



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 150/2015 – São Paulo, segunda-feira, 17 de agosto de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6032

MONITORIA

0019284-27.2008.403.6100 (2008.61.00.019284-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X COFER COM/ DE FERRAGENS LTDA - ME X FAUSTO CAPPELLANO JUNIOR X LUZIMARA CABRAL FREITAS(SP279725 - CARLOS EDUARDO FERREIRA SANTOS)

Dê-se vista ao autor, da juntada do mandado cumprido negativo. Expeça-se carta precatória para citação no endereço de fl.564. Int.

0000538-77.2009.403.6100 (2009.61.00.000538-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIAM ALVES PEREIRA SANTOS X DORILEA PEREIRA DOS SANTOS X MARINALVA SOARES SANTOS

Dê-se vista à parte autora do resultado da penhora Bacenjjud. Int.

0016376-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEFA MARIA DO ESPIRITO SANTO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito,no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005740-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOVENAL ROMAO DOS REIS

Manifeste-se a exequente acerca do resultado da penhora BACENJUD. Int.

0006188-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NARCISA ALVES ROQUE

Diante da tentativa frustrada de conciliação, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito. Int.

0013409-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JURANDIR JOSE DE BRITO E SILVA(PE026406 - PAULO MAGNO CORDEIRO DA SILVA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre as alegações do executado, de fls. 65/82. Int.

0013936-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO NORIO SAKAKA

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015201-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DAVID SANTOS MUNIZ

Cite(m)-se nos endereços indicados, excetuando-se aquele(s) no(s) qual(is) a(s) diligência(s) anterior(es) restou(aram) infrutífera(s)

0016154-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ESTER RODRIGUES DE SANTANA

Manifeste-se a exequente acerca das informações enviadas pelo sistema Bacenjud e em termos de prosseguimento do feito, uma vez que o bloqueio foi praticamente negativo.

0017536-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA HELENA ALVES COUTINHO

Fl. 93: expeça-se novo edital de citação, ficando a parte interessada intimada a retirá-lo para publicação. Int.

0018390-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO OLIMPIO GOMES ALVES

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0018511-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE DA SILVA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009030-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISRAEL DE PAULA(BA017704 - ANTONIA FERREIRA DE CARVALHO BALDUINO)

Restando frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.

0023108-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA APARECIDA DONCOSKI SANTOS

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0023158-44.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GILDESIO OLIVEIRA ROCHA

Proceda-se à pesquisa de informações de endereço(s) do(s) réu(s) em todos os sistemas disponíveis. Sem prejuízo, dê-se vista ao exequente para que apresente novos endereços para possível citação. Após, cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002697-80.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019019-15.2014.403.6100) COMPLEXO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES - EIRELI - EPP X MANOEL CARLOS DE SOUZA FERREIRA NETTO X ANDRÉ MUNER FERREIRA(SP112256 - RENATA AMARAL VASSALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028803-65.2004.403.6100 (2004.61.00.028803-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ARNALDO NERES DO NASCIMENTO

Manifeste-se a exequente acerca do resultado da penhora BACENJUD. Int.

0019763-54.2007.403.6100 (2007.61.00.019763-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PIRITIBAPEL COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA X VERA APARECIDA CAMACUTE DA SILVA X ALEXANDRE KOITIRO HATAMIYA

Manifeste-se a exequente acerca do resultado da penhora BACENJUD. Int.

0022745-41.2007.403.6100 (2007.61.00.022745-2) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X AMALITA MARIA GARNIER DA SILVA

Tendo em vista a juntada das informações fiscais, decreto sigilo nos autos. Aponha-se a respectiva tarja. Vista à parte autora dos documentos juntados nos autos. Int.

0033659-67.2007.403.6100 (2007.61.00.033659-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MADRESSILVA COM/ R M LTDA X ANTONIO CANDIDO DA SILVA NETO X ROSANGELA ANUNCIACAO BARBOSA X SERGIO DE SOUZA

Defiro a pesquisa de veículos em nome dos executados através do sistema RENAJUD, a fim de proceder à sua restrição junto ao Detran.

0004865-02.2008.403.6100 (2008.61.00.004865-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA DUARTE MUNIZ

Dê-se vista ao autor, da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

0007968-17.2008.403.6100 (2008.61.00.007968-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X RODOLFO BARREIROS ABBONDANZA - ME X RODOLFO BARREIROS ABBONDANZA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0014285-31.2008.403.6100 (2008.61.00.014285-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MABUYA COM/ DE PNEUS LTDA ME X JAN BETKE PRADO X ETTA GABRIELE BETKE PRADO

Fl. 139: Defiro. Expeça-se Carta Precatória com vistas à citação dos executados.

0014792-89.2008.403.6100 (2008.61.00.014792-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUPLAST COML/ LTDA X PAULO DA SILVA X MARIA CLARA VENDITTI DA SILVA

Retirado o alvará de levantamento, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004372-88.2009.403.6100 (2009.61.00.004372-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALTER GONCALVES FAIAS JUNIOR

Dê-se vista ao autor, da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

0008563-79.2009.403.6100 (2009.61.00.008563-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIOBA COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X MARCIA MONTENEGRO X RENATA BITTENCOURT MONTENEGRO(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Intime-se a parte ré para que regularize sua representação processual. Int.

0010528-92.2009.403.6100 (2009.61.00.010528-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FAMAGRAPH IND/ COM/ E EDITORA LTDA X MARCIA APARECIDA FERRAZ X FABIO FERRAZ MARQUES CORRES

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0017051-23.2009.403.6100 (2009.61.00.017051-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OTI PHOTO COML/ LTDA X FRANCISCO GUERRA PENA
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito,no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008446-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO CERQUEIRA FIGUEIREDO
Cite(m)-se nos endereços indicados, excetuando-se aquele(s) no(s) qual(is) a(s) diligência(s) anterior(es) restou(aram) infrutífera(s)

0006452-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OZANA SIQUEIRA DE FARIAS
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito,no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009240-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MERCADINHO BOGOS E FILHO LTDA - ME X CHARLES JOHN TAVITIAN X BOGOS TAVITIAN NETTO
Fls. 83/85: dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto à não realização da penhora e prosseguimento do feito. Int.

0019016-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELA TORRES BARBOSA
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito,no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0021782-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAIO EDUARDO MACEDO BALBINO
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito,no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008194-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEX OLIVEIRA DO NASCIMENTO
Fls. 27/28: dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto à não realização da penhora. Int.

0008841-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSENI MAURICIA BORGES
Fls. 40/41: dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto à não realização da penhora. Int.

0020064-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELISABETH APARECIDA DA SILVA CLEMENTINO
FL. 60: devolvo o prazo para manifestação sobre o despacho de fl. 52. Considerando que as custas foram recolhidas, expeça-se carta precatória para citação na comarca de Embu-Guaçu.

0021146-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO JORGE HENRIQUE CREPALDI BERGAMASCHI PINTO DE AZEVEDO
vista ao autor, da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

0003039-28.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COMERCIO DE CEREAIS TOPMAIS LTDA X JOSE ANTONIO BRUNO
Cite(m)-se, conforme requerido.

0008771-87.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MARCELO HENRIQUE MONTEIRO
Manifeste-se a exequente acerca do resultado da penhora BACENJUD. Int.

0017650-83.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X SAMUEL HENRIQUE NOBRE(SP122414 - HEISLA MARIA DOS SANTOS NOBRE E SP027521 - SAMUEL HENRIQUE NOBRE)

Manifeste-se a Ordem dos Advogados do Brasil sobre o cumprimento do acordo. Int.

0000264-06.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DATAFORM TECNOLOGIA EM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA - ME(SP314272 - ALFREDO VAZ CARDOSO) X EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA

Fls. 94/120. Requer o executado a concessão de liminar, com o fim de obter a suspensão da execução, porém, para tanto, deve-se utilizar o meio processual adequado, previsto nos artigos 736 e 739-A, párr. 1º, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 94/120, bem como sobre as certidões de fls. 87 e 89. Int.

0000286-64.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MATRY X SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME X MARIA EVANDIRA QUEIROS SARAIVA
Manifeste-se a exequente acerca do resultado da penhora BACENJUD. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026740-62.2007.403.6100 (2007.61.00.026740-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO ALVES LINS X LUIZ DA SILVA LINS X LUZIA ALVES LINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO ALVES LINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ DA SILVA LINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA ALVES LINS

Dê-se vista à parte autora do resultado da penhora Bacenjud. Int.

0013357-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIA APARECIDA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA APARECIDA LEITE(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dê-se vista à parte autora do resultado da penhora Bacenjud. Int.

0012045-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLINGTON ANDRADE MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON ANDRADE MACIEL

Manifeste-se a exequente acerca das informações enviadas pelo sistema Bacenjud e em termos de prosseguimento do feito, uma vez que o bloqueio restou negativo.

Expediente Nº 6039

MONITORIA

0022175-11.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

Proceda-se à pesquisa de informações de endereço(s) do(s) réu(s) em todos os sistemas disponíveis. Sem prejuízo, dê-se vista ao exequente para que apresente novos endereços para possível citação. Após, cite-se.

0000435-60.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA TERESA MONICA MUSSI MASCARENHAS

Proceda-se à pesquisa de informações de endereço(s) do(s) réu(s) em todos os sistemas disponíveis. Sem prejuízo, dê-se vista ao exequente para que apresente novos endereços para possível citação. Após, cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016985-04.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004393-25.2013.403.6100) NEILA DINIZ SOUZA COLCHOES - ME X NEILA DINIZ SOUZA(SP170139 - CARLOS ALBERTO SARDINHA BICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003152-89.2008.403.6100 (2008.61.00.003152-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO GUILHERMINA LTDA X EUN SOOK KIM X CHONG IL LEE

Fl.116: Defiro o prazo, conforme requerido. Int.

0009524-54.2008.403.6100 (2008.61.00.009524-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TUNNYS MINI MERCADO LTDA X ELIAS FARIAS DA SILVA(SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR) X GILDA FARIAS DA SILVA
Cite(m)-se, conforme requerido.

0012229-25.2008.403.6100 (2008.61.00.012229-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UNY COMPANY CONSULTORIA E SERVICOS X LUIZ CESAR CAETANO PINTO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Dê-se vista ao autor, da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

0016189-86.2008.403.6100 (2008.61.00.016189-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIX COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X CICERO CONSTANTINO DOS SANTOS X FERNANDA VOLPATO MACHADO
Dê-se vista ao autor, da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

0019049-60.2008.403.6100 (2008.61.00.019049-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PHOENIX COMPONENTES LTDA X GERARD LOUIS HENRI SOREL
Foram esgotadas todas as formas de localização do(s) endereço(s) da(o)(s) ré(u)(s) ficando cumpridos assim os requisitos dos artigos 231 e seguintes do CPC. Desta forma, defiro a citação por Edital e determino a retirada do mesmo para publicação em Jornal de Grande circulação, no prazo de 10 dias, mediante recibo nos autos. Após, aguarde-se. Int.

0016578-37.2009.403.6100 (2009.61.00.016578-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRIACOM LTDA X EDINALDO ALVES DE OLIVEIRA X ROSMAR GOMES
Dê-se vista ao autor, da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

0002202-12.2010.403.6100 (2010.61.00.002202-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER DELLA ROVERE CORASSARI X ROSELI DELLA ROVERE CORASSARI(SP204408 - CLAUDIO CASTELLO DE CAMPOS PEREIRA E SP254122 - RICARDO MARTINS BELMONTE)
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito,no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0015734-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLPRINT GRAFICA E EDITORA LTDA ME X UBIRAJARA FIGUEIREDO X SIMONE FIGUEIREDO BENEDETTI
Cite-se no endereço indicado pelo autor.

0006456-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RITA DE CASSIA FERNANDES(SP016821 - SIRAGON DERMENJIAN E SP222437 - ALEXANDRA MONTEZEL FRIGÉRIO)
Fl.91: indefiro, haja vista que a executante e a executada comprovaram nos autos a ocorrência de transação extrajudicial, tendo a executante requerido a extinção do feito. A sentença publicada no dia 12/08/2013 transitou em julgado em 27/08/2013. Certifique-se o trânsito em julgado,e, após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0009735-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIA PARRILLO MARTINS
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito,no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004393-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEILA DINIZ SOUZA COLCHOES - ME(SP170139 - CARLOS ALBERTO SARDINHA BICO) X NEILA DINIZ SOUZA
Dê-se vista ao exequente.

0006215-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EUGENIA BITTAR

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009910-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERIKA MARIA DINIZ SALLES

Esclareça a executante a petição de fls. 69/81 e, diante da citação de fl.68, requeira o que de direito. Int.

0017686-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISRAEL NICASTRO

Dê-se vista ao autor, da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

0023506-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO SAMPAIO LIMA

Fls. 104/107: dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto à não realização da penhora. Int.

0025199-47.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOTASSESS SERVICOS LTDA - ME X JOSE ASSIS DE SOUZA

Dê-se vista ao autor, da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

0000269-28.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DROGARIA CENTRAL DA MISSIONARIA LTDA - ME X EDIVANIA SOARES DE OLIVEIRA AMORIM X GERSON HITOSHI AKAMINE

Proceda-se à pesquisa de informações de endereço(s) do(s) réu(s) em todos os sistemas disponíveis. Sem prejuízo, dê-se vista ao exequente para que apresente novos endereços para possível citação. Após, cite-se.

0002826-85.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CDFAGONDE INFORMATICA LTDA - ME X CARLOS DANIEL FAGONDE SILVEIRA

Proceda-se à pesquisa de informações de endereço(s) do(s) réu(s) em todos os sistemas disponíveis. Sem prejuízo, dê-se vista ao exequente para que apresente novos endereços para possível citação. Após, cite-se.

Expediente Nº 6040

MONITORIA

0032219-75.2003.403.6100 (2003.61.00.032219-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUELI REGINA GHIRALDELLI

Manifeste-se a parte autora sobre o despacho de fl. 215, bem como o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0017731-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO CARLOS CORREIA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006341-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAIMUNDO TEIXEIRA SANTOS

Fl. 63: defiro a a pesquisa de endereço através do sistema BACENJUD.

0011719-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDO DO CARMO BARROS

Diante o mandado cumprido negativo, apresente a parte autora, endereço válido para citação do réu. Int.

0012024-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TIAGO NOVAIS CARVALHO

Restando frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.

0016675-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X ROSEMEIRE MARIA DA SILVA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0016809-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO POMPEU DE AZEVEDO

Manifeste-se a parte autora sobre o despacho de fl.145 bem como o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0019270-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO DIVINO LIRA

Manifeste-se a parte autora sobre o despacho de fl. 68, bem como o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0020839-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YURISLEIDYS LLERENA BARRANCO

Cite(m)-se, conforme requerido.

0001936-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON FERNANDES DA SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre o despacho de fl. 141, bem como o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002659-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUGUSTO TADEU PINTO FERREIRA

Manifeste-se a parte autora sobre o despacho de fl.56, bem como o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005046-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO LAZZARINI

Manifeste-se a parte autora sobre o despacho de fl.59, bem com o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009019-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOUBERT SAMUEL ALVES DE CAMPOS NETO

Manifeste-se a parte autora sobre o despacho de fl. 86, bem como o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007740-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUELEN ORNELAS PASSOS

Cite(m)-se nos endereços indicados, excetuando-se aquele(s) no(s) qual(is) a(s) diligência(s) anterior(es) restou(aram) infrutífera(s)

0001610-89.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GENILDO FRANCISCO DAS CHAGAS

Diante do teor do art. 792 do C.P.C, manifeste-se a executante acerca do seu interesse no prosseguimento do feito. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008883-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X CELIA SILVA

Tendo em vista a juntada das informações fiscais, decreto sigilo nos autos. Aponha-se a respectiva tarja. Vista à parte autora dos documentos juntados nos autos. Int.

Expediente Nº 6055

MONITORIA

0003068-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL MANOEL RODRIGUES

Dê-se vista as partes, da estimativa de honorários para realização da prova pericial contábil, de fls. 101/102. Int.

0019448-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANUEL MESSIAS NOVAIS LIMA

Manifeste-se a parte autora sobre o despacho de fl. 40 bem como o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020600-75.2008.403.6100 (2008.61.00.020600-3) - WALDIR RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP239799 - LUCIANA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Manifeste-se a parte autora sobre o despacho de fls.133, bem como o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cino) dias. Int.

0014392-70.2011.403.6100 - RODE RODRIGUES DOS SANTOS(SP283107 - MOHAMAD HUSSAIN MAZLOUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Manifeste-se a parte autora sobre o despacho de fls. 81, bem como o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cino) dias. Int.

0014101-36.2012.403.6100 - JEFFERSON AUGUSTO FERRAIOL X CARLOS EDUARDO FERRAIOL(SP291627 - SIMONE PACHECO CIRINO DE ALMEIDA E SP176669 - DANIEL PACHECO CIRINO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre o despacho de fls. 67, bem como o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cino) dias. Int.

0012437-62.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003538-75.2015.403.6100) KLM MANUTENCAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP247382 - ALEX DE ALMEIDA SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) A. em apenso. Vista à(ao) embargada(o) pelo prazo legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001977-36.2003.403.6100 (2003.61.00.001977-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALEKSANDRA SANTANA NEIVA

Tendo em vista a juntada das informações fiscais, decreto sigilo nos autos. Aponha-se a respectiva tarja. Vista à parte autora dos documentos juntados nos autos. Int.

0013170-77.2005.403.6100 (2005.61.00.013170-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X DESIDERIO E ADVOGADOS ASSOCIADOS X MONICA GOMES DESIDERIO X JOSIVAL FREIRES PEREIRA

Manifeste-se a parte autora sobre o despacho de fls.270, bem como o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cino) dias. Int.

0009252-60.2008.403.6100 (2008.61.00.009252-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DUBOM COM/ VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X RITA DE CASSIA DE FREITAS X WALDIR RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP239799 - LUCIANA OLIVEIRA) Defiro o pedido de vista dos autos fora do Cartório pelo prazo requerido. Int.

0013146-10.2009.403.6100 (2009.61.00.013146-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUDENIR MODAS LTDA - ME X SUDENIR APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA X SIMONE APARECIDA OLIVEIRA DE JESUS(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA)

Manifeste-se a parte autora sobre o despacho de fls.227, bem como o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cino) dias. Int.

0017537-08.2009.403.6100 (2009.61.00.017537-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODE RODRIGUES DOS SANTOS
Manifeste-se a parte autora sobre o despacho de fls.120, bem como o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cino) dias. Int.

0018291-13.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSAURA APARECIDA FERRAIOL X JEFFERSON AUGUSTO FERRAIOL(SP291627 - SIMONE PACHECO CIRINO DE ALMEIDA) X CARLOS EDUARDO FERRAIOL
Manifeste-se a parte autora sobre o despacho de fls.321, bem como o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cino) dias. Int.

0000786-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMARNENISE APARECIDA DIAS DOS SANTOS
Manifeste-se a parte autora sobre o despacho de fls.121, bem como o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cino) dias. Int.

0008495-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GABRIEL MARCIANO
Manifeste-se a parte autora sobre o despacho de fls. 75, bem como o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cino) dias. Int.

0012746-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO UBIRATA RIBEIRO ALVES
Indefiro o pedido de citação, sendo que o rú já foi citado às fls. 53destes autos. Requeira a parte o que de direito, no prazo legal. Int.

0005562-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELY LUMA CAVICHIOLI EMILIO - ESPOLIO
Fl. 83: Defiro o pedido de vista dos autos fora do Cartório conforme requerido. Int.

0021731-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Manifeste-se a parte autora sobre o despacho de fls. 64, bem como o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cino) dias. Int.

0000859-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELA MARTINS
Tendo em vista a juntada das informações fiscais, decreto sigilo nos autos. Aponha-se a respectiva tarja. Vista à parte autora dos documentos juntados nos autos. Int.

0002651-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILLENIUM EMPREITEIRA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA X DAMIAM WILLEMBERG DI VENARO
Fl.141: Defiro o pedido de vista dos autos fora do Cartório conforme requerido. Int.

0005367-28.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EXATA TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA EPP X ERIKA CRISTINA JIMENES DE PAULA X ARI DE LIMA JUNIOR
Expeçam-se as cartas precatórias para cumprimento nas comarcas de Carapicuíba-SP e Vargem Grande Paulista-SP.

0006236-88.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DA PAIXAO PEREIRA DE ALMEIDA
Manifeste-se a parte autora sobre o despacho de fls. 52, bem como o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cino) dias. Int.

0003421-84.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X JAIR PAULO ROCHA DA CONCEICAO

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça, expeça-se novo mandado com o com os complementos do endereço do executado.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0005518-91.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MOHAMAD ABDALLAH BARADA X LUZIA SALVIANO DE LACERDA BARADA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição do executado, de fls. 99/109, com a juntada de guias de depósito judicial e o pedido de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019093-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEFA ELENILTA LEITE AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEFA ELENILTA LEITE AUGUSTO

Tendo em vista a juntada das informações fiscais, decreto sigilo nos autos. Aponha-se a respectiva tarja. Vista à parte autora dos documentos juntados nos autos. Int.

Expediente Nº 6088

MONITORIA

0009993-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ORLANDO GONZAGA

Fl. 79: Defiro a vista dos autos, conforme requerido pela autora. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0032201-20.2004.403.6100 (2004.61.00.032201-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2a REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE FERREIRA MATEUS

Defiro a pesquisa de veículos em nome dos executados através do sistema RENAJUD, a fim de proceder à sua restrição junto ao Detran.

0002083-22.2008.403.6100 (2008.61.00.002083-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X RICARDO JOSE PIRES MARIANO

Manifeste-se a autora acerca das informações sigilosas enviadas pela Delegacia da Receita Federal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0033403-90.2008.403.6100 (2008.61.00.033403-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO FABIANO JUNIOR

Fl. 137: defiro a penhora de ativos em nome do(a)s executado(a)s através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

0026939-16.2009.403.6100 (2009.61.00.026939-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIMONE MARIA DA CONCEICAO

Defiro a pesquisa de veículos em nome dos executados através do sistema RENAJUD, a fim de proceder à sua restrição junto ao Detran.

0009759-50.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAINICHI COSMETICOS LTDA - ME X ZULMERINDA ALVES SILVEIRA

Manifeste-se a autora acerca das informações sigilosas enviadas pela Delegacia da Receita Federal. Int.

0008918-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CATIA APARECIDA DE LIMA

Indefiro o pedido de citação, uma vez que a ré já foi citada conforme certidão de fl. 108. Considerando a citação e a ausência de penhora, requeira a exequente o que de direito no prazo legal. Int.

0001929-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GENESIS IN & OUT COM/ IMP/ E EXP/ LTDA - ME X THAIS GIRALDES MARTUCCI X DIEGO TABANO MARTUCCI

Considerando-se as várias tentativas de citação, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, apresentando endereço para possível citação dos réus. Int.

0003801-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FEMAV COM/ DE BEBIDAS E PROMOCAO DE EVENTOS LTDA - ME X EDSON DOS SANTOS X TAINA APARECIDA FLORENCIO SOARES

Restando frustradas várias tentativas de citação dos réus, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0004398-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VITAL CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA. X JOAO VITAL DOS SANTOS NETO X ADILSON VITAL DOS SANTOS

Fl. 78: defiro a pesquisa através do sistema INFOJUD.

0003035-88.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BURG DO BRASIL LTDA - EPP X MARCOS BURCATOVSKY SASSON X ELIANA TROSTCHANSKY MUCHINIK

Proceda-se à busca dos endereços em todos os meios disponíveis. Sem prejuízo, apresente a exequente, novos endereços para possível citação. Int.

0004437-10.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLARIUM ENERGIA ALTERNATIVA LTDA - ME X MARILENA DE OLIVEIRA BONIFACIO FREITAS X WALTER DA CONCEICAO FREITAS

Proceda-se à busca dos endereços em todos os meios disponíveis. Sem prejuízo promova a executante o recolhimento de custas para citação na comarca de EMBU-SP, bem como, apresente novos endereços para citação dos réus.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.***

Expediente Nº 4568

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035322-66.1998.403.6100 (98.0035322-4) - MARCELO ALVARENGA ITANHAEM - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Ciência à parte da certidão negativa de fls. 226 para que requeira o que de direito. Em caso de apresentação de novo endereço, fica desde já deferida a expedição de novo mandado de citação. Int.

0031441-47.1999.403.6100 (1999.61.00.031441-6) - CONSTRUTORA BRATKE E COLLET LTDA(SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR E SP170245 - CRISTIAN VINICIUS MENCK DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0011628-48.2010.403.6100 - AUTO POSTO MARINI LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

Recebo o recurso adesivo de fls. 389/392, ficando sua sorte sujeita a do principal.Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002653-03.2011.403.6100 - ITAU CIA/ SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Recebo o recurso de apelação do réu, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais.Intimem-se.

0002447-18.2013.403.6100 - HYPERMARCAS S/A(SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL E SP081665 - ROBERTO BARRIEU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0009969-96.2013.403.6100 - BRANCOTEX INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Converto o julgamento em diligência.Por ora, diante das alegações expostas pelo embargante, considerando o eventual efeito infringente, intime-se o embargado para manifestação em 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002163-73.2014.403.6100 - ESQUADRIAS GLAGIU LTDA - ME(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Recebo o recurso de apelação do réu, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais.Intimem-se.

0004351-39.2014.403.6100 - ADRIANO GIARDINO(SP324590 - JAIME FERREIRA NUNES FILHO) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Recebo o recurso de apelação do réu, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais.Intimem-se.

0006303-53.2014.403.6100 - FRANCISCO CARLOS MEDINA(SP106310 - CELSO ANISIO CIRIACO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0013879-97.2014.403.6100 - VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.(SP276491A - PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO E SP247111 - MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA E SP315221 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

SANEADORTrata-se de ação anulatória ajuizada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA contra a UNIÃO FEDERAL, em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que declare a anulação do crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.6.14.003197-94, bem como seja reconhecido o direito à restituição/compensação dos valores compensados de ofício indevidamente, com outros tributos arrecadados pela Receita Federal. Em sede de tutela pretendeu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, objeto da CDA n.º 80.6.14.003197-94, transferindo-se para estes autos a carta de fiança n.º 04540538626/001 e aditamento n.º 04540538626/002 oferecidos na

Medida Cautelar n.º 0012250-88.2014.403.6100. Alega ter apurado, no ano-calendário 2004, saldo negativo de CSLL, no valor de R\$545.983,36 (quinhentos e quarenta e cinco mil, novecentos e oitenta e três reais e trinta e seis centavos) e, em 23.04.2004, apresentou pedido de compensação deste saldo negativo com débitos de COFINS apurados em março de 2009, conforme PER/DCOMP n.º 23516.86743.230409.1.3-03-5105 (processo de crédito n.º 16306.720709/2012-72 e processo de cobrança n.º 10880.954155/2012-03). Sustenta que após a análise pela auditoria fiscal, foram apontadas pela fiscalização discrepâncias entre os valores passíveis de compensação frente aos valores apresentados na DIPJ. Com isso, houve o prosseguimento da cobrança dos valores de COFINS (supostamente compensados indevidamente), no valor de R\$866.148,00 (oitocentos e sessenta e seis mil, cento e quarenta e oito reais) e, por não ter apresentado recurso na via administrativa, o débito se tornou exigível. Aduz que em 22.5.2013, a Receita Federal, sem intimação prévia, teria procedido à compensação de ofício de parte do débito compensado e, desse modo, o saldo remanescente foi inscrito em dívida ativa sob n.º 80.6.14.003197-94. Ressalta que a cobrança é indevida, ou ainda, que o auditor fiscal teria razão em parte, haja vista que há como comprovar a existência de grande parte do saldo negativo glosado pela fiscalização. O feito foi originariamente nesta 2ª Vara Federal Cível e, às fls. 961/962, houve determinação de emenda para a correta atribuição ao valor dado à causa e comprovação de recolhimento das custas judiciais complementares. A determinação foi cumprida às fls. 963/971. Sobreveio decisão que determinou a remessa dos autos à 6ª Vara Federal Cível, por dependência à ação cautelar n.º 0012250-88.2014.403.6100, nos termos do art. 253, I, do CPC (fl. 972). O Juízo da 6ª Vara Federal não reconheceu a dependência ou conexão e determinou o retorno dos autos para esta vara (fls. 971/975). Desse modo, foi proferida decisão à fl. 990/990-verso, determinando o retorno a 6ª Vara Federal Cível, a quem caberia, eventualmente, suscitar o conflito de competência. O Juízo da 6ª Vara suscitou conflito negativo de competência (fls. 994/998), o qual o Eg. TRF-3ª Região julgou procedente (fls. 1000 e 1003/1004). Assim, os autos retornaram para esta 2ª Vara Federal. Instado a se manifestar, o autor informou que persistia o interesse quanto ao prosseguimento do feito (fl. 1009 e 1010/1014). Nos termos da decisão de fl. 1015, deu-se por prejudicada a análise do pedido de antecipação de tutela. Citada (fl. 1017), a ré apresentou contestação às fls. 1019/1027 e, em suma, sustentou a presunção de legitimidade dos atos administrativos, bem como a legitimidade da decisão que não homologou a compensação da autora, uma vez que não restou devidamente confirmada pela autoridade fiscal a existência de saldo negativa disponível e, diante da inércia da contribuinte, que não apresentou recurso na via administrativa, houve o trânsito em julgado da decisão não homologatória da compensação, com a constituição definitiva do crédito tributário declarados em DComps. Requeru, por fim, fosse julgado improcedente o pedido. Juntou documentos. Réplica às fls. 1032/1041. Instados acerca das provas a produzir, a parte autora requereu: i) a produção de prova pericial contábil e ii) apresentação por parte da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional dos documentos comprobatórios da compensação de ofício realizada (fls. 1043/1045). A ré, por sua vez, informou não ter interesse na produção de provas (fl. 1046). É o relatório. Decido. Não havendo preliminares e, presentes os pressupostos processuais, passo a análise do pedido de provas. A controvérsia reside na divergência de afirmações das partes, na medida em que: A autora afirma a existência de crédito referente a saldo negativo de CSLL (ano 2004), suficiente ao menos em para quitar débitos de COFINS, os quais não teriam sido reconhecidos em pedidos de compensação e passaram a ser cobrados e, ainda, a existência de compensação de ofício realizada indevidamente pela ré. A ré, por seu turno, afirma a ocorrência de irregularidades na composição dos créditos apresentados pela autora, bem como a presunção de veracidade e legitimidade dos seus atos, especificamente, quanto a decisão que não homologou o pedido de compensação da autora. Com isso, fixo como pontos controvertidos da presente ação: apurar a existência de saldo negativo de CSLL ano calendário 2004, bem como a existência de compensação de ofício realizada pela ré. Entendo que para dirimir a controvérsia e para a formação da convicção quanto ao mérito da demanda, faz-se necessário o deferimento do pedido de provas requerido pela autora. Nestes termos, DEFIRO a produção de prova pericial contábil e nomeio, para tanto, o perito judicial Sr. Waldir Luiz Bulgarelli, devendo ser intimado por telefone ou meio eletrônico, para que apresente estimativa de honorários periciais, nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Anoto, outrossim, que a ré não impugnou, pontualmente, a questão quanto à negativa de fornecimento da documentação comprobatória de eventual compensação de ofício, o que deverá ser feito pela ré, especificadamente, no mesmo prazo já assinalado acima. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos.

0003353-37.2015.403.6100 - PALMITOS AGROINDUSTRIAL LTDA - EPP(SP283961 - SHEILA MONTEIRO DE SOUZA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

0005958-53.2015.403.6100 - GUILHERME LUIS GALVANINI PINTO(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE(SP221790 - THIAGO LEITE DE ABREU E SP355916B - ROBERTO TAMBELINI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

0009810-85.2015.403.6100 - KATIA LUCIANA DE ARAUJO DE OLIVEIRA (SP268435 - LIDIA MANCIN DA SILVA TOREZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

0009999-63.2015.403.6100 - FLAVIA DA SILVA MARTINS (SP207585 - RAFAEL MACEDO PEZETA E SP320906 - RENATA VIEIRA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Mantenho a r. decisão de fls. 64/65, por seus próprios fundamentos. Anote-se. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

0010333-97.2015.403.6100 - INACIO ANTONIO DOS SANTOS SCHNEIDER - HIDRAULICOS - ME (SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 56/61 : Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão definitiva do Agravo interposto, sobrestado em secretaria. Int.

0010621-45.2015.403.6100 - WAGNER TAVARES DE CARVALHO X IVONE APARECIDA BRANCO DE CARVALHO (SP041756 - RYNICHI NAWOE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por WAGNER TAVARES DE CARVALHO e IVONE APARECIDA BRANCO DE CARVALHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual os autores pretendem obter provimento jurisdicional que reconheça a nulidade das cláusulas do contrato de financiamento imobiliário firmado com a parte ré, que estabelecem o reajustamento das parcelas. Fundamentam sua pretensão com as seguintes alegações: a) a correção do saldo devedor primeiro amortizando-se parte da dívida (prestação/juros) e depois corrigindo-se o saldo devedor; b) a vedação da capitalização diária de juros, nos termos da Súmula 121 do STF; c) a falta de simetria entre as cláusulas do contrato firmado entre as partes e diversos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. Requerem os autores a antecipação da tutela, a fim de que seja determinada a suspensão da execução extrajudicial iniciada pela ré, permitindo-lhes uma solução do litígio através da conciliação. Com a inicial foram juntados procuração e documentos (fls. 11/21). Intimado, o coautor Wagner Tavares de Carvalho requereu a integração à lide da Sra. Ivone Aparecida Branco de Carvalho, bem como a juntada de cópias autenticadas dos documentos que instruem a inicial (fls. 26/37). Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relato. Decido. Recebo a petição e documentos de fls. 26/37 como emenda à inicial. De início, cumpro-me observar que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Ademais, o art. 273 do CPC condiciona o deferimento da medida a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ou seja, a antecipação de tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas apoiada em prova inequívoca, que possibilitem a formação de convicção da verossimilhança das alegações do demandante, de modo a acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. No presente caso, não entendo presente a verossimilhança nas alegações do autor. Isso porque, ao celebrar o contrato de mútuo em foco, com pacto adjeto de hipoteca e outras obrigações, os autores acertaram que o sistema de reajuste das prestações se daria pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, sendo certo que, em princípio, os demandantes concordaram com o teor das cláusulas constantes do pacto e, até prova em contrário, presume-se a legitimidade das cláusulas firmadas. Destarte, não há indícios de que a ré teria incorrido em erro no cálculo das prestações, mormente diante da impugnação genericamente apresentada pelos autores na inicial, desacompanhada de planilha de cálculo com os valores que estes entendem devidos. Ademais, considerando que o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida sua validade na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, 1º, do Código de Processo Civil. Dessa forma, não vejo como plausível a concessão de tutela antecipada albergando uma das partes dos efeitos da mora pela simples alegação de existência de cláusulas contratuais ilegais. Ao contrário, a não ser em hipóteses excepcioníssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado. Fundamental, portanto, dar oportunidade para manifestação da parte contrária sobre as alegações dos autores, com objetivo de esclarecer todos os pontos duvidosos existentes na presente demanda, bem como acerca da viabilidade de remessa dos autos à CECOM para tentativa de conciliação entre as partes, mormente dos fatos já relatados na inicial nesse ponto. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja incluída no polo ativo da ação a Sra. Ivone Aparecida Branco de Carvalho. Após, intime-se a coautora Ivone Aparecida Branco de Carvalho para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a guia de recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito. Com o cumprimento, cite-se a parte ré, nos termos do art. 285 do CPC. Após a juntada aos autos da contestação, tornem estes conclusos para reapreciação do pedido de antecipação de tutela e de deliberação quanto ao encaminhamento dos autos à CECON para tentativa de conciliação entre as partes. Intime-se.

0010947-05.2015.403.6100 - ZELINDA ARAUJO ANDRADE (SP220728 - BRUNO ZILBERMAN VAINER E SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 193/209: Mantenho a decisão de fls. 184/186 por seus próprios fundamentos. Anote-se. Manifeste-se a autora sobre a contestação. Intimem-se.

0012260-98.2015.403.6100 - MIGUEL BAPTISTA NOGUEIRA REIS X FABIANA VIZZANI BAPTISTA NOGUEIRA REIS (SP108954 - CLAUDIA PICCIONI E SP108435 - ELCIO SCAPATICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual os autores pretendem obter provimento jurisdicional que determine a revisão de contrato de financiamento de imóvel firmado com a parte ré, com a declaração de nulidade de cláusulas contratuais abusivas. Para tanto, sustentam: a) que o sistema de amortização constante - SAC onera em demasia o contrato firmado; b) a falta de amortização das prestações; c) a existência de anatocismo/capitalização de juros; d) a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, uma vez constatada a onerosidade excessiva; e) a configuração de venda casada, consubstanciada no condicionamento da concessão do financiamento à compra dos seguros contra morte, invalidez e contra danos físicos no imóvel. Pleiteia a concessão da antecipação de tutela, a fim de que lhes seja autorizado o depósito das prestações vincendas pelo valor incontroverso apurado nos cálculos juntados com a inicial, nos termos do art. 285-B do CPC. Requer ainda, em sede de antecipação de tutela, que seja determinado à parte ré que se abstenha de promover o apontamento de seus dados nos órgãos de proteção de crédito, assim como de promover o procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei n 9.514/97. Intimados, os autores requereram a juntada aos autos da via original do instrumento de mandato, da guia de recolhimento das custas processuais e da contrafé necessária para a citação da parte ré, assim como declararam a autenticidade das cópias dos documentos carreados com a inicial, nos termos do art. 365, inciso IV, do CPC (fls. 109/113). Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Decido. Antecipação da tutela. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu e houver a possibilidade de reversão da medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. A verossimilhança, por sua vez, equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um direito seu até que a ação seja julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei. No caso dos autos, nesta análise perfunctória, entendo não estarem presentes os requisitos necessários para a concessão da medida pretendida. Com efeito, tratando-se do critério a ser utilizado para o reajustamento das prestações, deverá ser obedecida a sistemática estabelecida no contrato firmado entre as partes, ou seja, os reajustes deverão ser efetuados pelo sistema de amortizações constantes - SAC, na forma estipulada no aludido contrato. Pesa a força obrigatória dos contratos, que, em regra, é lei entre as partes, e, no caso, o contrato foi celebrado com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade. O SAC, que assim como ocorre com o SACRE, propõe a redução gradual das prestações, compostas por parcela de amortização constante e de juros decrescentes. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em um patamar suficiente para a amortização constante da dívida. Diferentemente do que ocorre no sistema da Tabela Price, no qual as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, gerando uma variação nos níveis de amortização da dívida, nesta, a taxa de juros pactuada é aplicada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, se mantidos os pressupostos básicos da fórmula (paridade na evolução das prestações e do saldo devedor) pode-se afirmar que inexistente a capitalização de juros. Nessa esteira, ainda que se entendesse aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante, uma vez que tal contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim na forma das leis que regem o SFH e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram pré-estabelecidos pelo legislador. Por outro lado, o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao

SFH, (Morte e Invalidez Permanente e Danos Físicos do Imóvel e Seguro de Crédito) são fixados pela legislação pertinente à matéria. Por fim, verifico que os autores pretendem depositar judicialmente as parcelas tidas como incontroversas, apuradas, todavia, em cálculo efetuado unilateralmente, o qual, ao menos em princípio, não se coaduna com o critério de amortização já estabelecido em contrato, demandando, invariavelmente, a produção de prova pericial contábil para a apuração de sua correção. Dessa forma, entendo não ser indevida a inclusão dos dados da autora nos órgãos de proteção de crédito e o prosseguimento do procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei n 9.514/97 na hipótese de inadimplência, ou mesmo de não realização dos pagamento ou depósitos das parcelas vencidas e vincendas nos valores avençados no contrato, sob pena de afronta ao princípio da isonomia em relação aos demais mutuários que mantem o pagamento das prestações de seus contratos de financiamento em dia. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se a parte ré nos termos do art. 285 do CPC. Com a juntada da contestação, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Justiça Federal - CECON, para inclusão na pauta de audiências. Intime-se. Cumpra-se.

0014681-61.2015.403.6100 - SAMUEL VIEIRA PINTO JUNIOR (SP231330 - DANIELA CAPACCIOLI AIDAR) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4
Intime-se o autor para que promova a emenda da petição inicial adequando-a aos moldes do artigo 282, incisos IV, V, VI e VII, do Código de Processo Civil, bem como recolha as custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil. Int.

0015010-73.2015.403.6100 - H. AGUIAR PET SHOP - ME (SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Trata-se de ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende o autor obter provimento jurisdicional que reconheça a nulidade do Auto de Infração n 2120/2015, lavrado pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV-SP com fundamento na Lei n 5.517/68 e, por consequência, de eventual multa imposta pela não regularização da pendência nele apontada, bem como que determine ao réu que se abstenha de exigir o seu registro junto ao conselho em questão e a manutenção no estabelecimento de médico veterinário como responsável técnico, impedindo quaisquer outras cobranças sob o mesmo fundamento. Sustenta o autor que tem como atividade econômica o comércio varejista de produtos de embelezamento para animais de pequeno porte, comércio de produtos para agropecuária, caça, pesca, animais e vestuário, comércio varejista de produtos veterinários, de produtos químicos de uso na agropecuária, forragens, rações e produtos alimentícios para animais e aves em geral, artigos de pesca e, em pequena escala, o comércio de pequenos animais. Alega, contudo, que foi arbitrariamente autuada por agente fiscal do conselho-réu, com fundamento na Lei n 5.517/68, sendo tal cobrança indevida, na medida em que não exerce atividade exclusiva de médico veterinário e sim de comércio varejista, não sendo obrigado, portanto, a efetuar o registro no CRMV-SP e pagar as respectivas anuidades. Pleiteia a concessão de medida liminar, a fim de que seja determinada a suspensão da exigibilidade do Auto de Infração n 2120/2015, lavrado pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV-SP com fundamento na Lei n 5.517/68 e, por consequência, de eventual multa imposta pela não regularização da pendência nele apontada, assim como que determine ao réu que se abstenha de autuá-la pelo mesmo fundamento, até julgamento final da ação. Os autos vieram conclusos. Decido. Antecipação de tutela. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu e houver a possibilidade de reversão da medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. A verossimilhança, por sua vez, equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um direito seu até que a ação seja julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei. No caso dos autos, nesta análise perfunctória, entendo que a verossimilhança nas alegações do autor não foi demonstrada de modo a permitir o deferimento da medida pretendida. Em casos como o presente, meu entendimento tem sido pela necessidade de contratação de médico veterinário pelas empresas que exercessem atividade de comercialização de animais vivos, a fim de que tais profissionais atuem em prol da saúde dos animais que sejam comercializados e, conseqüentemente, da saúde pública, tendo em vista a possibilidade de se prevenir e conter a transmissão de doenças entre os próprios animais e até de zoonoses. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. OBRIGATORIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL FISCALIZADOR E DE CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO. 1. A impetrante atua no comércio de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, razão pela qual há a obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e contratação de profissional veterinário como responsável técnico. 2. Apelação e remessa oficial providas. (AMS 00111560820144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/07/2015)

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Muito embora a atividade do autor tenha caráter nitidamente comercial, sem envolvimento na fabricação de rações e medicamentos para animais, verifico do documento juntado às fls. 20, bem como da própria afirmação do autor na inicial (fls. 02), que dentre suas atividades principais inclue-se o comércio de animais vivos. Assim, em que pese tal atividade não tenha constado da descrição dos fatos no auto de infração impugnado, entendo que sua verificação nos autos, por si só, revela a obrigatoriedade de contratação de médico veterinário por parte do autor. Por tais motivos, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se a parte ré, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016855-10.1996.403.6100 (96.0016855-5) - MARGARETE VICENTE XAVIER(SP093861 - FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARGARETE VICENTE XAVIER X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a r. decisão de fls. 201/203, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 171, abrindo-se vista à União (Fazenda Nacional). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e rementam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0017840-32.2003.403.6100 (2003.61.00.017840-0) - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA X UNIAO FEDERAL (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004500-69.2013.403.6100 - OVER BOOK COM/ DA INFORMACAO E DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP206932 - DEISE APARECIDA ARENDA FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X OVER BOOK COM/ DA INFORMACAO E DE EQUIPAMENTOS LTDA

Ciência ao exequente da certidão negativa de fls. 174, para que requeira o que entender de direito, em 10 (dez) dias. Sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 4569

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028650-18.1993.403.6100 (93.0028650-1) - G E B VIDIGAL S/A X BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S/A X FINASA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X BRASMETAL EMPREENDIMIENTOS LTDA X PEVE INTERNACIONAL S/A X BRAMETAL CIA/ BRASILEIRA DE METALURGICA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005933-36.1998.403.6100 (98.0005933-4) - YARON HAMEIRY(SP027602 - RAUL GIPSZTEJN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Fls.184/186 : Intime-se o(a) devedor(a) para o pagamento de R\$ 18.076,16 (dezoito mil e setenta e seis reais e dezesseis centavos), com data de 03/07/2015, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenado(a), sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução. No caso de não haver pagamento do débito em execução e silente o exequente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0005542-71.2004.403.6100 (2004.61.00.005542-1) - MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA(SP069530 - ARIIVALDO LUNARDI E SP059239 - CARLOS ALBERTO CORAZZA E SP107293 - JOSE GUARANY

MARCONDES ORSINI) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Fls.314/316 : Intime-se o(a) devedor(a) para o pagamento de R\$ 13.035,66 (treze mil, trinta e cinco reais e sessenta e seis centavos), com data de 30/06/2015,devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenado(a), sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução.No caso de não haver pagamento do débito em execução e silente o exequente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0025943-86.2007.403.6100 (2007.61.00.025943-0) - A CONFECÇOES EKS LTDA(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls.696/698 : Intime-se o(a) devedor(a) para o pagamento de R\$ 1.490,99 (hum mil e quatrocentos e noventa reais e noventa e nove centavos), com data de 02/07/2015, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenado(a), sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução.No caso de não haver pagamento do débito em execução e silente o exequente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0019162-77.2009.403.6100 (2009.61.00.019162-4) - ALEXANDRE EDUARDO CESAR(SP231320 - RANDAL CAETANO DE OLIVEIRA E SP062580 - HUMBERTO CESAR) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Não obstante as alegações do autor, observo que os autos só retornaram à vara de origem em 15/06 e que até o presente momento não foi dada ciência às partes.Sem prejuízo, tendo em vista a natureza jurídica do réu, regularize o autor sua petição de fls. , visto que incabível a intimação para pagamento nos termos do art. 475-J do CPC.Juntamente com este, publique-se o despacho de fls. 281.Despacho de fls. 281: Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0011415-08.2011.403.6100 - JORGE ARRUDA(SP294298 - ELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 167 : Regularize o autor a pedido de fls. 167 , tendo em vista a natureza jurídica do réu, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.Int.

0005959-43.2012.403.6100 - ALVINO MUNIZ DA CONCEICAO(SP122099 - CLAUDETE SALINAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Tendo em vista o teor do requerimento da parte final de fls. 137-vº, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 125/127-vº. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0022705-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X AUXILIAR S/A(SP196791 - GUSTAVO PICHINELLI DE CARVALHO) X FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS - FGC(SP045316 - OTTO STEINER JUNIOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0016554-67.2013.403.6100 - TANINA RIGO FINOTTO(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0016982-49.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X VITORIA PRESTACAO DE SERVICOS POSTAIS LTDA(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0001655-30.2014.403.6100 - MURILO UESSO MARTINS(SP161163 - RENATO VICENTE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X TACIANA GONCALVES BECHARA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 164/166, para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0020911-56.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP215854 - MARCELO RIBEIRO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0025289-55.2014.403.6100 - LUCIA MACHADO BARBOSA CASTRALLI(SP017682 - GALDINO JOSE BICUDO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por LUCIA MACHADO BARBOSA CASTRALLI em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual pretende obter provimento jurisdicional que condene a ré à indenizar a autora por danos morais decorrentes de assédio moral, em valor a ser arbitrado não inferior a R\$600.000,00 (seiscentos mil reais), o que corresponde a dois subsídios da autora por cada ano que perdeu sua privação de paz. Em síntese, a parte autora relata em sua petição inicial que ocupou o cargo de Delegada da Polícia Federal, tendo se aposentado por invalidez permanente, com proventos proporcionais, conforme publicação no D.O.U. n.º 113, Seção 2, de 16.06.2014, republicada em Boletim de Serviço interno datado de 17.06.2014, nos termos da Portaria nº 1030, de 12 de junho de 2014 (fl. 55). Narra que assumiu o cargo de Delegada da Polícia Federal em 11.11.1996 em Roraima; que foi removida para a Bahia a pedido em março de 1999, onde passou a ser perseguida, em razão da postura adotada quando integrou a Comissão Eleitoral da Associação Nacional dos Delegados. Sustenta que virou alvo dos caprichos do Delegado Regional (DREX na atual nomenclatura), mesmo depois de se afastar para ocupar outros postos; que o seu superior exercia influência sobre o Comando da SR/BA, sendo que todo o alto escalão a tratava de forma diferenciada, perseguindo-a; que passou a receber sindicâncias e, diante de tamanha animosidade, decorridos três anos, requereu em maio de 2002, sua remoção para Presidente Prudente, no interior de São Paulo, mas mesmo assim a perseguição continuou, pois, no seu entender, havia uma rede de informações que circulava dentro da Polícia Federal. Informa que em Presidente Prudente foi nomeada para a chefia da Delegacia e, nessa posição, travou embates com vários policiais federais, uma vez que cortara regalias e privilégios; que, em razão de sua postura profissional sofreu atentando a bala contra sua residência, ameaças a seus familiares, foi alvo de insultos, acusações infundadas e outras práticas cujo intuito era afastá-la do cargo, pois sua atuação ameaçava os maus policiais; que solicitou apoio ao superintendente da PF/SP, Francisco Baltazar da Silva, mas passou a ser perseguida também por esta autoridade, que posteriormente foi exonerado quando da Operação Anaconda. Declara que chegaram a ser divulgados panfletos apócrifos, por meio social, em empresa de comunicação e endereçados a diversas instituições públicas, ao órgão central de Brasília e ao Ministério da Justiça, incriminando suas filhas de praticarem furto de mercadorias da delegacia e seu marido de revendê-las, conforme constou de reportagem e denúncia ofertada pelo MPF, em ação na qual a autora era a ofendida. Aduz que em maio/2003, quando estava fora da sede, sem qualquer aviso, foi enviada uma equipe da corregedoria de São Paulo a Presidente Prudente, comandada pelo Delegado Alexandre Morato Crenitte (posteriormente preso e exonerado do cargo com fundamento no art. 317 do CP), com o propósito de realizar uma Correição Extraordinária. Continua sua narrativa, afirmando que mesmo assim instaurou várias sindicâncias para apurar a conduta de policiais federais, tendo sido processada pelos investigados, os quais classifica como militantes travestidos de policiais; que embora sua administração fosse admirável, sofria boicotes dentro do órgão, mormente por ser mulher; que sua delegacia passou a ser sabotada pela Superintendência de São Paulo, tornando-se ré em vários processos judiciais e acusada em processos disciplinares; que foi afastada do cargo e o delegado que a substituiu igualmente passou a persegui-la, tendo que responder a diversos mandados de segurança e representações na Procuradoria da República e na Corregedoria. Aduz que, como forma de punição, no seu entender, fora removida ex officio para a Bahia, tendo que se afastar da família, situação que criou um desequilíbrio em vários aspectos de sua vida pessoal; que de volta à Bahia, novamente ficou subordinada ao Delegado Antônio César Fernandes Nunes, então chefe da DRCOR; que continuou a ser perseguida por seus superiores, virando alvo de jocosidades; que, embora fosse encarregada da Delegacia de Tráfico de Armas - DELEARM -, o novo Superintendente, Paulo Fernando Bezerra, em clara preterição, indicou outro delegado para representar sua Delegacia no 1º Encontro Nacional de Repressão ao Tráfico de Armas e na CPI das Armas do Congresso Nacional, quando a convocação era específica. Sustenta que Antônio César Fernandes assumiu a Superintendência, quando, então, na busca de proteção candidatou-se e fora eleita para a Diretoria da Associação Nacional dos Delegados, todavia, na Bahia, todos os delegados no ápice da carreira, assim como a autora, eram vítimas de perseguição do Superintendente

Regional. Afirma, ainda, que era afastada das investigações de maior repercussão, sendo legada ao ostracismo por seus superiores, além de ter sido punida injustamente, com o ressurgimento de acusações pretéritas; que, em maio de 2010, o Delegado Regional determinou o arrombamento da porta de seu gabinete e a retirada de todo o seu material de trabalho e demais pertences pessoais para acomodar outro delegado no recinto; que ao retornar ao serviço, perambulou pelo cartório e salas de colegas, porque não tinha onde ficar. Questiona os PADs instaurados para apurar suas condutas ao longo da carreira, tais como a postagem de mensagens em um grupo social com referências depreciativas a autoridades policiais, recusa de participar de missões para as quais fora designada, desacato, dentre outras; que o Superintendente José Maria Fonseca, por considerar a punição aplicada no PAD nº 01/2009 branda, determinou a abertura de novo processo com novo tipo (faltar ao serviço), cuja pena - suspensão - é mais severa; que o sucessor, César Augusto Toselli anulou a decisão do dirigente anterior e ressuscitou o PAD originário, determinando a anotação da punição nos assentamento da autora; que em 30.09.2013, o Superintendente substituto, Marcelo Werner Derschum Filho, decidiu ignorar os argumentos da defesa, mantendo ilegalmente aquela anotação. Assevera que o Delegado Nelson Gaspar Alvares Pires Neto, Corregedor na SSP/BA, no curso de uma oitiva, atacou a autora, chamando-a de idiota, louca, mandando-a se tratar e arrumar marido, não tendo partido para as vias de fato por ter sido contido, tudo registrado em ata, tendo a Corregedoria entendido que o episódio foi mero acontecimento circunstancial; que em reportagem veiculada pelo jornal Estado de São Paulo, o Diretor Geral da PF criticou o Judiciário pela concessão indiscriminada de liminares, o que ocorreu após a concessão de liminar pela Juíza da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, que determinou a suspensão de PAD's instaurados por vício de competência impetrado por seis delegados federais, dentre eles a autora; que posteriormente, os Superintendentes Paulo Fernando Bezerra e Antônio César Fernandes Nunes foram afastados por decisão da Ministra Eliana Calmon, devido a suspeitas com crime organizado, em processo que tramitava no STJ, Ação Penal nº 510-BA 2007/0297050-1. Narra, ainda, que houve invasão de seu prédio por policiais, oportunidade em que o marido da autora representou junto à Corregedoria e perante o Ministério Público, sem sucesso. Questiona, ainda, a sua aposentadoria proporcional por invalidez, eis que, não suportando mais as investidas, no final de 2012 solicitou remoção para a cidade de São José dos Campos/SP, entretanto esse pedido foi absorvido pela decisão da Junta Médica Pericial Baiana, que decretou sua aposentação, apesar das recomendações dos profissionais de saúde que tratavam a autora quanto aos benefícios da mudança. Salienta que o desgaste profissional acumulado, o atentado à sua reputação, as constantes ameaças à segurança e à tranquilidade de sua família geraram os ônus correspondentes, culminando em sérios prejuízos à saúde da autora, que fora acometida por inúmeras moléstias no transcurso desse período de perseguição; que em outubro/2009, iniciou tratamento psiquiátrico-psicoterápico, tendo sido afastada de suas atividades; que ao retornar, apresentou reagudização da sintomologia, devido à nova exposição ao estresse no ambiente de trabalho; que assim permaneceu entre idas e vindas até a aposentação. Requer a indenização por danos morais, em razão do assédio que alega ter sofrido durante toda a carreira, que tem como finalidade compensar a sensação de dor da vítima, resgatar sua imagem perante o órgão causador do mal e, ao mesmo tempo, dissuadir o comando de novos atentados. Atribuiu à causa o valor de R\$600.000,00 (seiscentos mil reais). Juntou procuração (fl. 52) e documentos (fls. 53/235; 239/422 e 430). Com a citação (fls. 431/431-verso), a ré apresentou sua contestação (fls. 435/468). Alegou preliminar de inépcia da inicial por entender que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão e/ou que falta na inicial causa de pedir. Alega, também, prescrição do pleito, com fundamento no Decreto nº 20.910/32. No mérito propriamente dito, bate-se pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 469/603). Réplica às fls. 605/621. Juntou documentos (fls. 623/652). Instada acerca das provas a serem produzidas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal, consistentes na oitiva de dois (02) Delegados da polícia Federal, sendo um lotado na Superintendência Regional da Polícia Federal da Bahia e outro na Delegacia de Polícia Federal de Santos/SP (fl. 654). A ré, por sua vez, informou ter interesse no depoimento pessoal da autora e na oitiva de 07 (sete) servidores lotados na Delegacia da Polícia Federal de Presidente Prudente; desistiu da oitiva dos servidores José Osanam Albuquerque Júnior e Carlos Cristofanato Neto, e requereu a oitiva de 02 (dois) Delegados da Polícia Federal lotados na Superintendência Regional da Polícia Federal da Bahia, desistindo, em seguida, da oitiva de Antônio Carlos Fernandes Nunes, Cesar Augusto Toselli, José Maria Fonseca e Helbio Afonso Dias Leite (fls. 659/660). É o relatório. Decido. Preliminar. Inicialmente, insta afastar a preliminar de inépcia da inicial. Ao contrário do que afirma a parte ré, em verdade, da narração dos fatos é possível concluir o que pretende a autora nesta demanda: a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes de assédio moral. Tanto é assim, que da leitura da contestação, verifico que a parte ré pôde defender-se das alegações deduzidas na petição inicial, exercendo amplamente o seu direito. Quanto à alegada prescrição da pretensão autoral, deixo para analisá-la no momento da prolação da sentença. Assim, não havendo outras questões a serem dirimidas, passo à análise quanto à pertinência do pedido das partes de produção de prova testemunhal. A parte autora requereu a oitiva de dois (02) Delegados da polícia Federal, sendo um lotado na Superintendência Regional da Polícia Federal da Bahia e outro na Delegacia de Polícia Federal de Santos/SP (fl. 654). Em seguida, a parte ré informou ter interesse no depoimento pessoal da autora e na oitiva de 07 (sete) servidores lotados na Delegacia da Polícia Federal de Presidente Prudente; e de 02 (dois) Delegados da Polícia Federal lotados na Superintendência Regional da Polícia Federal da

Bahia, (fls. 659/660). Entendo ser perfeitamente cabível e necessária para o esclarecimento dos fatos narrados na inicial a produção da prova oral requerida. Por isso, defiro os pedidos de prova testemunhal e de depoimento pessoal e determino para tanto a expedição de cartas precatórias para que os depoimentos sejam colhidos nos Juízos Deprecados. Das expedições, as partes ficam desde logo intimadas. Com o retorno das deprecatas, designarei data para o depoimento pessoal da parte autora neste Juízo. Intimem-se, abrindo-se vista à ré, por intermédio da AGU. Cumpra-se.

0000589-78.2015.403.6100 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0001695-75.2015.403.6100 - MUNCK S A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP303396 - ADRIANO FACHIOILLI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X FORT MUNCK TRANSPORTES LTDA - ME(CE024385 - SERGIO RICARDO MENDES DE SOUSA E SILVA)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0003649-59.2015.403.6100 - QUALIDATA SERVICOS E ROTISSERIE S/S LIMITADA -ME(SP339162 - SARAH DE CASTRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Consultando o sistema processual verifico que os autos foram remetidos à CECON em 13/04/2015 e devolvido à este Juízo em 17/04/2015 em virtude da informação prestada pela CEF às fls. 111.No entanto, até o presente momento não foi noticiado a formalização de acordo administrativo conforme alí noticiado.Assim, deixo por ora de apreciar o pedido de fls. 146/147 e determino o encaminhamento dos presentes à CECON para inclusão em pauta de audiência de conciliação.Int.

0003663-43.2015.403.6100 - MARIA DAS GRACAS RODRIGUES DA SILVA(SP093586 - JOSE CARLOS PADULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X BANCO CACIQUE S/A X BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.(SP217477 - CLAUDIA ORSI ABDUL AHAD)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0004064-42.2015.403.6100 - SENATOR - INTERNATIONAL LOGISTICA DO BRASIL LTDA.(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0008331-57.2015.403.6100 - POLINSKI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP168448 - ADILSON FERNANDEZ POLINSKI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0008427-72.2015.403.6100 - SONIA MARIA MIRANDA ARANTES(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

0013969-71.2015.403.6100 - ANA PAULA MARTINS DE CARVALHO ABE(SP103431 - SANDRA LEICO KINOSHITA GOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Preliminarmente, é curial consignar que a parte autora, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.Como regra geral, o importe conferido à

causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Na hipótese em testilha, examinando-se o pedido inicial, é possível verificar que o conteúdo econômico evidenciado nesta lide em muito supera o importe atribuído à causa. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: AGRADO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. ART. 258, CPC. 1. Do artigo 258, do Código de Processo Civil, infere-se a obrigatoriedade da determinação do valor da causa ao estabelecer que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. O valor da causa é o valor da relação jurídica de direito material, mas nos limites de petitum. 2. O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 259, caput e 282, V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial sob pena de indeferimento da petição e extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma. 3. É de rigor que se imponha ao autor o ônus da atribuição correta de valor à causa. 4. É dever da parte indicar como valor da causa quantia equivalente ao provável proveito econômico a ser auferido em caso de ganho da demanda. Quando se trata de ação de conhecimento em que pretende o autor um benefício patrimonial ou econômico, é curial a correlação com este do valor dado à causa. 5. Agravo provido. AI 007117186220054030000AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 245905 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 655

AGRAVO DE INSTRUMENTO -

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - LEI Nº 1.060/50 - POSSIBILIDADE - VALOR DA CAUSA - ADEQUAÇÃO - ART. 258, CPC - BENEFÍCIO PLEITEADO - NECESSIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar a o acesso ao Judiciário todos, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2. A Lei n.º 1060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Todavia, essa é uma presunção iuris tantum, remetendo à parte contrária o ônus de provar o contrário do alegado. 4. O fato da agravante receber o montante em questão não implica, necessariamente, a suficiência de recursos para recolhimento das custas processuais, sem que afete a sua subsistência e de sua família, tendo em vista que se refere aos valores mensais de aposentadoria atrasados. 5. O art. 4.º, 1.º, da Lei n.º 1060/50 prevê penalidade para aquele que se diz pobre, desprovido de recursos, quando for provado justamente o oposto pela parte contrária. 6. Acerca da adequação do valor atribuído à causa estabelece o art. 258 do Código de Processo Civil: A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. 7. A exigência legal de atribuir-se sempre valor à causa justifica-se, por exemplo, porque: a) é critério para a determinação da competência de juízo; b) serve de parâmetro para a fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; c) é base de cálculo para a taxa judiciária das custas iniciais (de distribuição - CPC 257), de preparo de recurso (CPC 511 e demais despesas processuais; d) é tomado por base para a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência (CPC 20); e) serve de base para a condenação do litigante de má-fé; f) é parâmetro para a fixação da multa pela oposição de EDcl protelatórios (CPC 538 par. ún.) (Cf. Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, RT, 10ª ed., 2007, nota 2 ao art. 258, p. 495). 8. O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos arts. 259, caput e 282, V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial sob pena de indeferimento da petição e extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma. 9. Do artigo 258, do Código de Processo Civil, infere-se a obrigatoriedade da determinação do valor da causa ao estabelecer que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. O valor da causa é o valor da relação jurídica de direito material, mas nos limites de petitum. 10. É de rigor que se imponha ao autor o ônus da atribuição correta de valor à causa. 11. É dever da parte indicar como valor da causa quantia equivalente ao provável proveito econômico a ser auferido em caso de ganho da demanda. 12. Quando se trata de ação de conhecimento em que pretende o autor um benefício patrimonial ou econômico, é curial a correlação com este do valor dado à causa. 13. A parte pleiteia indenização por danos morais, como forma de recompensar a repentina e indesejada mudança em sua vida. Assim, ainda que o quantum da indenização seja fixado posteriormente, ao final da prestação jurisdicional, o valor imputado pela autora deve servir como parâmetro para fixação do valor da causa, para fins fiscais. 14. Agravo de instrumento parcialmente provido. AI 00184156020104030000AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 409744 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2010 PÁGINA: 965 Dessa forma, necessária a intimação da autora para que emende a peça

vestibular, adequando o valor dado à causa nos termos da fundamentação supra. Ademais, deverá a autora juntar aos autos cópias autenticadas dos documentos que instruem a inicial, ou a declaração prevista no inciso IV do art. 365 do CPC (e não a declaração que constou ao final da folha 28). As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito. Por fim, defiro a gratuidade de justiça requerida às fls. 02/03, tendo em vista a declaração de fl. 69. Anote-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028089-03.2007.403.6100 (2007.61.00.028089-2) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS-BLOCO 48(SP199287 - ADRIANA BENICIO SARAIVA DE FREITAS E SP183241 - SEBASTIÃO FONSECA NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS-BLOCO 48 X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO
MM. Juiz Federal Titular (convocado)
DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA
MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade
Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5162

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012655-90.2015.403.6100 - HELBOR BELLA VITA 1(SP267624 - CLARISSA ARSUFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Tendo em vista a declaração de quitação de débitos condominiais e honorários advocatícios, firmada pelo síndico do condomínio autor, CANCELO a audiência designada para o dia 18 de agosto de 2015, devendo a parte autora se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao pleito para homologação, por sentença, do acordo extrajudicial. Intimem-se, com urgência.

Expediente Nº 5163

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033301-02.1970.403.6100 (00.0033301-8) - BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO E SP347198 - LEANDRO GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Expeça-se alvará para levantamento da parcela do precatório paga à fl. 745, em nome do advogado indicado à fl. 758. Verifica-se que o precatório foi pago em sua totalidade (consoante documento de fl. 769). Assim, com a vinda do alvará liquidado, tornem os autos conclusos para extinção. I.C. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0038739-56.2000.403.6100 (2000.61.00.038739-4) - SANDRA DIOGO KARIM X GUIOMAR DIOGO KARIM X CARIME DIOGO KARIM(SP143371 - MILTON LOPES JUNIOR E SP233316 - CLEBIO BORGES PATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS

UMBERTO SERUFO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011401-54.1993.403.6100 (93.0011401-8) - NINA YAMADA X NEMESIO BARBOSA X NILZA HELENA ZUCCULO X NEUZA RAMOS FIORAVANTE X NADIR MELARA DE CASTRO SOUZA RAMALHO X NOEMY MORTARI E SILVA SANTOS X NELSON JUSTINIANO FILHO X NEIDE PIETRAFESA PEDROSO X NOEMIA MOCHIZUKI ZAGO(SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X NELSON JUSTINIANO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Considerando o lapso de tempo decorrido e tratando-se de verba alimentícia, expeça-se alvará de levantamento, em favor do patrono dos autores (fl. 432), referente as guias de depósito de fls. 231, 234, 395 e 405. Requer o patrono às fls. 431/432, a intimação da ré para que efetue o depósito da verba de sucumbência relativa aos co-autores adesisitas. Para apreciação do requerido, determino que no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de intimação para a retirada dos alvarás de levantamento expedidos, o patrono apresente a planilha das valores que entende devido. Cumprida a determinação, tornem conclusos. I.C.INFORMAÇÃO DE

SECRETARIA Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8210

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004352-97.2009.403.6100 (2009.61.00.004352-0) - PAULO SERGIO DAS NEVES(SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP081111 - MARIA LUCIA CLARA DE LIMA E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Priorize a Secretaria a tramitação deste processo, que foi ajuizado em 13.02.2009 e teve a sentença anulada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Identifique a Secretaria na capa dos autos a prioridade ora determinada.3. Ante a anulação da sentença proferida por falta de oportunidade de produção de provas ao autor, defiro o requerimento por ele formulado de produção de prova testemunhal.4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de outubro de 2015, às 14:00 horas.5. No caso de atraso do advogado da parte que arrolou a testemunha, será dispensada a oitiva desta, nos termos do 2.º do artigo 453 do CPC, salvo justo impedimento, a ser comprovado até a abertura da audiência, a teor do 1.º do mesmo artigo.6. Sob pena de preclusão, fixo prazo comum de 5 (cinco) dias, em Secretaria, contados a partir da publicação desta decisão, para as partes apresentarem rol de testemunhas, qualificando-as, e informarem se estas comparecerão à audiência com ou sem a intimação pelo Poder Judiciário.7. Se necessária, fica deferida a expedição de mandados de intimação das testemunhas e de carta precatória para oitiva delas. Se requerida a intimação das testemunhas para comparecimento à audiência, do respectivo mandado constará que a testemunha deverá estar presente na sede deste juízo, na data da audiência, com trinta minutos de antecedência, a fim de permitir o início da audiência no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação das testemunhas. Havendo testemunha ocupante de cargo público, civil ou militar, deverá ser requisitado seu comparecimento ao chefe da repartição ou ao comando do corpo militar em que servir (CPC, artigo 412, 2.º).6. A audiência será gravada, facultando-se às partes a gravação de cópia, por meio de CD não gravável.Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 15784

MANDADO DE SEGURANCA

0033625-78.1996.403.6100 (96.0033625-3) - MULTIPLA CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela impetrante, a fls. 648/658, em face da decisão de fls. 643, a qual determinou a suspensão do levantamento parcial dos valores, alegando contrariedade e omissão. A União manifestou-se a fls. 663/668. Observo que não assiste razão à parte embargante. Eventual discordância da impetrante a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza obscuridade, contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado. A propósito, confira-se o julgado: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, devendo ser mantida na sua integralidade. Intime-se.

Expediente Nº 15829

MONITORIA

0022420-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTA MOREIRA DE BRITO ALAMBERT

Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propõe a presente ação monitoria em face de ROBERTA MOREIRA DE BRITO ALAMBERT visando à cobrança da quantia de R\$ 34.164,44 atualizada até 11 de dezembro de 2012, haja vista a celebração de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, encontrando-se a ré inadimplente. A inicial foi instruída com documentos. Expedido o mandado de citação, a ré não foi localizada (fls. 30). A autora apresentou novo endereço a fls. 35, tendo sido expedido Carta Precatória a fls. 37. A fls. 107 sobreveio certidão negativa do Srº Oficial de Justiça. Instada a informar o endereço atualizado da ré, a autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 111-vº). Verifica-se, portanto, que, no presente caso, a autora deixou de promover ato necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo. Assim, há de ser indeferida a petição inicial, uma vez que não foi atendido o requisito do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: TRF 2ª Região, Apelação Cível nº 380391, Processo nº 200451010050210/RJ, DJU 08/05/2007, pág. 389, Relator Juiz Theophilo Miguel. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c., 282, II, e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da parte ré. P. R. I. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0020335-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARILUCI ORNEIRO DE CARVALHO

Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) ajuizou ação monitoria em face de MARILUCI ORNEIRO DE CARVALHO, visando à cobrança da quantia de R\$ 44.986,09 atualizada até 23.09.2013, haja vista a celebração de relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (CRÉDITO ROTATIVO empréstimo na modalidade de CRÉDITO DIRETO). A inicial foi instruída com documentos. Expedido mandado monitorio a parte ré não foi localizada (fls. 79/80). Este Juízo procedeu à pesquisa nos sistemas BACENJUD, SIEL e RENANJUD, na tentativa de obter a endereço atualizado da ré (fls. 81/85).

Aditado o mandado de citação, o Srº Oficial não logrou êxito na localização da ré. (fls. 91/95).Intimada a manifestar-se sobre a negativa da citação, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 99). Assim, há de ser indeferida a petição inicial, uma vez que não foi atendido o requisito do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: TRF 2ª Região, Apelação Cível nº 380391, Processo nº 200451010050210/RJ, DJU 08/05/2007, pág. 389, Relator Juiz Theophilo Miguel. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c., 282, II, e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0732551-21.1991.403.6100 (91.0732551-7) - ENEDES MONTE X JOSE DONIZETTI HESPANHOL X JOSE ROBERTO PICCHI X LAERCIO CAMPOS X LUIZ APARECIDO HERNANDES X MARIO ZENDRON X MIGUEL TRUSIEWICZ X WALTER LANZONI X MAURIZIO MOLIN MINGARDO(SP035567 - JOSE VALDEMAR HERNANDES E Proc. DJALMA DE SOUZA GAYOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos etc. Enedes Monte e Outros promove a presente execução de título executivo judicial que reconheceu o direito à restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório sobre aquisição de combustíveis. O feito transitou em julgado em 1996 (fls. 148). A fls. 161 foi definido o critério do cálculo e eles apresentaram sua conta a fls. 164/173. Reiterada a intimação para o cumprimento do despacho de fls. 161, em face do silêncio dos autos, o feito foi encaminhado ao arquivo (fls. 182). Desarquivados os autos, foi apresentada nova conta a fls. 195/234. A fls. 235 determinou-se a juntada de cópias para instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A parte autora requereu prazo suplementar de cinco dias para cumprimento do despacho, o que foi deferido a fls. 271. Em face do silêncio da parte autora, os autos foram novamente arquivados em 2002 (fls. 272). Desarquivados em 2003 e intimados do desarquivamento, a parte autora quedou-se inerte. O mesmo ocorreu em 2006. Em 2014, os autos foram recebidos do arquivo, por iniciativa do juízo. O prazo prescricional, neste caso, é de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, cujo teor transcrevo abaixo: Art. 1.º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (...) É cristalino, portanto, ter havido o decurso do prazo concernente à prescrição, posto que o trânsito em julgado da sentença ocorreu há mais de 19 (dezenove) anos. Saliente-se que, em que pese os diversos requerimentos formulados para citação da ré nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a parte autora foi instada a providenciar as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, deixando, contudo, de dar cumprimento ao decisum, razão pela qual os autos foram remetidos ao arquivo por diversas vezes. Ademais, observe-se que a manifestação mais recente do autor antes do desarquivamento data de 2005. Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual e com prescrição evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Por analogia e em razão da necessidade de se estabilizarem as relações processuais, aplico o instituto ao presente feito. Colaciono doutrina a respeito: O Estado de Direito não se compadece com a instabilidade das relações jurídicas. O ordenamento positivo não admite a perpetuação de uma situação de incerteza, em razão da insegurança que pode vir a causar sobre as relações jurídicas que pretende ver reguladas. Deveras, dentre outros valores fundamentais, o sistema jurídico prestigia os direitos de liberdade e de propriedade, e não há como fazê-lo senão delimitando o tempo de instabilidade que possa ser admitido em relação à eventual controvérsia e/ou incerteza que os envolva. A segurança jurídica reclama a estabilidade das relações no direito. (Márcio Severo Marques, Prescrição e Decadência em Matéria Tributária. Breve reflexão., in: Revista do TRF 3ª Região - março 2000, pp. 02-26). Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição para a execução do julgado. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição ocorrida, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009677-77.2014.403.6100 - G.T.I. GRANDE LTDA -EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS)

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 300/302, insurge-se a embargante contra a sentença de fls. 291/294, que julgou improcedente seu pedido, alegando, em síntese, que houve vício, especialmente de omissão, quanto à violação aos diversos dispositivos constitucionais e os efeitos que poderão ser gerados pela manutenção da sanção administrativa. Requer o acolhimento dos embargos declaratórios, com o saneamento do vício apontado. DECIDO. Observo que não assiste razão à embargante. A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à improcedência do pedido. O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição

de embargos de declaração. Eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação). A propósito, confira-se o julgado: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Outrossim, esclarece a jurisprudência: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). Destarte, rejeito os embargos de declaração, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I..

000041-53.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X JORGE CARLOS DOS SANTOS

Vistos, Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Pretende o autor reconvinte o restabelecimento do benefício assistencial suspenso pelo réu reconvinte em agosto de 2010, sob o fundamento de que houve cumulação com o benefício de pensão por morte, no período de 05.05.2003 a 05.08.2010. Alega, em síntese, que não houve cumulação de benefícios, nos termos do que dispõe a Lei nº. 8.742/1993 e dos diversos comandos e garantias constitucionais pertinentes a proteção e ao amparo social ao deficiente, além de ter comprovado o seu estado de miserabilidade familiar para fazer jus ao benefício. Observo, contudo, a inadequação da via processual. Com efeito, com o advento do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal, que declara a implantação das Varas Federais Previdenciárias na Capital - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, criadas pela Lei nº 9.788, de 19 de fevereiro de 1999, a matéria discutida nestes autos passou para a competência exclusiva do Foro Previdenciário. Trata-se de competência material e, como tal, absoluta, não cabendo, portanto, a ação reconvenção. Ante o exposto, indefiro a reconvenção, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. São Paulo, 14 de julho de 2015.

0004414-30.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X OR SERVICE COM/ E SERVICOS EM IMAGENS LTDA

Vistos etc. A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, qualificada nos autos, promove a presente ação de cobrança, pelo rito ordinário, em face de OR SERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS EM IMAGENS LTDA., alegando, em síntese, que é credora da ré da quantia de R\$ 31.144,49 (trinta e um mil, cento e quarenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), atualizados até a data de 01.03.2015, de acordo com o contrato celebrado entre as partes. Sustenta a autora ter firmado com a ré Contrato de Prestação de Serviços nº. 9912283313. Entretanto, a ré não cumpriu a obrigação de pagar as faturas regularmente emitidas. Requer a condenação do réu ao pagamento da quantia supramencionada, acrescida de honorários advocatícios, custas processuais e demais cominações da lei. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré não apresentou contestação, conforme certidão a fls. 121. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, II, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Preliminarmente, em face do reconhecimento pelo Colendo Supremo Tribunal Federal da recepção do Decreto-lei nº 509/69 pela atual Constituição Federal, é de rigor o reconhecimento em favor da ECT das prerrogativas da Fazenda Pública, em especial a isenção de custas e prazos processuais diferenciados. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EXECUÇÃO.- Recentemente, ao terminar o julgamento do RE 220.906 que versava a mesma questão, o Plenário desta Corte decidiu que foi recebido pela atual Constituição o Decreto-lei nº 509/69, que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre os quais o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, devendo a execução contra ela fazer-se mediante precatório, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 100 da Carta Magna.- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido (1ª Turma, RE-220699, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 16.3.2001, p. 103). Passo à análise do mérito. Verifica-se a revelia da ré, em virtude de não haver contestado a ação no prazo legal, razão pela qual reputam-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora (art. 319 do referido diploma legal). É de se considerar ainda que se encontram devidamente comprovados os fatos constitutivos do direito da autora. Não tendo sido alegados quaisquer fatos modificativos ou extintivos desse direito, é de rigor o reconhecimento da procedência da ação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o réu a pagar à autora a importância de R\$ R\$ 31.144,49 (trinta e um mil, cento e quarenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), atualizados até a data de 01.03.2015, que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento de acordo com os critérios da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e incidindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei nº 10.406 c.c art. 161 do CTN) a partir da citação até o efetivo pagamento. Condeno o réu em custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para

apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Em seguida, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.P.R.I.São Paulo, 02 de julho de 2015.CIRO BRANDANI FONSECA Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0007895-79.2007.403.6100 (2007.61.00.007895-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0752583-23.1986.403.6100 (00.0752583-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X VIDROTIL IND/ COM/ LTDA(SP083939 - EDNA MARTHA BENEVIDES GARCIA MARIM) Vistos etc.UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por VIDROTIL IND/ COM/ LTDA., com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Insurge-se a embargante, preliminarmente, arguindo a prescrição, bem assim contra os cálculos efetuados pela embargada, alegando que o valor por ela apurado excede o julgado, especialmente em virtude da indevida aplicação da taxa SELIC. Argumenta, ainda, que não foram especificados os índices utilizados na atualização das custas processuais. Recebida a inicial e intimada a parte embargada, esta não se manifestou (fls. 19). O feito foi sentenciado a fls. 21/24, julgando procedente os embargos para reconhecer a ocorrência da prescrição. Inconformados, embargante e embargada interpuseram recurso de apelação (fls. 28/40 e 45/49). Com contrarrazões, os autos subiram à Corte, tendo a Eg. 3ª Turma decidido dar provimento à apelação da embargada e julgar prejudicado o apelo da embargante, afastando-se a prescrição e determinando-se o prosseguimento do feito (fls. 74/78). Baixados os autos, estes foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou a conta de fls. 87/94, manifestando-se as partes. Determinado o retorno à contadoria, foi apresentada nova conta, com a qual concordou a União (fls. 108/110 e 112). É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). As dúvidas acerca dos cálculos de liquidação foram dirimidas pela contadoria e não mais remanescem. Observe-se que foram obedecidos os critérios estabelecidos no título executivo judicial, bem como às disposições de atualização monetária previstas nos atos normativos do Conselho da Justiça Federal. Consigne-se, por oportuno, que não se aplica a taxa SELIC na medida em que o título exprimiu critério diverso, devendo ser privilegiada a incidência dos juros de 1% (um por cento) ao mês dispostos no título executivo transitado em julgado. O próprio Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal esclarece no item 1, Capítulo IV esclarece: A decisão judicial é o balizador do cálculo e prevalece sobre as orientações deste Manual caso haja divergência. É de rigor, portanto, a parcial procedência do pedido, uma vez que, conforme informação de fls. 109, o valor apurado pelo contador judicial é superior ao da embargante e inferior ao dos embargados. Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas. Prossiga-se na execução, observando-se que há de prevalecer o cálculo de fls. 109/110, destes autos, no valor de R\$ 75.503,77 (setenta e cinco mil, quinhentos e três reais e setenta e sete centavos), atualizado para novembro de 2014, devendo ser trasladada para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos acima citados. Consoante orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida em fase de execução de sentença (6ª Turma, Resp 98.0005982-2, Rel. Ministro Vicente Leal, DJ de 11.05.98, pág. 174). P.R.I.

0017888-73.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040190-68.1990.403.6100 (90.0040190-9)) IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X ALFRED TEVES DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) Vistos etc. O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por ALFRED TEVES DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA., com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Insurge-se a embargante contra os cálculos efetuados pelo embargado, sustentando que o valor por ele apurado excede o julgado. Acrescenta que a parte embargada atualizou equivocadamente o débito, utilizando juros moratórios de forma distinta da estabelecida no título exequendo. Intimada, a embargada se manifestou a fls. 40, sustentando a rejeição dos embargos. Remetidos os autos à contadoria judicial foram apresentados os cálculos de fls. 44/45, manifestando-se as partes. Determinado o retorno dos autos à contadoria judicial, foi apresentada nova conta a fls. 57/59, discordando a embargada e concordando a embargante (fls. 62/63 e 65). Informação da contadoria a fls. 67. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). A sentença de 1º grau (fls. 86/88), confirmada em 2ª Instância (fls. 111/112), definiu: Assim sendo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA para condenar a ré a restituir à autora a quantia paga a maior a título de Taxa de Organização e Regulamentação de Mercado da Borracha (TORMB), que deveria restringir-se a cinco por cento sobre o valor FOB do produto importado,

independentemente de sua cotação internacional, conforme documento de fl. 42. A quantia a ser devolvida deverá ser apurada em posterior liquidação de sentença e será corrigida monetariamente desde o respectivo recolhimento a acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar do trânsito em julgado desta sentença (CTN, art. 167, parágrafo púnico). Em face da sucumbência substancial da autora, compensar-se-ão entre as partes as custas processuais e os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Consigne-se, ademais, que o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal esclarece no item 4.1 do Capítulo 4: A decisão judicial é o balizador do cálculo e prevalece sobre as orientações deste Manual caso haja divergência. Assim, descabidas as alegações da embargada da necessária inclusão da guia de fls. 33, na medida em que não houve qualquer alegação neste sentido no processo de conhecimento ou no recurso interposto, não cabendo a este juízo contrariar a decisão acobertada pela coisa julgada. O cálculo da contadoria judicial, portanto, obedece aos critérios definidos no julgado e muito se assemelha ao valor apurado pela União. Ante o exposto, acolho os presentes embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Sem custas. Prossiga-se na execução, observando-se que há de prevalecer os cálculos de fls. 57/59, no valor de R\$ 50.533,51 (cinquenta mil, quinhentos e trinta e três reais e cinquenta e um centavos), atualizados para maio de 2013, devendo ser trasladada para os autos principais cópia desta sentença e dos mencionados cálculos. P.R.I.

0020344-93.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003776-56.1999.403.6100 (1999.61.00.003776-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNICONTROL SISTEMAS DE MEDICAO E CONTROLE LTDA(SP054138 - HELIO TOLEDO E SP056684 - JOSE CELSO CAPUTO)

Vistos etc. UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por UNICONTROL SISTEMAS DE MEDIÇÃO E CONTROLE LTDA., com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Insurge-se a embargante, sustentando a ausência de documentação e arguindo equívocos na elaboração dos cálculos que teriam ensejado o excesso de execução. Recebida a inicial e intimada a parte embargada, esta não se manifestou (fls. 12-verso). Remetidos os autos à contadoria, foi apresentada a conta de fls. 15/19, manifestando-se as partes. Determinado o retorno dos autos à contadoria foram apresentados os esclarecimentos de fls. 33 e 39. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). As dúvidas acerca dos cálculos de liquidação foram dirimidas pela contadoria e não mais remanescem. Observe-se que foram obedecidos os critérios estabelecidos no título executivo judicial, bem como às disposições de atualização monetária previstas nos atos normativos do Conselho da Justiça Federal. A contadoria judicial esclareceu que a parte embargada incluiu DARFs referentes ao recolhimento da COFINS, transbordando ao contido no título executivo. Ainda, utilizou-se de índices de correção monetária previstos na Tabela do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não aplicáveis aos cálculos no âmbito da Justiça Federal. Consigne-se, por oportuno, que foi determinada a aplicação dos índices expurgados do IPC e da SELIC a partir de janeiro de 1996. Os cálculos da União não apontam a inclusão dos expurgos inflacionários, bem como apresentam a aplicação da SELIC apenas a partir de 2012. É de rigor, portanto, a parcial procedência do pedido, uma vez que, conforme informação de fls. 15, o valor apurado pelo contador judicial é superior ao da embargante e inferior ao dos embargados. Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas. Prossiga-se na execução, observando-se que há de prevalecer o cálculo de fls. 15/19, destes autos, no valor de R\$ 1.759.836,49 (um milhão, setecentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e trinta e seis reais e quarenta e nove centavos), atualizado para setembro de 2013, devendo ser trasladada para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos acima citados. Consoante orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida em fase de execução de sentença (6ª Turma, Resp 98.0005982-2, Rel. Ministro Vicente Leal, DJ de 11.05.98, pág. 174). P.R.I.

0006981-05.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002450-41.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X VALTER SAN MARTIN RIBEIRO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

Vistos etc. A UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por VALTER SAN MARTINS RIBEIRO, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Insurge-se a embargante contra os cálculos efetuados pelo embargado, sustentando que o valor por ele apurado excede o julgado. Acrescenta que a parte embargada atualizou equivocadamente o débito, utilizando de forma conjunta a taxa SELIC e os índices de correção monetária. Intimada, a embargada se manifestou a fls. 14/16, sustentando a rejeição dos embargos. Remetidos os autos à contadoria judicial foram apresentados os cálculos de fls. 19/20, manifestando-se as partes. Determinado o retorno dos autos à contadoria

judicial, foi apresentada a informação de fls. 28.É O RELATÓRIO.DECIDO.Por ser desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil).A sentença (fls. 66/66-verso) definiu:Os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido, na forma da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e, a partir de janeiro de 1996, acrescida de juros equivalente à taxa referencial do Sistema de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária.Consigne-se, ademais, que o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal esclarece no item 4.1 do Capítulo 4: A decisão judicial é o balizador do cálculo e prevalece sobre as orientações deste Manual caso haja divergência.Assim, são descabidas as alegações da embargada acerca da aplicação cumulativa da SELIC com outros índices de atualização monetária, tendo em vista o expressamente contido no título executivo, bem como por se tratar a SELIC de taxa conjugada que comporta os índices de correção monetária e os juros, devendo ser aplicada isoladamente.O cálculo da contadoria judicial, portanto, obedece aos critérios definidos no julgado e muito se assemelha ao valor apurado pela União. Ante o exposto, acolho os presentes embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Sem custas.Prossiga-se na execução, observando-se que há de prevalecer os cálculos de fls. 19/20, no valor de R\$ 37.530,88 (trinta e sete mil, quinhentos e trinta reais e oitenta e oito centavos), atualizados para outubro de 2012, devendo ser trasladada para os autos principais cópia desta sentença e dos mencionados cálculos.P.R.I.

0003546-86.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030337-39.2007.403.6100 (2007.61.00.030337-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X FRANCISCO MARÇAL DOS SANTOS X JORGE GERVASIO X JOSE DELECT LUSTOSA X RUBENS CELINIO ANDALECIO X SUELI APARECIDA DOS SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Vistos etc.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por FRANCISCO MARÇAL DOS SANTOS, JORGE GERVÁSIO, JOSÉ DELECT LUSTOSA, RUBENS CELINIO ANDALECIO e SUELI APARECIDA DOS SANTOS, com qualificações nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal.Insurge-se a embargante, em breve síntese, que o cálculo apresentado pela embargada, referente aos honorários advocatícios excede ao julgado.Recebida a inicial e intimada a parte embargada, ela se manifestou a fls. 36/38.Remetidos os autos à contadoria judicial foram apresentadas a informação e os cálculos de fls. 42/44, manifestando-se as partes.É O RELATÓRIO.DECIDO.Por ser desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil).As divergências acerca dos cálculos apresentados pelas partes foram dirimidas pela contadoria judicial e não mais remanescem.A parte embargada, conforme alegação da embargante, confirmada pela contadoria, incluiu indevidamente os juros moratórios em seus cálculos, enquanto, por sua vez, a União aplicou apenas os índices da Resolução nº 134/2010 - CJF.O caso, portanto, deve ser de parcial procedência na medida em que o valor apurado pela contadoria judicial, de conformidade com o título exequendo e os atos normativos do Conselho da Justiça Federal, é superior ao apresentado pela embargante e inferior ao da parte embargada.Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência parcial, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas.Prossiga-se na execução, observando-se que há de prevalecer o cálculo de fls. 43/44 destes autos, no valor de R\$ 606,50 (seiscentos e seis reais e cinquenta centavos), atualizado para novembro de 2014, devendo ser trasladada para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos acima citados.Consoante orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida em fase de execução de sentença (6ª Turma, Resp 98.0005982-2, Rel. Ministro Vicente Leal, DJ de 11.05.98, pág. 174).P.R.I.

0007133-19.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027838-24.2003.403.6100 (2003.61.00.027838-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X FABIANO CIRANO RIBEIRO(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA)

Vistos etc.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por FRANCISCO MARÇAL DOS SANTOS, JORGE GERVÁSIO, JOSÉ DELECT LUSTOSA, RUBENS CELINIO ANDALECIO e SUELI APARECIDA DOS SANTOS, com qualificações nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal.Insurge-se a embargante, em breve síntese, que o cálculo apresentado pela embargada, referente aos honorários advocatícios excede ao julgado.Recebida a inicial e intimada a parte embargada, ela se manifestou a fls. 36/38.Remetidos os autos à contadoria judicial foram apresentadas a informação e os cálculos de fls. 42/44, manifestando-se as partes.É O

RELATÓRIO.DECIDO.Por ser desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil).As divergências acerca dos cálculos apresentados pelas partes foram dirimidas pela contadoria judicial e não mais remanescem.A parte embargada, conforme alegação da embargante, confirmada pela contadoria, incluiu indevidamente os juros moratórios em seus cálculos, enquanto, por sua vez, a União aplicou apenas os índices da Resolução nº 134/2010 - C.JF.O caso, portanto, deve ser de parcial procedência na medida em que o valor apurado pela contadoria judicial, de conformidade com o título exequendo e os atos normativos do Conselho da Justiça Federal, é superior ao apresentado pela embargante e inferior ao da parte embargada.Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência parcial, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas.Prossiga-se na execução, observando-se que há de prevalecer o cálculo de fls. 43/44 destes autos, no valor de R\$ 606,50 (seiscentos e seis reais e cinquenta centavos), atualizado para novembro de 2014, devendo ser trasladada para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos acima citados.Consoante orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida em fase de execução de sentença (6ª Turma, Resp 98.0005982-2, Rel. Ministro Vicente Leal, DJ de 11.05.98, pág. 174).P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0011031-82.2014.403.6183 - ADEMAR GONCALVES DO NASCIMENTO(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Vistos, em sentença.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ADEMAR GONÇALVES DO NASCIMENTO em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SP.Alega, em síntese, que em sede de processo administrativo nº 167.109.996-3 (DER 26/11/2013), o INSS não averbou a especialidade do labor desenvolvido nos períodos mencionados na inicial. Requer a concessão da liminar para garantir ao impetrante o protocolo imediato do seu pedido de aposentadoria na APS - Agência da Previdência Social. Ao final, requer a concessão definitiva da segurança e os benefícios da justiça gratuita.A inicial veio instruída com documentos.O feito foi redistribuído a este Juízo, tendo em vista a incompetência absoluta da Vara Previdenciária (fls. 30/30-vº).Intimado a providenciar a regularização da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, recolhendo as custas devidas, bem como informando se logrou êxito no agendamento, o impetrante deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão às fls. 34.Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir.Tendo em vista que, intimado a emendar a exordial, o impetrante deixou transcorrer o prazo sem manifestação, há de ser indeferida a petição inicial. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, do Código de Processo Civil combinado com o art. 6º, 5º, da Lei nº. 12.016/2009. Sem condenação em honorários, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010284-56.2015.403.6100 - CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI E SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA impetra o presente mandado de segurança em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT.Alega a impetrante, em síntese, que não conseguiu obter a referida certidão, em virtude de pendências no sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal referentes aos Processos Administrativos nos 13807.005.794/2001-53 e 13807.005.795/2001-06 e um débito previdenciário no valor de R\$ 64,00, vinculado ao CNPJ nº. 57.074.103/0012-00 de seu estabelecimento filial.Aduz que, no entanto, os créditos tributários substanciados nos aludidos processos administrativos encontram-se extintos pelo pagamento antecipado, efetuado nos termos do art. 33 da Medida Provisória nº. 651/2014, posteriormente convertida na Lei nº. 13.043/2014.Argui que, outrossim, o débito previdenciário de R\$ 64,00 encontra-se extinto pelo pagamento.Requer a concessão do pedido de liminar, objetivando a imediata emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos moldes do art. 206 do CTN. Ao final, requer a concessão da segurança para que a autoridade impetrada se abstenha de considerar como óbice à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal Positiva com Efeitos de Negativa, as pendências decorrentes da ausência do processamento pela Receita Federal do Brasil da extinção pelo pagamento dos créditos tributários vinculados aos Processos Administrativos nos 13807.005.794/2001-53 e 13807.005.795/2001-06 e um débito previdenciário no valor de R\$ 64,00. A inicial foi instruída com documentos (fls. 13/127).A liminar foi parcialmente deferida a fls. 139/140-vº.A impetrante requereu a desistência do presente feito (fls. 150/152).A autoridade impetrada prestou informações a fls. 153/159.O Ministério Público opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir.Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela impetrante a fls. 150/152 e, por conseguinte, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/2009.Custas ex lege.Sem condenação em honorários

advocáticos, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 15857

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0762756-09.1986.403.6100 (00.0762756-4) - BANCO DO ESTADO DE ALAGOAS S/A X BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A X BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A X BANESPA S/A MINERACAO E EMPREENDIMENTOS X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X BANCO DE INVESTIMENTOS BCN S/A X BCN LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X CORRETORA BCN S/A VALORES MOBILIARIOS X SEULAR ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO X BCN NEGOCIOS SERVICOS PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA X LAM CONSTRUCAO CIVIL E PARTICIPACOES LTDA X BCN TURISMO LTDA X DESSIO DOMINGUES S/A COM/ E IMP/ X BCN SEGURADORA S/A X BCN PREVIDENCIA PRIVADA S/A X SODELAR S/A COML/ E IMOBILIARIA X PLANTA COML/ LTDA X RAZAO SISTEMA PARTICIPACOES ADMINISTRACAO COBRANCA COM/ E EXP/ LTDA X BCN EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA X BMK ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA X ART EDITORA LTDA X EXPANSAO PROPAGANDA E MARKETING LTDA X MAGNUM COM/ IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA X BANORTE - BANCO NACIONAL DO NORTE S/A X BANORTE CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A X BANORTE CREDITO IMOBILIARIO S/A X BANORTE CREDITO IMOBILIARIO LESTE S/A X BANORTE - BANCO DE INVESTIMENTO S/A X BANORTE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X BANORTE CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO S/A X BANORTE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X BANORTE SEGURADORA S/A X BANORTE PREVIDENCIA PRIVADA S/A X BSM SISTEMAS E METODOS S/A X BANORTE PATRIMONIAL S/A X ADVANCE SEGURANCA E SERVICOS S/A X GRAFICA EDITORA APIUCOS S/A X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A X FINASA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X FINASA SEGURADORA S/A X FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X INCORPORADORA DE CREDILEASE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A X LLOYDS BANK PLC X BANCO EUROPEU PARA A AMERICA LATINA - B.E.A.L. S/A X DEUTSCHE BANK AKTIENGESELLSCHAFT X BANCO ECONOMICO S/A X BANCO ECONOMICO DE INVESTIMENTO S/A X BANCO BANDEIRANTES S/A X BANCO MERCANTIL DE PERNAMBUCO S/A X BANCO IOCHPE S/A X THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON X GERAL DO COM/ DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X BANCO ALVORADA S/A X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X SANTANDER S.A. - SERVICOS TECNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS X SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL X SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A (SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP285606 - DANIELLE BORSARINI DA SILVA E SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA E SP058273 - FERNANDO DALMEIDA E SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 3152: Defiro o prazo requerido para manifestação da parte autora. Int.

0022370-65.1992.403.6100 (92.0022370-2) - SAN GENARO QUIMICA LTDA. (SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Tendo em vista a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, bem assim os depósitos já efetuados nos autos em razão do pagamento do ofício precatório, convertam-se todos os depósitos em renda da União para compensação do débito pré-existente, ainda que parcelado. Int. Cumprido, remetam-se os autos ao arquivo.

0013579-09.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRASP (SP297589 - ANDRE LUIZ ISRAEL) X DP PORTSEG ASSESSORIA EM GESTAO AMBIENTAL LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte credora intimada da certidão de fls. 154-vº e para apresentação de memória discriminada e atualizada do valor exequendo, conforme sentença de fls. 153/153-v.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032073-15.1995.403.6100 (95.0032073-8) - MECFIL INDUSTRIAL LTDA X FILSAN ENGENHARIA MECANICA LTDA X MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS (SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1279 -

JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X MECFIL INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL X FILSAN ENGENHARIA MECANICA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP257391 - HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA) Publiquem-se os despachos de fls. 677, 693, 698 e 704.Fls. 706/710: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da penhora efetuada no rosto dos autos relativa à autora FILSAN ENGENHARIA MECÂNICA LTDA, solicitada pelo Juízo da 3ª Vara do Trabalho (processo nº 00029443320135020003).Int.DESPACHO DE FLS. 677Fls. 667/669 e 670/676: Defiro. Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da penhora efetuada no rosto dos autos. Tendo em vista a anotação, nos ofícios precatórios expedidos às fls.664/665, de que o levantamento dos valores ali requisitados estão condicionados à ordem do Juízo de origem em razão das penhoras recaídas sobre os respectivos créditos, verifica-se a inexistência de óbice à sua transmissão para pagamento.Oportunamente, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até a comunicação de pagamento do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.cionado à ordem do Int.DESPACHO DE FLS. 693Vistos em inspeção.Publique-se o despacho de fls. 677.Dê-se ciência às partes acerca das decisões proferidas nos autos do Agravo de Instrumento nº 20130300027354-9 às fls. 679/685 e 689/692.Fls. 686/688: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da penhora efetuada no rosto dos autos relativo à autora FILSAN ENGENHARIA MECÂNICA LTDA, solicitada pelo Juízo da 40ª Vara do Trabalho de São Paulo/Capital (processo nº 00032265720135020040).Com relação a essa autora, verifica-se que a minuta do ofício precatório expedida às fls. 665 já consta a anotação de levantamento de valores à ordem deste Juízo, portanto, nada a acrescentar.Int. DESPACHO DE FLS. 677:Fls. 667/669 e 670/676: Defiro. Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da penhora efetuada no rosto dos autos. Tendo em vista a anotação, nos ofícios precatórios expedidos às fls.664/665, de que o levantamento dos valores ali requisitados estão condicionados à ordem do Juízo de origem em razão das penhoras recaídas sobre os respectivos créditos, verifica-se a inexistência de óbice à sua transmissão para pagamento.Oportunamente, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até a comunicação de pagamento do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.cionado à ordem do Int. DESPACHO DE FLS. 698Publiquem-se os despachos de fls. 677 e 693.Intime-se a União Federal acerca do despacho de fls. 693.Fls. 694/697: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da penhora efetuada no rosto dos autos relativa à autora FILSAN ENGENHARIA MECÂNICA LTDA, solicitada pelo Juízo da 90ª Vara do Trabalho (processo nº 00030554720135020090).No mais, reporto-me aos termos do despacho de fls. 693.Int.DESPACHO DE FLS. 677:Fls. 667/669 e 670/676: Defiro. Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da penhora efetuada no rosto dos autos. Tendo em vista a anotação, nos ofícios precatórios expedidos às fls.664/665, de que o levantamento dos valores ali requisitados estão condicionados à ordem do Juízo de origem em razão das penhoras recaídas sobre os respectivos créditos, verifica-se a inexistência de óbice à sua transmissão para pagamento.Oportunamente, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até a comunicação de pagamento do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.cionado à ordem do Int. DESPACHO DE FLS. 693:Vistos em inspeção.Publique-se o despacho de fls. 677.Dê-se ciência às partes acerca das decisões proferidas nos autos do Agravo de Instrumento nº 20130300027354-9 às fls. 679/685 e 689/692.Fls. 686/688: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da penhora efetuada no rosto dos autos relativo à autora FILSAN ENGENHARIA MECÂNICA LTDA, solicitada pelo Juízo da 40ª Vara do Trabalho de São Paulo/Capital (processo nº 00032265720135020040).Com relação a essa autora, verifica-se que a minuta do ofício precatório expedida às fls. 665 já consta a anotação de levantamento de valores à ordem deste Juízo, portanto, nada a acrescentar. Int. DESPACHO DE FLS. 704Publiquem-se os despachos de fls. 677, 693 e 698.Fls. 700/703: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da penhora efetuada no rosto dos autos relativa à autora FILSAN ENGENHARIA MECÂNICA LTDA, solicitada pelo Juízo da 13ª Vara do Trabalho (processo nº 00031649820135020013).Int.DESPACHOS DE FLS. 677, 693 E 698:DESPACHO DE FLS. 677:Fls. 667/669 e 670/676: Defiro. Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da penhora efetuada no rosto dos autos. Tendo em vista a anotação, nos ofícios precatórios expedidos às fls.664/665, de que o levantamento dos valores ali requisitados estão condicionados à ordem do Juízo de origem em razão das penhoras recaídas sobre os respectivos créditos, verifica-se a inexistência de óbice à sua transmissão para pagamento.Oportunamente, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até a comunicação de pagamento do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.cionado à ordem do Int. DESPACHO DE FLS. 693:Vistos em inspeção.Publique-se o despacho de fls. 677.Dê-se ciência às partes acerca das decisões proferidas nos autos do Agravo de Instrumento nº 20130300027354-9 às fls. 679/685 e 689/692.Fls. 686/688: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da penhora efetuada no rosto dos autos relativo à autora FILSAN ENGENHARIA MECÂNICA LTDA, solicitada pelo Juízo da 40ª Vara do Trabalho de São Paulo/Capital (processo nº 00032265720135020040).Com relação a essa autora, verifica-se que a minuta do ofício precatório expedida às fls. 665 já consta a anotação de levantamento de valores à ordem deste Juízo, portanto, nada a acrescentar. Int. DESPACHO DE FLS. 698:Publiquem-se os despachos de fls. 677 e 693.Intime-se a União Federal acerca do despacho de fls. 693.Fls. 694/697: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da penhora efetuada no rosto dos autos relativa à autora FILSAN ENGENHARIA MECÂNICA LTDA, solicitada pelo Juízo da 90ª Vara do Trabalho (processo nº 00030554720135020090).No mais, reporto-me aos termos do despacho de fls. 693.Int.

Expediente Nº 15858

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0744300-45.1985.403.6100 (00.0744300-5) - S/A LANIFICIOS MINERVA(SP183085 - FERNANDA DE MORAES CARPINELLI E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL
Fls. 394: Concedo o prazo requerido para a parte autora se manifestar nos autos.Int.

0022953-59.2006.403.6100 (2006.61.00.022953-5) - TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 892/894: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da União Federal e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0012207-25.2012.403.6100 - HJ SANTA FE COML/ AGRICOLA LTDA(SP322489 - LUIS ANTONIO DE MELO GERREIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 110/113: Ciência à parte autora.Arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006613-93.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029558-02.1998.403.6100 (98.0029558-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X POSTES IRPA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Fls. 40/42: Em face do tempo decorrido, manifeste-se a parte Embargada acerca da juntada dos documentos mencionados às fls. 32.No silêncio, venham-me conclusos para prolação de sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025234-80.2009.403.6100 (2009.61.00.025234-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X PAMPANELLI ANALISES CLINICAS S/C LTDA X DANTE PAMPANELLI JUNIOR X CRISTINA ROCHA DE SOUZA X CARLOS ALBERTO HARNIK GEBARA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE)

Manifeste-se o BNDES acerca da devolução da Carta Precatória de fls. 383/397 referente ao exexutado DANTE PAMPANELLI JUNIOR, no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, cumpra-se o despacho de fls. 376 em relação aos executados Pampanelli Análises Clínicas S/C Ltda e Cristina Rocha de Souza.Int.

0008498-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRUNO CESAR MARACIN

Fls. 147: Defiro a vista dos autos pelo prazo legal.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004758-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CYLAS DE SOUZA(SP199115 - SIMONE GARCIA DE LIMA)

Fls. 100: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito.Após, tornem-me conclusos para análise de fls. 100.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0014945-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANA APARECIDA GALHEGO VICENTE X ADRIANO SOARES PROFETA

Publique-se o despacho de fls. 95.Fls. 96/98: Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido pela CEF.Int.DESPACHO DE FLS. 95:Fls. 91: Apresente a CEF a memória atualizada do sue crédito.Quanto ao requerimento contido no segundo parágrafo, desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 78/83 para nova tentativa de citação da executada ADRIANA APARECIDA GALHEGO VICENTE no endereço indicado às fls. 91.Int.

0003138-95.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRUDENCE COMERCIO E EMPREITEIRA LTDA ME X JULIANA DE SOUZA CORDEIRO

Tendo em vista a certidão de fls. 68, publique-se o despacho de fls. 64.Int.DESPACHO DE FLS. 64:Publique-se o despacho de fls. 60.Dê-se vista à CEF acerca das consultas de endereços referente à executada PRUDENCE COMÉRCIO E EMPREITEIRA LTDA - ME às fls. 61 e 63, devendo a CEF fornecer endereço atualizado da

mesma.Int.DESPACHO DE FLS. 60:Fls. 59: Defiro a utilização dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD para a localização do endereço atualizado do executado PRUDENCE COMERCIO E EMPREITEIRA LTDA ME.Após a realização da pesquisa, proceda-se à citação do executado no endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados nos sistemas acima indicados e o informado dos autos, intime-se a parte exequente para que forneça endereço atualizado do executado acima referido, no prazo de 10 (dez) dias.No que se refere à executada JULIANA DE SOUZA CORDEIRO, apresente a CEF e memória atualizada do seu crédito. Após, tornem-me conclusos para análise da petição.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0742840-13.1991.403.6100 (91.0742840-5) - MITSUYOSHI SATO(SP050688 - MIRIAM JACOB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 109/110: Manifeste-se a parte autora.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019982-33.2008.403.6100 (2008.61.00.019982-5) - SANDIM KUNIO OJIMA(SP206829 - MARIO ROBERTO CASTILHO) X CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A(SP217311 - FLAVIO CAMARGO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X SANDIM KUNIO OJIMA X CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A

Em face da certidão de decurso de prazo às fls. 309^vº, nada requerido pela parte exequente, arquivem-se os autos.Int.

0008098-70.2009.403.6100 (2009.61.00.008098-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019735-04.1998.403.6100 (98.0019735-4)) VIA AURELIA MANUFATURA DE ROUPAS LTDA(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI E SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSS/FAZENDA X VIA AURELIA MANUFATURA DE ROUPAS LTDA

Fls. 142: Antes da análise de fls. 132, verifica-se pela consulta Webservice de fls. 144 que o endereço da sócia administradora Cleyre Inacio Liendonão ainda não foi objeto de diligência. Deste modo, tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 134, em primeiro lugar, expeça-se mandado para levantamento da penhora efetuada às fls. 126/129. Após, expeça-se mandado para penhora e avaliação de bens, em face da executada, representada por sua sócia administradora acima indicada, observando-se a memória de cálculo de fls. 135.Int.

0023484-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA PAULA BARRETO DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA BARRETO DE SANTANA

Publique-se o despacho de fls. 45.Em face da consulta supra, antes da expedição de novo mandado de intimação, apresente a CEF memória atualizada e individualizada do débito exequendo.No silêncio, arquivem-se os autos. IntDESPACHO DE FLS. 45:Fls. 42/43: Intime-se a devedora por mandado a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor às fls. 43, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, tornem-me conclusos para análise dos itens a, b e c da petição de fls. 42. Int.

Expediente Nº 15859

MONITORIA

0019129-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MONICA CRISTINA DA SILVA

Dê-se vista à ré, representada pela Defensoria Pública da União, para que se manifeste nos termos do art. 475-B c.c. art. 475-I do CPC, instruindo o pedido de cumprimento da sentença com a memória discriminada e atualizada do cálculo.Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da parte final do despacho/sentença de fls. 89, fica a parte executada intimada para pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente

atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0935836-77.1987.403.6100 (00.0935836-6) - DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Publique-se o despacho de fls. 579.Fls. 581: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca do cancelamento da solicitação da reserva de crédito conforme anteriormente solicitado às fls. 531/533, referente aos autos da Execução Fiscal nº 05433330-16.2003.402.5101.Int.Despacho de fls. 579: Fls. 566: A penhora já foi anotada conforme despacho de fls. 492. Comunique-se ao Juízo solicitante, nos termos da Proposição CEUNI nº 02/2009.Fls. 567/578: Aguarde-se o trânsito em julgado dos Agravos de Instrumento nºs 2011.03.00.017797-7 e 0007230-88.2011.403.0000.Arquivem-se os autos, aguardando-se as respostas dos ofícios expedidos às fls. 559/561.Int.

0027424-07.1995.403.6100 (95.0027424-8) - RAUL REZENDE DE CAMPOS X ELOISA BURATTO CAMPOS(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075234 - JOSE CARLOS MOTTA) X BANCO SAFRA S/A(SP074437 - JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA E SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO) X BANCO BRADESCO S/A(SP150289 - ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO)

Regularize o Banco Bradesco S/A novamente a sua representação processual nos autos, uma vez que o substabelecimento de fls. 1249 trata-se de cópia e, ademais, está direcionado diretamente a outro Juízo, inclusive com o número de identificação de outros autos.Int.

0014854-76.2001.403.6100 (2001.61.00.014854-9) - JAFET S/A(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 456, fica a parte autora intimada acerca da minuta de ofício requisitório de fls. 459.

0009251-41.2009.403.6100 (2009.61.00.009251-8) - ARRIGO LEONARDO ANGELINI(SP127918 - MARIA CECILIA JORGE BRANCO M. DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP071236 - SONIA MARA GIANELLI)

Fls. 635/635vº: Mantenho o despacho de fls. 632.Aguarde-se o cumprimento do ofício expedido às fls. 633.Int.

0015921-90.2012.403.6100 - ENGER ENGENHARIA S/C LTDA(SP111138 - THIAGO SZOLNOKY DE B F CABRAL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) Fls. 161/162: Esclareça a ECT sua manifestação de fls. 161/162, trazendo aos autos memória de cálculo atualizada até a data do efetivo pagamento, demonstrando o valor que alega ter depositado a maior, uma vez que o valor requisitado, de R\$ 11.081,91, estava posicionado para setembro/2014.Cumprido, dê-se vista à parte autora e, após, tornem os autos conclusos.Int.

0012247-70.2013.403.6100 - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL -

SENAC(SP208418 - MARCELO GAIDO FERREIRA E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Trata-se de execução de sentença que julgou procedente o pedido de correção monetária do FGTS (índices 42,72% e 44,80%) dos valores das contas de ex-empregados não optantes da exequente SENAC.A exequente requer que a Caixa Econômica Federal proceda ao pagamento dos créditos decorrentes do recálculo efetuado seja realizado por meio de depósito em juízo.Contudo, a executada alega que não há determinação da sentença condenatória neste sentido, bem como que o pedido da exequente vai de encontro ao disposto no art. 29-A e 29-D da Lei nº. 8.036/90 que determinam que os créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS serão liquidados mediante lançamento pelo agente operador na respectiva conta do trabalhador e somente podem ser movimentados nas restritas hipóteses previstas no art. 20 do mesmo diploma legal.Assiste razão à exequente. Os depósitos correspondentes à correção monetária nas contas dos ex-empregados não optantes que se desligaram da empresa antes da Constituição de 1.988 pertencem à empregadora. Desta sorte, se houver o creditamento nas contas antigas dos ex-empregados, a exequente poderá encontrar dificuldades burocráticas para levantar os valores que lhe são devidos.Outrossim, o art. 29-A acrescido à Lei nº. 8.036/90 pela Medida Provisória nº. 2.197-43/2001 não pode ser aplicado ao caso em questão, conforme farta jurisprudência do Superior Tribunal

de Justiça, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO DOS VALORES REFERENTES A CORREÇÃO DA CONTA VINCULADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 29-A E 29-D DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE. 1. Na hipótese de contas encerradas, ou de já ter havido o levantamento dos saldos, o valor das diferenças devidas deverá ser efetuado mediante depósito à disposição do juízo da execução, descabendo a abertura de novas contas vinculadas com esse propósito.2. Recurso especial desprovido.(STJ, REsp 725283/PR, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ 02/08/2007 p. 349).FGTS. Correção dos Depósitos. Diferenças. Contas Encerradas. Cumprimento da Decisão. Verba Honorária. Lei 8036/90, Arts. 29, 29-A, 29-C e 29-D. Precedentes. - Tratando-se de contas encerradas do FGTS, o pagamento das diferenças de correção monetária devidas deve ser feito mediante depósito à disposição do juízo da execução. Jurisprudência iterativa da Corte. - O art. 29-C acrescido à Lei 8036/90 pela MP 2164-40 deve ser interpretado à luz dos dispositivos anteriores da mesma lei (25, 26 e) concernentes ao descumprimento das obrigações do empregador relativas ao FGTS, devendo a ação correspondente ser dirimida na Justiça do Trabalho. - As causas onde se discute a inclusão dos expurgos inflacionários na correção dos depósitos fundiários, da competência da Justiça Federal, não são reclamações trabalhistas típicas, sendo devidos os honorários advocatícios.- Recurso especial improvido.(STJ, REsp 491104/RS, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma, DJ 22/09/2006 p. 248).AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES DE JANEIRO/89 (42,72%) E ABRIL/90 (44,80%). DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CONTAS ENCERRADAS. LACUNA LEGISLATIVA. PAGAMENTO DIRETO AOS AUTORES EM CONTA À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.1. A mera transcrição da ementa do acórdão paradigma não é suficiente para a comprovação do dissenso pretoriano deduzido. 2. Não propicia a abertura da via excepcional mera alegação de divergência entre o acórdão recorrido e súmulas de tribunais superiores, sem que se demonstre a similitude das situações e a pertinência de sua aplicação no caso concreto.3. O pagamento dos créditos advindos de correção monetária de saldos de FGTS, no caso de contas encerradas ou que tenham sofrido levantamento de valores, deverá ser efetuado diretamente aos autores, mediante depósito à disposição do juízo de execução da sentença.4. Os juros de mora são devidos à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, independentemente de ter ocorrido o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão.5. Precedentes do STJ.6. Sucumbência recíproca.7. Recurso especial da Caixa Econômica Federal parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. Recurso especial do autor parcialmente provido.(STJ, REsp 452586/RS Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ 28/11/2005 p. 245).Destarte, providencie a Caixa Econômica o estorno dos créditos já efetuados nas contas vinculadas em nome dos ex-empregados, depositando-os em juízo.Outrossim, manifeste-se sobre os documentos digitalizados na mídia anexa (fls. 200), providenciando, se for o caso, o integral cumprimento do julgado.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008915-57.1997.403.6100 (97.0008915-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021655-52.1994.403.6100 (94.0021655-6)) CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A(SP022119 - ODILON FERREIRA NOBRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Converto o julgamento em diligência. Esclareça a embargante se possui interesse na continuidade dos presentes embargos à execução, tendo em vista a sentença de parcial procedência exarada nos autos da ação anulatória nº 94.006221-4.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0083824-46.1992.403.6100 (92.0083824-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028740 - GILBERTO PERES RODRIGUES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CERAMICA ARTISTICA GUARAI LTDA X ISRAEL BECASSI X IVONE CARMEN FURQUIM BECASSI

Fls. 95: Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0022108-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IOFI ALIMENTOS LTDA. - ME(SP126220 - LUIZ FERNANDO VIGNOLA) X GOELDA DANЕК(SP126220 - LUIZ FERNANDO VIGNOLA) X SANDER DANЕК(SP126220 - LUIZ FERNANDO VIGNOLA)

Fls. 104: Defiro a pesquisa no RENAJUD de eventuais registros de veículos em nome dos executados.Fls.

105/111: Manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.INFORMACAO DE SECRETARIA: Vista à parte exequente da consulta RENAJUD de fls.114/115.

CAUTELAR INOMINADA

0016349-38.2013.403.6100 - CONAM - CONSULTORIA EM ADMINISTRACAO MUNICIPAL(SP243180 -

CLARISSA BOSCAINE) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 152/176: Mantenho a decisão de fls. 146 pelos seus próprios fundamentos. Informe a parte autora acerca da concessão de eventual efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 0014880-50.2015.403.0000.Tendo em vista o recurso acima mencionado, fica suspensa a apreciação da manifestação de fls. 149/151.Aguarde-se comunicação do Tribunal ad quem. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003058-06.1992.403.6100 (92.0003058-0) - EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS RODRIGUES LTDA X EDIMIR JOSE PETERLINI X HIROKO KATAYAMA NAKAMURA X INTERCAMBIO COML/ ATLAS LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS RODRIGUES LTDA X UNIAO FEDERAL X EDIMIR JOSE PETERLINI X UNIAO FEDERAL X HIROKO KATAYAMA NAKAMURA X UNIAO FEDERAL X INTERCAMBIO COML/ ATLAS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 440/442: Esclareça a parte autora o seu requerimento, uma vez que a decisão de fls. 406/411 determinou justamente o combatido pela mesma, ou seja, a não aplicação de juros de mora no período compreendido entre a data da homologação dos cálculos e a da expedição do precatório judicial.No mais, fica desde já deferida a suspensão do feito, até superveniência de decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento nº 0089642-52.2006.403.0000.Arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001138-69.2007.403.6100 (2007.61.00.001138-8) - ACTUAL ASSESSORIA TRIBUTARIA EMPRESARIAL LTDA(SP154449 - WAGNER BERTOLINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ACTUAL ASSESSORIA TRIBUTARIA EMPRESARIAL LTDA

Fls. 300: Defiro.Apresente a União Federal a memória atualizada do seu crédito.Após, desentranhe-se e aite-se o mandado de fls. 278/282 para nova tentativa de penhora de bens em face da executada, devendo, ainda, restar consignado no mandado que o Sr. Oficial de Justiça deverá certificar se a empresa ainda está em funcionamento.Int.

Expediente Nº 15911

MANDADO DE SEGURANCA

0013511-93.2011.403.6100 - OPCA0 FENIX DISTRIBUIDORA DE INSUMOS LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP275317 - LEILA RAMALHEIRA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL SECRET CONTROLE CREDITO TRIB EQCOT EM SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Ficam a impetrante intimada do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente Nº 15926

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015251-47.2015.403.6100 - TANIA PATRICIA DE SOUZA CAMARGO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.Pretende a autora a concessão da antecipação dos efeitos da tutela visando a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes.Observo a ausência da verossimilhança das alegações da autora.A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos.Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do C. P. C. (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais.Atento a essas peculiaridades, mas cioso das novas exigências de celeridade e efetividade do processo, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou,

alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do C. P. C.).O cadastro nos órgãos de proteção ao crédito é direito do credor quando o devedor deixa de pagar o débito. A fatura apresentada nos autos aponta a autora como titular do cartão de crédito Caixa Tigré, na qual consta movimentação nacional no valor de R\$ 2.045,00 e encargos contratuais de financiamento.A autora nega que tenha solicitado o referido cartão de crédito e que tenha desbloqueado e utilizado o cartão recebido em data posterior à movimentação indicada na fatura.Contudo, somente é possível a verificação do alegado diante da devida instrução probatória, não cabendo, neste momento processual, o cancelamento do registro.De toda sorte, a simples pendência de discussão judicial sobre os valores cobrados não tem a relevância jurídica suficiente para impedir a adoção de quaisquer medidas tendentes à sua cobrança, nem para afastar a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de inadimplentes.Destarte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida. Cite-se e intemem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0014080-55.2015.403.6100 - SARAIVA E SICILIANO S/A(SP359187 - CLOVIS GIMENES SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Trata-se de embargos de declaração apresentados pela requerente, a fls. 176/177, em face da decisão de fls. 171/173, a qual deferiu a liminar para autorizar o oferecimento de seguro garantia, em garantia dos créditos tributários inscritos nas Dívidas Ativas da União nos 80.6.15.060880-28 e 80.6.15.061518-38, no montante original executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU, de modo a evitar a inscrição no CADIN, bem como seja afastado o óbice representado pelo crédito tributário objeto do presente feito à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da requerente e determino a sua imediata expedição, desde que não haja outros motivos impeditores, que não os débitos discutidos nestes autos.Alega a embargante, em síntese, que a decisão foi omissa quanto à situação do processo administrativo nº. 10814.724.578/2015-29 citado a fls. 15 nos itens a.1 e a.3 do pedido liminar, o qual se encontra garantido pela apólice 059912015005107750009024000000 (fls. 51/68), bem como que houve erro material em relação aos números das apólices para inscrições mencionadas nos autos.Observo que assiste razão à embargante.De fato, a decisão embargada incorreu em omissão quanto ao processo administrativo nº. 10814.724.578/2015-29 citado nos itens a.1 e a.3 da petição inicial, bem como houve erro material quanto à numeração das apólices que asseguram os débitos inscritos na DAU.Assim, acolho os embargos declaratórios para corrigir as omissões e erros materiais apontados e para que o relatório e o final da decisão sejam redigidos da seguinte forma:SARAIVA E SICILIANO S/A ajuizou ação cautelar em face da UNIÃO, pleiteando a obtenção de ordem judicial que garanta o seu direito de apresentar seguro garantia apólice 05991201500510775000902400000 em garantia ao débito objeto do Processo Administrativo nº. 10814.724.578/2015-29, bem como as apólices 059912015005107750008995000000 e apólice 059912015005107750008996000000, em garantia aos débitos tributários inscritos nas Certidões de Dívida Ativa nos 80.6.15.060880-28 e 80.6.15.061518-38, respectivamente, cuja execução fiscal ainda não foi ajuizada pela Fazenda Nacional, como forma de antecipar os efeitos da penhora a ser efetivada em futura execução fiscal. Requer a concessão de liminar para determinar que o crédito tributário supracitado não constitua qualquer óbice à expedição da certidão de débitos positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, bem como que a ré se abstenha de inscrever seu nome no CADIN. Requer, outrossim, a expedição de ofício ao Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo para que atualize a fase do Processo Administrativo nº. 10814.724.578/2015-29. Aduz a requerente, em breves linhas, que, para o regular desempenho de suas atividades, necessita seja expedida certidão positiva com efeitos de negativa com urgência, eis que a última expedida tem validade para 05.08.2015.(...)Ante o exposto, DEFIRO a liminar para autorizar o oferecimento de seguro garantia, em garantia dos créditos tributários inscritos nas Dívidas Ativas da União nos 80.6.15.060880-28 (apólice 059912015005107750008995000000) e 80.6.15.061518-38 (apólice 059912015005107750008996000000), bem como o crédito tributário referente ao Processo Administrativo nº. 10814.724.578/2015-29 (apólice 059912015005107750009024000000), no montante original executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU, de modo a evitar a inscrição no CADIN, bem como seja afastado o óbice representado pelo crédito tributário objeto do presente feito à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da requerente e determino a sua imediata expedição, desde que não haja outros motivos impeditores, que não os débitos discutidos nestes autos.Oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil a fim de que seja anotado o seguro garantia do Processo Administrativo nº. 10814.724.578/2015-29. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 168.Intemem-se.No mais, mantenho a decisão tal como lançada.Publique-se, intemem-se e registre-se.

Expediente Nº 15927

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005527-92.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MONTREAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Manifeste-se a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS acerca da devolução da Carta Precatória de fls. 171/184, no prazo de 10 (dez) dias.Nada requerido, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

0013246-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO BUSNARDO HENRIQUES

Manifeste-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL acerca da certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fls. 59/60, no prazo de 10 (dez) dias.Nada requerido, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

0023509-80.2014.403.6100 - FABIA MORITELLO MAZOCA(SP166172 - JESUS TADEU MARCHEZIN GALETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 70/72: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora cumprir o despacho de fls. 69.Int.

0024883-34.2014.403.6100 - MARINA VELLA DE OLIVEIRA BOLIVAR GROSS(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

0025288-70.2014.403.6100 - CERES RENTAL CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA - EPP(SP207602 - RICARDO JOSÉ VERDILE) X UNIAO FEDERAL

Da análise da exordial, verifica-se a existência de diversos réus no polo passivo do feito. Destarte, tendo em vista que apenas a União foi citada até o presente momento, intime-se a parte autora para que forneça mais 05 (cinco) contrafês, conforme determinado no despacho de fls. 44, sob pena de extinção.Cumprido, expeçam-se mandados/cartas precatórias, para citação deos demais réus.Oportunamente, ao SEDI, para retificação da autuação do feito, passando a constar os demais réus elencados às fls. 02.Int.

0011362-85.2015.403.6100 - FRANCISCA ROMAO MATOS(SP146941 - ROBSON CAVALIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos.Providencie a parte autora a regularização do polo ativo do feito, incluindo a representação processual.Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Int.

0011625-20.2015.403.6100 - ROBERTO JOAO ALVES NOGUEIRA(SP267512 - NEDINO ALVES MARTINS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

0011973-38.2015.403.6100 - PAULO SERGIO ROMA - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BEBIDAS E ALIMENTOS EM GERAL(SP221390 - JOÃO FRANCISCO RAPOSO SOARES E SP228372 - LUCAS VINICIUS SALOME) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Cite-se.Int.

0013935-96.2015.403.6100 - EDILEUZA LUCAS MALAFAIA BARBOSA X ORLANDO BARBOSA JUNIOR(SP361897 - ROBSON PEREIRA FORMIGA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista as cópias juntadas às fls. 147/165, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da presente demanda, considerando a extinção da ação n.º 1999.61.00.02576-6, que tramitou perante a 19ª Vara Cível desta Subseção Judiciária, com julgamento de mérito, a qual possuía as mesmas partes e objeto em relação à presente lide.Int.

0014712-81.2015.403.6100 - AMADEU ALTICO X ANTONIO DONIZETTI KOSIUR X DALZITO JOSE DOS SANTOS X ELFRIEDE MARGA BENNECKE(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

0014926-72.2015.403.6100 - ANA PAULA FERREIRA SANTANA(SP357687 - RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA) X FACULDADE CENTRO PAULISTANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Citem-se.Int.

0000214-22.2015.403.6183 - ANITA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP199938 - VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL) X UNIAO FEDERAL X ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - UNIFESP

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a contestação.Cite-se.Intimem-se.

Expediente N° 15928

MANDADO DE SEGURANCA

0027100-70.2002.403.6100 (2002.61.00.027100-5) - AUTO POSTO RODOVIAS LTDA X TM DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP176190A - ALESSANDRA ENGEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP279469 - DANILO IAK DEDIM E SP190170 - DANIEL CHAGURI DE OLIVEIRA)

Fica a requerente Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás intimada do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente N° 15929

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023751-73.2013.403.6100 - IMERYS DO BRASIL COM/ DE EXTRACAO DE MINERIOS LTDA X IMERYS RIO CAPIM CAULIM S/A X PARA PIGMENTOS S/A(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2066 - OSWALDO DE SOUZA SANTOS FILHO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(DF020526 - CATARINA BARROS DE AGUIAR ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(DF020526 - CATARINA BARROS DE AGUIAR ARAUJO) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

Fls. 374/375: Solicite-se ao SEDI a inclusão no polo passivo de AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX e AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI.Citem-se e intimem-se.

0014673-84.2015.403.6100 - LIVIA BUCCI(SP263084 - LAURA PEIRO BLAT) X UNIAO FEDERAL X LARA NAVARRO X ROBERTO NAVARRO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a tramitação do feito com prioridade, nos termos da Lei n.º. 10.741/2003. Anote-se.Ao SEDI, oportunamente, para inclusão de LARA NAVARRO e ROBERTO NAVARRO no polo

passivo, conforme indicado na petição inicial (fls. 02).No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após as contestações.Citem-se.Intimem-se.

Expediente Nº 15930

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037234-30.2000.403.6100 (2000.61.00.037234-2) - JOSE MAMEDE MONTINI X ESTELA DOBLAS DE CASTRO MONTINI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X ITAU UNIBANCO S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 221/222: Defiro a intimação pessoal do réu para o cumprimento da obrigação de fazer, uma vez que, conforme consignado às fls. 193, sua representação processual se encontra irregular. Expeça-se mandado de intimação ao réu ITAÚ UNIBANCO S/A, nos termos do terceiro parágrafo da decisão de fls. 215. Quanto à intimação pessoal para pagamento, resta prejudicado o pedido do autor, em virtude da intimação de fls. 197/198. Destarte, tendo em vista que o executado, já intimado, deixou de efetuar o pagamento ou garantir a execução, defiro a penhora on-line nos termos requeridos às fls. 213. Apresente o exequente memória de cálculo com o valor atualizado do débito, nos termos da decisão de fls. 215. Cumprido, providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0736848-71.1991.403.6100 (91.0736848-8) - ARNALDO DE VASCONCELLOS X MARIA MARLENE RUSSO DE VASCONCELLOS X ARNALDO VASCONCELLOS JUNIOR X MARCO ANTONIO VASCONCELLOS X CHRISTINA VASCONCELLOS DI BENEDETTO X ANTONIO INACIO FILHO X THEREZINHA DA SILVA X SEBASTIANA APARECIDA DA SILVA MIQUELINI X MARIO BENEDITO DA SILVA X LAZARA CATARINA DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA SOUZA X ANTONIO INACIO NETTO X CARLOS ROBERTO VERZANI X CARLOS MERCI X NEUZA APARECIDA FERRACO MERCI X MARISSANDRA APARECIDA MERCI X MARIANGELA APARECIDA MERCI X CELESTINO DE POMPEIA CALAFIORI X CLARY BARGHINI CALAFIORI X ARMINDA INES CALAFIORI X ANTONIO HENRIQUE DE POMPEIA CALAFIORI X IRINEO BATISTA DA SILVA X JORGE LUIS DE OLIVEIRA X NADIR CARRARO X THEREZINHA DE OLIVEIRA CARRARO X MARCIO AUGUSTO CARRARO X MARCO ANTONIO CARRARO X RONALDO COMITO X VICENTE SOUZA SIQUEIRA X IVONE APARECIDA PELATIERI SIQUEIRA X JULIANA PELATIERI SIQUEIRA X LUCIANA PELATIERI SIQUEIRA(SP071223 - CARLOS ROBERTO VERZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X ARNALDO DE VASCONCELLOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO INACIO FILHO X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO VERZANI X UNIAO FEDERAL X CARLOS MERCI X UNIAO FEDERAL X CELESTINO DE POMPEIA CALAFIORI X UNIAO FEDERAL X IRINEO BATISTA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JORGE LUIS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X NADIR CARRARO X UNIAO FEDERAL X RONALDO COMITO X UNIAO FEDERAL X VICENTE SOUZA SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

Expediente Nº 15931

MANDADO DE SEGURANCA

0015603-39.2014.403.6100 - M.S. FOTO EXPRESS LTDA - ME(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP156828 - ROBERTO TIMONER) X GERENTE ATENDIMENTO REDE TERCEIRIZADA DIRETORIA REGIONAL DA ECT - SP(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE

MENDES GUIMARÃES)

Trata-se de mandado de segurança em que, após ser proferida sentença, foi interposto recurso de apelação em que a parte interessada pede seja recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Observo que a apelação em mandado de segurança está submetida a um regime legal específico (art. 14 da Lei nº 12016/2009), que prescreve deva ser ela recebida somente no efeito devolutivo, quer concessivo, quer denegatório o provimento judicial recorrido, com exceção apenas das previsões legais expressas (v.g., parágrafo 3º do art. 14 da Lei nº 12016/2009). É possível sustentar, inclusive, que, nos casos de improcedência ou extinção sem julgamento de mérito, a providência requerida equivaleria a restabelecer a eficácia da liminar após a sentença, o que se afigura incabível. Ressalte-se, ainda, que o legislador, buscando afastar os riscos de perecimento de direito no período que medeia a interposição do recurso em primeiro grau e sua distribuição na instância recursal, previu, no art. 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 8.952/94, a possibilidade de ajuizamento de ação cautelar diretamente no Tribunal, uma vez interposto o recurso. Dessa forma, dispõe a parte interessada de um instrumento eficaz para prevenir a ocorrência dos danos receados, não sendo necessário afastar o sistema recursal peculiar ao mandado de segurança. Em face do exposto, recebo o recurso de apelação de fls. 323/359 somente no efeito devolutivo. Vista ao impetrante, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 15932

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008611-28.2015.403.6100 - ECOGAMES DISTRIBUICAO E SERVICOS LTDA(SP312762 - JULIANO SAVIO VELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Recebo a conclusão nesta data. Tratam-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da decisão de fls. 206/207-verso, a qual deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido pela autora ECOGAMES DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA., alegando, em síntese, que a autora apenas formulou pedido de deferimento da tutela antecipada através de depósitos mensais, fazendo-se necessário esclarecer se houve a autorização para realização de depósitos judiciais e, concomitantemente, deferimento de tutela antecipada suspensiva da exigibilidade do crédito tributário vincendo, ou se houve, na verdade, apenas autorização para a realização de depósitos judiciais, sendo certo que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dependerá, nesta hipótese, da integralidade destes. Observo que assiste razão à ré, ora embargante. O pedido formulado pela autora na petição inicial consistiu na concessão de antecipação dos efeitos da tutela para obstar a cobrança do IPI nas operações de comercialização dos produtos que importa, sem processo de industrialização dos mesmos, até o final julgamento, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, mediante depósitos mensais, nos termos do art. 151, II, do CTN. No entanto, a decisão ora embargada não deixou claro se a suspensão da exigibilidade está atrelada à realização do depósito judicial. Considerando que o pedido da autora limitou-se à suspensão da exigibilidade com fulcro no art. 151, II, do CTN, este Juízo não pode de ofício conceder a medida além do que foi pedido. Assim, acolho os embargos de declaração da ré para reconhecer a ocorrência de omissão e contradição da decisão embargada, determinando-se que onde se lê: (...) defiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida para suspender a exigibilidade da exigibilidade do Imposto sobre Produtos Industrializados na saída do estabelecimento da impetrante em relação aos brinquedos por ela importados e que não tenham sofrido aperfeiçoamento para consumo ou modificação de sua natureza ou finalidade, ficando autorizado o depósito em juízo das quantias discutidas, até decisão final. leia-se: (...) defiro a antecipação dos efeitos da tutela para requerida para suspender a exigibilidade da exigibilidade do Imposto sobre Produtos Industrializados na saída do estabelecimento da impetrante em relação aos brinquedos por ela importados e que não tenham sofrido aperfeiçoamento para consumo ou modificação de sua natureza ou finalidade, mediante o depósito em juízo das quantias discutidas, no montante integral, até decisão final. Anote-se no Livro de Registro de Liminares. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.3 da Portaria nº 28, de 08/11/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 280

MONITORIA

0026490-29.2007.403.6100 (2007.61.00.026490-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X SERGIO GOMES DA SILVA X MARCOS GOMES DA SILVA

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

0028009-39.2007.403.6100 (2007.61.00.028009-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VAGNER PEREIRA(SP168339 - ALEXANDRO RUDOLFO DE SOUZA GUIRÃO E SP215655 - MOACIR GUIRÃO JUNIOR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido pelo prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0029832-48.2007.403.6100 (2007.61.00.029832-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ MARCELO TAMBORIN

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 135/136), no prazo de 10 (dez) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

0001071-70.2008.403.6100 (2008.61.00.001071-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDEMIR ALVES RODRIGUES JUNIOR X CARMEN MAGRO RODRIGUES X VALDEMIR ALVES RODRIGUES X EVANILDE MARASCALCHI(SP143489 - MARCELO ALVES DA ROCHA)

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

0007064-94.2008.403.6100 (2008.61.00.007064-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANO BOAVENTURA X ANGELA CELINA RODRIGUES DE PAULA X CALCADOS E CONFECOES BOAVENTURA LTDA(SP182769 - DAVI ISIDORO DA SILVA)

Deixo de receber o recurso de apelação apresentado, tendo em vista estar intempestivo. Reconsidero a decisão de fl. 387, para que, em observância ao comando do artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar n. 80, de 12/01/1994, os autos sejam encaminhados à Defensoria Pública da União, a fim de que represente a parte citada por edital. Nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo, independentemente de nova intimação. Int.

0019307-70.2008.403.6100 (2008.61.00.019307-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X PREMIUM TERCEIRIZACAO DE MAO-DE-OBRA E SERVICOS LTDA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações que seguem, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.

0004168-44.2009.403.6100 (2009.61.00.004168-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ086995 - TULIO ROMANO DOS SANTOS E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X NELSON DE OLIVEIRA X DANIELA DEISE DEOLINDO SILVA(SP134208 - LUIZ GONZAGA ZUCARELLI)

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0020322-70.2010.4.03.0000. Requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0005957-78.2009.403.6100 (2009.61.00.005957-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZABETH BONFANTI X MARIA LUIZA DA SILVA MARIANA - ESPOLIO X GILMAR MARIANA(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 401/414), no prazo de 10 (dez)

dias, bem como indique endereço atualizado do(s) réu(s) no mesmo prazo.Int.

0008332-52.2009.403.6100 (2009.61.00.008332-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VANESSA SOARES DE FREITAS X IDA EMILIA ANNA ROGASCH X RYSZARD ROGASCH

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 157/175), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) réu(s) no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0011137-41.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JEFFERSON LEAL COSTA

Tendo em vista que todas as diligências para a tentativa de citação real restaram infrutíferas, caracterizou-se que o réu está em lugar incerto e não sabido, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 231, inciso II, do CPC, defiro a citação por edital, na forma do artigo 232 do mesmo Diploma Legal.Fixo o prazo da ré em 20 (vinte) dias, que fluirá da data da primeira publicação.Após a elaboração da minuta do edital, providencie a parte autora a sua retirada e publicação, no prazo previsto no inciso III do artigo 232 do CPC.Afixe-se cópia no átrio do Fórum Federal Ministro Pedro Lessa.Int.

0016378-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APOLONIO JOSE CORREIA

Defiro a realização de perícia contábil requerida pela parte ré. Para tanto, fixo as seguintes providências:1) Nomeio como perito judicial o Senhor Luiz Seérgio Aldrighi Junior, contador (peritocontabil@live.com), para atuar neste feito.2) Em razão da representação da parte ré pela Defensoria Pública da União, o pagamento dos honorários periciais será procedido na forma do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, no valor de R\$ 234,80, valor máximo estipulado pela Resolução.3) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil.4) As partes deverão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil.5) Por fim, tornem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 431-A do Código de Processo Civil.Int.

0006214-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DO SOCORRO SABINO DA SILVA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações que seguem, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.

0013164-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANK GABORIM MENDES JACQUES

Fl. 79: Nada a decidir, tendo em vista a prolação de sentença às fls. 73/75, e trânsito em julgado à fl. 77. Remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0016802-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VANESSA SILVA RAMOS

Recebo os embargos opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do(s) mandado(s) inicial(is), nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Manifeste-se a autora/embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0017107-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALISSON MENDES DOS SANTOS

Reconsidero a determinação de fl. 85, em razão de todos os endereços fornecidos já terem sido diligenciados, restando negativos tais atos. Nos termos do parágrafo 2º, do artigo 219 do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus de diligenciar o local onde possa ser encontrado o réu. O Juízo não pode atuar no processo como se parte fosse, exceto em situação excepcional comprovadamente justificável, sob pena de se assoberbar ainda mais, o já tão sobrecarregado Poder Judiciário. Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, bem como apresentando endereço atual e válido da parte ré. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0017278-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E

SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE MAURO DE SOUZA LOPES

Fl. 56: Nada a decidir, em razão da sentença proferida às fls. 52/53 e trânsito em julgado de fl. 55. Defiro o pedido de desentranhamento do contrato, mediante substituição por cópia simples a ser apresentada pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0018178-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DAS GRACAS MAIA PEREIRA

Fl. 92: Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, defiro somente o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0018424-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSVALDO SILVA BRITO

Manifeste-se a autora sobre a certidão de fl. 76, no prazo de 10(dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) réu(s), no mesmo prazo. Int.

0019456-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO LAVIGNE SANTOS

Tendo em vista a parte ré ter se quedado inerte e a manifestação da parte autora acerca do desinteresse na produção de prova pericial, determino que os autos venham conclusos para prolação de sentença, no estado em que se encontram. Int.

0003177-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIEGO DA SILVA AMORIM

Fl. 75: Defiro o pedido de vista fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que a parte autora requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Int.

0004094-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARLINDO CORREIA DA SILVA

Fl. 84: Defiro o pedido de vistas dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0007595-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEAN RICARDO SILVA

Indefiro a consulta junto aos sistemas SIEL, tendo em vista que as informações são prestadas pelo próprio eleitor, e que as mesmas estão, no mais das vezes, desatualizadas. Deixo de apreciar, por ora, o pedido de busca de endereços pelos Sistema Bacenjud 2.0 e Renajud, a fim de que a Secretaria expeça mandado de citação da parte ré para o endereço localizado de fl. 74. Int.

0009046-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JESSICA MISAEL PINTO MACIEL

Providencie a subscritora da petição de fl. 84, sua regularização, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de a mesma estar apócrifa, sob pena de desentranhamento e arquivamento em pasta própria. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0009646-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JESUINO CERINO DA SILVA SOBRINHO(SP267241 - OSVALDO CAMPIONI JUNIOR)

Vistos. Tendo em vista que não há interesse da CEF na realização de audiência de conciliação, de-se ciência ao Requerido e, após, conclusos para sentença. Intime-se.

0009676-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALESSANDRA CASTILHO

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 73/74), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) réu(s) no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0012044-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAFAEL DE OLIVEIRA OVIDIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações que seguem, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.

0021410-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALESSANDRA BOLDRIN AILVA(SP340462 - MARCIO LUIZ DA SILVA)

Fl. 119: Nada a decidir, tendo em vista a prolação de sentença às fls. 110/113, e trânsito em julgado à fl. 118. Remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0001845-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAFITE VERISSIMO NUNES SOARES

Fl. 52: Expeça-se mandado de citação para o primeiro endereço declinado, em razão de pertencer à esta Subseção Judiciária. Restando negativa tal diligência, expeça-se carta precatória para o segundo endereço fornecido. Deixo de determinar a utilização do terceiro endereço, por já ter sido indicado, restando tal diligência negativa. Int.

0001878-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SANG WOON LEE

Fls. 89 e 93: Nada a decidir, tendo em vista a prolação de sentença em audiência de conciliação às fls. 81/83 e trânsito em julgado à fl. 87. Indefiro o pedido de desentranhamento de peças, em razão de os documentos apresentadas já se tratarem de cópias. Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0001902-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO EDUARDO AMANCIO

Fl. 73: Nada a decidir, tendo em vista a prolação de sentença em audiência de conciliação às fls. 61/63 e trânsito em julgado à fl. 67. Indefiro o pedido de desentranhamento de peças, em razão de os documentos apresentados já se tratarem de cópias. Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0002476-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUGUSTO JOSE DO NASCIMENTO NETO

Apresente a parte autora, nos termos do art. 475-B, planilha de memória de cálculos discriminada e atualizada expressando o valor devido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o réu, por mandado, para pagar a verba devida à autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor apresentado, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC.Int.

0004303-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVERSON LUIZ PLACHESKI AMENDOLA

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 44/47), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) réu(s) no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0006487-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSIMARY GUIMARAES COUTTO

Fl. 75: Deixo de apreciar, por ora, o pedido de busca de endereços pelos Sistema Bacenjud 2.0 e Infojud, a fim de que a Secretaria providencie a pesquisa de endereço da parte ré no sistema Webservice, conforme requerido. Em sendo encontrado novo endereço, fica, desde já, deferida a expedição de mandado de citação para o novo endereço localizado. Int.

0007647-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDERSON DE ALMEIDA DE OLIVEIRA

Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 53, acerca da busca de endereço pelo Sistema Bacenjud 2.0, a fim de que a Secretaria providencie a pesquisa de endereço da parte ré no sistema Webservice. Em sendo encontrado novo endereço, fica, desde já, deferida a expedição de mandado de citação para o novo endereço

localizado. Em caso negativo, tornem os autos conclusos para a pesquisa já deferida.Int.

0012281-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDREA OLIVEIRA GONDRA

Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 36, acerca da busca de endereço pelo Sistema Bacenjud 2.0, a fim de que a Secretaria providencie a pesquisa de endereço da parte ré no sistema Webservice.Em sendo encontrado novo endereço, fica, desde já, deferida a expedição de mandado de citação para o novo endereço localizado. Em caso negativo, tornem os autos conclusos para a pesquisa já deferida.Int.

0017210-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEANDRO VIEIRA MARQUES

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, indicando endereço válido e atual da parte ré.Silente, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

0022223-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GIACOMO COZZETTI NETO(SP192311 - ROBSON ROGÉRIO ORGAIDE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram.Int.

0002373-27.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALDO CARDOSO ROMAO

Cumpra a parte autora, no prazo último de 10 (dez) dias, os despachos de fls. 36 e 39, sob pena de indeferimento da petição inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0019266-93.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO MEDEIROS DE QUEIROZ NETO

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 26/27), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) réu(s) no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0022089-40.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WAINE BATISTA DA SILVA

Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC.Arbitro os honorários de advogado em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (execução), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo2º, da Lei federal n.º 6.899/1981).Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

0024614-92.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X ELUSTRE COMERCIO ELETRONICO DE ARTIGOS PARA ILUMINACAO LTDA - ME

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 51/52), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) réu(s) no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0003411-40.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANO GOMES DE OLIVEIRA

Fls. 113/117: Nada a decirid, tendo em vista a prolação de sentença em Audiência de Conciliação às fls. 105/108. Tornem os autos conclusos para registro da referida sentença. Após, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004322-96.2008.403.6100 (2008.61.00.004322-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X BBF COML/ LTDA(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES) X GILMAR SUZANA GOMES(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES) X SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BBF COML/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR SUZANA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS

Fl. 216: Tornem os autos conclusos para pesquisa de bens pelo sistema Renajud e declaração de ajuste anual pelo Sistema Infojud. Int.

0018911-93.2008.403.6100 (2008.61.00.018911-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TENISON ROMEU FERRANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TENISON ROMEU FERRANTE(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fl. 140: Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, manifeste-se a parte autora, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado à fl. 125. Int.

0019432-38.2008.403.6100 (2008.61.00.019432-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X A ERISMAR MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X A ERISMAR MACIEL

Fl. 105: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome dos executados, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome dos executados junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação dos executados, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); e e) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. Dê-se vista à exequente acerca das informações juntadas aos autos e dos documentos à disposição para consulta na Secretaria desta Vara Federal, nos termos da Portaria n.º 28/2006, deste Juízo, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, proceda a Secretaria sua destruição, nos termos da Portaria n.º 28/2006. Int.

0008456-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ FERNANDO JUSTUS DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDO JUSTUS

DINIZ

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 70/71), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) réu(s) no mesmo prazo, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Int.

Expediente Nº 8985

DISSOLUCAO E LIQUIDACAO DE SOCIEDADE

0006512-08.2003.403.6100 (2003.61.00.006512-4) - CIA/ FIACAO E TECELAGEM SAO PEDRO(SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR) X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A(SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR) X SOCIEDADE COOPERATIVA DE SEGUROS CONTRA ACIDENTES DO TRABALHO A TEXTIL (EM LIQUIDACAO)(SP015686 - LUIZ AUGUSTO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ E SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI E SP187391 - ELISANGELA CAMPANELLI SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Diante dos pedidos formulados pela petição de fls. 2430, e ratificados pelo Senhor Advogado Voluntário nomeado à fl. 2442, determino as seguintes providências:1. Expeça-se ofício ao Banco do Brasil, solicitando-se informações sobre a eventual existência de ações, bens ou quaisquer valores em nome da sociedade liquidante (CNPJ n.º 60.723.335/0001-60), bem como a eventual forma de resgate dos mesmos, no prazo de 10 (dez) dias;2. Diante das alegações das partes quanto à estimativa de honorários apresentados pelo Senhor Perito do Juízo, arbitro o valor provisório de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devendo a quantia ser depositada em conta vinculada a este feito, pela parte autora no prazo de 10 (dez) dias;3. Sem prejuízo, defiro a prova pericial contábil requerida (fls. 2430/2432). Nomeio como perito do juízo o Senhor Luiz Sérgio Aldrighi Júnior (peritocontabil@live.com);4. Intime-se o Senhor Perito, por correio eletrônico, a apresentar a estimativa dos respectivos honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias;5. Intimem-se as partes para indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil;6. Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil;7. Sem prejuízo, e após o depósito dos honorários periciais ora arbitrados, tornem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial relativa à avaliação dos imóveis, consoante dispõe o artigo 431-A do Código de Processo Civil, sem prejuízo da designação de data para o início da perícia contábil ora deferida.Deixo de determinar a abertura de nova vista ao Ministério Público Federal, diante das manifestações de fls. 2335/2336.Por fim, a questão levantada pelo item a da petição de fls. 2430/2432 será apreciada quando da realização da prova pericial contábil ora deferida.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010281-72.2013.403.6100 - OSVALDO PALUCI X ODETE DA SILVA PALUCI(SP023559 - ADHEMAR FERRARI AGRASSO) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1224/1321: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 8988

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006840-25.2009.403.6100 (2009.61.00.006840-1) - IRENE ANTEVERE DA ROCHA(SP056236 - OSWALDO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EZEQUIEL JOSE DA ROCHA(SP190216 - GLAUBER RAMOS TONHÃO) X PRISCILA DE MELLO AMARAL ROCHA(SP190216 - GLAUBER RAMOS TONHÃO)
D E C I S Ã O
Converto o julgamento em diligência, para determinar que a Autora proceda à complementação da prova documental, consistente na apresentação de seu prontuário médico ambulatorial nas clínicas ou hospitais nos quais se deu a constatação da moléstia, bem assim de seu tratamento.Na impossibilidade, determino à Autora que indique os nomes e os endereços dos estabelecimentos de saúde para fins de encaminhamento de ofício por este Juízo.Intimem-se.

0005758-17.2013.403.6100 - BANCO ITAU SA(SP299812 - BARBARA MILANEZ E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Intimadas as partes a se manifestarem sobre a estimativa de honorários periciais (fls. 224/225), a parte autora concordou expressamente com o valor apontado (fl. 231), já tendo, inclusive, feito o respectivo depósito (fl. 238) em conta judicial vinculada a este feito, independentemente de ordem judicial. A União Federal, por sua vez, discorda do valor apontado (fls. 239/243), alegando, em síntese, excesso na estimativa oferecida. Compulsando os autos, verifico que a perícia contábil a ser realizada tem por finalidade a verificação de eventuais créditos, a favor da autora, relativos ao recolhimento da CPMF. O Senhor Perito do Juízo, ao apresentar a estimativa de honorários, destacou que os procedimentos contábeis adotados pelos bancos são complexos e volumosos, o que influencia diretamente no trabalho a ser realizado (fl. 224). Ademais, observo que a parte autora é instituição financeira privada de grande porte, o que justifica, assim, o elevado valor estimado. Não obstante, há que se acolher a manifestação da União Federal no que diz respeito ao total de horas atribuídas pelo Senhor perito ao compromisso de carga (2 horas) e para fins de conferência e revisão (3 horas), que se confundem. Destarte, excluídas as referidas horas, fixo os honorários periciais em R\$ 13.400,00 (treze mil e quatrocentos reais). Considerando que os honorários periciais já foram pagos integralmente, intime-se o Senhor Perito para comparecer nesta Vara Federal no dia 28/09/2015, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos para o início dos trabalhos, nos termos da decisão de fl. 204. A devolução do valor excedente, depositado pela parte autora, será apreciado no momento da expedição do alvará de levantamento dos honorários periciais. Int.

0019895-67.2014.403.6100 - ROQUE DA SILVA REIS(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 226: Concedo, por 20 (vinte) dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

0023772-15.2014.403.6100 - ROSA TEIXEIRA ESPINDOLA X FRANCISCA CLEOMAR DA SILVA RIBEIRO(SP161924 - JULIANO BONOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Recebo a petição de fls. 65/67 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa, bem como para que se procedam às anotações determinadas pela decisão de fls. 62/63. Diante da contrafé apresentada pela parte autora, expeça-se ofício ao Setor de Distribuição do JEF-SP, encaminhando-se as referidas cópias, para distribuição em relação à coautora Rosa Teixeira Espindola. Outrossim, suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminentíssimo Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Ilustre Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Entendo que a suspensão implica somente a impossibilidade de qualquer decisão no referido período, não prejudicando outros atos do processo. Destarte, a fim de evitar maior demora no julgamento, cite-se a ré para o oferecimento de resposta no prazo legal. Após, aguarde-se o término do prazo de suspensão, condicionando-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

0003169-81.2015.403.6100 - DANIEL JOSE DE OLIVEIRA GARRONE(SP241338 - GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA E SP271383 - FABRICIO FOSCOLO AMARAL) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP300906 - BRUNO BARROZO HERKENHOFF VIEIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP329019 - BRUNO ROBERTO LEAL)

DESPACHO DE FL. 249: Junte-se. Manifestem-se os réus sobre o estrito cumprimento da medida liminar no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se, excepcionalmente, por mandado tendo em vista o início dos trabalhos de Correição Geral Ordinária, dia 03.08.2015. DESPACHO DE FL. 246: Fl. 237: Considerando que o presente feito encontrava-se em carga com a União Federal, defiro a devolução de prazo requerida pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Int.

0011939-63.2015.403.6100 - DALMET LAMINACAO BRASILEIRA DE METAIS LTDA(SP113181 - MARCELO PINTO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Diante do teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0015491-03.2015.4.03.0000/SP, cumpra a parte autora o determinado pelo item 2 do despacho de fl. 28 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0012462-75.2015.403.6100 - DANIQUELE MORAES DOS SANTOS(SP156543 - ROSE MARY BATISTONI

CARDOSO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FACULDADE DE VARGEM GRANDE PAULISTA - FVGP

D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por DANIQUELE MORAES DOS SANTOS em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e da FACULDADE DE VARGEM GRANDE PAULISTA - FVGP, objetivando provimento jurisdicional que determine: (i) que o Corréu FNDE regularize o cadastro da Autora junto ao SisFIES, realizando-se o aditamento de seu contrato, a partir do segundo semestre de 2014; (ii) que a Corré Faculdade de Vargem Grande Paulista efetive a matrícula da Autora a partir do primeiro semestre letivo de 2015, procedendo ao registro de notas e frequência, independentemente de sua regularização cadastral junto ao SisFIES. A Autora alega, em síntese, é aluna do curso de Pedagogia da Faculdade Vargem Grande Paulista, contando, para tanto, com recursos do FIES desde o segundo semestre letivo de 2012. Entretanto, em razão de falha de sistema, desde o início do segundo semestre letivo de 2014, a Autora busca o aditamento de seu contrato de financiamento estudantil, sem obter sucesso, o que, inclusive, provocou a não efetivação de sua matrícula perante a Instituição de Ensino. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 09/18). Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial (fls. 22 e 24), ao que sobrevieram as petições de fls. 23 e 25/30. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo à Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, em consonância com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e o artigo 4º da Lei federal n.º 1.060/1950. Igualmente, torno sem efeito o despacho de fl. 24, frente ao que dispõe o artigo 3º, inciso II, da Lei federal n. 10.260, de 2001. O artigo 273, do Código de Processo Civil, estabelece como requisitos para a concessão da tutela antecipatória, a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A Autora pretende dar continuidade ao seu curso superior de Pedagogia mediante a regularização de sua situação perante o FNDE e a Instituição de Ensino, ora Réus. Trata-se de pedido com respaldo na Lei n. 10.260, de 12.07.2001, alterada pelas Leis 12.202, de 2010 e 12.513, de 2011. O artigo 1º do referido diploma legal dispõe, in verbis: Art. 1. É instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria. Ocorre que a Autora, embora tenha buscado a regularização de sua situação perante a Instituição Financeira, não logrou sucesso, uma vez que o sistema indicou restrição consistente em SEMESTRE EXPIRADO

IMPOSSIBILITANDO O ADITAMENTO 2014/2. DEMANDA NÚMERO 2015-0004044978. Não obstante, por benevolência da Instituição de Ensino, lhe foi facultada a presença na sala de aula, sem realização de matrícula, o que está a impedir o desenvolvimento regular do curso. Assim, tendo em vista o direito social à educação assegurado pelos artigos 6º, caput, e 205 da Constituição da República, bem assim a boa-fé da Autora, que tem demonstrado o seu interesse e esforço para alcançar a graduação superior, é de se acolher o pedido de tutela antecipada, inclusive para que seja prestigiado o tratamento até agora dispensado ao caso pela Instituição de Ensino. Por fim, tendo em vista que a alegação de que o sistema eletrônico não viabiliza um direito deve ser rechaçada, é de rigor a concessão da tutela para determinar que a Instituição de Ensino proceda aos registros de frequência, bem assim assegure o direito às avaliações e cálculos de notas para fins de preservar os semestres letivos da Autora. Não obstante, tendo em vista a alegação de que a Autora procurou a Instituição Financeira e verificando-se que, na inicial, não há referência a ela, determino a emenda da peça para incluir a Caixa Econômica Federal no polo passivo da presente demanda. Pelo exposto, CONCEDO a tutela antecipada para: (i) determinar ao Corréu FNDE que proceda à regularização do cadastro da Autora junto ao SisFIES, fazendo-se constar os aditamentos até então realizados; e (ii) determinar a Corré Faculdade de Vargem Grande Paulista regularize a matrícula da Autora a partir do primeiro semestre letivo desde ano, permitindo-lhe a realização de avaliações e procedendo ao cálculo de notas e frequências. Sem prejuízo, proceda a Autora a regularização da inicial a fim de incluir a Caixa Econômica Federal no polo passivo da presente demanda, devendo, para tanto, juntar contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Citem-se. Intimem-se.

0013968-86.2015.403.6100 - ETHEL LUIS DE MORAES MARIA (SP063263 - JOSE MATIAS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O Inicialmente, o Autor indicou a Fazenda Nacional para ocupar o polo passivo da presente demanda, razão por que, na decisão de fl. 46, determinou-se sua intimação para que procedesse a retificação do referido polo, esclarecendo-se que a demandada não detinha personalidade jurídica. Após, requereu o Autor a retificação do polo passivo da demanda, indicando a Receita Federal para ocupá-lo, ocasião em que se esclareceu que, assim como a Fazenda Nacional, a Receita Federal não detinha personalidade jurídica para ser ré numa ação. Ato contínuo, peticionou o Autor indicando a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para ocupar o polo passivo da ação, a qual, igualmente, não detém personalidade jurídica para o ato. Esclareça-se, por oportuno, que, nas decisões anteriores em que de determinou que o Autor retificasse o polo passivo do feito, constou que a correção deveria ser feita em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Se de um lado, era de rigor indeferir a petição inicial, tendo em vista as oportunidades dadas ao Autor para a indicação correta do demandado, por outro,

há que se apontar ser também mister do Poder Judiciário, atento sempre às preciosas lições do ilustre Cândido Rangel Dinamarco, no que diz respeito à instrumentalidade do processo, promover a pacificação social, de forma célere e pouca dispendiosa, para ambas as partes. Dessa forma, concedo, novamente, o prazo de 10 (dez) dias, para que o Autor retifique o polo passivo da demanda, esclarecendo, por oportuno, que, nos presentes autos, se está a discutir acerca do imposto de renda, constitucionalmente previsto no Título VI, que trata da Tributação e do Orçamento. Decorrido o prazo sem manifestação, ou com a indicação equivocada do polo passivo, tornem os autos conclusos para indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0014301-38.2015.403.6100 - AMBOLE COMERCIO DE MOVEIS E DECORACAO LTDA(SP255888 - DIEGO HENRIQUE LEMES) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a juntada da via original, ou cópia autenticada, da procuração de fls. 64/65 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0015180-45.2015.403.6100 - SILVIO APARECIDO SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Outrossim, suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminentíssimo Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Ínclito Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Entendo que a suspensão implica somente a impossibilidade de qualquer decisão no referido período, não prejudicando outros atos do processo. Destarte, a fim de evitar maior demora no julgamento, cite-se a ré para o oferecimento de resposta no prazo legal. Após, aguarde-se o término do prazo de suspensão, acondicionando-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

0015330-26.2015.403.6100 - SERGIO DE ALMEIDA MEDEIROS(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Outrossim, suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminentíssimo Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Ínclito Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Entendo que a suspensão implica somente a impossibilidade de qualquer decisão no referido período, não prejudicando outros atos do processo. Destarte, a fim de evitar maior demora no julgamento, cite-se a ré para o oferecimento de resposta no prazo legal. Após, aguarde-se o término do prazo de suspensão, acondicionando-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

0015338-03.2015.403.6100 - F. ALMEIDA CHAVES TRANSPORTES - ME(SP193966 - AHMAD MOHAMED GHAZZAOUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O O exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Após a apresentação da contestação ou decorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se e intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0015494-88.2015.403.6100 - CARLOS VIEIRA TELES JUNIOR(SP314840 - LUCIANA MARA DUARTE DE SOUZA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, ajuizada por CARLOS VIEIRA TELES JÚNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual requer a exibição de extratos bancários referentes à conta poupança n.º 013-70.876-5. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as

suas sentenças. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 8.381, de 29.12.2014, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2015, passou a ser de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 8.381, de 29.12.2014, já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

Expediente Nº 9014

MANDADO DE SEGURANCA

0010315-76.2015.403.6100 - A. MARQUES DOCEIRO - ME(SP067976 - BABINET HERNANDEZ) X GERENTE REGIONAL DA ANATEL EM SAO PAULO

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da multa imposta pela Digna Autoridade impetrada, no valor de R\$ 4.784,15, decorrente do Procedimento de Apuração de Descumprimento de Obrigações (PADO) nº 53504016110/2013. Informa a Impetrante que foi notificada da imposição da multa acima descrita, decorrente de supostas irregularidades encontradas em seu estabelecimento caracterizadas por exploração de serviço sem a devida autorização do uso de radiofrequência, infringindo os artigos 17 do Anexo à Resolução nº 259, de 2011 e 163 da Lei nº 9.472, de 1997. Defende, no entanto, que não recebeu a visita dos agentes responsáveis pela fiscalização da ANATEL, bem assim que explora o ramo de venda de balas e doces, não se utilizando de nenhum tipo de transmissão de rádio em sua loja, que poderia caracterizar uso de radiofrequência. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 12/27). Intimada a regularizar a inicial (fl. 31), a determinação foi cumprida por meio da petição de fls. 32/35, que foi recebida como aditamento. À fl. 36, determinou-se a notificação da Digna Autoridade impetrada, anteriormente ao exame do pedido liminar. Notificada, a Digna Autoridade impetrada prestou informações às fls. 41/103, arguindo, inicialmente, a inadequação da via eleita, em razão da necessidade de dilação probatória. Sustenta, ademais, a legalidade da penalidade imposta, porquanto restou confirmada a prática da infração de uso não autorizado de radiofrequência pela Impetrante, por meio da transmissão de conteúdo que lhe beneficiava economicamente, concorrendo para a sustentação financeira da emissora clandestina denominada Evolução na net FM. É o sucinto relatório. **DECIDO.** A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte Impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). Inicialmente, a partir da análise do conteúdo da petição inicial, não é possível aferir se os elementos imprescindíveis à concessão de medida emergencial se encontram presentes, razão pela qual foi determinada a manifestação da Autoridade impetrada. Contudo, o teor das informações apresentadas pela Digna Autoridade, bem assim as evidências apresentadas, não autorizam a concessão da liminar. A Impetrante desenvolve atividade relacionada ao ramo do comércio varejista, conforme se apreende do Cadastro Nacional da pessoa Jurídica (fl. 14), tendo por objeto social o ramo de padarias, bombonnières, confeitarias, de acordo com a Ficha Cadastral da Junta Comercial de São Paulo (fl. 15). Entretanto, conforme se extrai das informações, a Impetrante mantém, em sua página na internet, www.docescampolimpo.com.br, um link que está a indicar uma chamada ao público: OUÇA Rádio on-line, o qual continua estampado, embora desprovido do som. Somado a esse fato, verifica-se que a ANATEL instaurou Procedimento de Apuração de Descumprimento de Obrigações (PADO) nº 53504.016110/2013, por meio do qual

apurou a exploração de serviço de radiodifusão sonora sem autorização, com inserção de anúncios publicitários na emissora denominada Evolução na net FM, conforme se pode aferir do CD trazido a fl. 103 destes autos. Dessa forma, uma vez caracterizada a inobservância dos preceitos contidos na Lei Geral de Telecomunicações - Lei nº 9.784, de 29.01.1999, especialmente em seu artigo 163, que estabelece que O uso de radiofrequência, tendo ou não caráter de exclusividade, dependerá de prévia outorga da Agência, mediante autorização, nos termos da regulamentação, é de rigor constatar que não existem elementos para a concessão da medida liminar requerida pela Impetrante. Pelo exposto, INDEFIRO a medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da Pessoa Jurídica, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Havendo manifestação de interesse em ingressar no feito, proceda a Secretaria à expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), independentemente de ulterior determinação, para fins de inclusão da respectiva pessoa jurídica, na qualidade de assistente litisconsorcial da Autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

0014696-30.2015.403.6100 - SIMPRESS COMERCIO, LOCACAO E SERVICOS S/A(SP219541 - FERNANDA MARTIN DEL CAMPO FURLAN) X DIRETOR DE SERVICOS DE DISTRIBUICAO DE FEITOS DO 1o GRAU EM SAO PAULO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 2a REG. Fls. 79/80: Recebo a petição como emenda à inicial. No entanto, cumpra a impetrante o item 1 do despacho de fl. 78 integralmente, juntando cópias de todos os documentos que instruíram a inicial para a instrução da contrafé, nos termos do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0014730-05.2015.403.6100 - RIO PIRACICABA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP246870 - KARLA RODRIGUES DE SANTANA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO D E C I S ã O Recebo a petição e os documentos de fls. 63/79 como aditamento da petição inicial. O exame do pedido liminar há que ser efetuado após a notificação das Autoridades impetradas, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Oficie-se à Digna Autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar. Intimem-se e oficie-se.

0015011-58.2015.403.6100 - SANTOS & MORAES TABACARIA LTDA - ME X JAQUELINI CARLA TEODORO VIEIRA - ME(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP D E C I S ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SANTOS & MORAES TABACARIA LTDA-ME e JAQUELINI CARLA TEODORO VIEIRA - ME em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, com o objetivo de obter provimento jurisdicional para que seja declarado o direito dos Impetrantes a não se sujeitarem ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, assim como a não obrigatoriedade da contratação de médico veterinário. Informam os Impetrantes serem pequenos comerciantes regularmente inscritos no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, possuindo como atividade econômica o comércio varejista de rações e produtos de embelezamento para animais de pequeno porte, avicultura, comércio de produtos para agropecuária, caça, pesca, animais e vestuário, comércio varejista de produtos veterinários, de produtos químicos de uso na agropecuária, forragens, rações e de produtos alimentícios para animais, comércio de rações para aves em geral, e artigos de pesca (fl. 03). Salientam os Impetrantes serem pequenos comerciantes que exploram a atividade na forma de Pet Shops, sem qualquer envolvimento na fabricação dos produtos alimentícios ou medicamentos, em razão do que, sustentam descaber obrigação quanto ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo, assim como manutenção de médico veterinário enquanto responsável técnico pelo estabelecimento. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 18/34). Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juízo da 14ª Cível Federal desta Subseção de São Paulo, ao que foram remetidos para redistribuição a esta 10ª Vara Cível Federal, em razão do disposto no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil. Relatei. DECIDO. Com efeito, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). Alegam os Impetrantes, em sua inicial, tratarem-se de pequenos comerciantes atuantes no comércio de rações e medicamentos animais e no comércio de produtos para agropecuária, caça, pesca, animais e vestuário, informação que se coaduna com os comprovantes de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, trazidos aos autos às fls. 20/21. Nesse sentido, o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, dentre outros direitos, o livre exercício de qualquer trabalho,

ofício ou profissão, conforme se reproduz, in verbis: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (grifei)O referido artigo traz norma de eficácia contida, assim, remete complementação da sua eficácia à lei, permitindo a atividade restritiva do legislador. Portanto, devem ser observados os critérios estabelecidos em lei para o exercício de qualquer forma de trabalho, ofício ou profissão. Para tanto, a Lei federal n. 5.517, de 23.10.1968, regulamentou a atividade de médico veterinário, prevendo a obrigatoriedade de registro e o pagamento de anuidades em face das seguintes atividades: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

.....Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, emprêsas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (Redação dada pela Lei nº 5.634, de 1970). Com base nos documentos de fls. 20, 21, 23 e 27, verifica-se que as Impetrantes são pessoas jurídicas dedicadas às atividades de comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, entre outras atividades correlatas. A Impetrante SANTOS & MORAES TABACARIA LTDA-ME, ainda, desenvolve atividade de tabacaria de forma principal. Destarte, a partir dessa análise não se vislumbra que as Impetrantes exerçam como atividade básica qualquer uma daquelas discriminadas pelo legislador nos artigos 5º e 6º da Lei federal n. 5.517, de 23.10.1968. De fato, nos termos preconizados pelo artigo 1º da Lei federal n. 6.839, de 31.10.1980, a competência do conselho de fiscalização responsável é definida pela atividade básica da empresa ou por aquela prestada a terceiros, nos seguintes termos: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Na espécie, o Conselho Regional de Medicina Veterinária não pode ser considerado como órgão fiscalizador das Impetrantes, pois estas não exercem preponderantemente as atividades relacionadas à medicina veterinária. Veja-se, nesse sentido, a manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, da lavra do Ministro CASTRO MEIRA, verbis: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE. EMPRESA DE LATICÍNIOS. 1. Os laticínios, embora, utilizem-se de

produtos químicos no processo de industrialização de suas mercadorias, não se trata de sua atividade preponderante. A atividade básica desenvolvida pela empresa é que determina a que conselho profissional deve ela se vincular. Em se tratando de laticínios a principal ocupação não é de química nem há prestação a terceiros de serviços dessa natureza. 2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 589715 - j. 25/05/2004 - in DJ de 27/09/2004, p. 334) De outra parte, com base no disposto expressamente pelos artigos 5º e 6º, da Lei nº 5.517, de 23.10.1968, não há que se exigir que as Impetrantes contratem médico veterinário para lhes prestar assistência técnica e sanitária, posto que exercem atividades que sequer figuram das referidas normas legais. Destaque-se, ainda que a regra do artigo 5º, letra e, da Lei 5.517, de 23.10.68, estabelece que se inclui nas atribuições do veterinário, sempre que possível, a direção técnica sanitária dos estabelecimento comerciais onde os animais ou produtos de sua origem estejam em exposição permanente. É certo que o legislador federal não definiu os limites da expressão sempre que possível e, ainda que o Poder Executivo o tenha feito, por meio do artigo 18, parágrafo 1º, inciso I, do Decreto nº 5.053, de 2004, essa regra infralegal está a disciplinar matéria que deveria ter sido normatizada pelo Congresso Nacional, em observância ao princípio constitucional da legalidade. Assim já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decisão da Colenda Terceira Turma, nos termos do v. acórdão da lavra da Insigne Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, in verbis: AGRADO - ARTIGO 557, 1º, DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - EMPRESA COMERCIALIZADORA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÃO E ANIMAIS VIVOS - REGISTRO - MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO - DESOBRIGATORIEDADE. I - A Lei nº 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão-somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. II - A Lei nº 5.515/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se inserem, no rol de exclusividade, o comércio varejista de rações animais, produtos agropecuários e animais vivos. III - A impetrante não tem como atividade básica a medicina veterinária, razão pela qual não pode ser obrigada ao registro no órgão fiscalizador e nem a manter médico-veterinário responsável. IV - Agravo improvido. (Apelação em Mandado de Segurança 200861080066380 - 318667; j. em 09.12.2010 - in DJF3 CJ1 17.12.2010, p. 634, destacamos) Neste sentido, já decidiu a Colenda Primeira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nos termos do voto do Insigne Ministro LUIZ FUX (atual Ministro do STF), cujo acórdão recebeu a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa. 2. In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa. 3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que Conselho profissional deve a empresa se vincular. Nesse sentido decidiu a 1ª Turma no RESP 803.665/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 20.03.2006, verbis: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional. 2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003. 4. Recurso especial a que se nega provimento. 4. Recurso especial desprovido. (RESP 200500234385 - 724551; j. em 17.08.2006 - in DJ 31.08.2006, p. 217, destacamos) Pelo exposto, não verifico a obrigatoriedade de registro das Impetrantes perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, bem como de assistência por médico veterinário no desempenho de suas atividades empresariais. Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbra-se a relevância do fundamento invocado pela parte Impetrante (fumus boni iuris). Outrossim, também verifica-se o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto qualquer autuação nesse sentido poderá, eventualmente, trazer dificuldades a esses pequenos comerciantes, ora Impetrantes, no desempenho de suas atividades empresarias, onerando-os sobremaneira, inclusive, no que diz respeito à necessidade de contratação de

profissional da Medicina Veterinária. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de liminar para determinar à Digna Autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, que se abstenha de obrigar as Impetrantes a se submeterem ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, afastando, por conseguinte, qualquer medida coercitiva aplicada com a finalidade de impor tal obrigação, desobrigando-os, inclusive, quanto à necessidade de contratação e manutenção de médico veterinário em seus estabelecimentos. Oficie-se à Autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial do Conselho, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Havendo manifestação de interesse em ingressar no feito, proceda a Secretaria à expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), independentemente de ulterior determinação, para fins de inclusão da respectiva pessoa jurídica, na qualidade de assistente litisconsorcial da Autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

0015034-04.2015.403.6100 - TESC-SISTEMAS DE CONTROLE LTDA.(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do Senhor PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, objetivando, em sede de liminar, a imediata emissão de Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, sob pena de multa diária. Afirma a Impetrante que é pessoa jurídica de direito privado que tem como atividade principal o desenvolvimento de produtos e soluções para a área de trânsito, razão pela qual participa de inúmeros processos de licitação. Afirma, ainda, que se encontra em Processo de Recuperação Judicial, em trâmite perante a 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial da Comarca de São Paulo, e que, dessa forma, aderiu ao parcelamento destinado às pessoas jurídicas nessa situação, conforme disposto na Portaria PGFN/RFB nº 01, de 13/02/2015. Alega a Impetrante que, em 22/07/2015, requereu a expedição de sua Certidão de Regularidade Fiscal, todavia, foi surpreendida com alegação da Receita Federal no sentido de que não havia a possibilidade de emissão do documento, pois não havia parcelamento no sistema, por falha sistêmica no próprio órgão expedidor. Aduz que o contador responsável pela empresa realizou várias visitas à Receita Federal, sendo que, em uma delas, obteve informações acerca do parcelamento, efetuando, nesse sentido, os recolhimentos atinentes aos tributos federais e aos débitos previdenciários. Todavia, até a presente data, não houve a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 15/75). Determinada a regularização da inicial (fl. 79), as providências foram cumpridas pela Impetrante por meio da petição às fls. 80/81. Relatei. DECIDO. Inicialmente, recebo a petição de fls. 80/81 como aditamento. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). Verifico a relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante para a concessão da liminar. De fato, enquanto o documento de fl. 38, emitido no site da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, traz em seu bojo a informação de que a Impetrante aderiu ao parcelamento de recuperação judicial, o documento de fl. 39, referente a recibo de requerimento de certidão, comprova que, em 22/07/2015, houve a formalização do pedido de emissão de CPEN. Por sua vez, o Relatório de Situação Fiscal de fl. 52 permite que se deduz, com segurança, que os débitos constantes da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional, atrelados ao CNPJ da Impetrante, se encontram com a exigibilidade suspensa, assim como os parcelamentos requeridos se apresentam em fase de consolidação. Os documentos de fls. 48/49 comprovam, ainda, que, em obediência ao disciplinado na Portaria PGFN/RFB, de 13/02/2015, houve recolhimento de valores destinados aos referidos parcelamentos. As dúvidas não sanadas pelos servidores da Receita Federal acerca do procedimento a ser obedecido em relação ao parcelamento de pessoas jurídicas em recuperação judicial são, por um lado, compreensíveis. A Portaria referida, que alterou a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15 de dezembro de 2009, é relativamente recente, assim como o deferimento do processamento da recuperação judicial da Impetrante - o que justifica, em certa medida, a não ocorrência da emissão da certidão até a presente data. Todavia, uma vez que a recuperação judicial tem por objetivo tornar viável a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, visando permitir, portanto, que a empresa não paralise seu funcionamento, dando-lhe nova chance de êxito, é de rigor que se disponibilize à pessoa jurídica os recursos hábeis à promoção de sua recuperação. É fato que a Lei nº 11.457, de 16/03/2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, dispôs, em seu artigo 24, a necessidade de observância do prazo de 360 dias para o atendimento deduzido na esfera administrativa. É certo, ainda, que a aplicação desse prazo para a conclusão dos pedidos administrativos de natureza fiscal foi referendada pela Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que decidiu, à unanimidade, nos termos do voto do Eminentíssimo Ministro LUIZ FUX, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, *in verbis*: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE

CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RECURSO ESPECIAL - 1.138.206; Primeira Seção; decisão 09/08/2010; à unanimidade; DJE DATA: 01/09/2010, destacamos) Não obstante o indiscutível acatamento e reverência devidos ao venerando acórdão, que consigna a posição do Colendo Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação do artigo 24 da Lei nº 11.457, de 16/03/2007, há que se ressaltar que o presente caso não se amolda à controvérsia solucionada pela Egrégia Corte de Justiça. É indispensável a ponderação quanto ao teor do pedido da Impetrante tanto na esfera da Administração Tributária, quanto no aspecto da repercussão na continuidade de sua atividade econômica. Não se cuida aqui de discussão acerca do teor da norma do artigo 24 da Lei nº 11.457, a qual veio trazer alento à tão assoberbada Secretaria da Receita Federal do Brasil. Trata-se, isto sim, de garantir efetividade à Constituição da República que estabelece, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa na forma preconizada pelo caput do artigo 1º, inciso IV. Além disso, ao dispor sobre a Ordem Econômica o constituinte originário consagrou, novamente, no caput do artigo 170, a valorização do trabalho e da livre iniciativa como seus fundamentos, a serviço da busca da existência digna, nos seguintes termos in verbis: Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: Nesse diapasão, o direito da Impetrante afigura-se latente, visto que seu pedido não comporta providências que digam respeito estritamente à discussão tributária propriamente dita, mas, isto sim, coaduna-se com a necessidade de obtenção de certidão de regularidade fiscal, considerada vital para a continuidade de sua atividade. Acrescente-se que o Texto Magno traz, expressamente, na norma do parágrafo único do artigo 170, a liberdade para o exercício de qualquer atividade econômica, requerendo-se autorização tão somente em casos específicos, conforme estabelecido pelo legislador federal. Vejamos: Art. 170. (...) Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização

de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. Insista-se que a certidão de regularidade fiscal da empresa Impetrante é imprescindível para o desenvolvimento das suas atividades, tendo em vista a necessidade de comprovar sua idoneidade nos negócios firmados. Nesse passo, não se afigura possível submeter a Impetrante ao longo prazo de 360 dias estabelecido pelo artigo 24, Lei nº 11.457, de 16/03/2007, cuja razão de ser diz respeito à questão tributária em sua essência, não podendo ser submetida à interpretação extensiva no sentido de alcançar o exercício da atividade econômica. Dessa forma, considerando-se que o pedido da Impetrante diz respeito à manutenção de sua atividade econômica, não caberia a aplicação da referida norma. Ao contrário, é de rigor considerar que a Impetrante encontra-se sob a proteção dos princípios esculpidos no artigo 5º, inciso XXXIV e LXXVIII da Constituição da República que asseguram, in verbis: Art. 5º. (...)XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; (...)LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (grifei) Com efeito, a Emenda Constitucional nº 19, de 1998, elevou o princípio da eficiência como um dos pilares da atividade da Administração Pública, conferindo nova redação ao artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grifamos) De fato, o princípio da eficiência importa na prestação dos serviços por parte da Administração Pública com presteza, visando à consecução do bem comum. Destarte, considerando-se a existência de Pedido de Requerimento de Certidão (fl. 39), é de rigor a concessão da medida liminar para que a Digna Autoridade impetrada analise o mencionado requerimento. Por fim, a possibilidade de lesão evidencia-se, caracterizando o periculum in mora, na medida em que a não expedição da certidão em questão impede ou, pelo menos, causa restrições à plena atividade da Impetrante. Pelo exposto, **CONCEDO EM PARTE** a medida liminar, para assegurar a Impetrante o direito de obter a manifestação da Digna Autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao Pedido de Requerimento de Certidão de Regularidade Fiscal protocolado em 22 de julho de 2015. Notifiquem-se as Dignas Autoridades impetradas para o imediato cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações. Outrossim, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Havendo manifestação de interesse em ingressar no feito, proceda a Secretaria à expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), independentemente de ulterior determinação, para fins de inclusão da respectiva pessoa jurídica, na qualidade de assistente litisconsorcial da Autoridade impetrada. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se e oficie-se.

0015189-07.2015.403.6100 - DANIELA LOPES PRADO OLIVEIRA X JESSICA DA SILVA SOUZA X ROSEMEIRE RODRIGUES VIEIRA X NADIGIR FONSECA DE SOUZA PEREIRA X ALEX CAPODALIO ALVES X SANDRA MARIA DO NASCIMENTO X BERENICE ANTONIA DE SOUZA (SP170221 - VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO X AGENTE OPERADOR DO FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR FIES MINISTERIO DA EDUCACAO

D E C I S Ã O Recebo a petição e os documentos de fls. 71/72 como aditamento da petição inicial. O exame do pedido liminar há que ser efetuado após a notificação das Autoridades impetradas, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Oficiem-se às Dignas Autoridades impetradas para que prestem suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar. Sem prejuízo, encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição para alteração do polo passivo da presente impetração, devendo constar o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Intimem-se e oficie-se.

0015242-85.2015.403.6100 - OFFICEPLAN PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO LTDA - EPP (SP309983 - ADRIANA RAMON FELIN) X GERENTE DE ENGENHARIA DA DIRETORIA REGIONAL METROPOLITANA DE S P -CORREIOS

Providencie a impetrante: 1) A juntada de cópias autenticadas de todas as peças apresentadas com a inicial, podendo o advogado da parte declarar a autenticidade das mesmas sob sua responsabilidade pessoal; 2) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, de modo que corresponda à soma dos valores de todas as multas aplicadas; 3) O recolhimento das custas processuais, tendo em vista que foram recolhidas a menor; 4) A complementação da contrafé, nos termos do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 5) A juntada de cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 6) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0015339-85.2015.403.6100 - EXCELENCIA CONSTRUCOES - EIRELI - ME(SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Providencie a impetrante: 1) A juntada de cópias autenticadas de todas as peças apresentadas com a inicial, podendo o advogado da parte declarar a autenticidade das mesmas sob sua responsabilidade pessoal; 2) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido; 3) O recolhimento das custas processuais; 4) A juntada de contrafé, nos termos do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 5) A juntada de cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 6) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0015388-29.2015.403.6100 - USINA BELA VISTA - INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSA FINA E ARGAMASSA LTDA(SP261088 - MARCO ANTONIO FERREIRA BAJARUNAS E SP258575 - RODOLFO DO CARMO COSTA E SP328995 - PATRICIA GIL MATTOS LINHARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a exclusão dos valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculos do PIS e da COFINS, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 02/25). É o breve relatório. Passo a decidir. Este mandado de segurança foi impetrado contra ato de autoridade com domicílio funcional no município de Osasco/SP (fl. 02). É cediço que a competência, em mandado de segurança, define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, de acordo com a clássica preleção de Hely Lopes Meirelles (in Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, 15ª edição, Malheiros Editores, pág. 51). Neste sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO APAGÃO. LEI N.º 10.428/02. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA FIRMADA PELA SEDE FUNCIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. 1. O Juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade impetrada. 2. A Bandeirante Energia S/A, distribuidora de energia elétrica do Estado de São Paulo, possui natureza jurídica de direito privado, não se encontrando inserta entre as pessoas jurídicas elencadas no artigo 109, I, da CF, cujas causas compete à Justiça Federal julgar. Destarte, o fato de ser concessionária de serviço público não lhe retira a natureza privada. 3. Encontrando-se no pólo passivo da impetração a Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE, empresa pública federal com domicílio no Rio de Janeiro, é competente o Juízo Federal daquela Seção Judiciária para o conhecimento do mandado de segurança. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 171754 - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 16/03/2005 - in DJU de 08/04/2005, pág. 618)PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADES FISCAIS COM DOMICÍLIO FUNCIONAL FORA DA JURISDIÇÃO DA VARA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPRORROGÁVEL. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF - E.C. Nº 21/99 - VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE AUSENTES - PRECEDENTES. 1. A competência, para efeito de mandado de segurança, é fixada pela qualidade e domicílio funcional da autoridade impetrada, sendo absoluta e improrrogável, o que impede, por consequência, o processamento do writ em face de Delegados da Receita Federal de outros Municípios e Estados, não abrangidos na jurisdição da Subseção Judiciária e da Vara Federal, onde impetrado o mandamus. 2. A cobrança da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF não importa em lesão a direito líquido e certo do contribuinte, estando ausentes as violações de ordem formal e material à Constituição Federal, invocadas na espécie. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Turma. 3. Precedentes. (grifei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AMS nº 252212 - Relator Des. Federal Carlos Muta - j. 28/04/2004 - in DJU de 19/05/2004, pág. 391) Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco/SP, com as devidas homenagens. Decorrido o prazo recursal, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0015434-18.2015.403.6100 - GARDINI & GARDINI MERCEARIA E EMPORIO LTDA(SP255307 - ANA CRISTINA SILVA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

D E C I S Ã OTrata-se de mandado de segurança impetrado em face do Senhor PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na inscrição em dívida ativa nº 80.2.14.028630-34, na forma do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, até que seja analisado seu pedido de revisão de débitos, expedindo-se a certidão de regularidade fiscal. Afirma a Impetrante que é pessoa jurídica de direito privado que tem como atividade principal o comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, e necessita comprovar sua regularidade fiscal a fim de contrair financiamento junto ao BNDES. Sustenta, no entanto, que não

conseguiu obter a expedição da certidão de regularidade em razão do débito acima referido, o qual não deve subsistir, posto que foi devidamente quitado, porém com a utilização de código de recolhimento diverso. Nesse passo, afirma que protocolizou Pedido de Retificação de DARF - REDARF, que não havia sido analisado até a data da impetração do presente mandamus. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 09/54). Determinada a regularização da inicial (fl. 59), as providências foram cumpridas pela Impetrante por meio da petição à fls. 61/63. Relatei. DECIDO. Inicialmente, recebo a petição de fls. 61/63 como aditamento. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). Verifico em parte a relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante para a concessão da liminar. De fato, os comprovantes de arrecadação trazidos pela Impetrante (fls. 18/20), aliados ao Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, que por sua vez veio acompanhado de Pedido de Retificação de DARF - REDARF, demonstram que a Impetrante vem buscando solucionar a pendência referente ao débito de IRPJ, inscrito em dívida ativa da União sob o nº 80.2.14.028630-34. Todavia, não obstante o esforço da Impetrante, não há como este Juízo Federal aferir a regularidade dos procedimentos descritos na inicial, uma vez que não dispõe dos elementos necessários para tanto. Verifica-se que, em 06/06/2014, foi protocolado Pedido de Retificação de DARF - REDARF (fls. 29/31), entretanto, não há nos autos a análise integral do mencionado requerimento, constando somente o Ofício UORG: 01180908 - Nº 1184/2015, de 20/02/2015, que determinou o cancelamento da inscrição nº 80.7.14.010929-10. Posteriormente, em 24/07/2015, a Impetrante protocolizou Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, que foi acompanhado de novo Pedido de Retificação de DARF - REDARF, ainda não analisado pela Autoridade fazendária. Deste modo, caracteriza-se a existência de divergências que não podem ser sanadas por este Juízo, de tal forma que não se afigura possível determinar a expedição de certidão de regularidade fiscal. Por outro lado, a Lei nº 11.457, de 16.03.2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, dispõe em seu artigo 24 a necessidade de observância do prazo de 360 dias para o atendimento deduzidos na esfera administrativa, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (destacamos) É certo que a aplicação do prazo de 360 dias para a conclusão dos pedidos administrativos de natureza fiscal, foi referendada pela Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça que decidiu, à unanimidade, nos termos do voto do Eminentíssimo Ministro LUIZ FUX, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão

administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RECURSO ESPECIAL - 1.138.206; Primeira Seção; decisão 09/08/2010; à unanimidade; DJE DATA: 01/09/2010, destacamos) Não obstante o indiscutível acatamento e reverência devidas ao venerando acórdão, que consigna a posição do Colendo Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação do artigo 24 da Lei nº 11.457, de 16.03.2007, há que se ressaltar que o presente caso não se amolda à controvérsia solucionada pela Egrégia Corte de Justiça. É indispensável a ponderação quanto ao teor do pedido da Impetrante tanto na esfera da Administração Tributária, quanto no aspecto da repercussão na continuidade de sua atividade econômica. Não se cuida aqui de discussão acerca do teor da norma do artigo 24, Lei nº 11.457, de 16.03.2007, a qual veio trazer alento à tão assoberbada Secretaria da Receita Federal do Brasil. Trata-se, isto sim, de garantir efetividade à Constituição da República que estabelece, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa na forma preconizada pelo caput do artigo 1º, inciso IV. Além disso, ao dispor sobre a Ordem Econômica o constituinte originário consagrou, novamente, no caput do artigo 170, a valorização do trabalho e da livre iniciativa como seus fundamentos, a serviço da busca da existência digna, nos seguintes termos in verbis: Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: Nesse diapasão, o direito da Impetrante afigura-se latente posto que seus pedidos não comportam providências que digam respeito estritamente à discussão tributária propriamente dita, mas, isto sim, coadunam-se com a necessidade de obtenção de certidão de regularidade fiscal, considerada vital para a continuidade de sua atividade. Acrescente-se que o Texto Magno traz expressamente, na norma do parágrafo único do artigo 170, a liberdade para o exercício de qualquer atividade econômica, requerendo-se autorização tão somente em casos específicos, conforme estabelecido pelo legislador federal. Vejamos: Art. 170. (...) Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. Insista-se que a certidão de regularidade fiscal da empresa Impetrante é imprescindível para o desenvolvimento das suas atividades, posto que necessita comprovar sua idoneidade nos negócios imobiliários firmados. Nesse passo, não se afigura possível submeter a Impetrante ao longo prazo de 360 dias estabelecido pelo artigo 24, Lei nº 11.457, de 16.03.2007, cuja razão de ser diz respeito à questão tributária em sua essência, não podendo ser submetida à interpretação extensiva no sentido de alcançar o exercício da atividade econômica. Dessa forma, considerando-se que os pedidos da Impetrante dizem respeito à manutenção de sua atividade econômica, não caberia a aplicação da referida norma do artigo 24, Lei nº 11.457, de 16.03.2007. Ao contrário, é de rigor considerar que a Impetrante encontra-se sob a proteção dos princípios esculpidos no artigo 5º, inciso XXXIV e LXXVIII da Constituição da República que asseguram, in verbis: Art. 5º. (...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; (...) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (grifei) Com efeito, a Emenda Constitucional nº 19, de 1998 elevou o princípio da eficiência como um dos pilares da atividade da Administração Pública, conferindo nova redação ao artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grifamos) De fato, o princípio da eficiência importa na prestação dos serviços por parte da Administração Pública com presteza, visando à consecução do bem comum. Destarte, considerando-se a existência de Pedido de Revisão de Débitos pendente de apreciação, é de rigor a concessão da medida liminar para que a Digna Autoridade impetrada analise o mencionado requerimento. Por fim, a possibilidade de lesão evidencia-se, caracterizando o periculum in mora, na medida em que a não expedição da certidão em questão impede ou, pelo menos, causa restrições à plena atividade da Impetrante. Pelo exposto, CONCEDO EM PARTE a medida liminar, para assegurar a Impetrante o direito de obter a manifestação da Digna Autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União protocolado em 24 de julho de 2015. Notifique-se a Digna Autoridade impetrada para o imediato cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações. Outrossim, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Havendo manifestação de interesse em ingressar no feito, proceda a Secretaria à expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), independentemente de ulterior determinação, para fins de

inclusão da respectiva pessoa jurídica, na qualidade de assistente litisconsorcial da Autoridade impetrada. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se e officie-se.

0015443-77.2015.403.6100 - INNERWORKINGS BRASIL GERENCIAMENTO DE IMPRESSOES LTDA. X INNERWORKINGS COMERCIO DE PRODUTOS DE MARKETING LTDA.(SP185441 - ANDRÉ FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP129611 - SILVIA ZEIGLER E SP228626 - ITAMAR DE CARVALHO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Providenciem as impetrantes a regularização de suas representações processuais, juntando documentos que comprovem o cumprimento do parágrafo 2º do artigo 10 de seus contratos sociais (fls. 25/26 e 40/41). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0015596-13.2015.403.6100 - GEOBRASILEIRA - FUNDACOES ESPECIAIS LTDA(SP284535A - HARRISON ENEITON NAGEL) X UNIAO FEDERAL

Providencie a impetrante: 1) A regularização de sua representação processual, com a juntada de procuração original ou cópia autenticada sem rasuras; 2) A juntada de cópia legível do documento juntado à fl. 28; 3) A juntada de cópias autenticadas de todas as peças apresentadas com a inicial, podendo o seu advogado declarar a autenticidade das mesmas sob sua responsabilidade pessoal; 4) A retificação do polo passivo, adequando ao rito do mandado de segurança, com a indicação da autoridade responsável pela prática do alegado ato coator, observando que está sediada em município que pertence à área de competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, nos termos da Portaria RFB nº 2466, de 28 de dezembro de 2010; 5) A especificação dos pedidos de liminar e final; 6) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas; 7) A complementação da contrafé, em conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 8) A juntada de cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 9) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafês. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0015647-24.2015.403.6100 - ASVOTEC TERMOINDUSTRIAL LTDA(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO GUEDES MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Afasto a prevenção dos Juízos das 9ª, 15ª e 25ª Varas Federais Cíveis, tendo em vista que os processos mencionados no termo de fls. 48/49 são anteriores ao objeto discutido neste mandado de segurança. Providencie a impetrante: 1) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas; 2) A indicação do endereço completo da autoridade impetrada; 3) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafês. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6248

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0555293-05.1983.403.6100 (00.0555293-1) - VALMET DO BRASIL S/A IND/ COM/ DE TRATORES(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES E SP022998 - FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL Fl. 205: Defiro o prazo suplementar de 30 dias.No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.Int.

0032503-45.1987.403.6100 (87.0032503-1) - RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS

LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP261589 - DANIELA FERNANDA CASEIRO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação ordinária em fase de execução em que restou inconclusiva a forma de restituição do crédito em favor da exequente. Considerando ainda a manifestação da União (Fazenda Nacional) à fl. 486, bem como a suspensão de prazos em razão da Inspeção Ordinária que está sendo realizada nesta Vara, da exiguidade do prazo para ingresso dos valores na proposta orçamentária, determino: Expeça-se ofício requisitório com o valor apontado à fl.334-336, com concordância da União à fl.363 observando na requisição que o levantamento será feito À ORDEM DO JUÍZO. Voltem conclusos para transmissão, e só após dê-se vista às partes. Int.

0664771-64.1991.403.6100 (91.0664771-5) - INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO(SP255538 - MARCOS JOÃO BOTTACINI JUNIOR) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. CELSO MALACARNO CASTILHO E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Vistos em Inspeção. 1. A autora alterou sua razão social para INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA CNPJ n. 54.409.461/0001-41. Proceda a autora a regularização processual trazendo aos autos procuração original. Prazo: 15 dias. Se em termos informe ao SEDI a alteração do polo ativo, bem como o polo passivo para constar UNIÃO FEDERAL. 2. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 3. Satisfeita a determinação elabore-se a minuta do ofício requisitório e dê-se ciência às partes. 4. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3. Int.

0021034-26.1992.403.6100 (92.0021034-1) - ANTONIO APARECIDO GUEDES X TANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUZA X SERGIO ROBERTO CORREA BUENO X CARLOS ALBERTO MINERVINI MARTINS DA COSTA X JOAO ALBERTO VIGGERT VELLOSA X ROMEU STABELINI X JORGE MASATOSHI HOMA X OSMAR RAMOS X SANDRA REGINA GARCIA X MARIA DE LOURDES CORREA DE GODOY(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT E SP129742 - ADELVO BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

1. Fls. 404-468: A parte autora informou o falecimento de João Alberto Viggert Velloso e Carlos Alberto Minervini Martins da Costa. 2. Quanto ao autor João Alberto Viggert Velloso, foi informado que não houve abertura de inventário (judicial ou extrajudicial). Apresentou a parte autora procurações outorgadas pelos sucessores e declarações dos filhos com manifestação de concordância com a expedição do ofício requisitório exclusivamente em nome da viúva Wilma de Lima Velloso. Da análise da documentação apresentada, por não haver relação formal de herdeiros apresentada, que poderia constar do formal de partilha ou inicial do inventário, determino à parte autora que apresente declaração do herdeiros, com firma reconhecida, declarando que são os únicos herdeiros de João alberto Viggert Velloso. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, dê-se vista dos autos à União, e não havendo oposição, admito a habilitação de WILMA DE LIMA VELLOSA (RG 4.746.000 - CPF 974.571.168-34). Determino a retificação do polo ativo, pelo SEDI. 3. Quanto ao autor Carlos Alberto Minervini Martins da Costa, foi apresentada cópia do formal de partilha, com a relação dos herdeiros, procurações outorgadas pelos sucessores e declarações dos filhos com manifestação de concordância com a expedição do ofício requisitório exclusivamente em nome da viúva Maria de Lourdes Rocha da Costa. Assim, dê-se vista dos autos à União para que se manifeste sobre a habilitação pretendida e, não havendo oposição, admito a habilitação de MARIA DE LOURDES ROCHA DA COSTA (RG 6.259.514 - CPF 095.869.768-07). Determino a retificação do polo ativo, pelo SEDI. 4. Após, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios, observando-se que em relação à Wilma de Lima Velloso a expedição fica condicionada ao cumprimento do item 2 desta decisão e dê-se vista às partes. 5. Não havendo manifestação, retornem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Após, aguarde-se os pagamentos sobrestado em arquivo. Int.

0020666-80.1993.403.6100 (93.0020666-4) - INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO(SP255538 - MARCOS JOÃO BOTTACINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Vistos em Inspeção. 1. A autora alterou sua razão social para INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA CNPJ n. 54.409.461/0001-41. Proceda a autora a regularização processual trazendo aos autos procuração original. Prazo: 15 dias. Se em termos informe ao SEDI a alteração do polo ativo, bem como o polo passivo para constar UNIÃO FEDERAL. 2. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 3. Satisfeita a determinação elabore-se a minuta do ofício requisitório e dê-se ciência às partes. 4. Nada sendo requerido, tornem os autos

conclusos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3. Int.

0025733-89.1994.403.6100 (94.0025733-3) - APEMA APARELHOS PECAS E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

1. Foi anotada Penhora no rosto destes autos oriunda do Juízo da 11ª Vara de Execuções Fiscais, Processo n. 0003307-84.2001.403.6182.2. Solicite ao Juízo da execução informações se persiste o interesse na manutenção da penhora. Havendo anuência, solicite ao referido Juízo que informe todos os dados para a correta transferência dos depósitos, como indicação do Banco, número da agência e outras que se fizerem necessárias. 3. Com as informações, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira os valores para o Juízo da Execução. Noticiado o cumprimento, informe ao Juízo da execução comunicando a disponibilização dos valores. Comprovada a transferência dos valores, arquivem-se os autos. Int.

0001063-50.1995.403.6100 (95.0001063-1) - HANSA COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP061190 - HUGO MESQUITA) X INSS/FAZENDA

Vistos em Inspeção. 1. Fls. 325-326: HANSA COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA interpõe embargos de declaração, sob fundamento de haver omissão na decisão de fl. 316. Alega que referida decisão foi omissa por não ter sido enfrentada a questão suscitada de que o valor dos honorários advocatícios de natureza alimentar perfazem o valor total de R\$ 27.925,99 (em abril/1998), compreendendo sucumbência e honorários contratados. A interposição de embargos de declaração, nos termos do artigo 535, inciso I do CPC, é cabível quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não se constata o vício apontado. A expedição de ofício requisitório referente aos honorários contratados não se trata de precatório independente, tampouco integram o valor do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais, devendo ser destacados do precatório do valor principal a ser expedido em favor da empresa autora. Não merece prosperar, portanto, o pedido de expedição do ofício requisitório compreendendo tanto os honorários sucumbenciais, como também os honorários advocatícios contratados. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Cumpra-se o item 2 da decisão de fl. 316, elaborando-se a minuta do ofício requisitório dos honorários de sucumbência (R\$ 12.693,63 em abril/1998) com os dados fornecidos à fl. 326.2. A União indicou os débitos de fls. 283-308 para compensação com o crédito da parte autora, na presente ação. A parte autora discorda das alegações, manifestando-se à fls. 318-323. Embora a Emenda Constitucional 62/2009 tenha sido declarada inconstitucional pelo STF, não houve ainda o trânsito em julgado das ADIs 4357 e 4425, razão pela qual determino a elaboração da minuta do ofício requisitório com a observação de que o valor deverá ser colocado à disposição deste Juízo. Expedidas as minutas dos ofícios requisitórios, dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento, bem como decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0014767-04.2012.403.0000, referente ao destacamento dos honorários contratuais. Int.

0005422-09.1996.403.6100 (96.0005422-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003658-85.1996.403.6100 (96.0003658-6)) AUDIFISCO AUDITORIA FISCAL E CONTABIL S/C X SETOR ASSISTENCIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Traslade-se para os autos da ação cautelar cópia do acórdão de fls. 237-240, certidão de trânsito em julgado de fl. 244, bem como cópia da petição de fls. 256-257, com a comprovação do pagamento dos honorários de sucumbência devidos. Após, desansemem-se e arquivem-se estes autos. Int.

0005816-42.1999.403.0399 (1999.03.99.005816-0) - ALBERTO EMMANUEL DE C WHITAKER X ANESIO RODRIGUES X ANIZIO FELICIO BORTOLUCI X ANTERO FERREIRA JUNIOR X ANTONIO DE JESUS COLACO X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO GILLES NETO X ANTONIO JOAQUIM ASSOLANT X ANTONIO LUCAS RAMOS X ARGEMIRO LUIS DA SILVA X ARMANDO BLUNDI BASTOS X ARNALDO LIMA X BEATRIZ SERVAES X BEATRIZ HELENA MOURA CAMPOS X CAMPOS & CAMPOS X CARLOS ALBERTO PEREIRA BRAGA X CARLOS ALBERTO VIEIRA X CARLOS LEONCIO DE MAGALHAES X CARLOS O BORGES SCHMIDT X CECILIA BERTOLONI X CELSO DE BARROS X CESAR LUIZ A GUARITA X CHEAD BENEDITO HADDAD X CHRISTIANO JORGE X CINCINATO AUGUSTO COELHO DOS SANTOS X CLARICE BRAGA SOUZA P MACHADO X COLETAH COM/ SERVICOS LTDA X CIA/ DE SEGUROS BAHIA X CONSTRUTORA YAZIGI LTDA X DARIO FERREIRA GUARITA FILHO X DEMETRIO MOURA REBELLO X DULCINEIA DE A ROCHA X EDGARD GOMES GARCIA X EDUARDO FLEURY COELHO DOS SANTOS X EDUARDO PINHEIRO MACHADO X ELAINE CRISTINA DE MEDEIROS X ELENICE APARECIDA TORTI LEMOS X ELETROSISTEMAS ENGENHARIA E COM/ X ELIANA MARA C PINHEIRO MACHADO X ELIENE GRACIENE FERREIRA

SANTOS X ELIZIO ANGELICO X EMYGDIO BAPTISTA DOS SANTOS X ENEIDA APARECIDA DE CARVALHO X DARIO FERREIRA GUARITA - ESPOLIO X FERNANDO DE MOURA CAMPOS X FERNANDO DE MOURA CAMPOS FILHO X FERNANDO PEDROSO SIMOES X FRANCISCO SOARES FRANCO DE CAMARGO X FUNDACAO GETULIO VARGAS X GABRIEL WHITAKER X GALVANI S/A X GENIVALDO MOTA TEIXEIRA X GILBERTA THUT CORREA X GUAECA ADMINISTRACAO ENGENHARIA IMOVEIS E SERVICOS LTDA X HELIO ESPOSTO X HICAKO OMORI DE BARROS X HILDEMAR F VICTOR X INTERBROK CORRETORES INTERNACIONAIS DE SEGUROS LTDA X IPARSA INV PART LTDA X IRANI PEREIRA MALTA X JEROEN R W V SERVAES X JOEL F P B MEIRA DE CASTRO X JORGE FERNANDO PINTO FONSECA X JOSE CARLOS CORROCHANO X JOSE CARLOS COSTA RAMOS X JOSE FELIPE FILHO X JOSE GOMES MOREIRA X JOSE GOYANNA X JOSE JORGE COURI X JOSE LUIS P AMORIM X JOSE MARQUES X JOSE MAURICIO PEREIRA X JOSE ROBERTO MEDEIROS PACHECO X JOSE VICENTE SEGURA X LIDYA MARIA QUEIROZ F MAGALHAES X MANOEL LUIZ MENOCH TUBIO X MARCIO CORREIA X MARIA DA GRACA DE CAMPOS GOMES X MARIA DE LOURDES CALEIRO COSTA X MARIA NAZARETH DOS SANTOS PIMENTA X MARINA ALVACOELI M DE CASTRO DOS SANTOS X MARINA QUEIROZ F DOS SANTOS X MARIO ARTHUR COSTA X MARIO FERNANDES X MARIO PONTES NETO X MAXSERVICE COM/ E SERVICOS LTDA X MIRIAN TAUFU MALUF HADDAD X MODESTO ANTONANGELI X NEI SOARES ROLIM X NIVALDO GERMANO X NORSERVICE X OCTAVIO PINHEIRO MACHADO X PATRICIA PINHEIRO PRADO X PAULO SERGIO DISEP X REGINA VIDIGAL GUARITA X RODOLFO GALVANI JUNIOR X RONALDO ASSOLANT X RONALDO GALVANI X ROSA ANTONIETA LEITE TADDEO X ROSANGELA RODRIGUES DA SILVA X SANDRA MARIA VICTOR X TAIS G T CORREA X TOSHIAKI KUMA X VALDOMIRO CALEIRO COSTA X VILSON DIAMPACCI X WAGNER ANIBAL ROXO X RICARDO EUZEBIO X NELSON AUGUSTO BENTO X CONSTRUTORA COML/ TORELLO DE NUTI S/A X JOSE CARLOS DE SOUZA X FRANCISCO BERTO X CASIO DAVID DE ALBUQUERQUE FURTADO X ETHWALDO ASSUMPCAO FABIANO X LUCIENE ZISSOU FABIANO X VITOR JOSE FABIANO X DEISE PASETTO FALCAO X HIGINO GAVAZZI X VITORIA TARBAS X DANIEL ALEXANDRE TARBAS X LUIZ FERNANDO PAES BARRETO DE MATTOS X MARIO ROBERTO RIZKALLAH X OMC ENGENHARIA E REPRESENTACOES S/C LTDA X ELIANA TENNA MOREIRA X SONIA DA SILVA OKUDA X MAGNOLIA ESTEVES DE ALMEIDA E B TORRES X LAURO TUYOSI YAMANE X MARIA DO SOCORRO NEPOMUCENO DOS SANTOS X AUGUSTIN ALBERTO SOTO TORRES X CARLOS ALFREDO CHIARELLI PLA X OCTAVIO DE LAZARI JUNIOR X DIVA SIMONETTI AKAMINE X MARIA DE LOURDES C DE ANDRADE SILVA X CARLOS ALBERTO BOTARO X ADALZIRA CANDILES GARCIA X IRINEU BOTARO X VAYNE NUNES X CARMEN SILVIA GARCIA BORATO X AMADOR ANJEL TESTTA X ARCHIMEDES CARDO X CLAUDIMIR SANDINI X DYRCE BELLEZA X JOAO EDUARDO MONTEIRO GOMES X PEDRO CERQUINHO DE ASSUMPCAO X JOSE EDUARDO SOLARI X SILVINO DUARTE X JOSE PEDRO DE SOUZA ROSSI X HUMBERTO JOSE ANDRIOLO COSTA X LAURO DE ALMEIDA CARNEIRO FILHO X JOSE AUGUSTO CALEIRO REGAZZINI X PAULO RODRIGUES DA COSTA X PATRICIA CALEIRO RODRIGUES DA COSTA X ALZIRFA PADOVAN X CLAYTON DE BRITO CONSIGLIO X CARLOS JOAO RICCI X ADMINISTRADORA MISSOURI S/A X MARCUS VINICIUS BENETTI X CARLOS HENRIQUE DE MORAES SILVA X THEREZINHA SOARES VERDUCCI X ORLANDO VERDUCCI X IVO BERTOLDO BRANDAO X GUILHERME VILLIM PRADO X ADEMARO ALCESTE G P GUIDOTTI X COSTA LESTE CONSTRUCAO E COM/ LTDA X CAIO SIMOES VICENTE DE AZEVEDO X DECA LOGOS ADMINISTRACAO COM/ E PARTICIPACOES S/A X LOGOS ENGENHARIA S/A X CARLOS FERNANDO DE O CALEIRO X CARLOS FERNANDO C CALEIRO X GILBERTO ALVES FERREIRA X JOSE PEREZ FILHO X CARLOS ROBERTO BERTOLA X LUCIANO NEVES PENTEADO MORAES X CASA DA BOIA S/A COM/ E IND/ DE METAIS X BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM/ LTDA X MICRO GRAPHIX SISTEMAS LTDA X GETULIO ENEAS DE PAULA X FIRMINO ANTONIO WHITAKER X WHITAKER WHITAKER SALLES & ASSOCIADOS X GALVANI TRANSPORTES LTDA X GALVANI ENGENHARIA E COM/ LTDA X GALVANI ARMAZENS GERAIS LTDA X FIRMINO ANTONIO WHITAKER JUNIOR X CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A X JOSE CONSIGLIO JUNIOR X DENIZE VERDUCCI X BIOTEST S/A IND/ E COM/ X SANDRA MARIA FERREIRA BRAGA X JOAO DA CRUZ VICENTE DE AZEVEDO X JOSE ANTONIO CARLOS DE CAMPOS GOMES X CIA/ PAULISTA DE SEGUROS X ADILSON PELEGRINO X RENATE MARION HOFFMANN RAMOS X FERNANDO GOMES X TERESA GOMES X ANGELO ROBERTO X FRANCISCO DIEGUES X MIDORI KUMA X REYNALDO MAGRI X VICTOR MATAQUEIRO FILGO X MARIA TEREZA VANTINE(SP025287 - HENRIQUE FLORENTINO PAES B E M CASTRO E SP030518 - SUZANA DIAS FERREIRA M DE CASTRO E SP278034 - NEIDE MARIA CELIO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Fl.3217-3218: Já consta nos autos informação e modelo de planilha para elaboração da mídia.Aguarde-se por 15

(quinze) dias que os interessados apresentem a planilha. Se não trouxerem, cumpra-se o determinado à fl. 3215, remetendo os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0024612-13.2001.403.0399 (2001.03.99.024612-9) - MARIA LUIZA LIBRANDI X MARTA CONCEBIDA DE PAULA X MYRIAN CHRISTOFANI X REINALDO DA COSTA MAIA X SHOJI SHINNAI X TELMA MONTEIRO DA SILVA X UMBERTO MAGNANI NETTO X WALKIRIA DUTRA DE OLIVEIRA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTE - FUNARTE(Proc. MIGUEL LOBATO)
Vistos em Inspeção. 1. Oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda da PGF, utilizando-se os dados informados à fl. 553, dos valores depositados nas guias indicadas às fls. 547, 550, 551, 548 e 549, referentes aos valores dos honorários penhorados por meio do programa Bacenjud, devidos pelos autores Maria luiza, Marta, Telma, Umberto e Walquiria, respectivamente.2. Verifico que os valores depositados, referentes à retenção indevida do PSS ainda estão depositados à disposição do Juízo. Assim, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da exequente Marta, do total do valor retido e depositado na contas n. 1181.005.50500673-0. Em relação aos autores Shoji e Myrian, tendo em vista que a tentativa de bloqueio em relação ao primeiro restou negativa e a segunda efetuou o levantamento do valor bloqueado, por ter recaído sobre conta impenhorável, determino a conversão em renda da quantia de R\$ 716,04 (em 13/05/2013), nos moldes determinados no item 1 desta decisão, a ser retirada de cada uma das contas n. 1181.005.50500675-7 (fl. 366) e n. 1181.005.50500679-0 (fl. 368), para pagamento dos honorários devidos à Funarte. Expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente, em favor dos beneficiários. Quanto ao autor Reinaldo, a conversão em renda deverá ser integral, tendo em vista que o depósito realizado na conta n. 1181.005.50500677-3 (fl. 367 - R\$ 84,35) é inferior ao devido. 3. Não consta informação de saque, pelo autor Shoji Shinnai, da quantia depositada na conta n. 1181.005.50500678-1 (fl. 368), relativa ao valor do pagamento do ofício requisitório. O valor encontra-se depositado em conta corrente na agência 1181 da CEF, à ordem do beneficiário.4. Liquidados os alvarás e noticiadas as conversões em renda, com vista à exequente, aguarde-se sobrestado em arquivo a regularização da grafia do nome do autor Umberto Magnani Netto junto à Receita Federal do Brasil, para possibilitar a expedição do ofício requisitório. Int.

0025511-96.2009.403.6100 (2009.61.00.025511-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X INTELISENSE RADIOCOMUNICACAO LTDA(SP181394 - KÁTIA REGINA FRANCHI)
11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0025511-96.2009.403.6100Sentença(tipo B)Vistos em Inspeção.Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos executa título judicial em face de INTELISENSE RADIOCOMUNICACAO LTDA.A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 19 DE JUNHO DE 2015REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0015417-84.2012.403.6100 - ARATA SERVICOS POSTAIS LTDA(SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Vistos em Inspeção. 1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 312), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias.Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 5% sobre o valor executado.3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001888-18.2000.403.6100 (2000.61.00.001888-1) - SIMA SEARA SERVICOS DE IMPRENSA RADIO E MARKETING LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X SIMA

SEARA SERVICOS DE IMPRENSA RADIO E MARKETING LTDA

Esta Execução teve início em 04/2006 para recebimento de R\$ 2.797,76 (04/2006) exequente SEBRAE, R\$ 2.264,35 (04/2006) exequente SESC e R\$ 2.707,00 (06/2006) exequente UNIÃO. Da análise dos autos verifica-se que o devedor já foi intimado a realizar o pagamento por intermédio de seu advogado e ficou-se inerte e a penhora por meio do Bacenjud foi tentada em duas ocasiões, houve bloqueio de R\$ 156,40 04/2011, convertido em renda da União, a segunda teve resultado negativo. Realizada pesquisa RENAJUD, foram identificados automóveis, porém há informação de furto ou restrição judicial. Foram expedidos Mandados de Penhora e Cartas Precatórias nos seguintes endereços, sendo as diligências negativas: Rua Augusta, 101 Centro São Paulo SP; Fazenda Canto da Betevia, s/n, Paty dos Alferes, RJ (na pessoa do representante legal - notícia de falecimento à fl. 1543 verso); Rua Frei Caneca, 91 13.º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo; Rua Caio Prado, 211, Consolação, São Paulo. A desconstituição da personalidade jurídica requerida para inclusão dos sócios no polo passivo foi indeferida. Foi requerida a extinção da Execução pela UNIÃO e declarada por este Juízo à fl. 1548. A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente. Ao acionar o Poder Judiciário, o exequente deve atentar-se para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar. Enorme é o gasto com expedição de carta precatória e mandados de penhora, registro de penhora, publicação de editais, realização do leilão, etc.. Ademais, o exequente não pode deixar de levar em conta ainda, os seus gastos para a perpetuação deste processo, tais como certidões em cartórios judiciais e extrajudiciais, diligências de oficiais de justiça, custas processuais, custo das horas trabalhadas de advogados, gasto com os deslocamentos, etc..O custo para continuar tentando realizar qualquer tipo de penhora é superior ao montante devido. A experiência ensina (por falta de estatísticas que a comprovem) que na quase totalidade dos processos o crédito não é recuperado e o trabalho foi em vão. Todas as possibilidades de localização do devedor e constrição de bens foram tentadas. Conclui-se que do cotejo entre o custo e o benefício, o resultado é a ausência do interesse processual na execução do crédito. Decisão Verifico que a Carta Precatória expedida à fl. 1668 não pertence a estes autos, desentranhe-se a cópia. Diante do exposto, suspendo a execução com fundamento artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0937938-09.1986.403.6100 (00.0937938-0) - REINALDO ASHITAKA HARAGUTCHI(SP022356 - LENIRA BANDEIRA DE MELLO E SP200121 - DANIEL ALCÂNTARA NASTRI CERVEIRA) X GERENTE REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

O autor não foi regularmente intimado da certidão/informação de fl. 152, razão pela qual procedo à sua republicação. CERTIDÃO/INFORMAÇÃO DE FL. 152:(Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE IMPETRANTE intimada a retirar, na secretaria deste Juízo, certidão de inteiro, que foi expedida conforme determinação de fl. 149, no prazo de 15 (quinze) dias).

CAUTELAR INOMINADA

0070901-85.1992.403.6100 (92.0070901-0) - IND/ DE PLASTICOS CYCIAN LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP068707 - MONICA APARECIDA CUEVA DE OLIVEIRA SPEZI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da decisão transitada em julgado proferida no Agravo de Instrumento N.0026004-74.2008.403.6100.Int.

0005713-09.1996.403.6100 (96.0005713-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005422-09.1996.403.6100 (96.0005422-3)) AUDIFISCO AUDITORIA FISCAL E CONTABIL S/C X SETOR ASSISTENCIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Cumpra-se a determinação de fl. 196, com a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para transformação em pagamento definitivo os depósitos efetuados, vinculados aos autos, cujas contas estão indicadas nas informações de fls. 200-203. Noticiado o cumprimento, dê-se vista à União. Após, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003255-58.1992.403.6100 (92.0003255-9) - LAVIERI & CIA LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION E SP100810 - SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X LAVIERI & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL Vistos em Inspeção.Fl. 192: Defiro o prazo de 15 dias requerido pela aurora.No silêncio, cumpra-se o determinado

à fl. 191.Int.

Expediente Nº 6282

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012108-85.1994.403.6100 (94.0012108-3) - IND/ E COM/ DE FORNOS SUPERFECTA LTDA(SP011031 - JOSE AUGUSTO DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

1. Solicite-se à SUDI a retificação do polo passivo, para constar União em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 2. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões.4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0009249-42.2007.403.6100 (2007.61.00.009249-2) - ADILSON LUIS PALOMINO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSS/FAZENDA(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos em embargos de declaração.Alega o embargante que na decisão de fl. 328 há obscuridade, quanto aos efeitos no recebimento do recurso de apelação.Assiste razão o embargante, acolho os presente embargos para receber a apelação da parte autora no efeito devolutivo, em relação a declaração de isenção do Imposto de Renda do autor e consequente cessação dos descontos do imposto de renda na fonte; e devolutivo e suspensivo, em relação às demais questões.Vista à parte contrária para contrarrazões.Vista ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao TRF3.Int.

0000327-07.2010.403.6100 (2010.61.00.000327-5) - WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 00003270720104036100DecisãoSaneadoraWYETH INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA. propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, cujo objeto é a anulação de crédito tributário. Narrou o autor que preencheu incorretamente as declarações de compensação com créditos de PIS-Importação e COFINS-Importação, incluindo indevidamente os códigos de importação de serviços (5434 e 5442, respectivamente), quando na verdade todas as importações se tratavam de mercadorias. Com o advento do Decreto nº. 5.127 de 2004, que reduziu a zero, retroativamente, a alíquota das importações das mercadorias importadas pelo autor, pleiteou o autor a compensação de créditos tributários, que foram parcialmente negados, vez que a redução da alíquota operou apenas para as mercadorias, e, o autor tentou compensar créditos de importação de serviços.Sustentou que o erro formal no preenchimento dos documentos fiscais não gera vínculo obrigacional tributário.Requereu a procedência do pedido da ação [...] para que seja reconhecido: (i) o direito aos créditos apurados; (ii) o direito de a Autora compensar conforme pretendeu nos Processos Administrativos nº. 13807.0059312004-01 e o nº. 13807.005932/2004-47 e, por fim, (iii) a extinção da obrigação de pagamento dos valores não homologados e cobrados nos Processos Administrativos nº. 13807.005931/2004-01 e o n. 13807005932/2004.47 (fl. 11). A ré apresentou contestação na qual alega:a) Que valores recolhidos correspondem à importação de serviços, não abrangidos pela redução de alíquota do referido Decreto;b) A prescrição dos créditos pleiteados pela autora, vez que o recolhimento deu-se em maio e junho de 2004 e a presente ação foi ajuizada em 8 de janeiro de 2010;c) A ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, tal qual cópias integrais dos processos administrativos 13807.005931/2004-01 e 13807.005931/2004-47 e documentos que comprovem a ocorrência de erro no preenchimento dos documentos fiscais;d) A impossibilidade de homologação pelo Poder Judiciário de compensação efetuada pelo contribuinte;Requereu o réu: a) o reconhecimento da prescrição do direito da autora a pleitear a restituição dos valores recolhidos a título de PIS-Importação e COFINS-Importação em maio e junho de 2004; b) que seja extinto o processo sem resolução de mérito, por carência de ação decorrente de falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido; c) que caso não sejam acolhidos os pedidos anteriores, seja a ação julgada totalmente improcedente (fls. 76-77).Réplica às fls. 85-90. Alegou o autor que: a) não houve prescrição, tendo em vista o processo administrativo pleiteando a compensação dos créditos peticionado em 2004, retomado em 2009; b) que a autora instruiu a inicial com todos os documentos essenciais ao conhecimento da lide; e, c) o Poder Judiciário possui competência para rever o ato administrativo.O autor requereu prova pericial contábil (fl. 90).É o relatório.Como já fora decidido à fl. 91, o ponto controverso é a ocorrência ou não de erro no preenchimento dos documentos fiscais. De acordo com o autor o erro deu-se no preenchimento das declarações de compensação (fl. 106).Assim, deve o autor comprovar os recolhimentos de PIS-Importação e COFINS-Importação sobre mercadorias, durante maio e junho de 2004, e que tais valores não foram compensados.O autor requer produção de prova pericial para a elucidação de tal matéria. Verifico que a prova técnica será mais eficiente se o autor

primeiro juntar um laudo técnico, por ele encomendado, com resposta aos seus quesitos. Depois este trabalho será analisado pela Receita Federal do Brasil. Cabe lembrar, que mesmo que se começasse com o trabalho do perito judicial, o autor teria que contratar um assistente técnico e a ré submeteria o laudo à avaliação da Receita Federal do Brasil. Para tornar mais eficiente e menos custoso o procedimento, melhor que as próprias partes apresentem seus laudos técnicos. Assim, faculto ao autor, se quiser, juntar laudo técnico. Este documento, assim como o da Receita Federal do Brasil, será tratado como um parecer e, assim, no caso de eventual procedência, não será incluído na sucumbência. Por este motivo, faculto às partes a apresentação de seus trabalhos técnicos e, após será apreciada a necessidade de laudo elaborado por perito do Juízo. Decisão. Indefiro, neste momento, a realização da prova técnica por perito judicial. Informe o autor se tem interesse em fornecer o laudo. Prazo: 10 (dez) dias. Caso tenha interesse, defiro prazo de 120 (cento e vinte) dias para entrega (contados da intimação desta decisão). Com a juntada deste documento, dê-se vista à União. Faça a observação de que eventuais documentos que acompanhem o laudo deverão ser trazidos em mídia eletrônica. Intimem-se.

0013843-94.2010.403.6100 - GURGEL MOTORES S/A - MASSA FALIDA X GURGEL MOTORES S/A - MASSA FALIDA X GURGEL MOTORES S/A - MASSA FALIDA X GURGEL MORORES S/A - MASSA FALIDA X GURGEL TEC TECNOLOGIA DE VEICULOS S/A - MASSA FALIDA X GURGEL BR INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA - MASSA FALIDA X GURGEL TECPRON COMERCIAL LTDA - MASSA FALIDA X TRANSTEC TECNOLOGIA DE TRANSPORTES S/C - MASSA FALIDA X GURGEL S/A PARTICIPACOES - MASSA FALIDA (SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Cumpra o apelante, Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, a determinação de fl. 278, com o recolhimento do preparo do recurso de apelação interposto, nos termos do art. 14, da Lei n. 9.289/96 e do valor da causa de fl. 51, sob pena de deserção, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0049872-25.2010.403.6301 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS (Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0049872-25.2010.403.6301 Sentença (tipo A) MARCOS ROBERTO DOS SANTOS propôs ação ordinária em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4/SP, cujo objeto é inscrição e registro em conselho de profissão legalmente regulamentada. Narrou o autor que é ex-jogador de futebol profissional e, do ano 1994 a 2007, exerceu a atividade de monitor em escolas de futebol. Por não ter efetuado sua inscrição perante o Conselho, foi intimado pelo CREF4 a se justificar. Em abril de 2010 apresentou justificativa, que foi acatada em maio de 2010, ocasião em que foi intimado a apresentar documentação que comprovasse a atividade de monitor de futebol, nos termos da Resolução n. 45/2008 ou Portaria 280/2009. Todavia, nunca exerceu atividades mediante contrato ou registro na CTPS, na forma exigida pela Resolução. Sustentou ter efetivamente exercido a profissão de atleta de futebol e de monitor de futebol. Pediu a procedência do pedido da ação para Declarar a condição do autor de (i) ex-atleta profissional de futebol, nos termos da Portaria n.º 280/2009 do CREF4 ou (ii) monitor de futebol, nos termos da Resolução 45/2008 do CREF4 e, em consequência disso, determinar que o réu seja compelido a efetivar a inscrição do autor em seus quadros na qualidade de profissional provisionado; f) Subsidiariamente, o reconhecimento da ilegalidade da limitação temporal para fins de comprovação do exercício de atividade de monitor de futebol, declarando-se a condição do autor de monitor de futebol e determinando-se sua inscrição nos quadros do CREF4 [...] (fl.

15). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária. Devidamente citado, o réu apresentou contestação, com preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, explicou a situação dos inscritos provisionados e os requisitos necessários para tanto e sustentou a legalidade das resoluções. Pediu o julgamento antecipado da lide e a improcedência do pedido da ação (fls. 117-166). Réplica às fls. 168-170. O autor requereu produção de prova testemunhal e expedição de ofício às entidades esportivas indicadas à fl. 168 (fl. 176). Realizada a oitiva das testemunhas indicadas pelo autor às fls. 203-205. Foram expedidos os ofícios solicitados pelo autor (fls. 184-18), com a juntada dos ARs positivos às fls. 201-202. Como os ofícios não foram respondidos, foram expedidas cartas precatórias e mandados de intimação, via oficial de justiça para intimação das entidades esportivas indicadas à fl. 168 (fls. 210-217), que foram cumpridas (fls. 219-229), mas não houve resposta (fl. 230). Intimado da falta de resposta das entidades esportivas (fl. 231), o autor solicitou prazo para tentar conseguir eventuais documentos por outros meios para comprovar seus vínculos (fl. 233). Concedido o prazo, o autor deixou de se manifestar (fl. 235). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar O réu arguiu preliminar de impossibilidade jurídica do pedido pela extinção do monitor de futebol pela Lei n. 11.395/2011. Deixo de apreciar a preliminar arguida pelo réu pois esta questão se confunde com o mérito do pedido e conjuntamente com ele será analisada. Prova documental O autor requereu produção documental, com a expedição de ofício às entidades esportivas indicadas à fl. 168 (fl.

176).Foram expedidos os ofícios solicitados pelo autor (fls. 184-18), com a juntada dos ARs positivos às fls. 201-202.Como os ofícios não foram respondidos, foram expedidas cartas precatórias e mandados de intimação, via oficial de justiça para intimação das entidades esportivas indicadas à fl. 168 (fls. 210-217), que foram cumpridas (fls. 219-229), mas não houve resposta (fl. 230).Intimado da falta de resposta das entidades esportivas (fl. 231), o autor solicitou prazo para tentar conseguir eventuais documentos por outros meios para comprovar seus vínculos (fl. 233).Concedido o prazo, o autor deixou de se manifestar (fl. 235).Ou seja, foram concedidas diversas oportunidades para realização da prova dos fatos. MéritoO ponto controvertido do presente processo diz respeito à comprovação de exercício de atividades próprias dos Profissionais de Educação Física.O autor sustentou ter efetivamente exercido a profissão de atleta de futebol e de monitor de futebol e se enquadrar em hipótese de profissional provisionado.A Resolução CONFEF n. 45/2002, consignou que:Art.1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante os Conselhos Regionais de Educação Física - CREFs, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante o cumprimento integral e observância dos requisitos solicitados.Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de Setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que, a comprovação do exercício, se fará por:I - carteira de trabalho, devidamente assinada; ou,II - contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório; ou,III - documento público oficial do exercício profissional; ou,IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFEF.Art. 3º - Deverá, também, o requerente, obrigatoriamente, indicar uma atividade principal, própria de Profissional de Educação Física, com a identificação explícita da modalidade e especificidade. (sem negrito no original).Em 2008, o CREF4-SP editou a Resolução n. 45/2008, alterada pela Resolução n. 51/2009, com o seguinte teor:Art.1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante a observância e cumprimento integral dos requisitos exigidos nesta Resolução.Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº.9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União, em 02 de setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que a comprovação do exercício se fará por:I- carteira de trabalho, devidamente assinada ouII - contrato de trabalho, com firmas reconhecidas das partes em cartório à época de sua celebração ouIII - documento público oficial do exercício profissional ouIV - outros que venham a ser estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física - CONFEF. 1º - Entende-se por documento público oficial do exercício profissional, referido no caput deste artigo, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, como a Declaração expedida por órgão da administração pública da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios no qual o requerente do registro profissional tenha atuado, devendo conter as assinaturas, sob as penas da lei, do responsável pelo respectivo Departamento de Pessoal/Recursos Humanos e pela autoridade superior do órgão onde o requerente tenha exercido suas atividades, com a finalidade estrita de atestar experiência em atividades próprias dos profissionais de Educação Física para registro junto ao CREF4/SP, devendo ser expedida em papel timbrado do órgão, obedecendo rigorosamente aos campos e ao conteúdo descritos no modelo constante no Anexo I desta resolução. (Redação alterada pela Resolução CREF4/SP n. 51/2009) 2º - A ausência dos documentos mencionados nos incisos desta Resolução somente poderá ser suprida, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, por declaração judicial em que se verificar reconhecida a experiência profissional mencionada no caput deste artigo.Art. 3º - Serão processados na forma da Resolução CREF4/SP nº. 33/2006 os pedidos de registro de profissionais provisionados recebidos durante a sua vigência.(sem negrito no original).De acordo com o texto, embora tenha sido apresentado rol taxativo de documentos passíveis da comprovação do exercício de atividade exercida até o início da vigência da Lei n. 9.696/98, o 2º do artigo 2º da Resolução n. 45/2008 do CREF4-SP, expressamente autorizou ao Poder Judiciário a reconhecer a experiência profissional, como forma de suprir a ausência da documentação arrolada.Em outras palavras, o Conselho somente pode reconhecer os documentos relacionados na Resolução n. 45/2008 do CREF4-SP, mas o Poder Judiciário foi autorizado pelo próprio Conselho a analisar outras provas sobre a experiência profissional de ex-atletas. O autor pretende na presente ação o reconhecimento de sua condição de ex-atleta ou monitor de futebol, em razão de nunca ter exercido atividades mediante contrato escrito ou registro na CTPS, para se enquadrar na exigência do artigo 2º, inciso III, da Lei n. 9.696/98, que exige a comprovação do exercício de atividades.Nenhuma das testemunhas ouvidas certificou o tempo necessário de três anos anteriores a 02/09/1998 (fls. 204-205).A testemunha Sr. Paulo Sérgio André Martins informou ter conhecido o autor no ano de 2005, posteriormente ao período exigido e a segunda testemunha Sr. João José Rodrigues, embora tenha dito que conheceu o autor há mais de vinte anos, não fez menção ao ano em que teria sido aberta escolinha de futebol. Essa testemunha informou que o autor fez testes em clubes, mas não chegou a ser profissional (fl. 205).As entidades esportivas indicadas à fl. 168, por duas vezes intimadas, não ofereceram resposta e, o autor intimado, deixou de se manifestar, dando lugar à preclusão para apresentação de novos documentos.Os documentos de fls. 48-49, mencionados pelo autor como demonstração de suas passagens por entidades como atleta profissional, demonstram situação totalmente diversa da descrita porque os documentos mencionam que atacante que estava treinando no Juniors do Corinthians e DEPARTAMENTO AMADOR, JUNIOR E JUVENIL.Atleta júnior,

amador e juvenil não é atleta profissional. Além de o autor não ter sido atleta profissional, a Lei n. 6.354/76 que estabelecia a possibilidade do registro do ex-atleta como monitor de futebol, ao qual embasou a elaboração da Resolução n. 280/2009, foi revogada pela Lei n. 12.395, de 16 de março de 2011. De forma que, mesmo que fosse comprovada a condição de ex-atleta profissional, não há previsão legal para seu reconhecimento como monitor de futebol por ser ex-atleta. Portanto, improcedem os pedidos. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 3.586,64 (três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Cabe ressaltar que o autor é beneficiário da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a ré prove que o autor perdeu a condição legal de necessitado. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de inscrição no Conselho profissional. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.586,64 (três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a ré prove que o autor perdeu a condição legal de necessitado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 16 de julho de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0009338-89.2012.403.6100 - BARUEL VAN LTDA - EPP (PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

1. Recebo a apelação da União no efeito devolutivo, em relação ao pedido cuja antecipação foi deferida; e devolutivo e suspensivo, em relação às demais questões não abrangidas na antecipação da tutela. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0020755-39.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOSE ROBERTO MICHELONI (SP094663 - JOSE MILTON HERNANDEZ JUNIOR) X FATIMA APARECIDA CIFARELLI MICHELONI (SP094663 - JOSE MILTON HERNANDEZ JUNIOR) X SILVIA TEREZINHA MICHELONI HERNANDEZ (SP094663 - JOSE MILTON HERNANDEZ JUNIOR) X JOSE MILTON HERNANDEZ JUNIOR (SP094663 - JOSE MILTON HERNANDEZ JUNIOR)

Fl. 280: Defiro. A parte ré deverá efetuar o depósito de 50% (cinquenta por cento) da estimativa dos honorários periciais. Após, intime-se a Sra. Perita para início dos trabalhos, devendo apresentar o laudo no prazo de 60 (sessent) dias. No mesmo prazo, deverá o réu efetuar o restante do depósito. AP 1,5 Int.

0022646-95.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X JORGE WOLNEY ATALLA - ESPOLIO X MARLENE LEAL DE SOUZA ATALLA (SP094036 - LUCIANA SOARES BUSCHINELLI BARATA) X CNV - MARCAS E PARTICIPACOES DE NEGOCIOS LTDA. X FABIO CINQUINI GARCIA Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADO o denunciante a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0012138-56.2013.403.6100 - PROGEN PROJETOS GERENCIAMENTO E ENGENHARIA LTDA (SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ E SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 565-573: A ré já foi intimada da decisão de fls. 346-348, assim, indefiro o pedido de intimação da DERAT. Int.

0017001-55.2013.403.6100 - HJR REPRESENTACOES LTDA -ME(SP192312 - RONALDO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

1. Solicite-se à SUDI a retificação do polo passivo, para constar União em substituição ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP.2. Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo, em relação ao pedido cuja antecipação foi deferida; e devolutivo e suspen às demais questões não abrangidas na antecipação da tutela.3. Vista à parte contrária para contrarrazões.4. Após, remetam-se os autos ao TRF3.Int.

0010112-51.2014.403.6100 - TPA6 - EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA(SP326215 - GLAUCIELE SCHOTT DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0012853-64.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0016307-52.2014.403.6100 - MARIA DE LOURDES PALLOS(RJ095297 - JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(DF011498 - TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO E DF017115 - EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0019086-77.2014.403.6100 - TEXTIL CAMBURZANO S/A(SP159185A - CRISTIANO ROSA DE CARVALHO E SP170628A - LUCIANO BENETTI TIMM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora da juntada das petições e CDs/DVDs, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil; assim como apresentar réplica à(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que diga se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de provas.

0021679-79.2014.403.6100 - SINDICATO DE HOTEIS,RESTAURANTES,BARES E SIMILARES DE SAO PAULO(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP155139 - EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA) X UNIAO FEDERAL

1. Cumpra a autora integralmente as determinações de fls. 117-118, com a apresentação de declaração do advogado da autenticidade dos documentos, regularização da representação processual, com a juntada de procuração com identificação do subscritor, juntada da petição de emenda para composição da contrafé e esclarecimento do interesse de agir.2. Tendo em vista que o Plenário do Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no RE 573232/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral (artigo 543-B, do CPC), concluindo que faz-se necessária a apresentação da autorização expressa dos associados e da lista destes juntamente à inicial, junto a autora a autorização expressa dos associados.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0000184-42.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X FLORBELA ALVES GUEDES DOS SANTOS(SP210970 - ROZÂNIA MARIA COSTA) X FLORBELA ALVES GUEDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte reconvinte a apresentar réplica à(s) contestação(ões) à reconvenção, bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0005586-07.2015.403.6100 - COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES PROSINTESE LTDA.(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR E SP330607A - BRUNO

LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA E SP267724 - PALOMA DE OLIVEIRA MELGES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) 11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0005586-07.2015.403.6100DecisãoAntecipação de tutelaCOMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES PROSINTESE LTDA propôs a presente ação ordinária em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITARIA - ANVISA, cujo objeto é revogação de multa. Na petição inicial, a autora narrou que foi autuada por importação, com embarque de carga, sem prévia e expressa manifestação favorável do Ministério da Saúde, nos termos do artigo 10 da Lei n. 6.360/75, artigo 11 do Decreto n. 79.094/77 e artigo 1º, 1º, da Portaria SVS/MS 722/98.Sustentou a aplicação da Resolução da Diretoria Colegiada - RCS n. 48/2012, de forma retroativa, por autorização do artigo 106, inciso II, b, do CTN, e do artigo 5º, XL, da Constituição Federal. A pena aplicada foi desproporcional, pois o artigo 2º, inciso I, da Lei n. 6.437/77, dispõe ser aplicável a advertência, tendo sido proferida decisão por autoridade administrativa em outro caso da autora que determinou a advertência e não multa, sendo cabível à autora a advertência pelo princípio da isonomia.Requereu antecipação da tutela [...] a fim de que seja determinada a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário e os efeitos da multa em questão, decorrente do P.A. nº. 25759-072877/2003-11 (AIS nº. 207-03 - CVSPAF/SP), bem como a suspensão de eventual execução fiscal ajuizada (fl. 10).A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada até a vinda da contestação (fl. 109).Citada, a ré apresentou contestação e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos, pois foi caracterizada a infração sanitária descrita no artigo 10 da Lei n. 6.360/77, tipificada pelo artigo 11 do Decreto n. 79.094/77. A necessidade da restrição de data de ingresso no território brasileiro tem como finalidade viabilizar a agência reguladora o poder-dever de organizar, implementar e uniformizar as rotinas operacionais de fiscalização sanitária de mercadorias importadas, pois nesses procedimentos são apuradas questões atinentes à adequação à saúde pública. Quanto à questão da aplicação da RDC n. 48/2012, somente houve suspensão da exigência de autorização de embarque para os produtos listados no Procedimento 4 da Resolução RDC n. 81/2008, sendo que os produtos da autora não se enquadram neste rol. A multa foi proporcional e dentro dos parâmetros do inciso I do 1º do artigo 2º da Lei n. 6.437/77, pois houve reincidência da infração (fls. 114-137). É o relatório. Procedo ao julgamento. Para a antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Assim, diante da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, passo a análise do outro requisito, que é a existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação.A questão do processo é saber se há ou não fundamento para a suspensão da exigibilidade da multa decorrente do do auto de infração sanitária n. 207/03.A autora alegou na petição inicial que [...] não houve propriamente a ausência de autorização, mas atraso na sua concessão. Isto porque o produto importado ingressou em território nacional em 15 de junho de 2003, ao passo que a autorização se deu em 20 de junho de 2003 [...].O artigo 10 da Lei n. 6.360, de 23 de setembro de 1976, dispõe que: Art. 10 - É vedada a importação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e demais produtos de que trata esta Lei, para fins industriais e comerciais, sem prévia e expressa manifestação favorável do Ministério da Saúde.Parágrafo único. Compreendem-se nas exigências deste artigo as aquisições ou doações que envolvam pessoas de direito público e privado, cuja quantidade e qualidade possam comprometer a execução de programas nacionais de saúde.(sem negrito no original).Ou seja, se os produtos ingressaram em 15/06/03 e a autorização para ingresso somente ocorreu em 20/06/03, os produtos ingressaram sem a autorização legal.Portanto, não há nulidade a ser declarada.Citada, a ré informou que a multa foi proporcional e dentro dos parâmetros do inciso I do 1º do artigo 2º da Lei n. 6.437/77, pois houve reincidência da infração (fls. 114-137).O dispositivo mencionado possui a seguinte redação:Art. 2º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:[...]II - multa;[...] 1º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)[...] 2o As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) 3o Sem prejuízo do disposto nos arts. 4o e 6o desta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)(sem negrito no original).A princípio, sendo a autora reincidente na infração, a multa foi aplicada no valor de R\$6.000,00, dobrada para R\$12.000,00, dentro do limite estabelecido pelo inciso I do 1º do artigo 2º da Lei n. 6.437/77 e, assim, não se verifica desproporcionalidade em sua aplicação. Também não se constata ofensa ao princípio da isonomia, pois a autora não juntou aos autos qualquer decisão que demonstre que em caso idêntico, com a mesma reincidência e infrator com a mesma capacidade econômica da autora, tenha sido aplicada apenas advertência. Por fim, não se aplica à autora Resolução RDC n. 48/2012, pois os produtos importados pela autora não constam do rol previsto na Resolução RDC n. 81/2008.Ausente a verossimilhança da alegação, a antecipação da tutela há de ser deferida.DecisãoDiante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA de suspensão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário e os efeitos da multa.Ciência à autora da contestação para eventual

manifestação. Intimem-se as partes a especificarem se pretendem a produção de alguma prova ou se concordam com o julgamento no estado do processo. Intime-se a ré a esclarecer qual a pena aplicada no processo que consta na certidão para efeito de reincidência de fl. 41. Prazo: 10 dias. Intimem-se. São Paulo, 13 de julho de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0007892-46.2015.403.6100 - PHOENIX MECANO COMERCIAL E TECNICA LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0008702-21.2015.403.6100 - ADRIANE PINTO MOREIRA(SP154371 - ROSANNE DE OLIVEIRA MARANHAO E SP343850 - PAULO VICTOR RIGUEIRO PARRON) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1. Juntar declaração de pobreza original. 2. Juntar comprovante de renda dos últimos três meses para possibilitar a análise do pedido de concessão da assistência judiciária. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0010101-85.2015.403.6100 - ANGELA MARIA PALAZZO(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X MINISTERIO DA SAUDE

1. A autora pede a assistência judiciária. Nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Este Juízo tem como parâmetro para deferir a assistência judiciária o valor de isenção do imposto sobre a renda na fonte (R\$1.787,77). Em análise aos contracheques da autora juntados aos autos, verifica-se que os vencimentos são superiores ao limite acima mencionado, no mês de fevereiro de 2015 os vencimentos da autora corresponderam a R\$5.228,17. Por este motivo, a autora não faz jus à assistência judiciária. Assim, recolha a autora as custas. 2. Cumpra a autora a determinação do item 2 do despacho de fl. 31, com a retificação do polo passivo. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0010332-15.2015.403.6100 - RODRIGO FAVARO(SP183244 - SILVIA JUMARA FÁVARO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0010332-15.2015.403.6100 Decisão Antecipação de tutela RODRIGO FAVARO propôs a presente ação ordinária em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRC/SP), visando afastar a exigência de exame de suficiência para registro como Técnico em Contabilidade no conselho profissional em questão. Em síntese, o autor afirmou que concluiu o curso de Técnico em Contabilidade, em dezembro de 2012, e que, com o advento da Lei 12.249/2010 (que deu nova redação ao Decreto-lei 9.295/1946), há necessidade de aprovação no exame de suficiência para registro e exercício da profissão de Técnico e Contador. Sustentou ilegalidade da Resolução n. 1.373/2011 e o livre exercício da profissão, conforme previsão do art. 5º, XIII, da Constituição Federal, pediu antecipação da tutela para assegurar a sua inscrição sem a exigência do exame combatido. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Para a antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Sobre o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, é evidente que restrições impostas ao exercício profissional de profissionais supostamente habilitados provocam lesões óbvias a direitos, já que essas pessoas estarão privadas não só de sua atividade profissional mas também provavelmente de seus meios de sustento. Assim, diante da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, passo a análise do outro requisito, que é a existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação. O art. 12 do DL 9.246/1996, na redação dada pela Lei 12.249/2010, dispõe que os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. Já o 2º dispõe que os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. Note-se que esse preceito normativo permite que técnicos em contabilidade exerçam funções próprias de bacharéis em contabilidade, desde que inscritos no Conselho ou que façam essa inscrição até 1º de junho de 2015, mas é certo que esse preceito normativo não desonera os técnicos

em contabilidade do cumprimento dos requisitos para realizar a inscrição como contador, notadamente a aprovação no exame combativo. Visando a regulamentação do exame de suficiência, foi editada a Resolução CFC n. 1.373/2011, alterada pela Resolução CFC n. 1.446/2013, dispondo em seu artigo 5º que, para a obtenção ou restabelecimento de registro em CRC, será exigida a aprovação em exame de suficiência, dos profissionais e nas situações que especifica. Art. 5º A aprovação em Exame de Suficiência, como um dos requisitos para obtenção ou restabelecimento de registro em CRC, será exigida do: I- Bacharel em Ciências Contábeis e do Técnico em Contabilidade; II- Portador de registro provisório vencido há mais de 2 (dois) anos; III- Profissional com registro baixado há mais de 2 (dois) anos; e IV- Técnico em Contabilidade em caso de alteração de categoria para Contador. Assim, resta claro que a Resolução CFC 1.373/2011 (alterada pela Resolução CFC 1.446/2013), tem fundamento legal no art. 12 do DL 9.246/1996, na redação dada pela Lei 12.249/2010, motivo pelo qual não é ilegal e nem inconstitucional ao exigir o exame de suficiência. No caso do processo, o autor concluiu o curso de Educação Profissional Técnico de Nível Médio em Contabilidade (habilitação Técnico em Contabilidade) em dezembro de 2012. Assim, o exame de suficiência deve ser imposto ao autor, uma vez que a legislação vigente condiciona o exercício da profissão de técnico em contabilidade ao cumprimento da exigência legal - exame de suficiência. Além disso, o art. 12 do Decreto-Lei 9.295/1946 (com nova redação dada pela Lei 12.249/2010), apesar de fazer menção à bacharelado, também vincula os técnicos em contabilidade - sendo estes obrigados a prestar o exame de suficiência - uma vez que o caput deste artigo dispõe expressamente que os profissionais a que se refere este Decreto-Lei, dentre os quais certamente se inclui o profissional Técnico em Contabilidade, deverão se submeter ao referido exame. Ausente a verossimilhança da alegação, não é possível a concessão da antecipação da tutela. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA de inscrição sem aprovação em prova no CRC-SP. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Intimem-se. São Paulo, 13 de julho de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0012065-16.2015.403.6100 - PET CENTER COMERCIO E PARTICIPACOES S.A.(SP144265 - ROBERTO THEDIM DUARTE CANCELLA E SP183356 - EDUARDO AUGUSTO MATTAR) X UNIAO FEDERAL 11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0012065-16.2015.403.6100 Decisão Antecipação de tutela Recebo a petição de fls. 106-108 como emenda à inicial. PET CENTER COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S/A propôs ação ordinária em face da UNIÃO cujo objeto é exclusão de ISS da base de cálculo do PIS e COFINS. Sustentou a inconstitucionalidade da inclusão do ISS incidente na prestação de serviços, tanto nos moldes das Leis Complementares n. 7/70 e 70/91, como da Lei n. 9.718/98, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ISS não constitui receita da empresa. Requereu antecipação de tutela [...] para suspender a exigibilidade dos créditos fiscais decorrentes da ilegal inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos (fl. 22). Para a antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A autora pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da antecipação da tutela. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que o autor tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 273 do Código de Processo Civil. Para a pergunta há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida a antecipação da tutela e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a tutela será eficaz. Liminares e antecipações de tutela somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz presente o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e, assim, não se justifica o deferimento da antecipação da tutela. Ademais, quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Por palavras outras, para a antecipação do provimento antecipatório, não basta apenas a verossimilhança das alegações; exige-se-lhe a presença de um segundo requisito com o mesmo coeficiente de imprescindibilidade, a saber, periculum in mora, a revelar que, caso o pedido mediato seja concedido no momento da sentença, haverá patente prejuízo ao demandante pela irreversibilidade da situação posta à análise. Ausente o

fundado receio de dano irreparável, não tem sentido apreciar a verossimilhança da alegação, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a antecipação da tutela ante a falta do outro requisito. Nesta perspectiva, em análise aos autos, não se constata o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, requisito necessário à antecipação da tutela. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intimem-se. São Paulo, 16 de julho de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0012066-98.2015.403.6100 - PET CENTER COMERCIO E PARTICIPACOES S.A.(SP144265 - ROBERTO THEDIM DUARTE CANCELLA E SP183356 - EDUARDO AUGUSTO MATTAR) X UNIAO FEDERAL 11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0012066-98.2015.403.6100 Decisão Antecipação de tutela Recebo a petição de fls. 106-108 como emenda à inicial. PET CENTER COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S/A propôs ação ordinária em face da UNIÃO cujo objeto é exclusão de ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS. Sustentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS incidente na prestação de serviços, tanto nos moldes das Leis Complementares n. 7/70 e 70/91, como da Lei n. 9.718/98, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS não constitui receita da empresa. Requereu antecipação de tutela [...] para suspender a exigibilidade dos créditos fiscais decorrentes da ilegal inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos (fl. 21). Para a antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A autora pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da antecipação da tutela. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que o autor tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 273 do Código de Processo Civil. Para a pergunta há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida a antecipação da tutela e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a tutela será eficaz. Liminares e antecipações de tutela somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz presente o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e, assim, não se justifica o deferimento da antecipação da tutela. Ademais, quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Por palavras outras, para a antecipação do provimento antecipatório, não basta apenas a verossimilhança das alegações; exige-se-lhe a presença de um segundo requisito com o mesmo coeficiente de imprescindibilidade, a saber, periculum in mora, a revelar que, caso o pedido mediato seja concedido no momento da sentença, haverá patente prejuízo ao demandante pela irreversibilidade da situação posta à análise. Ausente o fundado receio de dano irreparável, não tem sentido apreciar a verossimilhança da alegação, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a antecipação da tutela ante a falta do outro requisito. Nesta perspectiva, em análise aos autos, não se constata o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, requisito necessário à antecipação da tutela. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intimem-se. São Paulo, 16 de julho de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005647-62.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006500-42.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X LUCIA DE FATIMA GONCALVES MILAN(CE003183 - PAULO NAPOLEAO GONCALVES QUEZADO) 11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0005647-62.2015.403.6100 Decisão A UNIÃO arguiu exceção de incompetência em processo ajuizado por LUCIA DE FÁTIMA GONÇALVES MILAN. Argumentou que a autora é domiciliada em Santo André e sustentou aplicação do artigo 109, 2º, da Constituição Federal. A autora

manifestou-se pela manutenção da competência neste Juízo, pois os fatos teriam acontecido no Município de São Paulo. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 109, 2º, da Constituição Federal: 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Ou seja, as causas intentadas contra a União podem ser ajuizadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor ou naquela onde houver ocorrido o fato. O fato em discussão no processo teria ocorrido em Santo André-SP, mais precisamente no Centro de Atendimento ao Contribuinte da Receita Federal (fl. 04 - petição inicial). Além de a autora ter domicílio em Santo André, o fato inicial que gerou todas as demais consequências se deu em Santo André-SP. Decisão Diante do exposto, ACOELHO a Exceção de Incompetência. Remetam-se os autos do processo para a Seção Judiciária de Santo André. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo para interposição de recurso, desapensem-se e arquivem-se. Intimem-se. São Paulo, 13 de julho de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0008485-75.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019086-77.2014.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA E Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X TEXTIL CAMBURZANO S/A(SP159185A - CRISTIANO ROSA DE CARVALHO E SP170628A - LUCIANO BENETTI TIMM)

1. Apensem-se aos autos principais. 2. Intime-se o excepto para manifestação. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. ELIZABETH LEÃO
Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 3084

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003024-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELZA MOISE FERREIRA DA SILVA

Vistos em despacho. Considerando informado na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005340-11.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X LUCIANO BATISTA PIRES

Vistos em despacho. Verifico que apesar de devidamente citado o réu não apresentou a sua contestação. Dessa forma, decreto a sua REVELIA e determino que os autos venham conclusos para sentença, na forma do artigo 330, II do Código de Processo Civil. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0036881-58.1998.403.6100 (98.0036881-7) - MARISILDA PINHEIRO ALVES X MARLENE PINHEIRO ALVES FIGUEIREDO(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI E SP243720 - JULIANA DE AQUINO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Vistos em despacho. Fls. 799/818 - Diante da apresentação dos documentos pela parte autora, dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal, para fins de implementação do julgado. Intime-se.

0000830-57.2012.403.6100 - ISRAEL BELO DA SILVA(SP221585 - CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Tendo em vista que o feito foi julgado improcedente e não tendo a ré aceitado o depósito realizado nos autos, visto que o bem objeto imóvel já foi consolidado em favor da ré por conta da inadimplência, defiro o pedido de levantamento do valor depositado pelo autor. Assim, observadas as formalidades legais, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado, guia de depósito à fl. 70, em favor do autor. Após,

liquidado o Alvará de Levantamento, arquivem-se os autos. Int.

MONITORIA

0004104-34.2009.403.6100 (2009.61.00.004104-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA DOS SANTOS X ANTONIA SANTINA DOS SANTOS X NINA SANTINA DOS SANTOS SILVA

Vistos em despacho.Fls.236/238: Recebo o requerimento do credor (Caixa Econômica Federal), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (Ana Paula dos Santos e outros), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0006272-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON ROBERTO RODRIGUES(SP074483 - MARIA CICERA ALVES DE MESQUITA JARDIM)

Vistos em despacho.Considerando que já foram fonecidos nos autos os dados e havendo os poderes necessários,

expeça-se alvará de levantamento em favor da advogada do réu. Liquidado o alvará, nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0007370-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FENIX COM/ DE PECAS PARA MOTOS LTDA - ME X DARLON APARECIDO CRUZ MARQUES
Vistos em despacho. Considerando que o resultado da pesquisa no sistema SIEL indicou endereço já diligenciado, requeira a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0015635-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JADILSON PEREIRA DO NASCIMENTO
Vistos em despacho. Diante do silêncio da autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0019359-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BEATRIZ ANGELA DE ALMEIDA GOBBI
Vistos em despacho. Fl. 214 - Ciência à parte requerente acerca do desarquivamento dos autos. Diante da alegação de que as partes transigiram, traga a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, comprovante do acordo celebrado. Com a juntada da documentação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002523-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DO ROSARIO BOTELHO CORREA(SP229785 - HAROLDO NASCIMENTO FILHO E SP233039 - TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS)
Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a credora o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0002694-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERVAL SOUZA ROCHA
Vistos em despacho. Considerando que as pesquisas realizadas restaram infrutíferas, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito e requeira o que entender de direito a fim de que seja formalizada a relação jurídico profissional. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004035-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ANTUNES DA SILVA
Vistos em despacho. Intime-se novamente a parte autora para que proceda à retirada do edital para citação do executado, no prazo de 10(dez) dias, ou para que se manifeste nos autos, requeendo o que entender de direito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0005480-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA CRISTINA FERREIRA
Vistos em despacho. Cumpra a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a determinação de fl. 138. No silêncio, aguardem os autos em arquivo sobrestado. Intime-se.

0009044-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELA DE JESUS MONTERANI
Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 25.291,08 (vinte e cinco mil, duzentos e noventa e um reais e oito centavos), que é o valor do débito atualizado até 20/04/2015. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 90. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado dos bloqueios determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Ressalto, por oportuno, que os valores considerados irrisórios foram desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0009232-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIFER COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - ME X WILSON HENRIQUES JUNIOR X BENEDITO AUGUSTO KULIK TEIXEIRA X VANESSA DE ABREU
Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação

jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0016515-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REICON COML LTDA X REINALDO BAPTISTA BENTO X RONALDO BATISTA BENTO
Vistos em despacho. Comprove a autora a publicação do Edital de Citação na forma do artigo 232, III do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017842-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO ALEXANDRINO DA SILVA
Vistos em despacho. Cumpra a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a determinação de fl. 110. Indicado novo endereço, cite-se o réu. Intime-se.

0019340-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARA CRISTINA ROSA DO CARMO
Vistos em despacho. Cumpra a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, a determinação de fl. 56, trazendo aos autos o demonstrativo atualizado do débito objeto da presente demanda. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0019358-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO CEZAR DE OLIVEIRA SANTOS
Vistos em despacho. Nos termos do despacho de fl. 128, indique a autora novo endereço para a citação do réu. Após, cite-se. Int.

0021540-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS EDUARDO SOARES
Vistos em despacho. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0005258-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELINO PEDRO TEIXEIRA DE ALMEIDA
Vistos em despacho. Cumpra a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a determinação de fl. 78, a fim de viabilizar a citação do réu. Recolhidas as custas, adite-se a Carta Precatória. No silêncio, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0005315-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIRLETS ANGELICA MOREIRA
Vistos em despacho. Tendo em vista o silêncio da autora quanto a indicação de novo endereço para a citação da ré, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0019795-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELZA TAVARES CAMPANHA DE MELO
Vistos em despacho. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (Caixa Econômica Federal) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0001064-68.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X KENAN CONFECÇÕES DE MODAS LTDA(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO)
Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a credora o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0008879-19.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MONICA DOS SANTOS DIAS
Vistos em despacho. Tendo em vista o silêncio da autora quanto ao recolhimento das custas devidas para que fosse deprecada a citação da ré, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0008941-59.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VICTOR PALARIA JUNIOR

Vistos em despacho. Considerando o decurso do prazo para a indicação de endereço de citação, manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0019261-71.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADILSON FERREIRA DE ARAUJO

Vistos em despacho. Como determinado à fl. 37, indique a autora novo endereço para a citação do réu. Após, cite-se. Int.

0019295-46.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WANDERLEY ALVES PEREIRA

Vistos em despacho. Diante do silêncio da autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0019734-57.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDERSON LUIZ PO

Vistos em despacho. Cumpra a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a determinação de fl. 36. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Intime-se.

0021946-51.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARTHUR DE MENEZES FREIRIA TEIXEIRA

Vistos em despacho. Cumpra a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a determinação de fl. 34. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Intime-se.

0021962-05.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS PAIVA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Cumpra a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a determinação de fl. 33. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Intime-se.

0023421-42.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEANDRO DE LIMA CARDOSO

Vistos em despacho.Fls.236/238: Recebo o requerimento do credor (Caixa Econômica Federal), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (Leandro de Lima Cardoso), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse

recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0025153-58.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE GOMES DOS SANTOS

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0060670-52.1999.403.6100 (1999.61.00.060670-1) - BENEDITO DE BARROS - ESPOLIO (CARMEM SANTOS DE BARROS) X CARMEM SANTOS DE BARROS(SP029934B - CARLOS ROBERTO SANTOS DE BARROS E SP034156 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos em despacho. Fl. 635 - Defiro o prazo de 20(vinte) dias requerido pela parte autora, para que adote as providências cabíveis. Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0004953-93.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001189-02.2015.403.6100) MICHAEL PAGE INTERNATIONAL DO BRASIL - RECRUTAMENTO ESPECIALIZADO LTDA.(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP220753 - PAULO ROGÉRIO GARCIA RIBEIRO E SP327638 - ANDRE AFFONSO TERRA JUNQUEIRA AMARANTE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0742154-21.1991.403.6100 (91.0742154-0) - HOWDEN SOUTH AMERICA VENTILADORES E COMPRESSORES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP054890 - OSWALDO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Vistos em despacho.Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de

Instrumento interposto. Ressalto que com a comunicação da decisão a este Juízo, deve a Secretaria providenciar o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Int. Cumpra-se.

0032044-96.1994.403.6100 (94.0032044-2) - DANFOSS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E Proc. LUCIANA R. LAURENZA SALDANHA (ADV.)) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência as partes do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão(es) no(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) perante o C. Superior Tribunal de Justiça/C. Supremo Tribunal Federal, nos termos da certidão de fls.342. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

0008781-10.2009.403.6100 (2009.61.00.008781-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027527-28.2006.403.6100 (2006.61.00.027527-2)) PEROLA GURFINKEL(SP182781 - FABIANA DE ALMEIDA PRETTO E SP014560 - CARLOS DE FIGUEIREDO FORBES E SP208191 - ANA PAULA MENDES RIBEIRO) X PABLO RODRIGO SOUZA NASCIMENTO(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Vistos em despacho. Fls. 241/244 - Compulsando os autos, verifico que assiste razão à autora, tendo sido, inclusive, expedido ofício ao DETRAN em 04/02/2010 (Fl. 166) determinando o levantamento do bloqueio ora mencionado. Dessa sorte, expeça-se novo ofício ao DETRAN, devidamente instruído com cópia da presente decisão, da sentença de fls. 151/153, bem como do ofício protocolizado de fl. 174, para que promova, no prazo de 10(dez) dias, o levantamento das restrições existentes sobre o veículo, nos moldes da sentença. Com a resposta, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0012784-95.2015.403.6100 - UNILEVER BRASIL HIGIENE PESSOAL E LIMPEZA LTDA X UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 298/300 - Ciência aos autores. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026781-63.2006.403.6100 (2006.61.00.026781-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X ROSANGELA APARECIDA DA MOTA GARCIA X MARIA APARECIDA DA MOTA GARCIA(SP145147 - PAULO APARECIDO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DA MOTA GARCIA(SP328084 - AMARILDO SOUZA OLIVEIRA E SP322609 - ANDERSON DE MACEDO TEIXEIRA)

Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem e torno sem efeito o despacho de fl.223. Considerando a alegação da parte autora à fl. 224, traga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10(dez) dias, documento comprobatório da transação realizada entre as partes. Com a apresentação do documento, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0006358-48.2007.403.6100 (2007.61.00.006358-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LIGIA RUEDA X RODRIGO RUEDA(SP158508 - LUIZ CARLOS DE TOLEDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIGIA RUEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO RUEDA

Vistos em despacho. Fl. 401 - Ciência à autora acerca da proposta de acordo formulada pela ré. Após, voltem conclusos. Int.

0002743-16.2008.403.6100 (2008.61.00.002743-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROGARIA ITU LTDA - EPP X THAIS VIEIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DROGARIA ITU LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THAIS VIEIRA MARTINS

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal, por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 38.427,16 (trinta e oito mil, quatrocentos e vinte e sete reais e dezesseis centavos), que é o valor do débito atualizado até 06/04/2015. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de consulta via sistema Renajud. Cumpra-se. Vistos em despacho.

Publique-se o despacho de fl. 177. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado dos bloqueios determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Ressalto, por oportuno, que os valores considerados irrisórios foram desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0029677-11.2008.403.6100 (2008.61.00.029677-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUZIA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA GONCALVES

Vistos em despacho. Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, a determinação de fl. 177. No silêncio, aguardem os autos provocação em arquivo sobrestado. Intime-se.

0006549-25.2009.403.6100 (2009.61.00.006549-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDENIR OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR X FLAVIO TEIXEIRA BAUTISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDENIR OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO TEIXEIRA BAUTISTA

Vistos em despacho. Fl. 196 - Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela parte autora, para fins de integral cumprimento da determinação de fl. 193. Decorrido o prazo ou com a manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0005031-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO ALONSO SILVEIRA - ESPOLIO X LENIRA SILVEIRA ALONSO(SP078083 - MIYOSHI NARUSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LENIRA SILVEIRA ALONSO

Vistos em despacho. Considerando que restou infrutífera a tentativa de conciliação, republique-se a determinação de fls. 206/207. Intime-se. Decisão de fls. 206/207: Vistos em despacho. Trata-se o presente feito de Cumprimento de Sentença proposto pela Caixa Econômica Federal em face de Lenira Silveira Alonso, sucessora de Carlos Alberto Alonso Silveira, objetivando o pagamento de R\$ 16.940,99 (dezesesseis mil, novecentos e quarenta reais e noventa e nove centavos), atualizados até 31/10/2013, referente ao não cumprimento de Contrato de Relacionamento Crédito Rotativo n.º 000016514, como demonstrado em sua petição inicial. Às fls. 129/130, foi determinada a regularização do polo passivo da demanda, passando a constar a Sra. Lenira, devidamente habilitada no presente feito, com sua consequente citação. Devidamente citada (fl. 137) a executada não pagou o débito, razão pelo qual foi deferido o pedido da Caixa Econômica Federal de bloqueio on line de valores, no valor de R\$ 16.940,99 (dezesesseis mil, novecentos e quarenta reais e noventa e nove centavos). Às fls. 177/197 comparece a coexecutada Lenira Silveira Alonso requerendo a liberação dos valores bloqueados em seu nome no Banco Bradesco S/A, alegando sua impenhorabilidade frente o que determina o artigo 649, IV do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos. DECIDO Verifico assistir razão à executada. Senão vejamos. Com efeito, estabelece o inciso IV do art. 649 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: ...IV- os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento de devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; ... Em razão do exposto e tendo havido comprovação de que os valores bloqueados se referem a verbas de natureza previdenciária, conforme documentos de fls. 192/197, entendo impossível a sua manutenção. Dessa forma, comprovada a transferência do valor em favor deste Juízo, determino que os executados indiquem em nome de qual de seus advogados deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, indicando os dados (RG e CPF). Sem prejuízo, indefiro o pedido formulado pela exequente à fl. 205, tendo em vista que o bloqueio efetuado ocorreu em virtude de pedido de penhora on-line de valores. Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e fornecidos os dados, expeça-se o alvará. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Int.

0011253-47.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZORAIDE GOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZORAIDE GOES(SP111117 - ROGERIO COZZOLINO E SP089133 - ALVARO LOPES PINHEIRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos em despacho. Fl. 192 - Defiro o prazo de 30(trinta) dias à parte autora, para fins de realização das diligências administrativas que entender cabíveis ao regular prosseguimento do feito. Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001007-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL ALMEIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL ALMEIDA DOS SANTOS

Vistos em despacho.Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira a credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC.Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0002203-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE BATISTA DE AZEVEDO(SP234856 - ROBSON GONÇALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE BATISTA DE AZEVEDO

Vistos em despacho.Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira a credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC.Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0005296-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THAIS APARECIDA ROSA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THAIS APARECIDA ROSA DE CASTRO

Vistos em despacho.Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira a credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC.Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0007681-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO AUGUSTO FERREIRA LAKIS(SP277006 - LEONARDO VINICIUS OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO AUGUSTO FERREIRA LAKIS

Vistos em despacho.Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira a credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC.Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017372-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ADRIANO JESUS DOS SANTOS(SP170221 - VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS)

Vistos em despacho. Tendo em vista as alegações do réu às fls. 185/186, bem como o sos termos da conciliação realizada, intime-se a autora para que se manifeste, com URGÊNCIA, nos autos. Após, voltem conclusos para que se verifique a necessidade de realização de audiência de conciliação. Int.

ACOES DIVERSAS

0024674-61.1997.403.6100 (97.0024674-4) - ARY RODRIGUES X LUZIA LUCAS RODRIGUES(SP088649 - SILIO ALCINO JATUBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE ADAO FENANDES LEITE E Proc. SERGIO SOARES BARBOSA)

Vistos em despacho. Fls. 214/226 e 229/231 - Diante da divergência existente entre as alegações das partes e considerando o teor do v. acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que proceda à análise dos valores referentes aos depósitos de 13/08/1992 e 16/12/1993, nos moldes do julgado de fls. 179/182, adotando-se, para tanto, os critérios de correção e atualização constantes da sentença de fls. 156/159 e acórdãos de fls. 179/182 e 193/196vº. Com a elaboração dos cálculos, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 5232

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003786-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

MARGARIDA MARIA DA COSTA
Fls. 141/178: manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias.I.

DEPOSITO

0010147-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KATIA DOS SANTOS LINS(SP183350 - DENIS FIGUEIREDO)
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.I.

MONITORIA

0001056-06.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE FELIX
Fls. 197: defiro o prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0020295-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANO PETERSON BATISTA DE SOUZA
Fls. 128/129: defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatubá-SP. Considerando que o réu é beneficiário da justiça gratuita e representado pela Defensoria Pública da União, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 305, de 07/10/2014. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Int.

0009890-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO ALVES DE OLIVEIRA(BA014706 - ATILA CARVALHO FERREIRA DOS SANTOS)
A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria em face do réu, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato particular de abertura de crédito à Pessoa Física para financiamento para aquisição de material de construção e/ou armários embutidos não removíveis com garantia de aval nº 213107149000009250; aduz que o réu, contudo, deixou de efetuar o pagamento dos valores devidos. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação do réu ao pagamento da quantia que indica. O réu foi citado e apresentou embargos monitorios e reconvenção. Alega, em síntese, que desconhece o contrato objeto da ação e que nunca esteve no estado de São Paulo. A autora apresentou impugnação aos embargos e contestou a reconvenção. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, o embargante protestou pela produção de prova pericial, ao passo que a embargada nada requereu. Oficiada a Secretaria de Segurança Pública do Governo da Bahia, foi informado que o documento juntado pela CEF não foi expedido pelo Instituto de Identificação Pedro Mello (IIPM) e que por não ter condições de legibilidade da impressão digital não há possibilidade de se descobrir a verdadeira identidade da pessoa que diz chamar-se João Alves de Oliveira. Instados a esclarecer se havia interesse na produção de novas provas, as partes não se manifestaram. É O RELATÓRIO. DECIDO A questão central debatida nos autos diz com a veracidade do documento apresentado pela CEF como daquele que contratou com a empresa um empréstimo. Diante do que se restou comprovado com o ofício juntado às fls. 142, verifico que o documento apresentado na inicial como pertencente ao réu não é verdadeiro. Conforme se lê no ofício juntado, o RG 18.700.408-13 não é cadastrado no IIPM. Desta forma, a cópia do documento de identidade juntado com o contrato de empréstimo cobrado é falsa, o que impede a cobrança do referido débito ao réu-embargante. Carece à postulante, portanto, de documento idôneo, válido, que lhe permita o pleito da cobrança judicial. Em relação à reconvenção apresentada pelo embargante, o feito deve ser julgado procedente. Cabe, no caso, a incidência das regras pertinentes à defesa do consumidor - Lei nº 8.078/90 -, em face da relação existente entre o banco e o correntista. Na qualidade de prestadora de serviços, a instituição bancária possui responsabilidade objetiva pelos danos causados aos seus clientes, independentemente de culpa, nos termos do art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, o que pode ser afastado se comprovado não existir defeito no serviço prestado e que a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, parágrafo 3º, I e II, do CDC). No caso, há a presença dos pressupostos necessários à configuração da responsabilidade civil objetiva da Caixa, ante a inexistência de provas de culpa do réu/reconvinte, cabendo-lhe, assim, o ônus de indenizar. Para tanto, fixo o valor para recompor os danos de ordem moral em R\$2.000,00 (dois mil reais). Face ao exposto, JULGO EXTINTA a monitoria, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV (ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo), do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, para reconhecer a procedência da reconvenção apresentada pelo

embargante para condenar a CEF ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Condene a autora-embargada ao pagamento de custas processuais e verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. P.R.I. São Paulo, 05 de agosto de 2015.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042307-85.1997.403.6100 (97.0042307-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042299-11.1997.403.6100 (97.0042299-2)) UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP092476 - SIMONE BORELLI MARTINS E SP065410 - PASCHOAL JOSE DORSA E SP318478 - RAFAEL SECO SARAVALLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fls. 489: defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.I.

0013842-27.2001.403.6100 (2001.61.00.013842-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004627-27.2001.403.6100 (2001.61.00.004627-3)) BAYER S/A(SP027714 - MARLENE LAURO E SP162663 - MARIA HELENA MARTINHO DE MORAES FEDERIGHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 498 - HELENA M JUNQUEIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 900/915 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0028955-79.2005.403.6100 (2005.61.00.028955-2) - JOSE MAURICIO SANTOS GUERREIRO(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Tendo em vista, outrossim, o indeferimento da inicial nos embargos de terceiro opostos por Luciana do Nascimento Alioto (fls. 135/142), retome-se o curso da ação, intimando-se o autor para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001281-92.2006.403.6100 (2006.61.00.001281-9) - VOTORANTIM INDUSTRIAL S/A(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL

Ante o trânsito em julgado, dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito, em 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0021790-05.2010.403.6100 - SERGIO ROBERTO CORDEIRO X HERMINIA SILVA DOS SANTOS(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reconsidero o 2º parágrafo do despacho de fl. 146. Considerando que o E.TRF/3ª Região afastou a prescrição quanto à pretensão da autora Hermínia Silva dos Santos, de obtenção das diferenças de juros progressivos do FGTS, referente ao vínculo empregatício mencionado nos autos, observada apenas a prescrição das parcelas anteriores a 28/10/1998, intime-se o patrono da referida autora a promover a citação da CEF, carreando aos autos as peças necessárias para a instrução do mandado. Cumproda a determinação supra, cite-se a CEF nos termos do artigo 285 do CPC.

0012161-70.2011.403.6100 - ANA LUCIA COSME TEIXEIRA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a Caixa para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, a que se refere o apontamento no valor de R\$1.915,23.

0000328-84.2013.403.6100 - NATALINA PINHEIRO - INCAPAZ X ADRIANA APARECIDA OSWALDO MESAROCH(SP075230 - ANTONIO FERNANDO FERREIRA SILVEIRA E SP219954 - MARIA DE FÁTIMA FERRARI SILVEIRA E SP306614 - FRANCISCO MARTINIANO HIPOLITO DO AMARAL) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL A autora NATALINA PINHEIRO, incapaz representada por sua curadora MARIETA DE SOUZA PINHEIRO, ajuíza a presente ação sob rito ordinário, inicialmente intentada em face de Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS e distribuída perante a 23ª Vara Cível do Foro Estadual Central desta Capital, buscando o reconhecimento do direito de ver convertidos em ações nominativas do tipo B do capital da ré, os valores das obrigações ao portador nºs. 017703, 2443423, 0263146, 0263221, 0263222, 0263223, 0263224, 0263225, 0263226, 0263230, 0263231, 0573890, 0305500, 0305509, 0305510, 0494582, 014917, 0280092, 0280093, 0280094, 0280095, 0280106, 0280107, 0280108, 0280109, 0280110, 564688, 0185964, 0221063, 0221064,

0221065, 0221067, 0364838, 0988129, 102169, 1449622, 1449623, 1449624, todas emitidas pela ré ELETROBRÁS. Pugna ainda pela incidência de correção monetária integral, incluídos os denominados expurgos inflacionários, bem como juros contratuais, além de juros de mora de 6% ao ano. Alega ser proprietária dos referidos títulos (ou debêntures), que correspondem a documentos representativos de obrigação creditícia, regidos pelo Direito privado. Sustenta que teria um prazo de resgate dos títulos de vinte anos, não podendo exigir o pagamento destes antes do termo pactuado. Defende a aplicação de correção monetária para atualização dos valores estampados nos títulos. Assevera, ainda, fazer jus aos juros contratuais previstos nas obrigações ao portador, cabendo, também, a condenação da requerida ao pagamento de juros de mora sobre todo o montante devido. Aberta vista ao Ministério Público, este requereu a apresentação da certidão de curatela e autorização judicial para a propositura da demanda, tendo a autora apresentado os documentos de fls. 167/170. Citada, a ELETROBRÁS oferece contestação (fls. 206/246). Suscita a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. Defende a existência de conexão deste feito com processo distribuído perante a 10ª Vara Federal, no qual se cogita o mesmo objeto em relação a trinta e quatro obrigações ao portador, daí porque pleiteia a remessa dos autos à Justiça Federal. Aponta a ausência de documentação essencial à propositura do feito, consistente na autorização judicial para a propositura desta demanda, considerando a condição de incapacidade civil da demandante. Pugna pelo reconhecimento de incompetência da Justiça Estadual para o processamento do feito. Entende restar configurada a decadência/prescrição. Nessa direção, informa que as obrigações cogitadas no feito não foram antecipadamente resgatadas, donde os resgates integrais, conforme prazos de vencimentos de cada título, ocorreram a partir de 29 de outubro de 1970, 6 de novembro de 1973, 27 de outubro de 1975, 7 de dezembro de 1987, 5 de dezembro de 1988 e 6 de dezembro de 1990. Salienta que a partir de então o portador teria o prazo decadencial de cinco anos, conforme legislação de regência do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, para postular o recebimento dos valores constantes dos títulos. Lança argumento sucessivo quanto à ocorrência de prescrição. Assevera que o direito postulado nestes autos em relação à parte das obrigações ao portador discutidas na lide decaiu antes de 1988 (marco da decretação, por sentença, da interdição da autora), enquanto no tocante à parcela remanescente, a decadência operou-se após esse ano, conclusão que não pode ser afastada já que a previsão de não fluência do prazo decadencial para os incapazes somente foi introduzida no ordenamento jurídico com o advento do novo Código Civil, acrescentado ao fato de que a autora encontrava-se representada desde sempre por sua curadora, o que de todo modo afasta a aplicação da norma. No mais, bate-se pela improcedência do pedido. A União Federal atravessa pedido de intervenção no feito (fls. 484/507), na qualidade de assistente simples da ré ELETROBRÁS. A autora apresenta réplica (fls. 512/553). Sustenta a intempestividade da peça de defesa protocolizada pela requerida e pede a decretação de revelia. Rebate as alegações da demandada. Intimada, a ELETROBRÁS aduz que a União Federal, tida como litisconsorte passiva necessária, ingressou nos autos, oferecendo manifestação, de maneira que aplicável à espécie o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. Afirma que de qualquer modo eventual decretação de revelia não teria o condão de ensejar os efeitos pretendidos pela autora, já que a matéria se enquadra na previsão do artigo 320, incisos I, II e III do CPC. Pede a nulidade do processo ou a extinção do feito sem resolução do mérito, considerando a ausência de autorização judicial para a propositura da demanda (fls. 561/563). O Ministério Público Estadual opina pela remessa dos autos à Justiça Federal, dada a necessidade de citação da União Federal para integrar o feito (fls. 570/575). A autora acosta aos autos a autorização judicial para o ajuizamento da ação (fls. 583/584). O Juízo acolheu a alegação de incompetência absoluta em razão da necessidade de citação da União como litisconsorte passiva necessária, sendo os autos redistribuídos, então, a esta 13ª Vara Federal (fls. 586/588). Nesta sede, restou afastada a hipótese de prevenção do feito com o processo nº 0010635-05.2010.403.6100 (fls. 622). Num primeiro momento, determinou-se a integração da União no processo como assistente simples da ré (fls. 628), decisão posteriormente reconsiderada para determinar o ingresso do ente federal como litisconsorte passivo necessário (fls. 648/649). Instada, a parte autora apresentou declaração de hipossuficiência econômica (fls. 652), esclarecendo, ainda, a nomeação de nova curadora para a ora demandante - a senhora Adriana Aparecida Oswald Mesaroch (fls. 654/656, 661/663, 668/669). O Ministério Público Federal manifesta-se pela necessidade de regularização processual, considerando a ausência de procuração outorgada pela nova representante da autora (fls. 674/675). Intimada, a demandante acostou aos autos novo instrumento de mandato (fls. 697/700). A União Federal oferece contestação (fls. 682/691 verso). Sustenta a sua ilegitimidade passiva para responder aos termos da ação, pleiteando a intervenção no feito na qualidade de mera assistente simples da ELETROBRÁS. Defende a ocorrência de prescrição. Assevera a impossibilidade de conversão das obrigações cogitadas em ações. Levanta a necessidade de realização de prova pericial para atestar a autenticidade dos títulos juntados ao feito. A demandante apresenta réplica (fls. 712/744). Instadas as partes à especificação de provas, a ELETROBRÁS reitera os termos da defesa (fls. 747/749), enquanto a autora repisa genericamente o pedido formulado na inicial (fls. 750) e a União esclarece o seu desinteresse na dilação probatória (fls. 758/760). Em atendimento à manifestação do Parquet Federal (fls. 752/755), verificou-se novamente a possibilidade de prevenção entre o presente feito e o processo sob nº 0010635-05.2010.403.6100, (fls. 761/770), concluindo-se, após nova intervenção do MPF pelo indeferimento do pleito (fls. 772/781), pela não configuração do instituto (fls. 784). Por fim, manifestaram-se a autora (fls. 785/796) e as requeridas (fls. 797/799). É o RELATÓRIO. DECIDO. A matéria debatida no feito não demanda

maior dilação probatória do que aquela já verificada nos autos, impondo-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, refuto o pedido de decretação dos efeitos da revelia em relação à ré ELETROBRÁS, por entender que o instituto não se aplica ao caso presente, em obediência à expressa dicção do artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil, diante da presença de direitos indisponíveis (empréstimo compulsório instituído pela União Federal e cuja devolução também é por ela suportada de forma solidária). Ressalto que as preliminares aventadas pela ré ELETROBRÁS atinentes à incompetência da Justiça Estadual, necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a União Federal e conexão deste processo com o de número 0010635-05.2010.403.6100 restaram superadas no feito (fls. 586/588, 622, 628, 784). Nessa direção, reafirmo entendimento no sentido de que tanto a União Federal, como a ELETROBRÁS são legitimadas a responderem aos termos da ação (AgRg no REsp nº 813.232, Relator Ministro Jose Delgado, Primeira Turma, DJe 23/6/2008 e AgRg no REsp nº 1342568, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2/6/2015, STJ). Dessa forma, a pretensão esboçada pela União de atuar meramente como assistente simples da ELETROBRÁS não se sustenta. Também assento novamente a inexistência de conexão entre o presente feito e aquele identificado sob nº 0010635-05.2010.403.6100, uma vez que se trata de títulos diversos, não obstante eventual identidade quanto à causa de pedir, o que gera provimento de teor diverso para as diferentes obrigações ao portador discutidas em ambas as lides. De outro norte, não prospera a alegação de ausência de documentação essencial à propositura do feito, consistente na autorização judicial para a propositura desta demanda, dada a condição de incapacidade civil da demandante, uma vez que tal irregularidade foi suprida no decorrer do processamento (fls. 584). Tem-se, assim, que a apresentação posterior da aludida autorização judicial convalidou a atuação da representante da autora no feito, possibilidade admitida no ordenamento, a exemplo da hipótese elencada no artigo 37 do Código de Processo Civil, em que o oferecimento tardio de procuração pelo advogado que atua nos autos valida a atuação até então encetada e afasta a nulidade do processo, hipótese que entendo possa servir de paralelo no caso concreto. No tocante à cogitação de configuração de prescrição, entendo tratar-se, em verdade, de decadência - matéria expressamente arguida pela ré ELETROBRÁS -, razão pela qual passo à prejudicial de mérito. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o contribuinte dispunha do prazo decadencial de cinco anos, a contar do vencimento da obrigação, para pleitear o resgate do título. Confira os precedentes assentados pela Primeira Seção daquela Corte: **TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - LEI 4.156/62 (COM ALTERAÇÕES DO DECRETO-LEI 644/69): ART. 4º, 11 - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR - PRAZO PRESCRICIONAL X DECADENCIAL - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO: REsp 983.998/RS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO**1. Dissídio jurisprudencial não configurado porque não demonstrado que, nos acórdãos paradigmas, a discussão da prescrição girava em torno da obrigações ao portador emitidas com base na legislação anterior ao Decreto-lei 1.512/76.2. Prequestionadas, ao menos implicitamente, as teses trazidas no especial, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC.3. A disciplina do empréstimo compulsório sofreu diversas alterações legislativas, havendo divergência na sistemática de devolução, a saber: o na vigência do Decreto-lei 644/69 (que modificou a Lei 4.156/62): a) a conta de consumo quitada (com o pagamento do empréstimo compulsório) era trocada por **OBRIGAÇÕES AO PORTADOR**; b) em regra, o resgate ocorria com o vencimento da obrigação, ou seja, decorrido o prazo de 10 ou 20 anos; excepcionalmente, antes do vencimento, o resgate ocorria por sorteio (autorizado por AGE) ou por restituição antecipada com desconto (com anuência dos titulares); c) no vencimento, o resgate das obrigações se daria em dinheiro, sendo facultado à ELETROBRÁS a troca das obrigações por ações preferenciais; e d) o contribuinte dispunha do prazo de 5 anos para efetuar a troca das contas por **OBRIGAÇÕES AO PORTADOR** e o mesmo prazo para proceder ao resgate em dinheiro; o na vigência do Decreto-lei 1.512/76: os valores recolhidos pelos contribuintes eram registrados como créditos escriturais e seriam convertidos em participação acionária no prazo de 20 anos ou antecipadamente, por deliberação da AGE.4. Hipótese dos autos que diz respeito à sistemática anterior ao Decreto-lei 1.512/76, tendo sido formulado pedido de declaração do direito ao resgate das obrigações tomadas pelo autor e a condenação da ELETROBRÁS à restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório com correção monetária plena, juros remuneratórios e moratórios, incluindo-se a taxa SELIC e, alternativamente, a restituição em ações preferenciais nominativas do tipo B do capital social da ELETROBRÁS.5. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 983.998/RS, em 22/10/2008, assentou que a: a) as **OBRIGAÇÕES AO PORTADOR** emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as **DEBÊNTURES** e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32. b) o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por **OBRIGAÇÕES AO PORTADOR**, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional. c) como o art. 4º, 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à ELETROBRÁS a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa

faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro.6. Hipótese em que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e a data do ajuizamento da ação, operando-se a decadência (e não a prescrição).7. Acórdão mantido por fundamento diverso.8. Recurso especial não provido. (REsp 1050199, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 9/2/2009)TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - LEI 4.156/62 (COM ALTERAÇÕES DO DECRETO-LEI 644/69): ART. 4º, 11 - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR - PRAZO PRESCRICIONAL X DECADENCIAL - SÚMULA 282/STF.1. Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF, por ausência de prequestionamento, quando o Tribunal deixa de emitir juízo de valor especificamente sobre tese trazida no recurso especial.2. A disciplina do empréstimo compulsório sofreu diversas alterações legislativas, havendo divergência na sistemática de devolução, a saber:o na vigência do Decreto-lei 644/69 (que modificou a Lei 4.156/62):a) a conta de consumo quitada (com o pagamento do empréstimo compulsório) era trocada por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR;b) em regra, o resgate ocorria com o vencimento da obrigação, ou seja, decorrido o prazo de 10 ou 20 anos; excepcionalmente, antes do vencimento, o resgate ocorria por sorteio (autorizado por AGE) ou por restituição antecipada com desconto (com anuência dos titulares);c) no vencimento, o resgate das obrigações se daria em dinheiro, sendo facultado à ELETROBRÁS a troca das obrigações por ações preferenciais; ed) o contribuinte dispunha do prazo de 5 anos para efetuar a troca das contas por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e o mesmo prazo para proceder ao resgate em dinheiro;o na vigência do Decreto-lei 1.512/76: os valores recolhidos pelos contribuintes eram registrados como créditos escriturais e seriam convertidos em participação acionária no prazo de 20 anos ou antecipadamente, por deliberação da AGE.3. Hipótese dos autos que diz respeito à sistemática anterior ao Decreto-lei 1.512/76, tendo sido formulado pedido de declaração do direito ao resgate das obrigações tomadas pelo autor e a condenação da ELETROBRÁS à restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório com correção monetária plena, juros remuneratórios e moratórios, facultando-se ao credor a escolha quanto à forma de devolução (dinheiro, compensação com tributos federais ou conversão em ações preferenciais).4. As OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32.5. O direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional.6. Como o art. 4º, 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à ELETROBRÁS a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro.7. Hipótese em que as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR questionadas foram emitidas em 22/04/1965. Como o resgate ocorreu antecipadamente em 29/10/1970, consumou-se a decadência em 29/10/1975 e, por via de consequência, extinguiu-se o direito de ação. Não há, portanto, que se falar em prescrição.8. Acórdão mantido por fundamento diverso.9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (REsp 983998, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 9/12/2008)À luz da orientação jurisprudencial, o prazo decadencial a ser aplicado à espécie, portanto, é de cinco anos contados da data do vencimento das obrigações cogitadas no feito, mormente considerando informação fornecida pela requerida ELETROBRÁS - e não invalidada pela demandante - de que as referidas obrigações não foram resgatadas antecipadamente (fls. 213).Contudo, impende o enfrentamento pontual da questão no tocante à condição peculiar da autora, tida como incapaz.Para tanto, delineiam-se a seguir as obrigações ao portador debatidas nesta lide:Obrigação ao portador Vencimento Prazo decadencial5 anosfls.017703 31/12/1974 31/12/1979 342443423 31/12/1974 31/12/1979 350263146 31/12/1975 31/12/1980 360263221 31/12/1975 31/12/1980 370263222 31/12/1975 31/12/1980 380263223 31/12/1975 31/12/1980 390263224 31/12/1975 31/12/1980 400263225 31/12/1975 31/12/1980 410263226 31/12/1975 31/12/1980 420263230 31/12/1975 31/12/1980 430263231 31/12/1975 31/12/1980 440573890 31/12/1975 31/12/1980 450305500 31/12/1975 31/12/1980 460305509 31/12/1975 31/12/1980 470305510 31/12/1975 31/12/1980 480494582 31/12/1975 31/12/1980 49014917 31/12/1975 31/12/1980 500280092 31/12/1976 31/12/1981 510280093 31/12/1976 31/12/1981 520280094 31/12/1976 31/12/1981 530280095 31/12/1976 31/12/1981 540280106 31/12/1976 31/12/1981 550280107 31/12/1976 31/12/1981 560280108 31/12/1976 31/12/1981 570280109 31/12/1976 31/12/1981 580280110 31/12/1976 31/12/1981 59564688 31/12/1976 31/12/1981 600185964 31/12/1987 31/12/1992 610221063 31/12/1988 31/12/1993 620221064 31/12/1988 31/12/1993 630221065 31/12/1988 31/12/1993 640221067 31/12/1988 31/12/1993 650364838 31/12/1988 31/12/1993 660988129 31/12/1988 31/12/1993 67102169 31/12/1988 31/12/1993 681449622 31/12/1990 31/12/1995 691449623 31/12/1990 31/12/1995 701449624 31/12/1990 31/12/1995 71Como se colhe do quadro acima lançado, o prazo decadencial para o recebimento dos valores estampados nas obrigações ao portador discutidas nos autos, emitidas pela ELETROBRÁS (ou ainda para pleitear junto àquela empresa o alegado direito à conversão dos respectivos valores em ações preferenciais, conforme pedido formulado na inicial), escoou entre os

anos de 1979 e 1995, antes, portanto, da vigência do novo Código Civil, que em seus artigos 208 e 198, inciso I asseguram a não fluência do prazo de decadência para os absolutamente incapazes, dentre eles os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil (artigo 3º, inciso II do Código Civil de 2002), o que parece corresponder ao caso da autora, já que foi interditada, em 30 de novembro de 1988, por ser portadora de oligofrenia que a torna totalmente incapaz para gerir a vida (fls. 170). Poder-se-ia cogitar que a dicção do novo Código Civil favoreceria a demandante, desprezado eventual debate sobre o momento em que efetivamente reconhecida a incapacidade mental, dada a linha de entendimento esposada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que tal deve ser o marco para efeito de suspensão da fluência de prazo extintivo de direito, ostentando a posterior sentença que decreta a interdição efeito meramente declaratório e não constitutivo. Todavia, essa não deve ser a solução no caso concreto, já que o escoamento do prazo decadencial em relação aos vários títulos debatidos na lide se deu em momento anterior ao advento do novo Código Civil (entre os anos de 1979 e 1995, consoante acima fundamentado), daí porque não se há de aplicar a legislação com ação retroativa para alcançar situações jurídicas disciplinadas por norma diversa. Isso porque o Código Civil anterior estabelecia apenas que Também não corre a prescrição: I. Contra os incapazes de que trata o art. 5º (artigo 169, inciso I do estatuto de 1916). Assim, à luz do sistema instituído pelo Código Civil anterior, não vejo como admitir a suspensão do prazo decadencial questionado nos autos que aproveitasse à autora, de modo que inescapável o reconhecimento de que o direito pleiteado nos presentes autos encontra-se sepultado pela decadência. Nessa direção, confira julgado abaixo transcrito: AGRADO INTERNO EM AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRAZO PARA AJUIZAMENTO. DECADÊNCIA DO DIREITO. ARTIGOS 495 C/C 269, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTERESSE DE INCAPAZ. CURATELA. IMPEDIMENTO DE FLUÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 169, I, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E DA LEI Nº 10.406, de 10.01.2002. RECURSO NÃO PROVIDO. - A jurisprudência pátria é remansosa no sentido de que o prazo decadencial para ajuizamento da ação rescisória inicia-se no primeiro dia útil após o trânsito em julgado da última decisão proferida no processo. - O curador pratica os atos da vida civil em nome do curatelado, visto representá-lo legalmente a partir da sentença que declara sua incapacidade. - Assim, não obstante a condição de curatelado do ora representado, o exercício de seus direitos e deveres efetiva-se por intermédio de seu representante legal, enquanto a causa de sua incapacidade se mantiver. Desse modo, no caso concreto, inexistiu óbice ao exercício do direito de rescindir o julgado. - Ademais, o princípio do tempus regit actum e do efeito imediato da lei nova informam que, somente a partir de 11.01.2003, quando da entrada em vigor do novo Código Civil (art. 208), é que tem aplicação a regra segundo a qual a decadência não corre contra os incapazes. Por tal razão, insustentável a tese segundo a qual o prazo decadencial para ajuizamento da ação rescisória não corre contra os incapazes. - Agravo interno não provido. (AGTAR 199902010574480, Relator Desembargador Federal Benedito Gonçalves, Terceira Seção Especializada, Tribunal Regional Federal da 2ª Região, DJU 14/2/2006, p. 152) Tem-se, portanto, que por ocasião do ajuizamento do presente feito perante a Justiça Estadual, em 7 de maio de 2010 (fls. 2), já se encontrava esvaído o próprio direito postulado, dada a configuração da decadência, conforme acima sedimentado. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso IV (decadência) do Código Processo Civil. CONDENO a parte autora ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser rateada entre a ELETROBRÁS e a União Federal, o que faço com esteio no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, haja vista os benefícios da Justiça Gratuita que restam deferidos à demandante, consoante postulado no feito. Remetam-se os autos à SEDI para retificação, devendo constar a senhora Adriana Aparecida Oswald Mesaroch como representante de incapaz (autora). P.R.I. São Paulo, 6 de agosto de 2015.

0011830-20.2013.403.6100 - PEDRO RICCIARDI FILHO(SP017229 - PEDRO RICCIARDI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo de cinco (5) dias. Int.

0022982-65.2013.403.6100 - CELSO DE CAMPOS PINTO(SP151523 - WLADIMIR DE OLIVEIRA DURAES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 118. Recebo a apelação interposta pela União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0023550-81.2013.403.6100 - JULIO CEZAR ALVAREZ(SP211282 - MARISA ESPIN ALVAREZ) X UNIAO FEDERAL X ICATU SEGUROS S/A(SP315180 - ANA LUISA BARBOSA BARRETO E SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Fls. 241/246. Recebo a apelação interposta pela corrê União Federal, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se

vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002409-04.2013.403.6133 - MANOEL ANON VARELA(SP066217 - SILVIA MARIA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)
O autor MANOEL ANON VARELA ajuíza a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja determinado à ré que proceda à extinção do contrato FIES nos termos da lei, com a retirada de seu nome de órgãos de proteção ao crédito, bem como seja condenada a ré ao pagamento de danos morais. Subsidiariamente requer a extinção do contrato de fiança. Afirma que é fiador de contrato do FIES firmado em 15/01/2007 (contrato nº 21.0350.185.00004555-01) para a aluna Isabel Aon Brasolin, que não pode concluir o curso em virtude de ter falecido em 16/08/2009. Aduz que na época do falecimento, a genitora da aluna compareceu na agência da ré, onde foi informada de que o contrato estaria extinto em razão da legislação do FIES. Afirma que foi surpreendido em 2014 com a cobrança do débito. Requer a condenação da ré ao pagamento de danos morais em virtude da arbitrariedade praticada pela ré, que praticou ato em total dissonância com o ordenamento jurídico. Deferido em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 66/67).A CEF apresentou contestação, alegando que o autor responde pelo débito do contrato, na qualidade de garantidor, ainda que a beneficiária do contrato tenha falecido. Aduz que a disposição que absorve a dívida foi publicada posteriormente ao contrato, que não seria aplicável ao caso. Declara que o termo de encerramento mencionado pelo autor seria um instrumento para finalização da fase de utilização do financiamento, não a liquidação do financiamento. Afirma que não realizou qualquer ato ilícito, nem seria passível a cobrança de qualquer dano de ordem moral.A parte autora apresentou réplica.Apesar de intimadas, a CEF requereu o julgamento da lide, enquanto que a parte autora requereu a produção de prova oral, o que foi indeferido pelo Juízo.É O RELATÓRIO.DECIDO.Entendo que assiste razão ao autor.Não obstante o fato de ser o fiador, em regra, o responsável pelo pagamento do saldo devedor consolidado no momento do falecimento do tomador do empréstimo (afiançado), no caso concreto, tenho que a situação exige resolução diversa à luz da legislação que rege a matéria.Isso porque, desde a edição da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, o legislador exime o fiador do pagamento do saldo devedor nos casos de falecimento ou invalidez permanente do estudante tomador de empréstimo junto ao FIES, consoante se pode verificar das alterações promovidas no artigo 6º, da Lei nº 10.260/2001:Art. 6º... 1o Nos casos de falecimento ou invalidez permanente do estudante tomador do financiamento, devidamente comprovados, na forma da legislação pertinente, o saldo devedor será absorvido conjuntamente pelo Fies, pelo agente financeiro e pela instituição de ensino. (Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007).... 1o Nos casos de falecimento ou invalidez permanente do estudante tomador do financiamento, devidamente comprovados, na forma da legislação pertinente, o saldo devedor será absorvido conjuntamente pelo Fies e pela instituição de ensino. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010)...Art. 6o-A. Em caso de falecimento ou invalidez permanente, devidamente comprovada na forma da legislação pertinente, do estudante tomador do financiamento, o débito será absorvido pelo agente financeiro e pela instituição de ensino, observada a proporção estabelecida no inciso V do caput do art. 5o desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) (Revogado pela Lei nº 11.552, de 2007).Art. 6o-D. Nos casos de falecimento ou invalidez permanente do estudante tomador do financiamento, devidamente comprovados, na forma da legislação pertinente, o saldo devedor será absorvido conjuntamente pelo Fies e pela instituição de ensino. (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)Nesse sentir, apesar do contrato ter se iniciado em janeiro de 2007, razoável que se aplique a legislação posterior, mais benéfica, para fins de afastar a responsabilidade do fiador diante da comprovação da morte da estudante tomadora do empréstimo.Importante ressaltar que, no caso concreto, não havia nenhuma prestação vencida no momento da consolidação do saldo devedor, de modo que nenhum valor poderá ser exigido do fiador.Quanto ao dano moral requerido, entendo que não assiste razão ao autor, dado que não há prova nos autos de cobrança por meios abusivos por parte da CEF. O mero envio de carta de cobrança não configura dano moral.Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, para reconhecer a procedência do pedido, afastando a responsabilidade do autor quanto ao pagamento do saldo devedor consolidado relativo ao contrato nº 21.0350.185.00004555-01, determinando à requerida que não mais promova nenhum ato tendente à cobrança em face do autor dos valores atinentes a referido instrumento.CONDENO a CEF, que decaiu em parte maior do pedido, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I. São Paulo, 5 de agosto de 2015.

0065897-11.2013.403.6301 - LEONARDO DAVID FERREIRA DE LIMA(SP289486 - RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O autor ajuíza a presente ação sob rito ordinário, inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, objetivando ver declarado o seu direito à progressão funcional ou promoção a cada doze meses de efetivo exercício, condenado-se o requerido, ainda, ao pagamento dos respectivos valores devidos nos últimos cinco anos. Qualifica-se como servidor público federal, tendo entrado em exercício em 22 de fevereiro de 2007 no cargo de técnico previdenciário, posteriormente denominado técnico do Seguro Social. Assevera que desde o

momento de sua admissão até o final do ano de 2007, progredia na carreira após completar o interstício mínimo de doze meses de efetivo exercício, conforme o disposto no artigo 7º da Lei nº 10.855/2004. Acrescenta que os artigos 8º e 9º da referida lei determinavam a aplicação da legislação atinente ao Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/70, o que impunha a observância do Decreto regulamentador nº 84.669/80, normativo esse que também previa a progressão funcional a cada doze meses de exercício. Alega que a Medida Provisória nº 359, de 16 de março de 2007, estabeleceu novo tempo mínimo para a progressão e promoção, passando a ser de dezoito meses de efetivo exercício, além da exigência do cumprimento, pelo servidor, de alguns requisitos a serem delineados por regulamento. Aduz que a citada medida provisória foi convertida na Lei nº 11.501/2007, restando alterada, portanto, a redação dos artigos 7º, 8º e 9º da Lei nº 10.855/2004. Sustenta que o réu vem aplicando o interstício de dezoito meses para proceder às progressões e promoções mesmo sem a edição do regulamento específico previsto no artigo 8º da Lei nº 10.855/2004. Defende, assim, considerando a data de ingresso no cargo público, fazer jus à progressão a cada doze meses, em consonância com o Decreto (nº 84.669/80) que regulamenta o Plano de Classificação de Cargos, razão pela qual estaria posicionado na classe B, padrão II da carreira. Aponta a inobservância da legislação de regência, uma vez que a exigência do cumprimento de dezoito meses de exercício o coloca indevidamente na classe A, padrão V da carreira. Afirma que o novo prazo de dezoito meses somente poderia ser aplicado após a edição de regulamento próprio - quesito ainda não verificado na espécie -, conforme redação atribuída pela Lei nº 12.269/2010 ao artigo 9º da Lei nº 10.855/2004. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social oferece contestação. Suscita a incompetência do Juizado Especial Federal, por se tratar o pedido de revisão de ato administrativo. No mérito, defende que o dispositivo legal que estipula o interstício de dezoito meses é autoaplicável, exigindo-se a edição de regulamento tão somente para a disciplina dos demais requisitos previstos no artigo 7º da Lei nº 10.855/2004 (habilitação em avaliação de desempenho individual). Esclarece que a Lei nº 5.645/70 não fixou previamente os requisitos para a progressão e promoção funcionais, relegando para o Decreto (nº 84.669/80) a estipulação dos interstícios, o que não corresponde à hipótese traçada pela Lei nº 10.855/2004, já que aí se tem o delineamento específico de dezoito meses de efetivo exercício para a concessão da movimentação na carreira. Sustenta que a aplicação do Decreto nº 84.669/80 deve se dar no quanto cabível, naquilo em que não conflita com a Lei nº 10.855/2004. Argumenta, ainda, que o acolhimento do pedido implica majoração de remuneração de servidor público federal, demandando a necessária e prévia dotação orçamentária, além de esbarrar no entendimento cristalizado na Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal. Bate-se pela improcedência do pedido. O autor acosta aos autos cópias de fichas funcionais financeiras (fls. 79/92). O Juizado Especial Federal reconheceu a sua incompetência para o julgamento do feito, motivo por que os autos foram redistribuídos a esta 13ª Vara. Intimado, o demandante regularizou a sua representação processual e repisou o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 114/116), pleito este que lhe foi deferido (fls. 117). Instado, o autor deixou decorrer in albis o prazo para apresentação de réplica, bem como para a especificação de provas. O requerido, por sua vez, esclareceu o desinteresse na dilação probatória. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria debatida no feito não demanda maior dilação probatória do que aquela já verificada nos autos, impondo-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, ressalto que o enfrentamento da preliminar suscitada pelo réu (incompetência do Juizado Especial Federal para o processamento do feito) já restou superado nos autos. Passo ao tema de fundo. A questão objeto de controvérsia no feito diz respeito ao interstício necessário para a progressão e promoção do autor na carreira pública que integra como servidor. A Lei nº 10.855/2004, que trata da matéria cogitada, dispunha inicialmente, em sua redação original, da seguinte maneira, verbis: Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção. 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício. 2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior. Art. 8º A promoção e a progressão funcional ocorrerão mediante avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento. (grifei) Posteriormente, a Medida Provisória nº 359, de 16 de março de 2007 (convertida na Lei nº 11.501/2007), passou a prever de forma diversa: Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção. 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: I - para fins de progressão funcional: a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; eb) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; II - para fins de promoção: a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; ec) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a

promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do 1 deste artigo, será: I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8 desta Lei; II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. 3 Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8 desta Lei. Art. 8 Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7 desta Lei. (grifei) Como se vê, o interstício de efetivo exercício do cargo pelo servidor passou de 12 (doze) para 18 (dezoito) meses, ao passo em que jamais se constituiu como critério único para a movimentação funcional, atrelando-se, também, ao preenchimento de critérios adicionais exigidos desde o início: a) primeiramente, na forma de resultado obtido em avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento (redação original do artigo 8º da Lei nº 10.855/2004) e, b) num segundo momento, consoante nova dicção introduzida pela Lei nº 11.501/2007 (fruto da conversão da Medida Provisória nº 359/2007), após habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão (no caso da progressão) e habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento (na hipótese de promoção). Diferentemente do quanto defendido pelo réu, importante ressaltar que esse novo interstício de 18 (dezoito) meses para progressão funcional e para promoção será computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8 desta Lei, o qual (artigo 8º), desde a redação original, apontava para a necessidade de edição de regulamento para a disciplina dos critérios de movimentação na carreira. Como se vê, o dispositivo legal, não obstante a literalidade do aspecto temporal (dezoito meses), não era autoaplicável, como assevera o demandado, pois o cômputo desse novo prazo somente seria observado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8 desta Lei, regulamentação essa que viria a delinear efetivamente os critérios de concessão de progressão funcional e promoção versados no artigo 7 da lei. Tais critérios, por certo, não dizem respeito meramente à observância do lapso de tempo necessário para implementação da progressão e da promoção - já que esse quesito estava expressamente previsto pela norma (quer se considere a regra de doze ou de dezoito meses) -, mas antes se relacionam aos elementos que norteariam a avaliação do servidor, feita pela Administração (avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme dicção original da Lei nº 10.855/2004, ou habilitação em avaliação de desempenho individual e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima, consoante redação atribuída pela Lei nº 11.501/2007). Vale dizer: o novo interstício de dezoito meses somente seria exigível de forma conjunta com os demais critérios de avaliação do servidor, com aplicação integrada de todos os elementos (lapso temporal + avaliação do funcionário). O artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, por sua vez, conforme sucessivas redações que lhe foram atribuídas, assim tratou da questão relativa à legislação a ser observada até a edição da mencionada regulamentação dos critérios de cunho subjetivo: Art. 9 Até que seja regulamentado o art. 8 desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei n 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (redação original) Art. 9 Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8 desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei n 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007, fruto da conversão da Medida Provisória nº 359/2007) Art. 9 Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8 desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 12.269/2010, fruto da conversão da Medida Provisória nº 479/2009) Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1 de março de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.269/2010, fruto da conversão da Medida Provisória nº 479/2009) (grifei) Conforme se colhe das transcrições acima, tudo aponta para que o legislador desde sempre intencionou que se aguardasse até a edição do regulamento que viria a dispor cabalmente sobre todas as condições a serem preenchidas pelo servidor para efeito de imposição dos novos critérios para progressão e promoção. Enquanto tal regulamentação não vem à luz, há se ser observado, consoante assertiva lançada por ambas as partes (fls. 6, 9/10 e 63), o Decreto nº 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70, atendendo, assim, ao artigo 9º da Lei nº 10.855/2004 em suas diversas redações sucessivas. O artigo 2º do referido decreto chama de progressão horizontal aquela verificada dentro da mesma classe (correspondente à progressão funcional mencionada na Lei nº 10.855/2004), enquanto denomina de progressão vertical aquela ocorrida quando há mudança de classe (o que equivaleria à promoção descrita na Lei nº 10.855/2004). Para a hipótese de progressão vertical (terminologia usada pelo decreto, como vimos, para expressar o que a Lei nº 10.855/2004 chama de promoção), o interstício fixado é de doze meses (artigo 7º). Já para o caso de

progressão horizontal (expressão utilizada pelo Decreto nº 84.669/80 para designar o que a Lei nº 10.855/2004 chama simplesmente de progressão funcional), o prazo é desdobrado: doze meses para os servidores avaliados com o conceito 1 e dezoito meses para os funcionários avaliados com o conceito 2 (artigo 6º). Já aí nos deparamos com essa importante distinção: afastando a imposição do interstício de dezoito meses previsto pela nova redação do artigo 7º da Lei nº 10.855/2004 (atribuída pela Lei nº 11.501/2007) e admitindo-se a aplicação do Decreto nº 84.669/80 até que sobrevenha decreto regulamentador desse novo interregno (18 meses), não se aplica automaticamente o almejado lapso de doze meses alardeado pela parte autora, ao menos não em relação à progressão funcional (antiga progressão horizontal), a qual, como vimos, comporta graduação de interstício entre doze e dezoito meses, conforme conceito obtido pelo servidor (artigo 4º do Decreto nº 84.669/80: A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor). A mencionada avaliação de desempenho que servirá de suporte para a aplicação de tal ou qual interstício para cômputo da progressão horizontal (vale dizer: progressão funcional descrita na Lei nº 10.855/2004), por sua vez, encontra o seu delineamento nos artigos 3º e 12 a 18 do Decreto nº 84.669/80, daí porque são esses os critérios a serem observados na espécie para a progressão funcional do servidor até que a regulamentação mencionada no artigo 8º da Lei nº 10.855/2004 venha a lume. Sobre os valores a serem pagos ao autor incidirão os seguintes critérios de correção monetária e juros. Considerando o reconhecimento de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 pelo E. Supremo Tribunal Federal (ADIn 4425), deixo de aplicar o referido dispositivo ao caso presente. Não obstante a discussão sobre a extensão da declaração de inconstitucionalidade (e respectiva modulação de efeitos) proclamada pelo E. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento das ADIns nºs. 4357 e 4425, entendo que deve ser mantida a aplicação do IPCA-e no período impugnado (a partir de julho de 2009). O C. Superior Tribunal de Justiça de há muito já assentou que a correção monetária é mecanismo de recomposição da desvalorização sofrida pela moeda ao longo do tempo. Nesse sentido, confira-se o julgado abaixo transcrito: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. ... 7. A correção monetária plena, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. (REsp 1143677, relator Ministro Luiz Fux, Corte Especial, DJe 4/2/2010) Essa jurisprudência, fincada em inúmeros precedentes daquela Corte, reconhece a correção monetária como fator de proteção dos valores contra os efeitos corrosivos da passagem do tempo. Tal entendimento deita raízes profundas e de longa data no pensamento jurídico que prima pela realização da justiça (suum cuique tribuere) e pela observância de princípios caros ao sistema, tais como a vedação ao enriquecimento ilícito. Nessa linha, entendo que a aplicação do IPCA-e garante a efetividade da decisão que determina a correção monetária dos valores cogitados neste feito, já que é o índice capaz de concretamente refletir a inflação apurada no período e recompor, assim, o poder da moeda. Por tais fundamentos, tenho que deve ser afastada a pretensão de aplicação da Taxa Referencial - TR como fator de correção monetária (a partir de julho de 2009), uma vez que a forma de cálculo desse índice, por ser feita antes do período a ser medido, não reflete a inflação nele efetivamente verificada, deixando de cumprir, portanto, o papel que lhe caberia na presente discussão (de índice informador da inflação para efeito de apuração da efetiva correção monetária experimentada no período), não se mostrando legítimo, em consequência, para a atualização dos valores debatidos. Quanto aos juros de mora, entendo que são devidos a partir do momento em que a rubrica deveria ter sido concedida ao servidor (inadimplemento), a teor do que prescreve o artigo 397, do Código Civil, tendo em conta que a dívida cobrada é positiva, líquida e com vencimento definido. Quanto ao percentual aplicável, serão os seguintes: a) até junho de 2009, o percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, já que, na dicção do texto legal, socorre ao caso o disposto no artigo 161 do Código Tributário Nacional, que dispõe sobre a aplicação de juros de 1% ao mês sobre os créditos tributários inadimplidos; b) a partir de julho de 2009, com a edição da Lei nº 11.960/2009, serão aplicados os juros da caderneta de poupança de 0,5% ao mês e c) a partir de maio de 2012, com a edição da Medida Provisória 567, de 3 de maio de 2013, convertida na Lei nº 12.703/2012, serão os juros de 0,5% ao mês, caso a taxa Selic ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa Selic ao ano, nos demais casos. Face a todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o efeito de a) declarar o direito do autor a ter a sua progressão funcional e promoção apuradas consoante o disposto no Decreto nº 84.669/80, conforme acima fundamentado, até que sobrevenha a regulamentação mencionada no artigo 8º da Lei nº 10.855/2004 (com redação atribuída pela Lei nº 11.501/2007) e, em consequência, b) condenar o requerido ao pagamento dos valores remuneratórios derivados do cômputo dos interstícios necessários à progressão funcional e à promoção do demandante na forma como fixada no item a do presente dispositivo, diferenças essas observadas desde 19 de dezembro de 2008 (cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação), conforme critérios de correção

monetária e juros acima discriminados. Condene ambas as partes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), a serem reciprocamente suportados pelas partes, observada a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor (fls. 117). Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São Paulo, 29 de julho de 2015.

0000171-77.2014.403.6100 - MAYARA ALVES ROSA(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES E SP335544 - SILVIA MARIA MASCARENHAS CASSIDORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB)

Fls. 382: defiro à CEF a devolução de prazo conforme requerido.

0004272-60.2014.403.6100 - GISLAINE DE LIMA(SP225526 - SILVIA APARECIDA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

A parte autora propõe a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja declarado nulo o contrato de cédula de crédito bancário - CCB nº 21.2038.110.000003-15, no valor de R\$123.325,63, em virtude da falsidade da assinatura aposta no contrato. Requer igualmente a condenação da ré a indenizar a autora em danos morais em razão da má prestação de serviços. Alega que não é correntista, nem possui nenhum outro vínculo com a parte ré. Sustenta que tomou conhecimento que fora feito um contrato de empréstimo em seu nome perante a CEF e solicitou a apresentação do documento que só foi encaminhado mediante notificação extrajudicial apresentada em 04 de fevereiro de 2014. Aduz que com o documento encaminhado descobriu que fora feito em 23/12/2013 em seu nome um contrato de cédula de crédito bancário junto à ré na quantia de R\$121.087,19, que sua assinatura no documento teria sido falsificada. A CEF, citada, apresentou contestação, alegando que o contrato realizado é da modalidade consignado, que necessita da senha exclusiva do cliente para confirmação da operação. Ressalta que as transferências foram realizadas para conta de titularidade da autora e a outra transferência questionada foi realizada no Banco do Brasil, o que não pode ser objeto dos autos. Defende que eventual falsidade documental não seria de culpa da Caixa, visto que não houve qualquer erro ou negligência para sua responsabilização. Sustenta a inexistência de danos morais. Requer a improcedência do feito. A parte autora apresentou réplica. Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial grafotécnica enquanto que a CEF nada requereu. Deferida a produção da prova requerida, foi juntado o laudo pericial às fls. 140/174 e as partes puderam se manifestar. É O RELATÓRIO. DECIDO: A tese inaugural da requerida, de ausência de culpa por ser o ato ilícito causador de danos ao autor praticado por terceiro, e, ainda, que não pode responder por tais atos, por ela também ter sido vítima da prática de estelionato não se sustenta pois, em princípio, o estabelecimento bancário é sujeito passivo de responsabilização pela abertura de conta corrente mediante o uso de documento falso, como registra a iterativa jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, verbis: EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. ABERTURA DE CONTA. FALSA IDENTIDADE. PROTESTO. Reconhecida no acórdão a culpa do estabelecimento bancário pela abertura de conta e fornecimento de talonário de cheques a quem se apresentava com identidade falsa, o que veio a causar prejuízos ao titular, responde o banco pelos prejuízos materiais e morais daí decorrentes. Recurso não conhecido. (RESP. 77117/SP, in DJU. 18/março/996. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR). EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. BANCO. ABERTURA DE CONTA. DOCUMENTOS DE TERCEIRO. ENTREGA DE TALONÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA. GERENTE DE SUPERMERCADO. 1. A falta de diligência do banco na abertura de contas e entrega de talonário a pessoa que se apresenta com documentos de identidade de terceiros, perdidos ou extraviados. Reconhecida a culpa do estabelecimento bancário, responde ele pelo prejuízo causado ao comerciante, pela utilização dos cheques para pagamento de mercadoria. 2. O gerente do supermercado, que responde pelos cheques devolvidos, está legitimado a propor a ação de indenização. Recurso não conhecido. (RESP. 47335/SP, in RT. 719/297). Como se depreende da dinâmica dos fatos narrados pela autora, terceiros conseguiram contratar junto da instituição financeira requerida empréstimo consignado em seu nome. Esse fato, aliás, foi reconhecido pela Caixa Econômica Federal que não se opôs a perícia grafotécnica de fls. 140/174, na qual foi verificada a falsidade das assinaturas. Reconhecida a falsidade das assinaturas, há de se declarar a nulidade do contrato questionado nos autos. Por outro lado, a parte autora requer a condenação da requerida em danos morais, devido à má prestação de serviços. Entendo que esse pedido não deve prosperar. A parte autora não comprova qualquer dano com o apontamento de seu nome no sistema interno da Caixa, de molde a justificar o pleito de ressarcimento de dano de ordem moral. A Jurisprudência orienta no sentido de que a recomposição a título de dano moral só se justifica quando o fato apontado pela vítima caracterizar circunstância relevante, não se considerando como tal meros dissabores ou aborrecimentos, próprios da vida moderna em sociedade. Face ao exposto, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, para JULGAR PROCEDENTE para DECLARAR a nulidade do contrato de cédula de crédito bancário - CCB nº 21.2038.110.000003-15 e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes nos encargos de

sucumbência (custas e honorários advocatícios).P.R.I.São Paulo, 06 de agosto de 2015.

0011367-44.2014.403.6100 - SUELI KAVAMURA(SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNAÇÃO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelo autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo.Int.

0012314-98.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010599-21.2014.403.6100) ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR E SP332346 - WAGNER LUCAS RODRIGUES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL

A autora ajuíza a presente ação ordinária em face da requerida, postulando a anulação da multa imposta no processo administrativo fiscal nº 10711.724077/2013-39. Alega que se dedica ao agenciamento de transportes de carga e a consolidação e desconsolidação de cargas transportadas por via rodoviária, marítima, aérea. Relata que recebeu, em 16 de maio de 2014, notificação do 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, para pagamento da quantia de R\$ 5.938,35, exigida pela Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.13.022248-88, decorrente do processo administrativo fiscal nº 10711.724077/2013-39. Alega que tal valor lhe vem sendo exigido por ter supostamente prestado informações intempestivas à Receita Federal relativas à conclusão da desconsolidação do conhecimento eletrônico máster 130.905.035.749.800, em 1º de abril de 2009, fora do prazo de 48 horas estabelecido pelo artigo 22, da Instrução Normativa nº 800/2007. Informa que lhe foi aplicada a penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, e, do Decreto-lei nº 37/66. Relata que não teve conhecimento do auto de infração, vindo a saber da exigência apenas por ocasião da notícia do protesto. Alega que o referido prazo somente seria aplicado a partir do dia 1º de abril de 2009, nos termos do que preceitua a Instrução Normativa 899/2007. Argumenta que a embarcação Camellia atracou no Porto do Rio de Janeiro em 2 de abril de 2009, de modo que é forçoso concluir que as informações deveriam ser prestadas 48 horas antes, ou seja, em 31 de março de 2009, quando ainda não havia a exigência ora questionada, que passou a valer apenas em 1º de abril de 2009. Questiona, também a aplicação da penalidade, indicando violação ao artigo 106, do Código Tributário Nacional, alegando ser indevida a aplicação de lei a fato pretérito. Relata que, não sendo aplicável ao caso o prazo de 48 horas, como acima explanado, tem-se como correto o prazo de 30 dias, contados da atracação (2/4/2009). Aduz, ainda, que a desconsolidação foi realizada antes da atracação da embarcação, ou seja, em 1º/abril/2009. Argumenta, ainda, caso não acolhida a alegação de que o prazo de 48 horas não se aplicava para o caso em exame, que seja acolhida a denúncia espontânea, nos termos do artigo 138, do CTN, como forma de excludente da responsabilidade, em razão de o fato gerador ter ocorrido em 1º de abril de 1999 e o auto de infração, lavrado apenas em 8 de maio de 2013. Defende que não se aplica ao caso o parágrafo 2º, do artigo 32, da Instrução Normativa 800/2007, com a redação dada pela INS 1.473/2014, que afasta a espontaneidade da denúncia a partir da atracação da embarcação ao posto, por ser a norma posterior aos fatos aqui cogitados. Por fim, sustenta que a culpa pela não observância do prazo de 48 horas, de todo modo, deve ser atribuída à agência de navegação que somente informou o CE na data limite de 48 horas antes da atracação da embarcação, minutos antes do término do expediente, viabilizando a desconsolidação somente no dia seguinte (1º de abril de 2009), não sendo o caso de responsabilidade objetiva da autora. Sustenta, ainda, haver dupla penalidade já que no processo administrativo 10711.724563/2013-57 a autora já responde pela suposta desconsolidação intempestiva, e tendo o auto de infração daquele processo sido lavrado em 5 de maio de 2014, antes do auto de infração que aqui se questiona, deve aquele prevalecer sobre esse. A União Federal contesta o pedido, alegando, preliminarmente, que não existe o alegado bis in idem em relação ao processo administrativo nº 10711.724.563/2013-57, por serem distintos os CE-Mercantes: aqui a questão se relaciona com os CEs (MBL) 130.905.035.987.060 e 130.905.035.988.031 e, naquele processo, 130.905.035.749.800. Sustenta, ainda, que o agente de carga é responsável pela consolidação ou desconsolidação das cargas e tem o dever de prestar as informações sobre as operações que executa, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 37, do Decreto-lei nº 37/99, com a redação do artigo 77, da Lei nº 10.833/2003; que a Receita Federal do Brasil, desde 31 de março de 2009, estabelece o controle aduaneiro informatizado da movimentação de embarcações, cargas e unidades de carga nos portos alfandegados, nos moldes da IN 800/2007, pelo sistema MERCANTE, gerenciado pelo SISCOMEX; que o prazo para prestar as informações relativas à conclusão da desconsolidação é antes da chegada da embarcação no porto de destino, nos termos da referida instrução normativa. Alega que a embarcação Camellia chegou ao Brasil no dia 19 de março de 2009, no porto de SUAPE/PE, e no Rio de Janeiro, porto de destino, em 2 de abril de 2009, sendo que a empresa autora prestou as informações apenas em 1º de abril, quando deveria fazê-lo em 31 de março de 2009, gerando a aplicação da penalidade questionada (alínea e, inciso IV, art. 107 do DL 37/66, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003, regulamentada pelo art. 728, inciso IV, alínea e, do Decreto 6.579/09). Defende a responsabilidade da autora, não havendo fundamento legal para imputar à empresa de navegação. Pugna pelo afastamento da denúncia espontânea em razão de que com a atracação do veículo não se pode cogitar de denúncia espontânea (3º, art. 9º, IN da SRF 102/94). A parte autora apresentou réplica. Apesar de intimadas, as partes não especificaram outras provas. É O

RELATÓRIO.DECIDIDO.A questão central a ser dirimida na lide é se o prazo para prestação de informações acerca da desconsolidação de mercadoria importada, de 48 horas antes da atracação da embarcação, vigente a partir de 1º de abril de 2009, alcança importação quando a atracação da embarcação se deu em 2 de abril de 2009. Tenho que assiste razão à autora.A Instrução Normativa da Receita Federal nº 800/2007 estabelece o seguinte acerca dos prazos para a prestação de informações:Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; eII - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:a) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com carregamento em porto nacional, exceto quando se tratar de granel;b) cinco horas antes da saída da embarcação, para manifestos de cargas estrangeiras com carregamento em porto nacional, quando toda a carga for granel;c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos de cargas nacionais;d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; eIII - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico....Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009.(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)A questão me parece de simples resolução no caso concreto: como a embarcação atracou no porto de destino em 2 de abril de 2009, a autora não se submetia à exigência da IN 800/97 de observância do prazo de 48 horas, já que, nos termos do artigo 50 da referida norma, essa antecedência somente seria aplicável a partir de 1º de abril de 1999; logo, como exigir da autora a prestação das informações em 31 de março de 2009 (48 horas antes de atracado o navio), se a norma no qual se fundamentou a exigência aplicava-se apenas a partir de 1º de abril daquele ano?Vê-se, portanto, que a exigência ora impugnada não encontra fundamento de validade na norma invocada pela autoridade fiscal, razão pela qual deve a penalidade imposta ser afastada.Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para JULGAR PROCEDENTE o pedido posto nos autos, anulando a multa imposta no processo administrativo fiscal nº 10711.724077/2013-39, bem assim a inscrição do débito em dívida ativa da União (nº 80.6.13.022248-88).Condeno a União Federal ao pagamento das custas processuais e da verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.Considerando o valor atribuído à causa, deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, nos termos do que preceitua o 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.P.R.I. São Paulo, 27 de julho de 2015.

0012809-45.2014.403.6100 - BRAESI EQUIPAMENTOS PARA ALIMENTACAO LTDA.(RS018944 - NADIR BASSO E RS066787 - CLICIANE BASSO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0022030-52.2014.403.6100 - MAX ROSSETTI MIGLIANO - INCAPAZ X MARCOS MALTA MIGLIANO X ANGELA ADRIANA ROZETTI X MARCOS MALTA MIGLIANO X ANGELA ADRIANA ROZETTI(SP247986 - RICARDO COLLUCCI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Os autores MAX ROSSETTI MIGLIANO, MARCOS MALTA MIGLIANO E ÂNGELA ADRIANA ROZETTI MIGLIANO ajuízam a presente Ação Ordinária em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA a fim de que seja determinado à ré que se abstenha de impedir a importação ou ingresso em território nacional da substância Canabidiol CBD pelos autores, permitindo sua importação mediante requisição médica para uso exclusivo do coautor Max Rossetti Migliano.Relatam, em síntese, aos oito meses de idade o primeiro coautor foi diagnosticado com Síndrome de West, causada por Acidente Vascular Cerebral de grande proporção que ocasionou focos epilépticos que se propagaram para o hemisfério direito do cérebro do coautor, que passou a ser acometido por constantes crises convulsivas (até 180 crises por dia). Afirmam que até os seis anos de idade obteve relativo sucesso no tratamento da enfermidade com os medicamentos disponíveis no país; contudo, a partir de então a situação se agravou e tais medicamentos vem proporcionando resposta insatisfatória.Argumentam que esgotadas todas as terapias convencionais existentes, o primeiro coautor necessita do uso contínuo do medicamento Canabidiol CBD, conforme prescrição médica. Alegam que referido medicamento já é utilizado e difundido em vários países do mundo, proporcionando resultados excelentes, inigualáveis a quaisquer outros tratamentos, podendo salvar a vida do coautor. Entretanto, referido medicamento não está registrado pela ré, de modo que sua comercialização e importação no país é proibida, vez que é extraído da planta Cannabis Sativa L.Afirmam que a coautora Ângela, antes mesmo do ajuizamento da ação, decidiu viajar aos Estados Unidos para comprar o Canabidiol CBD e irá retornar no dia 20.11.2014. Contudo, para que nenhum óbice lhe seja causado, fez-se necessário o ajuizamento da presente ação para evitar a retenção do medicamento pela Anvisa quando de seu desembarque no país.Fundamentam o pedido nos artigos 5º, 6º, 196 e 197 da

Constituição Federal, artigo 2º da Lei nº 8.080/90 e afirmam que referido medicamento não mantém qualquer relação com os efeitos nocivos ou psicotrópicos da cannabis sativa, popularmente conhecida como maconha. Asseveram que a espera do trâmite regular da Anvisa na aprovação do registro do Canabidiol CBD no Brasil coloca a vida do coautor em risco e noticiam que o próprio Conselho de Medicina do Estado de São Paulo regulamentou, por meio da Resolução nº 268/2014, a prescrição da substância para caso específico de epilepsia refratária a tratamentos convencionais já registrados. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 148/151). A União apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a carência da parte autora por não ter apresentado recurso administrativo. No mérito, pugna pela improcedência da ação. A parte autora apresentou réplica (fls. 175/194). Instadas a especificarem provas, as partes requereram o julgamento da lide. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de ação ordinária na qual a autora requer seja determinado à agência ré que se abstenha de impedir a importação ou ingresso em território nacional da substância Canabidiol CBD pelos autores, permitindo sua importação mediante requisição médica para uso exclusivo do coautor Max Rossetti Migliano. Afasto a alegação de carência da ação, visto não ser obrigatório à parte autora se valer de pedido administrativo anteriormente à propositura da ação. Ainda, verifica-se que seria necessária a propositura da ação para o alcance do objetivo por ela almejado, visto a oposição da União na autorização do quanto requerido pela autora. No mérito, consoante já deixei assentado por ocasião da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, examinando os autos, observo que o coautor Max Rossetti Migliano padece de epilepsia de difícil controle medicamentoso com alterações neurovegetativas, conforme se extrai dos documentos de fls. 29, 31/34 e 36, que podem levar a uma parada cardíaca e, por essa razão, lhe foi prescrito por profissional médico o uso do medicamento Canabidiol CBD para uso contínuo, conforme declaração médica de fl. 36. Ocorre, contudo, que referido medicamento não consta na lista de substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial pela ANVISA, conforme se confere na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 06 de 18.02.2014, de modo que sua comercialização e importação em território nacional não são permitidas. A discussão instalada nos autos diz respeito à garantia do direito à saúde expressamente previsto no artigo 196 da Constituição Federal, que estabelece o dever de o Estado provê-la mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos (...). Os documentos carreados aos autos parecem-se suficientes à comprovação da enfermidade que acomete o coautor Max, bem como a necessidade de uso contínuo do medicamento em debate por expressa prescrição médica. O dissenso a ser dirimido, portanto, refere-se à possibilidade de importação ou ingresso no país com dito medicamento sem imposição de quaisquer obstáculos pela agência reguladora, para uso exclusivo do primeiro coautor. Postos em confronto o direito constitucional à vida e à saúde e as atribuições legais da agência reguladora previstas no artigo 7º da Lei nº 9.782/99, tenho que o pedido antecipatório merece ser acolhido. Com efeito, a eficiência do medicamento pleiteado para o tratamento de crises convulsivas crônicas e que não respondem aos tratamentos disponíveis no país tem sido reiteradamente divulgada nos meios de comunicação, conforme se verifica nos documentos de fls. 38/42 e 137/138. Eventual alegação de desconhecimento técnico do juízo para liberação do medicamento em questão em decisão inaudita altera pars cai por terra ante a regulamentação pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, por meio da Resolução Cremesp nº 268 (fls. 140/141), do uso do canabidiol nas epilepsias mioclônicas graves, segundo a qual (i) o canabidiol é apenas um dos inúmeros componentes da Cannabis Sativa que pode ser isolado ou sintetizado por métodos laboratoriais seguros e confiáveis, (ii) seu uso não induz efeitos alucinógenos ou indutores de psicose, (iii) os ensaios realizados mostram a redução de crises convulsivas em pacientes com epilepsia refratária a tratamentos convencionais e (iv) trata-se de tratamento promissor e de boa tolerabilidade nas situações especificadas. Face ao exposto, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar à ré que se abstenha de impedir a importação ou ingresso em território nacional da substância Canabidiol CBD pelos autores, permitindo sua importação mediante requisição médica para uso exclusivo do coautor Max Rossetti Migliano, submetendo-se os autores aos procedimentos aduaneiros próprios, ficando ratificada a tutela concedida às fls. 148/151. CONDENO a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São Paulo, 05 de agosto de 2015.

0025363-12.2014.403.6100 - PROGECO DO BRASIL OPERADORA INTERMODAL DE CONTEINERES LTDA.(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF E SP175716 - LEILA PIGOZZI ALVES E SP220543 - FELIPE GUERRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0003686-39.2014.403.6127 - J. A. BARROS SILVA & CIA LTDA - ME(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

A autora J. A. BARROS SILVA & CIA. LTDA. - ME ajuíza a presente Ação Ordinária em face do CONSELHO

REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO a fim de que a) seja declarado que a empresa autora não é obrigada a se registrar perante o Conselho réu, bem como que não é obrigada a contratar profissional responsável; e b) seja anulado o auto de infração nº 944/2012 e do auto de multa nº 654/2014. Relata, em síntese, que é empresa de venda do ramo de agropecuária e foi notificada pelo conselho réu em 2012, por meio do auto de infração nº 944/2012, que lhe aplicou multa por não possuir inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária e não ter um técnico perante o órgão para o exercício regular de suas funções. Inconformado, interpôs recurso administrativo que foi julgado improcedente, tendo sido aplicada multa de R\$ 3.000,00. Argumenta, contudo, que não prescreve qualquer medicamento veterinário, apenas os vende mediante apresentação de receituário daquele profissional e sustenta que não pratica qualquer ato privativo do profissional, nos termos da Lei nº 5.517/68. O feito foi inicialmente distribuído à 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista que indeferiu o pedido antecipatório (fl. 50). A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 55/65), posteriormente convertido à modalidade retida (fls. 82/83). Citado e intimado (fl. 66), o réu apresentou contestação (fls. 68/80) discorrendo sobre a natureza fiscal da obrigação e defendendo a necessidade de registro e manutenção de responsável técnico. Argumenta que segundo os artigos 1º, 2º, parágrafo único e 3º do Decreto Estadual nº 40.400/95 também são considerados como estabelecimentos veterinários aqueles em que haja animais vivos destinados ao consumo, ensino, pesquisa, lazer ou outra forma de utilização pelo homem e, ainda, que estabelecimentos veterinários somente poderão funcionar no Estado de São Paulo caso estejam legalizados perante o CRF e possuam médico veterinário como responsável técnico. Em relação ao comércio medicamentos veterinários, afirma que a obrigatoriedade de fiscalização é prevista pelo Decreto-Lei nº 467/99 e Decreto nº 5.053/2004. Defende que a Vigilância Sanitária não tem competência para medicar animais, verificar o local onde está exposto, tempo de permanência e qualidade da alimentação. Determinada a suspensão do feito em razão da oposição de exceção de incompetência pelo réu (fl. 81). Considerando o acolhimento da exceção de incompetência oposta pelo réu, o feito foi redistribuído a este juízo (fl. 88). Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 89/91). Instadas a especificarem provas que pretendem produzir, o Conselho réu informou não ter provas a produzir e a autora ficou-se inerte. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de ação em que se discute a obrigatoriedade de a autora se registrar perante o conselho réu e contratar profissional responsável, bem como a autora pretende a anulação do auto de infração nº 944/2012 e do auto de multa nº 654/2014. Consoante deixei assentado por ocasião da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a Lei nº 6.839/80, em seu artigo 1º, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados delas encarregados serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Dessa forma, tenho clara a ideia de que a inscrição de empresa em Conselho de fiscalização tem como fundamento a atividade fim realizada pelo estabelecimento. Portanto, comprovando que a atividade fim da empresa não está adstrita à área de fiscalização profissional da entidade autárquica e não havendo, ademais, prestação de serviços a terceiros nessa área, a exigência do registro profissional é incabível. Por sua vez, a Lei nº 5.634/70, que alterou o artigo 27 da Lei nº 5.517/68, é clara ao exigir o registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária das empresas que exercem atividades peculiares à Medicina Veterinária previstas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. Ao analisar em conjunto referidos dispositivos legais no tocante à obrigatoriedade do registro e à competência inerente à profissão do médico veterinário, verifica-se que as atividades da impetrante não estão contempladas pelos mencionados artigos (5º e 6º), de forma que não está obrigada à inscrição no conselho de classe. Com efeito, consoante se colhe da leitura da cláusula terceira do contrato social da autora (fl. 21), inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fl. 26) e cadastro de contribuintes do ICMS (fls. 27/29), a autora não exerce atividade privativa do profissional veterinário. Sendo assim, não está obrigada à inscrição no Conselho Regional de Veterinária, tampouco à contratação de médico veterinário na qualidade de responsável técnico. Face ao exposto, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, e JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar que a empresa autora não é obrigada a se registrar perante o Conselho réu, nem é obrigada a contratar profissional responsável e para anular o auto de infração nº 944/2012 e do auto de multa nº 654/2014. CONDENO o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa. P.R.I. São Paulo, 04 de agosto de 2015.

0003606-25.2015.403.6100 - PML PETERSEN MATEX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

A autora propõe a presente ação sob rito ordinário, objetivando o reconhecimento de inexigibilidade das contribuições PIS-Importação e COFINS-Importação na parte em que incidentes sobre o valor do ICMS, autorizando-se a restituição ou a compensação do correspondente montante recolhido a tal título nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da demanda, mediante a aplicação da Taxa SELIC e de juros moratórios de 1% ao mês. Assevera ter recolhido as mencionadas exações sobre base de cálculo imprópria, eis que o artigo 7º, inciso I da Lei nº 10.865/2004 - fruto da conversão da Medida Provisória nº 164/2004 - alargou indevidamente o conceito de valor aduaneiro ao nele incluir o ICMS e o montante das próprias contribuições. Afirma que a base de cálculo das contribuições PIS e COFINS Importação não pode igualmente recair sobre outros impostos que incidem na

importação, tais como o II e o IPI. Aponta ofensa à Constituição Federal, ao disposto nos artigos 110 do Código Tributário Nacional e 1º do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 - GATT, bem como ao princípio da não-cumulatividade dos tributos. Sustenta o direito de, a seu talante, optar entre a restituição ou a compensação dos valores que entende indevidamente recolhidos, observado o prazo decenal e a aplicação da Taxa SELIC e de juros moratórios de 1% ao mês. Invoca o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do recurso extraordinário nº 559.937. Defende a possibilidade de liquidação por artigos, a qual aduz amparada por jurisprudência, de modo que seja possível a apresentação de documentos em fase posterior, em que serão apurados os valores passíveis de repetição ou compensação. Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A União apresentou agravo de instrumento. Citada, a União Federal oferece contestação. Preliminarmente, sustenta a inépcia da inicial. No mérito, sustenta a legitimidade das exações guerreadas e a impossibilidade de cumulação da Taxa SELIC com os juros de mora. A autora apresentou emenda a inicial. Intimada, a União discorda da emenda. A autora se manifestou quanto à discordância apresentada pela União. É O RELATÓRIO. DECIDO. Observa-se pela simples leitura do pedido, que a parte autora postula que pague as contribuições PIS e COFINS sem ser considerada em sua base de cálculo a incidência do ICMS e ISS, com a restituição dos valores pagos a esse título nos últimos cinco anos. Entretanto, da narrativa dos fatos e fundamentos, verifica-se que a mesma busca a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS importação. Este fato é cristalino, visto que a própria autora buscou, posteriormente, a emenda da inicial, para constar fundamentação própria para seu pedido. Assim resta claro que a autora desatendeu o prescrito no artigo 282, III e IV, do Código de Processo Civil, razão pela qual deve ser indeferida a petição inicial. Face a todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I c.c. artigo 295, inciso I, ambos do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado quando do efetivo pagamento. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 10 de agosto de 2015.

0005968-97.2015.403.6100 - JOSE BORGES (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
O autor JOSÉ BORGES ajuíza a presente Ação Ordinária em face da UNIÃO a fim de que seja anulado o débito fiscal referente ao imposto de renda física apontado como devido na declaração - exercício 2008, ano calendário 2007, assim como a respectiva multa de ofício e encargos de mora objeto do lançamento fiscal 2008/943802503848254. Relata, em síntese, que foi surpreendido com o recebimento da Notificação de Lançamento de Imposto de Renda - Pessoa Física nº 2008/943802503848254 referente à declaração de Imposto de Renda de número 08/26.009.233 do Exercício 2008, ano-calendário 2007 que identificou omissão de rendimentos pagos pelo INSS a título de parcelas em atraso do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de R\$ 69.603,49, o que culminou no lançamento de imposto de renda no valor de R\$ 32.138,98 para 30.09.2010 e R\$ 47.830,43 para 30.01.2015. Afirma que a omissão de receita imputada pelo procedimento fiscal teve origem na emissão de Pagamento Alternativo de Benefício pelo INSS para pagamento das mensalidades em atraso do benefício de aposentadoria por tempo de serviço nº 42/136.989.656-2 do período de 11.09.1998 a 12/2004, pagas em março de 2007. Afirma, contudo, que a exação é indevida, vez que o benefício previdenciário não é concedido no prazo legal por culpa do INSS e defende o caráter indenizatório dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos acumuladamente. Sustenta que o pagamento atrasado não representa acréscimo patrimonial, mas mera reposição dos benefícios que lhe são devidos e defende que a exigência combatida viola os princípios da isonomia. Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 114/116). Citada, a União reconhece expressamente o pedido e postula pela não condenação em honorários advocatícios. Intimada a se manifestar, a parte autora quedou-se inerte. É o relatório. Decido. A matéria versada nos autos diz com a inconstitucionalidade da incidência do IRPF sobre rendimentos percebidos acumuladamente. Como se vê, a pretensão da requerente era procedente, tanto que admitida pela parte ré, que reconheceu a inexistência de restrição legal que impeça o pagamento das diferenças financeiras oriundas da vantagem dos 28,86%, direito deixado não recebido em vida pela beneficiária de quem é herdeira legítima. Assim, diante de tal fato, desnecessário maior análise do feito, uma vez que houve reconhecimento da procedência do pedido pela parte requerida, torna-se necessária a extinção do feito com julgamento do mérito, incidindo na hipótese do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Em tal sentido, aliás, se orienta a Jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. verbis: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CPC, ART. 269, II. RECURSO ESPECIAL. 1. Reconhecida, pelo INSS, a procedência do pedido formulado pela autora, não se verifica a alegada ofensa ao texto legal. Extinção do processo com julgamento do mérito, que se mantém, por observados os comandos do CPC, art. 269, II. 2. Recurso Especial conhecido, mas não provido. (RESP 270562/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, publicado no DJ de 06/11/2000, página 00225). Face a todo o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito, e JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, para anular o débito fiscal referente ao imposto de renda física apontado como devido na declaração - exercício 2008, ano calendário 2007, assim como a respectiva multa de ofício e encargos de mora objeto do lançamento fiscal 2008/943802503848254. Condene a requerida ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em R\$1.000,00 (mil reais). Deixo de submeter o feito ao reexame necessário com fundamento no artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I. São

Paulo, 04 de agosto de 2015.

0006841-97.2015.403.6100 - TOYNG IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE BRINQUEDOS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA.(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI) X UNIAO FEDERAL
Fls. 40/44. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007090-48.2015.403.6100 - TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN E SP357222 - GIANCARLO CAMARGO GUARNIERI) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal acerca da contestação e, ainda, acerca da petição de fls. 73/94.Após, dê-se vista à União Federal (PFN) conforme requerido.I.

0007889-91.2015.403.6100 - TANCREDE CECIL BOUVERET DE LIANCE - INCAPAZ X LUC MICHEL ARSENE BOUVERET(SP313352 - MARINA ANHAIA MELLO DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X HEMOCENTRO DA SANTA CASA DE SAO PAULO(SP076763 - HELENA PIVA E SP180590 - LUIS GUSTAVO SALA) X AMEO - ASSOCIACAO DA MEDULA OSSEA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP182738 - ALESSANDRA TEIXEIRA GOCKINO E SP336259 - ERIKA MARIA OLIVEIRA DA SILVA)
Fls. 302/306: defiro.Diante da informação de que o autor já realizou o transplante de medula óssea indicado para seu caso noticiado na mídia, revogo expressamente a tutela anteriormente deferida (fls. 101/105).Publique-se a decisão de fls. 301.Int.DECISÃO DE FLS. 301:Fls. 299/300: defiro o pedido formulado pela União.Manifeste-se a parte autora se remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o em caso positivo, tendo em vista a notícia de que teria encontrado doador de medula óssea compatível.Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Intime-se.

0008075-17.2015.403.6100 - CARLOS EDUARDO PORTO MONACO(SP261969 - VANESSA DONOFRIO E SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

A parte autora intenta a presente ação de ordinária, objetivando seja a requerida condenada ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR, a partir de janeiro de 1999, pelo INPC ou pelo IPCA ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias no período, relativamente aos meses em que o índice foi zero ou menor que a inflação. Alega, em síntese, que a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço prevê em seus artigos 2º e 13 a obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração dos valores depositados nas contas fundiárias dos trabalhadores, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Aduz que o índice aplicado às cadernetas de poupança é a Taxa Referencial - TR, nos moldes estabelecidos pelos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Saliencia que atualmente a metodologia de cálculo da TR está fixada na Resolução nº 3.354/2006. Sustenta que há tempos a TR não reflete a correção monetária real, distanciando-se dos índices oficiais de inflação. Aponta a diferença entre os índices que refletem a inflação e, portanto, têm o condão de recuperar o poder de compra do valor aplicado, tais como o IPCA e o INPC, e a Taxa Referencial - TR, que se distancia cada vez mais da inflação. Defende, assim, a ocorrência do confisco, considerando que as contas fundiárias não vêm sofrendo atualização. Invoca o artigo 233 do Código Civil para deduzir a alegação de que a obrigação de dar coisa certa abrange também acessórios, no caso, os juros e a correção monetária. Aduz que desde o momento em que o Banco Central estabeleceu um redutor para a TR, com a Resolução 2.437/97, ela não se presta mais para atualizar monetariamente as contas fundiárias por se desvincular dos índices de inflação. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 493/0-DF, já se manifestou no sentido de que a TR não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Invoca o julgamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIns nº 4.357 e 4.425, que entende aplicáveis ao caso presente. Assevera a necessidade de aplicação de outros índices que indica, eis que refletiram a correção monetária verificada no período, apontando o INPC, nos termos da Lei nº 12.382/2011, ou, ainda, o IPCA. Busca a condenação da requerida ao pagamento dos encargos da sucumbência.Em contestação a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que o fundamento principal da inicial diz com a ingerência do Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional na fixação do método de cálculo da TR; defende que, como operadora do Fundo, deve obediência aos termos legais, não lhe tendo sido imputado nenhum fato que justificasse sua indicação no polo passivo; busca, assim, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da aplicação da TR sobre os saldos das contas do FGTS e, ainda, aduz que o Senado rejeitou projeto de lei que visava a substituição ora pretendida, de modo que qualquer decisão em sentido contrário violaria o princípio da separação dos poderes. Aduz que a decisão proferida pelo STF na ADI 4.357/DF vem ao encontro da alegação de improcedência do pedido, dado que não é possível a modificação de índice imposto por

lei. Tece, ainda, considerações acerca dos reflexos deletérios que adviriam para a política econômica com a adoção do critério de atualização monetária postulado. Pugna, ao final, pelo reconhecimento da improcedência da ação. Intimada, a parte autora não apresentou réplica. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Preliminarmente, ressalto a inaplicabilidade para o caso concreto da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, que determina o sobrestamento das ações que, como a presente, versem sobre o critério de atualização monetária dos saldos do FGTS. Isso porque o fundamento jurídico acolhido pelo Juízo, como se verá, tem cunho constitucional, o qual, na eventual hipótese de interposição de recurso por qualquer das partes, deverá ser analisado pelo Supremo Tribunal Federal e não pelo Superior Tribunal de Justiça, que, como sabido, somente decide questões de natureza infraconstitucional. Sendo assim, passo ao julgamento da questão de fundo. A questão central a ser dirimida na lide diz com a necessidade de afastamento da aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, já que tal índice não reflete a desvalorização da moeda e, portanto, não corrige os saldos de referidas contas. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central, deduzidas pela requerida, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas ações em que se discute correção monetária das contas vinculadas do F.G.T.S. (Súmula 249). No mérito, a ação é procedente. A Lei nº 8.036/90, que estabelece regras sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dispõe de forma bastante clara no artigo 2º que [o] FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações e, no seu artigo 13 que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros (três) por cento ao ano. De outro lado, a Lei nº 8.177/91 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados, tomando como norte I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive (artigo 12). Assim, temos que uma lei determina a atualização monetária dos saldos das contas fundiárias e, outra, que essa correção se faça pela Taxa Referencial. O cerne da controvérsia está em saber se esse critério atualiza efetivamente os saldos, recompondo o seu valor econômico no tempo. Sabe-se que a correção monetária não representa acréscimo ao valor sobre o qual incide, mas, sim, mera reposição da moeda no tempo, preservando seu poder de compra. Nesse sentido, se o índice escolhido pelo legislador não cumpre esse papel - ou seja, se ele não capta a variação inflacionária de determinado período-, é legítima a postulação para modificá-lo. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal resolveu a celeuma, por ocasião do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, reconhecendo expressamente que a forma de cálculo do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (Taxa Referencial), por ser feita antes do período a ser medido, não reflete a inflação nele efetivamente verificada. Confirma o teor da ementa: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. ... 5. A atualização monetária dos débitos

fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). ...7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. ... (ADI 4425) O Ministro Luiz Fux, redator do acórdão, foi extremamente didático para explicar as razões pela qual a TR não pode ser utilizada como índice medidor da inflação, confira: Quanto à disciplina da correção monetária dos créditos inscritos em precatórios, a EC nº 62/09 fixou como critério o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança. Ocorre que o referencial adotado não é idôneo a mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Isso porque a remuneração da caderneta de poupança, regida pelo art. 12 da Lei nº 8.177/91, com atual redação dada pela Lei nº 12.703/2012, é fixada ex ante, a partir de critérios técnicos em nada relacionados com a inflação empiricamente considerada. Já se sabe, na data de hoje, quanto irá render a caderneta de poupança. E é natural que seja assim, afinal a poupança é uma alternativa de investimento de baixo risco, no qual o investidor consegue prever com segurança a margem de retorno do seu capital. A inflação, por outro lado, é fenômeno econômico insuscetível de captação apriorística. O máximo que se consegue é estimá-la para certo período, mas jamais fixá-la de antemão. Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação. É o que ocorre na hipótese dos autos. A prevalecer o critério adotado pela EC nº 62/09, os créditos inscritos em precatórios seriam atualizados por índices pré-fixados e independentes da real flutuação de preços apurada no período de referência. Assim, o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário. Destaco que nesse juízo não levo em conta qualquer consideração técnico-econômica que implique usurpação pelo Supremo Tribunal Federal de competência própria de órgãos especializados. Não se trata de definição judicial de índice de correção. Essa circunstância, já rechaçada pela jurisprudência da Casa, evidentemente transcenderia as capacidades institucionais do Poder Judiciário. Não obstante, a hipótese aqui é outra. Diz respeito à idoneidade lógica do índice fixado pelo constituinte reformador para capturar a inflação, e não do valor específico que deve assumir o índice para determinado período. Reitero: não se pode quantificar, em definitivo, um fenômeno essencialmente empírico antes mesmo da sua ocorrência. A inadequação do índice aqui é autoevidente. Corrobora essa conclusão reportagem esclarecedora veiculada em 21 de janeiro de 2013 pelo jornal especializado Valor Econômico. Na matéria intitulada Cuidado com a inflação, o periódico aponta que o rendimento da poupança perdeu para a inflação oficial, medida pelo IPCA, mês a mês desde setembro de 2012. E ilustra: Quem investiu R\$1mil na caderneta em 31 de junho [de 2012], fechou o ano com poder de compra equivalente a R\$996,40. Ganham da inflação apenas os depósitos feitos na caderneta antes de 4 de maio, com retorno de 6%. Para os outros, vale a nova regra, definida no ano passado, de rendimento equivalente a 70% da meta para a Selic, ou seja, de 5,075%. Em suma: há manifesta discrepância entre o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança e o fenômeno inflacionário, de modo que o primeiro não se presta a capturar o segundo. O meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é, portanto, inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)... Tomo esse julgamento de empréstimo para resolução da presente lide, dado que firma a orientação de que a Taxa Referencial, não obstante seja utilizada como critério de remuneração das cadernetas de poupança, não cumpre o papel de índice informador da inflação e, destarte, não é legítimo para atualizar as contas do FGTS, sob pena de infringir o princípio que veda o confisco e a própria lei que trata do referido fundo e que determina a preservação do valor nele depositado. E nesse sentir, afastando a aplicação da TR, deve ser aplicado o IPCA-e como indexador monetário, já que apura o fenômeno inflacionário e é capaz de preservar o valor econômico dos saldos existentes nas contas fundiárias. Não obstante, o pedido não pode ser deferido nos moldes em que postulado, já que não é possível cingir a aplicação de outro indexador apenas nos meses em que o índice da TR foi zero ou inferior à inflação. Se se constata que a TR não se presta para o fim de informar a inflação de determinado período, porque fixada ex ante, nos dizeres do Ministro Luiz Fux, e que, portanto, não cumpre a função de preservação da moeda, não é coerente a manutenção desse indexador para alguns períodos, como pretende a parte autora, ainda mais se considerarmos que o comando da presente sentença tem cunho declaratório e projetará seus efeitos para o futuro, dado o caráter continuativo da relação jurídica tratada na lide. Sendo assim, reconhecida a inviabilidade da TR para fins de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, deve ser aplicado o IPCA-e a partir do momento em que a parte identificou o prejuízo (janeiro de 1999). Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para NEGAR a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por vício de constitucionalidade, na parte que

determina a aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a partir de janeiro de 1999, aplicando, em substituição o IPCA-e e DETERMINAR à requerida que proceda ao creditamento na conta vinculada da parte autora das diferenças verificadas com a substituição dos índices, atualizando-as igualmente pela variação do IPCA-e e fazendo incidir sobre elas os juros legais de 3% ao ano. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. CONDENO a Caixa ao pagamento de custas processuais e à satisfação da verba honorária, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). P.R.I. São Paulo, 06 de agosto de 2015.

0008219-88.2015.403.6100 - KATIA LOURENCO DA SILVA(SP141976 - JORGE ESPANHOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF para que junte cópia das faturas do cartão de crédito da autora dos últimos dois anos, bem para que se manifeste quanto a todos os pagamentos efetuados pela autora nesse período, tudo no prazo de 15 (quinze) dias.

0008335-94.2015.403.6100 - CARLOS ROBERTO SILVA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0008433-79.2015.403.6100 - ABRIL COMUNICACOES S.A.(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 274/278. Restituo à parte autora o prazo para interposição de agravo conforme requerido. Restituo, também o prazo para a União contestar o pedido, conforme requerido às fls. 273. Int.

0008716-05.2015.403.6100 - MICHELE LOPES RIBEIRO(SP160356 - REINALDO AZEVEDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Manifeste-se, ainda, a União federal (AGU) acerca do alegado à fl. 226. I.

0008903-13.2015.403.6100 - ENIVALDO ANTONIO PERES X DENISE DE OLIVEIRA PERES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 275/278: manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias. I.

0009084-14.2015.403.6100 - JAQUELINE ANJOS DE ALMEIDA(SP236169 - REINALDO HIROSHI KANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

A autora JAQUELINE ANJOS DE ALMEIDA ajuíza a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja declarada inexistência do negócio jurídico, bem como seja a ré condenada ao pagamento de danos morais. Relata, em síntese, que em meados de outubro de 2014 foi surpreendida com o recebimento de fatura de cartão de crédito VISA Internacional emitido pela Caixa Econômica Federal, nos valores de R\$ 2.253,36, R\$ 1.433,34 e R\$ 658,13. Argumenta, contudo, que nunca contratou qualquer cartão de crédito ou manteve conta corrente no banco réu. Afirma que manteve contato com diversos setores internos do réu para solucionar o erro, bem como registrou o boletim de ocorrência junto ao 14º Distrito Policial, sem obter êxito. Notícia que posteriormente recebeu outra fatura com os mesmos valores para vencimento em 09.11.2014 e manteve novo contato com o banco réu, tendo sido informado em 11.12.2014 que os débitos estavam sendo analisados. Contudo, a CEF encaminhou o nome da autora para inscrição nos órgãos de proteção de crédito e em seu sistema de inadimplentes (SINAD). Defende que o contrato de cartão foi celebrado de forma ilícita, sendo nulo o negócio jurídico, bem como a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e pleiteia, ao final, além da declaração de inexistência do negócio jurídico, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 45/48). Em sua contestação, a ré afirma que não haveria obrigação de indenizar a autora, que não haveria qualquer conduta ilícita a ser imputada à ré. Afirma que, comprovada a fraude, estar-se-ia diante de fato de terceiro, o que exclui a responsabilização civil da instituição financeira. Aduz que não houve dano moral a ser ressarcido. A parte autora apresentou réplica às fls. 65/69. Instadas à especificação de provas, a parte autora requereu o julgamento do feito, enquanto que a CEF ficou inerte. É O RELATÓRIO. DECIDO: A ré não nega os fatos descritos pela autora, remetendo a resolução da lide tão só para o aspecto de direito, em especial se estão presentes no caso os pressupostos para a responsabilização civil. Passo, desse modo, a apreciar a questão de direito acerca do cabimento da indenização e,

em caso positivo, a fixação de seu quantum. O apontamento de nome perante os órgãos que se encarregam de prestar informações a instituições comerciais ou financeiras, que podem levar à restrição de crédito é, sem sombra de dúvida, uma atitude que não pode ser gratuita, despreocupada, negligente, dado que gera diversos constrangimentos à pessoa apontada. Na sociedade atual, as informações acerca das pessoas merecem cautelas especiais, dado que a repercussão da inclusão do nome de alguma pessoa nesse cadastro de inadimplentes pode inviabilizar, desde a aquisição de mercadorias de consumo elementar, como gerar graves consequências comerciais, dada a abrangência com que tais informações são transmitidas a terceiros. É evidente, portanto, que a inserção desavisada do nome da autora no catálogo de inadimplentes, com a sujeição, mesmo que potencial, de constrangimentos, é suficiente para o reconhecimento de dano moral, com reflexos à própria imagem (dano extrapatrimonial), suscetível de indenização. Aliás, se alhures alguma dúvida pudesse existir acerca da pertinência da fixação de responsabilidade por danos morais, em pecúnia, essa deixou de existir a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, ex vi de seu artigo 5º, inciso V, que previu a indenização por dano material, moral e à imagem, arrolando-a dentre os direitos e garantias individuais, sem possibilidade de interpretação restritiva. Desse modo, o dano moral, mesmo que não apresente uma perda de natureza material, é passível de recomposição, de indenização pecuniária. A Jurisprudência orienta no sentido do reconhecimento da indenização e dá os parâmetros para a fixação da correspondente indenização. No campo probatório, a Jurisprudência, atenta a situações semelhantes às dos autos, firmou entendimento seguro no sentido de que em se tratando de indenização decorrente do protesto indevido, a exigência de prova do dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a própria demonstração do protesto (STJ, AGRESP 242040/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira), ou a própria demonstração do apontamento, como no caso concreto, confessado pela ré. Fixou também o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA orientação de que a indenização por dano moral, nesses casos, deve ser determinada segundo o critério da razoabilidade e do não-enriquecimento despropositado, nos seguintes moldes, verbis: A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de suas experiências e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso. (STJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in RT 776/195). Orientado por tais diretrizes passo a apreciar a situação concreta. Como se observa da narrativa dos fatos, a autora não possui qualquer vínculo com a instituição financeira e teve seu nome negativado no valor de R\$ 657,49 (seiscentos e cinquenta e sete reais e quarenta e nove centavos), conforme fls. 32. Diante disso, considerando tais circunstâncias, fixo a indenização em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de DECLARAR a inexistência da dívida cobrada e CONDENAR a ré a indenizar a autora pelos danos morais sofridos em virtude da indevida anotação de seu nome em órgão de proteção ao crédito, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. P.R.I. São Paulo, 10 de agosto de 2015.

0009103-20.2015.403.6100 - KONTEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME(SP272237 - ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA E SP346068 - SIDNEY CARVALHO GADELHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0009308-49.2015.403.6100 - ADVOCACIA ARIBONI CONSULTORIA EMPRESARIAL(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010098-33.2015.403.6100 - SILVANA CRISTINA REGOLAO MOTA(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência à parte autora da petição de fls. 65/66 e do despacho de fl. 64.I.

0010204-92.2015.403.6100 - CARLOS ALBERTO VIEIRA RECCO X ADRIANA BIDOLI REZENDE SILVA RECCO(SP016773 - MARIA THEREZA RIBEIRO LEITE E SP061562 - ELIZABETH SIBINELLI SPOLIDORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
A parte autora intenta a presente ação de ordinária, objetivando seja a requerida condenada ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR, a partir de janeiro de 1999, pelo INPC ou pelo IPCA ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias no período, relativamente aos meses em que o índice foi zero ou menor que a inflação. Alega, em síntese, que a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço prevê em seus artigos 2º e 13 a obrigatoriedade de correção monetária e de

remuneração dos valores depositados nas contas fundiárias dos trabalhadores, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Aduz que o índice aplicado às cadernetas de poupança é a Taxa Referencial - TR, nos moldes estabelecidos pelos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Saliencia que atualmente a metodologia de cálculo da TR está fixada na Resolução nº 3.354/2006. Sustenta que há tempos a TR não reflete a correção monetária real, distanciando-se dos índices oficiais de inflação. Aponta a diferença entre os índices que refletem a inflação e, portanto, têm o condão de recuperar o poder de compra do valor aplicado, tais como o IPCA e o INPC, e a Taxa Referencial - TR, que se distancia cada vez mais da inflação. Defende, assim, a ocorrência do confisco, considerando que as contas fundiárias não vêm sofrendo atualização. Invoca o artigo 233 do Código Civil para deduzir a alegação de que a obrigação de dar coisa certa abrange também acessórios, no caso, os juros e a correção monetária. Aduz que desde o momento em que o Banco Central estabeleceu um redutor para a TR, com a Resolução 2.437/97, ela não se presta mais para atualizar monetariamente as contas fundiárias por se desvincular dos índices de inflação. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 493/0-DF, já se manifestou no sentido de que a TR não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Invoca o julgamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIns nº 4.357 e 4.425, que entende aplicáveis ao caso presente. Assevera a necessidade de aplicação de outros índices que indica, eis que refletiram a correção monetária verificada no período, apontando o INPC, nos termos da Lei nº 12.382/2011, ou, ainda, o IPCA. Busca a condenação da requerida ao pagamento dos encargos da sucumbência. Em contestação a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que o fundamento principal da inicial diz com a ingerência do Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional na fixação do método de cálculo da TR; defende que, como operadora do Fundo, deve obediência aos termos legais, não lhe tendo sido imputado nenhum fato que justificasse sua indicação no polo passivo; busca, assim, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da aplicação da TR sobre os saldos das contas do FGTS e, ainda, aduz que o Senado rejeitou projeto de lei que visava a substituição ora pretendida, de modo que qualquer decisão em sentido contrário violaria o princípio da separação dos poderes. Aduz que a decisão proferida pelo STF na ADI 4.357/DF vem ao encontro da alegação de improcedência do pedido, dado que não é possível a modificação de índice imposto por lei. Tece, ainda, considerações acerca dos reflexos deletérios que adviriam para a política econômica com a adoção do critério de atualização monetária postulado. Pugna, ao final, pelo reconhecimento da improcedência da ação. Intimada, a parte autora apresentou réplica. Instados a especificarem provas, a ré não requereu novas provas, enquanto que a parte autora ficou-se inerte. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, ressalto a inaplicabilidade para o caso concreto da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, que determina o sobrestamento das ações que, como a presente, versem sobre o critério de atualização monetária dos saldos do FGTS. Isso porque o fundamento jurídico acolhido pelo Juízo, como se verá, tem cunho constitucional, o qual, na eventual hipótese de interposição de recurso por qualquer das partes, deverá ser analisado pelo Supremo Tribunal Federal e não pelo Superior Tribunal de Justiça, que, como sabido, somente decide questões de natureza infraconstitucional. Sendo assim, passo ao julgamento da questão de fundo. A questão central a ser dirimida na lide diz com a necessidade de afastamento da aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, já que tal índice não reflete a desvalorização da moeda e, portanto, não corrige os saldos de referidas contas. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central, deduzidas pela requerida, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas ações em que se discute correção monetária das contas vinculadas do F.G.T.S. (Súmula 249). No mérito, a ação é procedente. A Lei nº 8.036/90, que estabelece regras sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dispõe de forma bastante clara no artigo 2º que [o] FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações e, no seu artigo 13 que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros (três) por cento ao ano. De outro lado, a Lei nº 8.177/91 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados, tomando como norte I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive (artigo 12). Assim, temos que uma lei determina a atualização monetária dos saldos das contas fundiárias e, outra, que essa correção se faça pela Taxa Referencial. O cerne da controvérsia está em saber se esse critério atualiza efetivamente os saldos, recompondo o seu valor econômico no tempo. Sabe-se que a correção monetária não representa acréscimo ao valor sobre o qual incide, mas, sim, mera reposição da moeda no tempo, preservando seu poder de compra. Nesse sentido, se o índice escolhido pelo legislador não cumpre esse papel - ou seja, se ele não capta a variação inflacionária de determinado período-, é legítima a postulação para modificá-lo. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal resolveu a celeuma, por ocasião do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, reconhecendo expressamente que a forma de cálculo do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (Taxa Referencial), por ser feita antes do período a ser medido, não reflete a inflação nele efetivamente verificada.

Confira o teor da ementa: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. ... 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). ...7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. ... (ADI 4425) O Ministro Luiz Fux, redator do acórdão, foi extremamente didático para explicar as razões pela qual a TR não pode ser utilizada como índice medidor da inflação, confira: Quanto à disciplina da correção monetária dos créditos inscritos em precatórios, a EC nº 62/09 fixou como critério o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança. Ocorre que o referencial adotado não é idôneo a mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Isso porque a remuneração da caderneta de poupança, regida pelo art. 12 da Lei nº 8.177/91, com atual redação dada pela Lei nº 12.703/2012, é fixada ex ante, a partir de critérios técnicos em nada relacionados com a inflação empiricamente considerada. Já se sabe, na data de hoje, quanto irá render a caderneta de poupança. E é natural que seja assim, afinal a poupança é uma alternativa de investimento de baixo risco, no qual o investidor consegue prever com segurança a margem de retorno do seu capital. A inflação, por outro lado, é fenômeno econômico insuscetível de captação apriorística. O máximo que se consegue é estimá-la para certo período, mas jamais fixá-la de antemão. Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação. É o que ocorre na hipótese dos autos. A prevalecer o critério adotado pela EC nº 62/09, os créditos inscritos em precatórios seriam atualizados por índices pré-fixados e independentes da real flutuação de preços apurada no período de referência. Assim, o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário. Destaco que nesse juízo não levo em conta qualquer consideração técnico-econômica que implique usurpação pelo Supremo Tribunal Federal de competência própria de órgãos especializados. Não se trata de definição judicial de índice de correção. Essa circunstância, já rechaçada pela jurisprudência da Casa, evidentemente transcenderia as capacidades institucionais do Poder Judiciário. Não obstante, a hipótese aqui é outra. Diz respeito à idoneidade lógica do índice fixado pelo constituinte reformador para capturar a inflação, e não do valor específico que deve assumir o índice para determinado período. Reitero:

não se pode quantificar, em definitivo, um fenômeno essencialmente empírico antes mesmo da sua ocorrência. A inadequação do índice aqui é autoevidente. Corrobora essa conclusão reportagem esclarecedora veiculada em 21 de janeiro de 2013 pelo jornal especializado Valor Econômico. Na matéria intitulada Cuidado com a inflação, o periódico aponta que o rendimento da poupança perdeu para a inflação oficial, medida pelo IPCA, mês a mês desde setembro de 2012. E ilustra: Quem investiu R\$1mil na caderneta em 31 de junho [de 2012], fechou o ano com poder de compra equivalente a R\$996,40. Ganham da inflação apenas os depósitos feitos na caderneta antes de 4 de maio, com retorno de 6%. Para os outros, vale a nova regra, definida no ano passado, de rendimento equivalente a 70% da meta para a Selic, ou seja, de 5,075%. Em suma: há manifesta discrepância entre o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança e o fenômeno inflacionário, de modo que o primeiro não se presta a capturar o segundo. O meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é, portanto, inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)... Tomo esse julgamento de empréstimo para resolução da presente lide, dado que firma a orientação de que a Taxa Referencial, não obstante seja utilizada como critério de remuneração das cadernetas de poupança, não cumpre o papel de índice informador da inflação e, destarte, não é legítimo para atualizar as contas do FGTS, sob pena de infringir o princípio que veda o confisco e a própria lei que trata do referido fundo e que determina a preservação do valor nele depositado. E nesse sentir, afastando a aplicação da TR, deve ser aplicado o IPCA-e como indexador monetário, já que apura o fenômeno inflacionário e é capaz de preservar o valor econômico dos saldos existentes nas contas fundiárias. Não obstante, o pedido não pode ser deferido nos moldes em que postulado, já que não é possível cingir a aplicação de outro indexador apenas nos meses em que o índice da TR foi zero ou inferior à inflação. Se se constata que a TR não se presta para o fim de informar a inflação de determinado período, porque fixada ex ante, nos dizeres do Ministro Luiz Fux, e que, portanto, não cumpre a função de preservação da moeda, não é coerente a manutenção desse indexador para alguns períodos, como pretende a parte autora, ainda mais se considerarmos que o comando da presente sentença tem cunho declaratório e projetará seus efeitos para o futuro, dado o caráter continuativo da relação jurídica tratada na lide. Sendo assim, reconhecida a inviabilidade da TR para fins de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, deve ser aplicado o IPCA-e a partir do momento em que a parte identificou o prejuízo (janeiro de 1999). Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para NEGAR a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por vício de constitucionalidade, na parte que determina a aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a partir de janeiro de 1999, aplicando, em substituição o IPCA-e e DETERMINAR à requerida que proceda ao creditamento na conta vinculada da parte autora das diferenças verificadas com a substituição dos índices, atualizando-as igualmente pela variação do IPCA-e e fazendo incidir sobre elas os juros legais de 3% ao ano. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. CONDENO a Caixa ao pagamento de custas processuais e à satisfação da verba honorária, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). P.R.I. São Paulo, 07 de agosto de 2015.

0010398-92.2015.403.6100 - TATIANA LARISSA ENDO SIMIONATO(SP208619 - BIANCA MARIA COUTINHO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO
Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012616-93.2015.403.6100 - LEXMARK INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA X LEXMARK INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL
Fls. 304: anote-se a interposição de agravo pela União Federal em face da decisão de fls. 295/297, que mantenho por seus próprios fundamentos. Após, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012620-33.2015.403.6100 - ANDREA SANTANA RUIZ TAMAIO(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012621-18.2015.403.6100 - ALESSANDRA ALMEIDA CEZAR ALENCAR(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 126: defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. I.

0013270-80.2015.403.6100 - LOTERICA ADOLPHO DA SORTE LTDA - ME(SP228436 - IVANILDO MENON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Fl. 109: anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013978-33.2015.403.6100 - ALESSANDER TADEU COSTA PRETO(SP188137 - NELSON TEIXEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014277-10.2015.403.6100 - MILTON FERREIRA DE SOUZA(SP299237B - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se vista à União Federal (AGU) e INSS (PRF).Int.

0014865-17.2015.403.6100 - ANDRE DE SOUZA MOURA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Determino o apensamento destes autos à ação cautelar nº 0012574-44.2015.403.6100.Após, tendo em vista a consulta processual de fls. 30/31, intime-se a parte autora para esclarecer a relação da ação ordinária nº 0022266-04.2014.403.6100 em tramitação na 8ª Vara Cível, com este feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0015171-83.2015.403.6100 - BANCO DAYCOVAL S/A(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fls. 65/67, vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação.O autor BANCO DAYCOVAL S/A requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a suspensão da exigibilidade do débito discutido no processo administrativo nº 16327.003943/2003-01 mediante o depósito integral do valor.Relata, em síntese, que em 03.12.2003 teve lavrado contra si Auto de Infração para exigência de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica que originou o processo administrativo nº 16327.003943/2003-01. Após o encerramento da discussão na esfera administrativa, com a interposição de impugnação e recurso voluntário pela impetrante e recurso especial pela Fazenda Nacional, a exigência foi mantida e em 03.06.2015 a autora recebeu a Intimação Fiscal nº 423/2015 determinando a quitação do débito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de encaminhamento à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança executiva.Discorre sobre a origem do crédito tributário discutido nos autos e defende o cabimento da defesa administrativa sob a forma de impugnação. Argumenta que preencheu as condições impostas para o gozo do incentivo fiscal e a inaplicabilidade da variação da taxa selic sobre a multa apurada.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 29/63.Registro, inicialmente, que a jurisprudência pátria tem entendido que a realização de depósito judicial do crédito tributário discutido para o fim de suspender sua exigibilidade constitui direito subjetivo do contribuinte, dispensando, assim, autorização judicial. Neste sentido, transcrevo julgado do C. STJ:TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. DEPÓSITO DO SEU MONTANTE INTEGRAL. DIREITO DO CONTRIBUINTE QUE INDEPENDE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (negritei)(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 164651/DF, Relator Ministro Albino Zavascki, DJe 28/06/2012)No caso em análise, trata-se de pedido antecipatório objetivando a suspensão da exigibilidade de multa aplicada à autora pelo conselho réu no valor de R\$ 988.524,30 nos autos do processo administrativo nº 16327.003943/2003-01.Com efeito, tratando-se de depósito judicial a ser realizado com tal finalidade, a jurisprudência firmou o entendimento sedimentado na Súmula nº 212 do C. STJ, segundo o qual O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Sendo assim, deverá a autora realizar o depósito judicial do montante integral dos débitos discutidos nos autos, juntando aos autos a respectiva guia de depósito.Cumprida a determinação supra, intime-se a ré para que afira se o montante depositado corresponde ao débito integral, sendo que assim verificando deverá alterar o respectivo status em seus sistemas para que passe a figurar com a exigibilidade suspensa.Cite-se e intime-se.São Paulo, 7 de agosto de 2015.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014618-36.2015.403.6100 - CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS(SP138636 - CINTIA MALFATTI MASSONI CENIZE) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 46/48 por serem diversos os objetos das ações.Intime-se a parte autora para que apresente instrumento de procuração atualizado, eis que o juntado às fls. 10/11, encontra-se com prazo de validade expirado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Cumprido, tornem conclusos para designação de audiência de conciliação.Int.

0014891-15.2015.403.6100 - PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 80/102 por serem diversos os objetos das ações. Intime-se a parte autora para que regularize a sua representação processual, apresentando as vias originais ou autenticadas das procurações de fls. 42/43, providenciando a assinatura do substabelecimento de fls. 44/45, bem como para que junte aos autos o contrato social em cópia legível. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017944-29.2000.403.6100 (2000.61.00.017944-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011466-78.1995.403.6100 (95.0011466-6)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 3069 - ROBERTO LIMA SANTOS) X JOSE LUIZ DE MELLO VIANNA X MARIA LUCILLA CERQUEIRA CESAR DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO SANTOS DE OLIVEIRA X ARMINDA LOPES CERQUEIRA CESAR - ESPOLIO X CARLOS ALBERTO SANTOS DE OLIVEIRA X ERNESTO ALBERTO MERTENS - ESPOLIO X ERNESTO ALBERTO MERTENS JUNIOR(SP053266 - JULCIRA MARIA DE MELLO VIANNA E SP129310 - WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS)

Fls. 243/249 e 251/269: dê-se ciência ao embargado. Após, tornem conclusos. Int.

0019703-08.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013175-85.1994.403.6100 (94.0013175-5)) CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP058098 - EMÍDIO SEVERINO DA SILVA E SP226828 - FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA) X MARIA ELIZA MARQUES MASUKO(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS)

Fls. 214/219. Manifeste-se a embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005354-92.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018399-03.2014.403.6100) LILIANE APARECIDA RIBEIRO(SP134352 - ACUCENA DALLE NOGARE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0007977-32.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018438-97.2014.403.6100) CLAUDIO DOMINGOS FERNANDES(SP339412 - GABRIELA VALERIO FERNANDES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0014924-05.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009208-94.2015.403.6100) ESPAÇO GOSPEL COMERCIO VAREJISTA DE COSMETICOS PRODUTOS DE PERFUMES E HIGIENE PESSOAL LTDA - ME(SP312168 - AGOSTINHO DE ASSUNCAO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

A embargante ESPAÇO GOSPEL COMÉRCIO VAREJISTA DE COSMÉTICOS PRODUTOS DE PERFUME E HIGIENE PESSOAL LTDA. ME requer a antecipação dos efeitos da tutela em Embargos à Execução opostos contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que seja concedido efeitos suspensivo aos embargos, bem como seja determinado à embargada que no prazo de 5 (cinco) dias exclua o nome da embargante dos órgãos de restrição de crédito, bem como se abstenha de fornecer informações acerca do débito à Central de Riscos do Branco Central do Brasil - BACEN. Relata, em síntese, que em 19.12.2014 celebrou com a embargada empréstimo mediante a Cédula de Crédito Bancário nº 00316 tendo como objeto a abertura de crédito no importe de R\$ 60.412,99 e outro de R\$ 109.700,00 a serem pagos em parcelas sucessivas e mensais. Alega que em razão dos elevados encargos contratuais não conseguiu pagar as parcelas devidas a partir do quarto mês, restando infrutífera a tentativa de se compor administrativamente com a embargada. Sustenta que ao requisitar a análise do demonstrativo de débito por perito constatou a inexistência de cláusula contratual prevendo a cobrança de juros capitalizados mensais, o que argumenta ser ilegal. Afirma, ainda, que eventual previsão de capitalização de juros deve ser declarada inválida, bem como a abusividade da cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios/remuneratórios. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 31/46. É o relatório. Decido. A embargante formula pedido antecipatório em embargos à execução, aos quais requer a concessão de efeito suspensivo, objetivando a exclusão de seu nome dos órgãos de restrição de crédito e, ainda, para que a embargada se abstenha de fornecer informações acerca do débito à Central de Riscos do Branco

Central do Brasil - BACEN. Examinando os autos, verifico que a embargante deixou de juntar aos autos cópia do contrato de Cédula de Crédito Bancária discutido nos autos para análise das alegações de inexistência de cláusula que preveja a capitalização de juros. Registre-se, assim, que sequer há prova da celebração entre as partes do contrato em questão. Observo, ademais, que a embargante tampouco trouxe aos autos planilha demonstrativa dos valores que entende corretos relativamente às parcelas devidas pelo contrato em questão. Frise-se, por necessário, que a própria embargante assevera que requisitou que um perito particular fizesse um laudo apontando eventuais ilegalidades da contratação (fl. 5); entretanto, não há qualquer documento que indique o valor das parcelas efetivamente pagas e o valor que a embargante entende correto segundo seus critérios. A ausência de tais documentos - contrato de Cédula de Crédito Bancária e memória do cálculo dos valores que entende corretos - inviabiliza a análise de qualquer alegação relativa à abusividade dos juros cobrados. Quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos, o artigo 739-A do Código de Processo Civil prevê o seguinte: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...) (negritei) A situação observada nos autos, contudo, desautoriza a concessão do efeito suspensivo pleiteado, à míngua da comprovação da celebração do negócio jurídico discutido nos autos, bem como da falta de previsão e ilegalidade da capitalização de juros. Considerando, ainda, a inexistência de indicação de que o débito esteja garantido por penhora, depósito ou caução, não há que se falar na concessão de efeito suspensivo aos embargos. Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação. Intime-se. São Paulo, 5 de agosto de 2015.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0029752-89.2004.403.6100 (2004.61.00.029752-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029897-87.2000.403.6100 (2000.61.00.029897-0)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (Proc. MANUELA MURICY MACHADO PINTO) X MARLENE LOURENCO (SP100691 - CARLA DENISE THEODORO E SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 132/136 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019835-28.1976.403.6100 (00.0019835-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PIETRO GIOVANNITTI - ESPOLIO X VICENZO EMILIO GIOVANNITTI X LUCIMARA FERREIRA ALVES X MARIA TERESA GIOVANNITTI X GIOVANA CARMELLA COMMITO GIOVANNITTI

Fls. 178/336: defiro a vista dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF. I.

0000710-82.2010.403.6100 (2010.61.00.000710-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELITE COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME X MICHELA MARA SANTO CORREA X BRUNA FREITAS

Diante da certidão de fl. 185, promova a CEF a regularização de sua representação processual, sob pena de desentranhamento da petição de fl. 184 e extinção do feito.

0015126-21.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X FABIO ANTONIO GUIMARAES

Trata-se de execução de acórdão do Tribunal de Contas da União promovida pela União em face de Fabio Antonio Guimarães. Citado, o executado informou que fizera acordo com a União, que intimada posteriormente confirmou a quitação da dívida. Face ao exposto, em face do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 06 de agosto de 2015.

0020941-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIVA SIMOES DE FALCO

Fl. 132: defiro o prazo adicional de 20 (vinte) dias à CEF. Decorrido sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. I.

0015100-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEITON CLEMENTE SILVA PEDROSO

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente execução, objetivando seja o executado condenado ao pagamento de

dívida oriunda de Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado Caixa - CCB (contrato nº 212920110000119929).Citado, o devedor não opôs embargos à execução.Posteriormente, adveio pedido da exeqüente de extinção do feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, noticiando pagamento efetuado pelo devedor.Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, promovida pela Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 06 de agosto de 2015.

0007769-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SABUH COMERCIO DE PRODUTOS DE BANHO LTDA ME X LUAN SANCHES PONTES DOS SANTOS X RUBENS AFONSO DOS SANTOS FERREIRA
Cumpra a CEF o despacho de fl. 199 em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.I.

0013802-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARINHO FLOR DOS SANTOS
Fls. 130/131: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF.Após, tornem conclusos.Int.

0018853-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIGHTSWB SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA(SP273758 - ADRIANA PETTER DA SILVA FIOROTTO) X TANIA MARIA DA SILVA(SP273758 - ADRIANA PETTER DA SILVA FIOROTTO) X ADRIANA PETTER DA SILVA FIOROTTO(SP273758 - ADRIANA PETTER DA SILVA FIOROTTO)
Os executados LIGHT COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, ADRIANA PETTER DA SILVA FIOROTTO e TÂNIA MARIA DA SILVA apresentam EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE sustentando, inicialmente, a ausência de liquidez e certeza do título que embasa a presente execução, já que a planilha apresentada é genérica, deixando de considerar os valores pagos pelas executadas. Aduzem, ainda, que o contrato contém cláusulas que violam o Código de Defesa do Consumidor, mostrando-se abusivas, tais como a que estipula juros além do limite legal e incidência sobre a multa de mora e esta também incide indevidamente sobre os juros, além da cumulação também indevida de comissão de permanência com a correção monetária. Busca, por fim, o desbloqueio da penhora on line, sustentando que os valores penhorados são salários e, assim, impenhoráveis. Protestam pela designação de audiência de conciliação para tentativa de composição amigável com o parcelamento da dívida.A Caixa, intimada, manifesta-se pela improcedência da pretensão.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A exceção de pré-executividade é típica construção doutrinária, recepcionada pela jurisprudência, conceituada como uma espécie excepcional de defesa em processo de execução, por meio da qual se faz possível a arguição de matérias de ordem pública, que não demandem acurado exame de provas, permitido, ainda, por meio desse veículo de defesa anômalo, o reconhecimento da ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, das condições da ação, e das causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, como o pagamento, decadência, prescrição, remissão e anistia, que interfiram diretamente no interesse processual.Fixada essa premissa, resta verificar se no caso concreto ocorre uma das situações que permite o acolhimento da exceção.Entendo que a via eleita pelos executados é inadequada.A questão atinente à incorreção da base de cálculo, diante da não exclusão das parcelas quitadas do saldo devedor, demanda a produção de prova e não pode ser aferida de pronto, como exige a via eleita. Assim, afasto tal arguição.As demais questões levantadas também não podem ser arguidas nesta via excepcional, por não serem cognoscíveis de ofício pelo Juízo. Face ao exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade.Indefiro o pedido de desbloqueio da penhora efetivada, considerando que os executados não comprovaram a alegação de que o valor penhorado tratava-se de salário.Defiro o pedido e designo o dia 22 de setembro de 2015, às 16h, para realização de audiência de conciliação, com fundamento no que dispõe o artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil.Intimem-se pessoalmente as partes da presente audiência.Publique-se. São Paulo, 3 de agosto de 2015.

0018390-41.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AGUINALDO MOREIRA GALVAO
Fls. 44/45: manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0018800-02.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO
Fls. 36/37: dê-se ciência a requerente, bem como acerca das informações prestadas em resposta à solicitação INFOJUD (fls. 39/40), para que requeira o que de direito.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

0022701-75.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X MARLEY BERNAL

Fls. 56/58: anote-se. Manifeste-se a CEF.I.

0024564-66.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JUVENIL VICENTE DE SOUZA
O Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª REGIÃO/SP ajuíza a presente execução, objetivando seja a executada condenada ao pagamento de dívida oriunda de Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 02/07/2013 (parcelas 3/4 e 4/4). O executado foi citado e realizou depósito judicial na quantia executada. O exequente requereu a transferência do valor depositado para sua conta, o que foi realizado. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 06 de agosto de 2015.

0000250-22.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILMARIO V DE SOUZA VIDRACARIA - ME X SANDRA DOS SANTOS X GILMARIO VIEIRA DE SOUZA

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro do CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Int.

0001889-75.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DRY TEC SERVICOS DE MONTAGEM LTDA - ME X DANIEL SILVARES CALDINI
Promova a CEF a citação dos Executados, sob pena de extinção do feito. I.

0004251-50.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALICE FERREIRA DOS SANTOS

Tendo em vista a devolução do mandado com diligência negativa, intime-se a CEF a: 1) providenciar cópia do instrumento de mandado para acompanhar a Carta Precatória, nos termos do inciso II do art. 202 do CPC; 2) recolher a taxa judiciária estadual, referente aos serviços públicos de natureza forense, bem como, efetuar o depósito correspondente às diligências do Sr. Oficial de Justiça, que serão realizadas no Juiz deprecado estadual, apresentando os comprovantes que deverão acompanhar a Carta Precatória, nos termos do art. 208 do CPC. Cumpridos os itens anteriores, expeça-se Carta Precatória à Comarca Araraquara para citação da executada no endereços indicados à fl. 68.

0004676-77.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SULAMERICANA FOMENTO IMOBILIRIO LTDA

Fls. 41/43: ante a devolução da Carta precatória com diligência(s) negativa(s) promova a parte exequente a citação do executado sob pena de extinção do feito. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0031443-41.2004.403.6100 (2004.61.00.031443-8) - HELIO PILNIK(SP207029 - FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 621. Com razão o impetrante. Segundo informações prestadas pela FUNDAÇÃO CESP, o valor depositado nos autos praticamente corresponde ao imposto de renda incidente sobre as contribuições do período de jan/89 a dez/95 e reconhecido como indevido nos autos. Sendo assim, acolho os cálculos de fls. 590/596 e determino a expedição de alvará de levantamento da importância depositada nos autos em favor do impetrante, no valor de R\$ 19.243,96, com a ressalva de que o montante de R\$ 705,68 deve ser transformado em pagamento definitivo, nos termos apurados pela entidade de previdência privada. Oficie-se à FUNDAÇÃO CESP para que cesse os depósitos judiciais nos autos e, a partir desse mês, exclua da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria do impetrante o percentual de 4,8%, referentes às contribuições vertidas pelo mesmo ao fundo no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, tal com reconhecido nos autos. Int. São Paulo, 4 de agosto de 2015.

0001226-63.2014.403.6100 - ATENTO BRASIL S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X

SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X GERENTE DA GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA ZONA SUL DE S PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO X UNIAO FEDERAL

A impetrante ATENTO BRASIL S/A ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO e GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA ZONA SUL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO a fim de que seja reconhecida a ilegalidade e inconstitucionalidade da contribuição ao FGTS incidente sobre o pagamento dos quinze primeiros dias do auxílio-doença/auxílio-acidente, aviso prévio indenizado e adicional constitucional de 1/3 nas férias gozadas. Relata, em síntese, que a contribuição ao FGTS possui base de cálculo coincidente com as contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.036/90 e artigos 457/458 da CLT. Afirma que as verbas discutidas nos autos constituem parcelas de natureza indenizatória e não representam rendimento do trabalho. Assim não podem integrar o conceito de salário de contribuição previsto no artigo 28, I da Lei nº 8.212/91. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/22. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 27/33). A União (fls. 42 e 61/81) e a impetrante (fls. 46/57) notificaram a interposição de agravo de instrumento (fl. 42). A impetrante notificou a interposição de agravo de instrumento (fls. 46/57) ao qual foi dado provimento pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 58/59). Notificado (fls. 44/45), o Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em São Paulo apresentou informações (fls. 99/103). Alega que os artigos 457 e 458 da CLT e o artigo 28 da Lei nº 8.212/91 não faz menção expressa às verbas discutidas nos autos, seja para incluí-las ou excluí-las da base de incidência do FGTS. Entretanto, o artigo 8º da Instrução Normativa nº 99/2012 da Secretaria de Inspeção do Trabalho, editada com fundamento no artigo 14 do Decreto nº 5.063/04 prevê a inclusão de tais verbas na base de cálculo do FGTS. Intimada a se manifestar sobre a alegação de litisconsórcio passivo necessário trazida pela União às fls. 61/64 (fl. 90), a impetrante requereu a rejeição ao pedido de inclusão da CEF e dos empregados da CEF no polo passivo da ação (fls. 104/107). Intimada (fl. 110), a União manifestou-se sobre a petição de fls. 104/107 e requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito (fls. 112/113). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 115/117). Por fim, a impetrante manifestou-se sobre as alegações da União às fls. 112/113 e reiterou o pedido de concessão da segurança (fls. 120/163). O julgamento foi convertido em diligência e determinado à impetrante que promova a citação da CEF na condição de litisconsorte passiva necessária (fl. 165), o que foi cumprido às fls. 166/167. Citada, a CEF apresentou informações (fls. 180/197) arguindo ilegitimidade passiva. No mérito, defende a natureza remuneratória dos 15 primeiros dias do auxílio-acidente e auxílio-doença, aviso prévio indenizado e adicional constitucional de 1/3 de férias gozadas. Em seguida, a CEF notificou a interposição de agravo de instrumento (fls. 203/215), tendo sido mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fl. 216). O E. TRF da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela CEF (fls. 217/219). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 221/223). Intimada a esclarecer o ajuizamento do mandamus em nome das filiais que estão baixadas (fl. 227), a impetrante requereu a exclusão das mencionadas filiais da lide (fl. 228). Determinado à impetrante a inclusão no polo passivo do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego e da União Federal (fls. 229/232), o que foi cumprido pela impetrante (fls. 233/234). A União opôs embargos declaratórios (fls. 243/247) que foram rejeitados (fls. 255/256). O Secretário Executivo do Conselho Curador do FGTS apresentou informações (fls. 259/265) defendendo a incidência do FGTS sobre as verbas discutidas nos autos. A União apresentou contestação (fls. 266/280) arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta do juízo e litisconsorte passivo necessário com os empregados da impetrante. No mérito, defende a incidência do FGTS sobre as verbas discutidas nos autos. Intimada (fl. 282), a impetrante se manifestou sobre a contestação apresentada pela União (fls. 283/295). É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminares Litisconsórcio passivo necessário entre a Caixa Econômica Federal e os empregados da impetrante - Incompetência do juízo Inicialmente deixo de apreciar as preliminares de litisconsórcio passivo necessário e incompetência do juízo, vez que já foram devidamente analisadas e rejeitadas em decisões proferidas às fls. 165, 229/232 e 255/256. Ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal Afasto também a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF. Com efeito, conforme registrado na decisão de fls. 165, a Caixa Econômica Federal exerce a função de agente operador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tem, assim, como uma de suas atribuições legais a centralização dos recursos do FGTS, além da manutenção e controle das contas vinculadas, nos termos do artigo 7º, I da Lei nº 8.036/90. Por tal razão, deve figurar no polo passivo da ação. Mérito A discussão instalada nos autos diz respeito à incidência do FGTS sobre os valores pagos pela impetrante a título de aviso prévio indenizado, adicional constitucional de 1/3 nas férias gozadas e nos quinze primeiros dias do auxílio-doença/auxílio-acidente. Conforme deixei registrado ao apreciar o pedido de liminar, a Lei nº 9.036/90 que dispôs sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço previu em seu artigo 15 o seguinte: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto

de 1965.(...) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Sendo assim, passo a analisar a incidência combatida individualmente sobre cada verba.No tocante ao adicional constitucional de férias, revejo posicionamento anteriormente adotado tendo em vista o julgamento pelo C. STJ do REsp nº 1.230.957/RS sob o regime do artigo 543-C do CPC, fixando o entendimento de que não deve incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.230.957-RS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, fixou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas a título de terço constitucional de férias, auxílio-doença (primeiros quinze dias) e aviso prévio indenizado. 2. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Precedentes: EREsp 603.509/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 8/11/2004; REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2010; AgRg no REsp 1.119.787/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/6/2010. 3. Agravo regimental não provido. (negritei)(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 90440/MG, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/09/2014)No que diz respeito ao aviso prévio, imperioso recordar que o aviso prévio consiste na comunicação feita pelo empregador ou pelo empregado à parte contrária, com a antecedência prevista em lei, de sua intenção de rescindir o contrato de trabalho (artigo 487, CLT). Esse benefício foi instituído em prol tanto do empregado como do empregador para minimizar os efeitos que uma rescisão imediata poderia causar a ambas as partes do contrato.Neste sentido, na hipótese em que o empregador não respeitar essa antecedência, o empregado receberá os salários correspondentes ao prazo do aviso, na exata dicção da Consolidação das Leis do Trabalho (1º, do citado artigo). A natureza desse valor recebido pelo empregado - aviso prévio indenizado -, todavia, não é salarial, já que não é pago em retribuição ao trabalho prestado ao empregador e sim como ressarcimento pelo não gozo de um direito concedido pela lei de, mesmo sabendo da demissão, ainda trabalhar na empresa por um período e receber por isso.Esta situação difere daquela em que o empregado que, comunicado da intenção do empregador de rescisão do contrato de trabalho, cumpre efetivamente o aviso prévio, permanecendo na empresa exercendo suas atividades pelo prazo exigido pela lei. Nesse caso, ao cabo desse período, o empregado receberá o próprio salário contratado, em retribuição ao serviço efetivamente prestado e, assim, sobre essa importância deve haver, de fato, a incidência da contribuição previdenciária.Esse, aliás, é o entendimento do nosso tribunal, consoante se extrai do seguinte precedente:APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - FGTS - PRETENDIDA ANULAÇÃO DE COBRANÇA DESSA CONTRIBUIÇÃO ENQUANTO EXIGIDA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SOBRE O VALOR DE REFEIÇÕES FORNECIDAS AOS EMPREGADOS SEM QUE A EMPRESA ESTIVESSE INSCRITA NO PAT - SENTENÇA CONCESSIVA MANTIDA, DIANTE DA NÃO-INCIDÊNCIA DO FGTS, EXIGIDO NA FORMA DO ARTIGO 15 DA LEI N 8.036/90, SOBRE TAIS VERBAS - APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. 1. O valor pago a título de ausência de aviso prévio regularmente estipulado na CLT indeniza o trabalhador que não é comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, sendo assim de pronto afastado do ambiente laboral sem poder gozar da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Nesse sentido são os precedentes do STJ e desta Corte. 2. Sucede que o FGTS, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.036/90, corresponde a um depósito feito pelo empregador na conta de cada trabalhador, correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior. Portanto, se o pagamento de aviso-prévio indenizado não tem caráter remuneratório de trabalho prestado e sim de indenização ao obreiro pelo afastamento antecipado do exercício laboral, é claro que essa verba não serve como base de cálculo da contribuição ao FGTS. (...) 4. Improvimento da apelação da União e da remessa oficial. (negritei)(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AMS 199961000324513, Relator Johnson Di Sálvio, DJF3 01/06/2011)O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou reiteradas vezes no sentido de que o valor pago ao empregado a título de auxílio-acidente nos primeiros quinze dias de afastamento não possui natureza remuneratória e sim indenizatória, consoante se colhe do precedente que cito a seguir:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. (...) 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes (...). (RESP 1203180, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, in DJe de 28/10/2010).Assim, diante da orientação jurisprudencial, a contribuição ao FGTS não deve

incidir sobre tal parcela. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA para excluir da base de cálculo do FGTS os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de adicional constitucional de férias (1/3), auxílio-acidente nos primeiros quinze dias de afastamento e de aviso prévio indenizado. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09). P. R. I. São Paulo, 27 de julho de 2015.

0020980-88.2014.403.6100 - ISRAEL RIBEIRO DE VASCONCELOS FILHO (SP235564 - JAIRO GLIKSON) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO X UNIAO FEDERAL
O impetrante ISRAEL RIBEIRO DE VASCONCELOS FILHO impetra o presente Mandado de Segurança contra ato do SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO objetivando seja sustada a apreensão do veículo discutido nos autos, expedindo-se alvará de liberação ao fiel depositário, bem como sejam suspensas as exigências da autoridade que deverá se abster de praticar quaisquer atos relativos à autuação e/ou apreensão do veículo. Relata, em síntese, que em 18.08.2014 foi abordado pela Polícia Militar de São Paulo que o conduziu à Receita Federal, tendo sido apreendido o veículo em que estava trafegando, dando origem ao processo administrativo nº 16905.72.0275/2014-13 (Termo de Retenção de Veículo DIREP/SRRF 8ª RF 10070000250/0814-88). Afirma que em 23.09.2014 apresentou os documentos requeridos pela autoridade e em 21.10.2014 apresentou impugnação que não foi apreciada. Sustenta que é empresário do ramo de relógios, sendo sócio de empresas no Brasil e na Argentina, países em que também mantém domicílio e possui bens, e que possui esposa e filhos brasileiros, bem como propriedades no Brasil. Argumenta que possui duplo domicílio que o exime do recolhimento de tributos relativos ao ingresso do veículo e defende a impossibilidade de aplicação da pena de perdimento de veículo de proprietário estrangeiro que exerçam atividades profissionais em ambos os países. Notificada (fl. 118), a autoridade apresentou informações (fls. 119/148) alegando, inicialmente, que o pedido de afastamento de qualquer autuação ou apreensão futura do veículo caracteriza verdadeiro salvo-conduto, o que seria descabido. Quanto ao pedido de liberação, afirma que o veículo automotor estrangeiro pertencente a brasileiro residente no Brasil não pode ingressar no país temporariamente, mas apenas definitivamente, mediante o pagamento de todos os tributos incidentes na importação e desde que não se trate de bem usado, cuja importação é vedada. Argumenta que o automóvel do impetrante não se enquadra na regra que permite a circulação de veículos de turistas no Mercosul, tampouco se amolda ao regime de admissão temporária. O Ministério Público se manifestou pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança objetivando a sustação da apreensão do veículo discutido nos autos com a consequente expedição de alvará de liberação, bem como sejam suspensas as exigências da autoridade que deverá se abster de praticar quaisquer atos relativos à autuação e/ou apreensão do veículo. A discussão instalada nos autos diz respeito ao ingresso em território nacional de veículo de procedência estrangeira conduzido por brasileiro. Examinando os autos, observo que em 18.08.2014 foi lavrado o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículo (fls. 16/22) em razão de que naquela ocasião o impetrante foi abordado por policiais militares trafegando na cidade de São Paulo com o veículo marca Audi, modelo Q7 3.0 V6, ano de fabricação 2013, placas NSL 672 sem que tivesse apresentado documento que comprovasse sua entrada legal em território nacional. Assim, como o impetrante informou que possui residência no Brasil, não foi considerado como turista, o que segundo o entendimento da autoridade fiscal levaria à aplicação da pena de perdimento do bem, nos termos do artigo 87, I da Lei nº 4.502/64. Inconformado, o impetrante apresentou impugnação à autuação que foi julgado improcedente e foi aplicada a pena de perdimento do bem. Entendo que o pedido deve ser julgado procedente. Verifico que o autor comprova com os documentos juntados com a inicial de que possui duplo domicílio. Assim, entendo que não há o intuito do impetrante em praticar dano ao erário, visto que vive também na Argentina e pode utilizar-se de seu veículo para seu deslocamento. Assim já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADUANEIRO - APREENSÃO DE VEÍCULO POR SUPOSTA IMPORTAÇÃO IRREGULAR - BRASILEIRO COM DUPLO DOMICÍLIO - TRATADO DO MERCOSUL - LIVRE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS E BENS - APREENSÃO ILEGAL - CONCESSÃO DE SEGURANÇA - REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. I - A jurisprudência desta E. Corte, do TRF da 4ª Região, reforçada com precedentes do Eg. STJ, tem assentado que o duplo domicílio em países integrantes do MERCOSUL do condutor/proprietário de veículo estrangeiro em trânsito no Brasil afasta a caracterização de dano ao erário e conseqüente pena de perdimento veículos ou mercadorias (a que se referem os arts. 617 e 618/624 do Decreto nº 4.543/2002), posto não se tratar de uma importação irregular, mas apenas de livre trânsito de cidadãos do Mercosul (conforme art. 1º do Tratado de Assunção, incorporado no direito interno brasileiro pelo Decreto Legislativo nº 197/1991 e que prevalece sobre as demais regras legais com ele incompatíveis em face de sua especialidade, o qual apregoa a livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos entre os países signatários, por intermédio da eliminação de barreiras alfandegárias, entre outras medidas tendentes à integração dos países que o compõem), e não podendo o caso ser enquadrado simplesmente como de turistas do Mercosul que estariam livres para ingresso nos países membros com seus veículos nos termos do atual Decreto nº 5.635/2005 (que aprovou no âmbito interno os termos da Resolução nº 35/2002, do Grupo Mercado Comum - GMC) ou do antigo Decreto nº 1.765/1995 (que aprovou a

anterior Res. Mercosul GMC nº 131/1994, que dispunha no mesmo sentido e foi revogada sem perda de efeitos), por isso também não incidindo na espécie os termos da Portaria MF 16/95, devendo, no caso, prevalecer a garantia de livre locomoção no território brasileiro (art. 5, XV, da Constituição Federal), cuja restrição somente poderia ser admitida por força de lei. II - No caso em exame, não ficou demonstrada a intenção de praticar dano ao erário, pois, conforme exposto na sentença, ficou demonstrado que o impetrante, cidadão brasileiro, é titular de pessoa jurídica individual comercial registrada no Paraguai, com o nome fantasia MP MULTIMARCAS, com documentação sobre apresentação de imposto de renda naquele País, com autorização da empresa para pessoa física transitar com o veículo apreendido no território do Mercosul, nota fiscal do produto em nome da empresa, emplacamento do veículo firmada por empresa Paraguaia para circular no Mercosul, disso se depreendendo que o veículo é utilizado apenas para seus deslocamentos em nosso País, sem demonstração de intenção de importação com burla às regras alfandegárias. III - Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, REOMS 00011178420074036006, Juiz Convocado Souza Ribeiro, Publicado em 02/12/2011)Face ao exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para anular a decisão que determinou a pena de perdimento do bem em questão, bem como determinar que a autoridade impetrada se abstenha de proceder a quaisquer atos que determinem novos lançamentos ou apreensões em razão da fundamentação expressa no processo administrativo nº 16905.72.0275/2014-13.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie.Custas ex lege.P.R.I.São Paulo, 05 de agosto de 2015.

0009660-07.2015.403.6100 - LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS OTICOS E ESPORTIVOS

LTDA.(SP276491A - PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO E SP247111 - MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA E SP315221 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO X UNIAO FEDERAL

A impetrante LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS ÓTICOS E ESPORTIVOS LTDA. ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP E PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO objetivando a exclusão dos débitos discutidos nos autos de seu Relatório de Situação Fiscal e Relatório Complementar de Situação Fiscal, bem como a expedição de certidão de regularidade fiscal.Relata, em síntese, que ao tentar obter a emissão de certidão de regularidade fiscal percebeu a impossibilidade de fazê-lo em razão de cinco supostas pendências apontadas no Relatório de Situação Fiscal e Relatório Complementar de Situação Fiscal. Argumenta, contudo, que nenhuma das pendências apontadas tem o condão de impedir a emissão do documento pretendido, vez que (i) os débitos foram devidamente recolhidos, tendo havido mero equívoco no preenchimento de DARF e de GPS, (ii) é indevida a exigência de DIRF de 2013 de empresa incorporada em 2012, (iii) débito foi incluído e pago em parcelamento e (iv) as inscrições em dívida ativa já foram anuladas pela própria Receita Federal.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 40/404.A liminar foi deferida (fls. 410/415).Notificado (fl. 507), o Procurador Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região apresentou informações (fls. 427/453) alegando que previamente à notificação da autoridade, as inscrições em dívida ativa discutidas já haviam sido canceladas de ofício em razão de decisão administrativa que a impetrante já tinha conhecimento.A União requereu seu ingresso no feito e a extinção sem julgamento do mérito (fls. 454/466).Notificado (fl. 506), o Delegado da Receita Federal apresentou informações (fls. 467/499) alegando que em razão da apresentação de ReDarf, os débitos indicados em seu relatório de situação fiscal não mais constam como impeditivos para a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal. Da mesma forma, não mais consta como pendência a ausência de DIRF outrora inexistente, tal como ocorre em relação às divergências de GFIP x GPS. Afirma, ainda, que os demais débitos já se encontravam suspensos em razão da adesão da impetrante ao parcelamento cujo prazo foi reaberto pela Lei nº 12.996/2014, aguardando a consolidação do benefício fiscal para que sejam retirados do sistema. Sustenta que tal situação não causa prejuízo à impetrante, vez que pode obter a emissão de certidão de regularidade fiscal em comparecimento a um dos CACs munida da documentação necessária.Deferido o ingresso da União (fl. 500).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 503).É O RELATÓRIO.DECIDO.A impetrante ajuizou o presente mandamus objetivando a exclusão dos apontamentos discutidos nos autos de seu Relatório de Situação Fiscal e a consequente expedição de certidão de regularidade fiscal.Examinando os autos, entendo, inicialmente, que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito em relação ao Procurador Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região.Segundo consta das informações trazidas pela autoridade e confirmadas pelos documentos de fls. 435/441, as inscrições de dívida ativa discutidas nos autos foram extintas por cancelamento em 25.05.2015, antes, portanto, da notificação da autoridade da liminar concedida nos autos em 26.05.2015, conforme se verifica no documento de fl. 507. Percebe-se, assim, que o cancelamento das inscrições não decorreu do cumprimento de ordem judicial, mas de mera atividade administrativa.Como se depreende, inexistente, hoje, o interesse processual, na medida em que este se verifica pela presença do trinômio necessidade-utilidade-adequação, conforme enunciado pela doutrina. Com o cancelamento das inscrições em dívida ativa pela autoridade antes mesmo de ser notificada da decisão judicial proferida nestes autos, não remanesce interesse da impetrante no prosseguimento do feito especificamente em

relação ao Procurador Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, sendo uníssona a doutrina em afirmar que as condições da ação, vale dizer, as condições para que seja proferida sentença sobre a questão de fundo (mérito), devem vir preenchidas quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença. Presentes quando da propositura mas, eventualmente ausentes no momento da prolação da sentença, é vedado ao juiz pronunciar-se sobre o mérito, já que o autor não tem mais direito de ver a lide decidida. (Nelson Nery Júnior, RP 42/201). Aliás, a Jurisprudência assim tem entendido: interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9). Diversamente, em relação ao Delegado da Receita Federal de Administração Tributária de São Paulo/SP, o pedido deve ser julgado procedente. (i) Débitos das receitas 0422, 0473, 0561, 0588 e 3288 das competências de janeiro, fevereiro e março de 2013. Alega a impetrante que referidos débitos foram devidamente recolhidos, tendo cometido mero erro material no preenchimento da DARF, indicando o nome de empresa incorporada, quando deveria ter lançado o nome da incorporadora (própria impetrante). Examinando os autos, observo que os débitos em questão, apontado no Relatório de Situação Fiscal às fls. 61/62, foram devidamente declarados em DCTF e recolhidos pela impetrante, conforme se verifica às fls. 67/98. Ocorre, contudo, que os recolhimentos foram efetuados em nome da empresa incorporada Tecnol Técnica Nacional de Óculos Ltda. (CNPJ nº 44.606.085/0001-71) que havia sido incorporada pela impetrante em 30.12.2012, como indicado no próprio relatório fiscal (fl. 63). O que se extrai, portanto, é que os débitos em questão foram devidamente pagos pela impetrante, tendo havido mero equívoco no preenchimento das guias de pagamento. Observo, neste sentido, que dando conta do erro, a impetrante apresentou Pedido de Retificação de DARF-REDARF (fls. 156/303), requerendo a retificação do CNPJ indicado, substituindo o CNPJ da incorporada (nº 44.606.085/0001-71) pelo seu próprio (nº 04.692.027/0001-43). Por sua vez, a autoridade reconhece expressamente que com a apresentação do REDARF referidos débitos não mais constam como impeditivo para expedição de certidão de regularidade fiscal (fl. 469). (ii) Divergência de GFIP x GPS. Examinando os autos, verifico no Relatório Complementar de Situação Fiscal (fl. 65) que há pendências relativas a divergência de GFIP x GPS para as competências 01/2013 e 03/2014 relativas ao CNPJ nº 04.692.027/0001-43 nos valores de R\$ 71.647,06 e R\$ 78.250,25, ambas referentes a Outras Entidades. Pendências da mesma natureza foram apontadas para as competências de 07/2014 para os CNPJs nº 04.692.027/0010-34 e nº 04.692.027/0013-87 nos valores, respectivamente, de R\$ 18.079,95 e R\$ 130.613,14. Por sua vez, os documentos de fls. 304/312 revelam que a impetrante indicou devidamente os valores indicados como pendências referentes a Outras Entidades. Todavia, cometeu equívoco no preenchimento das respectivas guias GPS, alocando os valores em questão no campo 10 (ATM/MULTA E JUROS), quando deveria tê-lo feito no campo 9 (VALOR DE OUTRAS ENTIDADES), à exceção do valor de R\$ 71.647,06 da competência 01/2013 relativa ao CNPJ nº 04.692.027/0001-43, em que o valor devido a outras entidades foi recolhido junto com o valor devido à Previdência Social. Depreende-se, portanto, que os débitos apontados como divergência foram recolhidos pela impetrante que se equivocou no preenchimento das guias GPS. Assim, tal como ocorrido com as guias DARF, indicadas no tópico anterior, a impetrante apresentou Protocolo de Pedido de Retificação de GPS - RETGPS, requerendo a realocação dos valores já recolhidos em seu devido campo de recolhimento. Tendo em conta assim, os documentos que indicam o devido recolhimento dos débitos, bem como a apresentação de pedido de retificação de GPS, entendo que os débitos em questão não podem impedir a emissão de certidão de regularidade fiscal. Observo, neste particular, que a autoridade também reconhece expressamente que as pretéritas anotações de divergências de GFIP x GPS não mais constam no Relatório Complementar da Impetrante (fl. 469). (iii) Falta de DIRF da empresa Tecnol Técnica Nacional de Óculos Ltda. O Relatório de Situação Fiscal ainda indica a pendência relativa à ausência de entrega de DIRF do ano de 2013 para a empresa titular do CNPJ nº 44.606.085/0001-21. Ocorre, contudo, que referida empresa foi incorporada pela impetrante em 30.12.2012, como indicado no próprio relatório, de modo que a exigência de apresentação da declaração para o ano seguinte à incorporação se afigura descabido. Decerto, a exigência em questão se fundou no recolhimento de débitos por DARF com a indicação do CNPJ da empresa incorporada. Contudo, os recolhimentos em questão, já abordados no item (i) desta decisão, teriam sido efetuados equivocadamente em nome da incorporada, por se tratar de débitos originados à incorporação, de modo que o recolhimento deveria ter sido realizado em nome da própria impetrante, incorporadora. Ainda que assim não fosse, cabe observar que o descumprimento de obrigação acessória - ausência de entrega de DIRF - não pode obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal, quando ainda não constituído o crédito pelo lançamento. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. MERO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA NÃO CONSTITUI ÓBICE PARA SUA EXPEDIÇÃO. FALTA DE ENTREGA DA DIPJ/2007 E DCTF/2006. NÃO COMPROVAÇÃO DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. 1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, pois não se verifica qualquer vício no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, com respaldo em fatos precedentes jurisprudenciais, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, decidiu que o simples registro no sistema informatizado de pendências relativas ao descumprimento de obrigação acessória, tal como a entrega de DIPJ e DCTF, não impede a emissão de certidão de regularidade fiscal, somente sendo legítima a recusa quando houver auto de infração, fundado no

inadimplemento de tal dever instrumental, o que não restou comprovado nos autos. 2. Não houve, pois, qualquer vício sanável por embargos de declaração no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma e, assim, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. Assim, se o acórdão violou os artigos 96, 100, I, 205 e 206, do CTN; 2º, II, 3º e 4º, da IN 734/2007; e 5º, XXXIII e XXXIV, b, da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 3. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 4. Embargos declaratórios rejeitados. (negritei)(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 00074444920104036100, Relator Roberto Jeuken, e-DJF3 10/05/2013)De toda sorte, em suas informações a autoridade anotou que também é possível notar que não mais resta registrado a ausência de DIRF outrora existente, não mais configurando óbice para a almejada certidão, objeto do presente mandamus (fl. 469).(iv) Débito nº 396840442 da empresa Tecnol Técnica Nacional de Óculos Ltda.Examinando os autos, observo que o débito nº 396840442 já figura no próprio Relatório Complementar de Situação Fiscal com o status Suspenso P/ Incl Parc Especial. Observo, neste sentido, que os documentos de fls. 336/343 indicam a inclusão do débito em programa de parcelamento, não podendo, assim impedir a emissão do documento pleiteado.Neste particular, a autoridade informa que o débito já se encontrava suspenso em razão da adesão aos termos da reabertura do prazo trazida pela Lei nº 12.996/2014, aguardando somente a consolidação de tal benefício fiscal, momento no qual poderão ser retirados do sistema (fl. 469).Observo, contudo, que a própria autoridade reconhece que a despeito da adesão ao parcelamento, os contribuintes que optaram pelo favor legal permanecem na situação devedor até a consolidação permanecendo com os débitos em aberto, não obstante a certidão seja liberada manualmente caso o contribuinte tenha efetuado todos os recolhimentos das antecipações/parcelas devidas.Diante do exposto:(i) DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao Procurador Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, com fundamento no artigo 267, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil;(ii) DECLARO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO PARA JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDER A SEGURANÇA para determinar ao Delegado da Receita Federal de Administração Tributária de São Paulo que exclua os débitos discutidos nos autos do Relatório de Situação Fiscal e do Relatório Complementar de Situação Fiscal da impetrante, bem como a expedição de certidão de regularidade fiscal, desde que os únicos óbices sejam as pendências discutidas nestes autos.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º).P.R.I.C.São Paulo, 4 de agosto de 2015.

0010277-64.2015.403.6100 - ALINE BORGES DO CARMO(SP189796 - FLAVIO TADEU DAL FABBRO) X COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO IBAMA

Fls. 105/106: manifeste-se a impetrante sobre a alegação do IBAMA de que é parte ilegítima para certificar atos que tratem da relação jurídica com a CAPES e que a publicação da licença da impetrante é suficiente para obtenção de bolsa de estudos.Prazo: 5 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.Intime-se.São Paulo, 29 de julho de 2015.

0010595-47.2015.403.6100 - BOA VISTA SERVICOS S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A impetrante BOA VISTA SERVIÇOS S.A. requer a juntada de cópias de comprovantes de arrecadação do PIS e da COFINS relativos à sistemática cumulativa, a extensão da liminar quanto à exclusão do ISS incluído na receita submetida à incidência cumulativa do PIS/COFINS e, ainda, para que conste no pedido final a exclusão do ISS da base de cálculo das referidas contribuições sob as sistemáticas não cumulativa e cumulativa, tanto dos recolhimentos futuros que venham a ser realizados no curso da ação, como dos efetuados nos últimos cinco anos do ajuizamento da ação.Alega que embora tenha feito menção às Leis nº 10.833/03 e nº 10.637/02 também possui atividades cujas receitas são sujeitas ao recolhimento do PIS e da COFINS na sistemática cumulativa, regida pela Lei nº 9.718/88. Sustenta, contudo, que em ambos os casos o ISS contido na receita auferida apenas transita pelo patrimônio do contribuinte sem incorporá-lo.Entende, assim, a necessidade de extensão a liminar deferida também quanto à exclusão do ISS na receita submetida à incidência cumulativa do PIS/COFINS. É o relatório.Decido.Examinando os autos, entendo não se tratar o pedido da impetrante de aditamento à inicial, mas, em verdade, de mero esclarecimento do pedido final inicialmente formulado relativamente às formas de tributação da contribuição ao PIS e da COFINS às quais se sujeita, discussão que, inclusive, poderá ter implicância no resultado final da demanda.Conforme anotado na decisão liminar proferida às fls. 95/97 a inclusão na base de cálculo dos tributos de elemento econômico estranho à venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou de serviços é prática que importa em afronta à própria Constituição Federal.Entendo, assim, que ainda que se

considere a base de cálculo imposta pelas Leis nº 9.718/98, nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, deve-se ponderar que, diante dessa realidade legislativa, autorizada pela nova dicção do artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição (conforme redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 20/98), subsiste a natureza de tributo do ISS e, como tal, não pode ser compreendido como receita, razão pela qual a liminar deve ser estendida para abarcar a não inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS nas receitas submetidas à sistemática da Lei nº 9.718/98. Assim, defiro o pedido de extensão da liminar para autorizar a impetrante a recolher as contribuições ao PIS e a COFINS em se inclusão do ISS nas respectivas bases de cálculo, tanto em relação às receitas submetidas à Lei nº 9.718/98 como às leis nº 10.833/03 e nº 10.637/02. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 6 de agosto de 2015.

0011627-87.2015.403.6100 - CLEUDEMIR MALHEIROS BRITO FILHO (SP295463 - TARIK FERRARI NEGROMONTE) X COORDENADOR DO PROGRAMA DE ESTUDOS POS-GRADUADOS DIREITO PUC - SP

Desentranhe-se os documentos de fls. 80/81 juntados nestes autos indevidamente. Fl. 85: anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. I.

0015313-87.2015.403.6100 - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL (SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP281285A - EDUARDO SCHMITT JUNIOR) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fls. 38/44, vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. A autora COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT/SP objetivando a suspensão da exigibilidade do débito discutido nos autos, determinando à autoridade que expeça certidão de regularidade fiscal. Relata, em síntese, que em 21.05.2015 ao liquidar dois contratos de mútuo que havia firmado com a empresa Congonhas Minérios S/A, deixou de fazer a retenção de 15% de IRRF incidente sobre os valores liquidados/repassados ao mutuante. Afirma que ao observar o equívoco realizou em 10.07.2015 o recolhimento do IRRF incidente sobre os valores dos mútuos liquidados, aplicando aos débitos a atualização pela selic. Afirma que tal providência foi tomada antes da entrega da DCTF do período, que foi transmitida em 16.07.2015, o que afasta a exigência de multa de mora, nos termos do artigo 138 do CTN. Entretanto, o valor da multa não recolhida além de estar sendo apontado na conta corrente da impetrante, está sendo exigido pela Receita Federal do Brasil e está impedindo a renovação da certidão de regularidade fiscal. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/36. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido antecipatório objetivando a suspensão da exigibilidade de multa de mora decorrente do recolhimento em atraso de débitos de IRRF ao argumento de que os débitos foram recolhidos a destempo com a aplicação de selic antes da transmissão da DCTF ao fisco, bem como anteriormente ao início de qualquer procedimento fiscalizatório, restando caracterizada a hipótese prevista no artigo 138 do CTN. Ao dispor sobre a responsabilidade por infrações, o Código Tributário Nacional prevê em seu artigo 138 o seguinte: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Trata-se do instituto da denúncia espontânea, segundo o qual o recolhimento do pagamento do tributo devido acompanhado dos respectivos juros de mora exclui a responsabilidade do contribuinte. Examinando os autos, verifico que em 25.07.2015 a Delegacia da Receita Federal do Brasil encaminhou à impetrante o Termo de Intimação nº 100000015401063 tendo como objeto dois débitos de IRRF (códigos de receita 3426 e 5936), sendo que apenas o de valor R\$ 820.921,21 constitui o objeto do presente mandamus. Trata-se, segundo referidos documentos de débito de IRRF referente ao exercício de 05/2015 com vencimento em 03.06.2015. Por sua vez, os documentos de fls. 19 e 21 revelam que em 10.07.2015 a impetrante procedeu ao recolhimento de dois débitos de IRRF (código de receita 3426) nos valores originais de R\$ 4.929.481,51 e R\$ 2.870.651,81 com a inclusão de encargos no valor principal, perfazendo o valor total recolhido de R\$ 7.878.134,64 (R\$ 7.800.133,32/principal e R\$ 78.001,32/encargos). Em seguida, referidos valores foram devidamente informados na DCTF original transmitida em 16.07.2015 conforme se verifica à fl. 27. O que se extrai, portanto, da análise dos documentos carreados aos autos, é que a impetrante procedeu ao recolhimento dos débitos de IRRF a destempo com o acréscimo de juros e posteriormente transmitiu a DCTF daquele exercício informando os valores corretos e indicando os respectivos recolhimentos. Demais disso, ao que parece, não houve a instauração de qualquer procedimento fiscalizatório objetivando a apuração e eventual cobrança do IPI de abril de 2015. Entendo, assim, ao menos em análise própria deste momento processual, que a situação verificada se amolda à hipótese de denúncia espontânea prevista pelo

artigo 138 do Código Tributário Nacional. Neste sentido, transcrevo: TRIBUTÁRIO. IPI. PAGAMENTO DO TRIBUTADO EM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. NÃO CABIMENTO. A teor do que dispõe o art. 138 do CTN, para se configurar a denúncia espontânea se exige que o contribuinte se antecipe ao Fisco e, além de reconhecer a dívida, promova o pagamento do tributo devido e dos juros de mora. Mostra-se indevida a cobrança da multa moratória no presente caso, vez que, de acordo com a documentação carreada aos autos resta evidente não ter sofrido a Impetrante qualquer procedimento de cobrança ou fiscalização administrativa para apuração do quantum do IPI da competência de novembro de 2006. Inaplicabilidade da Súmula nº 360 do colendo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que se trata de recolhimento de tributo em atraso sem que antes tenha havido declaração em DCTF. Apelação e remessa oficial desprovidas. (negritei)(TRF 5ª Região, Segunda Turma, APELREEX 200883000000230, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE 23/09/2010) Por outro lado, não há documentos nos autos que comprovem que a pendência indicada no documento de fl. 29 se refira à multa de mora aplicada em razão do recolhimento a destempo dos débitos de IRRF. Todavia, caso a autoridade constate que se trate efetivamente da multa combatida pela impetrante, deverá anotar a suspensão da exigibilidade do referido débito, de molde a não impedir a emissão de certidão de regularidade fiscal pela autora. Devidamente presente assim, o *fumus boni juris*, requisito indispensável à concessão do provimento *in initio litis*, nos termos do artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09. Igualmente presente o *periculum in mora*, vez que a certidão de regularidade fiscal é documento imprescindível ao regular exercício das atividades da autora. Face ao exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do débito de IRRF da impetrante relativo ao exercício de 05/2015 no valor de R\$ 820.921,92, desde que se refira à multa de mora aplicada em razão do recolhimento a destempo dos débitos de IRRF discutidos nos autos, e que, assim, não poderá configurar óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 7 de agosto de 2015.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002861-45.2015.403.6100 - ROBERTO WAGNER CALDEIRA (SP204698 - JANAINA DO MONTE SERRAT GONÇALVES AMADEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Fls. 59/60: indefiro o pedido de perdas e danos, visto que ainda se mostra possível o cumprimento da sentença com os documentos requeridos. Intime-se a CEF a juntar aos autos os documentos requeridos pela parte autora, quais sejam, aqueles listados às fls. 04.

CAUTELAR INOMINADA

0010599-21.2014.403.6100 - ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA (SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR E SP332346 - WAGNER LUCAS RODRIGUES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL

A autora ajuíza a presente medida cautelar objetivando a sustação de protesto da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.13.022248-88, mediante o depósito do valor da multa exigida no processo administrativo fiscal nº 10711.724077/2013-39. Relata que recebeu, em 16 de maio de 2014, notificação do 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, para pagamento da quantia de R\$ 5.938,35, exigida pela citada CDA. Relata, em síntese, que em 16.05.2014 recebeu notificação oriunda do 8º Tabelião de Letras e Títulos de São Paulo, com aviso de protesto no valor de R\$ 5.938,35, referente à CDA nº 80 6 13 022248-88 originada do processo administrativo nº 10711.724077/2013-39. Afirmo que referido processo administrativo determinou a aplicação de multa em razão da falta de prestação de informações à Receita Federal no prazo previsto pela IN RFB nº 800/2007. Alega, contudo, que o auto de infração que originou o processo administrativo consignou que terceira empresa (CSC Agenciamentos Marítimos - EPP informou intempestivamente o Conhecimento Eletrônico Genérico (MBL) nº 130.905.035.749.800 e que a requerente desconsolidou o MBL gerado intempestivamente, fora do prazo legal. Afirmo, ainda prestou informação à Receita Federal em 01.04.2009, ou seja, dentro do prazo previsto no artigo 50, II da IN nº 800/2007. Alega também que a ré iniciou os procedimentos para apuração de suposta infração em 08.05.2013, quatro anos após a regularização do sistema pela autora, restando caracterizada a ocorrência de denúncia espontânea que exclui a responsabilidade pela infração. Afirmo que visando a sustação do protesto perpetrado e a suspensão da exigibilidade do débito procederá ao depósito integral do valor debatido a título de caução, em 48h a contar da propositura da presente ação. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 8/55. A liminar foi deferida para sustar o protesto e a exigibilidade da multa mediante o depósito do valor. A União Federal contesta o pedido, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir e, no mérito, pugnando não acolhimento da pretensão. A parte autora apresentou réplica. Apesar de intimadas, as partes não especificaram outras provas. A parte autora efetuou o depósito judicial do valor questionado nos autos. É O

RELATÓRIO.DECIDO.A preliminar de ausência de interesse de agir não merece guarida, dado ser legítimo ao demandante postular o depósito judicial do valor questionado como forma de suspender sua exigibilidade e o protesto em cartório.No mérito, o pedido é procedente. O processo cautelar se caracteriza pelo seu caráter instrumental, servindo de garantia processual, de forma a preservar o bem da vida até a solução definitiva do litígio, exigindo para a sua procedência a presença de dois requisitos suficientemente conhecidos: o fumus boni iuris e o periculum in mora.Com relação ao fundamento de direito levantado pela autora já proferi sentença no processo principal, concluindo pela procedência do pedido anulação da multa questionada nos autos, imposta no processo administrativo fiscal nº 10711.724077/2013-39, bem assim da inscrição do débito em dívida ativa da União (nº 80.6.13.022248-88).Entendo presente, portanto, o fumus boni iuris.No tocante ao segundo requisito exigido para o reconhecimento da pertinência da ação cautelar, é desnecessário dizer que a não sustação do protesto sujeitará a parte autora ao pagamento do débito cogitado na lide pela via da excussão patrimonial.Patente, assim, o receio, que caracteriza, na seara processual, periculum in mora.Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, para JULGAR PROCEDENTE a presente medida cautelar, para, confirmando a liminar concedida, autorizar o depósito judicial da multa imposta no processo administrativo fiscal nº 10711.724077/2013-39, até solução final da lide principal, e suspender sua exigibilidade, sustando o protesto em cartório.Comunique-se ao 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo o teor da presente decisão para ciência e cumprimento.Considerando a fixação de sucumbência na ação principal, deixo de fixar condenação em verba honorária na presente ação cautelar.P.R.I. São Paulo, 27 de julho de 2015.

0012574-44.2015.403.6100 - ANDRE DE SOUZA MOURA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0658220-15.1984.403.6100 (00.0658220-6) - CLARIANT S.A(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X CLARIANT S.A X UNIAO FEDERAL

Proceda a secretaria à retificação da classe processual, face à execução do julgado. Fl. 286/288. Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias. Int.

0000081-17.1987.403.6100 (87.0000081-7) - COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA. X COFAC COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA X COFADE SOCIEDADE FABRICADORA DE ELASTOMEROS X UNIAO FEDERAL X COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA. X UNIAO FEDERAL X COFAC COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL X COFADE SOCIEDADE FABRICADORA DE ELASTOMEROS X UNIAO FEDERAL(SP054018 - OLEGARIO MEYLAN PERES E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH E SP115868 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI E SP211764 - FÁBIO MORISHITA)

Dê-se ciência à parte autora dos depósitos dos valores referentes ao RPV expedido, para fins de saque, nos termos do artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 168/2011.Face, outrossim, à satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. I.

0743740-93.1991.403.6100 (91.0743740-4) - USINA SAO JOSE SA ACUCAR E ALCOOL(SP115443 - FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO E SP027510 - WINSTON SEBE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS) X USINA SAO JOSE SA ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL

Oficie-se à CEF determinando-lhe que transfira o valor penhorado para conta à disposição do Juízo da 4.ª Vara Federal de Piracicaba (fls. 169/171), e, após, informe-se àquele Juízo acerca da transferência.Comunique-se, ainda, ao Juízo da Vara do Trabalho de Capivari que, em razão da transferência supra, esvairam-se os créditos da autora nos autos.Face, outrossim, ao cumprimento do julgado, com a satisfação do crédito pela parte devedora, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Int.

0052503-17.1997.403.6100 (97.0052503-1) - M M PASSERINI LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X M M PASSERINI LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 402/403. Retifico a decisão de fls. 390, modificando-lhe a redação, nos seguintes termos: Face ao cumprimento do julgado, com a satisfação do crédito pela parte devedora, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.Int.

0008664-65.2000.403.0399 (2000.03.99.008664-0) - RAMONA RAMOS CIMIRRO X LUIZ CAMARGO MORENO X JOSE LIMA BORGES X BRIGIDA PALUMBO X ALFREDO HOCHLEITNER FILHO X BISMARCK FISCHER X LUIZ CARLOS LAMANNA X MARIA HELENA GERIN ANESI X IVANY SECCO X IRACEMA FABIO DE CASTRO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP138995 - RENATA FRANZINI PEREIRA CURTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X RAMONA RAMOS CIMIRRO X UNIAO FEDERAL X LUIZ CAMARGO MORENO X UNIAO FEDERAL X JOSE LIMA BORGES X UNIAO FEDERAL X BRIGIDA PALUMBO X UNIAO FEDERAL X ALFREDO HOCHLEITNER FILHO X UNIAO FEDERAL X BISMARCK FISCHER X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS LAMANNA X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA GERIN ANESI X UNIAO FEDERAL X IVANY SECCO X UNIAO FEDERAL X IRACEMA FABIO DE CASTRO X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0013457-47.2000.403.0399 (2000.03.99.013457-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 97.0038565-5) ANGELA MARIA GUIMARAES BARROSO MORAIS X APARECIDA DONIZETI CECILIA DE AGUIAR X MARILDA CONCEICAO FITAS MANAIA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ROSA INES LOPES GONCALVES(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X ANGELA MARIA GUIMARAES BARROSO MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DONIZETI CECILIA DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILDA CONCEICAO FITAS MANAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA INES LOPES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 474/479. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001257-83.2014.403.6100 - SINDICATO DOS TRAB.EM SAUDE E PREVIDENCIA DO EST.SPAULO X ADAUTO MARIANO X ADELAIDE COUTINHO DE SOUZA X ADELIA ZYLBERSZTAJN X ADEMAR PIMENTA DE SOUZA X ADOLFO ANTONIO DO NASCIMENTO X ANGELA MARIA MACEDO X ARACI BONIFACIO X CARLOS JAIME ARNEZ X DIVANY ANTONIA APARECIDA DOS SANTOS X EDIT PAULA DOS SANTOS X ELIZABETE FREITAS DO NASCIMENTO DA SILVA X FUMIKO IIKAVA X FUSACO CHIOTA X HARUMI WAKASSA OGAWA X HELENA BATISTA SANT ANNA X HELIETE CUNHA DE ALMEIDA X IRACILDA FERRAZ DE ALMEIDA FREIRE X ITAMAR SALATA X IZALINA SERRA CORREA X JOSE LOPES SOBRINHO X JOSE ORLANDO SCARAMUZZI X JOSE RODRIGUES DAMACENO X LEONIDIA BISPO PEREIRA X LIE PINTO DE CAMARGO X LIGIA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA X LIGIA DE PAULA X LUCIA HELENA MENINGUE DOS SANTOS X LUZIA CANDIDA DE OLIVEIRA X MIEKO KITAGAWA OGIHARA X WALTER SETSUO ZORIKI(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X SINDICATO DOS TRAB.EM SAUDE E PREVIDENCIA DO EST.SPAULO X UNIAO FEDERAL
Promova a secretaria a retificação da classe do feito, face ao inicio do cumprimento de sentença.Após, publique-se o despacho de fl. 935.DESPACHO DE FLS. 935.Fls. 909/921. Tendo em vista os esclarecimentos do coautor, bem assim a anuência da União (fl. 921), defiro a expedição de nova requisição em seu favor. Cumpra a secretaria, outrossim, o despacho de fls. 908, expedindo nova requisição também em favor do coautor Harumi Wakassa Ogawa.Após, dê-se vista das minutas das requisições às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeçam-se e transmitam-se as requisições ao E. Tribunal Regional Federal. Intime-se, ainda, a União Federal, para se manifestar acerca da petição de fls. 922/931, no prazo de 5 (cinco) dias.Sem prejuízo, tendo em vista a notícia do falecimento da coautora Araci Bonifácio (fl. 927), officie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando que o valor depositado em favor da mesma seja colocado à disposição deste Juízo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0092530-18.1992.403.6100 (92.0092530-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP228259 - ALESSANDRA FERREIRA DE ARAUJO RIBEIRO E SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA) X YOJIRO TAKAOKA - ESPOLIO X THEREZINHA VESPOLI TAKAOKA(SP127960 - THAIS HELENA DOS SANTOS ASPRINO E SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X YOJIRO TAKAOKA - ESPOLIO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X THEREZINHA VESPOLI TAKAOKA X UNIAO FEDERAL X YOJIRO TAKAOKA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X THEREZINHA VESPOLI TAKAOKA X ESTADO DE SAO PAULO X YOJIRO

TAKAOKA - ESPOLIO X ESTADO DE SAO PAULO X THEREZINHA VESPOLI TAKAOKA
Proceda a secretaria à retificação da classe processual, face ao início do cumprimento de sentença. Fls. 664/665:
manifestem-se os exequentes, em 5 (cinco) dias. I.

0017478-11.1995.403.6100 (95.0017478-2) - ANTONIO AVANTE FILHO(SP182818 - LERONIL TEIXEIRA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X ANTONIO AVANTE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO AVANTE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 294: reconsidero a determinação de intimação da CEF, tendo em vista a comprovação de reiteração do ofício. Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias. Após, tornem conclusos. I.

0006234-41.2002.403.6100 (2002.61.00.006234-9) - JOSE PEDRO GOMES ZAMBON X MARIVONE PACIONI ZAMBON(SP085938 - ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP208249 - LUCAS FUJISAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X FAZENDA NACIONAL X JOSE PEDRO GOMES ZAMBON X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X MARIVONE PACIONI ZAMBON X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - CREDITO IMOBILIARIO

Fl. 371: dê-se vista à parte autora. No silêncio, tornem os autos ao arquivo sobrestado. I.

0006662-86.2003.403.6100 (2003.61.00.006662-1) - UDO ERNST KRUMMEL X DAVID TEIXEIRA COELHO - ESPOLIO (NEUSA ELZA RESENDE COELHO) X HELIO AFRICANI X PAULO JORGE FILHO X PEDRO ISSAO ITO(SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO E SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X PAULO JORGE FILHO(SP021400 - ROBERTO MORTARI CARDILLO E SP067827 - POMPEU DO PRADO ROSSI)

Fls. 925/941. Dê-se vista à União Federal (PFN) e a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0023925-34.2003.403.6100 (2003.61.00.023925-4) - HARRY SIEGFRIED PETER JUNIOR X SILVIA REGINA MILLS PETER(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BANCO BRADESCO S/A(SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL X HARRY SIEGFRIED PETER JUNIOR X BANCO BRADESCO S/A X SILVIA REGINA MILLS PETER X BANCO BRADESCO S/A

Proceda a secretaria à retificação da classe processual, face ao início do cumprimento de sentença. Promova a parte autora, em 5 (cinco) dias, a habilitação dos herdeiros. Após, manifeste-se acerca da petição de fls. 1155/1182. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. I.

0019302-43.2011.403.6100 - JOSE LUIS MINIELLO(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X ROBERTO FORTE TENA X OTTO GUILHERME GARCIZ HUFFEMABUCHER X CLAUDIO FERNANDO DA CUNHA NORONHA

Fls. 510/511: dê-se ciência ao requerente, acerca da transferência do montante bloqueado à disposição do juízo, para que requeira o que de direito. Fls. 512/514: dê-se ciência ao requerente, acerca das informações prestadas em resposta à solicitação INFOJUD, para que requeira o que de direito. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

0003284-10.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X EMPRESA DE TRANSPORTES TUPINAMBA LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X EMPRESA DE TRANSPORTES TUPINAMBA LTDA - EPP

Fls. 364/365: requeira a exequente o que de direito, em 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. I.

ACOES DIVERSAS

0039679-55.1999.403.6100 (1999.61.00.039679-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0047417-31.1998.403.6100 (98.0047417-0)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) Fl. 2886: oficie-se à CEF e ao Banco do Brasil conforme requerido. Defiro à Acetel o prazo de 60 (sessenta) dias.I.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 8778

MANDADO DE SEGURANCA

0008191-57.2014.403.6100 - COLD CONTROL AR CONDICIONADO LTDA(SP166852 - EDUARDO ADARIO CAIUBY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Fls. 446/447: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de dez dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito. Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Int.

0016880-90.2014.403.6100 - CIA/ IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP
1. Fls. 212/218 - dê-se ciência à parte impetrante acerca da manifestação da autoridade impetrada, encartadas às fls. 212/218. 2. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0009557-74.2014.403.6119 - BIO IMAGEM COM/ DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Tendo em vista a certidão retro, reexpeça-se ofício de notificação, com cópia dos autos, a fim de que a autoridade coatora preste as devidas informações, no prazo de dez dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Int.

0000521-90.2014.403.6124 - NADYR APPARECIDA MARTINS LUZ(SP136693 - BRAS ANTONIO PERUCCHI) X CHEFE DE SERVICO PESSOAL INATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 299/301: Ciência à parte impetrante, pelo prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003061-52.2015.403.6100 - ART HOME COMERCIO E DISTRIBUICAO EIRELI X ART HOME COMERCIO E DISTRIBUICAO EIRELI X ART HOME COMERCIO E DISTRIBUICAO EIRELI X ART HOME TRADING LTDA - ME(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação ajuizada por Art Home Comércio e Distribuição EIRELI em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, visando ordem para assegurar o recolhimento do IRPJ e da CSLL calculados sobre o lucro presumido, exclusivamente sobre os valores relativos às suas receitas, excluindo-se o ICMS da base de cálculo desses tributos. Em síntese, sustenta a parte- impetrante que é contribuinte do IRPJ e CSLL, e que o ICMS, por se tratar de um imposto não cumulativo destacado na nota fiscal de venda, não está compreendido no conceito legal e constitucional de receita bruta, razão pela qual dever ser excluído da base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL. Assevera que a inclusão do ICMS na base de cálculo desses tributos, fere os princípios constitucionais da capacidade contributiva, do não confisco e do direito de propriedade. Pede liminar. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (fls. 169). Notificada, a autoridade coatora prestou informações, encartadas às fls. 189/203, combatendo o mérito. Às fls. 209/213, a parte-impetrante reitera os termos da inicial. Intimado nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, a União Federal requer o seu ingresso no feito, o qual foi deferido (fls. 187). Relatei o necessário. Fundamento e decido. Não vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar. Em relação às empresas optantes pelo lucro presumido, a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL não se reveste de

ilegalidade, pois o cálculo de tais exações se efetiva sobre a receita bruta, que compreende o ICMS na sua composição. Não se pode admitir que empresa tributada pelo regime do lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, pois ao adotar a opção pela sistemática do lucro presumido, concordou em se submeter ao conceito de receita bruta adotado pela lei, com as deduções e presunções próprias do sistema. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como receita bruta, assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).2. A receita bruta desfalcada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada receita líquida, que com a receita bruta não se confunde, a teor do art. 12, 1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta e não sobre a receita líquida. Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).4. Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010).5. Recurso especial não provido.(REsp 1312024/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 07/05/2013) **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE SE FIRMA EM JURISPRUDÊNCIA ESCASSA, PORÉM DOMINANTE. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PRESERVAÇÃO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. EXCLUSÃO DE CRÉDITOS DE ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A configuração de jurisprudência dominante constante do art. 557 do CPC prescinde de que todos os órgãos competentes em um mesmo Tribunal tenham proferido decisão a respeito do tema. Isso porque essa norma é inspirada nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo e tem por finalidade a celeridade na solução dos litígios. Assim, se o Relator conhece orientação de seu órgão colegiado, desnecessário submeter-lhe, sempre e reiteradamente, a mesma controvérsia. Vide AgRg no REsp 1423160/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/3/2014, DJe 15/4/2014. 2. A eventual nulidade da decisão monocrática calcada no artigo 557 do CPC fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, nas empresas optantes pelo lucro presumido, a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL não se reveste de ilegalidade, pois o cálculo de tais exação se efetivam sobre a receita bruta da entidade, compreendido o ICMS na sua composição. Agravo regimental improvido.(AGRESP 201400902510, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/06/2014)Ante ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.****

0005566-16.2015.403.6100 - LUCIANA DI GIOVANNI MARQUES DA SILVA(SP203732 - ROBERTO TADEU UNTI MIGUEL) X COORDENADOR DO CURSO DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X PRO-REITOR DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP
Fls. 112/116: Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento n. 0005566-16.2015.403.6100. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005860-68.2015.403.6100 - GEORGES DEMETRE ATISSIS(SP193480 - SERGIO TADEU PUPO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
À vista da certidão retro, intime-se novamente a autoridade impetrada para manifestação, no prazo de 48 horas, sob pena de desobediência e outras sanções legais. Cumpra-se.

0007895-98.2015.403.6100 - SIMONE MARIANI GRANADO(SP089951 - SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO
Ciência às partes da redistribuição do feito para esta 14ª Vara, tendo em vista a extinção da 23ª Vara Cível. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009805-63.2015.403.6100 - PRECOLANDIA COMERCIAL LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR)

X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Fls. 89/97: Dê-se ciência à parte impetrante da decisão proferida no agravo de instrumento n. 0016717-43.2015.403.0000. Após, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

0010082-79.2015.403.6100 - GEANE CONCEICAO DOS SANTOS CUNHA(SP354541 - GEANE CONCEICAO DOS SANTOS CUNHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO
Vistos, em decisão. Trata-se de ação ajuizada por Geane Conceição dos Santos Cunha em face do Gerente Executivo do INSS em São Paulo, visando ordem que garanta a prática de atos perante as agências da previdência social, sem a necessidade de prévio agendamento e sem sujeitar-se a filas e senhas. Em síntese, sustenta que a autoridade impetrada viola direitos garantidos constitucionalmente e fere a prerrogativa dos advogados ao exigir agendamento prévio e sujeição da parte impetrante a filas e senhas para a prática de atos junto às agências da previdência social como protocolo de requerimentos de benefícios previdenciários, requerimento de certidões e vista dos autos de procedimentos administrativos. Pugna pela concessão de medida liminar que garanta sua atuação junto às agências da previdência social, sem a necessidade de se sujeitar a agendamento prévio, filas e senhas. À fl. 22, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada se manifestou às fls. 27/42. Tendo sido dada ciência à impetrante das informações prestadas, esta não se manifestou (fls. 45). É o breve relatório. Passo a decidir. Vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida. Reconheço a urgência da medida, já que o óbice ao recebimento e protocolo de requerimentos e documentos impede o desempenho da atividade laborativa de maneira integral pela impetrante. Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado. Destaco que, para a concessão da liminar requerida, não basta mera plausibilidade das alegações, mas sim a demonstração da evidência do Direito, permitindo a antecipação do julgamento final do feito antes de efetivado o contraditório (que representa método de racionalização das decisões e de democratização das manifestações do Judiciário). No caso presente, a exigência da autoridade impetrada configura exigência abusiva, haja vista não existir fundamento legal para tanto. Tais exigências restringem o pleno exercício do exercício da advocacia pela impetrante, bem como afrontam os arts. 5º, inciso XIII e 133, da Constituição Federal. Ressalte-se, ainda, que o art. 7º, VI, c, do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (lei nº 8.906/94) dispõe que é direito do advogado ser atendido em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde deva praticar ato útil ao exercício da atividade profissional, desde que presente qualquer servidor ou empregado. Portanto, é evidente que as limitações no atendimento ferem prerrogativa profissional de ter tratamento compatível com o status constitucional de sua atividade. Nesse sentido: AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSS. EXIGÊNCIA AO ADVOGADO DE PRÉVIO AGENDAMENTO. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA DE REQUERIMENTOS. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A exigência imposta aos advogados quanto à necessidade de prévio agendamento nos postos de atendimento do INSS configura clara violação ao livre exercício profissional. 2. Não há no caso privilégio ao advogado, mas sim observância das prerrogativas inerentes ao exercício da advocacia. 3. Da mesma maneira, ilegal é a limitação quantitativa de requerimentos, imposta pelo INSS, ao mesmo procurador. 4. Agravo desprovido. (AMS 00238167320104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DA EXIGÊNCIA DE AGENDAMENTO PRÉVIO PARA ATENDIMENTO A ADVOGADOS NAS AGÊNCIAS DO INSS. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45/2010. DECISÃO PROLATADA CONFORME ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESACERTO NO JULGADO NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Em exame agravo regimental interposto contra decisão que deu parcial provimento ao agravo para determinar, tão somente, a suspensão da exigência de prévio agendamento para atendimento dos advogados nas agências da Previdência Social, bem como de apresentação de procuração para vista dos autos. 2. A decisão impugnada prestigiou o entendimento do Supremo de Tribunal Federal sobre o tema, seja no que diz respeito ao atendimento por fichas, seja no que tange à necessidade de prévio agendamento: (...) Em 8.4.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 277.065/RS, Relator o Ministro Marco Aurélio, a Primeira Turma deste Supremo Tribunal assentou ser direito do advogado, no exercício de seu múnus profissional, ser recebido no posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, independentemente de distribuição de fichas, em lugar próprio ao atendimento (Informativo n. 742, grifos nossos). Nesse julgamento, a Primeira Turma: negou provimento a recurso extraordinário em que se alegava ofensa ao princípio da isonomia, em decorrência de tratamento diferenciado dispensado ao advogado em detrimento dos demais segurados e ressaltou que, nos termos do art. 133 da Constituição da República, essa prerrogativa não configuraria privilégio injustificado, mas demonstraria a relevância constitucional da advocacia na atuação de defesa do cidadão em instituição administrativa (Informativo n. 742, grifos nossos). Desta orientação jurisprudencial divergiu o julgado recorrido. 4. Pelo exposto, dou provimento a este recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (RE 792514, Relatora: Ministra CARMEN LÚCIA, julgado em 08/05/2014, publicado no DJe-090 DIVULG

12/05/2014 PUBLIC 13/05/2014). 3. Os argumentos expendidos neste recurso não têm o condão de abalar a convicção expressa na decisão ora questionada, porquanto o recorrente não logrou demonstrar o desacerto do julgado. 4. Agravo regimental do INSS a que se nega provimento. (AGA 00522401020144010000, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:19/01/2015 PAGINA:226.) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADVOGADO. EXIGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE UM ÚNICO REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO POR ATENDIMENTO E DE PRÉVIO AGENDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - A exigência de prévio agendamento de data para atendimento em agência do INSS cria entraves ao livre exercício advocacia, por obstar o acesso aos serviços, inclusive de consulta a documentos e processos administrativos, durante determinado período. II - A restrição referente à limitação de apenas uma senha para cada pedido de benefício mostra-se abusiva, vez que está desprovida de qualquer respaldo legal. III - Remessa oficial e recurso de apelação a que se nega provimento. (AMS 00376527620114013500, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:25/09/2013 PAGINA:64.) Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para que o impetrado se abstenha de exigir da impetrante atendimento com hora marcada, bem como receba prontamente todos os requerimentos e petições, independentemente da quantidade, observada a ordem de chegada na repartição. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010719-30.2015.403.6100 - CLAUDIO ISAAC DE ARRUDA BORGES(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Fls. 84/87: Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento n. 0013888-89.2015.403.0000. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0014075-33.2015.403.6100 - DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP326058 - THIAGO RODRIGUES SIMOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Trata-se de Mandado de Segurança, sem pedido de concessão de liminar, visando o reconhecimento do direito de tomada de crédito de PIS e COFINS sobre combustíveis, lubrificantes, câmaras de ar e peças de manutenção utilizados na manutenção da frota da Impetrante, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação e o efetivo trânsito em julgado. Primeiramente, afasto a prevenção apontada às fls.51/54, por cuidarem de causa de pedir e pedidos diversos. Providencie a parte impetrante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial: (I) a retificação do valor dado à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento das custas; (II) a complementação das cópias para a contrafé, nos termos do artigo 6º da lei 12016/2009. Cumprida integralmente a determinação supra, NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal. Int.

0014741-34.2015.403.6100 - NESTLE BRASIL LTDA X DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.(SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC
Trata-se de Mandado de Segurança, sem pedido de concessão de liminar, visando ordem judicial que reconheça o direito de incluir no cálculo do Regime Especial de reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA) as receitas auferidas nas vendas realizadas para a Zona Franca de Manaus (ZFM) e para as Áreas de Livre Comércio (ALCs). NOTIFIQUE(m)-SE a(s) autoridade(s) coatora(s) para prestar(em) as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal. Int.

0015173-53.2015.403.6100 - MESSAFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Vistos, em decisão. Trata-se de ação ajuizada por Messafer Indústria e Comércio Ltda. em face da União Federal, visando sustar os efeitos de Protesto de Título Extrajudiciais. Em síntese, a parte-autora informa que recebeu

intimação de aviso de protesto do 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, cuja natureza do título corresponde a Certidões de Dívida Ativa - CDA (fl. 21). Todavia, sustenta ser inconstitucional o procedimento adotado pela Fazenda Pública para o recebimento do crédito consubstanciado em CDA, conforme disposto no Parágrafo Único, do art. 1º, da Lei 9.492/1997, na redação dada pela Lei 12.767/2012, porquanto o dispositivo seria formalmente inválido, pois inserido por emenda em medida provisória (MP nº 577/2012, convertida na Lei 12.767/2012), com a qual não guardaria pertinência, em flagrante violação aos artigos 59 e 62 da Constituição Federal de 1988. É o breve relatório. DECIDO. Não vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida. Não verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado. Destaco que, para a concessão da liminar requerida, não basta mera plausibilidade das alegações, mas sim a demonstração da evidência do Direito, permitindo a antecipação do julgamento final do feito antes de efetivado o contraditório (que representa método de racionalização das decisões e de democratização das manifestações do Judiciário). No caso dos autos, pretende a parte-autora a sustação de protesto do 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, (fl. 21). Quanto à legalidade do protesto de Dívida Ativa Pública, ressalto que a cobrança de tais débitos tem seu regime disciplinado estritamente em lei, sem especiais parâmetros constitucionais. Nessa esteira, esta magistrada entende pela plena legalidade do protesto das CDAs mesmo antes da edição da Lei n. 12.767/12, tendo em vista que são inequivocamente títulos executivos, representativos de dívida líquida, certa e exigível, portanto protestáveis nos termos do art. 1º, caput, da Lei n. 9.492/97, inexistindo vedação legal ou incompatibilidade com o regime de cobrança judicial da Dívida Ativa, definido na Lei n. 6.830/80, que não obsta meios de cobrança extrajudicial. Não se trata de sanção política, mas sim de meio de cobrança extrajudicial consagrado quanto às dívidas privadas, sendo sua aplicação às dívidas públicas razoável e proporcional, notadamente no que toca aos débitos de pequeno valor, com relação aos quais a execução fiscal é antieconômica e a inscrição no CADIN e a negativação de certidão de regularidade fiscal têm se mostrado meios de exigibilidade indireta insuficientes. Tampouco há violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois o que se protesta é título executivo extrajudicial, portanto dívida constituída após o devido processo administrativo ou declaração do próprio contribuinte. A propósito, colaciono a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei nº 6.830/1980. Merece destaque a publicação da Lei nº 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei nº 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídos entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. No regime instituído pelo art. 1º da Lei nº 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob o espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei nº 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., CDTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota

promissória ou letra de câmbio. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. A Lei nº 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. A interpretação contextualizada da Lei nº 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (STJ, REsp n. 1126515, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/12/13) No mesmo sentido, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - POSSIBILIDADE - PROTESTO DE CDA - ART. 1º, ÚNICO, LEI 9.492/1997 - RECURSO PROVIDO. 1. Nos precedentes do STJ, entendia-se que faltava interesse ao ente público em levar a Certidão de Dívida Ativa a protesto, visto que a CDA é título que goza de certeza e liquidez, servindo de prova pré-constituída dispensando outros meios de prova que demonstrassem a impontualidade e o inadimplemento do contribuinte. 2. O parágrafo único, do art. 1º, da Lei 9.492/1997, introduzido pela Lei 12.767/2012, expressamente, incluiu as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, entre os títulos sujeitos à protesto. 3. Dessa forma, houve a reforma desse entendimento pela Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, admitindo a possibilidade do protesto da CDA. 4. O legislador ao incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa (CDA), trouxe uma alternativa para o cumprimento da obrigação designada no título, sem a intervenção do Poder Judiciário. 5. A parte interessada ainda pode recorrer ao controle jurisdicional para discutir a legitimidade do título levado a protesto, logo não há ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal. 6. Recurso provido. (AI 00023816820144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/10/2014 FONTE_REPUBLICACAO) Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, manifeste-se no mesmo prazo. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0015209-95.2015.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
1. Não verifico prevenção do Juízo apontado no termo de fl. 124, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias. 4. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

0005262-84.2015.403.6110 - OSVALDO VERGA X DORALICE RODRIGUES VERGA X CLEIDE KAYOKO MORYAMA(SP146094 - TIAGO DUARTE DA CONCEICAO) X CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Vista às partes da redistribuição dos autos. 2. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, justifique a parte autora a propositura da presente ação, tendo em vista a anterior propositura da ação nº 0013145-15.2015.403.6100, com as mesmas partes e buscando provimento jurisdicional mais abrangente, que abarca o aqui pretendido, em trâmite na 6ª Vara Cível Federal. 3. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0014625-28.2015.403.6100 - ASSOCIACAO NACIONAL DOS DEFENSORES PUBLICOS FEDERAIS(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE

SELECAO E INSCRICAO DA OAB-SECAO SAO PAULO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias. 3. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7213

DESAPROPRIACAO

0030138-81.1988.403.6100 (88.0030138-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP240287 - THIAGO SANTOS AMANCIO E Proc. ANTONIO CARLOS MENDES E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X JOAO PRADO GARCIA X AMAURY PRADO GARCIA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA E SP295367 - CLAUDIA ELLY LARIZZATTI MAIA) X PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA X JOSE PRADO GARCIA X FERNANDO PRADO GARCIA X EURICO LAZARO PRADO GARCIA X GERALDO PRADO GARCIA SOBRINHO(SP330963 - CAMILA DE FATIMA PRADO GARCIA) X MARIA CONCEICAO PRADO GARCIA VENEZIA(SP306598 - CEZAR PRADO VENEZIA) X NAIR CARMEM PRADO GARCIA X JOAO MARCOS PRADO GARCIA(Proc. ROBERTO MORTARI CARDILLO E Proc. JOAO FRANCISCO ROCHA DA SILVA E Proc. 204 - DARCY SANTANA SANTOS) Sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 538-540), manifestem-se as partes rés, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014911-07.1995.403.6100 (95.0014911-7) - MARIA DE FATIMA DANTAS DE CARVALHO X MARIA JOSE KAZUKO NAKATA AKIMURA X MARIA APARECIDA LEME VIDEIRA X MIRIAN KAYOKO KOGA GENOVEZ X MARIA REGINA MAURO X MARIA MIWAKO DOI X MARCIA PAOLESCHI X MARIO SERVULO IZIDORO X MARIA ELISA DE ALMEIDA MARIZ X MIRIAM PRISCILA DE OLIVEIRA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) Fls. 519-522: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as alegações da parte autora, devendo juntar aos autos todos os documentos que comprovem o integral cumprimento da obrigação, nos termos do título executivo judicial, inclusive no tocante aos honorários advocatícios devidos. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Por fim, voltem os autos conclusos para decisão (fls. 490). Int.

0003123-39.2008.403.6100 (2008.61.00.003123-9) - JOSE FERNANDES AGUIAR(SP184091 - FERNANDA PEREIRA DE CARVALHO) X ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - UNIFESP X UNIAO FEDERAL

Fls. 910/911. Defiro o prazo requerido pela parte autora para que cumpra a r. decisão de fl. 908, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0027030-09.2009.403.6100 (2009.61.00.027030-5) - ELIAS DE CAMPOS X FILOMENA DE MORAIS SILVA ROSA X JOAO BATISTA COSTA X JORGE ISHIKAWA X JOSE DATYSGELD X JOSE ROBERTO COSTA X KILZA DE SOUZA MACHADO X MANOEL LEANDRO GUEDES LISBOA X MARIO LAURINDO DO AMARAL X MIGUEL DIAS PIMENTEL(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Sobre a petição de fl. 1228, na qual a UNIÃO FEDERAL informa que os documentos requeridos pela partes autora encontram-se juntados aos autos, manifestem-se as partes autoras, requerendo o que entender de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0014389-52.2010.403.6100 - BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X LUIS FELIPPE INDIO DA COSTA(RJ067729 - MARCELO FERNANDEZ TRINDADE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X UNIAO FEDERAL(SP161191 - GIAMPAOLO GENTILE)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008533-05.2013.403.6100 - ILDA HARUMI ITO TANAHASHI(SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA E Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Em face da informação de fl. 169, na qual a União Federal (PFN), noticia que o valor da condenação no presente feito depende tão-somente de apresentação de cálculos aritméticos, na qual caberá ao credor requerer o cumprimento da sentença, incluindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo devido.Nestes termos, apresente a parte autora (credora), no prazo de 20 (vinte) dias, a planilha de cálculos que entender de direito, acompanhadas das peças necessárias para a citação da União Federal, nos termos do art. 730 do CPC.Não havendo manifestação conclusiva no prazo concedido, ou silente a parte autora, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0016705-96.2014.403.6100 - ANTONIO FLAVIO YUNES SALLES(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

0008127-13.2015.403.6100 - MARIA CRISTINA ROSSI(SP239401 - VANIA MARIA JACOB JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0683754-14.1991.403.6100 (91.0683754-9) - TAPECARIA DONATELLI S/A(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP138988 - PATRICIA DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X TAPECARIA DONATELLI S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos,Expeçam-se novos alvarás de levantamento das quantias depositadas por precatório em favor da parte autora.Após, publique-se a presente decisão intimando-se a parte autora para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Comprovados os levantamentos ou no silêncio, aguarde-se a liquidação integral do precatório, no arquivo sobrestado.Int.

Expediente Nº 7233

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0018919-94.2013.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1180 - CRISTINA MARELIM VIANNA) X ROBERTO AKIO KOMATSU(SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI E SP261028 - GUILHERME MAKIUTI E SP272415 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD)

Vistos, etc. Diante da manifestação do Ministério Público Federal, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 19 de agosto de 2015, às 15:00 horas. Dê-se ciência às partes, com urgência. Outrossim, suspendo o andamento do feito até o julgamento final do Agravo de Intrumento nº 0031882-67.2014.403.0000. Int. .

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012358-83.2015.403.6100 - MARIA APARECIDA SILVINA DOS SANTOS - ESPOLIO X SANDRA REGINA DEBELLIS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Fls. 52: defiro o pedido de dilação do prazo, formulado pela autora, por 20 (vinte) dias.Int. .

0015124-12.2015.403.6100 - PAEZ DE LIMA CONSTRUCOES COMERCIO E EMPREENDIMENT LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação.Cite-se.Em seguida, venham os autos conclusos.Int.

0015306-95.2015.403.6100 - ELISANGELA APARECIDA SEGALOTTO CRUZ(SP275421 - AMANDA RODRIGUES JUNCAL) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COSTA BRASILEIRA EDUCACIONAL LTDA

Vistos.Providencie o aditamento da petição inicial, tendo em vista os pedidos requeridos em face do Banco do Brasil, sendo a Caixa Econômica Federal apontada como Ré.Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda das contestações.Cite-se.Expeça-se Carta Precatória, se necessário.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010430-97.2015.403.6100 - COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X AGENTE FISCAL DE RENDAS CHEFE DO POSTO FISCAL DA CAPITAL 11 BUTANTA DELEGACIA REGIONAL TRIBUTARIA DRTC III X DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO DO POSTO FISCAL PFC 11 BUTANTA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc.Diante da manifestação de fls. 142, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Fazenda do Estado de São Paulo no pólo passivo da ação.Dê-se ciência à Fazenda do Estado de São Paulo.Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.Int. .

0015232-41.2015.403.6100 - SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DE TRATORES, CAMINHOES, AUTOMOVEIS E VEICULOS SIMILARES(SP207679 - FERNANDO ROGÉRIO PELUSO) X COORDENADOR GERAL DE REGISTRO SINDICAL DO MINISTERIO DO TRABALHO X SINDICATO INTERMUNICIPAL DE ARACATUBA DAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO

Vistos.Considerando que a autoridade apontada como coatora tem sede em Brasília, declino da competência e determino a redistribuição destes autos a uma das Varas da Seção Judiciária do Distrito Federal/Brasília.Int.

0015420-34.2015.403.6100 - JOAO DOS ANJOS CHACIM BORGES(SP168558 - HÉRICA BENTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Inicialmente, providencie o impetrante a retificação do pólo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal, após o cumprimento da determinação acima.Em seguida, venham conclusos para decisão.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0015253-17.2015.403.6100 - CONFEDERACAO DE TIRO E CACA DO BRASIL(RJ053277 - FERNANDO HUMBERTO HENRIQUES FERNANDES E RJ156888 - ARY ARSOLINO BRANDAO DE OLIVEIRA) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP X EXERCITO BRASILEIRO DO CMDO 2 RM

Vistos.Providencie a impetrante o aditamento da petição inicial para corrigir o pólo passivo, na medida em que o Exército Brasileiro não possui personalidade jurídica.Outrossim, apresente cópia do aditamento para composição da contrafé.Após o cumprimento da determinação acima, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica de direito público para que se manifeste no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do art. 22, 2º da Lei nº 12.016/2009.Em seguida, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0014744-86.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007749-91.2014.403.6100) INCREMENTO - EMPREENDIMENTOS E REFLORESTAMENTO S/A(SP168638B - RAFAEL PAVAN E SP296899 - RAFAEL ANTONIETTI MATTHES) X UNIAO FEDERAL
Vistos.Comprove a Requerente que caução ofertada é suficiente para garantir o total da dívida.Após, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.Providencie a Secretaria o pensamento destes autos à Ação Ordinária nº 0007749-91.2014.403.6100.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0015367-53.2015.403.6100 - ITAU BMG SEGURADORA S.A.(SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA E SP261962 - TANIA CRISTINA HERLANDEZ WALLOTH) X UNIAO FEDERAL
Vistos.Providencie o Requerente a juntada da procuração original, bem como comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, a efetivação do depósito judicial noticiado nos autos.Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipadaInt.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9559

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016634-75.2006.403.6100 (2006.61.00.016634-3) - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE CALIFORNIA(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento no arquivo sobrestado.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019212-69.2010.403.6100 - FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)
Diante do informado pelas partes nos autos principais que o executado não vem efetuando o pagamento, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013424-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALTER SAN MARTIN RIBEIRO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS E SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES)
Fls. 100/102 - Ciência à parte exequente.Após, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0069354-35.1977.403.6100 (00.0069354-5) - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI)
Diante da manifestação da União Federal à fl. 761, defiro as expedições dos alvarás de levantamentos dos valores constantes nos extratos de fls. 600, 639, 694, 741 e do saldo remanescente da conta judicial de fl. 472, em nome da Dra. Rossiana Deniele Gomes Nicolodi, OAB/SP 301.933, intimando-a para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada dos mesmos.Com a juntada dos alvarás liquidados, aguarde-se o pagamento das demais parcelas no arquivo sobrestado.Int.

0001133-77.1989.403.6100 (89.0001133-2) - CIA/ NACIONAL DE ESTAMPARIA(SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO) X HOLCIM (BRASIL) S.A.(SP163575 - DANIEL BARRETO NEGRI E SP285569 - CAMILA NICOLAU DE LIMA OLIVEIRA E SP246897 - DEBORAH REGINA SALARI PERESTRELLO MONTEIRO E SP163575 - DANIEL BARRETO NEGRI E SP023308 - JOAO GUSMAN ASCENCIO E SP050768 - ANTONIO FORTUNA E SP143670 - MARCELO BORLINA PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X CIA/ NACIONAL DE ESTAMPARIA X UNIAO FEDERAL(SP332719 - PEDRO WAGNER ROSCHEL MOTTA)

Fls. 910/911:À fl. 897, a União Federal foi intimada para se manifestar sobre o pedido de expedição de alvará de levantamento formulado pela empresa HOLCIM (BRASIL) S.A. e ficou-se inerte. Diante do exposto, defiro a expedição dos alvarás de levantamento dos valores constantes nos autos referente ao autor HOLCIM (BRASIL) S.A., sucessora de Companhia de Cimento Portland Paraíso e Continental Transportadora e Comercial Ltda, em nome do Dr. Pedro Wagner Roschel Motta, OAB/SP 332.719, intimando-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada dos mesmos.Com a juntada dos alvarás devidamente liquidados e nada mais sendo requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

Expediente Nº 9563

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029821-87.2005.403.6100 (2005.61.00.029821-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DEUSELINDO BRAZAO - ESPOLIO(SP257386 - GUILHERME FERNANDES MARTINS)

Diante da certidão de fl.300, dou por encerrada a dilação probatória. Expeça-se o alvará de levantamento da guia de fl. 297 ao sr. perito Luiz Carlos de Freitas, que deverá comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo, no prazo de 05 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008309-58.1999.403.6100 (1999.61.00.008309-1) - MINEKO MIYASHIRO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X MINEKO MIYASHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando estes autos, verifico que: 1- o depósito feito à fl. 493 a título de honorários advocatícios pagos pela CEF à parte autora ainda não foi levantado; 2- existe outro depósito feito à fl. 537 a título de pagamento de honorários periciais efetuado pela CEF, em duplicidade, haja vista que o pagamento dos honorários se deu através da guia de fl. 204, levantada pelo perito à fl. 316. Sendo assim, defiro à CEF, a incorporação do valor depositado na conta 005.206.359-2 (fl. 537), noticiando nos autos, assim que efetivada a operação. Expeça-se o alvará de levantamento do depósito de fl. 493 ao advogado da autora, José Xavier Marques, com procuração à fl. 25, devendo este comparecer em Secretaria para a sua retirada, no prazo de 05 dias. Defiro também o desentranhamento do termo de Baixa da hipoteca de fl. 535 requerido pela autora, que deverá retirá-lo em Secretaria no mesmo prazo supramencionado, substituindo-o por cópia. Com o cumprimento dos tópicos acima, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0047698-47.2000.403.0399 (2000.03.99.047698-2) - ELCIOR DA CRUZ X JOSE DONATO DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X IVES PLACIDO X ILDEFONSO GALLEGO X INALDO JOSE DE ABREU X NEUZA ROSA DA SILVA X LIOBINO RIBEIRO DA SILVA X ADEMIR BESSON(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO DOS SANTOS

Fl. 572: Expeça-se o alvará de levantamento da guia de fl. 567 em favor da Caixa Econômica Federal, devendo o seu patrono, o advogado Francisco Vicente de Moura Castro, com procuração à fl. 540/541 comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo, no prazo de 05 dias. No mesmo prazo, requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Int.

0027660-41.2004.403.6100 (2004.61.00.027660-7) - KUNIO SADO - ESPOLIO (MYRIAN LUMI ICHIHARA SADO)(SP173550 - ROSELI PAULA SILVA KURITA E SP173564 - SELMA JACINTO DE AGUIAR PIETRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP173579 - ADRIANO GALHERA E SP097945 - ENEIDA AMARAL) X KUNIO SADO - ESPOLIO (MYRIAN LUMI ICHIHARA SADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando as petições de fls. 425/438 e 439/452, resta prejudicado o pedido de prazo requerido pelo Banco Santander à fl. 422. Defiro o desentranhamento das fls. 427/438, que deverão ser entregues a parte autora para que proceda junto ao cartório o cancelamento da hipoteca do imóvel objeto desta ação, conforme requerido à fl. 460. Expeça-se o alvará de levantamento da guia de depósito juntada à fl. 458 em nome da advogada subscritora da petição de fl. 460 - procuração à fl. 34. Tendo em vista a petição de fls. 457/458, em que o Banco Santander apresenta o comprovante do depósito judicial em que foi condenado, recolha-se o mandado de penhora, avaliação e intimação n. 0022.2015.01017 (fls. 454/455).

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2929

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002316-82.2009.403.6100 (2009.61.00.002316-8) - LAURINDO DE JESUS ALEIXO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em sentença. Considerando o Termo de Adesão firmado nos moldes da LC nº 110/2001 com a comprovação do creditamento das parcelas (fls. 304/305), bem como a concordância do exequente (fl. 311), JULGO extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, II do Código de Processo Civil combinado com a Súmula Vinculante nº 01 editada pelo STF. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Certificado o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005442-72.2011.403.6100 - VLADIR VIEIRA DUARTE X ARABELA BON DUARTE(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Fls. 288/294: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo ITAU UNIBANCO S.A. em face da sentença de fls. 281/286. Alega que há obscuridade quanto ao cumprimento da sentença, pois entendeu que não ficou claro se caberia a CEF quitar o financiamento desde já ou do trânsito em julgado ou se o termo deveria ser entregue pela CEF após a efetiva quitação do saldo remanescente. Sustenta, ainda, que há contradição quanto à condenação do ITAU ao pagamento em honorários advocatícios, pois a negativa de cobertura partiu da CEF. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. Primeiramente, embora não tenha prolatado a sentença embargada, inexistente vinculação do juiz da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina e jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Quanto ao mérito, o embargante tem razão, em parte. No que toca ao momento do cumprimento da decisão, pela CEF, obviamente que o prazo estipulado tem por base o trânsito em julgado da decisão, vez que não houve concessão de provimento antecipatório. Quanto à emissão do termo de garantia, deveras o dispositivo pode suscitar a dúvida aventada, pelo que esclareço que a emissão deve se dar pelo ITAÚ UNIBANCO S/A (agente financeiro, tal qual era a CEF no precedente invocado), independentemente da quitação do saldo devedor pelo FCVS, vez que essa obrigação nada tem a ver com a relação contratual existente entre o mutuário e o agente financeiro, esta já exaurida. Por fim, tenho que não ocorreu a alegada omissão relativamente à questão dos honorários advocatícios. É que o agente financeiro deveria ter emitido o referido termo em favor do mutuário independentemente da recusa do CEF quanto à cobertura do FCVS. Não o tendo feito, deu causa à ação judicial, devendo, assim, arcar com os ônus da sucumbência. Vale dizer, o pagamento do eventual saldo remanescente pela cobertura do FCVS deveria ser discutido entre o agente financeiro e a CEF, órgão responsável pela administração do FCVS. Assim já decidiu a E. TRF da 1ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. CONHECIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO POSTERIOR. PREMATURIDADE CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGENTE FINANCEIRO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ... 3. Se por um lado a CAIXA deve proceder à quitação de eventual resíduo do saldo devedor do financiamento habitacional, por meio dos recursos do fundo; por outro lado, reconhecido o direito do mutuário à quitação do saldo residual, incumbe ao agente financeiro a responsabilidade de habilitação do crédito perante o FCVS e a liberação da hipoteca. 4. Nota-se, portanto, que o agente financeiro também é responsável pela demanda, não estando condicionada a baixa da hipoteca à liberação dos recursos do fundo, pois a relação jurídica, nesse momento, se atém à Caixa e à URBIS, não podendo atingir/prejudicar o mutuário. 5. A decisão de de divisão igualitária entre a CAIXA e a URBIS no valor a título de honorários não feriu o princípio da causalidade, tendo em vista que cada parte teve sua parcela de ônus na sucumbência a ser suportada. 6. Atendidos aos critérios do art. 20, caput, do Código de Processo Civil, fica mantida a condenação dos recorridos nos termos estipulados na sentença. 7. Agravo regimental da CAIXA improvido. 8. Agravo regimental da URBIS improvido.(TRF1, AGRAC 00067832220094013300, Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, e-DJF1 Data 04/04/2014 Pagina 876.)Com tais esclarecimentos, que integram a sentença proferida, DOU PARCIAL provimento aos embargos.P.R.I.

0019817-44.2012.403.6100 - SEBASTIAO DE SOUZA X MANOEL MARIA DE OLIVEIRA FILHO X DAMASIO FERREIRA DA SILVA X WALDEMAR ROBERTO BODELACE X HELVECIO ALVES MARTINS FILHO(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI E SP244501 - CARLOS ROBERTO NEVES E SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos etc.Aguarde-se o julgamento em conjunto com a ação nº 0003426-77.2013.403.6100.Intime-se.

0003426-77.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019817-44.2012.403.6100) MARIA DAS DORES PEREIRA DA SILVA X REGINALDO SEBASTIAO DE OLIVEIRA X WLADIMIR NUNES URBANO(SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X EDSON BOGA CARNEIRO X ELAINE GONZALEZ DIAS X SERGIO LUIZ IAVARONE(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Vistos em sentença.Tendo em vista que os coautores EDSON BOGA CARNEIRO e ELAINE GONZALEZ DIAS, embora devidamente intimados, deixaram de cumprir o despacho de fl. 153 (regularização da representação processual), conforme certidão de fl. 164, JULGO extinto o pedido, sem resolução do mérito quanto a tais autores, com fundamento no art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos referidos coautores do polo ativo da presente ação.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a ré ainda não foi citada. Sem prejuízo, cite-se a CEF.P.R.I.

0003427-62.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019817-44.2012.403.6100) PAULO MORAES DE SOUZA(SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO RODRIGUES) X JOSE EDUARDO FEDERICE X DEJESUS FERREIRA X MILTON BRANCO MOREIRA X SUELY ROCHA PAIXAO X IVONILDE DE ALBUQUERQUE(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI E SP244501 - CARLOS ROBERTO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos etc.Aguarde-se o julgamento em conjunto com a ação nº 0003426-77.2013.403.6100.Intime-se.

0015254-36.2014.403.6100 - TAKA OGUISSO(SP185835 - ANTONIO CARLOS VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Vistos em sentença.Fls. 65/67: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora (Taka Oguisso) em face da sentença que homologou o termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01.Alega que como possuiu outras contas, sobre as quais nada requereu, tal omissão poderá ensejar desencontro, pois somente em relação à conta identificada nos autos deverá a embargada apresentar comprovantes de creditamento assim como extratos (fl. 66). Afirma que a ausência de tais informações pode dificultar o cumprimento por parte do embargado no prazo estabelecido.Pede sejam os presentes recebidos e providos.Brevemente relatado, decido.Não assiste razão à embargante.Como é cediço, o recurso de embargos de declaração tem seus contornos delimitados no art. 535 do Código de Processo Civil, prestando-se para expungir do julgado obscuridades ou contradições, ou ainda, para suprir omissão, quando a decisão embargada deixa de examinar e decidir questão suscitada pela parte. Tal recurso não se presta para modificar o julgamento, salvo se essa modificação decorrer do suprimento de omissão ou da supressão de obscuridades ou contradição (STJ, Embargos de Declaração no REsp. n 70.480-MG. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. Ac. unânime. DJ, 06.05.96, pág. 14.379).Pois bem.Sempre é válido ressaltar que o Magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando que os fundamentos por ele desenvolvidos - com concretização do princípio da formação do livre convencimento do Juiz - tenham o condão de solucionar, por suficiência, a questão posta a julgamento. Precedentes do STF (RISTF, art.

337; RE nº 95.321 - Edcl - SP, rel. Min. Alfredo Buzaid, in RTJ 102/821). Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas, sim, conforme seu livre convencimento (CPC, art. 131), valendo-se de fatos, provas, jurisprudência e outros aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis. Saliente-se que as questões ora levantadas devem ser observadas somente na fase de execução momento que a CEF juntar os extratos fundiários comprovando o depósito das parcelas acordadas, conforme já determinado na decisão recorrida. O termo de adesão abrange todas as contas vinculadas ao FGTS em nome do autor, o que torna desnecessária a identificação de qual conta deverá ser feito o creditamento das parcelas acordadas, como alega a ora embargante. Assim, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais mencionadas, RECEBO os embargos, mas, no mérito, NEGOLHES provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. Certificado o trânsito em julgado, cumpra-se a CEF a parte final da sentença de fls. 58/59.P.R.I.

0021615-69.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LOJAO DAS MAQUINAS E SOLDAS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de Ação de Cobrança processada pelo rito ordinário proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos em face de LOJÃO DAS MAQUINAS E SOLDAS LTDA., objetivando o recebimento da importância de R\$232.084,99 (duzentos e trinta e dois mil, oitenta e quatro reais e noventa e nove centavos), atualizada para outubro/2014, decorrente de utilização do crédito disponibilizado à empresa ré, em razão do Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto, sem que tenha havido o pagamento avençado. Alega que apesar do contrato original celebrado entre as partes ter sido extraviado, os documentos acostados na inicial comprovam que o valor ora cobrado foi creditado na conta bancária em nome da empresa autora. No contrato firmado entre as partes, a liberação do crédito ocorre da seguinte maneira: a empresa devedora apresenta borderôs de duplicatas, sendo que tais borderôs identificavam e totalizavam todos os títulos aceitos pela CEF para desconto; sobre o valor de cada operação eram cobradas tarifa de abertura de crédito e de serviços e juros remuneratórios calculados às taxas de descontos vigentes na data de entrega dos borderôs. No caso das duplicatas, a liquidação destas enseja a liquidação do empréstimo. Contudo, assevera que a empresa ré deixou de cumprir com suas obrigações, não efetuando o pagamento das faturas emitidas, o que acarretou o protesto de todos os títulos emitidos e inadimplidos pela requerida. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/384). Citada (fls. 395/396), a empresa ré deixou de apresentar contestação no prazo legal (fl. 397). Instada a CEF à especificação de provas, requereu a decretação da revelia, bem como o julgamento antecipado da lide (fl. 400). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O pedido é procedente. Sendo a matéria discutida essencialmente de direito e estando os fatos suficientemente caracterizados, julgo antecipadamente a lide, mesmo porque se operou a revelia, nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil, uma vez que a empresa ré deixou de apresentar contestação no prazo legal, conforme certidão de fl. 397. Assim, como a empresa ré não apresentou qualquer resposta, apesar de citada regularmente, impõe-se ao caso a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, o que faz aceitável como correto, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil, a celebração do contrato e o inadimplemento da obrigação na conformidade explanada na inicial. Desta forma, apesar da demandante não ter instruído a exordial com cópia do contrato pactuado, eis que extraviado, o próprio conceito de duplicata pressupõe que este título só pode ser emitido em conexão com um contrato de compra e venda mercantil ou um contrato de prestação de serviços (Lei da Duplicata, arts. 2º e 20), sendo que o consenso da parte se materializa com a utilização do crédito disponibilizado. Dessa forma e tendo a demandante instruído a exordial com cópias dos Borderôs de Desconto-Duplicatas e dos protestos realizados, bem como pela apresentação de planilha identificando os títulos em aberto e seus respectivos valores e datas de emissão (fls. 381/383), além da ausência de impugnação, tais fatos restam incontrovertidos, tornado legítima a cobrança. Quanto ao teor das cláusulas do contrato e a aplicação delas, tenho que a falta de impugnação impõe a manutenção tal como consta do contrato. É que o contrato ora discutido foi celebrado pelas partes, que são maiores e capazes, não havendo dúvida acerca do valor do empréstimo, bem como do teor das suas cláusulas, pois, ao lançar sua assinatura, o requerido aceitou in totum o contrato firmado com CEF, cujas cláusulas constituem-se fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes. Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deveria o requerido respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido, de modo que não pode pretender, agora, se eximir do pagamento de seu débito. Diante disso, a procedência da ação é medida de rigor, devendo sobre o principal indicado incidir os encargos contratualmente estabelecidos. Diante do exposto, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO procedente o pedido para condenar a empresa ré ao pagamento do valor de R\$232.084,99 (duzentos e trinta e dois mil, oitenta e quatro reais e noventa e nove centavos), atualizado para outubro/2014. Custas ex lege. Condeno a empresa ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser atualizado na forma da Resolução nº 267/13 do CJF. Certificado o trânsito em julgado, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

0023594-66.2014.403.6100 - JOSE LUIZ BEDOLO(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação de Cobrança, processada pelo rito ordinário proposta por JOSÉ LUIZ BEDOLO qualificado nos autos em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que a instituição financeira ré seja compelida ao pagamento da taxa progressiva sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS, após a recomposição dos expurgos inflacionários dos meses de janeiro/89 e abril/90. Assevera que, em razão de processo judicial (Proc. nº 0002326-39.2003.403.6100) obteve o reconhecimento à recomposição dos saldos existentes na sua conta vinculada ao FGTS dos meses de janeiro/89 e abril/90, mas sem a capitalização da taxa dos juros na forma progressiva. Alega que era funcionário do Banco Banespa e trabalhou no período entre 13.12.1965 a 15.06.1995, tendo optado pelo regime do FGTS, com efeito retroativo (03.04.1992). Com a inicial vieram documentos (fls. 12/54). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou petição (fls. 78/79) apresentando proposta de acordo, a qual foi recusada pela parte autora (fl. 85-verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Apesar de a questão de mérito aqui discutida ser de direito e de fato, as atinentes a este podem ser resolvidas com base nos documentos juntados aos autos. Passo à análise da prescrição. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o enunciado da Súmula 210, segundo o qual A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos também incide na pretensão do titular de conta vinculada a esse fundo, nas demandas movidas em face deste (REsp 805.848/PE, Rel. MIN. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 297). Outrossim, a súmula 398 do Colendo STJ preconiza que: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Desse modo, como o presente feito foi ajuizado em 09/12/2014, na hipótese de procedência da ação, estarão prescritos os valores devidos a título de juros progressivos quanto às parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento, ou seja, anteriores a 09/12/1984. Pretende o autor o recebimento da taxa de juros progressiva sobre o saldo da conta vinculada do FGTS, após o creditamento dos expurgos inflacionários dos meses de janeiro/89 e abril/90, conforme determinado pela sentença proferida nos autos da ação nº 0002326-39.2003.403.6100. Deve-se ter em mente que o FGTS, computado sob a forma de juros progressivos foi instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966. A Lei 5.705/71, por seu turno, extinguindo a progressividade desde o seu advento (21 de setembro de 1971), estabeleceu o percentual único de 3% (três por cento) ao ano, independentemente do tempo de serviço do empregado na empresa. É necessário ressaltar que o diploma preservou o direito adquirido dos empregados optantes de manterem os juros progressivos nas contas existentes na data de sua publicação. Posteriormente, a Lei 5.958, de 10 de dezembro de 1973, possibilitou aos empregados que não tivessem optado pelo regime de FGTS instituído pela Lei 5.107/66, a oportunidade de fazê-lo com efeitos retroativos a partir de 1º de janeiro de 1967, ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela. No caso de opção com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1º, caput e parágrafo 1º), a retroação obriga à aplicação das regras vigentes à data em que chegou a retroação, inclusive às normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Não é outro o entendimento do E. STJ a respeito da matéria, in verbis: FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, de 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1º. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O entendimento prevalecente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1º, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até à data em que o empregado foi admitido (ou 1º de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1º), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade. (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370). Essa questão, aliás, já se encontra pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154: Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º, da Lei 5.107, de 1966. Ademais, válido consignar que tanto a Lei nº 7.839/89 (art. 12, 4º), quanto a atual Lei nº 8.036/90 (art. 14, 4º), trouxeram previsão no sentido de que os empregados que não haviam optado pelo regime do FGTS teriam assegurado o direito de fazê-lo de forma retroativa. Diante do que foi exposto, três situações devem ser diferenciadas: Primeira: para os empregados que fizeram a opção pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66 (que previa o pagamento de juros na forma progressiva) e antes da entrada em vigor da Lei nº 5.705 (que extinguiu referida progressividade, salvo hipótese do art. 2º), ou seja, no período compreendido entre 13.09.1966 a 21.09.1971, o pedido de juros progressivos na forma retroativa (Lei nº 5.958/73) não deve ser acolhido. Isso porque, os trabalhadores que fizeram a escolha pelo FGTS no interregno supramencionado, já foram beneficiados pela progressividade no devido tempo. Não havia alternativa a essa forma de correção. Somente com a edição da Lei nº 5.705/71 é que se fixou o percentual único de 3%, ressaltando-se o direito adquirido daqueles optantes do sistema inicial (3% a 6%). Portanto, nesses casos, não basta a comprovação da opção na vigência da Lei nº

5.107/66: o demandante precisa provar, também, que a ré não realizou a capitalização progressiva dos juros na sua conta vinculada. E essa prova é imperiosa, visto que se o creditamento correto não ocorreu, trata-se de situação excepcional, isto porque, pela sistemática praticada pela CEF, os juros progressivos foram creditados para a universalidade das contas nessa situação. Segunda: para os empregados que já mantinham vínculo empregatício no período anterior à edição da Lei nº 5.705/71 (21/09/1971), mas somente fizeram a opção pelo regime do FGTS nos termos da Lei nº 5.958/73, Lei nº 7.839/89 (art. 12, 4º) e Lei nº 8.036/90 (art. 14, 4º), é assegurada a capitalização progressiva de juros de forma retroativa, conforme preconizado pelo art. 4º da Lei nº 5.107/66 e nos termos da Súmula nº 154 do STJ. Nessa hipótese, a pretensão é procedente. Terceira: para os trabalhadores que ingressaram no mercado de trabalho ou iniciaram novos vínculos empregatícios após 21/09/1971 (início de vigência da Lei nº 5.705/71) e que fizeram a opção pelo FGTS na vigência desta lei ou mesmo na vigência das Leis nº 5.958/73, nº 7.839/89 e Lei nº 8.036/90, o pedido não merece ser acolhido. Isso porque, conforme já ressaltado, a Lei nº 5.705/71 extinguiu a capitalização progressiva de juros, fixando-o em percentual único 3% a.a. Já as leis acima mencionadas conferiram à opção efeitos retroativos a 01/01/1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela. Como a opção do empregado admitido após 21/09/1971 só pode retroagir à data de sua admissão, por óbvio ela não alcança o período em que havia a previsão dos juros progressivos (13/09/1966 a 21/09/1971). Logo, somente fará jus ao recebimento dos juros progressivos de forma retroativa, sobre as contas vinculadas ao FGTS, nos termos da referida legislação, bem como da Súmula nº 154 do E. STJ, o empregado que comprovar simultaneamente que: a) já mantinha relação empregatícia em data anterior à publicação da Lei nº 5.075/71 (i.e. 22 de setembro de 1971); b) mantido o vínculo empregatício, tenha optado pelo regime do FGTS com supedâneo nas Leis nº 5.958/73, Lei nº 7.839/89 e Lei nº 8.036/90; c) além, naturalmente, do implemento das condições temporais relativas à permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. Fixadas as condições acima mencionadas, verifico que o autor faz jus à progressividade dos juros, pois, admitido na empresa em 13/12/65 e, mantido o mesmo vínculo empregatício, fez a opção pelo FGTS em 03/04/1992, conforme previsto no art. 14, 4º da Lei nº 8.036/90. Diante do exposto, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO parcialmente procedente o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, a partir de 1º de janeiro de 1967, exceto as parcelas referentes aos créditos atingidos pela prescrição (i.e., os valores vencidos anteriormente a 09/12/1984) a serem calculados sobre o saldo existente na conta vinculada do FGTS, após o creditamento dos expurgos inflacionários dos meses de janeiro/89 e abril/90, conforme determinado nos autos da ação nº 0002326-39.2003.403.6100. A diferença deverá ser corrigida monetariamente desde a época em que deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento (Súmula nº 445, STJ), exclusivamente pelos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Além disso, deverão recair juros de mora nos termos do Manual supramencionado, contados a partir da citação até o pagamento, sem prejuízo da aplicação dos juros remuneratórios, previstos na legislação de regência do FGTS (art. 13, caput da Lei 8.036/90), até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Condene a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, intime-se a executada a dar início à execução nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0002845-91.2015.403.6100 - SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA (SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)
Vistos em sentença. Trata-se de Ação de Cobrança processada pelo rito ordinário, proposta por SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento do valor relativo à diferença entre os índices que foram creditados e o índice de Preços ao Consumidor - IPC do mês de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%), a serem aplicados nas contas dos não optantes do FGTS (ex-empregados), bem como os juros cumulativos, moratórios e a correção monetária. Afirma que entre a data de vigência da Lei 5.107/66 (1.1.1967), instituidora do FGTS, e a da promulgação da Constituição Federal de 1988 (5.10.1988), a opção pelo regime fundiário constituía faculdade do trabalhador. Mas mesmo que o trabalhador não aderisse ao FGTS, a empresa ficava obrigada a depositar o valor correspondente à contribuição para o fundo em uma conta, de não-optante. Com a extinção dos contratos de trabalho dos empregados não-optantes, o saque era efetuado pela própria empresa. Agora, pretende receber o valor correspondente à diferente resultante de aplicação de índice de correção menor do que o devido. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/68). Aditamento à inicial (fls. 74/84). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofertou contestação (fls. 94/102) alegando, em preliminar, impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 103/109. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante à desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido se confunde com o mérito e com ele será analisada a seguir. Passo análise do mérito. Por força do artigo 2.º, caput, da Lei 5.107/1966, todas as empresas tinham a obrigação de depositar importância correspondente a 8% da remuneração do empregado no mês anterior, quer para os optantes quer para os não-optantes pelo regime do FGTS. No caso de depósitos relativos a empregados não-optantes pelo FGTS, os

respectivos valores ficavam vinculados em conta individualizada aberta em nome da empresa, conforme artigo 2º, parágrafo único, da Lei 5.106/1966, e, nas situações descritas no artigo 16 dessa lei, podiam ser levantados pela empresa. Quando da extinção do contrato de trabalho do empregado não-optante, o saldo da conta individualizada aberta em nome da empresa, no caso de dispensa sem justa causa antes de o empregado completar um ano de serviço, revertia a favor deste, e; se despedido com justa causa, revertia a favor do FGTS. Mas no caso de extinção do contrato de trabalho do empregado não-optante com um ano ou mais de serviço, a conta podia ser utilizada pela empresa se, havendo indenização a ser paga, ela pudesse utilizar o valor do depósito da conta vinculada, até o montante da indenização por tempo de serviço. Não havendo indenização a ser paga, ou decorrido o prazo prescricional para a reclamação de direitos por parte do empregado, a empresa podia levantar a seu favor o saldo da respectiva conta individualizada, mediante comprovação perante o órgão competente do então Ministério do Trabalho e Previdência Social (artigo 16, incisos I e II e parágrafo único, da Lei 5.106/1966). Assim, havia situação em que a empresa levantava o valor depositado para o FGTS, quando da rescisão do contrato de trabalho de empregado não-optante, porque tais valores, depositados em contas individualizadas, pertenciam àquela. Os valores do FGTS pertencentes à empresa, relativos a depósitos de empregados não-optantes, estavam sujeitos aos mesmos critérios de correção monetária aplicados para as contas dos empregados optantes (artigo 3.º da Lei 5.106/1966).

DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS Argumenta a empresa autora que, nos meses mencionados na inicial, as contas vinculadas do FGTS sofreram redução real do saldo ali existente, em razão de terem sido remuneradas por índices inferiores àqueles estabelecidos na legislação relativa aos respectivos períodos aquisitivos. Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda. A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores. A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos índices de atualização monetária dos depósitos fundiários. Tal entendimento foi sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Portanto, o acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 252, acima citada, não havendo razão para este Juízo distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado. Nesse sentido, ainda, a decisão do TRF 1ª Região: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). RECOMPOSIÇÃO DOS SALDOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES RELATIVOS AOS MESES DE FEVEREIRO/1989 E ABRIL/1990. CONTAS VINCULADAS EM NOME DE EMPREGADOS NÃO OPTANTES. FALTA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA. 1.** Está sedimentado o entendimento de que os extratos relativos às contas vinculadas ao FGTS não são indispensáveis à propositura de ação de cobrança de diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação dos chamados índices inflacionários expurgados. 2. São devidos os índices relativos aos expurgos inflacionários dos meses de fevereiro de 1989 e abril de 1990, independentemente de tratar-se de conta de empregado optante ou não. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (TRF1, AC 00273250820024013300, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 Data 13/10/2009 Pagina 211.) Assim, aos valores do FGTS pertencentes à empresa, relativos a depósitos de empregados não-optantes, também se aplica o entendimento do Supremo Tribunal Federal, sendo devidas as diferenças relativas aos IPCs de janeiro de 1989, de 42,72%, e abril de 1990, de 44,80%. Tais diferenças devem incidir exclusivamente sobre os valores pertencentes à autora, relativos a contas individualizadas de empregados não-optantes pelo FGTS discriminados a fl. 43. Diante do exposto, resolvendo o mérito, JULGO procedente o pedido para condenar a CEF a creditar na conta do FGTS da empresa autora os valores correspondentes às diferenças verificadas entre o IPC respectivo e o índice praticado, relativamente aos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) a título de correção monetária do saldo então existente naquelas contas vinculadas, descontados os percentuais já aplicados nesses meses a título de correção monetária nas épocas próprias, nas contas individualizadas, vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço dos seus empregados não-optantes, sobre os saldos existentes nas respectivas épocas. A diferença deverá ser corrigida monetariamente desde a época em que deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento (Súmula nº 445, STJ), exclusivamente pelos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Além disso, deverão recair juros de mora nos termos do Manual supramencionado, contados a partir da citação até o pagamento, sem prejuízo da aplicação dos juros remuneratórios, previstos na legislação de regência do FGTS (art. 13, caput da Lei 8.036/90), até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Condeno a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, parágrafo 3º do CPC. Certificado o trânsito em julgado, intime-se a

executada a dar início à execução nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil.P.R.I.

0011498-82.2015.403.6100 - CYNTHIA LOPES DA SILVA LASCALA(SP267098 - CYNTHIA LOPES DA SILVA LASCALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em decisão.Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por CYNTHIA LOPES DA SILVA LASCALA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.Narra, em síntese, ostentar a condição de titular do cartão de crédito nº 4593.****.****.6555, bandeira Visa e limite de R\$ 900,00 (novecentos reais), o qual permanece bloqueado desde o seu recebimento, em janeiro de 2015.Contudo, assevera a demandante que a requerida inscreveu o seu nome no banco de dados do SCPC (10/05/2015) e SERASA (16/05/2015), em razão de débito no valor de R\$ 113,64, vinculado ao cartão de crédito nº 4593.****.****.2970, o qual jamais esteve em sua posse. Sustenta a requeira que a dívida apontada tem origem em fraude perpetrada por terceiro, sendo que o estelionatário alterou o seu endereço e telefone cadastrados no sistema da CEF, consoante documentos de fls. 23/24, ocasião em que entrou em contato com a requerida para cientificá-la do ocorrido. Por não reconhecer o débito apontado nos órgão de proteção ao crédito, ajuíza a autora a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/33).A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 38). Citada, a CEF ofertou sua peça de defesa (fls. 44/49). Sustentou, em suma, a inexistência do dever de indenizar sob o fundamento de que o prejuízo sofrido pela autora não pode ser imputado à empresa pública, pois IMPORTANTE CONSIGNAR QUE, COMPROVADA A FRAUDE, ESTAR-SE DIANTE DE FATO DE TERCEIRO QUE REPRESENTA UMA DAS HIPÓTESES EXCLUDENTES DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL, SENDO TOTALMENTE INJUSTA E ILEGAL A RESPONSABILIZAÇÃO DA CAIXA POR QUALQUER PREJUÍZO DECORRENTE DO ILÍCITO. (fl. 45)Vieram os autos conclusos.Brevemente relatado, decido. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.Estão presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.Quanto à existência dos cadastros de inadimplentes, que se multiplicam no país atualmente, tenho que constituem direito da Administração Pública e da iniciativa privada mantê-los. Também é sabido que a jurisprudência tornou-se pacífica no sentido de que a mera discussão judicial da dívida não enseja a retirada da restrição de referidos cadastros.No entanto, no caso concreto, a prudência recomenda a exclusão da restrição ora vergastada, porquanto a própria requerida confirma a ocorrência de fraude, aduzindo, tão somente, a inexistência do dever de indenizar em razão das excludentes de ausência de defeito na prestação do serviço e de culpa exclusiva de terceiro, o que constitui matéria atinente ao meritum causae. Observo, outrossim, que a CEF não acostou aos autos qualquer documento que demonstre a existência do débito, sendo despidendo ressaltar que na condição de instituição bancária arquiva as informações pertinentes às operações sob sua responsabilidade. Presente, pois, a plausibilidade do direito invocado, o dano de difícil reparação está caracterizado pelos prejuízos normalmente causados pela restrição cadastral.Iso posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar à CEF que proceda, de imediato, à exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito em razão de débito vinculado ao cartão de crédito nº 4593.****.****.2970.Defiro o pedido formulado pela requerente para que a requerida junte aos autos as faturas oriundas do cartão de crédito susomencionado.Prazo: 15 (quinze) dias.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005203-39.2009.403.6100 (2009.61.00.005203-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002749-38.1999.403.6100 (1999.61.00.002749-0)) FRANCISCO SOUTO(SP103934 - CARLOS EDUARDO FRANCA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ADILSON BATISTA BEZERRA)

Vistos em sentença.Fls. 618/623: trata-se de Embargos de Declaração opostos por FRANCISCO SOUTO visando sanar a contradição contida na sentença que rejeitou os embargos à execução (fls. 611/613).Alega que as ações mencionadas nos embargos (propostos perante a 15ª Vara Cível) possuem objeto idêntico com a presente execução. Além disso, entende que não foi oferecida oportunidade para se manifestar sobre as alegações do FNDE, ora embargado.Pedem que sejam os presentes recebidos e providos.Brevemente relatado, decido.Primeiramente, embora não tenha prolatado a sentença embargada, inexistente vinculação do juiz da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.Quanto ao mérito, não assiste razão à embargante.Como é cediço, o recurso de embargos de declaração tem seus contornos delimitados no art. 535 do Código de Processo Civil, prestando-se para expungir do julgado obscuridades ou contradições, ou ainda, para suprir omissão, quando a decisão

embargada deixa de examinar e decidir questão suscitada pela parte. Tal recurso não se presta para modificar o julgamento, salvo se essa modificação decorrer do suprimento de omissão ou da supressão de obscuridades ou contradição (STJ, Embargos de Declaração no REsp. n 70.480-MG. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. Ac. unânime. DJ, 06.05.96, pág. 14.379). Pois bem. Sempre é válido ressaltar que o Magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando que os fundamentos por ele desenvolvidos - com concretização do princípio da formação do livre convencimento do Juiz - tenham o condão de solucionar, por suficiência, a questão posta a julgamento. Precedentes do STF (RISTF, art.337; RE nº95.321 - Edcl - SP, rel. Min. Alfredo Buzaid, in RTJ 102/821). Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas, sim, conforme seu livre convencimento (CPC, art. 131), valendo-se de fatos, provas, jurisprudência e outros aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis. Ressalte-se que as questões levantadas pelo ora embargante foram apreciadas e encontram-se fundamentadas, conforme se verifica às fls.611/613-verso. Assim, a competência para apreciar tal alegação pelo devedor ora embargante (error in iudicando) é do Juízo ad quem, desde que instado a tanto. O juízo entendeu que a execução ora embargada não tem relação com as ações que tramitaram na 15ª Vara Cível, já que esta demanda foi proposta com base na decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União que julgou irregulares as contas apresentadas pelo sócio majoritário da Transportadora F. Souto Ltda. Assim e considerando que o excesso de execução se baseou na condenação havida naquelas ações, o embargado deixou de impugnar os cálculos elaborados pelo exequente (FNDE). Portanto, não identifiquei os vícios alegados pelo embargante. Tenho que as matérias acima ventiladas em sede de embargos de declaração somente podem ser conhecidas em sede de apelação, ante o caráter infringente o recurso ora interposto, voltado à modificação da decisão que julgou improcedente os embargos à execução. Com efeito, o embargante tenta na realidade, irrisignado com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios. Tenho, portanto, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais mencionadas, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada.

MANDADO DE SEGURANCA

0025351-95.2014.403.6100 - VALID CERTIFICADORA DIGITAL LTDA.(RJ089250 - ANDREI FURTADO FERNANDES E SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO E SP329289 - VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ambas as partes em face da sentença de fls. 192/199.A impetrante alega ser a sentença omissa em dois pontos: a) com relação ao recolhimento das contribuições previdenciárias para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência decorrente dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT, e em relação às contribuições sociais devidas a outras entidades ou fundos (Sistema S, Salário-Educação e INCRA) e b) quanto à limitação temporal dos seus efeitos (fls. 204/208). A União Federal, por sua vez, alega contradição na sentença, pois o ordenamento jurídico veda a compensação das contribuições previdenciárias sobre a folha de salário com os demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal (fls. 214/215). É o relatório. Passo a decidir. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre pretende modificar a decisão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. Dito isso, passo a analisar os embargos opostos. Assiste razão em parte a impetrante/embargante. De fato, faltou mencionar na sentença quais contribuições previdenciárias são por ela abrangidas. Por outro lado, não assiste razão à impetrante/embargante quanto ao segundo tópico, pois a expressão a partir está subentendida na frase dos últimos cinco anos contados do ajuizamento da presente demanda. Não merece acolhimento os embargos de declaração opostos pela União Federal, uma vez que a sentença não é contraditória. Sustenta a embargante que há contradição na sentença porque o ordenamento jurídico veda a compensação das contribuições previdenciárias sobre a folha de salário com os demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Ora, ao que se sabe, verifica-se a contradição quando o julgado apresenta proposições inconciliáveis (Moacyr Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Editora Saraiva, 2013, p. 176). Ou seja, a contradição (sempre interna ao julgado) que desafia os embargos declaratórios é a incompatibilidade lógica entre decisões ou fundamentos apresentados pela sentença ou acórdão (Costa Machado, in Código de Processo Civil Anotado, Editora Manole, 13ª edição, 2013, p. 623), ou ainda a

inconciliação entre umas (decisões) e outros (fundamentos). E, ao que é fácil perceber, no julgado embargado não há esse tipo de vício. Desse modo, o inconformismo do embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas a alteração do resultado do julgamento. Isso posto, com relação aos embargos de declaração opostos pela impetrante, ACOLHO-OS PARCIALMENTE, de modo que a parte dispositiva passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher contribuição previdenciária (da empresa e para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT), bem como das contribuições devidas a outras entidades ou fundos (Sistema S, salário educação e INCRA, nos termos do art. 109 da IN RFB 971/2009) vincendas, incidentes sobre as verbas indenizatórias pagas a título de terço constitucional de férias, auxílio-educação; aviso prévio indenizado e auxílio-doença e auxílio-acidente, bem como reconheço o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 5 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda. No tocante aos embargos declaratórios opostos pela União Federal, NEGO-LHES PROVIMENTO. No mais, a sentença permanece tal como lançada. P.R.I. Retifique-se.

0025371-86.2014.403.6100 - EVANDRA ELISIA FONSECA GOMES BENROS(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X CHEFE SETOR IDENTIFICACAO REG PROF SUPERINT REG TRABALHO EMPREGO - SP Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por EVANDRA ELISIA FONSECA GOMES BENRÓS em face do CHEFE DO SETOR DE IDENTIFICAÇÃO E REGISTRO PROFISSIONAL/SES/SRTE/SP DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS em seu nome, ainda que em caráter temporário. Narra a impetrante, em suma, ser natural da República de Cabo Verde e, por estar sendo processada criminalmente, no Brasil, pela prática de crime de tráfico de entorpecentes (processo n. 0008503-10.2013.403.6119), não pode sair do país. Encontra-se, atualmente, em liberdade provisória. A impetrante alega dificuldades para arranjar emprego, pois não possui Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Assevera haver pleiteado junto ao Ministério do Trabalho e Emprego a emissão da CTPS, mas seu pedido foi indeferido, sob a alegação de que a impetrante não se enquadra nas hipóteses legais. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 64). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações batendo-se pela legalidade do ato inquinado de ilegal. Sustenta que a pendência na documentação é oriunda dos critérios de concessão de visto pela Polícia Federal, não podendo ser imposto o ônus pela não emissão da CTPS, ao Ministério do Trabalho. Afirma, pois, que não há direito líquido e certo a ser amparado, porquanto não foi tomada qualquer medida arbitrária e não houve qualquer ato que contrarie o princípio da legalidade. O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (fls. 79/80). Parecer do Ministério Público Federal, que opinou pela extinção do feito, sem resolução de mérito, haja vista ser a autoridade coatora parte ilegítima. Manifestação da impetrante (fl. 101). Vieram os autos conclusos. É o relatório, decido. Afasto a preliminar suscitada pelo Ministério Público Federal, uma vez que impetrante objetiva, com o presente mandamus, tão somente a emissão de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, para que consiga exercer atividade formal, e não a sua regularização migratória, o que seria da competência do Ministério da Justiça. No mérito, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos explanados quando da análise do pedido de liminar: Assiste razão à impetrante. Sob o argumento de que lhe foi concedido o benefício do livramento condicional, alega a impetrante que a sua manutenção depende da comprovação de uma ocupação lícita, sendo que vem enfrentando extrema dificuldade quanto a esta obrigação, uma vez que não possui CTPS, mas apenas documento de identidade de sua terra natal. Pleiteia, pois, que a autoridade apontada como coatora expeça o citado documento oficial. Pois bem, a Resolução Normativa nº 110/2014 consignou, em seus artigos 1º e 2º, in verbis: Art. 1º O Ministério da Justiça concederá, em virtude de decisão judicial, permanência de caráter provisório, a título especial, a estrangeiros em cumprimento de pena no Brasil. Parágrafo único. A permanência de que trata o caput deste artigo, será vinculada ao cumprimento da pena ou à efetivação de sua expulsão. Art. 2º A concessão de permanência nos termos desta Resolução contempla os direitos e deveres previstos na Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, nos termos da decisão judicial. (g.n.). Assim sendo, infere-se que seria um contrassenso obrigar o estrangeiro a permanecer no país em razão de se encontrar em liberdade provisória e, ao mesmo tempo, impedi-lo de obter o seu sustento de forma legal, ou seja, portando uma Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM para determinar que a autoridade impetrada proceda à emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS em nome da impetrante. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

0004338-06.2015.403.6100 - KELO COMERCIAL LTDA(PR050764 - EDUARDO SOUZA NAVARRO

BEZERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por KELO COMERCIAL LTDA em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando compelir a autoridade administrativa a receber o Recurso Voluntário apresentado em face da decisão DRJ prolatada nos autos do Processo Administrativo Fiscal n.º 16561.720006/2014-95, em ambos os efeitos (suspensivo e devolutivo), com a consequente remessa dos autos ao CARF, para processamento e julgamento. Requer, ainda, seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com lastro no artigo 151, III do CTN. Alega, em síntese, que após procedimento de fiscalização iniciado em 31.05.2013, a Delegacia Especial de Maiores Contribuintes em São Paulo constatou suposta omissão de rendimentos e lavrou auto de infração mediante o qual procedeu ao lançamento de ofício de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, constituindo em favor da União, um crédito de R\$ 41.068.744,13, veiculado por meio do Processo Administrativo Fiscal n.º 16561.720006/2014-95. Afirma haver apresentado Impugnação Administrativa, cujo acórdão da decisão foi disponibilizado à impetrante por meio de mensagem enviada ao seu DTE (Domicílio Tributário Eletrônico). Sustenta que como a caixa do DTE não foi acessada no prazo estipulado de (15 dias), o termo para apresentação do Recurso Voluntário iniciou-se e expirou-se sem que houvesse qualquer confirmação da efetiva intimação da impetrante acerca da decisão da DRJ. Narra haver tomado conhecimento da decisão da DRJ apenas 4 meses após sua disponibilização do DTE, ocasião em que apresentou Recurso Voluntário. Aduz que embora haja possibilidade de ter sido apresentado intempestivamente, o Recurso Voluntário apresentado deveria ser remetido ao CARF para que este órgão disponha acerca da tempestividade ou não da manifestação apresentada pelo administrado, isso porque além da preliminar pleiteando a nulidade da intimação via DTE (o que pode vir a ser acatado pelo Colegiado Recursal), a legislação que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal Federal é taxativa ao determinar a alçada exclusiva do CARF para dispor acerca da tempestividade dos recursos a si destinados (artigo 35 do Decreto 70.235). Com a inicial vieram documentos. Houve aditamento à inicial (fls. 96/123 e 126/135). Notificada, a autoridade apresentou informações juntado cópia da decisão administrativa (fls. 141/145). O pedido de liminar foi apreciado DEFERIDO (fls. 146/148). Dessa decisão, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 161/166). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 168/170). Vieram os autos conclusos. É o relatório, decidido. Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus: O artigo 35 do Decreto n.º 70.235/72 que rege o Procedimento Administrativo dispõe que: Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção. Conquanto o dispositivo legal faça alusão ao instituto da perempção, ele está, na verdade, se referindo à intempestividade que é a prática de ato processual fora do prazo legalmente estabelecido. É que, no processo civil (gênero do qual o processo administrativo é espécie), a perempção é o sucessivo abandono da mesma causa, cuja inércia acarreta a extinção do processo. Portanto, tem-se que não caberia a utilização pelo legislador do adjetivo perempto associado ao substantivo recurso, senão com o sentido de intempestividade. Assim, tenho que uma inteligência razoável do art. 35 do Dec. 70.235/72 é a de que o recurso (contra decisão da instância administrativa a quo), mesmo que intempestivo (interposto fora do prazo), deverá ser encaminhado ao órgão competente para apreciá-lo (CARF, no caso), a quem caberá, antes de examinar o mérito, analisar sua (in)tempestividade. E, enquanto não examinada essa matéria preliminar, a consequência é a manutenção da suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido. É que, tendo em vista o efeito suspensivo conferido por lei ao Recurso Voluntário, a eficácia do acórdão de primeira instância fica sobrestada até que seja analisado referido recurso, ou seja, a exigibilidade do crédito tributário objeto do Recurso Voluntário fica suspensa até final decisão administrativa. A propósito do entendimento aqui expressado, colaciono decisão proferida em sede de Reexame Necessário Cível n.º 5007654-44.2014.404.7200/SC, Relator Des. Relator JOEL ILAN PACIORNIK, do E. TRF da 4ª Região: A perempção ocorre se no prazo assinalado para a prática de um ato, este não praticou, dentro de um certo prazo; não se fez o que o que era permitido fazer. A competência para apreciar a perempção é do Carf; entretanto, a autoridade preparadora deverá opinar, pois há casos de prorrogação do prazo, por motivos locais, feriados municipais, greve, calamidade (...) que fogem ao conhecimento do julgador competente à análise. Julgando havida a tempestividade, o Carf enfrentará o mérito. Se considerado perempto o recurso, o processo será remetido à autoridade preparadora para continuidade da cobrança ou outras providências devidas. (...) (CASTARDO, Hamilton Fernando. Processo Tributário Administrativo. São Paulo, 5ª Ed., IOB, 2011, comentário ao art. 35 do Decreto n.º 70.235/72, fl.445) Vê-se, então, que, no processo administrativo fiscal, a intempestividade do recurso é considerada como perempção, a qual deverá ser, necessariamente, levada à análise do órgão de 2ª instância, no caso o CARF. Tanto que ao comentar o art. 35 do Decreto n.º 70.235/72, a obra citada inicialmente refere-se a um precedente do próprio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), considerando perempto o Recurso Voluntário interposto além do prazo previsto, ou seja, intempestivo: (...) O recurso voluntário interposto além do prazo previsto no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72/72 está perempto. (...) (2º CC - Ac. 201-70072)(...) (grifei) (PAULSEN, Leandro, Ingrid Schroder Sliwka e René Bergmann Ávila, Direito Processual Tributário - Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da

Jurisprudência, 5ª edição, Ed. Livraria do Advogado, 2009, comentário ao art. 35 do Decreto nº 70.235/72, p. 95) Portanto, se o recurso voluntário não foi acolhido porque interposto fora do prazo, ou seja, por perempto, evidente a necessidade de seu envio para o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), que, segundo o art. 35 do Decreto nº 70.235/72, tem a competência inclusive para reconhecer essa perempção, bem como o argumento de que o despacho administrativo foi realizado por pessoa incompetente. Por óbvio, o fato de subir o recurso, porque a lei assim o determina, não implica o automático acolhimento das razões arguidas quanto à alegada tempestividade, cabendo à autoridade a quo repassar à instância ad quem todas as informações que possa subsidiar a análise a respeito da (in)tempestividade do recurso. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM para determinar à autoridade coatora que receba o Recurso Voluntário apresentado em face da decisão DRJ prolatada nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 16561.720006/2014-95, em ambos os efeitos (suspensivo e devolutivo), com a consequente remessa dos autos ao CARF, para processamento e julgamento. Consequentemente, fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto do referido recurso, com lastro no artigo 151, III do CTN, até julgamento do Recurso Voluntário pelo CARF. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. P.R.I.O.

0007250-73.2015.403.6100 - LETICIA HAMA ALVES (SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X MINISTRO DE ESTADO DA EDUCACAO X UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA (SP124640 - WILLIAM ADIB DIB JUNIOR E SP146771 - MARCELA CASTEL CAMARGO)

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por LETÍCIA HAMA ALVES em face do MINISTRO DA EDUCAÇÃO e do REITOR DA UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA, visando a obtenção de provimento jurisdicional que imponha à autoridade coatora que imponha o dever de repassar a verba destinada ao financiamento estudantil à Universidade Santo Amaro - UNISA, bem como de impor a essa o dever de manter a impetrante matriculada no curso, com acesso pleno a todos os direitos acadêmicos, assegurados aos alunos que estão pagando em dia suas mensalidades. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 29). Notificada, a Reitora da UNISA suscitou a preliminar de carência de ação por ausência de interesse processual, vez que não há na inicial a indicação de sequer um ato a ser impugnado que tenha sido praticado pela ora impetrada. Sustentou, ainda, a inépcia da inicial e a ausência de direito líquido e certo, além da inadequação da via eleita. No mérito, bateu-se pela denegação da ordem (fls. 37/88). Por sua vez, o Ministro da Educação informou que compete ao STJ julgar Mandado de Segurança contra ato de Ministro de Estado. Suscitou, ainda, a sua ilegitimidade passiva, haja vista não ser sua atribuição a execução da portaria atacada. No mérito, pugna pela denegação da ordem (fls. 107/113). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A autoridade impetrada deve ser a de quem emana, ou emanará, o ato violador do alegado direito líquido e certo, mesmo que este ato esteja baseado em norma editada por superior hierárquico. A impetrante visa com o presente mandamus afastar a vedação prevista no inciso II do artigo 9º da Portaria Normativa MEC n.º 10, de 2010, para que possa se inscrever no FIES e assim firmar contrato de financiamento estudantil e cursar segunda graduação, desta feita, em medicina. Acolho as preliminares de ilegitimidade ad causam suscitadas pelas autoridades impetradas. No tocante à Reitora da UNISA, de fato, não há na inicial a indicação de sequer um ato a ser impugnado que tenha sido praticado pela ora impetrada. Na verdade, a impetrante se insurge contra dispositivo normativo (Portaria Normativa do MEC n.º 10), cuja responsabilidade pela gestão do SisFIES é do FNDE. Na mesma esteira, o Ministro da Educação é autoridade incompetente, vez que, como noticiado nas informações, há que se esclarecer desde logo que não compete ao Ministro de Estado da Educação adotar as medidas administrativas pertinentes à inscrição no sistema e, consequentemente, concessão ou não de financiamento a qualquer estudante. Nos termos do art. 3º, I e II, da Lei n.º 10.260, de 2001, compete à União, por meio do Ministro da Educação, somente a função de formular a política de oferta de financiamento e de supervisão da execução das operações do fundo alusivo ao FIES, ao passo que incumbe ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), a qualidade de agente operador e de administrador do FIES. Dessa forma, fica evidente que a impetrante errou o endereçamento do presente mandamus. Por outro lado, também não cabe ao Poder Judiciário corrigir esta falha sem que tenha havido iniciativa da parte, principalmente a esta altura do processo. Assim, o feito deve ser extinto sem o julgamento do mérito, ante a ilegitimidade passiva ad causam do impetrado. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 295, II c/c art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custa ex lege. Não são devidos honorários advocatícios. P.R.I.

0007317-38.2015.403.6100 - COOPERLESTE - COOPERATIVA DE SERVICOS DE TRANSPORTES (SP182059 - RONALDO GRANITO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS SAO PAULO METROPOLITANA - ECT/DR/SPM (SP135372 - MAURY IZIDORO) X CHEFE DA CONTROLADORIA REGIONAL DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por COOPERLESTE - COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES em face do DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DE SÃO PAULO e do CHEFE DA CONTROLADORIA

REGIONAL DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a permissão para participar em procedimentos licitatórios e contratar com a Administração dos Estados e/ou Municípios, independentemente da penalização sofrida pela União Federal. Narra a impetrante, em síntese, que em meados de 2011 recebeu um comunicado da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SÃO PAULO, com quem mantinha contrato de prestação de serviços, relatando a existência de falhas nos pregões eletrônicos nos quais havia participado até então. Afirma que apesar dos esclarecimentos prestados, fora instaurado um processo administrativo contra a mesma, do que decorreu uma penalização de 5 (cinco) anos sem poder contratar com a União Federal. Narra que, embora o devido processo legal tenha sido observado durante todo o processo administrativo, deixou de ser intimada pessoalmente acerca de sua penalização, cuja ciência deu-se apenas um ano após. Assevera que vem sendo prejudicada além do limite imposto pela penalização, vez que em que pese a sua penalidade ser restrita à União, o Portal da Transparência permite a visualização por todos e quaisquer órgãos licitantes que não somente a União, sendo injustamente impedida de assinar contratos com órgãos públicos municipais e estaduais. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/217). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 221). A Controladoria Geral da União apresentou informações pugnando pela legalidade do ato inquinado de ilegal (fls. 233). A União requereu o seu ingresso no feito, nos termos do inciso II, do art. 7º, da Lei n.º 12.016/09 (fl. 234). O Diretor Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos apresentou informações sustentando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva ad causam, pois a impetrante não ataca o procedimento administrativo que culminou na sua penalização, limitando-se a descrever genericamente que tem sido, reiteradamente, excluída de certames promovidos por entes estaduais e municipais em virtude da correta publicidade dada ao impedimento de licitar aplicado pela ECT. Sustenta, ainda, a falta de interesse de agir, vez que a impetrante não esclarece de maneira satisfatória qual seria o certame que pretende ter sua participação garantida, ou, ainda, qual a irregularidade perpetrada pela autoridade coatora, bem como a ausência de direito líquido e certo. No mérito, pugna pela improcedência do feito (fls. 235/259). O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (fls. 261/263). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 284/287). É o relatório, decidido. Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, proferida pelo MM. Juiz Federal Dr. Djalma Moreira Gomes, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus: Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo Diretor Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, vez que, em que pese o objeto do presente feito ser a publicação mantida além do limite imposto pela penalização da requerente no Portal da Transparência, a impetrante, ainda que de modo sucinto, sustenta a ausência de notificação acerca da aplicação da penalidade no Processo Administrativo. Na mesma esteira, a preliminar de carência da ação por inexistência de direito líquido e certo não merece acolhida. As provas que pretendem demonstrar o direito alegado foram pré-constituídas, não havendo, portanto falar-se em carência da ação, por necessidade de dilação probatória. De outra sorte, a preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será analisado. A impetrante sustenta, em síntese, estar sendo injustamente impedida de assinar contratos com órgãos municipais e estaduais em razão de penalidade aplicada pela ECT estar disponível para consulta no site Portal da Transparência, mantido pela Controladoria da União. Depreende-se dos autos que a impetrante foi penalizada administrativamente pela ECT, em razão de irregularidades perpetradas durante participação nos Pregões n.ºs 11000052, 11000062, 11000070, 11000074, 11000077 e 11000078. O teor final da decisão administrativa dispõe: Por todo o exposto, RATIFICO os termos do presente relatório para conhecer a defesa prévia apresentada pela empresa COOPERLESTE - COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES, posto que tempestiva e, no mérito considerá-la improcedente, DECIDINDO pela aplicação da penalidade de Impedimento de Licitar e Contratar com a União, em desfavor da empresa supracitada, com fundamento no subitem 10.1, alínea c do edital dos pregões, combinado com o art. 7º da Lei n.º 10.520/2002 (...). Assim, percebe-se que a penalidade aplicada à impetrante se restringe ao ente federativo União, restando, pois, excluídos os Estados, Municípios e Distrito Federal. Todavia, em que pese a clareza da decisão administrativa, o que está divulgado no site Portal da Transparência não é o teor da referida decisão, mas sim a descrição legal que fundamentou a penalidade aplicada à impetrante. E é essa publicação que a impetrante afirma estar lhe prejudicando além do limite imposto pela penalização. E com razão. O documento de fl. 214/215 comprova o teor da publicação no site Portal da Transparência. E o que se vê relacionado ao nome da impetrante não é o teor da decisão a ela aplicada, mas sim a descrição da fundamentação legal que ensejou a penalização da impetrante. In verbis: Detalhamento da sanção aplicada. Tipo de Sanção: Impedimento - Lei do Pregão. Fundamentação Legal: Art. 7º, Lei n.º 10.520/2002 Descrição da fundamentação legal: Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta lei, pelo prazo de 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais. (grifei) Assim, de fato, do modo como divulgado pelo Portal da Transparência, a impetrante está sendo prejudicada além da sua efetiva penalização, dando a entender que se encontra impedida de contratar com todos os entes

públicos. De outra sorte, não merece guarida a alegação de ausência de intimação suscitada pela impetrante. O documento de fl. 213 denominado Conclusão de Processo de Aplicação da Penalidade de Impedimento de licitar e contratar e expedido pelos Correios noticia que além da publicação do Diário Oficial da União, foi encaminhada à empresa apenas a Carta 12073/2013-GEAC/CECOM, de 24/09/2013, no intuito de comunicá-la da aplicação da penalidade de impedimento e oportunizando-lhe o disposto na alínea f, inciso I, do artigo 109, da Lei 8.666/1993. Contudo, a referida correspondência foi devolvida pelo serviço postal com a informação de que o destinatário mudou-se. Ou seja, a ECT enviou a intimação à impetrante, que não a recebeu ante a sua alteração de endereço, sem a devida notificação aos Correios. Isso posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM para determinar que o CHEFE DA CONTROLADORIA REGIONAL DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO restrinja a abrangência da publicação divulgada no site Portal da Transparência, fazendo constar que a penalidade de licitar e contratar aplicada à impetrante refere-se exclusivamente à União Federal. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

0009579-58.2015.403.6100 - FERNANDO ADOLPHO(SP152505 - EDNA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, por meio do qual o impetrante objetiva provimento jurisdicional que autorize a celebração do contrato de financiamento estudantil junto à Instituição credora. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A presente ação mandamental não tem como prosperar. Com efeito, a autoridade impetrada deve ser a de quem emana, ou emanará, o ato violador do alegado direito líquido e certo, mesmo que este ato esteja baseado em norma editada por superior hierárquico. E, como se sabe, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência do juízo é determinada pela sede e categoria funcional da autoridade coatora. Considerando que o presente Mandado de Segurança foi impetrado contra o PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE Dr. José Carlos Wanderley Dias de Freitas, que têm sede e foro em Brasília, fica evidente que o impetrante ajuizou a demanda em juízo absolutamente incompetente. Por outro lado, também não cabe ao Poder Judiciário corrigir esta falha sem que tenha havido iniciativa da parte, principalmente a esta altura do processo. Assim, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, ante a incompetência absoluta do juízo. Vejamos o entendimento ementado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO SUSCITADO NO SENTIDO DE RECONHECÊ-LA ILEGÍTIMA E INCONTINENTI SUSCITA CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA INCOMPATÍVEL. CONFLITO NÃO-CONHECIDO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO SUSCITADO. Cumpre esclarecer, inicialmente, que a competência para o julgamento de mandado de segurança é definida em conformidade com a natureza da autoridade coatora (CC 38.667/SE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 16.02.2004). Ocorre, todavia, que acaso o magistrado entenda ser incompetente a autoridade apontada como coatora, a ele compete extinguir o writ sem julgamento do mérito, e não declinar de sua competência. Conforme bem salientou o eminente Ministro Milton Luiz Pereira, no mandado de segurança, a equivocada indicação da autoridade coatora não autoriza o juiz, em substituindo o impetrante, emendar a inicial, ou enviar os autos para o juízo sob cuja jurisdição estiver o coator (CC 11.606/RS, Rel. Milton Luiz Pereira, DJ 13.3.1995). O conflito não merece ser conhecido, contudo, pois o Juízo suscitado não poderia ter reconhecido a ilegitimidade da autoridade coatora e incontinenti ter suscitado conflito de competência. Peço vênias à eminente Ministra Eliana Calmon, de modo que não conheço do conflito de competência e determino o retorno dos autos ao Juízo Federal da 1.ª Vara da Seção Judiciária de Santos-SP. (CC 37094 / RJ; CONFLITO DE COMPETENCIA, 2002/0147752-7, relatora Ministra ELIANA CALMON (1114), 1ª Seção, data do julgamento 22/10/2003, DJ 01/08/2005, pág. 302). Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custa ex lege. Não são devidos honorários advocatícios. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0021513-81.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SPI16800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA - OSEC

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL em face da UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA mantida pela ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - OSEC, objetivando a exibição de documentos que contenham as informações sobre o estágio em serviço social prestado no Hospital Geral de Grajaú. Narra que em visita ao Hospital Estadual do Grajaú (19.04.2012) o requerente foi informado pelos assistentes sociais daquele Hospital que a supervisão de campo dos estagiários era realizada pela Profª Lourdes Hipólito da UNISA, situação não prevista na Resolução CFESS 533/2008. Assim, solicitou informações sobre tais fatos à instituição de ensino requerida. Contudo, as respostas não foram satisfatórias para apuração de eventuais

irregularidades cometidas naquele estágio. Por esses motivos, não restou outra medida senão ajuizar a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/64). Citada, a requerida deixou de apresentar contestação, no prazo legal (fl. 75). Redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal (fl. 78). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Sendo a matéria discutida essencialmente de direito e estando os fatos suficientemente caracterizados, julgo antecipadamente a lide, mesmo porque se operou a revelia, nos termos do artigo 330, II do Código de Processo Civil, uma vez que a parte requerida deixou de apresentar contestação no prazo legal. Assim, como a instituição de ensino não apresentou qualquer resposta, apesar de citada regularmente, impõe-se ao caso a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, o que faz aceitável como correto, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil, o pedido de exibição da documentação na conformidade explanada na inicial. O pedido é procedente. No caso, o CONSELHO solicitou informações à instituição de ensino UNISA para apuração de eventuais irregularidades quanto ao estágio de Serviço Social prestado no Hospital Estadual do Grajaú, mas não foram suficientes para esclarecer os questionamentos apontados. Como se sabe, compete ao Conselho Regional requerente defender o exercício da profissão de Serviço Social e zelar pelo cumprimento e observância do Código de Ética Profissional. Assim, a instituição de ensino deveria encaminhar todos os documentos referentes ao estágio supervisionado por Lourdes Hipólito, professora vinculada a UNISA. Contudo, a resposta enviada pela instituição de ensino (fl. 43) não foi suficiente para demonstrar se houve ou não cumprimento das normas previstas na Resolução CFESS 533/2008. Diante da ausência de esclarecimento, o requerente reiterou o pedido em várias oportunidades (fls. 44/45 e 46/47, 48/49 e 50/51), inclusive notificando-a extrajudicialmente (fls. 58/60 e 61/64), mas não obteve qualquer resposta. Portanto, tenho que procedo o requerimento solicitado à instituição de ensino requerida quanto ao encaminhamento dos documentos referentes ao estágio supervisionado pela Profª Lourdes no Hospital Estadual do Grajaú para que o Conselho possa diante dessas informações tomar as medidas necessárias à defesa do exercício da profissão de Serviço Social. Diante do exposto, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO procedente o pedido para que a UNISA (OSEC) forneça os documentos referentes ao estágio prestado no Hospital Estadual de Grajaú, que esclareçam os questionamentos mencionados na inicial. Condeno a instituição de ensino requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 2935

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000158-44.2015.403.6100 - CENTRO AUTOMOTIVO EDUCAR LTDA - ME(SP327746 - OSMAR BOSI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
Vistos em sentença. Fls. 192/193: Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CENTRO AUTOMOTIVO EDUCAR LTDA. visando sanar a contradição contida na sentença que julgou extinto o feito sem resolução de mérito pela perda do objeto (fls. 189/190). Alega que quem deu causa a propositura da ação foi a ré, visto que, a autora não poderia ficar, como ficou por mais de 03 (três) meses, à mercê da vontade da parte adversa que, frisa-se, somente decidiu agir, após incitada judicialmente. Pedem que sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. Primeiramente, embora não tenha prolatado a sentença embargada, inexistente vinculação do juiz da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina e jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Quanto ao mérito, não assiste razão à embargante. Como é cediço, o recurso de embargos de declaração tem seus contornos delimitados no art. 535 do Código de Processo Civil, prestando-se para expungir do julgado obscuridades ou contradições, ou ainda, para suprir omissão, quando a decisão embargada deixa de examinar e decidir questão suscitada pela parte. Tal recurso não se presta para modificar o julgamento, salvo se essa modificação decorrer do suprimento de omissão ou da supressão de obscuridades ou contradição (STJ, Embargos de Declaração no REsp. n 70.480-MG. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. Ac. unânime. DJ, 06.05.96, pág. 14.379). Pois bem. Sempre é válido ressaltar que o Magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando que os fundamentos por ele desenvolvidos - com concretização do princípio da formação do livre convencimento do Juiz - tenham o condão de solucionar, por suficiência, a questão posta a julgamento. Precedentes do STF (RISTF, art. 337; RE nº 95.321 - Edcl - SP, rel. Min. Alfredo Buzaid, in RTJ 102/821). Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas, sim, conforme seu

livre convencimento (CPC, art. 131), valendo-se de fatos, provas, jurisprudência e outros aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis. Ressalte-se que a questão levantada pela ora embargante foi apreciada e encontra-se fundamentada, conforme se verifica às fls. 189/190-verso. Assim, a competência para apreciar tal alegação pela empresa autora ora embargante (error in iudicando) é do Juízo ad quem, desde que instado a tanto. O juízo entendeu que a empresa embargante ingressou em juízo - o que era lícito fazê-lo - quando ainda estava em curso seu pedido de revisão apresentado na via administrativa.... Tem-se, pois, que aparelhou processo judicial quando esta via não revelava, ainda, indispensável, devendo, portanto, arcar com a sorte do processo que acabou se mostrando desnecessário - grifei (fl. 190). Assim, tenho que as matérias acima ventiladas em sede de embargos de declaração somente podem ser conhecidas em sede de apelação, ante o caráter infringente o recurso ora interposto, voltado à modificação da decisão que julgou extinto o pedido sem resolução de mérito. Com efeito, a empresa autora embargante tenta na realidade, irresignada com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios. Tenho, portanto, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais mencionadas, RECEBO os embargos, mas, no mérito, NEGOLHES PROVIMENTO, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000337-12.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017605-36.2001.403.6100 (2001.61.00.017605-3)) AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X BERCAMP TEXTIL LTDA(SP025245 - PAULO BENEDITO LAZZARESCHI)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela ANEEL em face do valor exigido pela empresa BERCAMP referente ao pagamento dos honorários advocatícios. Alega que os cálculos apresentados pela exequente, na quantia de R\$919,85 (novecentos e dezenove reais e oitenta e cinco reais) para janeiro/2013 estão em desacordo com o título judicial, indicando como correto o valor de R\$391,46 (trezentos e noventa e um reais e quarenta e seis centavos). Com a inicial vieram os documentos (fls. 05/06). Apensamento dos presentes autos à Ação Cautelar nº 0017605-36.2001.403.6100 (fl. 07). Intimada, a empresa embargada repudiou as alegações da ANEEL (fls. 08/09). Ante a divergência quanto ao valor da execução, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 14/16, cujo valor apurado foi de R\$501,54 (quinhentos e um reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado em setembro/2014. Intimadas as partes, a empresa exequente pediu o retorno dos autos à Contadoria Judicial para que incluía os juros de mora (fl. 19), ao passo que a ANEEL reiterou as alegações dos presentes embargos (fl. 20). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Considerando a decisão proferida nos autos da ação cautelar que indeferiu o pedido de execução requerido pela empresa BERCAMP TEXTIL LTDA, já que não houve condenação em sucumbência ante ao reconhecimento do seu caráter instrumental, tenho que é incabível a apreciação dos presentes embargos. Ademais, dos autos principais, verifica-se que, conquanto tenha a empresa autora requerido a intimação das rés ANEEL e CPFL para efetuarem o pagamento dos honorários advocatícios, já que entendeu que a decisão judicial apenas exonerou a UNIÃO, o juízo indeferiu tal pedido e determinou que o valor depositado naqueles autos seja rateado entre as rés. Isso posto, JULGO extintos os embargos à execução pela ausência de interesse de agir, nos termos do disposto no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006326-96.2014.403.6100 - MIKRO DIX COM/ DE DESCARTAVEIS LTDA X RONALDO ANTONIO RODRIGUES(Proc. 2920 - ELIZA ADIR COPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução com pedido de suspensão da execução opostos pela MIKRO DIX COMÉRCIO DE DESCARTÁVEIS LTDA e RONALDO ANTONIO RODRIGUES, representados pela Defensoria Pública da União em face do valor exigido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recálculo do valor exigido, decorrente do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação De Dívida e Outras Obrigações nº 21.2962.691.0000004-22 firmado em 29.05.2006, em razão da onerosidade excessiva. Alega a parte embargante, em preliminar, a ausência de documentos necessários a propositura da ação de execução. Em mérito, pugnou pela aplicação do CDC com a inversão do ônus da prova e, em consequência, pelo reconhecimento da nulidade das cláusulas que preveem a capitalização mensal de juros, o protesto da nota

promissória, assim como a cobrança da comissão de permanência com os demais encargos, bem como pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios. Assim, pede o afastamento da mora, a restituição do valor cobrado indevidamente nos termos do art. 940 do CC, a não inclusão dos nomes dos embargantes no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito e a improcedência do pedido. Com a inicial vieram os documentos (fls. 24/273). Indeferido o pedido de efeito suspensivo (fl. 275). Não houve apresentação de impugnação por parte da CEF (fl. 275-verso). Redistribuição do feito à 25ª Vara Cível em conformidade com o Provimento nº 424/14 (fl. 281). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. REJEITO preliminarmente os embargos, tendo em vista a sua intempestividade. Considerando que os executados foram CITADOS regularmente (fls. 80/86 e 98/99) e deixaram de se manifestar, fora determinado a certificação do decurso de prazo para interposição de embargos ao devedor nos termos do art. 739, inciso I do CPC, conforme se verifica na ação de execução em apenso (fl. 115). Posto isso, DEIXO de acolher os embargos à execução, nos termos do artigo 739, I do CPC e DETERMINO o prosseguimento da execução. Condeno, ainda, os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4 do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para a ação principal, e após certificado o trânsito em julgado, desapense-se os autos principais, remetendo-se ao arquivo. P.R.I.

0000949-13.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021112-48.2014.403.6100) SALDIT INFORMATICA LTDA. X DANILO BARROS ANDRADE X JOSE ROBERTO DA SILVA DELGADO (SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Vistos em sentença. Fls. 201/203: Trata-se de Embargos de Declaração opostos por SALDIT INFORMÁTICA LTDA., JOSÉ ROBERTO DA SILVA DELGADO E DANILO BARROS ANDRADE visando sanar a contradição contida na sentença que julgou parcialmente os embargos à execução (fls. 193/197). Alega que deveria ter sido declarada nula a ação de execução, pois o banco demandou por dívida cuja iliquidez foi reconhecida, nos termos da r. sentença proferida por este MM. Juízo (fl. 201). Pedem que sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. Primeiramente, embora não tenha prolatado a sentença embargada, inexistente vinculação do juiz da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina e jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Quanto ao mérito, não assiste razão à embargante. Como é cediço, o recurso de embargos de declaração tem seus contornos delimitados no art. 535 do Código de Processo Civil, prestando-se para expungir do julgado obscuridades ou contradições, ou ainda, para suprir omissão, quando a decisão embargada deixa de examinar e decidir questão suscitada pela parte. Tal recurso não se presta para modificar o julgamento, salvo se essa modificação decorrer do suprimento de omissão ou da supressão de obscuridades ou contradição (STJ, Embargos de Declaração no REsp. n 70.480-MG. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. Ac. unânime. DJ, 06.05.96, pág. 14.379). Pois bem. Sempre é válido ressaltar que o Magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando que os fundamentos por ele desenvolvidos - com concretização do princípio da formação do livre convencimento do Juiz - tenham o condão de solucionar, por suficiência, a questão posta a julgamento. Precedentes do STF (RISTF, art. 337; RE nº 95.321 - Edcl - SP, rel. Min. Alfredo Buzaid, in RTJ 102/821). Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas, sim, conforme seu livre convencimento (CPC, art. 131), valendo-se de fatos, provas, jurisprudência e outros aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis. Ressalte-se que as questões levantadas pelos ora embargantes foram apreciadas e encontram-se fundamentadas, conforme se verifica às fls. 193/197. Assim, a competência para apreciar tal alegação pelos devedores ora embargantes (error in iudicando) é do Juízo ad quem, desde que instado a tanto. Diferentemente do que afirmam os embargantes, o pedido de declaração de nulidade da execução foi afastado, tendo em vista que a Cédula de Crédito Bancário que embasou a ação de execução constitui título executivo extrajudicial. Sobre o tema, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu que O contrato executando é uma confissão de dívida que possui valor líquido, e ainda que haja cláusulas contratuais reputadas nulas, o valor em excesso poderá ser deduzido do montante da dívida, o que não extrai as características de liquidez, certeza e exigibilidade da dívida (TJSP, Apelação 9221428-96.2003.8.26.0000, Walter Fonseca Julgamento 28/07/2011, 11ª Câmara de Direito Privado Publicação 13/08/2011). Assim, tenho que as matérias acima ventiladas em sede de embargos de declaração somente podem ser conhecidas em sede de apelação, ante o caráter infringente o recurso ora interposto, voltado à modificação da decisão que julgou parcialmente procedente os embargos à execução. Com efeito, o embargante tenta na realidade, irrisignado com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios. Tenho, portanto, que há nítido caráter

infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais mencionadas, RECEBO os embargos, mas, no mérito, NEGOU-LHES PROVIMENTO, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011017-22.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014744-43.2002.403.6100 (2002.61.00.014744-6)) CARLOS ANTONIO GUIDOTTI X SUELI THEODORO GUIDOTTI (SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA E SP071896 - JOSE ANTONIO REMERIO E SP329642 - PEDRO ANTUNES PARANGABA SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos de Terceiros com pedido de liminar proposta por CARLOS ANTONIO GUIDOTTI e SUELI THEODORO GUIDOTTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (cessionária dos créditos do Banco Meridional do Brasil S.A.), objetivando a declaração de ineficácia da penhora efetiva nos autos principais, determinado o cancelamento da constrição/averbação/registro contida no imóvel objeto da matrícula nº 28.617, do Oficial de Registro de Imóveis de Araras/SP. Alegam que, em 21 de novembro de 1979, adquiriram da Companhia Brasileira de Petróleo Ibrasil, um lote de terreno (lote nº 10, da quadra A), no loteamento denominado Jardim das Flores, com a área total de 260 metros quadrados, com as medidas e confrontações constantes da matrícula nº 28.617, do Livro nº 2 de Registro Geral do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Araras/SP, devidamente formalizada pelo Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda. Narram haver tomado posse do referido lote e construído a residência da família, local em que residem até os dias de hoje. Sustentam que após a quitação integral do lote não conseguiram efetivar o registro do imóvel no Cartório de Imóveis, pois a vendedora estava enfrentando processos judiciais em razão de dívidas trabalhistas, o que fez com que tivessem que ajuizar Embargos de Terceiro junto aos autos da Reclamação Trabalhista nº 404/00, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Araras/SP, oportunidade em que lograram êxito e conseguiram ver reconhecida a legitimidade de seu título de propriedade. Esclarecem que em janeiro de 2006 foram obrigados a ajuizar Ação de Obrigação de Fazer em face da vendedora (Companhia Brasileira de Petróleo Ibrasil) visando a regularização da situação registral do imóvel, o que culminou na adjudicação do mesmo. Com o trânsito em julgado do v. acórdão foi expedida Carta de Sentença em 2009. Fundamentam ser legítima a sua posse, nos termos da Súmula n. 84 do E. Superior Tribunal de Justiça, que permite oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/111). Pedido de liminar foi deferido às fls. 115/118. Deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 118). A CEF reconheceu a procedência dos presentes embargos às fls. 132/133. Manifestação dos embargantes à fl. 135. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Considerando que a embargada reconheceu a pretensão dos presentes Embargos de Terceiros, conforme se depreende às fls. 132/133, impõe-se a extinção do pedido. Assim sendo, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, II do Código de Processo Civil, JULGO procedentes os Embargos de Terceiros ante ao reconhecimento do pedido. Condene a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$2.000,00 (dois mil reais) em conformidade com o art. 26 do CPC. Expeça-se ofício ao cartório de registro de imóvel para que proceda o levantamento da penhora do imóvel objeto da presente ação. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais com o seu dispensamento, remetendo-se ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029818-64.2007.403.6100 (2007.61.00.029818-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIKRO DIX COM/ DE DESCARTAVEIS LTDA (SP229591 - RODRIGO DA SILVA RICO MADUREIRA) X RONALDO ANTONIO RODRIGUES (SP229591 - RODRIGO DA SILVA RICO MADUREIRA)

Vistos etc. CHAMO O FEITO A ORDEM. Trata-se de Ação de Execução Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MIKRO DIX COMÉRCIO DE DESCARTÁVEIS LTDA e RONALDO ANTONIO RODRIGUES, visando o recebimento do valor concedido à empresa MIKRO decorrente do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.2962.691.00000004-22 firmado em 29.05.2006, tendo em vista a ausência de pagamento avençado. Com a inicial vieram os documentos (fls. 07/54). Juntada dos mandados de citação dos executados às fls. 80/85 e fls. 98/99. Decisão que REJEITOU a

Exceção de Pré-Executividade apresentada pelo executado Ronaldo Antônio Rodrigues às fls. 101/107 (fls. 108/112). Decurso de prazo para apresentação de recurso em face da referida decisão (fl. 114). Após a determinação de certificação de decurso de prazo para interposição dos Embargos do Devedor, nos termos do art. 738 do CPC (fl. 115), foi DEFERIDO o bloqueio das contas bancárias ou aplicações financeiras em nome das executadas, por meio do Bacen Jud, conforme requerido pela exequente às fls. 120/121 (fl. 124). Ante a ausência de manifestação da exequente acerca do prosseguimento da presente execução, os autos foram remetidos ao arquivo em 28.02.2012 (fl. 221-verso). Com o retorno dos autos do arquivo, a CEF solicitou a citação dos executados por edital (fl. 225), que foi deferida à fl. 230. Diante da falta de manifestação dos executados (fl. 243), a Defensoria Pública da União foi nomeada como curadora especial (fl. 244), que apresentou os Embargos à Execução (fl. 249). Redistribuição do feito à 25ª Vara Cível em conformidade com o Provimento nº 424/14 (fl. 251). Vieram os autos conclusos juntamente com os autos dos Embargos à Execução em apenso. É o relatório. DECIDO. Da narrativa dos fatos, verifica-se que os executados MIKRO DIX Comércio de Descartáveis Ltda. e Ronaldo Antônio Rodrigues foram devidamente CITADOS respectivamente em 01.09.2008 e em 03.04.2009. Contudo, ante a ausência de manifestação dos referidos executados, fora certificado o decurso prazo para interposição dos Embargos do Devedor (art. 738, CPC), o que determinou a intimação da exequente para o prosseguimento do feito (fl. 115). Dessa forma, por equívoco, fora determinada a citação dos executados. Assim, torno sem efeito a citação por edital efetuado nos autos. Sem prejuízo, INDEFIRO os pedidos formulados pela CEF à fl. 255, já que tais medidas mostraram-se infrutíferas conforme se verifica às fls. 128/130 e 154 e 176. Portanto, providencie a CEF o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Int.

0000358-85.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIZANGELA DE ALMEIDA SOBRAL

Vistos em sentença. Tendo em vista a notícia de acordo extrajudicial firmado entre as partes, conforme se depreende às fls. 84/93, JULGO extinto o pedido com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Houve acordo das partes quanto ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0017655-08.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X SVETLANA JIRNOV RIBEIRO

Vistos em sentença. Fls. 25/26: Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0024285-80.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALCIONE APARECIDA PEDROSA HARADA

Vistos em sentença. Tendo em vista a notícia de satisfação do crédito pelo pagamento da dívida exigida, conforme se depreende às fls. 27/34, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002575-67.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCELO NOBRE DA LUZ

Vistos em sentença. Tendo em vista a notícia de satisfação do crédito pelo pagamento da dívida exigida, conforme se depreende às fls. 27/34, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0008400-89.2015.403.6100 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. Fls. 605/606: HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela impetrante e JULGO extinto o pedido sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Certificado o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010203-10.2015.403.6100 - RODOCELI LOGISTICA E SERVICOS LTDA(SP229837 - MARCOS ALEXANDRE PINTO VARELAS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP096563 - MARTHA CECILIA LOVIZIO)

Vistos em sentença.Fl. 41: HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela impetrante e JULGO extinto o pedido sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Certificado o trânsito, arquivem-se os autos.P.R.I.

0012371-82.2015.403.6100 - COBEL CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA(SP272955 - MARIO PEIXOTO DE OLIVEIRA NETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por COBEL - CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, visando, em sede liminar, provimento jurisdicional no sentido de que (...) a autoridade coatora seja obrigada a desarquivar o referido Processo nº 18186.723230/2015-70, juntando aos autos o Recurso Voluntário apresentado no DERAT/SP por meio do dossiê nº 10010.017545/0615-53, devendo o referido ser devidamente analisado pela instância competente;. Ao final, postula a impetrante a concessão em definitivo da segurança, consistente em garantir o direito de recorrer da decisão administrativa por meio de recurso voluntário.Postergada a apreciação do pedido liminar (fl. 70/v).A autoridade coatora prestou informações às fls. 75/78. Sustentou a ausência de interesse processual sob o fundamento de que seu pedido já foi atendido administrativamente, com o devido desarquivamento do Processo Administrativo nº 18186.723230/2015-7 e juntada do recurso voluntário aos autos. Instada acerca da referida preliminar (fl. 80), a impetrante asseverou que O documento juntado pela delegada da Receita Federal comprova movimentação dos autos do processo administrativo, mas não apresenta a decisão na qual recepciona o recurso, elemento juridicamente relevante e que satisfaz o pedido desta ação.. Pede, ao final, a intimação da autoridade coatora para esclarecer tais pontos. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido.O julgamento do mérito do presente mandado de segurança resta prejudicado, ante a ausência de interesse processual.Explico. Colhe-se da exordial que 15/04/2015 a impetrante protocolou recurso administrativo em face da decisão que havia determinado a sua exclusão do parcelamento trazido pela Lei nº 11.941/09, sendo que em 26/05/2015 foi intimada da decisão que negou o seu provimento, desafiando, assim, a interposição de recurso voluntário no prazo de trinta dias, com término do lapso em 26/06/2015. Esclarece a impetrante que em 12/06/2015 o seu procurador compareceu à sede do DERAT para protocolar o citado recurso voluntário, ocasião em que constatou que o processo havia sido enviado ao arquivo e não seria possível o protocolo de nenhum recurso contra a decisão de primeira instância. Naquela mesma data (12/06/2015) o procurador da impetrante (...) requereu em documento apartado chamado pela Receita Federal de Dossiê o qual foi protocolado sob o nº 10010.017545/0615-53, o desarquivamento dos autos e juntada do Recurso Voluntário que foi apresentado nesta oportunidade.Informa a impetrante, outrossim, que O prazo para protocolo do recurso encerraria dia 26/06/2015, e passado mais de 5 dias para análise da petição protocolada no dia 12/06/2015, conforme artigo 24 da Lei 9.784/99, não resta alternativa a impetrante que não procurar a garantia de seu direito líquido e certo ao processamento de seu recurso por meio do presente Mandado de Segurança. Pois bem. O ato coator contra o qual se insurge a impetrante no presente writ consubstancia-se, na verdade, no transcurso do prazo de 05 (cinco) dias estampado no art. 24 da Lei nº 9.784/99 sem que a autoridade coatora tenha apreciado a petição protocolada em 12/06/2015, tendo por objeto o pedido de desarquivamento do processo administrativo nº 18186.723230/2015-70 (fl. 37), assim como a juntada do recurso voluntário incluso no dossiê nº 10010.017545/0615-53.Ora, em suas informações a autoridade coatora confirma que procedeu ao desarquivamento do processo administrativo nº 18186.723230/2015-70, assim como a juntada do recurso voluntário aos autos, sendo que o extrato de fl. 78 comprova a movimentação do referido PA. Assim, a pretensão da parte autora foi totalmente satisfeita, circunstância esta que enseja a falta de interesse na prestação jurisdicional de mérito.Anote-se que eventual decisão acerca da admissibilidade do recurso voluntário ou sobre o seu mérito não guarda correlação com a causa de pedir do presente mandado de segurança, e, portanto, deve ser objeto de ação própria. Isso posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0002931-44.2015.403.6106 - TRANSPORTADORA GOBOR LTDA(SP176481 - ZILDA APARECIDA BALDASSA MARCELINO) X SUPERINTENDENCIA DO IBAMA NO ESTADO SP - SUSESP

Vistos em sentença.Fl. 62/63: HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela impetrante e JULGO extinto o pedido sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Certificado o trânsito, arquivem-se os autos.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0021499-68.2011.403.6100 - SETA CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pela conversão em renda do depósito bancário em favor da UNIÃO, conforme se depreende à fl. 223, JULGO extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0733944-78.1991.403.6100 (91.0733944-5) - OSWALDO DOS SANTOS VAZ X DIRCE NOVELLI VAZ X CLEIDE VAZ MARTINS X DOMINGOS NOVELLI VAZ(SP084813 - PAULO RICARDO DE DIVITIIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X OSWALDO DOS SANTOS VAZ X UNIAO FEDERAL(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ)

Vistos em sentença. Fls. 267/269: trata-se de Embargos de Declaração opostos por DIRCE NOVELLI VAZ E OUTROS visando sanar a omissão contida na sentença que extinguiu a execução. Alega que está em pendência o julgamento do Agravo de Instrumento reclamando diferenças (Proc. nº 0029113-86.2014.4.03.0000) interposto pelos ora embargantes. Pedem que sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. De fato, por equívoco, não foi observado que o recurso interposto pelos exequentes ainda não foi julgado pelo E. TRF da 3ª Região, conforme se observa da consulta processual às fls. 270/271. Assim, RECEBO os presentes embargos de declaração e DOU-LHES PROVIMENTO, para cancelar o registro da sentença que extinguiu a execução. Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se. As partes deverão comunicar a este juízo sobre o julgamento do referido recurso com a certificação do trânsito em julgado. Comunique-se ao E. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento acerca da presente decisão, bem como da sentença de fl. 263.

0005477-03.2009.403.6100 (2009.61.00.005477-3) - JOSE CARLOS BEZERRA GOMES(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS BEZERRA GOMES X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo pagamento dos ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, conforme se depreende às fls. 247/248, bem como a conversão dos depósitos judiciais em favor da UNIÃO (fls. 252/253), JULGO extinta a execução, nos termos do disposto no art. 794, I do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022375-09.2000.403.6100 (2000.61.00.022375-0) - MARIA ANGELICA THOMAZELLI(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANGELICA THOMAZELLI

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo levantamento do alvará de levantamento do valor depositado, conforme se depreende à fl. 268, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0017605-36.2001.403.6100 (2001.61.00.017605-3) - BERCAMP TEXTIL LTDA(SP025245 - PAULO BENEDITO LAZZARESCHI) X CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ(SP015467 - ANTONIO CANDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JUNIOR) X BERCAMP TEXTIL LTDA X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X BERCAMP TEXTIL LTDA X CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ CHAMO O FEITO A ORDEM. Os presentes autos vieram conclusos juntamente como os Embargos à Execução opostos pela ANEEL, alegando excesso de execução no que toca ao valor dos honorários advocatícios requerido pela empresa BERCAMP. Contudo, não procede o pedido formulado pela referida empresa. Dos autos, verifica-se que o E. TRF da 3ª Região, em sede de apelação, reconheceu que diante da ausência de plausibilidade da tese jurídica desenvolvida para afastar a exigibilidade do tributo no feito principal, entendo que não se justifique a concessão da cautela sob o fundamento do fumus boni iuris (fls. 578/579). Percebe-se que não foram fixados honorários advocatícios neste processo cautelar, já que fora reconhecido o seu caráter instrumental. Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - MEDIDAS CAUTELAR - CARÁTER INCIDENTAL - SEGUE A SORTE DA DEMANDA PRINCIPAL - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - INAPLICABILIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - O caráter acessório das Medidas Cautelares faz parte de sua própria natureza. Ou seja, seguirá, de uma forma ou de outra, a sorte do processo principal. II - Dessa forma, eventual condenação em custas e honorários, deverá contemplar, na demanda principal, a seu tempo e modo oportunos, todo o trâmite processual, inclusive seus incidentes. III - O caráter incidental das Medidas Cautelares, na hipótese de julgamento prejudicado por perda de objeto, retira a incidência de condenação em honorários advocatícios, a despeito do princípio da causalidade. IV - Recurso especial provido. (STJ, RESP 200802835888, Massami Uyeda, Terceira Turma, DJE

Data 18/09/2012 DTPB:)Ademais, dos autos principais, verifica-se que, conquanto tenha a empresa autora requerido a intimação das rés ANEEL e CPFL para efetuarem o pagamento dos honorários advocatícios, já que entendeu que a decisão judicial apenas exonerou a UNIÃO, o juízo indeferiu tal pedido e determinou que o valor depositado naqueles autos seja rateado entre as rés. Portanto, não há que se falar em execução nos presentes autos. Assim, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0021264-53.2001.403.6100 (2001.61.00.021264-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017605-36.2001.403.6100 (2001.61.00.017605-3)) BERCAMP TEXTIL LTDA(SP025245 - PAULO BENEDITO LAZZARESCHI E SP182166 - EDUARDO LAZZARESCHI DE MESQUITA) X CIA/PIRATININGA DE FORÇA E LUZ(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X UNIAO FEDERAL(Proc. KAORU OGATA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X BERCAMP TEXTIL LTDA X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X BERCAMP TEXTIL LTDA

Vistos em sentença.CHAMO O FEITO A ORDEM.Os presentes autos vieram conclusos juntamente como os Embargos à Execução opostos pela ANEEL, que alegou excesso de execução no que toca ao valor dos honorários advocatícios requerido pela empresa BERCAMP.Contudo, não procede o pedido formulado pela referida empresa.Dos autos, verifica-se que o E. TRF da 3ª Região, em sede de apelação, reformou a sentença, julgando improcedente o pedido e condenando a empresa autora ao pagamento de custas processuais e verba honorária, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa (fls. 358/361).Conquanto tenha a empresa autora requerido a intimação das rés ANEEL e CPFL para efetuarem o pagamento dos honorários advocatícios, já que entendeu que a decisão judicial apenas exonerou a UNIÃO, o juízo indeferiu tal pedido e determinou que o valor depositado pela empresa (fl. 400) seja rateado entre as rés (fl. 413). Assim, tendo em vista a satisfação do crédito pelo depósito judicial em favor das rés ora exequentes, conforme se depreende às fls. 436/438, JULGO extinta a execução, nos termos do disposto no art. 794, I do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente em favor da CPFL, conforme requerido à fl. 446.Certificado o trânsito em julgado e liquidado o alvará, arquivem-se os autos.P.R.I.

0004816-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA CHEDE MARQUES LOBATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA CHEDE MARQUES LOBATO

Vistos em sentença.Tendo em vista a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial na forma do art. 1.102C do CPC (fl. 59), recebo a petição de fl. 127 como pedido de desistência da fase executiva, pelo que o homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0005053-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO BARBOSA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO BARBOSA DE OLIVEIRA

Vistos em sentença.Tendo em vista a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial na forma do art. 1.102C do CPC (fl. 56), recebo a petição de fl. 127 como pedido de desistência da fase executiva, pelo que o homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0007166-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAILTON BATISTA DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAILTON BATISTA DANTAS

Vistos em sentença.Tendo em vista a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial na forma do art. 1.102C do CPC (fl. 42), recebo a petição de fl. 75 como pedido de desistência da fase executiva, pelo que o homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 2944

ACAO CIVIL PUBLICA

0034549-11.2004.403.6100 (2004.61.00.034549-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE TRADICAO E CULTURA AFRO BRASILEIRA - INTECAB(SP230227 - KATIA REGINA DA SILVA) X CENTRO DE ESTUDOS DAS RELACOES DE TRABALHO E DA DESIGUALDADE - CEERT(SP143738 - SIDNEY DE PAULA OLIVEIRA E SP261503 - DANIEL DA SILVA BENTO TEIXEIRA E SP047633 - INACIO TEIXEIRA NETO) X RADIO E TELEVISAO RECORD S/A(SP120588 - EDINOMAR LUIS GALTER E SP199050 - MARCO AURELIO LIMA CORDEIRO) X REDE MULHER DE TELEVISAO LTDA(SP246100 - MARCOS ANTONIO PEREIRA E SP228186 - RODRIGO PEREIRA ADRIANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Considerando o entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a garantia constitucional do contraditório exige que à parte contrária se assegure a possibilidade de manifestar-se sobre embargos de declaração que pretendam alterar decisão que lhe tenha sido favorável (RE 384031), e tendo em vista que os embargos declaratórios opostos pelos réus veiculam pedido de efeito modificativo da sentença de fls. 2049/2061, intime-se a parte contrária para que se manifeste acerca dos embargos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0048848-52.1988.403.6100 (88.0048848-0) - ILDENOR PICARDI SEMEGHINI (ESPOLIO)(SP101589 - JOSE DOMINGOS RINALDI E SP048967 - ROSELY FERREIRA POZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista a Nota de Devolução nº 44/2015, do Cartório da Comarca de Itápolis/SP (fl. 363), intime-se a CEF para que dê cumprimento às providências lá elencadas, a fim de que a penhora do imóvel, sob a matrícula nº 024105, seja registrada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, comprove nos autos a determinação supra, também no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Por derradeiro, dê-se cumprimento ao despacho exarado à fl. 358. Int.

DESAPROPRIACAO

0005764-53.2015.403.6100 - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP346345 - MARCOS PAULO TANAKA DE MATOS E SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU E SP191618 - ALTAIR JOSÉ ESTRADA JUNIOR E SP302232A - JULIANA FERREIRA NAKAMOTO) X ALFREDO RUSSO X MARIA TEREZINHA RUSSO X KOUSAKU HOSHINO X TERUKO HOSHINO

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das certidões negativas de fls. 153 e 156. Após, remetam-se os autos ao SEDI, nos termos em que determinado à fl. 141/verso. Int.

MONITORIA

0005222-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA RICHTER

Tendo em vista a consumação da transferência dos valores bloqueados, por meio do Sistema Bacen Jud, intime-se o executado, na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), ou pessoalmente, na falta de patrono constituído, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012450-52.2001.403.6100 (2001.61.00.012450-8) - MARIA DO SOCORRO ALVES DE CAMPOS(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos etc. Trata-se de execução de obrigação de fazer que determinou a revisão do contrato de financiamento habitacional celebrado em 23 de agosto de 1992, nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH pelo PES/CP. Considerando as manifestações das partes, remetam-se à Contadoria Judicial para a apuração do valor das prestações do financiamento habitacional de acordo com os índices de reajuste da categoria profissional do mutuário principal, conforme determinado na decisão judicial. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Por derradeiro, venham os autos conclusos. Int.

0015086-44.2008.403.6100 (2008.61.00.015086-1) - EDUARDO ANTONIO MATOS MONTEIRO X JOSE ANTONIO LOURENCO X LUCIANO BONATTI REGALADO X MARIA DAS GRACAS ZANOTELI RAMOS X OFELIA DE FATIMA GIL WILLMERSDORF X OSMAR LEMES DE ASSIS X SANDRA REGINA TARCITANO(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP197170 - RODRIGO GOMES MONTEIRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS
Fl. 176: Considerando a impossibilidade de realização da audiência na data previamente agendada (12.08.2015),

designo nova data para sua realização, 17.09.2015, às 15 horas, definida junto à Central de Videoconferência de Sorocaba, conforme orientação do Juízo Deprecado. Desentranhe-se a CP n.º 027/2014 (n.º 0000835-78.2014.4.03.6110) - fls. 137/177 - remetendo-a à 3.ª Vara Federal de Sorocaba para seguimento.Ciência às partes.Int.

0004626-56.2012.403.6100 - GIZELA DE ARRUDA MONTEIRO DOS REIS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Com o ajuizamento da presente ação objetiva a parte autora o reconhecimento da paridade entre os servidores ativos e inativos, no tocante ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Atividade Médico-Pericial - GDAMP. Consoante planilha de fl. 13, postula o reconhecimento da referida paridade em relação às verbas pagas no período de 2007 a 2012. Em sede de contestação o INSS suscitou, em preliminar, a ausência de interesse de agir quanto ao período posterior a setembro de 2008 sob o fundamento de que (...) referida gratificação deixou de ser paga aos servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário desde a entrada em vigor da MP nº 441, de 29/08/2008, convertida na Lei nº 11.907/09. (fl. 105) Por sua vez, em sede de réplica a autora confirma que a partir de 2008 a GDAMP deixou de existir em face da nova gratificação GDAPMP, pelo que pleiteia a aplicação do mesmo entendimento da GDATA (fls. 160/177). Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça se o pedido formulado está adstrito à GDAMP, tal como consta da exordial, ou se aditou o pleito inicial para inclusão da GDAPMP. Int.

0011818-06.2013.403.6100 - J. M. COMERCIO E LAPIDACOES DE PEDRAS PRECIOSAS LTDA(SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o noticiado pela União às fls. 67/78, esclareça a parte autora a necessidade/interesse do provimento jurisdicional, justificando. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0057038-06.2013.403.6301 - JOSE BORGES SOBRINHO(SP125849 - NADIA PEREIRA REGO E SP141030 - JOSE BAETA NEVES FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598 - PAULO HUGO SCHERER)

Fls. 162/166: Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/09/2015, às 15 h. Intimem-se, pessoalmente, o autor e as testemunhas arroladas às fls. 169. Deverão constar dos mandados as advertências previstas nos arts. 343, parágrafo 2.º, e 412, ambos do CPC, conforme o caso. Int.

0007048-33.2014.403.6100 - EDSON EDUARDO DA SILVA(SP197317 - ANDRÉ LEOPOLDO BIAGI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Considerando o entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a garantia constitucional do contraditório exige que à parte contrária se assegure a possibilidade de manifestar-se sobre embargos de declaração que pretendam alterar decisão que lhe tenha sido favorável (RE 384031), e tendo em vista que os embargos declaratórios opostos pelo autor veiculam pedido de efeito modificativo da sentença de fls. 199/202, intime-se a parte contrária para que se manifeste acerca dos embargos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0012472-56.2014.403.6100 - ANTONIO PEDRO NETO(SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO) X UNIAO FEDERAL X BANCO BMG S/A(SP241292A - ILAN GOLDBERG E SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITAU UNIBANCO S.A.(SP241287A - EDUARDO CHALFIN)

Vistos etc. Manifeste-se a UNIÃO sobre as alegações da parte autora às fls. 398/400, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à parte contrária. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos. Int.

0016911-13.2014.403.6100 - BASSEM ECHTAI(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Esclareça a parte autora a pertinência e necessidade da prova testemunhal requerida à fl. 108, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0019634-05.2014.403.6100 - MARIA APARECIDA MARQUES BRUM(SP095708A - LUIZ ANTONIO TORCINI) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Defiro a realização de prova oral, consistente no depoimento pessoal da autora e na oitiva de testemunhas. Depositem as partes o rol de testemunhas em cartório, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos para designação da data de audiência. Int.

0025365-79.2014.403.6100 - DELTA SERVICE LOGISTIC LINE LTDA(SP157069 - FÁBIO DA SILVA ARAGÃO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 128: Defiro o pedido de dilação de prazo, por 10 (dez) dias, para que a autora se manifeste acerca das petições de fls. 116/125 e 126. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0008928-26.2015.403.6100 - ILDETE ROSA DE SOUZA E SILVA(SP300051 - BRUNO FRULLANI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação de efeitos da tutela, em ação processada sob o rito ordinário, proposta por ILDETE ROSA DE SOUZA E SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine (...) a não anotação de penalidade no histórico de servidora da autora - ou, caso já tenha havido tal anotação, que a mesma seja retirada - até o julgamento final do processo judicial;. Assevera a autora, em síntese, que após assumir o cargo de supervisora da agência de Pinheiros, constatou-se, em abril de 2010, a concessão irregular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob o nº 42/153.330.598-3, em favor do Sr. Carlos Alberto Lima, pelo servidor Nivaldo José dos Santos. Em razão da existência de outros quatro processos de concessão irregular de aposentadoria envolvendo o servidor Nivaldo, a Corregedoria Regional do INSS solicitou em 14 de março de 2013 a abertura de sindicância administrativa acusatória para apurar infração do servidor Nivaldo e da autora, sua supervisora, na concessão irregular desta a aposentadoria, sob o fundamento de que na mesma agência, a concessão do benefício havia sido indeferida ao segurado 180 dias antes. Sob a alegação de ocorrência de vícios no processo administrativo disciplinar, ajuíza a autora a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/22). Foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 26/v). Citado, o INSS contestou às fls. 34/69. Defendeu, em suma, a regularidade do processo administrativo disciplinar objeto dos autos, assim como da penalidade aplicada. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Pelo exame dos autos do processo administrativo disciplinar nº 35664.000178/2013-54 (mídia digital - fl. 21), entendo que não está demonstrada a prova inequívoca das alegações da autora a justificar a supressão da penalidade de advertência de seu histórico funcional. Inicialmente, no que concerne à alegação de prescrição, afirma a autora que o termo inicial do lapso prescricional remonta a 19/10/2012. Considerando que em 14/03/2013 (fl. 11 - PAD) a Corregedoria Regional do INSS determinou a abertura de sindicância administrativa acusatória para apurar eventual infração da servidora, tem-se nesta data a interrupção da fluência do prazo prescricional até a decisão final a ser proferida pela autoridade competente (art. 142, 3º, Lei nº 8.112/90). Com efeito, no período compreendido entre 19/10/2012 a 14/03/2013 não houve o transcurso do prazo de 180 (cento e oitenta dias) dias referente à prescrição da penalidade de advertência (art. 142, III, da Lei nº 8.112/90). Não vislumbro, neste momento processual, a ocorrência da prescrição tal como sustentado pela demandante. Lado outro, observo que, de fato, a decisão de fls. 208/209 do PAD foi no sentido da exclusão da ora demandante daqueles autos sob o fundamento de que não subsistem ações que justifiquem proposta de penalidade, considerando que não se poderia exigir da servidora conduta diversa, posto que executou suas tarefas de acordo com padrões de procedimentos cabíveis às condições de trabalho a que era submetido na APS Cidade Dutra (...). Todavia, a própria comissão processante registrou que Ressalte-se que a decisão deste Colegiado não é definitiva, podendo ser posteriormente alterada pela Autoridade Instauradora, a quem cabe decisão final;. Sob esse aspecto, a posterior reintegração da servidora aos autos (fl. 420 - PAD), assim como a inclusão de outros servidores, foi justificada pela comissão processante (...) considerando a atuação destes na homologação de pesquisas internas extemporâneas validando vínculos considerados irregulares pelo Monitoramento Operacional de Benefícios. Assim, diversamente do que sustenta a postulante, não foi somente a oitiva da testemunha Márcia Donata de Souza Câmara que implicou o seu retorno aos autos do PAD, tendo a comissão processante se apoiado em outros elementos de prova (documental). Reintegrada ao PAD, a autora foi devidamente notificada (fls. 432 e 439), assim como intimada das oitivas de testemunhas (fl. 500 - PAD). À fl. 582 a ora demandante foi intimada para especificar provas; interrogada pela comissão processante (fls. 654/658); citada (fl. 727 - PAD), a autora ofereceu defesa escrita (fls. 741/746 - PAD), tendo a comissão processante, ao final, decidido pela aplicação da penalidade de advertência. Por outro lado, nesta análise sumária, também não vejo nulidade na forma de valoração dos depoimentos. Assim, verifico, num primeiro momento, que não há afronta aos

dispositivos da Lei 8.112/90 e aos artigos 5º, incisos LV e LVI da CF/88, tal como alegado pela autora. O procedimento administrativo disciplinar que culminou com a aplicação da penalidade de advertência goza de presunção de validade e legalidade, somente sendo admitido, em regra, o afastamento de seus efeitos depois de esgotada a instrução processual e os debates entre as partes. Assim, ante ao exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Após, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, em caso positivo. Int.

0009286-88.2015.403.6100 - ELECTRO PLASTIC S A(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI E SP325613 - JAILSON SOARES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por ELECTRO PLASTIC S.A. em face da UNIÃO, visando a anulação dos AIMs contido nos PAFs n.º 19675.002.246/2011-729 (Processo de Admissão Temporária), 15771.724.848/2013-05 (Processo Administrativo de Mérito e Multa Regulamentar) e 15771.724.745/2013-3 (Ref. Pena de Perdimento), com a consequente anulação da pena de multa aplicada. Em sede de provimento antecipatório, pede o imediato afastamento da pena de perdimento e consequente suspensão do leilão a ser realizado no dia 21.05.2015 - lote 227 - referente à máquina relacionada no processo de apreensão n.º 15771.724745/2013-37 - AITAGF 0817900/5226/2013 - mantendo-a aos cuidados do atual depositário, Israel Sverner, bem como a suspensão da exigibilidade da multa aplicada, no valor de R\$ 689.079,95. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a vinda da contestação. Todavia, ad cautelam foi determinada a suspensão do leilão e a manutenção da máquina objeto do presente feito na posse do atual depositário, Israel Sverner (fl. 396). Citada, a União apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 406/473). Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. A não concessão da medida antecipatória nesta fase processual colocaria em risco o provimento final, vez que subtrairia o resultado útil que dele se espera, na medida em que haveria o perdimento da mercadoria objeto do presente feito, o que, em caso de êxito na demanda, sujeitaria o autor à penosa via da repetição. Ademais, a concessão da medida nenhum prejuízo acarreta à ré. Assim, presente o chamado risco da irreversibilidade reversa caso não concedido o provimento urgente, nos termos do 2º, do artigo 273 do Código de Processo Civil e mantenho a decisão ad cautelam deferida às fls. 396 e verso para manter a suspensão do leilão e a manutenção da máquina na posse do atual depositário, Israel Sverner. Todavia, no tocante à pena de multa aplicada à parte autora, a questão demanda dilação probatória, incompatível com a análise preliminar da lide, não havendo, assim, a prova inequívoca a que se refere o art. 273 do CPC. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. P.R.I.

0012473-07.2015.403.6100 - MARISA GATTI MOLLO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP250167 - MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 66/67: Defiro o pedido de justiça gratuita, bem como o de dilação de prazo, por 5 (cinco) dias. Anote-se. Int.

0013161-66.2015.403.6100 - MARIO SERGIO ROSSINI(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Fls. 48/49: Assiste razão ao autor, vez que, em que pese haver um pedido de anulação de débito fiscal, qual seja, o reconhecimento da prescrição do DEBCAD 37.010.807-8, há um outro pedido final de inclusão do DEBCAD n.º 37.010.802-7 no REFIS. Assim, reconsidero o despacho de fl. 47 que determinou a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Contudo, à vista das causas de interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único do CTN), tenho por imprescindível, para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a oitiva da ré. Cite-se. Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Para o deferimento da prioridade na tramitação do feito, faz-se necessária a comprovação da idade do autor, dado este que não se encontra nos autos. Assim comprove o autor os requisitos do benefício requerido, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0013519-31.2015.403.6100 - COML/ VALFLEX FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA E SP297438 - RODRIGO MEDEIROS CARBONI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Fl. 44: Comprove a parte autora o trânsito em julgado da Ação Ordinária n.º 0000394-64.2013.403.6100, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0014199-16.2015.403.6100 - VINICIUS ROCHA TAVARES X SEMIRAMIS ROCHA TAVARES X MAURICIO ACOSTA TAVARES X CINTIA LOPES TAVARES(SP084177 - SONIA MARIA RIBEIRO) X FERREIRA FURUZAWA ASSESSORIA E SERVICOS LTDA.ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a presente ação se insere na seara do Juizado Especial Federal de São Paulo, competente para

processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos da Lei 10.259/2001, declino da competência. Remetam-se os presentes autos ao JEF/SP, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI pra providências. Intime-se e cumpra-se.

0014345-57.2015.403.6100 - GLOBAL SYSTEM PREVENCAO CONTRA INCENDIO EIRELI - EPP(SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos etc. Trata-se de ação de indenização proposta por GLOBAL SYSTEM PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO EIRELI - EPP (fl. 26) em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT), buscando a condenação da requerida por dano material decorrente de acidente de trânsito. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$11.851,00 (onze mil, oitocentos e cinquenta e um reais). No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento. Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3.º, caput, do referido diploma legal. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Ao SEDI para providências. Intime-se e cumpra-se.

0014609-74.2015.403.6100 - ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Primeiramente, promova a autora a indicação do valor da causa, nos termos do art. 282 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da competência do presente feito. Intime-se.

0014921-50.2015.403.6100 - COMERCIAL TRAMA DE AVIAMENTOS LTDA - ME(SC036253 - DOUGLAS ALEXANDRE DE OLIVEIRA HERRERO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Primeiramente, providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada de procuração original ou cópia autenticada. Cumprida a determinação supra, postergo, ad cautelam, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da vinda da contestação, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria ré. Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se e cite-se.

CARTA PRECATORIA

0006469-51.2015.403.6100 - JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X VITOR DANTAS DOS SANTOS(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 25 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 84/93. Nada sendo requerido, solicite a Secretaria, por meio do Sistema AJG o pagamento dos honorários periciais (fl. 71). Cumprida diligência supra, devolva-se a presente deprecata, com as homenagens de estilo. Int.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0013907-31.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009863-13.2008.403.6100 (2008.61.00.009863-2)) J. VIOTTO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP233969 - HORACIO SERGIO ANDRADE ELVAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos etc. Trata-se de Embargos à Arrematação oposto por J. VIOTTO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela a obtenção de provimento jurisdicional que determine: i) seja oficiado o 6º Cartório de Registro de Imóveis desta comarca, para que conste a restrição judicial a fim de que se impeça de transferir o imóvel para terceiros; ii) seja susgado os efeitos da arrematação da vaga de garagem localizada no 2º subsolo demarcada com o n.º 16 do Edifício Mônica, situado a Rua Ibitirama n.º 1716, Vila Prudente, São Paulo e registrado no 6º C.R.I. de São Paulo; iii) seja vedado a transcrição da carta de arrematação no Registro Imobiliário ou, se já averbada, a sua desconstituição ou anulação. Brevemente relatado, decido. A antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera parte é medida que só se justifica em casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar o perecimento do direito do(a) autor(a), o que não vislumbro no presente caso. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a manifestação da ré, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Cite-se. Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Apensem-se estes autos aos da Execução Extrajudicial n.º 0009863-13.2008.403.6100. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022094-62.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEIDE NUNES DE ARAUJO FROES - ME X CLEIDE NUNES DE ARAUJO FROES

1. Fls. 130 : Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$67.315,35 em 10/2014). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009667-75.2014.403.6183 - SONIA REGINA USHLI(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO X CHEFE DA AGENCIA DO INSS - APS SANTA MARINA - SP

Vistos, etc. Manifeste-se a impetrante acerca do alegado pelo INSS às fls. 113/114. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0004816-14.2015.403.6100 - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP273768 - ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Às fls. 102/111 a impetrante noticia o descumprimento da sentença proferida às fls. 96/97, cujo dispositivo determinou a conclusão da análise dos Pedidos de Restituição - PER/DCOMP n.ºs 27215.71978.140214.1.2.02-6082 e 27520.34771.140214.1.2.03-4364 protocolados em 14.02.2014, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Alega que o crédito postulado só teria sido deferido parcialmente em decorrência da não análise de outras DCOMPs referentes a estimativas mensais dos saldos negativos de IRPJ e CSLL. Por sua vez, a autoridade informa que a alegação de descumprimento da sentença improcede e junta aos autos cópia dos despachos decisórios (fls. 131/137). A impetrante retorna aos autos para informar que a análise dos PERD/COMPs foi feita de maneira absolutamente superficial, uma vez que a autoridade coatora entendeu possível deferir os Pedidos de Restituição n.ºs 27215.71978.140214.1.2.02-6082 e 27520.34771.140214.1.2.03-4364 apenas parcialmente, haja vista que admitiu como crédito da impetrante apenas as retenções na fonte, deixando de aceitar as estimativas por ela compensadas compusessem os saldos negativos (fls. 173/176). É o breve relato. Decido. O objeto do presente feito é a análise dos Pedidos de Restituição n.ºs 27215.71978.140214.1.2.02-6082 e 27520.34771.140214.1.2.03-4364 em 30 (trinta) dias. A impetrante, por sua vez, insiste em afirmar o descumprimento da decisão judicial, sob a alegação de que: (...)porquanto a d. autoridade coatora não efetuou efetivamente a análise dos Pedidos de Restituição - PER/DCOMP n.ºs 27215.71978.140214.4.2.02-6082 e 27520.34771.140214.1.2.03-4364, já que, em face dos despachos decisórios que deferiram parcialmente os pedidos de ressarcimento, cujos créditos conformam o saldo dos Pedidos de Restituição objeto destes autos, certamente a detida análise levaria à inexorável homologação, ainda que parcial, de referidas compensações. Pois bem. O objeto do presente mandamus é apenas a análise do excesso de prazo (360 dias), ou não, utilizado pela autoridade impetrada para concluir o Processo Administrativo. Qualquer assunto atinente ao mérito do Processo Administrativo refoge ao âmbito deste Mandado de Segurança. No caso em tela, a sentença determinou a análise dos Pedidos de Restituição que, bem ou mal, já foram analisados, conforme comprovam os documentos de fls. 134/137. Por óbvio, o que venha a decorrer dessa análise poderá dar ensejo a novas discussões, o que, contudo, somente será possível através de ação específica, visto que o objeto desta demanda se exaure com a análise determinada. Assim, não há que se falar em descumprimento de ordem judicial. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região para o reexame necessário. Intime-se.

0010540-96.2015.403.6100 - MADIS ROBEL SOLUCOES DE PONTO E ACESSO LTDA(SP107020 -

PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVICO DE APOIO MICRO PEQ EMPRESAS-SEBRAE (DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA)

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede Mandado de Segurança impetrado por MADIS RODBEL SOLUÇÕES DE PONTO E ACESSO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA e DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO DE APOIO A MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, visando a obtenção de provimento jurisdicional para que seja reconhecida a inexistência das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE incidentes sobre as verbas de caráter indenizatório ou assistencial pagas aos seus empregados a título de Adicional de 1/3 de férias; Auxílio doença; Aviso Prévio Indenizado; Férias e seus reflexos; 13º Salário pago na rescisão; Horas Extras e seus reflexos; Média Adicional; Adicional Noturno; Ajuda de Custos; Autônomo e Pró-labore; Bolsa de Estudo; Gratificação, Gratificação mínima e Prêmio; Salário Maternidade; Descanso Semanal Remunerado; Comissões; Adicional de Transferência autorizando, assim, o aproveitamento das importâncias recolhidas indendentemente nos últimos 5 (cinco) anos, tudo na forma da fundamentação retro articulada. Em síntese, a parte-impetrante sustenta que não é admissível a imposição de contribuição sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórios e previdenciários. Em razão da urgência, pede o deferimento do pedido liminar. É o relatório, decidido. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários. Também está presente o relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar. A questão controvertida discutida nestes autos cingem-se a definir se determinado valor pago pela Autora aos seus empregados integra ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários. Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, estabelece o 11 do art. 201 da Constituição que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão folha de salários. Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários. Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários: A expressão constitucional folha de salários reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho. Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que compoariam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através

do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de natureza indenizatória. Como exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias. Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Do aviso prévio indenizado Não deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor recebido a título de aviso prévio indenizado, eis que não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa. Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 201001995672 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:04/02/2011) **Salário-maternidade** No que se refere ao Salário-maternidade também entendo que deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária em relação ao salário maternidade. O salário maternidade possui natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. Tal verba visa compensar/indenizar e manter a subsistência da empregada durante a licença maternidade. Ademais, há que ser reconhecida a inconstitucionalidade da norma que determina a incidência da contribuição sobre o salário maternidade, tendo em vista a evidente afronta ao princípio da isonomia. A cobrança da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade pode estimular a prática discriminatória, tendo em vista que a contratação de um empregado do sexo masculino poderá custar menos ao empregador do que a contratação de uma empregada do sexo feminino. Das horas-extras (e adicionais) Em relação a verba paga a título de hora-extra e adicionais, me curvo ao entendimento expressado em julgado do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tais verbas têm natureza indenizatória. Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa: **Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(...)Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias.(...)(STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado)Do adicional de 1/3 de férias** Em relação ao adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, adoto o entendimento expressado em julgado do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa: **Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(...)Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias.(...)(STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado) Também nesse sentido, os seguintes julgados dos Egrégios STJ e TRF da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.** 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. (STJ, AGRESP 201001534400, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/12/2010, DJE 04/02/2011) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA****

JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ AARESP 200900284920, AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1123792 Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA)TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENDIDA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS FÉRIAS E O ADICIONAL DE UM TERÇO /13 DESSAS FÉRIAS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - REFORMA EM PARTE DO DECISUM. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença ou acidente, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. Considerando que constitucionalmente cabe ao STJ interpretar o direito federal, é de ser acolhida essa orientação, com ressalva do ponto de vista em contrário do relator. Inúmeros precedentes, favorecendo a tese do contribuinte. 2. O Supremo Tribunal Federal vem externando posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço (1/3) do valor das férias gozadas pelo trabalhador, ao argumento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do mesmo devem sofrer a incidência. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador (público ou privado) se aposentar certamente não o perceberá mais, tampouco em caso de morte a verba será recebida pelos pensionistas. 3. O salário maternidade tem nítido caráter salarial e por isso mesmo sobre essa verba incide a contribuição patronal, o mesmo ocorrendo com o pagamento de férias, ou décimo terceiro salário, que é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. 4. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de quinze (15) primeiros dias de afastamento por moléstia ou acidente e a título de adicional de um terço (1/3) sobre o valor das férias, tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação com contribuições previdenciárias vincendas, aquilo que foi pago a maior, observado o prazo decadencial decenal (tese pacífica dos cinco mais cinco anos, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação; STJ, ERESP n 435.835/SC, 1ª Seção, j. 24/3/2004) contado de cada fato gerador (artigo 150, 4 do Código Tributário Nacional). Considerando que os valores recolhidos mais antigos datam da competência de maio de 1996 (fls. 47) e que o mandado de segurança foi ajuizado em 25 de outubro de 2006, operou-se a decadência para a compensação dos valores pagos até setembro de 1996; os remanescentes serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário. 5. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento do mandado de segurança) e não se tratando de tributo declarado inconstitucional, haverá de ser observado o 3 do artigo 89 do PCPS. 6. Sendo o exercício da compensação regido pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda em que o direito vem a ser reconhecido, no caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei n 9.430/96, com redação da Lei n 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei n 11.457 de 16/03/2007, arts. 2 e 3, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a terceiros passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 4. Apelação parcialmente provida. (AMS 200661000234737, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 308275, TRF3 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - PRIMEIRA TURMA)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. 2. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 3. As férias indenizadas e os valores correspondentes ao terço constitucional têm natureza compensatória/indenizatória, e, nos termos do artigo 201, 11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Em se tratando de uma obrigação

patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça. 5. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 6. Agravos legais a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 201003000279230, 2ª Turma, Rel. Juiz ALESSANDRO DIAFERIA, j. 23.11.10, DJF3 CJ1 02.12.10, p. 465, v.u.) Dos quinze e trinta (a partir de 1º.03.2015) primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente Em relação aos primeiros quinze (ou trinta) dias do auxílio-doença ou de acidente pagos pela empresa, quer por motivo de doença, quer em virtude de acidente, assiste razão ao impetrante. Acompanho, no ponto, a jurisprudência pacificada do STJ no sentido de que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, os seguintes arestos: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.(...)4. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária.5. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte: REsp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735199/RS, DJ de 10/10/2005.6. Recurso especial, em parte conhecido, e nesta parcialmente provido.(REsp 824.292/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 16.05.2006, DJ 08.06.2006, p. 150) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.2. Recurso especial improvido.(REsp 768.255/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 04.05.2006, DJ 16.05.2006 p. 207) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL.1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.2. Recurso especial provido.(REsp 916.388/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007, p. 244) Do auxílio-educação (Bolsa de Estudos) O entendimento do E. STJ já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária (Não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio educação. REsp n. 953742/SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJE 10/03/2008) Colaciono decisão nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. 2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201201083566, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:.) Férias usufruídas ou gozadas Em relação às férias usufruídas ou gozadas, acolho o entendimento que prevalece no E. Superior Tribunal de Justiça, para determinar a incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista o caráter remuneratório de tal verba. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE, POR FORÇA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/05/2014). II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta

Corte proferiram julgamentos, em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. III. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Hipótese em que a decisão ora agravada indeferiu liminarmente, com fulcro na Súmula 168/STJ, Embargos de Divergência que pretendiam fazer prevalecer a primeira decisão, proferida no REsp 1.322.945/DF, que não mais subsiste, por alterada. V. Agravo Regimental improvido. (AEERES 201401338102, RELATORA MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 24/10/2014 - grifado)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. 1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC) 4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC 5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos. 6. Agravos regimentais não providos. (AGRESP 201100968750, RELATOR MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/05/2014 - grifado)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. 3. Consoante entendimento pacificado na jurisprudência, o disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11/1/2001, o que se verifica na espécie. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201100422106, RELATOR MINISTRO OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2014 - grifado)Do adicional noturnoNo que concerne à natureza remuneratória do adicional noturno, tem-se que incide a contribuição previdenciária sobre referida verba, como se pode notar no seguinte julgado do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez

que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: **TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99.** 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.** 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos. (AGRESP 200701272444, RELATOR MINISTRO LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/12/2009 - grifado) Também no E.TRF da 3ª Região o tema em questão foi enfrentado, acerca da jornada noturna, insalubridade, e periculosidade, valendo trazer à colação o decidido no AG 183946, Primeira Turma, DJU de 06/04/2004, p. 356, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, v.u.: 1. Os adicionais pagos ao empregado em função de jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem indenizatórias e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso

inserir-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, inciso I, da Magna Carta, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 2. Se os bens e serviços fornecidos à sociedade pelo patrão sujeitam-se a majoração de seus preços conforme condições de mercado, o labor humano fornecido ao empregador para produzir tais bens ou serviços também se sujeita a uma majoração em benefício do trabalhador quando as tarefas exercidas na produção ou fornecimento deles é mais dificultosa para o obreiro em face de condições objetivas de trabalho mais agressivo. 3. Todas as verbas indicadas no agravo do empregador como sendo indenizatórias são tratadas em lei como adicionais compulsórios conforme se vê dos arts. 73, 192 e 193, 1º, todos da Consolidação das Leis do Trabalho. Ora, partindo-se da premissa que a indenização só é devida em razão de prejuízo, a compulsoriedade desses adicionais mostra que a vontade da lei é tê-los com caráter remuneratório. Quanto ao valor correspondente a jornada extraordinária, tanto ele tem natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição Federal que a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual mínimo de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho. 4. São vários os precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior do Trabalho (inclusive através de seus enunciados), do Superior Tribunal de Justiça, bem como das Cortes Federais e Trabalhistas, sempre afirmando a natureza salarial dos adicionais tratados nos autos. 5. Os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e aquele pago pela jornada laboral extraordinária não foram excluídos das verbas que integram o salário-de-contribuição pelo 9º do art.28 da Lei nº 8.212/91 (com redação da Lei nº 9.528/97) sendo certo que somente não integram a remuneração do trabalho para fins do cálculo da contribuição da empresa aquelas verbas de que trata o mencionado parágrafo, isso segundo o teor expresso do 2º do art.22 do PCPS. Assim, se a contribuição do empregado é calculada sobre o chamado salário-de-contribuição e se a lei que rege essa matéria não excluiu da composição da base de incidência da contribuição do obreiro os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e por horas extraordinárias, resta claro que os considera como capítulos da remuneração e por isso mesmo não seria justo que - sendo tais verbas tomadas em caráter salarial para exigir do empregado a contribuição individual - o empregador ficasse favorecido com o expurgo desses valores do montante de incidência da contribuição patronal. 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento, ficando insubsistente a decisão que antecipou parcialmente a tutela recursal, restando prejudicado o agravo regimental interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Do Pro-Labore No mesmo sentido, incide a contribuição previdenciária sobre o pró-labore, vez que referida verba integra o salário de contribuição. Colaciono decisão nesse sentido do E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. UM TERÇO DE FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO EM RAZÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA E/OU ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-CRECHE. INDENIZAÇÃO. ABONO PECUNIÁRIO. ADICIONAIS: NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E PRÊMIOS. GRATIFICAÇÕES. PRÓ-LABORE. 13º SALÁRIO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. JUROS E CORREÇÃO. I - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator. II - Considerando que as contribuições de terceiros (SEBRAE, SESI, SENAI, FNDE, ABDI, APEX-BRASIL INCRA) são fiscalizadas, arrecadadas, cobradas e recolhidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em Franca, na forma da Lei nº 11.457/07, que se trata de mandado de segurança em que a única autoridade coatora indicada é o Delegado da Receita Federal do Brasil, e que o objeto do mandamus não se refere à inconstitucionalidade de nenhuma das contribuições, mas de simples afastamento da sua incidência, tenho por desacolher a pretensão da impetrada de que sejam citadas como litisconsortes passivos as entidades, a qual resultaria na anulação da decisão. III - Em relação ao salário-maternidade e as férias gozadas, incide as contribuições previdenciárias. IV - O auxílio-creche, as férias indenizadas, o adicional constitucional de férias (um terço), abono pecuniário e indenização do artigo 479 além do aviso prévio indenizado representam verbas indenizatórias, conforme posição firmada no Superior Tribunal de Justiça. V - O Superior Tribunal de Justiça, firmou orientação no sentido de que não incide o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a verba relativa aos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento do empregado em função de auxílio-doença e acidente, posto que não possuem natureza salarial. VI - Por fim, incide a contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, insalubridade e periculosidade, prêmios, gratificações, pró-labore e 13º (décimo terceiro) salário uma vez que integram o salário de contribuição. VII - Com o advento da Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, resultado da unificação de órgãos de arrecadação federais e para a qual fora transferida a administração das contribuições sociais previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, outrora geridas pelo

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, permaneceu vedada a compensação de créditos de tributos que eram administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, então geridos pela autarquia previdenciária (art. 26, Lei 11.457/2007). VIII - A impetrante terá direito à compensação da contribuição previdenciária indevidamente recolhida, porém em havendo sido a ação proposta em 2013, posteriormente ao marco estabelecido no julgado sobredito do E. STF, qual seja, 09 de junho de 2005, deve ser observada a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação sendo a compensação autorizada somente após o trânsito em julgado da presente demanda mandamental. IX - Em relação a correção monetária conclui-se, assim, pela aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal - mesmo que não tenha havido requerimento expresso da parte, pois se trata de matéria de ordem pública, que integra implicitamente o pedido - o qual contempla a incidência dos expurgos inflacionários somente nas situações acima descritas. X - Com relação aos juros moratórios, tanto na hipótese de repetição de indébito em pecúnia, quanto na por compensação, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, anteriormente a 1º.01.1996, os juros de mora são devidos na razão de 1% (um por cento), a partir do trânsito da sentença (art. 167, parágrafo único do CTN e Súmula STJ/188). Após 1º.01.1996, são calculados com base a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido. XI - Em relação aos demais argumentos, pertine salientar que não houve nenhuma violação na r. decisão agravada, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados: artigos 195, I a, 5º e 204, 11 da Lei nº 8.212/91, artigos 22, I e 28, I 9º. XII - A aludida violação ao artigo 97 da Constituição Federal não restou verificada, posto que, não houve declaração formal de inconstitucionalidade pelo órgão competente. (artigo 60, 3º da Lei nº 8.213/91). No mais, não houve nenhuma violação na r. decisão agravada, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados: artigos 195, I a, 5º e 204, 11 da Lei nº 8.212/91, artigos 22, I e 28, I 9º. XIII - Agravo legal não provido.(AMS 00126279820104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Da gratificação natalinaEm relação à gratificação natalina (13º salário), o E.STF já apreciou a incidência de contribuições previdenciárias sobre tal verba considerando válida a exigência (por exemplo, RE 208.011-PR, Rel. Min. Moreira Alves - 09.06.1998, Informativo STF nº 114/1998, RE 219.689-SP, Rel. Min. Carlos Velloso - 27.04.1998, Informativo STF nº 108/1998 e RE 223.143-SP, Rel. Min. Maurício Correa - Informativo STF nº 124/1998), razão pela qual sigo a orientação da Suprema Corte. Ajuda de custo paga e forma eventualA jurisprudência do E. TRF da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que deve incidir contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de ajuda de custo quando: a) for paga com habitualidade; b) for paga em valores fixos, estabelecidos em contrato de trabalho ou convenção coletiva; ou c) não houver comprovação, por parte do empregado, das despesas que deram origem ao pagamento do benefício. No caso, da verba denominada ajuda de custo, a Impetrante não comprova os requisitos necessários para que não incida a contribuição previdenciária em relação a tal verba, razão pela qual deve ser mantida a incidência.Do descanso semanal remuneradoEm relação aos pagamentos efetuados aos empregados a título de descanso semanal remunerado, incide a contribuição previdenciária, tendo em vista a natureza nitidamente remuneratória da verba. Trata-se de vantagem retributiva da prestação do trabalho, estando assegurado pelo artigo 7º, inciso XV, da Constituição Federal, pelo artigo 67 da Consolidação das Leis do Trabalho e pelo artigo 7º da Lei nº 605/49. Nesse sentido, o seguinte julgado do E. TRF da 3ª região:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. 13ºSALÁRIO. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, NOTURNO E HORAS EXTRAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE TAIS ADICIONAIS. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorrega a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. 3. É entendimento pacífico em ambas as Turmas da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que a gratificação natalina, tanto paga integralmente, quanto proporcionalmente por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, possui natureza salarial, devendo incidir sobre ela a contribuição previdenciária. 4. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial. Precedentes do STJ. 5. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, posto que indiscutível sua natureza salarial. 6. Agravo legal improvido.(AI 00231989020134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014)Das premiações, gratificações e comissõesAs premiações e gratificações, em que pesem se tratar de uma liberalidade do empregador para, em alguma ocasião ou habitualmente, premiar o trabalhador, consistem em acréscimo patrimonial, pelo que, por não se revestirem de caráter indenizatório, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária em questão.Ademais, além do previsto na Lei nº 8.212/91, o art. 457, 1º, da CLT prevê que integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.Nesse sentido é o

entendimento jurisprudencial:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. (...) 4. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. 5. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 6. Incide contribuição previdenciária sobre adicionais noturno (Enunciado 60/TST), insalubridade e periculosidade por possuírem caráter salarial. 7. O benefício residência é salário-utilidade (art. 458, 3º, da CLT) e, como tal, integra o salário para todos os efeitos, inclusive quanto às contribuições previdenciárias. 8. As verbas pagas por liberalidade do empregador, conforme consignado pelo Tribunal de origem (gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade e complementação tempo aposentadoria), possuem natureza salarial, e não indenizatória. Inteligência do art. 457, 1º, da CLT. 9. Dispõe o enunciado 203 do TST: A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais. 10. O abono salarial e o abono especial integram o salário, nos moldes do art. 457, 1º, da CLT. 11. Com efeito, a Lei 8.212/1991 determina a incidência da Contribuição Previdenciária sobre o total da remuneração paga, com exceção das quantias expressamente arroladas no art. 28, 9º, da mesma lei. 12. Enquanto não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, em controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário (Súmula Vinculante 10/STF). 13. O STJ pacificou o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 14. Agravos Regimentais não providos.(STJ, ADRESP - 1098218, 2ª Turma, DJE DATA:09/11/2009, Relator Min. HERMAN BENJAMIN).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. ABONO ÚNICO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. AJUDA DE CUSTO. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. GRATIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. PRAZO DECENAL. APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. 1.(...) 5. É devida a incidência de contribuição previdenciária sobre adicional noturno, a hora extra e o salário maternidade, em razão da natureza salarial de tais verbas. É legítima, ainda, a incidência de contribuição previdenciária sobre o abono único, uma vez que não foi demonstrada a sua desvinculação do salário. 6. A verba paga como ajuda de custo aluguel pela transferência do funcionário do seu local de prestação de serviços, por interesse do empregador, integra a remuneração do empregado e sobre ela incide a contribuição previdenciária, porquanto deve ser paga em parcela única e não por um período delimitado de tempo, nos termos do artigo 28, 9º, alínea g, da Lei n. 8.212/91. (TRF da 3ª Região, AC n. 841682, Rel. Juiz Conv. Paulo Conrado, j. 08.11.10, AC n. 200361030022917, APELREE n. 544616, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, j. 28.09.10, AC n. 410722, Rel. Juiz Conv. Valdeci dos Santos, Turma Suplementar da 1ª Seção, j. 17.12.08). 7. Os auxílios de mudança e de instalação, espécies de ajuda de custo, apenas não integram o salário-de-contribuição quando ostentarem natureza meramente indenizatória e eventual, não havendo comprovação nos autos acerca desses requisitos. O adicional de transferência provisória do funcionário decorrentes da transferência do empregado para localidade diversa da que resultar o contrato, consiste em pagamento suplementar de salário nunca inferior a 25% (CLT, art. 469, 3º), devendo sobre ele recair a exação. 8. A gratificação eventual única, a gratificação por tempo de serviço e o prêmio meritocrático e avaliação resultado de trabalho constituem liberalidade do empregador em agradecimento ou reconhecimento por parte do mesmo em razão do trabalho desempenhado, portanto, se trata de verbas de natureza salarial, nos termos do art. 457, 1º, da CLT. 9. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, AC 200261000196093, 5ª Turma DJF3 CJ1 DATA:10/08/2011 PÁGINA: 1144, Relatora JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS).Da gratificação de transferência:Sobre o adicional de transferência, previsto no 3º do art. 469 da CLT, por se tratar de um acréscimo patrimonial à remuneração do empregado que presta serviços em localidade diversa da contratada, incide a contribuição previdenciária em discussão, haja vista que tal verba se reveste de natureza salarial.A jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que o adicional de transferência provisória consistente no pagamento de valor equivalente a 25% do salário base do empregado, proporcional aos dias de permanência fora de seu domicílio, guarda natureza jurídica de remuneração, independentemente de ser pago mês a mês ou de uma única

vez (AC 1997.01.00.028906-6/MG, Rel. Juiz Federal Miguel Angelo De Alvarenga Lopes, Segunda Turma Suplementar, DJ p.61 de 29/01/2004). Nesse sentido são ainda as ementas a seguir: ..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal, sobre o valor pago a título de salário-maternidade, já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, restando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluiu que tal incidência, no RGPS, decorre de disposição expressa do art. 28, 2º, da Lei 8.212/91. II. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem afirmado, de forma reiterada, a natureza remuneratória dos valores pagos, aos empregados, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal verba. Precedentes recentes da Primeira Seção: AgRg nos EREsp 1.202.553/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 02/02/2015; AgRg nos EDcl nos EREsp 1.352.146/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 14/10/2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17/09/2014; AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 18/08/2014. III. No que diz respeito às horas extras, o Recurso Especial 1.358.281/SP, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, consolidou a jurisprudência desta Corte, no sentido de que tal verba detém caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias. IV. Por fim, também devem incidir as contribuições previdenciárias sobre o adicional de transferência, tendo em vista que a orientação do Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, firmou-se no sentido de que o adicional de transferência possui natureza salarial, conforme firme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pois, da leitura do 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, sendo que do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência (AgRg no REsp 1.474.581/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/11/2014). V. Agravo Regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201500347641, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/04/2015 ..DTPB:..).EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. 1.A jurisprudência mais moderna deste Superior Tribunal de Justiça, com base na interpretação do Tribunal Superior do Trabalho acerca do 3º do art. 469 da CLT, entende que a modificação do lugar de trabalho do empregado é um direito do empregador, sendo que do exercício regular desse direito enseja para o empregado transferido, o direito de receber o correspondente adicional. Dessa forma, é reconhecida a natureza remuneratória do auxílio transferência. Precedentes: AgRg no REsp 1474581/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014; AgRg no REsp 1480368/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 09/12/2014. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AAGARESP 201102590359, MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/04/2015 ..DTPB:..)Por fim, a compensação dos créditos não pode ser deferida em sede de cognição sumária, haja vista que o disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar nº 104/2001, dispõe que: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR requerida para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os pagamentos feitos aos seus empregadores a título de aviso prévio indenizado, adicional de hora extra, adicional de 1/3 (um terço) de férias, auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento, salário-maternidade e auxílio educação e, por conseguinte, reconheço suspensa a exigibilidade do crédito tributário, até decisão final. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.O.

0010545-21.2015.403.6100 - MADIS RODBEL SOLUCOES DE PONTO E ACESSO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP - CENTRO X REPRESENTANTE LEGAL FUNDO NACIONAL DESENVOLVIMENTO EDUCACAO - FNDE

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede Mandado de Segurança impetrado por MADIS RODBEL SOLUÇÕES DE PONTO E ACESSO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, GERENTE REGIONAL DE ARRECADACÃO E FISCALIZAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INSS, REPRESENTANTE LEGAL DO FNDE (FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO), visando a obtenção de provimento jurisdicional para que seja reconhecida a inexigibilidade das contribuições ao Salário-Educação incidentes sobre as verbas de caráter indenizatório ou assistencial pagas aos seus empregados a título de Adicional de 1/3 de férias; Auxílio doença; Aviso Prévio Indenizado; Férias e seus reflexos; 13º Salário

pago na rescisão; Horas Extras e seus reflexos; Média Adicional; Adicional Noturno; Ajuda de Custos; Autônomo e Pró-labore; Bolsa de Estudo; Gratificação, Gratificação mínima e Prêmio; Salário Maternidade; Descanso Semanal Remunerado; Comissões; Adicional de Transferência autorizando, assim, o aproveitamento das importâncias recolhidas indenvidamente nos últimos 5 (cinco) anos, tudo na forma da fundamentação retro articulada. Em síntese, a parte-impetrante sustenta que não é admissível a imposição de contribuição sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórios e previdenciários. Em razão da urgência, pede o deferimento do pedido liminar. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 187). O Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo informou que o Gerente Regional de Arrecadação e Fiscalização do INSS em São Paulo não existe mais, sendo ele o competente agora (fls. 200/203). Prestou informações às fls. 208/242, pugando pela denegação da ordem. Notificado, o Presidente do FNDE apresentou informações (fls. 250/281), sustentando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, falta de interesse processual e inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela denegação da ordem. É o relatório, decidido. De acordo com as informações prestadas pelo Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária, o Gerente Regional de Arrecadação e Fiscalização do INSS não mais existe, devendo ser excluído do polo passivo, assim como o Presidente do FNDE, que não tem competência para a arrecadação da contribuição social do salário-educação, cabendo a ele apenas a função redistributiva. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários. Também está presente o relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar. A questão controvertida discutida nestes autos cingem-se a definir se determinado valor pago pela Autora aos seus empregados integra ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários. Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, estabelece o art. 201 da Constituição que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão folha de salários. Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários. Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários: A expressão constitucional folha de salários reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho. Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que compoariam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de natureza indenizatória. Como exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo

e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias. Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Do aviso prévio indenizado Não deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor recebido a título de aviso prévio indenizado, eis que não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa. Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 201001995672 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:04/02/2011) **Salário-maternidade** No que se refere ao Salário-maternidade também entendo que deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária em relação ao salário maternidade. O salário maternidade possui natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. Tal verba visa compensar/indenizar e manter a subsistência da empregada durante a licença maternidade. Ademais, há que ser reconhecida a inconstitucionalidade da norma que determina a incidência da contribuição sobre o salário maternidade, tendo em vista a evidente afronta ao princípio da isonomia. A cobrança da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade pode estimular a prática discriminatória, tendo em vista que a contratação de um empregado do sexo masculino poderá custar menos ao empregador do que a contratação de uma empregada do sexo feminino. Das horas-extras (e adicionais) Em relação a verba paga a título de hora-extra e adicionais, me curvo ao entendimento expressado em julgado do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tais verbas têm natureza indenizatória. Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa: **Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.**(...)Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias.(...)(STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado)Do adicional de 1/3 de férias Em relação ao adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, adoto o entendimento expressado em julgado do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa: **Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.**(...)Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias.(...)(STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado) Também nesse sentido, os seguintes julgados dos Egrégios STJ e TRF da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.** 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. (STJ, AGRESP 201001534400, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/12/2010, DJE 04/02/2011) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.** 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço

constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ AARESP 200900284920, AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1123792 Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA)TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENDIDA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS FÉRIAS E O ADICIONAL DE UM TERÇO /13 DESSAS FÉRIAS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - REFORMA EM PARTE DO DECISUM. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença ou acidente, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. Considerando que constitucionalmente cabe ao STJ interpretar o direito federal, é de ser acolhida essa orientação, com ressalva do ponto de vista em contrário do relator. Inúmeros precedentes, favorecendo a tese do contribuinte. 2. O Supremo Tribunal Federal vem externando posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço (1/3) do valor das férias gozadas pelo trabalhador, ao argumento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do mesmo devem sofrer a incidência. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador (público ou privado) se aposentar certamente não o perceberá mais, tampouco em caso de morte a verba será recebida pelos pensionistas. 3. O salário maternidade tem nítido caráter salarial e por isso mesmo sobre essa verba incide a contribuição patronal, o mesmo ocorrendo com o pagamento de férias, ou décimo terceiro salário, que é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. 4. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de quinze (15) primeiros dias de afastamento por moléstia ou acidente e a título de adicional de um terço (1/3) sobre o valor das férias, tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação com contribuições previdenciárias vincendas, aquilo que foi pago a maior, observado o prazo decadencial decenal (tese pacífica dos cinco mais cinco anos, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação; STJ, ERESP n 435.835/SC, 1ª Seção, j. 24/3/2004) contado de cada fato gerador (artigo 150, 4 do Código Tributário Nacional). Considerando que os valores recolhidos mais antigos datam da competência de maio de 1996 (fls. 47) e que o mandado de segurança foi ajuizado em 25 de outubro de 2006, operou-se a decadência para a compensação dos valores pagos até setembro de 1996; os remanescentes serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário. 5. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento do mandado de segurança) e não se tratando de tributo declarado inconstitucional, haverá de ser observado o 3 do artigo 89 do PCPS. 6. Sendo o exercício da compensação regido pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda em que o direito vem a ser reconhecido, no caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei n 9.430/96, com redação da Lei n 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei n 11.457 de 16/03/2007, arts. 2 e 3, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a terceiros passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 4. Apelação parcialmente provida. (AMS 200661000234737, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 308275, TRF3 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - PRIMEIRA TURMA)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. 2. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 3. As férias indenizadas e os valores correspondentes ao terço constitucional têm natureza compensatória/indenizatória, e, nos termos do artigo 201, 11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça. 5. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o

pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 6. Agravos legais a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 201003000279230, 2ª Turma, Rel. Juiz ALESSANDRO DIAFERIA, j. 23.11.10, DJF3 CJ1 02.12.10, p. 465, v.u.) Dos quinze e trinta (a partir de 1º.03.2015) primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente Em relação aos primeiros quinze (ou trinta) dias do auxílio-doença ou de acidente pagos pela empresa, quer por motivo de doença, quer em virtude de acidente, assiste razão ao impetrante. Acompanho, no ponto, a jurisprudência pacificada do STJ no sentido de que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, os seguintes arestos: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.(...)4. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária.5. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte: REsp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735199/RS, DJ de 10/10/2005.6. Recurso especial, em parte conhecido, e nesta parcialmente provido.(REsp 824.292/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 16.05.2006, DJ 08.06.2006, p. 150) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.2. Recurso especial improvido.(REsp 768.255/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 04.05.2006, DJ 16.05.2006 p. 207) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL.1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.2. Recurso especial provido.(REsp 916.388/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007, p. 244) Do auxílio-educação (Bolsa de Estudos) O entendimento do E.STJ já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária (Não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio educação. REsp n. 953742/SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJE 10/03/2008) Colaciono decisão nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. 2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201201083566, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:.) Férias usufruídas ou gozadas Em relação às férias usufruídas ou gozadas, acolho o entendimento que prevalece no E. Superior Tribunal de Justiça, para determinar a incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista o caráter remuneratório de tal verba. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE, POR FORÇA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/05/2014). II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. III. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC,

confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Hipótese em que a decisão ora agravada indeferiu liminarmente, com fulcro na Súmula 168/STJ, Embargos de Divergência que pretendiam fazer prevalecer a primeira decisão, proferida no REsp 1.322.945/DF, que não mais subsiste, por alterada. V. Agravo Regimental improvido. (AEERES 201401338102, RELATORA MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 24/10/2014 - grifado)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. 1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC) 4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC 5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos. 6. Agravos regimentais não providos. (AGRESP 201100968750, RELATOR MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/05/2014 - grifado)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. 3. Consoante entendimento pacificado na jurisprudência, o disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11/1/2001, o que se verifica na espécie. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201100422106, RELATOR MINISTRO OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2014 - grifado)Do adicional noturnoNo que concerne à natureza remuneratória do adicional noturno, tem-se que incide a contribuição previdenciária sobre referida verba, como se pode notar no seguinte julgado do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ

26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: **TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99.** 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.** 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos. (AGRESP 200701272444, RELATOR MINISTRO LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/12/2009 - grifado) Também no E.TRF da 3ª Região o tema em questão foi enfrentado, acerca da jornada noturna, insalubridade, e periculosidade, valendo trazer à colação o decidido no AG 183946, Primeira Turma, DJU de 06/04/2004, p. 356, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, v.u.: 1. Os adicionais pagos ao empregado em função de jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem indenizatórias e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, inciso I, da Magna Carta, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 2. Se os bens e serviços

fornecidos à sociedade pelo patrão sujeitam-se a majoração de seus preços conforme condições de mercado, o labor humano fornecido ao empregador para produzir tais bens ou serviços também se sujeita a uma majoração em benefício do trabalhador quando as tarefas exercidas na produção ou fornecimento deles é mais dificultosa para o obreiro em face de condições objetivas de trabalho mais agressivo. 3. Todas as verbas indicadas no agravo do empregador como sendo indenizatórias são tratadas em lei como adicionais compulsórios conforme se vê dos arts. 73, 192 e 193, 1º, todos da Consolidação das Leis do Trabalho. Ora, partindo-se da premissa que a indenização só é devida em razão de prejuízo, a compulsoriedade desses adicionais mostra que a vontade da lei é tê-los com caráter remuneratório. Quanto ao valor correspondente a jornada extraordinária, tanto ele tem natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição Federal que a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual mínimo de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho. 4. São vários os precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior do Trabalho (inclusive através de seus enunciados), do Superior Tribunal de Justiça, bem como das Cortes Federais e Trabalhistas, sempre afirmando a natureza salarial dos adicionais tratados nos autos. 5. Os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e aquele pago pela jornada laboral extraordinária não foram excluídos das verbas que integram o salário-de-contribuição pelo 9º do art.28 da Lei nº 8.212/91 (com redação da Lei nº 9.528/97) sendo certo que somente não integram a remuneração do trabalho para fins do cálculo da contribuição da empresa aquelas verbas de que trata o mencionado parágrafo, isso segundo o teor expresso do 2º do art.22 do PCPS. Assim, se a contribuição do empregado é calculada sobre o chamado salário-de-contribuição e se a lei que rege essa matéria não excluiu da composição da base de incidência da contribuição do obreiro os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e por horas extraordinárias, resta claro que os considera como capítulos da remuneração e por isso mesmo não seria justo que - sendo tais verbas tomadas em caráter salarial para exigir do empregado a contribuição individual - o empregador ficasse favorecido com o expurgo desses valores do montante de incidência da contribuição patronal. 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento, ficando insubsistente a decisão que antecipou parcialmente a tutela recursal, restando prejudicado o agravo regimental interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Do Pro-Labore No mesmo sentido, incide a contribuição previdenciária sobre o pró-labore, vez que referida verba integra o salário de contribuição. Colaciono decisão nesse sentido do E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. UM TERÇO DE FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO EM RAZÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA E/OU ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-CRECHE. INDENIZAÇÃO. ABONO PECUNIÁRIO. ADICIONAIS: NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E PRÊMIOS. GRATIFICAÇÕES. PRÓ-LABORE. 13º SALÁRIO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. JUROS E CORREÇÃO. I - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator. II - Considerando que as contribuições de terceiros (SEBRAE, SESI, SENAI, FNDE, ABDI, APEX-BRASIL INCRA) são fiscalizadas, arrecadadas, cobradas e recolhidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em Franca, na forma da Lei nº 11.457/07, que se trata de mandado de segurança em que a única autoridade coatora indicada é o Delegado da Receita Federal do Brasil, e que o objeto do mandamus não se refere à inconstitucionalidade de nenhuma das contribuições, mas de simples afastamento da sua incidência, tenho por desacolher a pretensão da impetrada de que sejam citadas como litisconsortes passivos as entidades, a qual resultaria na anulação da decisão. III - Em relação ao salário-maternidade e as férias gozadas, incide as contribuições previdenciárias. IV - O auxílio-creche, as férias indenizadas, o adicional constitucional de férias (um terço), abono pecuniário e indenização do artigo 479 além do aviso prévio indenizado representam verbas indenizatórias, conforme posição firmada no Superior Tribunal de Justiça. V - O Superior Tribunal de Justiça, firmou orientação no sentido de que não incide o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a verba relativa aos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento do empregado em função de auxílio-doença e acidente, posto que não possuem natureza salarial. VI - Por fim, incide a contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, insalubridade e periculosidade, prêmios, gratificações, pró-labore e 13º (décimo terceiro) salário uma vez que integram o salário de contribuição. VII - Com o advento da Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, resultado da unificação de órgãos de arrecadação federais e para a qual fora transferida a administração das contribuições sociais previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, outrora geridas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, permaneceu vedada a compensação de créditos de tributos que eram administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, então geridos pela autarquia previdenciária (art. 26, Lei 11.457/2007). VIII - A impetrante terá direito à compensação da

contribuição previdenciária indevidamente recolhida, porém em havendo sido a ação proposta em 2013, posteriormente ao marco estabelecido no julgado sobredito do E. STF, qual seja, 09 de junho de 2005, deve ser observada a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação sendo a compensação autorizada somente após o trânsito em julgado da presente demanda mandamental. IX - Em relação a correção monetária conclui-se, assim, pela aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal - mesmo que não tenha havido requerimento expresso da parte, pois se trata de matéria de ordem pública, que integra implicitamente o pedido - o qual contempla a incidência dos expurgos inflacionários somente nas situações acima descritas. X - Com relação aos juros moratórios, tanto na hipótese de repetição de indébito em pecúnia, quanto na por compensação, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, anteriormente a 1º.01.1996, os juros de mora são devidos na razão de 1% (um por cento), a partir do trânsito da sentença (art. 167, parágrafo único do CTN e Súmula STJ/188). Após 1º.01.1996, são calculados com base a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido. XI - Em relação aos demais argumentos, pertine salientar que não houve nenhuma violação na r. decisão agravada, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados: artigos 195, I a, 5º e 204, 11 da Lei nº 8.212/91, artigos 22, I e 28, I 9º. XII - A aludida violação ao artigo 97 da Constituição Federal não restou verificada, posto que, não houve declaração formal de inconstitucionalidade pelo órgão competente. (artigo 60, 3º da Lei nº 8.213/91). No mais, não houve nenhuma violação na r. decisão agravada, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados: artigos 195, I a, 5º e 204, 11 da Lei nº 8.212/91, artigos 22, I e 28, I 9º. XIII - Agravo legal não provido.(AMS 00126279820104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Da gratificação natalinaEm relação à gratificação natalina (13º salário), o E.STF já apreciou a incidência de contribuições previdenciárias sobre tal verba considerando válida a exigência (por exemplo, RE 208.011-PR, Rel. Min. Moreira Alves - 09.06.1998, Informativo STF nº 114/1998, RE 219.689-SP, Rel. Min. Carlos Velloso - 27.04.1998, Informativo STF nº 108/1998 e RE 223.143-SP, Rel. Min. Maurício Correa - Informativo STF nº 124/1998), razão pela qual sigo a orientação da Suprema Corte. Ajuda de custo paga e forma eventualA jurisprudência do E. TRF da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que deve incidir contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de ajuda de custo quando: a) for paga com habitualidade; b) for paga em valores fixos, estabelecidos em contrato de trabalho ou convenção coletiva; ou c) não houver comprovação, por parte do empregado, das despesas que deram origem ao pagamento do benefício. No caso, da verba denominada ajuda de custo, a Impetrante não comprova os requisitos necessários para que não incida a contribuição previdenciária em relação a tal verba, razão pela qual deve ser mantida a incidência.Do descanso semanal remuneradoEm relação aos pagamentos efetuados aos empregados a título de descanso semanal remunerado, incide a contribuição previdenciária, tendo em vista a natureza nitidamente remuneratória da verba. Trata-se de vantagem retributiva da prestação do trabalho, estando assegurado pelo artigo 7º, inciso XV, da Constituição Federal, pelo artigo 67 da Consolidação das Leis do Trabalho e pelo artigo 7º da Lei nº 605/49. Nesse sentido, o seguinte julgado do E. TRF da 3ª região:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. 13ºSALÁRIO. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, NOTURNO E HORAS EXTRAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE TAIS ADICIONAIS. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreta a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. 3. É entendimento pacífico em ambas a Turmas da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que a gratificação natalina, tanto paga integralmente, quanto proporcionalmente por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, possui natureza salarial, devendo incidir sobre ela a contribuição previdenciária. 4. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial. Precedentes do STJ. 5. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, posto que indiscutível sua natureza salarial. 6. Agravo legal improvido.(AI 00231989020134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014)Das premiações, gratificações e comissõesAs premiações e gratificações, em que pesem se tratar de uma liberalidade do empregador para, em alguma ocasião ou habitualmente, premiar o trabalhador, consistem em acréscimo patrimonial, pelo que, por não se revestirem de caráter indenizatório, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária em questão.Ademais, além do previsto na Lei n 8.212/91, o art. 457, 1º, da CLT prevê que integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA.

AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. (...) 4. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. 5. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 6. Incide contribuição previdenciária sobre adicionais noturno (Enunciado 60/TST), insalubridade e periculosidade por possuírem caráter salarial. 7. O benefício residência é salário-utilidade (art. 458, 3º, da CLT) e, como tal, integra o salário para todos os efeitos, inclusive quanto às contribuições previdenciárias. 8. As verbas pagas por liberalidade do empregador, conforme consignado pelo Tribunal de origem (gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade e complementação tempo aposentadoria), possuem natureza salarial, e não indenizatória. Inteligência do art. 457, 1º, da CLT. 9. Dispõe o enunciado 203 do TST: A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais. 10. O abono salarial e o abono especial integram o salário, nos moldes do art. 457, 1º, da CLT. 11. Com efeito, a Lei 8.212/1991 determina a incidência da Contribuição Previdenciária sobre o total da remuneração paga, com exceção das quantias expressamente arroladas no art. 28, 9º, da mesma lei. 12. Enquanto não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, em controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário (Súmula Vinculante 10/STF). 13. O STJ pacificou o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 14. Agravos Regimentais não providos.(STJ, ADRESP - 1098218, 2ª Turma, DJE DATA:09/11/2009, Relator Min. HERMAN BENJAMIN).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. ABONO ÚNICO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. AJUDA DE CUSTO. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. GRATIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. PRAZO DECENAL. APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. 1.(...) 5. É devida a incidência de contribuição previdenciária sobre adicional noturno, a hora extra e o salário maternidade, em razão da natureza salarial de tais verbas. É legítima, ainda, a incidência de contribuição previdenciária sobre o abono único, uma vez que não foi demonstrada a sua desvinculação do salário. 6. A verba paga como ajuda de custo aluguel pela transferência do funcionário do seu local de prestação de serviços, por interesse do empregador, integra a remuneração do empregado e sobre ela incide a contribuição previdenciária, porquanto deve ser paga em parcela única e não por um período delimitado de tempo, nos termos do artigo 28, 9º, alínea g, da Lei n. 8.212/91. (TRF da 3ª Região, AC n. 841682, Rel. Juiz Conv. Paulo Conrado, j. 08.11.10, AC n. 200361030022917, APELREE n. 544616, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, j. 28.09.10, AC n. 410722, Rel. Juiz Conv. Valdeci dos Santos, Turma Suplementar da 1ª Seção, j. 17.12.08). 7. Os auxílios de mudança e de instalação, espécies de ajuda de custo, apenas não integram o salário-de-contribuição quando ostentarem natureza meramente indenizatória e eventual, não havendo comprovação nos autos acerca desses requisitos. O adicional de transferência provisória do funcionário decorrentes da transferência do empregado para localidade diversa da que resultar o contrato, consiste em pagamento suplementar de salário nunca inferior a 25% (CLT, art. 469, 3º), devendo sobre ele recair a exação. 8. A gratificação eventual única, a gratificação por tempo de serviço e o prêmio meritocrático e avaliação resultado de trabalho constituem liberalidade do empregador em agradecimento ou reconhecimento por parte do mesmo em razão do trabalho desempenhado, portanto, se trata de verbas de natureza salarial, nos termos do art. 457, 1º, da CLT. 9. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, AC 200261000196093, 5ª Turma DJF3 CJ1 DATA:10/08/2011 PÁGINA: 1144, Relatora JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS).Da gratificação de transferência:Sobre o adicional de transferência, previsto no 3º do art. 469 da CLT, por se tratar de um acréscimo patrimonial à remuneração do empregado que presta serviços em localidade diversa da contratada, incide a contribuição previdenciária em discussão, haja vista que tal verba se reveste de natureza salarial.A jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que o adicional de transferência provisória consistente no pagamento de valor equivalente a 25% do salário base do empregado, proporcional aos dias de permanência fora de seu domicílio, guarda natureza jurídica de remuneração, independentemente de ser pago mês a mês ou de uma única vez (AC 1997.01.00.028906-6/MG, Rel. Juiz Federal Miguel Angelo De Alvarenga Lopes, Segunda Turma Suplementar, DJ p.61 de 29/01/2004).Nesse sentido são ainda as ementas a seguir:...EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE

FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal, sobre o valor pago a título de salário-maternidade, já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, restando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluiu que tal incidência, no RGPS, decorre de disposição expressa do art. 28, 2º, da Lei 8.212/91. II. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem afirmado, de forma reiterada, a natureza remuneratória dos valores pagos, aos empregados, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal verba. Precedentes recentes da Primeira Seção: AgRg nos EREsp 1.202.553/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 02/02/2015; AgRg nos EDcl nos EREsp 1.352.146/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 14/10/2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17/09/2014; AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 18/08/2014. III. No que diz respeito às horas extras, o Recurso Especial 1.358.281/SP, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, consolidou a jurisprudência desta Corte, no sentido de que tal verba detém caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias. IV. Por fim, também devem incidir as contribuições previdenciárias sobre o adicional de transferência, tendo em vista que a orientação do Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, firmou-se no sentido de que o adicional de transferência possui natureza salarial, conforme firme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pois, da leitura do 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, sendo que do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência (AgRg no REsp 1.474.581/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/11/2014). V. Agravo Regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201500347641, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/04/2015 ..DTPB:..).EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. 1.A jurisprudência mais moderna deste Superior Tribunal de Justiça, com base na interpretação do Tribunal Superior do Trabalho acerca do 3º do art. 469 da CLT, entende que a modificação do lugar de trabalho do empregado é um direito do empregador, sendo que do exercício regular desse direito enseja para o empregado transferido, o direito de receber o correspondente adicional. Dessa forma, é reconhecida a natureza remuneratória do auxílio transferência. Precedentes: AgRg no REsp 1474581/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014; AgRg no REsp 1480368/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 09/12/2014. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AAGARESP 201102590359, MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/04/2015 ..DTPB:..)Por fim, a compensação dos créditos não pode ser deferida em sede de cognição sumária, haja vista que o disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar nº 104/2001, dispõe que: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR requerida para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os pagamentos feitos aos seus empregadores a título de aviso prévio indenizado, adicional de hora extra, adicional de 1/3 (um terço) de férias, auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento, salário-maternidade e auxílio educação e, por conseguinte, reconheço suspensa a exigibilidade do crédito tributário, até decisão final. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Ao SEDI para a exclusão do Gerente Regional de Arrecadação e Fiscalização da Superintendência Regional do INSS e do Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. P.R.I.O.

0014364-63.2015.403.6100 - CLINICA DR. ADALGIR DALESSANDRO S/S LTDA - ME(SP137145 - MATILDE GLUCHAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CLÍNICA DR. ADALGIR DALESSANDRO S/S LTDA - ME em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure a imediata análise dos pedidos de restituição transmitidos pelo programa PERDCOMP, em 29.10.2013 objetos do presente mandamus. Em síntese, sustenta violação à Lei n.º 11.457/2007, tendo em vista que a Secretaria da Receita Federal, até a presente data, não analisou os Pedidos de Restituição objetos do presente feito, protocolados em 2013. Afirma que efetuou os pedidos há quase dois anos sem ter a resposta necessária. É o breve relatório. Passo a decidir. Vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida. Reconheço a urgência da medida, já que o ressarcimento de tributos (se e quando admitidos pela legislação de regência) auxilia na capacitação financeira da impetrante. Acerca de prazo para manifestação dos entes fazendários acerca de pedidos efetuados pelos contribuintes, o art. 24 da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as

normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. A Lei 9.784/1999 dispõe sobre normas gerais, que devem ceder espaço para a aplicação de preceitos normativos específicos, havendo vários na legislação federal (por exemplo, o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional prevê que certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição). Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999. Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, LXXVIII da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos). Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o E. STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos. Nesse sentido, o Resp nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010: **TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24**

da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciasse de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. No E. TRF da 3ª Região, veja-se o REOMS 00033965320114036119, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3: 12/07/2012: MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA APRECIÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. I - Agravo retido não conhecido. II - Obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 dias prevista na Lei nº 11.457/07. Precedente do STJ, adotado em regime de recurso repetitivo. III - Hipótese dos autos em que não foi observado o cumprimento do prazo legal, sem apresentação de qualquer justificativa para a demora na finalização dos processos administrativos designados. IV - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial desprovida. Compulsando os autos, verifico que a impetrante encaminhou, em outubro de 2013, 18 Pedidos de Restituição (fls. 31/106) que ainda encontram-se pendentes de análise. Ao que consta, inexistiu até a presente data notícia de que a União tenha concluído à análise de tais pedidos de modo que transcorreu o prazo de 360 dias. Não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público ao legítimo requerimento do impetrante. Mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a ré se manifestar em relação a requerimento tão qual o presente, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional. Vale acrescentar que o impetrante fez pedido visivelmente dotado de boa-fé, pois neste feito pede-se, tão somente, que a Administração Pública se manifeste acerca do requerimento administrativo formulado, aceitando o pedido ou recusando mediante apresentação de exigências cabíveis. Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para que a autoridade impetrada analise os Pedidos de Restituição transmitidos pelo programa PERDCOMP, em 29.10.2013 objetos do presente mandamus (fls. 31/106). Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar, bem como para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014841-77.2001.403.6100 (2001.61.00.014841-0) - CARLOS ALBERTO VICENTE (SP067739 - JOSE PEKNY NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO VICENTE

1. Fls. 219 : Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$82,53 em 06/2015). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0034622-75.2007.403.6100 (2007.61.00.034622-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PAULA CRISTINA CARDOSO SILVA (SP184919 - ANA PAULA BORTOLOZO) X JOACI FERNANDES PEREIRA (SP184919 - ANA PAULA BORTOLOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULA CRISTINA CARDOSO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOACI FERNANDES PEREIRA

A penhora on line de ativos financeiros via sistema BACENJUD encontra amparo atualmente no art.655-A, do CPC, com redação conferida pela Lei 11382/2006, competindo ao executado o ônus de comprovar a impenhorabilidade da quantia bloqueada ou sua essencialidade para a própria subsistência, de modo a desfazer a constrição. A penhora em dinheiro, mesmo por essa via, é preferencial relativamente à constrição sobre quaisquer outros bens (art.655, I, do CPC e art. 11, I, da LEF), e independe do prévio esgotamento de outras

diligências. Ademais, a determinação de penhora on line não ofende a gradação prevista no art. 655 do CPC e nem o princípio da menor onerosidade da execução (vide STJ - 4ª Turma, AL 935.082-AgRg, Min. Fernando Gonçalves, j. 19.02.08, DJU 3.308). Assim, conjugado ao princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC). Entretanto, a impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do CPC dirige-se aos rendimentos de natureza alimentar recebidos pela pessoa física, decorrentes do trabalho ou de origem previdenciária. No caso em concreto, os documentos juntados aos autos, comprovam que foram bloqueados valores decorrentes de CONTA SALÁRIO e CONTA POUPANÇA do executado, nos bancos Santander e Bradesco. Portanto, no caso sub judice, verifico duas das hipóteses que permitem o desbloqueio dos valores constrictos através do sistema BACENJUD. Desta forma, autorizo o desbloqueio dos referidos valores: R\$3.330,78 na conta nº01-007548-0, ag. 0724, do Banco Santander e R\$150,34, na conta poupança nº1001260-0, ag. 3114, do Banco Bradesco. Intimem-se e cumpra-se.

0006894-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO FRANCISCO SILVA FILHO(SP101020 - LUIS WANDERLEY ROSSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO FRANCISCO SILVA FILHO

1. Fls.141 : Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$30.671,42 em 04/2015). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0019220-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REGIANE VENTURA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIANE VENTURA DE OLIVEIRA

Tendo em vista a consumação da transferência dos valores bloqueados, por meio do Sistema Bacen Jud, intime-se o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), ou pessoalmente, na falta de patrono constituído, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos. Defiro pesquisa INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregues pelo Executado. Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0018587-30.2013.403.6100 - SID TRAB IND MET MEC MAT ELETRICO DE FERRAZ VASCONCELOS(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SID TRAB IND MET MEC MAT ELETRICO DE FERRAZ VASCONCELOS

Fls. 277/281: Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução n.º 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, defiro a pesquisa, por meio do sistema informatizado BacenJud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias, bem como, em caso positivo, o bloqueio dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$5.281,33 em 04/2015). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º). Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do BacenJud, dos valores bloqueados para a agência da CEF deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em

São Paulo. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 4023

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011479-76.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2641 - ROBERTO ANTONIO DASSIE DIANA) X ANTONIO CARLOS CONQUISTA(SP179369 - RENATA MOLLO) X SINECIO JORGE GREVE(SP172270 - ADRIANA ORLANDO ROSSI) X RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO(DF021237 - EMMANUEL REGO ALVES VILANOVA) X ROBERTO MACEDO DE SIQUEIRA FILHO X JOSE CARLOS RODRIGUES SOUSA(DF021311 - GUILHERME LOUREIRO PEROCCO) X MONICA CHRISTINA CALDEIRA NUNES(DF021311 - GUILHERME LOUREIRO PEROCCO) X JOAO CARLOS PENNA ESTEVES(DF021311 - GUILHERME LOUREIRO PEROCCO) X ERNANI DE SOUZA COELHO(SP179369 - RENATA MOLLO) X MARCOS ANTONIO DA SILVA COSTA X JULIO VICENTE LOPES(SP219663 - FABIANO SILVA DOS SANTOS) X ROGERIO FERREIRA UBINE(SP172270 - ADRIANA ORLANDO ROSSI) X REGINALDO CHAVES DE ALCANTARA(SP219663 - FABIANO SILVA DOS SANTOS) X TANIA REGINA TEIXEIRA MUNARI X PIAZZANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP189084 - RUBEN NERSESSIAN FILHO E MG101357 - MAITA ARAUJO DE AZEVEDO E MG021213 - CASTELLAR MODESTO GUIMARAES FILHO E MG084254 - CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARAES E MG102370 - CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO E MG118862 - LUISA ACACIO FERREIRA E MG126634 - JESSICA ONIRA FERREIRA DE FREITAS E MG147847 - MARIANA DE ARAUJO ANTUNES) X MASCARENHAS BARBOSA ROSCOE SA CONSTRUCOES(MG101357 - MAITA ARAUJO DE AZEVEDO) X LUIZ FERNANDO PIRES(MG021213 - CASTELLAR MODESTO GUIMARAES FILHO) X LUIZ EDUARDO MONTEIRO PIRES(MG021213 - CASTELLAR MODESTO GUIMARAES FILHO) X FLAVIO OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS BARBOSA DE ALMEIDA X LATAM REAL ESTATE BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO) X MARCELO DE CAMPOS BICUDO(SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO) X LATAM REAL ESTATE (NEW ZEALAND) LIMITED(SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO) X GREGORY LUKE FITZSIMONS X PATRICIO JOSE MARTINELLI X DIEGO JAVIER MANAFRA WILSON

Vistos etc. Fls. 1692/1712: JOSÉ CARLOS RODRIGUES SOUSA, JOÃO CARLOS PENNA ESTEVES e MÔNICA CHRISTINA CALDEIRA NUNES pedem a imediata liberação dos valores existentes em contas correntes, pois não houve tal determinação nos autos, bem como dos bloqueios efetivados nas contas indicadas, em razão de seu caráter alimentar, evitando-se prejuízos à sua subsistência. Sustentam que aplicações financeiras como CDB ou fundos de investimentos diversos devem receber o mesmo tratamento das poupanças, no que se refere à impenhorabilidade de valores até 40 salários mínimos. Juntam procuração (fls. 1699/1700) e os documentos de fls. 1702/1712). Indicam as contas a serem desbloqueadas: agência 5190-x, conta 4.500.042-78, agência 2883-5, conta 31625-3, e agência 5190-x, conta 10.031.493, todas do Banco do Brasil. José Carlos afirma, ainda, que deve ser liberado o montante relativo à rescisão trabalhista, percebido em decorrência de sua demissão da Postalís, no montante de R\$ 122.487,99, bem como o valor do resgate do seu plano de benefícios, no valor de R\$ 259.027,76. Fls. 1715/1722: RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO pede que seja desbloqueado o valor constante de sua conta corrente porque não houve ordem judicial nesse sentido, mas apenas das aplicações financeiras. Sustenta que aplicações financeiras como CDB ou fundos de investimentos diversos devem receber o mesmo tratamento das poupanças, no que se refere à impenhorabilidade de valores até 40 salários mínimos. Junta procuração (fls. 1720) e os documentos de fls. 1721/1722). Indica a conta a ser desbloqueada: agência 1273 (atual 4267), conta corrente 178.664-4, do Banco do Brasil. Inicialmente, anatem-se no sistema processual os advogados constantes de fls. 1697 e 1719, para recebimento das futuras intimações. Em razão do comparecimento espontâneo dos requeridos RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO, JOÃO CARLOS PENNA ESTEVES e MÔNICA CHRISTINA CALDEIRA NUNES neste processo, dou-os por notificados na data do protocolo das petições (10.8.15). No que se refere à carta precatória de fls. 588, endereçada a Brasília, comunique-se ao juízo deprecado a desnecessidade de cumprimento do ato deprecado em relação a RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO, JOÃO CARLOS PENNA ESTEVES e MÔNICA CHRISTINA CALDEIRA NUNES. Anoto que JOSÉ CARLOS RODRIGUES SOUSA já foi devidamente notificado (fls. 663/664). Passo a analisar o pedido de

desbloqueio. Inicialmente, anoto que a decisão de fls. 1190/1191 já determinou o desbloqueio de todos os valores constantes de contas correntes dos requeridos. Assim, nada a decidir a respeito. Oficie-se às instituições financeiras, nos termos da já referida decisão, caso necessário. Passo a analisar o pedido de desbloqueio de valores existentes em aplicações financeiras dos requeridos. No que se refere a JOSÉ CARLOS RODRIGUES SOUSA, verifico que, às fls. 1017, consta comunicação oficial do Banco do Brasil, a respeito do bloqueio realizado pela agência 5190-x, conta 31.493-5. Segundo referido documento, houve o bloqueio de valores em sua conta-corrente, cujo desbloqueio já foi determinado, bem como a restrição do valor de R\$ 252.934,51 existente em aplicações financeiras de titularidade do requerido. Às fls. 1706/1712, constam documentos que o requerido juntou aos autos para demonstrar resgate de previdência privada e o recebimento de valores a título de rescisão de contrato de trabalho. O requerido afirmou que esses valores foram aplicados e que pela sua origem não podem ser penhorados. No entanto, como já decidido às fls. 1190/1191, ainda que o valores tenham origem em proventos, o fato é que estão devidamente aplicados, o que desvirtua seu caráter alimentar (STJ-3ª T., REsp 1.330.567, Min. Nancy Andrigli, j. 16.5.13, DJ 27.5.13). Indefiro, assim, o pedido de liberação do valor total bloqueado. Passo a analisar o pedido de desbloqueio do valor existente em aplicação financeira no montante de 40 salários mínimos, os quais, para a data de hoje, equivalem a R\$ 31.520,00 (trinta e um mil, quinhentos e vinte reais). Acerca do assunto, transcrevo o entendimento do Ministro do Superior Tribunal de Justiça RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, no julgamento do Recurso Especial n. 1191195/RS publicado no DJe de 26.3.13: (...) Como é cediço, a impenhorabilidade prevista no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil objetiva por a salvo de quaisquer constrições os valores percebidos a título de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal (...), em virtude da natureza alimentar de referidas verbas. (...) Por outro lado, ainda que percebidos a título salarial, se não consumidos integralmente para o suprimento de necessidades básicas, referidos valores perdem a natureza alimentar, tornando-se penhoráveis. (...) (RMS 25.397/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008) De outra parte, nos termos do inciso X, do mesmo dispositivo legal, com a redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006, a quantia depositada em caderneta de poupança é impenhorável até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. (...) A doutrina especializada converge na conclusão de que o objetivo da mencionada regra legal foi proteger o pequeno investidor detentor de poupança modesta, atribuindo-lhe uma função de segurança alimentícia ou de previdência pessoal e familiar (Nesse sentido: ASSIS, Araken de. Manual da execução. 11. ed. São Paulo: RT, 2007, p. 225; DIDIER JR., Fredie et al. Curso de direito processual civil. v. 5. 4. ed. Salvador: Jus Podium, 2012, p. 575 e THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. v. 2. 47. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 291). Já o valor de quarenta salários mínimos foi escolhido pelo legislador como sendo aquele apto a assegurar um padrão mínimo de vida digna ao devedor e sua família, assegurando-lhes bens indispensáveis à preservação do mínimo existencial, incorporando o ideal de que a execução não pode servir para levar o devedor à ruína. Assegurou-se, portanto, ao devedor o direito de manter uma poupança, até o valor de quarenta salários mínimos, para fazer frente aos imprevistos da vida ligados à sua subsistência e preservação da sua dignidade (alimentação, medicamentos, saúde, moradia, previdência, etc.). É certo que, de lege ferenda, é bastante discutível o privilégio concedido ao devedor ao qual é permitido o acúmulo de capital em reserva financeira quando seria muito mais salutar o estímulo ao cumprimento de suas obrigações. A despeito disso, diante da regra como posta, não há como afastar a impenhorabilidade, sendo que eventuais situações de má-fé devem ser solucionadas pontualmente, como já decidiu esta Corte. (...) (REsp 1.231.123/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 30/08/2012 - grifou-se) Nessa ordem de ideias, perde relevância o tipo de investimento eleito pelo devedor para o fim preconizado pela norma ou o rótulo dado pela instituição financeira, se caderneta de poupança, conta poupança integrada, conta poupança vinculada, poupança fácil, pouplex etc. Com efeito, ao longo dos anos, tem se notado uma diversificação muito grande de investimentos postos à disposição, inclusive da população de renda mais baixa. (...) Tais vicissitudes foram abordadas com muita lucidez, em sede doutrinária, por Clito Fornaciari Júnior: (...) Se o objetivo da regra é assegurar uma reserva financeira, não faz sentido restringir-se a proteção só a essa particular modalidade de investimento, que, outrora, era o máximo a que o investidor, pessoa física, se dispunha. Atualmente, porém, pessoas físicas, mesmo de baixa renda, não se restringem a guardar suas sobras em cadernetas de poupança, dada a facilidade de aplicações e a popularização de fundos de investimento. Nesse sentido, é conhecida a grande soma que guardam os fundos de ações da Vale do Rio Doce e da Petrobras, que foram constituídos a partir de saques em contas do FGTS. Dessa forma, melhor entender-se a expressão caderneta de poupança como simplesmente poupança, abrigando, pois, toda e qualquer reserva financeira, realizada sob quaisquer das múltiplas modalidades de investimento disponíveis no mercado financeiro. (...) (Execução: penhora em conta corrente e de poupança. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil, Porto Alegre, v. 27, nov./dez. 2008, págs. 46-47). (...) (grifei) Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e defiro o pedido de desbloqueio do valor constante das citadas aplicações financeiras do requerido JOSÉ CARLOS RODRIGUES SOUSA, no montante de R\$ 31.520,00, ou seja, 40 salários mínimos. No tocante a JOÃO CARLOS PENNA ESTEVES, constam dos autos os documentos do Banco

do Brasil, de fls. 1018/1019, dando conta de que houve o bloqueio total de R\$ 5,51 e R\$ 13.238,85, originários de poupanças de sua titularidade. E que não houve bloqueio de valores de sua conta corrente. Assim, na esteira do que já decidido acima, bem como nos termos do art. 649, inciso IX do CPC, defiro o desbloqueio desses valores, por serem inferiores a 40 salários mínimos e constantes de conta poupança de titularidade do requerido. Com relação à MONICA CHRISTINA CALDEIRA NUNES, verifico que a comunicação do Banco do Brasil de fls. 1020, menciona ter havido bloqueio do valor de 0,22 de sua conta corrente, cujo desbloqueio já deferi. Foi, ainda, bloqueado o valor de R\$ 278.440,79 em aplicações financeiras. Quanto a este último bloqueio, como já decidido acima, deve ser desbloqueado o valor de 40 salários mínimos. Defiro, nesse aspecto, o pedido. Quanto a RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO, verifico que os documentos de fls. 1721/1722 apenas demonstram que houve bloqueio, mas não trazem número de conta, tampouco valores. Assim, não servem para deferir seu pedido. E o documento de fls. 1192, do Banco Santander, que dá conta de bloqueios realizados em relação aos requeridos, informa que não foi realizado nenhum bloqueio de valores de Ricardo Oliveira Azevedo. Indefiro, assim, seu pedido. Oficie-se, nos termos do quanto acima decidido. Aguarde-se a realização das notificações, bem como a apresentação das defesas prévias. Fls. 1199: O Banco HSBC informou que efetuou o bloqueio de R\$ 917,59, sendo saldo disponível da conta corrente nº 1167.08629-89 (conta não bloqueada), cujo valor encontra-se a disposição deste douto juízo na conta judicial nº 1167-012387-6. Assim, diante da contradição existente nessa informação, oficie-se a instituição financeira para esclarecer se referido valor está bloqueado e se teve origem na conta corrente de Marcelo de Campos Bicudo (CPF 148.088.018-33). Caso seja afirmativa a resposta, deverá, o banco, desbloquear a quantia mencionada, uma vez que a liminar determinou o bloqueio apenas de valores existentes em aplicações financeiras e não, contas correntes. Publique-se a decisão de fls. 1691, que tem a seguinte redação: Fls. 1653/1689: Mantenho a decisão liminar de fls. 564/575, por seus próprios fundamentos. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0012138-90.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP321730B - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CONJUNTO HABITACIONAL PARQUE RESIDENCIAL PALMARES(SP176939 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) 26ª Vara Federal Cível de São Paulo - SPConsignação em PagamentoAutos nº 0012138-90.2012.403.6100Autora: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOSRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA(Tipo C)Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta pela EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando autorizar o depósito judicial, no valor de R\$ 266.768,14, bem como seu levantamento pelo réu, descontados os valores prescritos, para ser expedido o termo de quitação da dívida. Requer, ainda, que sejam declaradas prescritas as quotas condominiais anteriores a junho/2007 e a devolução dos valores depositados em excesso. Por fim, requer que o réu informe a existência de eventuais ações de cobrança de cotas condominiais que envolvam as unidades indicadas na inicial. Afirma, a autora, que pretende consignar as cotas das seguintes unidades: apto 01 do bl. A20, apto 03 do bl. B22, apto 04 do bl. B06, apto 04 do bl. A12, apto 15 do bl. A01, apto 16 do bl. A11 e apto 16 do bl. B12, respeitada a prescrição quinquenal. Às fls. 117, foi deferido o pedido de depósito judicial, que foi realizado pela autora. Citada, o réu apresentou contestação às fls. 125/289. Nesta, alega, preliminarmente, ilegitimidade ativa, uma vez que as unidades em discussão foram alienadas pela autora. Alega, ainda, que não tendo sido possível a realização de acordo com a autora, já foram ajuizadas ações, perante a Justiça Estadual, para cobrança das cotas condominiais dos seus respectivos e atuais proprietários. Afirma que o prazo prescricional é de dez anos a contar da vigência do novo Código Civil, em janeiro de 2003. Afirma, ainda, que o valor da dívida dos apartamentos indicados na inicial é de R\$ 677.353,54, mas que, havendo pagamento à vista, é possível a concessão de desconto de 20% do valor. Foi apresentada réplica, na qual a autora afirma que os valores a serem consignados dizem respeito ao período em que ela era proprietária dos imóveis, sendo, portanto, parte legítima. Defende o prazo prescricional de cinco anos, nos termos do artigo 206, 5º, inciso I do Código Civil. Às fls. 306/307, o réu manifestou seu interesse no levantamento dos valores depositados pela autora, afirmando que o feito deverá prosseguir para a cobrança da diferença devida. O feito, que tramitava perante a 15ª Vara Federal Cível, foi redistribuído a este Juízo. Foi expedido alvará de levantamento, em favor do réu (fls. 364/365). Realizada audiência de conciliação, esta restou infrutífera. As partes não requereram a produção de novas provas e os autos vieram conclusos para sentença. Este é o relatório. Passo a decidir. O caput do artigo 890 do Código de Processo Civil dispõe que: Nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida. O artigo 893 do mesmo diploma legal complementa: O autor, na petição inicial, requererá: I. o depósito da quantia ou da coisa devida, a ser efetivado no prazo de cinco dias contado do deferimento, ressalvada a hipótese do 3º do art. 890 (...). Humberto Theodoro Júnior esclarece: Assim como não pode o devedor impor ao credor um pagamento parcial, também não pode requerer a consignação a não ser pelo valor integral da prestação devida. Para validade da consignação exige, pois, a lei que o depósito judicial compreenda o mesmo objeto que seria preciso prestar para que o pagamento pudesse extinguir a obrigação (Cód. Civil de 1916, art. 974; CC de 2002, art. 336). A autora pretende depositar, por meio da presente ação, a quantia que entende efetivamente devida (R\$ 266.768,14), inferior àquela cobrada pelo réu, sob o argumento de que parte da dívida está prescrita, providência especificamente vedada pelos artigos

acima transcritos. A ação de consignação em pagamento visa à extinção da obrigação e a consequente liberação do devedor. Entretanto, não é o meio processual adequado para discutir o valor cobrado pela parte ré. Nesse sentido, o acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região abaixo transcrito: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO INTEGRAL - INÉPCIA DA INICIAL - ART. 295, III, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. É requisito para utilização desta via processual, nos termos do art. 890 do CPC, o depósito integral da quantia devida, incluindo os acréscimos legais, não se admitindo a imposição, por parte do devedor, de limites e condições, para a sua efetivação, como é o caso do parcelamento. 2. O pagamento parcelado não pode ser realizado, pelo devedor, de forma arbitrária e unilateral, mas depende do prévio consentimento do credor, nos termos do art. 314 do Código Civil de 2002. Por outro lado, o parcelamento de débitos com o INSS, como no caso, por se tratar de direitos indisponíveis, não depende só do prévio acordo com a administração, mas deve ser realizado na forma estabelecida na lei. 3. Se há, no acordo de parcelamento firmado com o INSS, cláusulas ilegais, poderá o contribuinte propor ação consignatória, nos termos do art. 164, II, do CTN, requerendo o depósito mensal das parcelas nos valores e prazos já estipulados na via administrativa, para discussão acerca da exigibilidade do tributo e dos acréscimos legais, ou da sua forma de cálculo. Todavia, não é esta a hipótese dos autos. 4. Se a autora não pretende depositar o valor integral da quantia devida, a teor do art. 890 do CPC, é de rigor a confirmação da sentença, que indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, sem apreciação do mérito, com fulcro nos arts. 295, III e 297, I, do CPC. 5. Recurso improvido. Sentença mantida. (Apelação Cível nº 00068253220044036100, Relator: Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO: 02.05.2005). Sendo assim, evidente a ausência de uma das condições da ação, eis que a autora carece de interesse processual, nos termos acima expostos. Pelo todo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Os valores incontroversos, já levantados em favor do condomínio, devem ser deduzidos dos valores remanescentes, eventualmente devidos, caso seja proposta ação para cobrança dos mesmos. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do réu, que fixo, por equidade, em R\$ 2.700,00, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. São Paulo, 07 de julho de 2015. Alessandra Pinheiro Rodrigues DAquino de Jesus, Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

MONITORIA

0025837-66.2003.403.6100 (2003.61.00.025837-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VERGINIA DOS SANTOS MENEGATTI

Ciência à CEF do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o novo posicionamento deste Juízo e, considerando a(s) diligência(s) negativa(s) na localização do endereço dos executados, determino que seja diligenciado junto aos sistemas Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice a fim de se obter o atual endereço da parte executada. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Caso contrário, intime-se pessoalmente a autora, para que apresente as pesquisas de endereço junto aos CRIs e requeira o que de direito quanto à citação, promovendo o regular andamento do feito, no prazo de 48 HORAS, sob pena de extinção sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III, 1º do CPC. Int.

0029113-37.2005.403.6100 (2005.61.00.029113-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO FRANCISCO SABBAG X DEISE LUCIA BACAN SABBAG (SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO)

Intimada, a parte requerente pediu Renajud e Infojud (fls. 236). Proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO.

0026466-98.2007.403.6100 (2007.61.00.026466-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDMILSON AZEVEDO BARBOSA X MARCOS ROBERTO RODRIGUES X MARTINS DO NASCIMENTO AZEVEDO X ANA MARIA MOREIRA NERES

C O N C L U S ã O Em 10 de julho de 2015, faço estes autos conclusos. Eu, _____, Técnico Judiciário (RF 3927). 26ª Vara Federal Cível de São Paulo - SPP processo nº 0026466-98.2007.403.6100 Cumprimento de Sentença

em Ação Monitória Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executados: EDMILSON AZEVEDO BARBOSA, MARCOS ROBERTO RODRIGUES, MARTINS DO NASCIMENTO AZEVEDO E ANA MARIA MOREIRA NERESSENTENÇA (Tipo C) Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDMILSON AZEVEDO BARBOSA e outros, para recebimento de valores que lhe são devidos, oriundos do Contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES) - nº 21.1365.185.0003517-35. Citados, os réus deixaram de efetuar o pagamento da dívida, o que ensejou a aplicação do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Iniciada a fase de cumprimento de sentença, foi realizado Bacenjud, tendo havido bloqueio parcial do valor executado (fls. 401/403). Houve, ainda, penhora de veículo, pelo Renajud, às fls. 549. Foi lavrado termo de penhora e expedido mandado de constatação e avaliação do bem (fls. 584 e 587/589). Os autos foram remetidos à Central de Conciliação para tentativa de acordo. Foi homologado acordo, extinguindo o feito, nos termos do art. 269, III do CPC (fls. 567/568). O trânsito em julgado foi certificado às fls. 580. As fls. 578, a CEF informou o descumprimento do acordo e pediu o prosseguimento da execução, nos termos originalmente cobrados, requerendo nova diligência perante o Bacenjud. O pedido foi deferido e houve bloqueio do valor parcial da dívida (fls. 581/582). Os executados foram intimados, por mandado, do bloqueio dos valores acima mencionados. Foi determinada, ainda, a expedição do mandado de nomeação de depositário e intimação do correquerido Martins Azevedo, em razão da penhora do veículo em seu nome, no qual foi certificado, pelo oficial de justiça, que o débito havia sido quitado. Foram juntados comprovantes de depósito (fls. 597/600). A Caixa Econômica Federal comunicou a realização de acordo entre as partes e requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Requereu, também, o levantamento de penhora e/ou desbloqueio de valores constantes dos autos (fl. 604). As fls. 605/611, os correqueridos Martins e Ana Maria requereram o levantamento da penhora realizada nos autos, bem como que sejam expedidos ofícios ao Detran e demais órgãos competentes para a liberação do veículo. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de ação monitoria para recebimento dos valores reclamados com base em contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES. A autora informa a composição entre as partes, mas não junta aos autos o acordo firmado com os réus. Embora a autora formule pedido de extinção do processo com base na carência superveniente de interesse processual, o mais adequado é receber o requerimento como pedido de desistência. O acordo noticiado implica na ausência de necessidade e utilidade do prosseguimento do feito, mas, na medida em que a extinção do processo foi requerida pela própria autora, não há como dar outra interpretação a tal requerimento, senão a que constata um efetivo pedido de desistência da ação. Posto isso, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, pois foi afirmado pelos réus que tais verbas foram abrangidas no acordo firmado. Por fim, determino o levantamento da penhora realizada às fls. 401/403, 549 e 581/582. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I. São Paulo, 10 de julho de 2015. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D' AQUINO DE JESUS Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

0015569-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO SANTOS SILVA

REG. Nº _____/15. TIPO CAÇÃO MONITÓRIA N.º 0015569-69.2011.403.6100 REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REQUERIDO: CLAUDIO SANTOS SILVA 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra CLAUDIO SANTOS SILVA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 10.953,98, referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 004155160000026870. Expedidos mandados de citação, o requerido não foi localizado. Foi proferida sentença extinguindo o feito às fls. 67/67 verso. A autora interpôs recurso de apelação e os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. As fls. 82/83, foi proferida decisão dando provimento ao recurso de apelação para anular a sentença, determinando a remessa dos autos ao Juízo de origem para o regular processamento. O trânsito em julgado foi certificado às fls. 84. Foi dada ciência do retorno dos autos e a autora foi intimada pessoalmente para apresentar as pesquisas de endereço junto aos CRIs bem como requerer o que de direito quanto à citação do réu (fls. 85 verso). A autora se manifestou requerendo o sobrestamento do feito por 60 dias, o que foi deferido às fls. 89. Decorrido o prazo, a autora foi intimada pessoalmente para cumprir a determinação acima mencionada, sob pena de extinção do feito (fls. 90). Ela se manifestou requerendo a citação do réu no endereço Rua Disneilandia 1, Jardim Diniz, Itapeverica da Serra (fls. 93/94). É o relatório. Passo a decidir. Indefiro o pedido da requerente de fls. 93/94, visto que o endereço fornecido já foi diligenciado sem êxito, conforme mandado de citação juntado às fls. 42/43. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a exequente tenha sido intimada pessoalmente a dar regular andamento à presente demanda, deixou de apresentar as pesquisas de endereço junto aos CRIs bem como requerer o que de direito quanto à citação do réu. Em lugar de fazer isso, limitou-se a indicar endereço para citação do réu que já havia sido diligenciado antes. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São

0018184-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDI DANTAS SILVA

C O N C L U S Ã O Em 13 de julho de 2015, faço estes autos conclusos. Eu, _____, Técnico Judiciário (RF 3927). 26ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP Processo nº 0018184-32.2011.403.6100 Ação Monitoria Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: VALDI DANTAS SILVA SENTENÇA (Tipo C) Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VALDI DANTAS SILVA, para recebimento de valores que lhe são devidos, oriundos do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Materiais de Construção - CONSTRUCARD nº 000275160000052880. Determinada a citação, o réu não foi localizado (fls. 44/45). Foram determinadas diligências no Webservice às fls. 46. Foi expedido novo mandado de citação, que restou infrutífero (fls. 50/53). Às fls. 59, foi determinada diligência perante o Bacenjud e expedido novo mandado de citação. Contudo, a autora não obteve êxito (fls. 65/66). Foi determinada diligência perante o Renajud e Siel às fls. 71 e não houve resultados. A CEF se manifestou às fls. 75, indicando novo endereço para citação do réu. Foi expedida carta precatória, que foi devolvida em razão da falta de recolhimento da taxa de distribuição (fls. 80/82). Às fls. 83, a CEF foi intimada a recolher as custas referentes à Carta Precatória, comprovando o recolhimento nos autos, sob pena de extinção do feito. Contudo, a parte autora não se manifestou, conforme certificado às fls. 83 verso. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de recolher as custas relativas à carta precatória expedida. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. IMPROVIMENTO. 1. (...) 2. Conforme o artigo 267, IV, do CPC, o processo será extinto sem julgamento do mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 3. A extinção do processo, no caso presente, teve como causa o não cumprimento do despacho para manifestação, no prazo legal, acerca da certidão negativa de citação do réu. 4. Verifica-se a existência de decisão para manifestação da autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça para que se manifestasse no prazo de 05 dias, quedando-se inerte a CEF, razão porque o processo foi extinto sem julgamento do mérito. 5. É do entendimento de nossos Tribunais que diante da impossibilidade de se localizar o devedor, caracterizada está a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo desnecessária a intimação pessoal da CEF nos termos do parágrafo primeiro. 6. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 7. Agravo regimental improvido. (AC 00306292920044036100, 2ª T do TRF da 3ª Região, j. em 12/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 21/11/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág: 684, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: JOÃO CONSOLIM) Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 13 de julho de 2015. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D' AQUINO DE JESUS Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

0002792-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIOMAR CORREIA NASCIMENTO

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ... nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito.

0005517-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURICIO PEREIRA DA SILVA
C O N C L U S Ã O Em 24 de julho 2015, faço estes autos conclusos. Eu, _____, Técnico Judiciário (RF 3927).26ª Vara Federal Cível de São Paulo - SPAção MonitoriaProcesso nº 0005517-77.2012.403.6100Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéu: MAURÍCIO PEREIRA DA SILVASENTEÇA(Tipo B)Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA, visando receber a quantia de R\$36.046,88 (trinta e seis mil, quarenta e seis reais e oitenta e oito centavos), atualizada até 16 de março de 2012 e já acrescida dos encargos previstos contratualmente, conforme planilha de evolução da dívida de fl. 28, proveniente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 000238160000142683, firmado entre as partes em 13 de abril de 2011.Com a inicial, apresentou procuração e documentos de fls. 06/28.O réu foi citado por edital e a Defensoria Pública da União em São Paulo foi nomeada para exercer a função de curadora especial, nos termos do artigo 9º, inciso II do Código de Processo Civil (fls. 133). Às fls. 134/146 a Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial do réu, apresentou embargos à monitoria, alegando, no mérito: a) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; b) a ilegalidade da cláusula décima sétima, que prevê a possibilidade de cobrança de pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios pré-fixados; c) a ilegalidade da utilização da Tabela Price e da capitalização mensal de juros; d) a ilegalidade da cobrança do imposto sobre operações financeiras - IOF; e) que os juros moratórios devem incidir somente após a citação.A decisão de fl. 147 recebeu os embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial.A autora/embargada deixou de apresentar impugnação aos embargos monitorios (fl. 147 verso).Foi determina a vinda dos autos à conclusão para sentença, por ser de direito a matéria discutida no feito (fls. 147).É o relatório. Decido. 1. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e necessidade de inversão do ônus da provaCom relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O artigo 6º inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor estabelece como direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. As embargantes limitam-se a alegar sua vulnerabilidade diante da dificuldade para produzir prova técnica contra a Caixa Econômica Federal e a necessidade de inversão do ônus da prova para que a embargada produza os dados necessários à comprovação da abusividade do contrato (...).Indefiro a inversão do ônus probatório pleiteada.Segundo a Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça:O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constituiu documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. O contrato firmado entre as partes foi devidamente juntado pela autora às fls. 18/25 e a prova pericial contábil requerida foi deferida e realizada.As demais alegações das embargantes possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou a validade das cláusulas contratuais, não sendo necessária a produção de qualquer prova pela embargada. 2. Autotutela, pena convencional, despesas processuais e honorários advocatíciosO embargante alega que a cláusula décima sétima do contrato, ao prever a possibilidade de cobrança de pena convencional, despesas judiciais e honorários advocatícios coloca o embargado em situação de supremacia exagerada, devendo ser declarada nula. Apesar da previsão contratual, a documentação juntada aos autos não comprova que a embargada tenha se utilizado das prerrogativas constantes nas cláusulas décima sétima. De igual forma, a planilha de evolução da dívida de fl. 28 demonstra que a autora/embargada não incluiu em seus cálculos qualquer valor referente à pena convencional, despesas processuais ou honorários advocatícios. Sendo assim, o embargante carece de interesse processual para impugnar a validade da mencionada cláusula, pois, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tais prerrogativas e recorreu à via judicial para cobrança de seu crédito. 3. Capitalização de juros e utilização da Tabela PriceO contrato entre as partes foi firmado em 13 de abril de 2011, ou seja, após o advento da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000.Assim, não existe em absoluto a vedação à capitalização mensal de juros, oriunda do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), eis que esta não se aplica às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir do início da vigência da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob nº 2170-36, em 23 de agosto de 2001, a qual em seu artigo 5º dispõe:Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Desta forma, tendo sido o contrato celebrado em data posterior ao início da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, é possível a capitalização mensal de juros, nos termos em que fixados no contrato, razão pela qual os embargos não merecem ser acolhidos nesse ponto. Nesse sentido:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS. TABELA PRICE. PENA CONVENCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO.1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há

necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente.2. O requerido não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular, a discussão acerca da capitalização de juros é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não da cláusula que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado.3. Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Contudo, não restou demonstrada a alegada onerosidade excessiva que justifique, de plano, a declaração da nulidade de cláusulas contratuais.4. No que tange à capitalização dos juros, in casu, é permitida, pois o contrato foi celebrado em 08/09/2010, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 reeditada sob o nº 2.170-36/2001, que admite a capitalização mensal, condicionada à expressa previsão contratual.5. Em relação à limitação dos juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal não foi considerada auto-aplicável pelo Excelso Pretório e, por meio da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogada. 6. Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor, o emprego da Tabela Price não é vedado por lei e, na hipótese, existe previsão contratual para a aplicação de tal sistema, donde inexistente qualquer ilegalidade. 7. Não há ilegalidade na estipulação de pena convencional na forma como pactuado, pois o percentual de 2% está em conformidade com a legislação vigente (Código de Processo Civil e Código de Defesa do Consumidor) e não há indevida cumulação com a comissão de permanência. 8. Agravo legal desprovido. (TRF - 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível nº 0016647-98.2011.403.6100/SP, Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data do Julgamento: 27.08.2013, Data da Publicação/Fonte: D.E. 05.09.2013). Do mesmo modo:PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001.INCIDÊNCIA. SÚMULA 168/STJ.1 - A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que nos contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, é possível a capitalização mensal dos juros. Incidência da súmula 168/STJ.2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (C. Superior Tribunal de Justiça, AgRg na Pet 5858 / DF AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 2007/0205605-3, Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107), Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento 10/10/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 22/10/2007 p. 188).Com relação às taxas de juros e aos encargos devidos durante o prazo de utilização do limite contratado, o contrato objeto dos autos previu o seguinte: Cláusula oitava - Dos Juros - A taxa de juros de 1,98% (um vírgula noventa e oito por cento) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Cláusula nona - Dos Encargos Devidos Durante o Prazo de Utilização do Limite Contratado - No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pró-rata die.Parágrafo Primeiro - A TR a ser aplicada sobre o saldo de compras existente no último dia do mês anterior ao de cobrança dos encargos, desde que naquele mês não tenha(m) sido efetuada(s) nova(s) compra(s), será aquela com vigência no dia 1º do mês de apuração.Parágrafo Segundo - Para compras efetuadas no mês de apuração, utiliza-se a TR do dia do crédito na conta da loja de materiais de construção do valor correspondente à compra realizada (...) (fl. 11). A cláusula décima, por sua vez, estabelece que no prazo de amortização da dívida, as prestações são compostas pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR (fl. 12). As taxas incidentes e devidas durante o prazo de utilização do limite contratado acima indicadas, não são abusivas ou ilegais. Segundo a Súmula 295 do STJ:A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada. No que diz respeito à amortização do saldo devedor por intermédio da aplicação da Tabela Price, esta não é vedada por lei, sendo que no caso em tela há expressa previsão contratual para seu emprego, inexistindo qualquer ilegalidade. Nesses termos, o acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região abaixo transcrito:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. JUROS. TABELA PRICE. ENCARGOS MORATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A recorrente não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A matéria alegada pela recorrente possui viés eminentemente

jurídico, não havendo que se falar em inversão do onus probandi, na medida em que tais alegações independem de prova. 5- Verifica-se, no caso dos autos, que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convencionado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 7- Havendo termo certo para o adimplemento de obrigação líquida e vencida, são devidos os encargos moratórios e a constituição do devedor em mora independe de interpelação pelo credor, nos termos do art. 397 do atual Código Civil. 8- In casu, impertinente a insurgência da apelante quanto à previsão contratual da multa, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu tal encargo nos demonstrativos de débito acolhidos em primeiro grau. 9 - Agravo legal desprovido.. (TRF - 3ª Região, Apelação Cível nº 0004084-38.2012.403.6100, Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data do Julgamento: 03.12.2013, Data da Publicação/Fonte: 11.12.2013/e-DJF3)- grifei. Por outro lado, por meio da Cláusula vigésima primeira do contrato - Aquiescência do conteúdo contratual, esta sim, escrita em destaque, declarou o devedor que teve prévio conhecimento das cláusulas contratuais, por período e modo suficiente para o pleno conhecimento das estipulações previstas, as quais reputa claras e desprovidas de ambiguidade, dubiedade ou contradição, estando ciente dos direitos e das obrigações previstas (fl. 15). 4. Ilegalidade da cobrança de IOFSustenta o embargante que a planilha juntada aos autos indica que a Caixa Econômica Federal cobrou encargos a título de Imposto sobre operações financeiras - IOF. Entretanto, a cláusula décima primeira do contrato determina que o crédito concedido é isento de IOF. A cláusula décima primeira efetivamente determina que o crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD CAIXA é isento de IOF. Da simples análise da planilha apresentada nos autos (fl. 28) observa-se a incidência do Imposto sobre operações financeiras - IOF, nos seguintes campos: 1) VALOR/ENCARGOS/JRS CONTR/COR MONET/I.O.F, 2) ENC. ATR/JRS REM/IOF ATR/ATUALIZ MON ATR e 3) VALOR PARCELA/PRESTAÇÃO/ENCARGOS/IOF, em descumprimento ao que foi avençado entre as partes e contrário à legislação que rege o contrato. Diante disso, necessária a exclusão do valor referente ao Imposto sobre operações financeiras - IOF da dívida cobrada. Pelo todo exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos pela ré na ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal para, reconhecendo a validade do contrato de abertura de crédito para aquisição de material de construção nº 000238160000142683, firmado entre as partes, determinar o afastamento da incidência do Imposto sobre operações financeiras - IOF sobre o débito. Diante da mínima sucumbência da parte embargada, condeno a ré/embargante no reembolso das custas e em honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos da sentença ora proferida, bem como para requerer a intimação da ré para cumprimento da sentença, nos termos do artigo 1.102-C, 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 23 de julho de 2015. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D' AQUINO DE JESUS Juíza Federal Substituta

0011570-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDER CARLOS MENDES DE ALMEIDA(SP019714 - GILBERTO AMOROSO QUEDINHO E SP037484 - MARCO AURELIO MOBRIGE)

26ª Vara Federal Cível de São Paulo - SPProcesso nº 0011570-74.2012.403.6100 Cumprimento de Sentença em Ação Monitória Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: EDER CARLOS MENDES DE ALMEIDA SENTENÇA (Tipo C) Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDER CARLOS MENDES DE ALMEIDA, para recebimento de valores que lhe são devidos, oriundos do Contrato Particular de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos - CONSTRUCARD nº 00025216000073378. Citado, o réu opôs embargos, que foram rejeitados (fls. 119/121 e 159/164), o que ensejou a aplicação do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Intimada a CEF a dar prosseguimento ao feito, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a mesma requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, em face do acordo realizado entre as partes (fls. 172/177). É o relatório. Passo a decidir. A exequente informa nos autos que houve acordo entre as partes. Para tanto, juntou aos autos guias de pagamento, que fazem menção ao pagamento de honorários advocatícios, custas processuais e liquidação do contrato 0252.160.733-78, renegociado à vista (fls. 173/175). Verifico que tais documentos não contêm os termos de eventual transação ajustada entre as partes com vistas a por fim ao presente litígio, consistindo somente em comprovantes de pagamento. Assim, tenho que o pedido de fl. 172 deve ser recebido como desistência da execução. Em face do exposto, nos termos do artigo 475-R c/c art. 569 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da pretensão relativa à execução. Sem condenação em honorários advocatícios, pois os documentos de fls. 173/175 demonstram o pagamento da verba honorária e das custas processuais. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R. São Paulo, 07 de julho de 2015. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D' AQUINO DE JESUS Juíza Federal Substituta no

0001822-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA BITANTE FERNANDES(SP119611 - FERNANDO AUGUSTO DE V B DE SALES E SP170223 - VICTOR GUIOTTO DIAS)

Processo nº 0001822-81.2013.403.6100 Cumprimento de Sentença em Ação Monitória Exequite: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executada: SONIA BITANTE FERNANDES SENTENÇA (Tipo C) Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SONIA BITANTE FERNANDES, para recebimento de valores que lhe são devidos, oriundos do Contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - nº 000259160000077495. A ré foi citada e ofereceu embargos. A autora apresentou impugnação aos embargos. Foi proferida sentença rejeitando os embargos (fls. 50/52). A autora interpôs recurso de apelação e os autos foram remetidos ao E. TRF da 3ª Região, no qual foi proferida decisão negando provimento ao recurso (fls. 82). A ré foi intimada nos termos do art. 475-J do CPC (fls. 90). Contudo, não pagou a dívida (fls. 90 verso). A autora requereu a realização de diligência perante o Bacenjud, Renajud e Infojud, o que foi deferido às fls. 95. Realizado Bacenjud, houve bloqueio parcial do valor executado (fls. 96). A Caixa Econômica Federal se manifestou informando que as partes transigiram e requereu a extinção do feito nos termos do art. 267, inciso VI do CPC. Requereu, também, o levantamento de penhora e/ou desbloqueio de valores constantes dos autos (fl. 97). Às fls. 98/104, a ré requereu o desbloqueio e o levantamento dos valores bloqueados. Foi determinado o desbloqueio dos valores bloqueados pelo Bacenjud, o que foi realizado às fls. 106. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de ação monitoria para recebimento dos valores reclamados com base em contrato de abertura de crédito para financiamento de material de construção - CONSTRUCARD. A autora informa a composição entre as partes, mas não junta aos autos o acordo firmado com a ré. Embora a autora formule pedido de extinção do processo com base na carência superveniente de interesse processual, o mais adequado é receber o requerimento como pedido de desistência. O acordo noticiado implica na ausência de necessidade e utilidade do prosseguimento do feito, mas, na medida em que a extinção do processo foi requerida pela própria autora, não há como dar outra interpretação a tal requerimento, senão a que constata um efetivo pedido de desistência da ação. Posto isso, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I. São Paulo, 17 de julho de 2015. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

0021242-38.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMERSON DE AGUIAR AMARAL

26ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP Processo nº 0021242-38.2014.403.6100 Ação Monitória Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: EMERSON DE AGUIAR AMARAL SENTENÇA (Tipo C) Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EMERSON DE AGUIAR AMARAL, para recebimento de valores que lhe são devidos, oriundos do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos - CONSTRUCARD nº 4138160000068420, no valor de R\$ 37.904,80. Determinada a citação, o réu não foi localizado (fls. 30/32). Foram determinadas diligências no Bacenjud, SIEL e Renajud às fls. 26. Foi expedido novo mandado para citação do requerido, que restou infrutífero (fls. 42/45). Às fls. 45, foi determinado que a CEF apresentasse pesquisas perante os Cartórios de Registro de Imóveis e requeresse o que de direito, com relação à citação do requerido, sob pena de extinção do feito. No entanto, a autora ficou-se inerte (fls. 49). É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de apresentar as pesquisas perante os CRIs, bem como requerer o que de direito quanto à citação da parte requerida. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. IMPROVIMENTO. 1. (...) 2. Conforme o artigo 267, IV, do CPC, o processo será extinto sem julgamento do mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 3. A extinção do processo, no caso presente, teve como causa o não cumprimento do despacho para manifestação, no prazo legal, acerca da certidão negativa de citação do réu. 4. Verifica-se a existência de decisão para manifestação da autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça para que se manifestasse no prazo de 05 dias, quedando-se inerte a CEF, razão porque o processo foi extinto sem julgamento do mérito. 5. É do entendimento de nossos Tribunais que diante da impossibilidade de se localizar o devedor, caracterizada está a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo desnecessária a intimação pessoal da CEF nos termos do parágrafo primeiro. 6. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto

não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 7. Agravo regimental improvido. (AC 00306292920044036100, 2ª T do TRF da 3ª Região, j. em 12/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 21/11/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA)PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág: 684, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: JOÃO CONSOLIM)Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I. São Paulo, 20 de julho de 2015.ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUSJuíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

0021512-62.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ANDREZA M. EUSTAQUIO INFORMATICA LTDA - EPP(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY)

C O N C L U S Ã OEm 30 de julho 2015, faço estes autos conclusos. Eu, _____, Técnico Judiciário (RF 3927).26ª Vara Federal Cível de São Paulo - SPAção MonitóriaProcesso nº 0021512-62.2014.403.6100Autora: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECTRé: ANDREZA M. EUSTÁQUIO INFORMÁTICA LTDA.SENTENÇA(Tipo B)Trata-se de ação monitória proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face de ANDREZA M. EUSTÁQUIO INFORMÁTICA LTDA., visando receber a quantia de R\$46.413,08 (quarenta e seis mil, quatrocentos e treze reais e oito centavos), atualizada até 31 de outubro de 2014 e já acrescida dos encargos previstos contratualmente, conforme planilha de evolução da dívida de fl. 10, proveniente do contrato de prestação de serviços SEDEX, Prestação de Serviços PAC e de Prestação de Serviço e Venda de Produtos nºs 9912208071, 9912207677 e 9912212589, respectivamente. Com a inicial, apresentou procuração e documentos de fls. 10/14.Foram deferidos à autora os pedidos de isenção de custas e de contagem de prazos processuais nos termos do artigo 188 do Código de Processo Civil (fls. 18).A ré opôs embargos, às fls. 34/60. Alega, preliminarmente, a falta de liquidez, eficácia e exigibilidade dos documentos que instruíram a inicial. No mérito, sustenta que, o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado ao presente caso, por se tratar de relação de consumo. Insurge-se contra o contrato de adesão e ausência de informação sobre os cálculos dos valores cobrados. Sustenta a nulidade das cláusulas 5.2, 5.3 e 6.2, de cada contrato discutido, referentes à condição de pagamento, em que foi estipulada a cota mínima mensal de faturamento. Pede, por fim, a procedência dos embargos.Os embargos foram recebidos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (fls. 62).A embargada apresentou impugnação, às fls. 63/71.É o relatório. Decido.A embargante sustenta que não foram apresentados documentos que comprovassem a liquidez, certeza e exigibilidade dos valores cobrados pela embargada. No entanto, não assiste razão a ela. Vejamos. O artigo 1.102a do Código de Processo Civil estabelece como requisito da ação monitória a existência de prova escrita sem eficácia de título executivo. A prova exigida pelo Estatuto Processual deve ser compreendida como aquela que possibilite ao magistrado dar eficácia executiva ao documento, ou seja, que lhe permita aferir a existência do direito alegado, independentemente de ter sido o documento produzido pelo devedor ou por ele subscrito.No caso em análise, a autora trouxe aos autos os contratos de prestação de Serviços SEDEX, Prestação de Serviço PAC e de Prestação de Serviço e Venda de Produtos nºs 9912208071, 9912207677 e 9912212589, respectivamente, assinados pelas partes, bem como as planilhas de evolução da dívida (fls. 14 e 10).Entendo que os documentos trazidos com a petição inicial enquadram-se no conceito de prova escrita a que alude o mencionado artigo.Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL - MONITÓRIA - DESPESAS COM TRATAMENTO HOSPITALAR - PROVA ESCRITA -DECLARAÇÃO UNILATERAL - ILIQUIDEZ DO CRÉDITO - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS - RITO ORDINÁRIO.1. Na ação monitória, entende-se por prova escrita todo e qualquer documento que, muito embora não demonstre completamente o fato constitutivo, ao menos permita ao órgão judiciário analisar, através do contraditório, a existência do direito alegado....3. O rito especial da ação monitória, diante da iliquidez do título e da oposição de embargos, transmuda-se em ordinário, proporcionando às partes a produção ampla de provas, o que vem a impossibilitar a extinção do processo por

carência de ação. Precedentes do STJ.(RESP n.º 19990100122077-3, 4ª T. do TRF da 1ª região, j. em 16/06/2000, DJ de 26/01/2001, p. 152, Juiz MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - grifei).Ao caso em espécie deve ser aplicada a Súmula n.º 247 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece:O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria.Por fim, rejeito a alegação da embargante, de falta de clareza nos cálculos. Constam do demonstrativo de fls. 10 a multa e os valores cobrados a título de encargos.Passo a analisar os contratos, objeto dos presentes embargos à execução.As partes celebraram os contratos de prestação do serviço SEDEX - n.º 9912208071, de Encomenda PAC - n.º 9912207677 e Contrato Múltiplo de Prestação de Serviços e Venda de Produtos - n.º 9912212589, conforme documentos inseridos no CD de fls. 14.A autora alega ser credora do valor representado pelas faturas de n.ºs 86030062605 (vencimento em 11/04/13), 86020064338 (vencimento n.º 13/03/13), 86030059019 (vencimento em 11/04/13), 10961, 10962 e 10963, com vencimento em 13/05/13, 25468 e 25469, com vencimento em 12/06/13, 39648 (vencimento em 12/07/13) e 54173 (vencimento em 12/08/13), relativas a serviços prestados à ré constantes dos contratos discriminados na inicial. Restou comprovada a existência dos contratos de prestação de serviço SEDEX, PAC e Venda de Produtos, conforme documentos inseridos no CD de fls. 14, que foram devidamente assinados pela ré. Ademais, a própria ré, na contestação, confirmou a existência dos contratos celebrados entre as partes. A autora também trouxe aos autos as faturas mencionadas na inicial, que se encontram inseridas no CD juntado às fls. fls. 14, que contêm o número do contrato celebrado entre as partes, o valor, a data de vencimento, e o nome da ré, como devedora.Desse modo, tendo, a autora, prestado os serviços, é credora da ré do valor mencionado nas respectivas faturas. Ademais, a ré confessou que está inadimplente em relação a tais serviços, discordando do valor cobrado a título de cota mínima.No que se refere à impugnação da ré, entendo que foi elaborada de maneira genérica, sem demonstrar, por meio de cálculos ou alegações claras, sua irresignação. Apenas afirma que a autora majorou indiscriminadamente a dívida. Não comprovou como chegou a essa conclusão. A ré entende que a cobrança do valor constante das faturas a que foi cobrada, é inexigível, por não ter havido prestação de serviços.Contudo, não assiste razão à ré. Vejamos:Dispõem os itens 5.2 e 5.2.1 do contrato de Prestação do Serviço de SEDEX celebrado entre as partes:5.2. O valor da cota mínima Mensal de Faturamento está estabelecido no verso da Tabela de Preços SEDEX indicada no subitem 4.1.1., fornecida pela ECT.5.2.1. Na hipótese de o valor correspondente aos serviços prestados ser inferior à Cota Mínima Mensal de Faturamento, a Fatura mensal incluirá, além desse valor, um complemento para que o montante a ser pago atinja a importância citada.Os itens 5.3. e 5.3.1. do contrato de Prestação de Serviço PAC assim estipulam:5.3. o valor da Cota Mínima Mensal de Faturamento está estabelecido na Tabela de Preços de Preços Encomenda PAC.5.3.1. Na hipótese de o valor correspondente ser inferior à Cota Mínima Mensal de Faturamento do Contrato, a fatura mensal incluirá, além desse valor, um complemento para que o montante a ser pago atinja a importância citada.Por fim, no contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos, o item 6.2, assim estabelece:6.2. Fica estabelecida, para a utilização dos serviços previstos neste Contrato, uma Cota Mínima Mensal de Faturamento correspondente àquela de maior valor dentre os serviços prestados, à exceção do serviço de MALOTE, fixado na Tabela de Preços e Tarifas de Serviços Nacionais, para contratos convencionais, ou tabela de preços específica para o serviço, vigente no dia 20 (vinte) do mês de competência do faturamento, que compõem os anexos.Assim, é prescindível a prova da efetiva prestação dos serviços pela autora à ré, já que esta está obrigada, por expressa previsão contratual, ao pagamento do valor mínimo, independentemente da prestação do serviço, pelo simples fato de terem-lhe sido disponibilizados os serviços de coleta, entrega e transporte de correspondência. O contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido.Com esses fundamentos, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo, assim, de pleno direito, o título executivo judicial. O cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitoria. A partir daquela data, a correção monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei n.º 6.899/81. Nesse sentido, o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00207744620114030000, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 5.12.11, publicado em 9.1.12, Relator LUIZ STEFANINI - grifei)Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ECT, os quais fixo, por equidade, em R\$1.000,00, nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.Dessa forma, nos termos do 3º do art. 1.102c do CPC, prossiga-se o feito na forma descrita no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil.Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, o devedor deverá providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 475-J do CPC.P.R.I.São Paulo, 30 de julho de 2015.ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUSJuíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

0023067-17.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANILO DANIEL VIANA DE ASSIS

C O N C L U S Ã O Em 10 de julho de 2015, faço estes autos conclusos. Eu, _____, Técnico Judiciário (RF 3927).26ª Vara Federal Cível de São Paulo - SPPProcesso nº 0023067-17.2014.403.6100 Ação Monitoria Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: DANILO DANIEL VIANA ASSIS SENTENÇA (Tipo C) Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DANILO DANIEL VIANA ASSIS, para recebimento de valores que lhe são devidos, oriundos do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos - CONSTRUCARD nº 436316000005113. Determinada a citação, o réu não foi localizado (fls. 26/27). Foram determinadas diligências no Bacenjud, Siel e Renajud às fls. 22. Foram expedidos novos mandados para citação do requerido, que restaram infrutíferos (fls. 26/27 e 37/40). Às fls. 41, foi determinado que a CEF apresentasse pesquisas perante os Cartórios de Registro de Imóveis e requeresse o que de direito, com relação à citação do requerido, sob pena de extinção do feito. No entanto, a autora quedou-se inerte (fls. 41 verso). É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de apresentar as pesquisas perante os CRIs, bem como requerer o que de direito quanto à citação da parte requerida. A respeito do assunto, confirmaram-se os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. IMPROVIMENTO. 1. (...) 2. Conforme o artigo 267, IV, do CPC, o processo será extinto sem julgamento do mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 3. A extinção do processo, no caso presente, teve como causa o não cumprimento do despacho para manifestação, no prazo legal, acerca da certidão negativa de citação do réu. 4. Verifica-se a existência de decisão para manifestação da autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça para que se manifestasse no prazo de 05 dias, quedando-se inerte a CEF, razão porque o processo foi extinto sem julgamento do mérito. 5. É do entendimento de nossos Tribunais que diante da impossibilidade de se localizar o devedor, caracterizada está a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo desnecessária a intimação pessoal da CEF nos termos do parágrafo primeiro. 6. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 7. Agravo regimental improvido. (AC 00306292920044036100, 2ª T do TRF da 3ª Região, j. em 12/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 21/11/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág: 684, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: JOÃO CONSOLIM) Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 10 de julho de 2015. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

0025154-43.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ALBERTO MACIEL ROMAGNOLI(SP182132 - CARLOS ALBERTO MACIEL ROMAGNOLI) REG. Nº _____/15. TIPO BAÇÃO MONITÓRIA Nº 0025154-43.2014.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: CARLOS ALBERTO MACIEL ROMAGNOLI 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria contra CARLOS ALBERTO MACIEL ROMAGNOLI, visando ao recebimento da quantia de R\$ 113.511,90, referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, nº 0003020160000128136. O réu ofereceu embargos, às fls. 29/47. Alega que celebrou contrato com a CEF para

abertura de crédito para reforma de imóvel e que utilizou o valor do empréstimo para compra de móveis. Afirma que estava impossibilitado de residir na sua moradia enquanto a mesma era reformada, tendo sido obrigado a pagar aluguel em outra moradia até o mês de fevereiro de 2015. Afirma, ainda, que está custeando medicamentos para tratamento médico próprio e de sua mãe enferma. Todos esses fatores resultaram no atraso do pagamento de suas contas. Sustenta que não possui condições para pagar a dívida à vista, como pretende a CEF. Aduz que não lhe foi disponibilizada a oportunidade de realizar acordo nas agências da ré. Por fim, alega que, por contato telefônico com a CEF, assinará um novo contrato na agência em que possui conta corrente e efetuará o pagamento de uma entrada e mais 72 parcelas mensais e consecutivas. Requer a suspensão do feito até que seja confirmado. Pede a extinção do feito. Intimada a se manifestar sobre os embargos, bem como sobre o pedido de suspensão do feito, a CEF se manifestou às fls. 52, requereu o prosseguimento do feito e a procedência da demanda. As fls. 54, as partes foram intimadas para informar ao Juízo se houve acordo administrativo. Contudo, estas restaram inertes, conforme certificado às fls. 54. É o relatório. Decido. Os documentos constantes dos autos, consistentes em contrato e demonstrativo de débito (fls. 13/19), indicam a relação jurídica entre credora e devedor, especialmente a existência dos débitos, de modo a serem tidos como suficientes para a comprovação do crédito da autora. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - CRÉDITO ROTATIVO - PROVA ESCRITA. 1. Contrato de crédito rotativo, nota promissória, extratos de conta corrente e memória de cálculo demonstrativa de débito, constituem prova escrita, capazes de orientar o processamento de ação monitória. 2. Na ação monitória, entende-se por prova escrita todo e qualquer documento que, muito embora não demonstre completamente o fato constitutivo, ao menos permite ao órgão judiciário analisar, através do contraditório, a existência do direito alegado. 3. Apelação provida. (RESP n.º 200138000344865, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 28/02/2003, DJ de 17/03/2003, p. 217, Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei) No presente caso, a autora trouxe os elementos probatórios necessários à demonstração dos fatos constitutivos de seu direito, juntando aos autos o contrato, devidamente assinado pelo embargante, contendo os fundamentos para a aplicação dos encargos utilizados para a atualização do principal. Juntou, ainda, o demonstrativo de débito, com os encargos que fez incidir sobre o débito principal. O contrato firmado pelas partes é um contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e está juntado às fls. 13/18. De acordo com o contrato, foi concedido ao embargante um limite de crédito no valor de R\$ 100.000,00, a ser utilizado na aquisição de materiais de construção. O embargante confirma que assinou o contrato e limita-se a afirmar que não possui condições financeiras de pagar a dívida, bem como que recebeu proposta de acordo via telefone. Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. E o embargante não logrou demonstrar a invalidade de nenhuma das cláusulas contratuais. Com esses fundamentos, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo, assim, de pleno direito, o título executivo judicial. Contudo, o cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitória. A partir daquela data, o cálculo da atualização monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei n.º 6.899/81. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00207744620114030000, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 5.12.11, DE de 9.1.12, Relator: LUIZ STEFANINI - grifei) Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Dessa forma, nos termos do 3º do art. 1.102c do CPC, prossiga-se o feito na forma descrita no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, o devedor deverá providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 475-J do CPC. P.R.I. São Paulo, de julho de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS A EXECUCAO

0006535-31.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022352-72.2014.403.6100) LOCADORA DE VEICULOS SANKAI LTDA ME X SANDRA REGINA PEREIRA (Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

REG. Nº _____/15 TIPO A EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0006535-31.2015.403.6100 EMBARGANTES: LOCADORA DE VEÍCULOS SANKAI LTDA. ME E SANDRA REGINA PEREIRA EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. LOCADORA DE VEÍCULOS SANKAI LTDA. ME E SANDRA REGINA PEREIRA, representados pela Defensoria Pública da União, exercendo a

função de curadoria especial, opuseram os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirmando, os embargantes, que estão sendo cobrados de valor devido em razão de Contrato de crédito bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica, firmado com a CEF. Alegam, inicialmente, que o contrato deve ser revisto, com a declaração da ilegalidade da cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos, tais como taxa de rentabilidade e juros de mora. Alegam, ainda, que a cobrança de pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios é ilegal e causa desequilíbrio contratual. Pedem que a ação seja julgada procedente para que seja reconhecida a ilegalidade da comissão de permanência cumulada com outros encargos e a ilegalidade da cobrança de honorários advocatícios e despesas processuais. Os embargos, distribuídos por dependência à execução nº 0022352-72.2014.403.6100, foram recebidos sem efeito suspensivo. Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 50/58. Nesta, defende a legalidade da comissão de permanência e afirma que esta não foi cumulada com nenhum outro encargo, já que cobrada somente com o vencimento antecipado da dívida. Afirma que não foi cobrada nenhuma multa, pena convencional e honorários advocatícios com relação ao referido contrato. Pede, por fim, que os embargos sejam julgados improcedentes. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A ação é de ser julgada parcialmente procedente. Vejamos. Trata-se de execução promovida com base na Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 21.2903.556.0000039-80, firmado entre as partes. O contrato, em sua cláusula 8ª, prevê a cobrança de comissão de permanência, no caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, acrescida de taxa de rentabilidade mensal, juros de mora e pena convencional. Prevê, ainda, a cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios, no caso de a CEF lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança do crédito (fls. 20). Com relação à previsão contratual das despesas processuais e honorários advocatícios, verifico ser possível tais cobranças. Em caso semelhante, assim se decidiu: CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. FINANCIAMENTO. TABELA PRICE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PENA CONVENCIONAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Apelação interposta pela Defensoria Pública da União, curadora dos réus revéis, contra sentença que constituiu título executivo judicial em favor da CEF no valor de R\$ 65.947,06. 2. (...) 6. Possibilidade de convenção entre as partes no contrato de hipótese de aplicação de multas contratuais ou estipulação de percentual a título de honorários advocatícios. 7. Possibilidade de capitalização de juros desde que convençiona em contrato (RESP 302265, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, publicado no DJ em 12.04.2010). 8. Apelação improvida. (AC 200884000027006, 4ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 3.8.10, DJE de 5.8.10, pág. 757, Relatora Margarida Cantarelli - grifei) Assim, não há que se falar em irregularidade na referida previsão contratual. No entanto, com relação à comissão de permanência, verifico que assiste razão aos embargantes. Vejamos. Inicialmente, anoto que os custos financeiros da captação em CDI refletem o custo que a CEF tem para obter no mercado o valor que emprestou e não foi restituído. Seu pressuposto é compensar o credor do custo da captação do dinheiro. Observo que a adoção da taxa de CDI como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência não caracteriza unilateralidade. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes ao assinarem o contrato, e varia de acordo com a realidade do mercado financeiro. Contudo, a jurisprudência já se encontra pacificada no sentido de que ela só não pode incidir quando cumulada com correção monetária, porque, neste caso, haveria a incidência de dupla atualização monetária. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO. JUROS. INCIDÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. 1. Não merece reforma a decisão agravada que, ao refletir a jurisprudência desta Corte, fixa a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando, entretanto, condicionada a sua aplicação, no que se refere à limitação da taxa de juros, à demonstração cabal da abusividade em relação às taxas utilizadas no mercado, preponderando, in casu, a Lei 4.595/64, a qual afasta, para as instituições financeiras, a restrição constante da lei de Usura, devendo prevalecer, o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. 2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato. ... (grifei) (AGRESP n. 200201242230, 4ª T do STJ, j. em 10.8.04, DJ de 30.8.04, Rel: FERNANDO GONÇALVES) Também, de acordo com a jurisprudência assente do Colendo STJ, a comissão de permanência não pode ser aplicada conjuntamente com os juros remuneratórios ou taxa de rentabilidade, juros moratórios, multa ou outros encargos decorrentes da mora. Confirma-se: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1. (...) 2. (...) 3. No período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade) juros moratórios e multa, pois tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ. 4. Apelação do Embargante parcialmente provida para decretar a prescrição da pretensão de exigir parcelas anteriores a 07/03/2000, relativas a juros e encargos acessórios, bem como para

afastar a cobrança da taxa de rentabilidade da comissão de permanência. (grifei)(AC n.º 2006.38.11.006459-4/MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p. 232, Relator FAGUNDES DE DEUS)Fílio-me ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e verifico, por meio dos demonstrativos de débito, juntados às fls. 31/33, e pelo contrato firmado entre as partes, que a CEF fez incidir, indevidamente, a comissão de permanência cumulativamente com juros de mora e taxa de rentabilidade. Assim, faz jus, a parte embargante, à redução do valor da dívida indicado pela CEF, já que há cumulação indevida de encargos, devendo ser excluída a incidência dos juros de mora e da taxa de rentabilidade. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade parcial da cláusula 8ª do contrato celebrado entre as partes, no que se refere à permissão de incidência cumulativa da comissão de permanência com taxa de rentabilidade e juros de mora, bem como para determinar que a CEF exclua os juros de mora e a taxa de rentabilidade que incidiram cumulativamente com a comissão de permanência sobre o débito dos embargantes. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos, bem como com as despesas processuais. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 0022352-72.2014.403.6100. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de junho de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0006536-16.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007308-47.2013.403.6100) ROBSON RAMOS DA SILVA (Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) REG. Nº _____/15 TIPO AEMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0006536-16.2015.403.6100 EMBARGANTE: ROBSON RAMOS DA SILVA EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ROBSON RAMOS DA SILVA, representado por membro da Defensoria Pública da União, exercendo a função de curador especial, opôs os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o embargante, que está sendo cobrado de valor devido em razão do contrato de empréstimo consignação Caixa, firmado com a CEF, caso em que devem ser aplicadas as regras do Código de Defesa do Consumidor. Alega que a cobrança da comissão de permanência não pode ser cumulada com outros encargos e também não pode ser superior à soma de juros moratórios, remuneratórios e multa contratual. Insurge-se contra o valor da comissão de permanência aplicada pela CEF e contra sua incidência antes da citação, alegando que a mesma é muito alta, além ser capitalizada. Alega, ainda, que não há cláusula contratual que permita a capitalização dos juros. Sustenta não ser possível a cobrança contratual das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Pede que a ação seja julgada procedente para determinar a redução do valor cobrado, com a exclusão das cumulações ilegais. Os embargos foram recebidos e apensados à execução nº 0007308-47.2013.403.6100. Intimada, a CEF não apresentou impugnação aos embargos, conforme certidão de fls. 128 verso. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A ação é de ser julgada parcialmente procedente. Vejamos. Trata-se de execução promovida com base na Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado Caixa nº 110.001003400 firmado entre as partes. Insurge-se, o embargante, contra a cobrança da comissão de permanência cumulativamente com outros encargos, contra a capitalização de juros e contra a cláusula que prevê a cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios. No caso em tela, a CEF enquadra-se na definição de prestadora de serviços e o embargante na de consumidor, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades. No entanto, da leitura das cláusulas dos contratos celebrados entre as partes, é possível verificar que os mesmos não contêm nenhuma cláusula dúbia tampouco abusiva. Trata-se de cláusulas claras e bastante compreensíveis. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (grifei) (RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI) A questão da capitalização de juros já foi analisada por nossos tribunais. A respeito do tema, cito os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - BACEN - ATRIBUIÇÃO NORMATIVA - CONTA CORRENTE - CRÉDITO ROTATIVO - TAXA DE JUROS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I - ... II - O Código de Defesa do Consumidor, no 2º de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias e, embora não tenha definido o serviço bancário, hodiernamente está pacificado, na jurisprudência e na doutrina, que o contrato de conta corrente configura serviço de natureza consumista. III - Aludido diploma, no 2º, de seu art. 3º,

inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias, dispositivo que teve sua constitucionalidade submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal por meio da ADI n. 2.591/DF, em cujo julgamento aquela Corte positivara que as instituições financeiras estariam alcançadas pela incidência do CDC, excetuando-se, contudo, os custos das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por aquelas instituições na exploração da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo, por óbvio, das normas do BACEN de controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. IV - Afastam-se, portanto, da disciplina da Lei n. 8.078, de 11.09.1990, as taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras em suas operações de intermediação de dinheiro, dentre cujas modalidades encontra-se a de mútuo bancário. V - O Código Civil revogado (Lei n. 3.701, de 01.01.1916), informado pelo princípio pacta sunt servanda, não impôs limite à convenção de juros, tanto moratórios quanto remuneratórios, ressalvando que, quando não convençoados pelas partes, serão, um e outro, 6% ao ano (vejam-se os artigos 1.062, 1.063 e, no que toca ao empréstimo de dinheiro e coisas fungíveis, o art. 1.262). VI - A primeira iniciativa de restringir, em nosso ordenamento, a convenção usurária veio durante a crise econômica dos anos trinta - quando do arrefecimento do entusiasmo com o liberalismo econômico - pela edição do Decreto n. 22.626, de 07.04.1993, diploma que, conforme entendimento sumulado, impõe-se registrar que o C. STF já se pronunciara, sem qualquer ressalva (inclusive no que toca ao anatocismo), pela inaplicabilidade do Decreto às taxas de juros e a outros encargos cobrados nas operações realizadas pelas instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula n. 596). VII - A taxa de juros não teve restrição até a edição da Lei n. 4.595/1964, que, no inc. IX, de seu art. 4º (com redação dada pela Lei n. 6.045, de 15.05.1974), atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a tarefa de limitar as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer modalidade de remuneração das operações e serviços bancários e financeiros.... VIII - No que toca à vedação da capitalização da taxa de juros, não se há observar, no caso dos empréstimos bancário, o Verbete da Súmula n. 121 do Egrégio STF, haja vista a redação do art. 5º da MP n. 2.170, de 23.08.2001, contra o qual não se há imputar inconstitucionalidade, vez que emanados da apreciação discricionária do Poder Executivo, condicionada sua conversão em lei pela apreciação do Congresso Nacional. IX - Contra aludida Medida Provisória não se há, tampouco, alegar sua revogação pelo art. 591 do novo Código Civil, vez que aquela regra disciplina matéria especial, não cedendo a regra posterior, ainda que de caráter geral.... (AC 200451010151877/RJ, 7ª T ESP. do TRF da 2ª Região, j. em 30.5.07, DJ de 21.6.07, Rel: SERGIO SCHWAITZER - grifei) CIVIL E CONSTITUCIONAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS CAPITALIZADOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (ATUALMENTE MP N. 2.170-36/2001) 1. A teor da súmula 30 do STJ, a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. 2. É de se admitir a capitalização de juros nos contratos firmados por instituições financeiras, desde que a sua celebração seja posterior a 31 de março de 2000, data da edição da MP n. 1.963-17/2000 (atualmente MP n. 2.170-36/2001) e haja previsão expressa, nos referidos pactos, de cláusula de cobrança dos juros capitalizados. 3. In casu, deve ser afastada a aplicação da mencionada medida provisória, mesmo existindo cláusula contratual a respeito da capitalização dos juros, uma vez que as partes firmaram o contrato de renegociação de dívida muito antes da edição daquela norma. 4. Embargos infringentes improvidos. (EAC n. 20000500021427004/PE, Pleno do TRF da 5ª Região, j. em 19.4.06, DJ de 30.5.06, Rel: LUIZ ALBERTO GURGEL DE FÁRIA) O embargante insurge-se, também, contra a previsão contratual de despesas processuais e honorários advocatícios. Verifico, no entanto, que é possível, à CEF, proceder a tais cobranças. Em caso semelhante, assim se decidiu: CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. FINANCIAMENTO. TABELA PRICE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PENA CONVENCIONAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Apelação interposta pela Defensoria Pública da União, curadora dos réus revéis, contra sentença que constituiu título executivo judicial em favor da CEF no valor de R\$ 65.947,06. 2. (...) 6. Possibilidade de convenção entre as partes no contrato de hipótese de aplicação de multas contratuais ou estipulação de percentual a título de honorários advocatícios. 7. Possibilidade de capitalização de juros desde que convencionada em contrato (RESP 302265, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, publicado no DJ em 12.04.2010). 8. Apelação improvida. (AC 200884000027006, 4ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 3.8.10, DJE de 5.8.10, pág. 757, Relatora Margarida Cantarelli - grifei) Assim, não há que se falar em irregularidade da cláusula 5ª (fls. 28). No entanto, com relação à comissão de permanência, verifico que assiste razão em parte ao embargante. Vejamos. O contrato firmado entre as partes previu, expressamente, a incidência da comissão de permanência, em sua cláusula 4ª. Assim, no caso de inadimplemento das prestações assumidas, o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% ao mês (fls. 28). Tal taxa foi acolhida por ambas as partes ao assinarem o contrato. Ora, os custos financeiros da captação em CDI refletem o custo que a CEF tem para obter no mercado o valor que emprestou e não foi restituído. Seu pressuposto é compensar o credor do custo da captação do dinheiro. Observo que a adoção da taxa de CDI como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência não caracteriza unilateralidade. Trata-se de critério flutuante,

acolhido por ambas as partes ao assinarem o contrato, e varia de acordo com a realidade do mercado financeiro. Contudo, a jurisprudência já se encontra pacificada no sentido de que ela não pode incidir quando cumulada com correção monetária, porque, neste caso, haveria a incidência de dupla atualização monetária. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO. JUROS. INCIDÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. 1. Não merece reforma a decisão agravada que, ao refletir a jurisprudência desta Corte, fixa a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando, entretanto, condicionada a sua aplicação, no que se refere à limitação da taxa de juros, à demonstração cabal da abusividade em relação às taxas utilizadas no mercado, preponderando, in casu, a Lei 4.595/64, a qual afasta, para as instituições financeiras, a restrição constante da lei de Usura, devendo prevalecer, o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. 2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato. ... (grifei) (AGRESP n. 200201242230, 4ª T do STJ, j. em 10.8.04, DJ de 30.8.04, Rel: FERNANDO GONÇALVES) Também, de acordo com a jurisprudência assente do Colendo STJ, a comissão de permanência não pode ser aplicada conjuntamente com os juros remuneratórios ou taxa de rentabilidade, juros moratórios, multa ou outros encargos decorrentes da mora. Confirma-se: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1. (...) 2. (...) 3. No período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade) juros moratórios e multa, pois tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ. 4. Apelação do Embargante parcialmente provida para decretar a prescrição da pretensão de exigir parcelas anteriores a 07/03/2000, relativas a juros e encargos acessórios, bem como para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade da comissão de permanência. (grifei) (AC n.º 2006.38.11.006459-4/MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p. 232, Relator FAGUNDES DE DEUS) Filio-me ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e verifico, por meio dos demonstrativos de débito, juntados às fls. 45/51, que a CEF fez incidir, indevidamente, a comissão de permanência cumulativamente com taxa de rentabilidade de 2% ao mês. Não houve, entretanto, incidência de multa contratual e juros de mora. Assim, faz jus, o embargante, à redução do valor da dívida indicado pela CEF, já que há cumulação indevida de encargos, devendo ser excluída a incidência da taxa de rentabilidade. No entanto, ao contrário do alegado pelo embargante, entendo que a comissão de permanência pode ser cobrada desde o inadimplemento e não apenas após a citação. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, tão somente para determinar que a CEF recalcule o débito do embargante, de modo a excluir a taxa de rentabilidade, que incidiu cumulativamente com a comissão de permanência. Deixo de fixar honorários advocatícios em favor da embargada, tendo em vista que não foi apresentada impugnação aos presentes embargos. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 0007308-47.2013.403.6100. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de junho de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0007157-13.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008498-16.2011.403.6100) WAGNER ROBERTO PONTES (Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) REG. Nº _____/15 TIPO AEMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0007157-13.2015.403.6100 EMBARGANTE: WAGNER ROBERTO PONTES EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. WAGNER ROBERTO PONTES, representado pela Defensoria Pública da União, exercendo a função de curadoria especial, opôs os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o embargante, que está sendo cobrado de valor devido em razão de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívidas e outras Obrigações, firmado com a CEF. Alega, inicialmente, que o contrato deve ser revisto, com a declaração da ilegalidade da cobrança da comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade. Alega, ainda, que a cobrança de pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios é ilegal e causa desequilíbrio contratual. Sustenta que os encargos moratórios devem incidir somente a partir da citação válida e que, depois do ajuizamento da demanda, a atualização monetária e os juros legais devem obedecer o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Pede que a ação seja julgada procedente para que seja decretada a nulidade da cláusula décima primeira e décima quarta, bem como para determinar que o valor em atraso seja corrigido pela TR ou apenas pela comissão de permanência, até o ajuizamento da execução e, a partir de então, pelo Manual de Cálculos da JF, incidindo juros de mora somente após a citação válida. Os embargos, distribuídos por dependência à execução nº

0008498-16.2011.403.6100, foram recebidos sem efeito suspensivo. Foi, ainda, indeferido o pedido de Justiça gratuita. Intimada, a CEF deixou de apresentar impugnação aos embargos, conforme certidão de fls. 42 verso. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A ação é de ser julgada parcialmente procedente. Vejamos. Trata-se de execução promovida com base no contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 21.1654.190.0000120-24 firmado entre as partes. Insurge-se, o embargante, contra a cobrança da comissão de permanência cumulativamente com a taxa de rentabilidade, contra a cláusula que prevê a cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios, contra a incidência de encargos moratórios antes da citação. Pede, ainda, que a atualização monetária e os juros legais, após o ajuizamento da ação, obedeçam aos critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. No caso em tela, a CEF enquadra-se na definição de prestadora de serviços e o embargante na de consumidor, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades. No entanto, da leitura das cláusulas dos contratos celebrados entre as partes, é possível verificar que os mesmos não contêm nenhuma cláusula dúbia tampouco abusiva. Trata-se de cláusulas claras e bastante compreensíveis. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (grifei)(RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI) Com relação à previsão contratual das despesas processuais e honorários advocatícios, verifico ser possível tais cobranças. Em caso semelhante, assim se decidiu: CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. FINANCIAMENTO. TABELA PRICE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PENA CONVENCIONAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Apelação interposta pela Defensoria Pública da União, curadora dos réus revêis, contra sentença que constituiu título executivo judicial em favor da CEF no valor de R\$ 65.947,06. 2. (...) 6. Possibilidade de convenção entre as partes no contrato de hipótese de aplicação de multas contratuais ou estipulação de percentual a título de honorários advocatícios. 7. Possibilidade de capitalização de juros desde que convencional em contrato (RESP 302265, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, publicado no DJ em 12.04.2010). 8. Apelação improvida. (AC 200884000027006, 4ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 3.8.10, DJE de 5.8.10, pág. 757, Relatora Margarida Cantarelli - grifei) Assim, não há que se falar em irregularidade na referida previsão contratual. No entanto, com relação à comissão de permanência, verifico que assiste razão ao embargante. Vejamos. Inicialmente, anoto que os custos financeiros da captação em CDI refletem o custo que a CEF tem para obter no mercado o valor que emprestou e não foi restituído. Seu pressuposto é compensar o credor do custo da captação do dinheiro. Observo que a adoção da taxa de CDI como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência não caracteriza unilateralidade. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes ao assinarem o contrato, e varia de acordo com a realidade do mercado financeiro. Contudo, a jurisprudência já se encontra pacificada no sentido de que ela não pode incidir quando cumulada com correção monetária, porque, neste caso, haveria a incidência de dupla atualização monetária. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO. JUROS. INCIDÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. 1. Não merece reforma a decisão agravada que, ao refletir a jurisprudência desta Corte, fixa a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando, entretanto, condicionada a sua aplicação, no que se refere à limitação da taxa de juros, à demonstração cabal da abusividade em relação às taxas utilizadas no mercado, preponderando, in casu, a Lei 4.595/64, a qual afasta, para as instituições financeiras, a restrição constante da lei de Usura, devendo prevalecer, o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. 2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato. ... (grifei)(AGRESP n. 200201242230, 4ª T do STJ, j. em 10.8.04, DJ de 30.8.04, Rel: FERNANDO GONÇALVES) Também, de acordo com a jurisprudência assente do Colendo STJ, a comissão de permanência não pode ser aplicada conjuntamente com os juros remuneratórios ou taxa de rentabilidade, juros moratórios, multa ou outros encargos decorrentes da mora. Confira-se: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1. (...) 2. (...) 3. No período de inadimplência contratual, é

legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade) juros moratórios e multa, pois tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ. 4. Apelação do Embargante parcialmente provida para decretar a prescrição da pretensão de exigir parcelas anteriores a 07/03/2000, relativas a juros e encargos acessórios, bem como para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade da comissão de permanência. (grifei)(AC n.º 2006.38.11.006459-4/MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p. 232, Relator FAGUNDES DE DEUS)Filio-me ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e verifico, por meio dos demonstrativos de débito, juntados às fls. 31/35, e pelo contrato firmado entre as partes, que a CEF fez incidir, indevidamente, a comissão de permanência cumulativamente com juros de mora e taxa de rentabilidade. Assim, faz jus, a parte embargante, à redução do valor da dívida indicado pela CEF, já que há cumulação indevida de encargos, devendo ser excluída a incidência dos juros de mora e da taxa de rentabilidade. Com relação à forma de atualização do débito, após o ajuizamento da ação, verifico que o cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação de execução. A partir daquela data, o cálculo da atualização monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei n.º 6.899/81. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei)(AI 00207744620114030000, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 5.12.11, publicado em 9.1.12, Relator LUIZ STEFANINI)Concluo, por fim, que o embargante tem razão ao discutir os valores cobrados pela embargada em razão da cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade e juros de mora. Nos demais aspectos, a ação improcede. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade parcial da cláusula 11ª do contrato celebrado entre as partes, no que se refere à permissão de incidência cumulativa da comissão de permanência com taxa de rentabilidade e juros de mora, bem como para determinar que a CEF exclua os juros de mora e a taxa de rentabilidade que incidiram cumulativamente com a comissão de permanência sobre o débito do embargante. Deixo de fixar honorários advocatícios em favor da embargada, tendo em vista que não foi apresentada impugnação aos presentes embargos. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução n.º 0008498-16.2011.403.6100. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de junho de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0007934-95.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001437-65.2015.403.6100) PEGASUS DA BANDEIRANTES AUTO POSTO LTDA X OTAVIO MATIAS VENDRAME SEIXAS X TEREZINHA DE JESUS VENDRAME SEIXAS (SP337135 - LUCIANA ARAGÃO GALDEANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) REG. N.º _____/15 TIPO AEMBARGOS À EXECUÇÃO N.º 0007934-95.2015.403.6100 EMBARGANTES: PEGASUS DA BANDEIRANTES AUTO POSTO LTDA, OTAVIO MATIAS VENDRAMINE SEIXAS E TEREZINHA DE JESUS VENDRAMINE SEIXAS EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. PEGASUS DA BANDEIRANTES AUTO POSTO LTDA E OUTROS opuseram os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirmam, os embargantes, que firmaram com a CEF um empréstimo, em 19/02/2013, mas que, diante dos elevados e indevidos encargos contratuais, não conseguiram mais pagar os valores previstos contratualmente. Alegam que, embora não haja previsão contratual, a CEF tem realizado a cobrança de juros capitalizados mensalmente. Alegam, ainda, que há a cobrança de juros remuneratórios acima da média do mercado, o que acarreta na ausência de mora de sua parte. Insurgem-se contra a cobrança da comissão de permanência, que não pode ser cumulada com outros encargos moratórios, em face da inexistência de mora. Sustentam, por fim, ter direito à restituição em dobro dos valores cobrados a maior. Pedem que a ação seja julgada procedente para proceder à exclusão dos juros capitalizados, à redução dos juros remuneratórios à taxa mensal de 12% ao ano ou à taxa média do mercado e à exclusão da cobrança de juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumuladamente com a comissão de permanência. Pedem, por fim, que a embargada seja condenada à devolução em dobro dos valores pagos a maior. Os embargos, distribuídos por dependência à execução n.º 0001437-65.2015.403.6100, foram recebidos sem efeito suspensivo. Às fls. 38/39, foi indeferida a liminar. Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 44/82. Nesta, alega, preliminarmente, ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação e ausência de apresentação de memória de cálculo. No mérito, defende a liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. Afirmar que não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor. Sustenta não ter havido cobrança excessiva de juros, sendo possível a capitalização de juros, que foi devidamente pactuada. Defende a legitimidade da cobrança da comissão de

permanência, que não foi cumulada com outros encargos. Sustenta, ainda, ser indevida a repetição em dobro. Pede, por fim, que os embargos sejam julgados improcedentes. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Afasto, inicialmente, a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda, uma vez que os documentos apresentados não impediram que a CEF se defendesse de forma fundamentada. Ademais, na ação de execução, a CEF apresentou os documentos necessários para o julgamento da ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A ação é de ser julgada parcialmente procedente. Vejamos. Antes de mais nada, verifico que a cédula de crédito bancário, acompanhada dos extratos de evolução da dívida, é título executivo hábil para instruir a presente execução. Nesse sentido, confira-se a seguinte decisão do Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (Resp nº 1291575, 2ª Seção do STJ, j. em 14/08/13, DJE de 02/09/13, Relator: Luis Felipe Salomão - grifei) Assim, o título apresentado contém obrigação líquida e certa. O fato de serem necessários cálculos aritméticos para se chegar ao valor devido não retira a liquidez e certeza do título executivo. E, em razão do artigo 28 da Lei nº 10.931/04 ter atribuído força executiva à cédula de crédito bancário, está presente a hipótese do artigo 585, VIII do Código de Processo Civil. E, como tal, independe da assinatura de duas testemunhas. Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que o contrato apresentado para execução constitui título hábil, tendo preenchido os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. Passo, então a examiná-lo. Trata-se de execução promovida com base na Cédula de Crédito Bancário GiroCaixa Instantâneo - Op183 nº 02972924, firmado entre as partes. O contrato, em sua cláusula 1ª, prevê a disponibilização de capital de giro, na modalidade de crédito rotativo fixo e flutuante. A cláusula 10ª prevê a incidência de juros remuneratórios, que serão divulgados no extrato mensal, calculados à taxa prefixada, para o crédito rotativo fixo, e à taxa pós fixada representada pela composição da taxa referencial - TR, do primeiro dia do mês do período de apuração, divulgada pelo Banco Central do Brasil e da taxa de rentabilidade definida diferenciadamente para cada sublimite disponibilizado, ao valor mensal vigente da data a apuração, incidente mensalmente sobre a média aritmética simples dos saldos devedores diários de cada sublimite, obtida com base no somatório de saldos devedores existentes em cada dia útil, dividindo-se pelos dias úteis do período de apuração. O parágrafo 3º da referida cláusula prevê a taxa efetiva de rentabilidade para cada opção. A cláusula 11ª estabelece que os encargos referidos na cláusula 10ª, na medida em que tornarem exigíveis, serão debitados na conta corrente de depósito (fls. 24/25 dos autos da execução nº 0001437-66.2015.403.6100). O contrato, em sua cláusula 25ª, trata dos encargos incidentes sobre a inadimplência. Assim, o débito apurado ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês (fls. 30 dos autos da execução nº 0001437-66.2015.403.6100). Da leitura das cláusulas contratuais acima transcritas depreende-se claramente a possibilidade de capitalização mensal de juros e da cobrança da comissão de permanência, em caso de impontualidade. Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Ressalto, assim, que eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura do contrato, uma vez que o devedor tinha livre arbítrio para não se submeter às cláusulas do contrato. Assim, os embargantes, quando aderiram ao contrato, tinham pleno conhecimento das consequências da inadimplência, de modo que não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora do devedor, tornou-se desvantajoso para eles. Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar a parte embargante, uma vez que as regras do contrato são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais não havendo, então, nem mesmo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas. Com relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entendo que a CEF enquadra-se na definição de prestadora de serviços e os embargantes na de consumidor, sendo, portanto, inafastável a aplicação das regras lá previstas. No entanto, da leitura das cláusulas do contrato celebrado entre as partes, é possível verificar que o mesmo não contém nenhuma cláusula dúbia tampouco abusiva. Trata-se de cláusulas claras e bastante compreensíveis. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE

EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (grifei)(RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI)Com relação à capitalização mensal de juros, como já mencionado, a cláusula décima primeira do contrato prevê que os encargos, entre eles os juros remuneratórios, serão debitados na conta corrente de depósito, ou seja, serão somados ao capital, assim que se tornarem exigíveis. E, conseqüentemente, no mês seguinte, eles sofrerão a incidência de novos juros, nos termos do próprio contrato, já que é sobre o capital que há a incidência dos encargos contratuais. Também consta da cláusula décima que será utilizada a taxa de rentabilidade para obtenção da taxa final. Resta patente que o contrato celebrado entre as partes permite expressamente a capitalização mensal de juros. E a jurisprudência pacífica do Colendo STJ a admite, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). Confira-se, a propósito, o seguinte julgado, reconhecido como representativo de controvérsia: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido (RESP 973827, 2ª Seção do STJ, j. em 08/08/2012, DJE de 24/09/2012, RSTJ vol 228, p. 277, Relator: Luis Felipe Salomão - grifei) Assim, tendo o contrato previsto a incidência da capitalização mensal de juros, é possível sua cobrança. Anoto, ainda, que a questão acerca da limitação constitucional para a incidência de juros encontra-se pacificada nos Tribunais Superiores, sobretudo porque, na visão daqueles julgados, a regra não é auto-aplicável, uma vez que o 3º do artigo 192 da Constituição Federal estabelecia nos termos que a lei determinar. Aliás, referido dispositivo constitucional foi derogado por emenda constitucional. Não há que se falar, no caso em exame, em ocorrência de cobrança ilegal de juros compostos, nem de limitação da taxa pactuada em 12% ao ano. Com efeito, tratando-se de contratos de empréstimo, ocorrendo o termo final para o pagamento do valor emprestado, caso não ocorra o pagamento, existe novo empréstimo. Nesse novo empréstimo, o valor correspondente aos juros transforma-se em capital. Ao final de cada ciclo, o devedor tem a opção de quitar o débito, total ou parcialmente, ou renovar a dívida. Havendo quitação parcial, o valor pago incide sobre o valor cobrado a título de juros. Caso não haja o pagamento, optando, assim, o devedor pela renovação do empréstimo, os juros, não pagos, passam a ser considerados como novo empréstimo, incorporando, assim, ao capital principal. Ou seja, não há anatocismo, nem usura. Certo é que o débito, em curto período de inadimplência, pode se tornar de difícil pagamento. Contudo, não há aqui nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade, pois as instituições financeiras não estão limitadas aos percentuais de juros estipulados pela Constituição da República. O elevado aumento decorre da alta taxa de juros cobrada pelas instituições financeiras do País, uma das mais altas do mundo segundo noticiário recente, situação essa que decorre do momento econômico vivenciado, como fórmula utilizada pelo Governo Federal para manter em níveis aceitáveis a taxa de inflação. No entanto, com relação à comissão de permanência, verifico que assiste razão aos embargantes. Vejamos. Inicialmente, anoto que os custos financeiros da captação em CDI refletem o custo que a CEF tem para obter no mercado o valor que emprestou e não foi

restituído. Seu pressuposto é compensar o credor do custo da captação do dinheiro. Observo que a adoção da taxa de CDI como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência não caracteriza unilateralidade. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes ao assinarem o contrato, e varia de acordo com a realidade do mercado financeiro. Contudo, a jurisprudência já se encontra pacificada no sentido de que ela não pode incidir quando cumulada com correção monetária, porque, neste caso, haveria a incidência de dupla atualização monetária. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO. JUROS. INCIDÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. 1. Não merece reforma a decisão agravada que, ao refletir a jurisprudência desta Corte, fixa a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando, entretanto, condicionada a sua aplicação, no que se refere à limitação da taxa de juros, à demonstração cabal da abusividade em relação às taxas utilizadas no mercado, preponderando, in casu, a Lei 4.595/64, a qual afasta, para as instituições financeiras, a restrição constante da lei de Usura, devendo prevalecer, o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. 2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato. ... (grifei)(AGRESP n. 200201242230, 4ª T do STJ, j. em 10.8.04, DJ de 30.8.04, Rel: FERNANDO GONÇALVES) Também, de acordo com a jurisprudência assente do Colendo STJ, a comissão de permanência não pode ser aplicada conjuntamente com os juros remuneratórios ou taxa de rentabilidade, juros moratórios, multa ou outros encargos decorrentes da mora. Confira-se: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1. (...) 2. (...) 3. No período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade) juros moratórios e multa, pois tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ. 4. Apelação do Embargante parcialmente provida para decretar a prescrição da pretensão de exigir parcelas anteriores a 07/03/2000, relativas a juros e encargos acessórios, bem como para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade da comissão de permanência. (grifei)(AC n.º 2006.38.11.006459-4/MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p. 232, Relator FAGUNDES DE DEUS) Filio-me ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e verifico, por meio dos demonstrativos de débito, juntados às fls. 45/47 dos autos da execução nº 0001437-65.2015.403.6100, que a CEF fez incidir, indevidamente, a comissão de permanência cumulativamente com a taxa de rentabilidade de 1% ao mês. Não houve, entretanto, incidência de multa contratual e juros de mora. Assim, fazem jus, os embargantes, à redução do valor da dívida indicado pela CEF, já que há cumulação indevida de encargos, devendo ser excluída a incidência da taxa de rentabilidade. Por fim, entendo que o pedido de devolução em dobro e compensação dos valores cobrados indevidamente, não merece prosperar. É que esta seria possível apenas se restasse comprovada a má-fé da ré, o que não ocorreu no presente caso. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: CIVIL. PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PAGAMENTO PARCIAL DE FINANCIAMENTO. PROTESTO DE TÍTULO PELO TOTAL DA DÍVIDA. DEVOUÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO. INSCRIÇÃO NO SPC E CADIN. CULPA DA VÍTIMA (PESSOA JURÍDICA). NEXO DE CAUSALIDADE. DANO NÃO COMPROVADO. 1. Dispõe o art. 940 do Código Civil: Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição. Tal dispositivo é corroborado pelo art. 42, parágrafo único, do CDC (Lei n. 8.078/90). 2. Tratando-se a Caixa Econômica Federal de pessoa jurídica, a repetição em dobro depende da demonstração de má-fé (desvio de finalidade) de seus agentes, não bastando simples erro ou culpa. 3. (...) 10. Apelação da CEF parcialmente provida para reformar a sentença no ponto em que a condenou ao pagamento em dobro do valor cobrado em excesso, bem como para fixar sucumbência recíproca, com compensação de honorários advocatícios, anulando-se. (grifei)(AC 200336000076425, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, j. em 24.3.10, e-DJF1 de 9.4.10, pág. 218, Relator João Batista Moreira) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. PAGAMENTO PARCIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO EM FACE DA CEF. NÃO CABIMENTO. DEVOUÇÃO EM DOBRO DA QUANTIA COBRADA. ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 159 DO STF. 1 - Descabe condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários de advogado, tendo em vista que os presentes embargos foram opostos em data posterior (24/05/2004) ao início da vigência da Medida Provisória nº 2.164-40/2001 (27/07/2001), que concede isenção às ações que versam sobre FGTS. 2 - A regra dos embargos não autoriza o pedido de imposição da pena do art. 940 do CC, porque limitado está o seu âmbito, como previsto no art. 739, II, do Código de Processo Civil, ao elenco do art. 741 do mesmo Código. 3 - É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que a indenização prevista no art. 940 do Código Civil exige que o credor tenha agido de má-fé. Entendimento contido na Súmula 159/STF. 4 - Negado provimento ao recurso da

Associação Atlética Banco do Brasil S/A e recurso da CEF provido para excluir a condenação em honorários de advogado. (grifei)(AC 200451030010266, 4ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 10.11.09, DJU de 4.12.09, pág. 197, Relator LUIZ ANTONIO SOARES)Assim, por não estar comprovado, nos autos, que a CEF agiu de má-fé, não há que se falar em devolução em dobro do valor cobrado a mais.Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, tão somente para determinar que a CEF recalcule o débito dos embargantes, de modo a excluir a taxa de rentabilidade, que incidiu cumulativamente com a comissão de permanência.Tendo em vista que a embargada decaiu de parte mínima do pedido e obedecendo ao disposto no artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da embargada, que arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00, com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 0001437-65.2015.403.6100.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de junho de 2015SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018676-63.2007.403.6100 (2007.61.00.018676-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CORSEG SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA X CLOVES CORDEIRO DA SILVA X LIDIA SOUZA DA SILVA

Ciência à autora do desarquivamento. Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 15 dias, conforme requerido pela CEF às fls. 478, após o qual deverá requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de devolução dos autos ao arquivo.Int.

0012211-67.2009.403.6100 (2009.61.00.012211-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIO LEANDRO MACHADO
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ... JULGO EXTINTO O PROCESSO...

0016574-97.2009.403.6100 (2009.61.00.016574-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA IGNEZ BACCAS - ESPOLIO

Ciência à autora do desarquivamento. Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 15 dias, conforme requerido pela CEF às fls. 240, após o qual deverá requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de devolução dos autos ao arquivo.Int.

0025997-81.2009.403.6100 (2009.61.00.025997-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X TERESINHA DO CARMO ARAUJO X FABIO JOAQUIM DA SILVA X NEIDE SOLANGE DA SILVA MATURANA(SP154289 - PAULO CESAR MANOEL)

Às fls. 438/439, a União Federal pede a expedição de certidão de inteiro teor e o prazo de 30 dias para apresentar pesquisas junto aos CRIS em nome de dos executados Teresinha, Neide e Fábio. Por fim, insiste na penhora do fração do imóvel nº 142.429, pertencente ao espólio da coexecutada Veronica, o que defiro. Assim, expeça-se certidão de inteiro teor dos autos, bem como mandado de penhora e avaliação da fração do imóvel de matrícula nº 142.429, pertencente ao espólio da coexecutada Veronica. Decorrido o prazo de 30 dias, deverá a União Federal apresentar as pesquisas junto aos CRIs e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. No mais, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento nº 0013999-10.2014.403.6100. Int.

0008861-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON MONTEIRO SOUZA

26ª Vara Federal Cível de São Paulo - SPPprocesso nº 0008861-66.2012.403.6100Ação de ExecuçãoExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutados: ANDERSON MONTEIRO SOUZASentença(Tipo C)Trata-se de ação de execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDERSON MONTEIRO SOUZA, para recebimento de valores que lhe são devidos, oriundos do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD e Aditamento nº 001086.260.0000623-73.Foi determinada a citação da executada, nos termos do artigo 652 do CPC. Contudo, ela não foi localizada (fls. 42/43, 48/49 e 54/55). Às fls. 58, foram determinadas diligências perante o Bacenjud, Siel, Receita Federal e Renajud. Foram expedidos novos mandados de citação. Contudo, a exequente não obteve resultados (fls. 69/75 e 95/96).A CEF apresentou e pesquisa perante os CRIs bem como novos endereços para citação do executado. Foi expedido novo mandado que restou negativo (fls. 116/118).Às fls. 149 a CEF requer a extinção do feito em razão da ocorrência de acordo entre as partes. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de ação

de execução para recebimento dos valores reclamados com base em contrato de financiamento de material de construção. Embora a exequente tenha requerido a extinção do processo nos termos do artigo 269, VI do Código de Processo Civil, diante da ausência dos termos do acordo firmado entre as partes para homologação deste juízo, recebo a petição de fl. 149 como pedido de desistência da ação. Posto isso, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e declaro extinto o processo sem resolução do mérito. Custas ex lege. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto não constituída a relação processual entre a autora e os réus. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I. São Paulo, 17 de julho de 2015. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D' AQUINO DE JESUS Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

0008183-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WASHINGTON BATISTA DE SOUZA DORAZIO

26ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP Processo nº 0008183-17.2013.403.6100 Ação de Execução Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: WASHINGTON BATISTA DE SOUZA DORAZIO SENTENÇA (Tipo C) Trata-se de ação de execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WASHINGTON BATISTA DE SOUZA DORAZIO, para recebimento de valores que lhe são devidos, oriundos de contrato de Operação de Crédito para fins de financiamento de veículo - nº 000045373902. Determinada a citação, o executado não foi localizado (fls. 26/27 e 44). Foram determinadas diligências no Bacenjud, Siel e Renajud e Webservice às fls. 47. Foi expedido novo mandado para citação do requerido, que restou infrutífero (fls. 55/56). Às fls. 62, foi determinado que a CEF apresentasse pesquisas perante os Cartórios de Registro de Imóveis, o que foi feito às fls. 63/66. A CEF foi intimada a requerer o que de direito, com relação à citação do requerido (fls. 67). Ela se manifestou às fls. 69/70, requerendo o arresto on line via Bacenjud de bens do executado. O pedido foi indeferido e a requerente foi intimada a cumprir as determinações de fls. 47, 62 e 67, requerendo o que de direito quanto à citação da parte executada, sob pena de extinção do feito. No entanto, a requerente ficou-se inerte (fls. 75). É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a exequente tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de requerer o que de direito quanto à citação da parte requerida. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. IMPROVIMENTO. 1. (...) 2. Conforme o artigo 267, IV, do CPC, o processo será extinto sem julgamento do mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 3. A extinção do processo, no caso presente, teve como causa o não cumprimento do despacho para manifestação, no prazo legal, acerca da certidão negativa de citação do réu. 4. Verifica-se a existência de decisão para manifestação da autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça para que se manifestasse no prazo de 05 dias, quedando-se inerte a CEF, razão porque o processo foi extinto sem julgamento do mérito. 5. É do entendimento de nossos Tribunais que diante da impossibilidade de se localizar o devedor, caracterizada está a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo desnecessária a intimação pessoal da CEF nos termos do parágrafo primeiro. 6. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 7. Agravo regimental improvido. (AC 00306292920044036100, 2ª T do TRF da 3ª Região, j. em 12/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 21/11/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág: 684, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: JOÃO CONSOLIM) Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais.P.R.I. São Paulo, 14 de julho de 2015.ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES
D'AQUINO DE JESUSJuíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

0023685-59.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X SUELI SIMPLICIO DOS SANTOS 15255920843 X SUELI SIMPLICIO DOS SANTOS

26ª Vara Federal Cível de São Paulo - SPProcesso nº 0023685-59.2014.403.6100Ação de ExecuçãoExequente:
CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutadas: SUELI SIMPLÍCIO DOS SANTOS e SUELI SIMPLÍCIO DOS
SANTOS (PESSOA JURÍDICA)SENTENÇA(Tipo C)Trata-se de ação de execução proposta pela CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL em face de SUELI SIMPLÍCIO DOS SANTOS E OUTRA, para recebimento de
valores que lhe são devidos, oriundos da emissão de Cédula de Crédito Bancário - CCB. A executada foi citada
nos termos do artigo 652 do CPC, às fls. 43/44. Contudo, não ofereceu embargos nem pagou o débito (fls. 45). Às
fls. 48, foi deferido o pedido da realização de Bacenjud, e foram bloqueados valores parciais (fls. 49).Às fls. 55, a
CEF requereu a extinção do feito, nos termos do art. 269, III do CPC, em razão da composição entre as partes. E,
às fls. 56/68, juntou cópia do Termo de Renegociação da Dívida e comprovantes de pagamento. É o relatório.
Passo a decidir.Tendo em vista o pedido de extinção do feito, formulado pela exequente, às fls. 55, e os
documentos acostados às fls. 56/68, HOMOLOGO a transação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com
resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso II, c/c art. 795, ambos do CPC.Deixo de fixar honorários
advocatícios, tendo em vista que os mesmos já foram providenciados, conforme documento acostado às fls.
66.Por fim, proceda, a Secretaria, ao desbloqueio, pelo sistema BacenJud, dos valores bloqueados às fls. 49.
Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São
Paulo, 29 de julho de 2015.ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUSJuíza Federal
Substituta no Exercício da Titularidade Plena

0024193-05.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCO ANTONIO FERREIRA DOS
SANTOS

Intimada, a parte exequente pediu Renajud (fls. 32/33).Proceda-se à penhora de veículos da parte executada . Caso
reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-
se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo
como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado.Na
impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos
cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, e requerer o que de direito, sob pena de arquivamento por
sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste
despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO.

0024287-50.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RICARDO FIGUEIRA HENRIQUES
26ª Vara Federal Cível de São Paulo - SPProcesso nº 0024287-50.2014.403.6100Ação de ExecuçãoExequente:
CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI - 2ª
REGIÃOExecutado: RICARDO FIGUEIRA HENRIQUESSENTENÇA(Tipo C)Trata-se de ação de execução
proposta pela CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO -
CRECI - 2ª REGIÃO em face de RICARDO FIGUEIRA HENRIQUES, para recebimento do valor de R\$ 369,69,
referente às parcelas 2/4, 3/4 e 4/4 do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 04/06/2013. O
executado foi citado nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil (fls. 29/30). Às fls. 33/40 o exequente
requereu a extinção do feito pelo pagamento da dívida, bem como a desistência do prazo recursal. É o relatório.
Passo a decidir. Trata-se de ação de execução para recebimento dos valores reclamados com base em Termo de
Confissão de Dívida.Analisando os autos, verifico que o exequente, apesar de não ter trazido aos autos prova do
pagamento pelo executado, afirmou expressamente que o mesmo havia ocorrido e requereu a extinção da
execução, conforme petição de fls. 33/34.Assim, a questão discutida nos autos, ou seja, o pagamento da dívida,
tornou-se incontroversa.Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c
art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente decisão,
tendo em vista a desistência do prazo recursal.Remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.São Paulo, 07 de julho de
2015.ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUSJuíza Federal Substituta no Exercício da
Titularidade Plena

0024542-08.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO UMBERTO DE MORAIS
26ª Vara Federal Cível de São Paulo - SPProcesso nº 0024542-08.2014.403.6100Ação de ExecuçãoExequente:
CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI - 2ª

REGIÃOExecutado: PAULO UMBERTO DE MORAISSENTENÇA(Tipo C)Trata-se de ação de execução proposta pela CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI - 2ª REGIÃO em face de PAULO UMBERTO DE MORAIS, para recebimento do valor de R\$520,59, referente às parcelas 06/08, 07/08 e 08/08, oriundos do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 26/09/12. Foi determinada a citação, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil. O executado não foi encontrado no endereço apontado (fls. 36).Foi realizada pesquisa perante o Bacenjud e expedidos Cartas Precatórias de citação. O Juízo deprecado informou a necessidade do recolhimento das diligências do oficial de justiça. O exequente foi intimado a proceder ao recolhimento das mesmas (fls. 49).Às fls. 51/59 o exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento da dívida, bem como a desistência do prazo recursal. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de ação de execução para recebimento dos valores reclamados com base em Termo de Confissão de Dívida.Analisando os autos, verifico que o exequente, apesar de não ter trazido aos autos prova do pagamento pelo executado, afirmou expressamente que o mesmo havia ocorrido e requereu a extinção da execução, conforme petição de fls. 51/52.Assim, a questão discutida nos autos, ou seja, o pagamento da dívida, tornou-se incontroversa.Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente decisão, tendo em vista a desistência do prazo recursal.Remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.São Paulo, 06 de julho de 2015.ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUSJuíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

0024794-11.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDVAN TADEU DIAS
26ª Vara Federal Cível de São Paulo - SPProcesso nº 0024794-11.2014.403.6100Ação de ExecuçãoExequente: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI - 2ª REGIÃOExecutado: EDVAN TADEU DIASSENTENÇA(Tipo C)Trata-se de ação de execução proposta pela CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI - 2ª REGIÃO em face de EDVAN TADEU DIAS, para recebimento do valor de R\$ 470,34, referente às parcelas 05/08, 06/08, 07/08 e 08/08, oriundos do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 03/04/12. Foi determinada a citação, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil. Às fls. 24/31 o exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento da dívida, bem como a desistência do prazo recursal. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de ação de execução para recebimento dos valores reclamados com base em Termo de Confissão de Dívida.Analisando os autos, verifico que o exequente, apesar de não ter trazido aos autos prova do pagamento pelo executado, afirmou expressamente que o mesmo havia ocorrido e requereu a extinção da execução, conforme petição de fls. 24/25.Assim, a questão discutida nos autos, ou seja, o pagamento da dívida, tornou-se incontroversa.Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente decisão, tendo em vista a desistência do prazo recursal.Remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.São Paulo, 06 de julho de 2015.ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUSJuíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

0001625-58.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CIBELI LIGIA MORELLI
26ª Vara Federal Cível de São Paulo - SPProcesso nº 0001625-58.2015.403.6100Ação de ExecuçãoExequente: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI - 2ª REGIÃOExecutado: CIBELI LIGIA MORELLISENTENÇA(Tipo C)Trata-se de ação de execução proposta pela CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI - 2ª REGIÃO em face de CIBELI LIGIA MORELLI, para recebimento do valor de R\$ 111,63, referente à parcela 4/4 do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 28/03/2012. A executada foi citada nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil e informou o pagamento do débito, juntando documentos (fls. 33/35). Às fls. 23/30 o exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento da dívida, bem como a desistência do prazo recursal. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de ação de execução para recebimento dos valores reclamados com base em Termo de Confissão de Dívida.Analisando os autos, verifico que o exequente, apesar de não ter trazido aos autos prova do pagamento pelo executado, afirmou expressamente que o mesmo havia ocorrido e requereu a extinção da execução, conforme petição de fls. 23/24.Por sua vez, a executada juntou comprovante de pagamento da dívida, conforme documento acostado às fls. 34. Assim, a questão discutida nos autos, ou seja, o pagamento da dívida, tornou-se incontroversa.Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente decisão, tendo em vista a desistência do prazo recursal.Remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.São Paulo, 06 de julho de 2015.ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUSJuíza Federal Substit

0002435-33.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SAMUEL QUAGLIO DE MUZIO 26ª Vara Federal Cível de São Paulo - SPPProcesso nº 0001625-58.2015.403.6100 Ação de Execução Exequente: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI - 2ª REGIÃO Executado: SAMUEL QUAGLIO DE MUZIO SENTENÇA (Tipo C) Trata-se de ação de execução proposta pela CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI - 2ª REGIÃO em face de SAMUEL QUAGLIO DE MUZIO, para recebimento do valor de R\$ 256,20, referente à parcela 3/4 e 4/4 do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 12/09/2013. O executado foi citado nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil e informou o pagamento do débito, juntando documentos (fls. 26/31). Às fls. 33/40 o exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento da dívida, bem como a desistência do prazo recursal. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de ação de execução para recebimento dos valores reclamados com base em Termo de Confissão de Dívida. Analisando os autos, verifico que o exequente, apesar de não ter trazido aos autos prova do pagamento pelo executado, afirmou expressamente que o mesmo havia ocorrido e requereu a extinção da execução, conforme petição de fls. 33/34. Por sua vez, a executada juntou comprovante de pagamento da dívida, conforme documento acostado às fls. 29/31. Assim, a questão discutida nos autos, ou seja, o pagamento da dívida, tornou-se incontroversa. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente decisão, tendo em vista a desistência do prazo recursal. Remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I. São Paulo, 07 de julho de 2015.

0003074-51.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X OSVALDO ORTEGA C O N C L U S ã O Em 08 de julho de 2015, faço estes autos conclusos. Eu, _____, Técnico Judiciário (RF 3927). 26ª Vara Federal Cível de São Paulo - SPPProcesso nº 0003074-51.2015.403.6100 Ação de Execução Exequente: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI - 2ª REGIÃO Executado: OSVALDO ORTEGA SENTENÇA (Tipo C) Trata-se de ação de execução proposta pela CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI - 2ª REGIÃO em face de OSVALDO ORTEGA, para recebimento do valor de R\$ 233,70, referente às parcelas 3/4 e 4/4 do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 04/03/2013. O executado foi citado por hora certa e por carta de intimação nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil (fls. 36/41). Às fls. 24/31 o exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento da dívida, bem como a desistência do prazo recursal. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de ação de execução para recebimento dos valores reclamados com base em Termo de Confissão de Dívida. Analisando os autos, verifico que o exequente, apesar de não ter trazido aos autos prova do pagamento pelo executado, afirmou expressamente que o mesmo havia ocorrido e requereu a extinção da execução, conforme petição de fls. 24/25. Assim, a questão discutida nos autos, ou seja, o pagamento da dívida, tornou-se incontroversa. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente decisão, tendo em vista a desistência do prazo recursal. Remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I. São Paulo, 08 de julho de 2015. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D' AQUINO DE JESUS Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

0003922-38.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARLENE BERNARDINO 26ª Vara Federal Cível de São Paulo - SPPProcesso nº 0003922-38.2015.403.6100 Ação de Execução Exequente: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI - 2ª REGIÃO Executada: MARLENE BERNARDINO SENTENÇA (Tipo C) Trata-se de ação de execução proposta pela CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI - 2ª REGIÃO em face de MARLENE BERNARDINO, para recebimento do valor de R\$ 228,69, referente às parcelas 3/4 e 4/4 do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 03/04/2012. A executada foi citada nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil (fls. 37/38) e realizou depósito judicial da quantia executada (fls. 28). Foi expedido alvará de levantamento que foi liquidado às fls. 41. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de ação de execução para recebimento dos valores reclamados com base em Termo de Confissão de Dívida. Analisando os autos, verifico que foi realizado o depósito judicial do valor executado que restou levantado pela exequente às fls. 41. Assim, a questão discutida nos autos, ou seja, o pagamento da dívida, restou quitado. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I. São Paulo, 27 de julho de 2015. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D' AQUINO DE JESUS Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

0007861-26.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANA NUNES X ROBERTO DAVID DA SILVA

C O N C L U S Ã O Em 13 de julho de 2015, faço estes autos conclusos. Eu, _____, Técnico Judiciário (RF 3927).26ª Vara Federal Cível de São Paulo - SPProcesso nº 0007861-26.2015.403.6100Ação de ExecuçãoExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutados: ELIANA NUNES E ROBERTO DAVID DA SILVASENTEÇA(Tipo C)Trata-se de ação de execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELIANA NUNES E ROBERTO DAVID DA SILVA, para recebimento de valores que lhe são devidos, oriundos do Contrato de Financiamento de Veículo - nº 59988871. Foi determinada a citação dos réus, nos termos do artigo 652 do CPC às fls. 29. Às fls. 37 a CEF requer a extinção do feito em razão da ocorrência de acordo entre as partes. Em razão da alegação supra, foi solicitada a devolução do mandado expedido, independente de seu cumprimento (fls. 38).É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de ação de execução para recebimento dos valores reclamados com base em contrato de financiamento de veículo. Embora a exequente tenha requerido a extinção do processo nos termos do artigo 269, VI do Código de Processo Civil, diante da ausência dos termos do acordo firmado entre as partes para homologação deste juízo, recebo a petição de fl. 37 como pedido de desistência da ação.Posto isso, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e declaro extinto o processo sem resolução do mérito. Custas ex lege. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto não constituída a relação processual entre a autora e os réus. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.São Paulo, 13 de julho de 2015.ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D' AQUINO DE JESUSJuíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0009624-53.2001.403.6100 (2001.61.00.009624-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X JOAO DA SILVA(SP088946 - GERALDO BAHIA FILHO) X NORMA FRUGIS DA SILVA

26ª Vara Federal Cível de São Paulo - SPProcesso nº 0009624-53.2001.403.6100Ação de Execução HipotecáriaExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutados: JOÃO DA SILVA E NORMA FRUGIS DA SILVA SENTENÇA (Tipo C)Trata-se de Ação de Execução Hipotecária proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOÃO DA SILVA E NORMA FRUGIS DA SILVA, para recebimento de valores que lhe são devidos, oriundos do Contrato de Compra e Venda, Financiamento e Assunção de Dívida, em relação ao imóvel situado na Av. Cangaíba, nº 1153, apartamento 126, Edifício D'Ampezzo, Cangaíba, SP.Os executados foram citados nos termos do art. 3º da Lei nº 5.741/71, e foi procedida a penhora do imóvel (fls. 67). Foi deferido o pedido de justiça gratuita às fls. 71. Foi designada Hasta Pública e expedido o Edital (fls. 246/254). Contudo, os leilões realizados restaram negativos (fls. 260/261). Às fls. 287, a CEF requereu a adjudicação do imóvel. O pedido foi deferido às fls. 315 e foi lavrado o auto de adjudicação (fls. 327/328), que foi retirado pela exequente (fls. 325).Às fls. 335/336, a CEF comprovou o recolhimento do Imposto de Transmissão de Bem Imóvel - ITBI e foi lavrada a carta de adjudicação (fls. 340), que foi retirada pela CEF (fls. 346).Os executados foram intimados, por mandado, a desocupar o imóvel adjudicado às fls. 350/351. Foi expedido mandado de constatação, no qual foi certificada a desocupação (fls. 356/358).Foi expedido mandado de imissão na posse e lavrado Auto de Imissão na Posse da Caixa Econômica Federal em relação ao imóvel objeto da lide (fls. 364/366).Os autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que a dívida objeto do crédito hipotecário devido à exequente foi quitada por meio da transferência da propriedade do imóvel objeto da lide, nos termos da Lei nº 5.741/71. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 794, inciso II, c/c e art. 795, ambos do Código de Processo Civil, bem como art. 7º da Lei nº 5.741/71. Indevidos honorários advocatícios.Transitada em julgado, arquivem-se.P.R.I.São Paulo, 22 de julho de 2015.ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D' AQUINO DE JESUSJuíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021567-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA REGINA MARCHESE BASSOTO(SP327760 - RENAN CESAR MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA REGINA MARCHESE BASSOTO 26ª Vara Federal Cível de São Paulo - SPProcesso nº 0021567-81.2012.403.6100Cumprimento de Sentença em Ação MonitóriaExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado: CLAUDIA REGINA MARCHESE BASSOTOSENTENÇA(Tipo C)Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLAUDIA REGINA MARCHESE BASSOTO, para recebimento de valores que lhe são devidos, oriundos do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos - CONSTRUCARD nº 1601160000023175.Citado, a ré opôs embargos monitorios, que foram rejeitados (fls. 92/95), ensejando a aplicação do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Iniciada a fase de cumprimento de sentença, foi realizada consulta ao Sistema Bacenjud

(fls. 110), a qual revelou a existência de valor insuficiente. As demais pesquisas restaram infrutíferas. Intimada a dar prosseguimento ao feito, a exequente requereu a desistência da presente ação e sua consequente extinção nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, para recebimento dos valores reclamados com base em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos - CONSTRUCARD. Embora a Caixa Econômica Federal requeira a desistência da presente ação e sua extinção nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, considerando o início da fase de cumprimento de sentença e o disposto nos artigos 475-R e 569 do Código de Processo Civil, entendo que deva ser homologada a desistência da pretensão relativa à execução dos valores. Diante disso, homologo a desistência da pretensão relativa ao cumprimento de sentença, conforme artigo 475-R c/c art. 569 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Determino o desbloqueio realizado às fls. 110. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R. São Paulo, 07 de julho de 2015. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D' AQUINO DE JESUS Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

Expediente Nº 4024

MONITORIA

0027044-03.2003.403.6100 (2003.61.00.027044-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LE FRANCE PAES E DOCES LTDA (SP169970 - JOSELITO CARDOSO DE FARIA) X EDUARDO MIGITA X WILSON FUMIO OIZUMI X ANTONIO DA SILVA LARGUESA (SP068187 - SERGIO APARECIDO TAMURA E SP090496 - SILVIO APARECIDO TAMURA)
Dê-se ciência ao requerido Antonio da Silva acerca da certidão de fls. 657-v, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

0031538-66.2007.403.6100 (2007.61.00.031538-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALCRINO DO NASCIMENTO JUNIOR
Tendo em vista que o requerido, citado nos termos do art. 1.102-B e 1.102-C do CPC, não comprovou o pagamento da dívida nem opôs embargos monitórios, no prazo legal, requeira a parte autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475-J do CPC. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para os termos do artigo 475-J do CPC. Prazo: 10 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição. Int.

0011734-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SUELI AMARO FERREIRA MATOS
Tendo em vista que a requerida foi intimada nos termos do art. 475-J do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte credora, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0004161-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMANDA LUCIA DA PAIXAO
AÇÃO MONITÓRIA Nº 0004161-47.2012.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: AMANDA LUCIA DA PAIXÃO 2ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória em face de AMANDA LUCIA DA PAIXÃO, visando ao recebimento da quantia de R\$ 12.748,21, em razão do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - Construcard nº 00323216000035955. Foi realizado acordo em audiência para pagamento do débito (fls. 37/38). Às fls. 62, foi informada a falta de cumprimento do acordo, tendo sido determinada a expedição de mandado de intimação para pagamento do valor devido, nos termos do artigo 475-J do CPC. Às fls. 78, a CEF informou que as partes transigiram e requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente. É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que a parte autora afirmou ter realizado acordo para o pagamento do valor devido, não tendo mais interesse no prosseguimento do feito. Com efeito, o pagamento do valor devido, após o ajuizamento da ação, é um fato novo, que configura uma das causas de carência da ação, por falta de interesse processual, eis que deixou de existir elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir superveniente. Determino a devolução do mandado de intimação, expedido às fls. 76, independentemente de seu cumprimento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de junho de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO
MARQUES Juíza Federal

0012277-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON GOMES FERREIRA

Às fls. 100, foi determinado o arquivamento do feito, em razão de não terem sido encontrados bens penhoráveis. Entretanto, analisando os autos, verifiquei que na diligência realizada junto ao Renajud, houve penhora de veículo do requerido (fls. 96), reduzida a termo às fls. 103. Assim, reconsidero o despacho de fls. 100, determinando o prosseguimento da execução. Aguarde-se o cumprimento do mandado nº 26.2015.831. Int.

0017282-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO EDUARDO L ENGLE DE FIGUEIREDO

Defiro o prazo de 30 dias, como requerido pela CEF às fls. 179, para que cumpra o despacho de fls. 177, apresentando planilha de débito atualizada, bem como requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição. Int.

0005310-44.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PABLO AUGUSTO OLIVEIRA FEITOSA

Fls. 94: Diante da manifestação da CEF, defiro a suspensão do feito, nos termos do Art. 791, III, do CPC. Int.

0021066-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA

Fls. 93 - Expeça-se edital de intimação do requerido, para que, no prazo de 15 dias, pague a quantia de R\$ 63.258,09, cálculo de Outubro/2013, nos termos do art. 475-J do CPC, atentando para o fato de que o não pagamento no prazo legal implicará acréscimo de multa no percentual de 10% sobre o montante devido e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, II do CPC, será expedido mandado de penhora. O edital, com prazo de 30 dias, será publicado em 03 dias após a publicação deste despacho, devendo, para tanto, a autora providenciar a retirada de sua via em tempo hábil para a efetivação de suas publicações, nos termos do artigo 232, III, do CPC, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição. Deverá, assim, a CEF diligenciar para providenciar a publicação de edital pelo menos duas vezes em jornal local no prazo máximo de 15 dias. Intime-se, também, o requerido, nos termos do art. 475-J do CPC, por meio de seu curador especial. Int.

0023464-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLA RODRIGUES SANTOS

REG. Nº _____/15 TIPO CAÇÃO MONITÓRIA Nº 0023464-13.2013.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: CARLA RODRIGUES SANTOS 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória, em face de CARLA RODRIGUES SANTOS, visando ao recebimento da quantia de R\$ 47.238,82, referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, contrato nº 03244160000685-14, denominado CONSTRUCARD. Expedido mandado de citação, a ré não foi localizada (fls. 33/35). Foram determinadas diligências no Bacenjud, Siel, Renajud e Webservice às fls. 25. Foi expedido novo mandado para citação da requerida, que restou infrutífero (fls. 44/45). Às fls. 47 e 50, foi determinado que a CEF apresentasse pesquisas perante os Cartórios de Registro de Imóveis e requeresse o que de direito, com relação à citação da requerida, sob pena de extinção do feito. A autora se manifestou às fls. 52/55, juntando as diligências realizadas perante os CRIs. A CEF requereu a citação da ré por Edital, o que foi deferido às fls. 59. Foi expedido o edital de citação e a autora providenciou a sua retirada em cartório (fls. 63). Às fls. 65/66, a CEF se manifestou requerendo a devolução do edital de citação, sob o argumento de que não foram esgotadas as diligências para localização da requerida. Pediu a realização de pesquisas perante o Siel e Renajud. O pedido foi indeferido tendo em vista que as diligências já haviam sido realizadas anteriormente. Na mesma oportunidade, a CEF foi intimada a requerer o que de direito quanto à citação da ré, sob pena de extinção do feito (fls. 67). No entanto, a autora ficou-se inerte (fls. 67 verso). É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de requerer o que de direito quanto à citação da parte requerida. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. IMPROVIMENTO. 1. (...) 2. Conforme o artigo 267, IV, do CPC, o processo será extinto sem julgamento do mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 3. A extinção do processo, no caso presente, teve como causa o não cumprimento do despacho para manifestação, no prazo legal, acerca da certidão negativa de

citação do réu. 4. Verifica-se a existência de decisão para manifestação da autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça para que se manifestasse no prazo de 05 dias, quedando-se inerte a CEF, razão porque o processo foi extinto sem julgamento do mérito. 5. É do entendimento de nossos Tribunais que diante da impossibilidade de se localizar o devedor, caracterizada está a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo desnecessária a intimação pessoal da CEF nos termos do parágrafo primeiro. 6. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 7. Agravo regimental improvido. (AC 00306292920044036100, 2ª T do TRF da 3ª Região, j. em 12/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 21/11/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA)PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág: 684, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: JOÃO CONSOLIM)Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de junho de 2015.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0001485-24.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILMAR FLAVIO LIMA ANDRADE(SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO)
REG. Nº _____/15.TIPO AÇÃO MONITÓRIA Nº 0001485-24.2015.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: GILMAR FLÁVIO LIMA ANDRADE 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória, contra GILMAR FLÁVIO LIMA ANDRADE, afirmando, em síntese, ser credora da importância de R\$ 86.934,78, em razão do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - CRÉDITO ROTATIVO - CROT/CRÉDITO DIRETO - CDC. Citado, o réu opôs embargos, às fls. 80/89. Sustenta, preliminarmente, a carência da ação em razão da iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título em que se baseia a presente ação, bem como a inépcia da inicial, devido a falta de demonstrativo com a evolução do débito. No mérito, insurge-se contra os juros aplicados e a capitalização de juros. Alega que, ao contrato, deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor. Pede a justiça gratuita e a procedência dos embargos.Foi deferida a justiça gratuita às fls. 109.A CEF impugnou os embargos monitórios às fls. 96/108.É o relatório. Decido.O embargante sustenta que não foram apresentados documentos que comprovassem a liquidez, certeza e exigibilidade dos valores cobrados pela embargada. No entanto, não assiste razão a ele. Vejamos. O artigo 1.102a do Código de Processo Civil estabelece como requisito da ação monitória a existência de prova escrita sem eficácia de título executivo. A prova exigida pelo Estatuto Processual deve ser compreendida como aquela que possibilite ao magistrado dar eficácia executiva ao documento, ou seja, que lhe permita aferir a existência do direito alegado, independentemente de ter sido o documento produzido pelo devedor ou por ele subscrito.No caso em análise, a autora trouxe aos autos os contratos nºs 22753-4 e 21378-7, assinados pelas partes (fls. 12/38), bem como os extratos dos contratos e as planilhas de evolução da dívida (fls. 39/46 e 52/66).Entendo que os documentos trazidos com a petição inicial enquadram-se no conceito de prova escrita a que alude o mencionado artigo.Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL - MONITÓRIA - DESPESAS COM TRATAMENTO HOSPITALAR - PROVA ESCRITA -DECLARAÇÃO UNILATERAL - ILIQUIDEZ DO CRÉDITO - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS - RITO ORDINÁRIO.1. Na ação monitória, entende-se por prova escrita todo e qualquer documento que, muito embora não demonstre completamente o fato constitutivo, ao menos permita ao órgão judiciário analisar, através do contraditório, a existência do direito alegado....3. O rito especial da ação monitória, diante da iliquidez do título e da oposição de embargos, transmuda-se em ordinário, proporcionando às partes a produção ampla de provas, o que vem a impossibilitar a extinção do processo por carência de ação. Precedentes do STJ.(RESP n.º 19990100122077-3, 4ª T. do TRF da 1ª região, j. em 16/06/2000, DJ de 26/01/2001, p. 152, Juiz MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - grifei).Ao caso em espécie deve ser aplicada a Súmula nº 247 do Superior Tribunal de Justiça, que

estabelece: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Rejeito, assim, as preliminares de carência da ação e inépcia da inicial arguidas pelo embargante. Por fim, rejeito a alegação dos embargantes, de falta de clareza nos cálculos. Constan do demonstrativo de fls. 52/66 a taxa contratada e os valores cobrados a título de encargos. Passo a analisar os contratos, objeto dos presentes embargos à execução. Os contratos firmados pelas partes são contratos de relacionamento Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Cheque Azul e Crédito Direto CAIXA - Pessoa Física, e estão juntados às fls. 12/38. De acordo com os documentos juntados aos autos, foram disponibilizadas ao embargante as quantias de R\$ 2.400,00, referente a Crédito Direto Caixa 62/66, R\$ 50.000,00 a título de Crédito Senior (fls. 54/59) e R\$ 20.000,00 a título de Crédito Rotativo (fls. 52/52 e 60/61). Não há que se falar, no caso em exame, em ocorrência de capitalização de juros. Com efeito, tratando-se de contrato de empréstimo, ocorrendo o termo final para o pagamento do valor emprestado, caso não ocorra o pagamento, existe novo empréstimo. Nesse novo empréstimo, o valor correspondente aos juros transforma-se em capital. Ao final de cada ciclo, o devedor tem a opção de quitar o débito, total ou parcialmente, ou renovar a dívida. Havendo quitação parcial, o valor pago incide sobre o valor cobrado a título de juros. Caso não haja o pagamento, optando, assim, o devedor, pela renovação do empréstimo, os juros, não pagos, passam a ser considerados como novo empréstimo, incorporando, assim, ao capital principal. Ou seja, não há anatocismo nem usura. Certo é que o débito, em curto período de inadimplência, pode se tornar de difícil pagamento. Contudo, não há aqui nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade, pois as instituições financeiras não estão limitadas aos percentuais de juros estipulados pela Constituição da República. Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º, do art. 3º do referido diploma, que estabelece: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...). O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº. 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº. 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada.... Recurso Especial parcialmente provido. (RESP nº 200300246461, 3ª Turma do STJ, j. em 21/10/03, DJ de 10/11/03, p. 189, Relator: Ministro CASTRO FILHO - grifei) No caso em tela, a embargada enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades. Todavia, como visto, o embargante não provou que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI) Com esses fundamentos, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo, assim, de pleno direito, o título executivo judicial. O cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitória. A partir daquela data, o cálculo da atualização monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei n.º 6.899/81. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00207744620114030000, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 5.12.11, publicado em 9.1.12, Relator LUIZ STEFANINI - grifei) Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em

favor da CEF, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Dessa forma, nos termos do 3º do art. 1.102c do CPC, prossiga-se o feito na forma descrita no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, a devedora deverá providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 475-J do CPC. P.R.I. São Paulo, de junho de 2015. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0009646-23.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X NATURAL DA TERRA HORTIFRUTTI LTDA(SP295626 - CAMILA DE FATIMA NASCIMENTO)

O requerido foi devidamente citado nos termos do Art. 1102B, oferecendo embargos às fls. 98/111. Recebo os embargos monitórios, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitórios. Após, venham os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria discutida no feito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008498-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER ROBERTO PONTES

Fls. 145/146: Diante da manifestação da CEF, defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III do CPC. Int.

0009244-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOMMERHAUZER COM/ E SERVICOS(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X CLEONICE BRAZ DE FARIA(SP329859 - TATIANA OLIVEIRA MARTINS) X NILTON SOMMERHAUZER

Houve penhora do veículo SR/RANDON SR (fls. 93/94), datada de 01/07/2013, pertencente à empresa executada Sommerhauzer Comércio e Serviços. Contudo, apesar das inúmeras diligências, o referido bem móvel não foi encontrado até a presente data. Assim, diante de todas as dificuldades na localização do veículo, determino o levantamento da penhora pelo Renajud. Requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento. Int.

0016871-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO TRANCOSO RODRIGUES

Recolha a apelante as custas do preparo devido, conforme extrato de fls. 156, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção. Int.

0020597-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO ANTONIO MIATELLO

Recolha a apelante as custas do preparo devido, conforme extrato de fls. 127, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção. Int.

0022891-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRIGORIFICO M.B.LTDA. X LUIGI ANTONIO MILANO JUNIOR X ADRIANA MILANO DIAMANTE X FABIANO MILANO(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Fls. 553/561: recebo os embargos de declaração porque tempestivos. Porém, acolho-os apenas parcialmente, sem efeitos infringentes. De fato, o despacho embargado foi omissivo quanto à sua fundamentação. Analisando os autos, verifiquei que foi interposto agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o levantamento dos valores bloqueados pelo Bacenjud, às fls. 260/262, bem como determinou a manutenção da penhora dos bens de fls. 143/150, até que se resolvesse definitivamente a questão acerca do levantamento dos valores bloqueados. Assim, ainda que não tenha sido deferido efeito suspensivo no agravo de instrumento, entendo que a execução não deve prosseguir até que haja o seu trânsito em julgado. Com efeito, execução está garantida com as penhoras realizadas nos autos. Entendo que o prosseguimento do feito, com o levantamento dos valores executados, pela exequente, e o desbloqueio dos valores excedentes, bem como com o levantamento da penhora de fls. 143/150, deverá aguardar o resultado do recurso especial interposto. Entendo ser esta a melhor solução, já que a situação pode ser revertida no referido recurso e, nessa hipótese, já não haveria bens penhorados a garantir a execução. Assim, acolho em parte os presentes embargos, para determinar que se aguarde o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0020725-34.2013.403.0000, pelas razões expostas, sanando a omissão apontada. Se o embargante entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Sem prejuízo, intime-se a CEF para que junte aos autos planilha de cálculos, nos termos da sentença dos embargos à execução nº 0008577-

24.2013.403.6100 (fls. 310/319), para a data em que houve o bloqueio pelo Bacenjud, ou seja, 18.07.2013, no prazo de 10 dias. Int.

0005366-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCAS MONTEIRO LIAUSU CAVALCANTI
REG. Nº _____/15 TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA EXECUÇÃO Nº 0005366-77.2013.403.6100 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 13226ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 132, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a embargante, que a sentença incorreu em obscuridade ao extinguir o feito nos termos do art. 794, II do CPC, apesar de ter sido requerida a extinção do feito nos termos do artigo 269, III do CPC, em razão do acordo firmado. Alega que não houve remissão da dívida e que, caso o acordo não seja cumprido, tem interesse em executá-lo, nos autos. Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 134/135 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de obscuridade, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso II do CPC, em razão do acordo noticiado. Com efeito, tratando-se de execução, a homologação do acordo e a extinção do feito deve ser realizada nos termos do Livro II do Código de Processo Civil: Do processo de execução, como de fato foi. Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de junho de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0004442-32.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOLUCAO.COM - EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA E AUTOMACAO LTDA. - ME(SP102988 - MARIA DO CARMO ISABEL PEREZ PEREZ MAGANO E SP275341 - RAFAEL DE CASTRO FERNANDES) X SILMARA DE CASSIA SA REIS LOPES(SP102988 - MARIA DO CARMO ISABEL PEREZ PEREZ MAGANO E SP275341 - RAFAEL DE CASTRO FERNANDES) X LUCIANO DA CUNHA LOPES(SP102988 - MARIA DO CARMO ISABEL PEREZ PEREZ MAGANO E SP275341 - RAFAEL DE CASTRO FERNANDES)

Tendo em vista que o prazo do alvará n. 108/2015 expirou, proceda-se ao seu cancelamento. Quanto ao pedido de Bacenjud às fls. 147, indefiro. Com efeito, decorreu pouco mais de um ano desde a última diligência junto ao sistema (fls. 108/109), e nesse período os executados dificilmente acumulariam bens suficientes para pagar o valor do débito executado. Requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

0009254-20.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO LUCIANO PELLEGRINI

REG. Nº _____/15 TIPO CAÇÃO DE EXECUÇÃO N.º 0009254-20.2014.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: SERGIO LUCIANO PELLEGRINI 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra SERGIO LUCIANO PELLEGRINI, visando ao recebimento da quantia de R\$ 45.662,42, referente ao Contrato de Financiamento de Veículo - Contrato nº 213107149000041-00. Expedido mandado de citação, o executado não foi localizado (fls. 42/44). Foram determinadas diligências junto ao Bacenjud, Renajud, Siel e Receita Federal para o fim de obter novo endereço do executado, tendo sido expedidos novos mandados. Contudo, a exequente não obteve resultados (fls. 62/69 e 72/74). Às fls. 261, foi determinado que a CEF apresentasse pesquisas juntos aos Cartórios de Registro de Imóveis, devendo requerer o que de direito, com relação à citação do executado, sob pena de extinção do feito. A CEF se manifestou às fls. 76, requerendo prazo para cumprir a determinação. O pedido foi deferido às fls. 77. Contudo, a CEF ficou-se inerte, conforme certificado às fls. 81. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a exequente tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de apresentar pesquisas perante os CRIs, bem como requerer o que de direito com relação à citação do executado. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. IMPROVIMENTO. 1. (...) 2. Conforme o artigo 267, IV, do CPC, o processo será extinto sem julgamento do mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 3. A extinção do processo, no caso presente, teve como causa o não cumprimento do despacho para manifestação, no prazo legal,

acerca da certidão negativa de citação do réu. 4. Verifica-se a existência de decisão para manifestação da autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça para que se manifestasse no prazo de 05 dias, quedando-se inerte a CEF, razão porque o processo foi extinto sem julgamento do mérito. 5. É do entendimento de nossos Tribunais que diante da impossibilidade de se localizar o devedor, caracterizada está a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo desnecessária a intimação pessoal da CEF nos termos do parágrafo primeiro. 6. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 7. Agravo regimental improvido. (AC 00306292920044036100, 2ª T do TRF da 3ª Região, j. em 12/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 21/11/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA)PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág: 684, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: JOÃO CONSOLIM)Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de junho de 2015.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0016472-02.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTO SILVA SANTOS COMERCIAL - ME X ROBERTO SILVA SANTOS
REG. Nº _____/15TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA EXECUÇÃO Nº 0016472-02.2014.403.6100EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 130/13126ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 130/131, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a embargante, que a sentença deve ser reformada, eis que incorreu em contradição, tendo em vista que, apesar de ter sido extinto o feito sem resolução do mérito, foram encontrados novos endereços para localização do executado. Alega que deve ser dado prosseguimento ao feito. Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 139/141 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de contradição, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da falta de apresentação de endereço para localização do executado. Ora, os endereços que a embargante afirma ter encontrado foram apresentados quase dez dias depois de prolatada a sentença. Saliento que os embargos de declaração não se prestam para a anulação da sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, em juízo de retratação. Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de junho de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0016922-42.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CARLOS ALBERTO CERA VOLO
REG. Nº _____/15TIPO BEXEÇÃO Nº 0016922-42.2015.403.6100 EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CERA VOLO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, qualificada na inicial, ajuizou a presente execução contra CARLOS ALBERTO CERA VOLO, visando ao recebimento da quantia de R\$ 12.079,33, referente às anuidades inadimplidas. O réu foi citado por hora certa (fls. 20). Às fls. 23/24, a exequente requereu a suspensão do feito, informando que foi formalizado um acordo entre as partes para pagamento do débito de forma parcelada. Foi deferida a suspensão do feito, às fls. 25. Às fls. 29, a exequente informou o pagamento das seis parcelas acordadas, mas afirmou estar pendente o pagamento dos honorários advocatícios, razão pela qual requereu o prosseguimento

do feito para execução do valor de R\$ 1.243,99.É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que a exequente, ao requerer a suspensão da execução, apresentou, às fls. 24, o instrumento de confissão de dívida e acordo, assinado por ambas as partes, no qual consta os termos do acordo para o pagamento da dívida em seis parcelas. No referido acordo, a cláusula primeira menciona que o executado confessa o débito, que corresponde ao valor das anuidades, multas, taxas e honorários advocatícios. Não há nenhuma cláusula que indique que outro valor será devido a título de honorários, exceto no caso de inadimplemento do acordo firmado (cláusula quarta). E, às fls. 29, a exequente afirmou, expressamente, que o acordo foi cumprido, tendo sido pagas todas as parcelas do mesmo. Assim, nada mais é devido nos presentes autos, cabendo a este Juízo somente extinguir a presente execução pelo acordo firmado pelas partes e cumprido pelo executado. Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso II c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, de junho de 2015. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0019663-55.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RIBEIRO & BRANDAO REPRODUcoes GRAFICAS LTDA - ME X CLAUDIO FERREIRA BRANDAO
Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço do requerido, como Siel, Renajud, Bacenjud e Receita Federal (fls. 100/101, 109/113), bem como junto aos CRIs (fls. 42/82), e todas restaram sem êxito, dê-se vista à parte autora para, em 15 (quinze) dias, requerer o que de direito quanto à citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

0021301-26.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO RAPOSO DE MELO
Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0021317-77.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CYNTHIA MARIA SANTOS FRANZINI
REG. Nº _____/15 TIPO CAÇÃO DE EXECUÇÃO N.º 0021317-77.2014.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADA: CYNTHIA MARIA SANTOS FRANZINI 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, contra CYNTHIA MARIA SANTOS FRANZINI, visando à condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 41.553,06, correspondente ao Empréstimo Consignado. Expedida carta precatória (fls. 52), a mesma foi devolvida a este juízo por ausência de recolhimento das custas referentes à sua distribuição e do valor referente à diligência do oficial de justiça (fls. 59/61). Intimada a comprovar o recolhimento das custas referentes à Carta Precatória, sob pena de extinção do feito (fls. 62), a exequente ficou-se inerte (fls. 62 verso). É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a parte autora tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de comprovar o recolhimento das custas referentes à Carta Precatória para citação da executada, conforme determinado às fls. 62. A respeito do assunto, confirmaram-se os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. IMPROVIMENTO. 1. (...) 2. Conforme o artigo 267, IV, do CPC, o processo será extinto sem julgamento do mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 3. A extinção do processo, no caso presente, teve como causa o não cumprimento do despacho para manifestação, no prazo legal, acerca da certidão negativa de citação do réu. 4. Verifica-se a existência de decisão para manifestação da autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça para que se manifestasse no prazo de 05 dias, quedando-se inerte a CEF, razão porque o processo foi extinto sem julgamento do mérito. 5. É do entendimento de nossos Tribunais que diante da impossibilidade de se localizar o devedor, caracterizada está a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo desnecessária a intimação pessoal da CEF nos termos do parágrafo primeiro. 6. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 7. Agravo regimental improvido. (AC 00306292920044036100, 2ª T do TRF da 3ª Região, j. em 12/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 21/11/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço

(art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág: 684, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: JOÃO CONSOLIM)Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de junho de 2015.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0023649-17.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JACKSON CAVALHO DE SOUZA

O executado foi devidamente citada nos termos do Art. 652 (fls. 48/49) não pagando o débito no prazo legal nem oferecendo embargos.Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud (fls. 52). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio.Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, e requerer o que de direito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

0002178-08.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARGARETE CLEIA DE OLIVEIRA REG. Nº ____/15TIPO CEEXECUÇÃO N.º 0002178-08.2015.403.6100EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃOEXECUTADA: MARGARETE CLEIA DE OLIVEIRA26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, contra MARGARETE CLEIA DE OLIVEIRA, visando ao pagamento de R\$ 808,62, referente ao termo de confissão de dívida firmado entre as partes.Expedida carta precatória, a executada foi citada. No entanto, não foi realizada a penhora (fls. 42).Às fls. 38/39, foi juntado o comprovante de depósito, referente ao pagamento do valor executado.Às fls. 44, foi dada ciência ao exequente do referido comprovante de depósito, para que requeresse o que direito. E, às fls. 45/46, o exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 794, I do Código do Processo Civil, tendo em vista o pagamento da dívida.É o relatório. Passo a decidir.Analisando os autos, verifico que foi realizado o depósito do valor devido, conforme documento de fls. 38/39.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de junho de 2015.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0003044-16.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DIVA SANTANA DE SOUZA Cumpra a exequente, no prazo de dez dias, o despacho de fls. 25, informando o termo final do acordo.Int.

0003299-71.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MAURICIO GUIMARO MENDES BARRETO REG. Nº ____/15Tipo CAÇÃO DE EXECUÇÃO N.º 0003299-71.2015.403.6100EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃOEXECUTADO: MAURÍCIO GUIMARO MENDES BARRETO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª

REGIÃO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra MAURÍCIO GUIMARO MENDES BARRETO, visando ao recebimento do valor de R\$ 254,50, referente ao Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes. Citado (fls. 29), o executado requereu a juntada da guia de depósito judicial, comprovando o pagamento do débito (fls. 23/26). Às fls. 27, foi determinada a expedição de alvará em nome do exequente, o que foi feito às fls. 39. O exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 794, I do CPC, em face do pagamento efetuado pelo executado (fls. 40/41). O alvará de levantamento liquidado foi juntado às fls. 48. É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que ficou comprovada a liquidação do débito, conforme se depreende do alvará de levantamento juntado às fls. 48. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de junho de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0003321-32.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JAMES PRADO TAVARES
REG. Nº _____/15 TIPO CEEXECUÇÃO Nº 0003321-32.2015.403.6100 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO EXECUTADO: JAMES PRADO TAVARES 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificado na inicial, ajuizou a presente execução em face de James Prado Tavares, visando ao pagamento de R\$ 239,32, referente às parcelas 4/5 e 5/5 do termo de confissão de dívida, firmado entre as partes, em 27/03/2012. O exequente requereu a suspensão da ação, o que foi deferido às fls. 25. Às fls. 31/38, o exequente informou o pagamento da dívida e requereu a desistência do prazo recursal. É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos verifico que o CRECI/SP informou o pagamento da dívida pelo executado. Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista a desistência do prazo recursal, certifique, a Secretaria, o trânsito em julgado da presente decisão. P.R.I. São Paulo, de junho de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0004539-95.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDVALDO ALCIDES DOS SANTOS
Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud (fls. 27/30). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, e requerer o que de direito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD PARCIAL.

0005673-60.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZILMA MARINHO PAVAO
A executada foi devidamente citada nos termos do Art. 652 (fls. 34/35) não pagando o débito no prazo legal nem oferecendo embargos. Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud (fls. 38). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte

interessada. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD E RENAJUD NEGATIVOS.

0005897-95.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X F-40 CARBURADORES LTDA - ME X JOSE CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO X MARIA CELMA DOS SANTOS RIBEIRO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Int.

0014149-87.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JUNIOR SEVERINO DA SILVA

Intime-se a exequente para que emende a inicial, no prazo de 10 dias, esclarecendo quem é(são) o(s) réu(s) da ação, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003342-08.2015.403.6100 - LUIS ANDRES EUGENE VIENY ARIAS(SP224566 - IVO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X NAO CONSTA

REG. Nº _____/15.TIPO BOPÇÃO DE NACIONALIDADE N.º 0003342-

08.2015.403.6100REQUERENTE: LUIS ANDRES AUGENE VIENY ARIAS26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.LUIS ANDRES AUGENE VIENY ARIAS, qualificado na inicial, manifestou a opção pela nacionalidade brasileira nos presentes autos.Afirma ter nascido na cidade de Santa Cruz, A. Ibanez, Bolívia, em 12/12/95, e ser filho de pai brasileiro.Alega que reside no Brasil desde os primeiros anos de vida e exerce atividades laborais regularmente. Pede que seja homologado seu pedido de opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal. O requerente emendou a inicial para juntar aos autos o comprovante de residência, os documentos comprobatórios da nacionalidade de seu pai e para declarar a autenticidade dos documentos que acompanharam a inicial (fls. 17/22).Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 23.Dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, a representante do Parquet Federal manifestou-se no sentido de que o requerente comprovasse, por outros meios, a fixação de residência no território nacional (fls. 24/25). O Ministério Público Federal foi intimado para esclarecer o seu pedido, em razão da cópia da carteira de trabalho do requerente, com registro de data de admissão em 09/04/2014 (fls. 27). Foi dada nova vista ao parquet do Ministério Público Federal, que concordou com o pedido de homologação da opção de nacionalidade (fls. 28).Às fls. 29, a União Federal se manifestou ratificando a alegação da representante do Ministério Público Federal acima mencionado.É o relatório. Passo a decidir.O art. 12, I, c da Constituição Federal dispõe:Art.12 - São brasileiros:I - natos:...c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.No presente caso, o requerente comprovou ter nascido no estrangeiro e ser filho de pai brasileiro (fls. 06, 09 e 21), residir no país (fls. 20), além de manter vínculo empregatício desde 09/04/2014, com empresa aqui sediada (fls. 12/13). Encontram-se, assim, preenchidos todos os requisitos para a opção de nacionalidade.Diante disto, HOMOLOGO, por sentença, a presente opção, para que produza seus regulares efeitos de direito, nos termos do disposto no art. 12, inciso I, c da Constituição da República.Transitada esta em julgado, expeça-se mandado ao Cartório de Registro Civil competente à lavratura do termo de opção.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, de junho de 2015.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0010486-33.2015.403.6100 - THOMAS HENRY VON METTENHEIM(SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO E SP336301 - JULIO SOARES NORONHA) X NAO CONSTA

OPÇÃO DE NACIONALIDADE - sentença tipo CProcesso n.º 0010486-33.2015.403.610026ª Vara Federal Cível de São PauloRequerente: THOMAS HENRY VON METTENHEIMVistos etc. THOMAS HENRY VON METTENHEIM qualificado nos autos, requer, com fundamento no art. 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, OPÇÃO PELA NACIONALIDADE BRASILEIRA.Com a inicial, foram juntados os seguintes documentos (fls. 13/35): - certidão de nascimento do requerente;- documento de legalização da certidão de nascimento do requerente perante o Consulado Brasileiro em Nova York; - certidão de nascimento traduzida;- certidão de transcrição de nascimento do oficial de registro civil de pessoas naturais e de interdições e tutelas do primeiro subdistrito Sé da Comarca da Capital;- registro geral do requerente;- título de eleitor;- passaportes brasileiro e norte americano do requerente;- Certidão de casamento dos genitores;- Certidão de nascimento, RG e Título de Eleitor da mãe do requerente;- comprovante de residência expedido em nome da requerente e outro em nome de seu pai;- atestado de matrícula em universidade brasileira. Ouvido, o Ministério Público sustenta a ausência do interesse de agir, tendo em vista que o requerente já está registrado no Consulado Geral da República

Federativa do Brasil em Nova York, ou seja, em repartição brasileira competente. Assim, o requerente é considerado brasileiro nato, nos termos do art. 12, inciso I, da Constituição Federal. Afirma, ainda, que não há necessidade de autorização judicial para tal ato, bastando que o interessado requeira pessoalmente seu traslado da certidão de nascimento ao Oficial de Registro Civil do 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais de sua Comarca para que seja efetuado o traslado de tal assento de nascimento no Livro E do respectivo Ofício de Registro Civil. Requer, por fim, a extinção do feito nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. A União Federal se manifestou às fls. 44/45, ratificando a manifestação do Ministério Público Federal. É O RELATÓRIO. DECIDO. A ação não pode prosseguir. Vejamos. Trata-se de pedido de homologação de Opção de Nacionalidade requerido com base no art. 12, I, c da Constituição Federal, que assim dispõe: Art. 12. São brasileiros: I - natos: (...) c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007) Pela leitura do referido dispositivo, verifico que o requerente está registrado em repartição consular localizada no estrangeiro, no presente caso, em Nova York, conforme documento acostado às fls. 14. Com efeito, de acordo com o Ministério Público Federal e a União Federal, o requerente já está registrado no Consulado Geral da República Federativa do Brasil em Nova York, o que atende os requisitos do artigo constitucional mencionado. Falta, portanto, ao requerente, uma das condições da ação: o interesse de agir. Diante do exposto, julgo extinto o presente feito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir superveniente. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, 14 de julho de 2015. Alessandra Pinheiro Rodrigues DAquino de Jesus Juíza Federal Substituta No exercício da titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033604-19.2007.403.6100 (2007.61.00.033604-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEOCLECIO LUIZ DE OLIVEIRA X DULCE GRIEBLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEOCLECIO LUIZ DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DULCE GRIEBLER
Às fls. 138, a parte exequente pediu Bacenjud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

0018084-14.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X SP NET COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SP NET COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME
Tendo em vista que a requerida foi intimada nos termos do art. 475-J do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte credora, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

ALVARA JUDICIAL

0012542-39.2015.403.6100 - FATIMA REGINA MACHADO DE OLIVEIRA (SP246327 - LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
TIPO CALVARÁ JUDICIAL Nº 0012542-39.2015.403.6100 REQUERENTE: FATIMA REGINA MACHADO DE OLIVEIRA REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. FATIMA REGINA MACHADO DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação objetivando a expedição de ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que esta informe as contas e aplicações financeiras existentes em nome de seu filho, Henrique Oliveira Gonçalves, falecido em 17/12/2000, bem como seus saldos, objetivando a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores. É o relatório. Passo a decidir. Verifico que ação não pode prosseguir. O alvará judicial não é o meio processual adequado à obtenção de informações sobre eventuais contas existentes em instituição financeira, com a consequente liberação dos saldos lá existentes. Entendo, assim, não ser adequada a via eleita pela requerente, para os pedidos por ela formulados. Acerca da veiculação de pedido de levantamento de valores, por meio de alvará judicial, quando há dúvida sobre sua existência, já decidi a ilustre desembargadora federal Drª. Marli Ferreira, na decisão monocrática proferida

na ação cautelar nº 2006.61.12.010259-9. Confira-se: (...) Cediço que o pedido de alvará judicial para o levantamento de valores, como procedimento de jurisdição voluntária, tem como condição indispensável ao seu regular processamento, consoante se infere dos dispositivos constantes da Lei nº 6.858/80, que a respectiva importância reclamada esteja comprovadamente à disposição do requerente, ou seja, não haja controvérsia sobre sua existência e valor.(...)(TRF da 3ª Região, j. em 18/04/2011, DJ de 13/05/2011) Não ostenta, pois, a parte requerente, uma das condições para a propositura desta ação, o interesse de agir, caracterizado pelo binômio necessidade-adequação. Entendo, assim, que a ação deve ser extinta, por não ter condições para prosseguir, dada a inadequação da via escolhida pelo requerente. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 30 de junho de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 7545

EXECUCAO DA PENA

0000073-48.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MOHAMAD ORRA MOURAD (SP141981 - LEONARDO MASSUD E SP157756 - LEANDRO SARCEDO E SP307340 - RENATO LOSINSKAS HACHUL E SP358482 - RICARDO LOSINSKAS HACHUL E SP206418E - ADILSON SANTANA DOS SANTOS E SP190111 - VERA LÚCIA MARINHO DE SOUSA E SP325715 - MARCIO ALVES DE LIMA E SP138635 - CRISTINA BAIDA BECCARI E SP197465 - MEIRE ELAINE XAVIER DA COSTA)

Defiro o pedido de viagem de fls. 348, no período de 15 a 24/08/2015, para Chicago/EUA. Intime-se a defesa para que apresente o apenado perante este Juízo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após seu retorno. Informe-se a DELEMIG. Oficie-se. Informe-se a CEPEMA de que as faltas deverão ser compensadas. Intime-se o MPF.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN

Expediente Nº 4541

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0008556-28.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007938-20.2014.403.6181) NATALIA ALVES DE SOUZA (SP224201 - GLAUCO BATISTA DE ALMEIDA HENGSTMANN) X JUSTICA PUBLICA

3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SPAutos n. 0008556-28.2015.403.6181 (incidente de restituição de coisas apreendidas) Requerente: NATALIA ALVES DE SOUZA Sentença tipo E Trata-se de pedido formulado por NATALIA ALVES DE SOUZA para restituição de veículo automotor Ford/Ecosport-XLT, Ano/Modelo 2008, Cor prata, Placa: JRL 9842/SP, CHASSI n. 9BFZE16F188959940, Renavam n. 00969453183 e do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), apreendidos nos autos em decorrência de busca e apreensão. O Ministério Público Federal às fls. 04/06, opinou pelo indeferimento do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A restituição de bens obedece ao quanto disposto no artigo 118 do Código de Processo Penal, in verbis: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. A devolução dos valores apreendidos se mostra precipitada neste momento, tendo em vista que o inquérito policial nº 0007763-26.2014.403.6181 encontra-se em fase de investigação. Ademais, como bem exposto pelo parquet não há comprovação suficiente da propriedade lícita dos bens. Portanto, aguarde-se o encerramento das averiguações para análise de eventual restituição ou perdimento dos valores apreendidos. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FORMULADO À FL. 01/12. Traslade-se cópia para os autos principais, certificando. Intime-se o requerente. Ciência ao MPF. Oportunamente arquivem-se com as cauteladas legais. S.P., 12.08.2015. HONG KOU HEN Juiz Federal

Expediente Nº 4542

HABEAS CORPUS

0006932-41.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006088-91.2015.403.6181) GABRIEL DE OLIVEIRA(SP167687 - MARIÂNGELA DIAZ BROSSI) X DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM SAO PAULO - SP

Autos nº 0006932-41.2015.403.6181 Habeas Corpus Impetrante: MARIANGELA DIAZ BROSSI Impetrado: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL Paciente: GABRIEL DE OLIVEIRA Visto em SENTENÇA (tipo D) Em sede de Habeas Corpus, a impetrante questiona a legalidade do ato da autoridade impetrada, que instaurou procedimento de investigação para apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 289 do Código Penal. Narra a exordial, que o paciente foi flagrado quando realizava uma compra utilizando-se de uma nota falsa de R\$ 100,00 (cem reais). Alega o paciente a ausência de materialidade da suposta prática de crime e do animus em prejudicar o bem jurídico tutelado, requerendo, portanto, o trancamento do inquérito policial, posto que não constituiria crime o fato imputado, bem como pugna pela concessão da liberdade ao paciente. Inicial instruída com documentos. A liminar foi indeferida. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 30/31. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem. Relatei. Decido. Na fase inquisitorial a atuação do órgão jurisdicional restringe-se ao controle de legalidade dos atos praticados pela autoridade policial, sendo vedada a análise aprofundada do inquisitório, sob pena de usurpar a atribuição típica e privativa do Ministério Público, titular da ação penal. As alegações do impetrante são superficiais e lacônicas, pois não apresentou nenhuma prova ou indício de que a autoridade policial estaria agindo de forma ilegal ou com abuso de autoridade. As informações prestadas pela autoridade policial indicam que houve justa causa para a instauração do inquérito policial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o presente Habeas Corpus, e DENEGO a ordem solicitada. Ciência à autoridade impetrada. Intimem-se, e ao Ministério Público Federal para ciência. Publique-se. Registre-se. São Paulo, 12 de agosto de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6658

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0007561-20.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013357-26.2011.403.6181) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X FREDY IVAN CASTRO JIMENEZ (SP275741 - MARCOS ANTONIO ANTUNES BARBOSA) X JOHNNY FRANCISCO LARA SAAVEDRA X RICHARD VACA PEINADO X HUMBERTO VACA PIZARRO

Ante a informação de que as testemunhas Ivo Roberto Costa da Silva e Marcos Roberto Salmazio, não poderão comparecer à audiência do dia 26/08/15, fls. 1505/1506, cancele-se a referida audiência, dando-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se, servindo o presente despacho como ofício.

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO
JUÍZA FEDERAL
FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 3676

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010729-06.2007.403.6181 (2007.61.81.010729-2) - JUSTICA PUBLICA X WALDYR PILLI(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X WALDYR LUIS PILLI(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS)

Nada mais havendo o que se prover no presente feito, arquivem os autos com atenção às cautelas e registros de praxe. Intimem.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2550

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003066-24.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL WASHINGTON DA SILVA(SP141987 - MARCELLO DA CONCEICAO) X NORISVALDO RIBEIRO DE ARAUJO X PRISCILA MARTINEZ DE PAULA(SP141987 - MARCELLO DA CONCEICAO) X FABIO DA SILVA

Tendo em vista a manifestação Ministerial de fls.431, bem como a manifestação da Defensoria Pública Federal (fls.432), homologo a desistência em relação a oitiva da testemunha NÉLSON RICARDO CARVALHO PINTO BURGOS PEREIRA. Encaminhe-se cópia desta decisão à 5ª Vara Federal de Santos/SP, haja vista a audiência por videoconferência designada para o dia 14 de setembro p.f., solicitando a devolução da carta precatória. No mais, aguarde-se a audiência por videoconferência com a 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP. Cumpra-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9489

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014883-23.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MAGNO COSTA SANTOS X DANIEL SOUSA RODRIGUES(SP249892 - VITOR GENEROSO SOBRINHO)

Fl. 430: Defiro a devolução da fiança prestada, devendo-se, primeiramente, que o advogado do sentenciado junte aos autos procuração com poderes para receber e dar quitação.

Expediente Nº 9491

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0011677-98.2014.403.6181 - MANOEL DIAS X JUSTICA PUBLICA(RS031349 - LUIZ FRANCISCO CORREA BARBOSA)

Fica a defesa do querelado Carlos Daudt Brizola intimada da expedição da Carta Precatória 342/2015 para oitiva de suas testemunhas através de videoconferência designada para o dia 22/09/2015, às 15h30min.

Expediente Nº 9492

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006169-45.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS CREMONEZI(SP035805 - CARMEM VISTOCA E SP289186 - JOAO BATISTA DE LIMA)

I - Oficie-se ao Banco Bradesco solicitando a confirmação dos 24 (vinte e quatro) depósitos indicados às fls. 251/253 e 260/266.II - Expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Itu/SP, a fim de que o autor do fato Antonio Carlos Cremonesi seja intimado a comparecer perante aquele Juízo pelo período de prova de 02 (dois) anos, devendo comparecer bimestralmente para informar e justificar suas atividades, não se ausentar da Comarca que reside em período superior a 8 dias, sem autorização judicial e, ao término de seus comparecimentos, deverá apresentar certidões das Justiças Federal e Estadual, com abrangência para São Paulo e Itu/SP, visando verificar se o acusado sofreu nova denúncia criminal.Int.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1737

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0007108-54.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010568-83.2013.403.6181) ROSANGELA DE JESUS PIRES COSTA(SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP293196 - THADEU GOPFERT WESELOWSKI) X JUSTICA PUBLICA
DECISÃO FLS. 12/13: 8ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS n.º 0007108-54.2014.403.6181 NATUREZA: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS REQUERENTE: ROSANGELA DE JESUS PIRES COSTA REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA Trata-se de pedido de restituição de coisas apreendidas formulado por ROSANGELA DE JESUS PIRES COSTA. Aduz, para tanto, em síntese, na qualidade de terceiro interessado, ser a proprietária do automóvel CITRON C3, GLXM, placa EUT8242, ano 2011, apreendido nos autos 0010568-83.2013.4.03.6181, cujo bem foi adquirido de forma correta e lícita. Junta documentos (fls. 04 e 05). Às fls. 06 determinou-se a intimação da requerente acerca da distribuição, em feito próprio, do presente pedido, bem como concedeu-se o prazo de 05 (cinco) dias para a prova do alegado, nos termos do art. 120, 1º, do CPP. Intimada, quedou-se inerte (fl. 07). Instado, o Ministério Público Federal se manifestou desfavorável ao pedido. DECIDO. Acolho, como razão de decidir, a bem lançada manifestação ministerial. Com efeito, apesar de a requerente ter comprovado a propriedade do veículo, está ele sujeito à perda em favor da União, nos termos do art. 91, II, do CP, sendo incabível a sua liberação antes de transitar em julgado a sentença final. Ademais, concedido o prazo de 05 (cinco) dias para que a requerente comprovasse a alegação, quedou-se inerte, deixando de juntar aos autos qualquer documento comprobatório da origem lícita do veículo apreendido. Posto isso, INDEFIRO o pedido. Intime-se. Após, proceda-se à alienação antecipada do bem, tendo em vista a possibilidade de sua deterioração, mantendo-se o produto da venda em depósito judicial, vinculado a estes autos. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Após, decorrido, em branco, o prazo recursal, desansem-se os autos, remetendo-os ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

INQUERITO POLICIAL

0014536-63.2009.403.6181 (2009.61.81.014536-8) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

(DECISÃO DE FLS. 346/347): Autos n.º 0014536-63.2009.403.6181 Trata-se de ação penal instaurada para

apurar a prática, em tese, do delito previsto no artigo 1º da Lei 8137/90. O Ministério Público Federal requereu a decretação da suspensão punitiva estatal e do curso do prazo prescricional, tendo em vista que o débito referente ao processo administrativo 19515.002494/2010-75, em desfavor de LUIZ ANTONIO CORDEIRA MOURA, encontra-se parcelado. Nesse passo, deve ser dito que a Lei n. 12.382/2011 acresceu o 1º ao artigo 83 da Lei n. 9.430/96 determinando que: Art. 83. A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e aos crimes contra a Previdência Social, previstos nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), será encaminhada ao Ministério Público depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010) 1º Na hipótese de concessão de parcelamento do crédito tributário, a representação fiscal para fins penais somente será encaminhada ao Ministério Público após a exclusão da pessoa física ou jurídica do parcelamento. 2º É suspensa a pretensão punitiva do Estado referente aos crimes previstos no caput, durante o período em que a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no parcelamento, desde que o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia criminal. 3º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 4º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no caput quando a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. 5º O disposto nos 1º a 4º não se aplica nas hipóteses de vedação legal de parcelamento. 6º As disposições contidas no caput do art. 34 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplicam-se aos processos administrativos e aos inquéritos e processos em curso, desde que não recebida a denúncia pelo juiz. Diante do exposto, defiro o requerido pelo Ministério Público Federal e DETERMINO A SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL durante o período em que estiver incluído no regime de parcelamento, com fulcro no artigo 83, 2º, da Lei n. 12.382/2011. Expeça-se ofício para a Receita Federal informando a presente suspensão e requisitando seja este Juízo informado caso haja quitação ou exclusão do parcelamento. Caberá ao Parquet Federal, caso entenda necessário, oficiar para obter informações sobre a regularidade do parcelamento. Noticiadas quitação ou exclusão, vista ao Ministério Público Federal. Acautelem-se os autos sobrestados no arquivo. Intimem-se. São Paulo, 30 de junho de 2015. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0000297-49.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007934-85.2011.403.6181) DONES VENANCIO DOS SANTOS X CICERO DA SILVA SANTOS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS (SP175843 - JEAN DA SILVA ALMEIDA E SP166621 - SERGIO TIAGO) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista que já houve sentença transitada em julgado nos autos principais, bem como o acórdão transitado em julgado, relativo ao presente recurso em sentido estrito, conforme se vê de fls. 215 e 217, determino o desapensamento destes autos dos de nº 0007934-85.2011.403.6181. Ademais, arquivem-se estes autos, com as anotações pertinentes e, ainda, anexação de cópias das principais peças desta autuação ao processo principal. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0104235-51.1998.403.6181 (98.0104235-4) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOHNNY KEN KITAOKA (SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE)

SENTENÇA Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de JOHNNY KEN KITAOKA, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 289, 1, do Código Penal. Consta na denúncia (fls. 02/04) que: Aos 06 de setembro de 1996, por volta das 14hs00, o acusado Johnny Ken Kitaoka dirigiu-se a empresa Skyllos Atomóveis Ltda. na Av. Rua Pedro Vidal, 972, Pq. Vitória, São Paulo/SP, onde efetuou pagamento em dinheiro, no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), referente a sinal para a compra de veículo Santana, CLD, ano 95, cor cinza, placa CAI 2883/SP. Contudo, dentre o montante pago havia R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) em notas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Consta nos autos declarações de Debora Cristina Franco Lourenço da Silva (fls. 14), representante da empresa Skyllos e Marcos Lourenço da Silva (fls. 15), funcionário da mencionada empresa, os quais notaram a inautenticidade das notas e, orientados pela autoridade policial, marcaram encontro com o denunciado para a devolução do dinheiro, ocasião em que os policiais levaram-no à distrital. As declarações de Debora Cristina Franco Lourenço da Silva foram posteriormente ratificadas na Polícia Federal, às fls. 95/97. O laudo do Departamento Estadual de Polícia Científica, acostado às fls. 20/22, atesta a falsidade das mencionadas notas. Corroborando tal afirmação o laudo do Instituto Nacional de Criminalística, às fls. 116/118, o qual atesta, outrossim que a falsificação tem atributos suficientes para iludir homem com discernimento mediano. A denúncia veio instruída com os autos de inquérito policial nº 2-14888/98 (fls. 05/202) e foi recebida em 21 de novembro de 2001 (fls. 205). Em decisão de 30/05/2005, foi determinada a suspensão do processo e o curso do prazo prescricional nos termos do artigo 366 do

Código Processo Penal em razão da não localização do réu (fl. 374), ocasião em que foi deferida a inquirição antecipada das testemunhas arroladas pela acusação. As testemunhas de acusação Marcos Lourenço da Silva e Débora Cristina Franco Lourenço da Silva foram inquiridas em audiência realizada aos 19/01/2006 (fls. 377/381). Em 16/07/2009, o acusado constituiu defensor nos presentes autos (fls. 403/404). Em 12/04/2012, foi decretada a revelia do acusado JOHNNY KEN KITAOKA, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal (fls. 472/475). A defesa constituída do acusado JOHNNY KEN KITAOKA apresentou resposta à acusação à fl. 603. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. As testemunhas comuns Débora Cristina Franco Lourenço da Silva e Marcos Lourenço da Silva, devidamente intimadas, foram inquiridas em audiência realizada aos 18 de setembro de 2013, com registro feito em gravação digital audiovisual (fls. 624/627 e mídia de fl. 628). O Ministério Público Federal apresentou seus memoriais às fls. 630/634, requerendo a condenação do acusado JOHNNY KEN KITAOKA como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal. A defesa constituída do acusado JOHNNY KEN KITAOKA, apresentou suas alegações finais às fls. 636/640, requerendo a absolvição do acusado com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Certidões e demais informações criminais quanto ao acusado foram acostadas aos autos às fls. 223; 225/ 227; 229; 324; 344; 498/500; 503/504; 516; 520/ 523; 655 e 675. É a síntese necessária. FUNDAMENTO E DECISO. MATERIALIDADE A materialidade do crime previsto no art. 289, 1º, do CP está comprovada pelo Laudo de Exame em Moeda que atestou a falsidade dos 09 (nove) exemplares semelhantes às cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), bem ainda a presença de atributos suficientes para imiscuírem-se no meio circulante, podendo enganar o homem de conhecimento mediano (fls. 120/132). AUTORIA E ELEMENTO SUBJETIVO Observo que a autoria do delito encontra-se demonstrada pelos depoimentos das testemunhas Marcos Lourenço da Silva e Débora Cristina Franco Lourenço da Silva (mídia de fls. 628). No que concerne ao elemento subjetivo, observo a presença do dolo na conduta, consistente na vontade livre e consciente de introduzir em circulação moeda falsa. O dolo é evidenciado pelas circunstâncias do fato, bem como pela quantidade de cédulas falsas apreendidas. Com efeito, a testemunha Marcos Lourenço da Silva relatou em seu depoimento que trabalhava com sua esposa Débora Cristina Franco da Silva na loja de automóveis SKYLLO'S AUTOMÓVEIS LTDA. e que esta suspeitou que as cédulas entregues pelo acusado JONNY a título de sinal para a aquisição de um automóvel seriam falsas, relatando-lhe o fato. Diante disso, afirmou que comunicou o fato à Polícia Civil para investigar o ocorrido. Por seu turno, a testemunha Débora Cristina Franco da Silva aduziu que o réu era um conhecido deles, uma vez que já tinha prestado serviços de informática para a sociedade empresária SKYLOS. Na ocasião do fato, segundo a testemunha, JONNY pretendia adquirir um veículo e entregou como sinal, o valor correspondente a R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), dentre os quais se apurou que R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) eram cédulas falsas de cinquenta reais. Portanto, o acusado, consciente e voluntariamente, introduziu em circulação 09 (nove) cédulas falsas, conduta que se amolda ao tipo previsto no art. 289, 1º, do Código Penal, assim descrito. Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro. Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1º. Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação, moeda falsa. (...) Passo, então, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro. DOS IMITATIVOS DA PENAS Com efeito, as circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são favoráveis ao acusado em comento, que é primário e possui bons antecedentes, nos termos da súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, não constando dos autos nada que desabone a sua conduta social ou personalidade. A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pelo caminho que escolheu - não desborda da normalidade. Os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime são próprios ao tipo penal em questão. Portanto, fixo a pena-base no patamar mínimo estabelecido para o delito previsto no art. 289, 1º, do Código Penal, em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Constatado não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base. Na terceira fase de aplicação da pena, observo que não há causas de aumento ou diminuição de pena a ponderar, razão pela qual torno a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois há nos autos qualquer elemento relativo à capacidade econômica que seja apto a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos arts. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, estabelecidas a seguir: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o réu JOHNNY KEN KITAOKA à pena de 3 (três) anos de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime aberto e de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime previsto no art. 289, 1º, Código

Penal. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). Apesar da substituição da aplicação de pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, remanesce o risco para aplicação da lei penal, de modo que os fundamentos invocados na decisão de fls. 472/475 continuam presentes. Com efeito, este juízo havia concedido liberdade provisória ao acusado JONHNNY, impondo-lhe tão somente um único comparecimento em juízo para firmar compromisso de atendimento aos chamamentos judiciais e fornecimento de endereço onde pudesse ser encontrado. Sucede que o réu deixou, de forma injustificada, de comparecer em juízo, quando da concessão da liberdade provisória. Outrossim, as inúmeras tentativas de sua localização (fls. 56, 58, 28, 34/35, 42, 53, 116, 195, 214, 260, verso, 282, verso, 370, verso) em diversos endereços, aliadas às petições de seu advogado constituído (fls. 466 e 471) informando que o acusado encontra-se no exterior e as diversas oportunidades dadas por este juízo para o seu comparecimento, as quais foram desprezadas pelo acusado, autorizam a ilação de que JOHNNY KEN KITAOKA está se ocultando com o fim de furtar-se à aplicação da lei penal. Nesse contexto, as circunstâncias acima apontam risco para a aplicação da lei penal. Assim, constato que permanecem os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, razão pela qual DENEGO ao réu o direito de apelar em liberdade (art. 387, parágrafo único, c.c. art. 312 do CPP), restando o seu mandado de prisão outrora emitido pendente de cumprimento. Custas ex lege. Inaplicável à espécie o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP) e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 09 de junho 2015. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto

0001131-09.1999.403.6181 (1999.61.81.001131-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEUNG WOO NAM X YOUNG SUK JOO(SP146568 - MARCELO DE SANTANA BITTENCOURT) X JOONG WAN GOO(SP128317 - MARCOS HYUN KWON SHIN E SP148638 - ELIETE PEREIRA)

Vistos Em Inspeção Tendo em vista o teor da sentença condenatória de fls. 573/578 e do acórdão de fl. 784-verso a acolher as apelações defensivas e absolver os réus, arquivem-se estes autos, com as anotações pertinentes. Informe a Polícia Federal, o IIRGD e o SEDI Intimem-se os acusados para se manifestarem quanto ao eventual interesse na restituição do valor pago a título de fiança, conforme se vê das cópias da decisão constante às fls. 113/114 e das guias encartadas de fls. 118/120, observando-se a decisão de quebra do valor afiançado de fl. 173. Intimem-se.

0001229-47.2006.403.6181 (2006.61.81.001229-0) - JUSTICA PUBLICA X BRUNO MANZOLI CARUSO(SP116430 - FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS E SP260108 - DANIEL DEL CID GONÇALVES E SP273138 - JESSICA CRISTINA FERRACIOLI)

(DECISÃO DE FL. 491): VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo. Nada requerido, mantenham-se os autos sobrestados, conforme determinação de fl. 438. São Paulo, 23 de junho de 2015. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto

0006939-48.2006.403.6181 (2006.61.81.006939-0) - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO DA SILVA(SP187308 - ANDERSON BARBOSA DA SILVA) X PEDRO ZECA DA SILVA(SP187308 - ANDERSON BARBOSA DA SILVA) X MARCIO ZECA DA SILVA(SP187308 - ANDERSON BARBOSA DA SILVA E SP243010 - JOAO ROBERTO CAROBENI)

SENTENÇA Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra VILEMILSON COSTA CEZAR, PAULO SÉRGIO DA SILVA, PEDRO ZECA DA SILVA e MARCIO ZECA DA SILVA, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 288, caput, e do artigo 155, 4º, inciso II, c.c. artigo 14, II, todos do Código Penal. A denúncia (fls. 329/333) descreve, em síntese, que: No dia 14/02/2004, às 10h33m, os denunciados, agindo em associação criminosa e com unidade de propósito, visando à subtração, para si ou para outrem, de coisa alheia móvel mediante fraude, consistente esta na instalação de dispositivo de captação e gravação de dados sigilosos de cartões magnéticos de clientes do Banco Caixa Econômica Federal (CEF), para posterior clonagem, em caixa eletrônico da agência situada na Avenida Jabaquara, nº 442, nesta Capital, foram flagrados em início de execução do crime de furto qualificado pela fraude, que não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade, incorrendo todos nas penas do art. 288, caput, e do art. 155, 4º, II, c.c. art. 14, II, do Código Penal. Conforme depoimento prestado por ANDERSON RODRIGO DA FONSECA (fls. 4/5 e 115/116), segurança a serviço da CEF, no dia do fato, durante ronda realizada nas agências da CEF, foi ele acionado pela central de televigilância da CEF (RESEG) em razão da presença de pessoas suspeitas no caixa

eletrônico da agência da CEF - Praça da Árvore. Ao chegar no local, ANDERSON, acompanhado do policial militar OSNIR NETTO LIMA, abordou os denunciados que se encontravam no interior do caixa eletrônico. O denunciado PEDRO ZECA DA SILVA, logo depois da abordagem, se adiantou e retirou um equipamento de clonagem que estava instalado num dos caixas eletrônicos, tendo-o colocado em uma bolsa. Afirmou que após a chegada de outros policiais, foi feita revista nos denunciados. Em poder deste foram encontrados gilete, durex (fls. 7) e cola, bem como o equipamento de clonagem. Narra, ainda, a peça acusatória: De fato, do horário de entrada de um dos denunciados, descrito como S1 no laudo, às 10h25m, até a abordagem pelo segurança ANDERSON, às 10h33m, transcorreram 8 minutos em que os denunciados mantiveram-se no local, manipulando os caixas eletrônicos, sozinhos ou em duplas, de forma incomum, transparecendo que faziam muito mais que simplesmente consultar de forma habitual os terminais eletrônicos. Tal atipicidade do comportamento dos denunciados este bem ilustrada pelas figuras 1, 2 e 3 do laudo pericial (fls. 152, 153, 154), principalmente diante da manipulação conjunta do terminal (no laudo - T3) pelos denunciados identificados como S2 e S3. A demonstrar a materialidade do delito, consta dos autos o laudo pericial de fls. 55/57, realizado sobre o equipamento de clonagem apreendido durante a abordagem. De acordo com a perícia realizada, o dispositivo questionado é comumente instalado sobre a face frontal do dispositivo original de entrada de cartões magnéticos de caixas eletrônicos com a finalidade de copiar os dados armazenados na tarja magnética do cartão da vítima para a memória do dispositivo. Posteriormente, os dados gravados no dispositivo são utilizados para a clonagem de cartões magnéticos e subtração de valores dos clientes do banco. A denúncia veio instruída com os autos de inquérito policial nº 3501/2006-1 (fls. 02/326) e foi recebida em 21 de setembro de 2011 (fls. 334/334, verso). A defesa constituída de PEDRO ZECA DA SILVA apresentou resposta à acusação às fls. 429/432. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. A Defensoria Pública da União, em defesa do acusado PAULO SÉRGIO DA SILVA, apresentou resposta à acusação às fls. 451. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. A defesa constituída de MARCIO ZECA DA SILVA apresentou resposta à acusação às fls. 452/453. Arrolou três testemunhas de defesa. Às fls. 468/469, foi determinado o desmembramento do feito em relação ao corréu VILEMILSON COSTA CEZAR, suspendendo-se o curso do processo e do prazo prescricional. A testemunha comum Osnir Netto Lima foi inquirida em audiência realizada aos 19 de setembro de 2013 (fls. 621/624). Na oportunidade, foi homologada a desistência da testemunha de defesa Emanuel Anderson da Silva, bem como foi declarada preclusa a oitiva da testemunha da defesa Deuzimar Costa. Os réus PAULO SÉRGIO DA SILVA, PEDRO ZECA DA SILVA e MARCIO ZECA DA SILVA foram interrogados em audiência realizada em 22 de outubro de 2013, com registro feito em sistema de gravação digital audiovisual (fls. 667/ 671 e mídia fls. 672), ocasião em que foi homologada a desistência da testemunha comum Anderson Rodrigo da Fonseca e da testemunha da defesa Elisângela Assis de Souza. Em 31 de julho de 2014, os autos foram redistribuídos a esta 8ª Vara Criminal (fl. 676). O Ministério Público Federal apresentou seus memoriais às 678/683, pugnando pela condenação dos acusados como incursos nas penas do artigo 155, 4º, incisos II e IV c.c. artigo 14, II, do Código Penal. Memoriais da defesa constituída dos acusados às fls. 699/714, requerendo a absolvição dos réus com fundamento no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal em razão da ausência de prova da autoria dos crimes descritos na peça acusatória. Na hipótese de condenação, pugnou pela fixação do regime aberto para cumprimento da pena. Certidões e demais informações criminais foram juntadas aos autos quanto aos acusados PAULO SÉRGIO DA SILVA (fls. 355/358, 363, 365, 368/370, 385) PEDRO ZECA DA SILVA (fls. 360, 365, 374/377, 387) e MARCIO ZECA DA SILVA (fls. 359, 364, 371/373, 386). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. INÉPCIA FLAGRANTE E AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DO CRIME DO ART. 288 DO CP. No tocante à imputação do crime de quadrilha, observo que a denúncia é manifestamente inepta, porquanto sequer há uma mínima descrição fática da suposta conduta de associar-se estável e permanentemente para a consecução de crimes; aliás, nem sequer há alusão às elementares abstratamente descritas no tipo penal, cingindo-se à peça acusatória à mera alusão ao tipo penal previsto no art. 288 do CP. Contudo, tendo em vista que a denúncia foi absurdamente recebida pelo então juízo competente em relação a esta imputação e que não há nenhuma prova da materialidade do crime, passo a julgar o mérito em vez de pronunciar nulidade, nos termos do art. 249, 2º do Código de Processo Civil, combinado com o art. 3º do Código de Processo Penal. Cumpre obtemperar inicialmente que o crime de quadrilha, conforme nomen juris e redação típica vigente do art. 288 do Código Penal na época do fato, que é anterior ao início da vigência da Lei 12.850/2013, é consubstanciado por um vínculo associativo com características de estabilidade e permanência entre ao menos 4 (quatro) pessoas, as quais colimam a criação de verdadeira *societas sceleris*, cuja finalidade específica é a prática de crimes (elemento teleológico). Assim, é de rigor que conjunto probatório seja indubitoso quanto à existência do liame entre os réus em torno da prática criminosa organizada, mediante divisão de tarefas destinadas à manutenção de estrutura voltada a atividades delitivas, vale dizer, há de haver adesão constante ao idêntico propósito de dedicar-se a atividades criminosas. Entretanto, observo que não há nos autos elementos comprobatórios da prática do crime de quadrilha. De fato, a prova dos autos indica tão somente o concurso eventual de pessoas para a prática do crime de furto mediante fraude entre os acusados. Não há nos autos nenhuma prova de relação de estabilidade e permanência entre os acusados, destinada à consecução de práticas criminosas. Aliás, a denúncia nem sequer descreve o interstício temporal do suposto vínculo. Ressalto que a existência de liame subjetivo consiste em elemento essencial a qualquer concurso de agentes, sendo este o elemento que difere

tal instituto da autoria colateral. Todavia, o mero concurso de agentes, com grau de parentesco e com anotações criminais anteriores, para a prática de crime de fruto qualificado não implica crime de quadrilha, mormente quando não há absolutamente nenhum elemento probatório nos autos. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado do c. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PECULATO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. Desconstituir a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias quanto a inoportunidade da materialidade e autoria dos delitos previstos no art. 312, 1º e 2º, do Código Penal exige necessariamente a incursão na matéria fático-probatória dos autos, medida vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 desta Corte. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte no sentido de que para a caracterização do delito de formação de quadrilha são necessários o concurso de pelo menos quatro pessoas, a finalidade dos agentes voltada ao cometimento de delitos, bem como exige-se a estabilidade e permanência da associação criminosa, o que não se verifica no caso vertente. 3. Recurso a que se nega provimento. (RESP 200801028448, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:08/09/2009.) Portanto, é de rigor a absolvição dos acusados, ante a completa ausência de prova da existência do fato. DO CRIME DE FURTO QUALIFICADO MATERIALIDADE A materialidade do delito está amplamente demonstrada nos autos pelo boletim de ocorrência (fls. 03/06) pelo auto de apreensão (07/08) e notadamente pelo laudo de fls. 55/57, o qual aponta a existência de abertura da tampa frontal do terminal de caixa eletrônico para realizar a fixação, com fita isolante e esparadrapo, de um circuito eletrônico na parte interna do terminal, com a finalidade de colher e armazenar dados contidos em cartões magnéticos de cartões bancários que seriam utilizados por clientes da rede bancária. Os depoimentos prestados pelas testemunhas neste juízo, detalhados a seguir corroboram a prova do início da execução de expediente fraudulento com a finalidade de subtrair valores de contas correntes custodiadas pela Caixa Econômica Federal (mídia de fls. 260). AUTORIA E ELEMENTO SUBJETIVO Por seu turno, no que concerne à autoria do delito em questão, constato que o laudo de fls. 154/169 demonstra claramente a presença dos acusados PAULO SÉRGIO DA SILVA, PEDRO ZECA DA SILVA e MARCIO ZECA DA SILVA, assim como de Vilemilson Costa Cézar, no interior da agência da Caixa Econômica Federal circundando e manipulando os terminais eletrônicos. Conquanto o circuito interno de câmeras de vigilância não tenha capturado imagens da instalação do circuito eletrônico na parte interna do terminal de autoatendimento bancário (caixa eletrônico), é certo que a dinâmica dos fatos, os relatos das testemunhas, assim como o material apreendido demonstram de forma inexorável o início da execução do crime de furto mediante fraude. Com efeito, consoante se depreende do auto de apreensão de fls. 07/08, foram apreendidos em poder dos acusados três lâminas de barbear, esparadrapos, fita adesiva e alguns cartões bancários não pertencentes a eles. Além da apreensão de objetos destinados à instalação de circuitos eletrônicos de captura de dados na parte interna de terminais eletrônicos bancários, vale destacar a apreensão do próprio circuito interno de captura de dados inserido na parte interior de um terminal, o qual foi objeto de análise pericial (fls. 55/57). Não bastasse isso, consigno ainda, por oportuno, que os réus PAULO SÉRGIO DA SILVA, PEDRO ZECA DA SILVA e MARCIO ZECA DA SILVA não possuem conta corrente na Caixa Econômica Federal, de sorte que não há justificativa plausível para sua presença no setor de autoatendimento e, especialmente, para a manipulação dos terminais eletrônicos. Nesse passo, a testemunha Osnir Netto Lima que trabalhava no setor de segurança da CEF asseverou que ao chegar ao local juntamente com outro segurança, observou que o circuito eletrônico ainda estava instalado no interior do terminal, quando foi dali retirado pelo acusado PEDRO ZECA DA SILVA, sendo que, quando da busca pessoal, foram encontrados gilete, durex e cola, além do próprio aparelho eletrônico supracitado. Por seu turno, as versões apresentadas pelos réus não se sustentam em face das provas coligidas acima. A fim de justificar as respectivas presenças nos terminais eletrônicos, bem como as tentativas de manipulação, os réus aduziram o seguinte. O réu PAULO SÉRGIO afirmou que tinha combinado de comprar um carro com seu primo Vilemilson e assim se encontraram com os seus irmãos PEDRO ZECA e MARCIO ZECA, sendo que o primeiro avistou o terminal da Caixa e queria fazer um depósito. Porém, ele teria retornado ao carro porque os terminais não estariam funcionando, razão pela qual todos teriam entrado na agência para verificar as máquinas. Já PEDRO ZECA confirmou que parou para fazer um depósito, mas porque não tinha dinheiro suficiente pediu para seu irmão completar, razão pela qual teria retornado ao carro, sendo que, quando retornou ao banco, os terminais já não estariam funcionando. Por seu turno, o réu MARCIO ZECA confirmou a versão dos demais, aduzindo que PEDRO ia fazer um depósito, quando retornou lhe pedindo algum dinheiro para completar o depósito e falou que as máquinas não estavam funcionando, razão pela qual todos ingressaram no local. Como se nota, a versão dos acusados é risível e passa ao largo do comportamento usual esperado em tais circunstâncias, qual seja, dirigir-se a outro terminal eletrônico. Ademais, as circunstâncias de tal depósito ficaram longe de serem esclarecidas. Por fim, o ingresso concomitante de todos para verificarem os terminais é estapafúrdia, além de não haver explicação plausível para os objetos apreendidos. Não bastasse, a dinâmica dos fatos retratada pelo Laudo de Exame Audiovisual de fls. 154/169 fulmina a versão dos acusados, notadamente porque revela que os acusados permaneceram por cerca de 8 (oito) minutos no interior da agência, manipulando constantemente diversos terminais, tomando um comportamento bastante estranho, consoante bem ponderou o MPF No que concerne ao elemento subjetivo, destaco que o dolo, consoante a teoria finalista da ação, consiste na vontade livre e consciente de realizar os elementos do tipo penal. O dolo exigido pelo tipo consiste na vontade livre e consciente de subtrair

coisa alheia móvel mediante o implemento de expediente fraudulento, com o fito de burlar a esfera de vigilância que a vítima tem sobre o patrimônio, aliado à especial finalidade de agir revelada pela locução para si ou para outrem. No caso em tela, o dolo é evidenciado pelas circunstâncias acima explicitadas, notadamente pelas imagens do circuito interno de câmeras de vídeo e dos laudos periciais que apontaram manipulação do terminal de autoatendimento indicadas acima. Portanto, restou demonstrado que PAULO SÉRGIO DA SILVA, PEDRO ZECA DA SILVA e MARCIO ZECA DA SILVA consciente e voluntariamente, com unidade de desígnios e mediante divisão de tarefas, tentaram subtrair, para si próprios, coisa alheia móvel, a saber, valores de contas correntes custodiados pela Caixa Econômica Federal, mediante implementação de expediente fraudulento, consubstanciado em manipulação do terminal de autoatendimento com a finalidade de captura de dados de cartões magnéticos bancários a fim de copiar os dados neles contidos, vale dizer, mediante instalação de aparelho vulgarmente conhecido como chupa cabra colimando a clonagem de cartões magnéticos de correntistas. Referida conduta amolda-se à descrição típica do delito previsto no art. 155, 4º, II e IV do CP, que é assim descrito: Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido: II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza; IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas. Verifico que a conduta delitativa foi cessada pela chegada da vigilância no local. Assim, não houve a consumação do delito por circunstâncias alheias a vontade dos acusados, razão qual resta configurada a tentativa, nos termos do art. 14, II, do CP. Passo, então, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro. DOSIMETRIA DA PENA a) PAULO SÉRGIO DA SILVA Com efeito, as circunstâncias judiciais subjetivas inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro não podem ser valoradas desfavoravelmente ao acusado em comento, nos termos da súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto não há nos autos certidão de trânsito em julgado relativa aos seus apontamentos de antecedentes. Noutra passo, a culpabilidade - juízo de reprovação que recai sobre a conduta - bem ainda as circunstâncias e as consequências (in casu, são avaliadas potenciais consequências, porquanto se trata de tentativa) do crime autorizam a elevação da pena base. Com efeito, referida espécie de fraude empregada pelos acusados para a prática de furto é perniciososa e possui aptidão para atingir um incontável número de pessoas. Conquanto referida conduta alcance, em última análise, o patrimônio da instituição bancária, in casu, a Caixa Econômica Federal, é certo que a conduta vulgarmente conhecida como clonagem de cartões magnéticos causa transtornos intensos e situações constrangedoras a diversas pessoas que são vítimas de tal prática. Senão, vejamos. As suas contas correntes são manipuladas; os valores ali constantes são retirados sem sua ciência e potenciais pagamentos não são honrados; compras indevidas são realizadas à custa do patrimônio das vítimas, as quais muitas vezes têm seus nomes lançados indevidamente em serviços de proteção ao crédito; as vítimas sofrem ainda transtornos emocionais, seja em razão da estupefação de observar que não há dinheiro em sua conta corrente (em muitos casos, pessoas humildes ou de renda limitada, que têm naqueles valores a fonte de sua subsistência), seja por experimentarem situações vexatórias na realização de compras, seja em virtude da imensurável dificuldade imposta por muitas empresas ao desfazimento do negócio, ainda que comprovadamente ilícito. Estas últimas situações relatadas, por muitas vezes, obrigam o indivíduo a buscar a tutela jurisdicional para a resolução da questão. Ressalto, ainda, que a conduta consistente na clonagem de cartões magnéticos gera insegurança nas transações comerciais e na circulação de riqueza, notadamente porque a utilização de cartões magnéticos consiste, hodiernamente, na forma mais utilizada para as transações comerciais e bancárias. Nesse contexto, o grau de nocividade social da conduta exacerba sobremaneira os lindes da normalidade do tipo penal em questão, de sorte a exigir uma reprimenda bem superior ao mínimo legal. Em derradeiro, além da qualificadora consistente na fraude, observo também a existência do concurso de agentes. Por todo o exposto, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa. Constato não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Na terceira fase de aplicação da pena, constato a incidência da causa de diminuição de pena decorrente da tentativa (art. 14, II, do CP). Com efeito, constato que cessação da conduta delitativa já ocorreu na última fase do iter criminis haja vista a prática de atos de iniciais de manipulação de terminal eletrônico já estava completa, sendo que os agentes já se encontravam na iminência de realização da subtração, configurando-se a imediata colocação do bem jurídico em perigo, consoante se extrai da prova já explicitada. Destarte, a aplicação da redução da pena em grau mínimo, qual seja, 1/3 (um terço). Dessa forma, fixo a pena definitiva em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, pela prática do crime do art. art. 155, 4º, II e IV do CP c.c art. 14, inciso, II, ambos do Código Penal (furto qualificado mediante fraude e concurso de agentes, na forma tentada). Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Em que pese o quantum de pena privativa de liberdade ser inferior a 4 (quatro) anos, considero inadequada a fixação do regime aberto em razão das circunstâncias do crime, principalmente no tocante ao caráter preventivo geral da pena. Além do concurso de mais de duas pessoas, cumpre ressaltar especialmente o fato de que a conduta implementada pelos acusados não se trata de infração penal praticada de inopino. Ao contrário, demanda planejamento, divisão de tarefas, aquisição de suporte material para perpetrar a fraude (cartões magnéticos) e ainda, capacidade técnica de manipulação dos terminais de autoatendimento. Tais circunstâncias autorizam sobremaneira a ilação de que a fixação de regime

aberto no presente caso tornaria inócua a reprimenda ora imposta, bem ainda comprometeria a finalidade preventiva geral da pena. Posto isso, fixo o regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, 3º, do Código Penal, observado o disposto no art. 35 do mesmo diploma legal. Pelos mesmos motivos expendidos supra, reputo não ser cabível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, devido à insuficiência da reprimenda no caso concreto, nos termos do art. 44, inciso III, do CP.b) PEDRO ZECA DA SILVA Com efeito, as circunstâncias judiciais subjetivas inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro não podem ser valoradas desfavoravelmente ao acusado em comento, nos termos da súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto não há nos autos certidão de trânsito em julgado relativa aos seus apontamentos de antecedentes. Noutro passo, a culpabilidade - juízo de reprovação que recai sobre a conduta - bem ainda as circunstâncias e as consequências (in casu, são avaliadas potenciais consequências, porquanto se trata de tentativa) do crime autorizam a elevação da pena base. Com efeito, referida espécie de fraude empregada pelos acusados para a prática de furto é perniciosa e possui aptidão para atingir um incontável número de pessoas. Conquanto referida conduta alcance, em última análise, o patrimônio da instituição bancária, in casu, a Caixa Econômica Federal, é certo que a conduta vulgarmente conhecida como clonagem de cartões magnéticos causa transtornos intensos e situações constrangedoras a diversas pessoas que são vítimas de tal prática. Senão, vejamos. As suas contas correntes são manipuladas; os valores ali constantes são retirados sem sua ciência e potenciais pagamentos não são honrados; compras indevidas são realizadas à custa do patrimônio das vítimas, as quais muitas vezes têm seus nomes lançados indevidamente em serviços de proteção ao crédito; as vítimas sofrem ainda transtornos emocionais, seja em razão da estupefação de observar que não há dinheiro em sua conta corrente (em muitos casos, pessoas humildes ou de renda limitada, que têm naqueles valores a fonte de sua subsistência), seja por experimentarem situações vexatórias na realização de compras, seja em virtude da imensurável dificuldade imposta por muitas empresas ao desfazimento do negócio, ainda que comprovadamente ilícito. Estas últimas situações relatadas, por muitas vezes, obrigam o indivíduo a buscar a tutela jurisdicional para a resolução da questão. Ressalto, ainda, que a conduta consistente na clonagem de cartões magnéticos gera insegurança nas transações comerciais e na circulação de riqueza, notadamente porque a utilização de cartões magnéticos consiste, hodiernamente, na forma mais utilizada para as transações comerciais e bancárias. Nesse contexto, o grau de nocividade social da conduta exacerba sobremaneira os lindes da normalidade do tipo penal em questão, de sorte a exigir uma reprimenda bem superior ao mínimo legal. Em derradeiro, além da qualificadora consistente na fraude, observo também a existência do concurso de agentes. Por todo o exposto, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa. Constato não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Na terceira fase de aplicação da pena, constato a incidência da causa de diminuição de pena decorrente da tentativa (art. 14, II, do CP). Com efeito, constato que cessação da conduta delitiva já ocorreu na última fase do iter criminis haja vista a prática de atos de iniciais de manipulação de terminal eletrônico já estava completa, sendo que os agentes já se encontravam na iminência de realização da subtração, configurando-se a imediata colocação do bem jurídico em perigo, consoante se extrai da prova já explicitada. Destarte, a aplicação da redução da pena em grau mínimo, qual seja, 1/3 (um terço). Dessa forma, fixo a pena definitiva em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, pela prática do crime do art. 155, 4º, II e IV do CP c.c art. 14, inciso, II, ambos do Código Penal (furto qualificado mediante fraude e concurso de agentes, na forma tentada). Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Em que pese o quantum de pena privativa de liberdade ser inferior a 4 (quatro) anos, considero inadequada a fixação do regime aberto em razão das circunstâncias do crime, principalmente no tocante ao caráter preventivo geral da pena. Além do concurso de mais de duas pessoas, cumpre ressaltar especialmente o fato de que a conduta implementada pelos acusados não se trata de infração penal praticada de inopino. Ao contrário, demanda planejamento, divisão de tarefas, aquisição de suporte material para perpetrar a fraude (cartões magnéticos) e ainda, capacidade técnica de manipulação dos terminais de autoatendimento. Tais circunstâncias autorizam sobremaneira a ilação de que a fixação de regime aberto no presente caso tornaria inócua a reprimenda ora imposta, bem ainda comprometeria a finalidade preventiva geral da pena. Posto isso, fixo o regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, 3º, do Código Penal, observado o disposto no art. 35 do mesmo diploma legal. Pelos mesmos motivos expendidos supra, reputo não ser cabível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, devido à insuficiência da reprimenda no caso concreto, nos termos do art. 44, inciso III, do CP.c) MARCIO ZECA DA SILVA Com efeito, as circunstâncias judiciais subjetivas inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro não podem ser valoradas desfavoravelmente ao acusado em comento, nos termos da súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto não há nos autos certidão de trânsito em julgado relativa aos seus apontamentos de antecedentes. Noutro passo, a culpabilidade - juízo de reprovação que recai sobre a conduta - bem ainda as circunstâncias e as consequências (in casu, são avaliadas potenciais consequências, porquanto se trata de tentativa) do crime autorizam a elevação da pena base. Com efeito, referida espécie de fraude empregada pelos acusados para a prática de furto é perniciosa e possui aptidão para atingir um incontável número de pessoas. Conquanto referida conduta alcance, em última análise, o patrimônio da instituição bancária, in casu, a Caixa Econômica Federal, é

certo que a conduta vulgarmente conhecida como clonagem de cartões magnéticos causa transtornos intensos e situações constrangedoras a diversas pessoas que são vítimas de tal prática. Senão, vejamos. As suas contas correntes são manipuladas; os valores ali constantes são retirados sem sua ciência e potenciais pagamentos não são honrados; compras indevidas são realizadas à custa do patrimônio das vítimas, as quais muitas vezes têm seus nomes lançados indevidamente em serviços de proteção ao crédito; as vítimas sofrem ainda transtornos emocionais, seja em razão da estupefação de observar que não há dinheiro em sua conta corrente (em muitos casos, pessoas humildes ou de renda limitada, que têm naqueles valores a fonte de sua subsistência), seja por experimentarem situações vexatórias na realização de compras, seja em virtude da imensurável dificuldade imposta por muitas empresas ao desfazimento do negócio, ainda que comprovadamente ilícito. Estas últimas situações relatadas, por muitas vezes, obrigam o indivíduo a buscar a tutela jurisdicional para a resolução da questão. Ressalto, ainda, que a conduta consistente na clonagem de cartões magnéticos gera insegurança nas transações comerciais e na circulação de riqueza, notadamente porque a utilização de cartões magnéticos consiste, hodiernamente, na forma mais utilizada para as transações comerciais e bancárias. Nesse contexto, o grau de nocividade social da conduta exacerba sobremaneira os lindes da normalidade do tipo penal em questão, de sorte a exigir uma reprimenda bem superior ao mínimo legal. Em derradeiro, além da qualificadora consistente na fraude, observo também a existência do concurso de agentes. Por todo o exposto, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa. Constato não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Na terceira fase de aplicação da pena, constato a incidência da causa de diminuição de pena decorrente da tentativa (art. 14, II, do CP). Com efeito, constato que cessação da conduta delitiva já ocorreu na última fase do iter criminis haja vista a prática de atos de iniciais de manipulação de terminal eletrônico já estava completa, sendo que os agentes já se encontravam na iminência de realização da subtração, configurando-se a imediata colocação do bem jurídico em perigo, consoante se extrai da prova já explicitada. Destarte, a aplicação da redução da pena em grau mínimo, qual seja, 1/3 (um terço). Dessa forma, fixo a pena definitiva em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, pela prática do crime do art. 155, 4º, II e IV do CP c.c art. 14, inciso, II, ambos do Código Penal (furto qualificado mediante fraude e concurso de agentes, na forma tentada). Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Em que pese o quantum de pena privativa de liberdade ser inferior a 4 (quatro) anos, considero inadequada a fixação do regime aberto em razão das circunstâncias do crime, principalmente no tocante ao caráter preventivo geral da pena. Além do concurso de mais de duas pessoas, cumpre ressaltar especialmente o fato de que a conduta implementada pelos acusados não se trata de infração penal praticada de inopino. Ao contrário, demanda planejamento, divisão de tarefas, aquisição de suporte material para perpetrar a fraude (cartões magnéticos) e ainda, capacidade técnica de manipulação dos terminais de autoatendimento. Tais circunstâncias autorizam sobremaneira a ilação de que a fixação de regime aberto no presente caso tornaria inócua a reprimenda ora imposta, bem ainda comprometeria a finalidade preventiva geral da pena. Posto isso, fixo o regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, 3º, do Código Penal, observado o disposto no art. 35 do mesmo diploma legal. Pelos mesmos motivos expendidos supra, reputo não ser cabível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, devido à insuficiência da reprimenda no caso concreto, nos termos do art. 44, inciso III, do CP. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação penal para: a) **CONDENAR** o réu **PAULO SÉRGIO DA SILVA** à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto e de 16 (dezesesseis) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime previsto no art. 155, 4º, incisos II e IV, do Código Penal. b) **CONDENAR** o réu **PEDRO ZECA DA SILVA** à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto e de 16 (dezesesseis) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime previsto no art. 155, 4º, incisos II e IV, do Código Penal. c) **CONDENAR** o réu **MARCIO ZECA DA SILVA** à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto e de 16 (dezesesseis) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime previsto no art. 155, 4º, incisos II e IV, do Código Penal. d) **ABSOLVER** os réus **PAULO SÉRGIO DA SILVA**, **PEDRO ZECA DA SILVA** e **MARCIO ZECA DA SILVA** da imputação da prática do delito previsto no art. 288 do Código Penal, com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal, ante a ausência de prova da existência do fato. A despeito dos apontamentos das folhas de antecedentes acostadas às fls. 239/305, observo que não há ordem de prisão contra os ora condenados decorrente deste processo, ao qual responderam soltos até o presente momento, sendo que compareceram a todos os atos processuais. Assim, à luz do entendimento jurisprudencial dominante, concedo-lhes o direito de apelar em liberdade. Custas pelos réus, na forma da lei. Entendo ser inaplicável o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto pressupõe pedido formulado pela parte legítima e oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa acerca do valor mínimo para a reparação do prejuízo, o que não ocorreu in casu. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.

0008109-50.2009.403.6181 (2009.61.81.008109-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004972-12.1999.403.6181 (1999.61.81.004972-4)) JUSTICA PUBLICA X ROBERTO ADAUTO VITTO(SP206725 - FERNANDO HENRIQUE FERNANDES E SP216212 - KARINA RIGUETTO FLORIANO E SP307073 - DANIEL HENRIQUE FERNANDES)

(DECISÃO DE FLS. 722/723): Atualmente, a suspensão da pretensão punitiva do Estado em relação aos crimes contra a ordem tributária e afins, está disciplinada na Lei 11.941/2009, nos termos seguintes: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Portanto, considerando que a empresa Escritório Lima Serviços Contábeis S/C Ltda. foi excluída do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, conforme informações contidas nos ofícios acostados às fls. 700/701 e 707/708, determino o prosseguimento do feito. Fls. 712/713: Indefiro, por falta de amparo legal, o pedido de suspensão da ação penal já que a impetração do mandado de segurança, cujo objeto é a reintegração da sociedade empresária no referido parcelamento, por si só, não tem o condão de suspender a pretensão punitiva estatal. Além disso, em consulta ao sistema processual eletrônico, verifico que foi proferindo sentença, publicada em 26 de março de 2015, denegando a segurança nos autos n.º 0019794-30.2014.403.6100. Em homenagem ao princípio da ampla defesa, defiro ao acusado ROBERTO ADAUTO VITTO, a restituição do prazo para a apresentação de resposta à acusação, intimando-se a defesa. Requistem-se antecedentes criminais atualizados do acusado ROBERTO ADAUTO VITTO, da Justiça Federal e junto ao NID e IIRGD, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazerem aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da real necessidade da oitiva da testemunha de acusação SOFIA KIOKO HORIKOSHI. Trasladem-se cópias desta decisão e dos ofícios de fls. 700/701 e 707/708 aos autos principais nº 0004972-12.1999.403.6181, para vista ao Ministério Público Federal. Em face da documentação acostada aos autos, decreto o SIGILO DE DOCUMENTOS, podendo ter acesso somente as partes e procuradores regularmente constituídos. Intimem-se.

0003652-67.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009546-58.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X WESLEY ALLAN SPINELLI X ANDERSON SILVA DE SOUZA X DOUGLAS NOVAIS X THIAGO ARAUJO DA SILVA X JORGE DOS SANTOS

Determino à Secretaria que providencie a extração de cópias digitalizadas dos relatórios de inteligência e interceptações telefônicas constantes nos processos/procedimentos nº 0002705-81.2010.403.6181, 0002737-86.2010.403.6181 e 0012042.94.2010.403.6181, juntando-se aos presentes autos. Considerando que os acusados, à exceção de WESLEY ALLAN SPINELLI, compareceram a todos os atos processuais, além do que em nenhum momento deixaram de cumprir as medidas cautelares a eles impostas, REVOGO a medida cautelar do comparecimento mensal em juízo dos réus ANDERSON SILVA DE SOUZA, DOUGLAS NOVAIS, THIAGO ARAÚJO DA SILVA e JORGE DOS SANTOS. Intimem-se as defesas constituídas dos supracitados acusados acerca da revogação da medida cautelar de comparecimento mensal, o que torna desnecessária a intimação pessoal dos réus. Caso os acusados compareçam em balcão de secretaria, dê-se ciência desta decisão. Com a resposta ao ofício 153/2015-DBA, (...) publique-se a presente decisão para manifestação (...) da assistente da acusação (Caixa Econômica Federal) (...), no prazo legal.

0010776-04.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JUCELINO CAMPOS VIANA(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Vistos em Inspeção Intime-se novamente a defesa a apresentar as contrarrazões à apelação apresentada pelo Ministério Público Federal, bem como as suas razões de apelo, conforme solicitado por petição de 02/10/2014, sob pena de aplicação da multa do artigo 265 do Código de Processo Penal.

0008636-60.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GRAZIELA ALOISE DE SOUSA(SP087262 - LUIZ CARLOS MARTINS E SP305114 - ANDRE LUIS DOBNER MONTEIRO)

(DECISÃO DE FLS. 270): VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie a Secretaria o necessário para o desmembramento dos autos em relação a beneficiada ENLING HU, devendo ficar no polo passivo deste somente a acusada GRAZIELA ALOISE DE SOUSA. Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, publique-se ao defensor constituído da acusada GRAZIELA, DR. LUIZ CARLOS MARTINS, para que apresente memoriais, no prazo legal. Intimem-se. São Paulo, 25 de junho de 2015. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0013630-34.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRA RODRIGUES GASPAR(SP299149 - LUIZ ANTONIO FERREIRA NAZARETH JUNIOR) X CHRISTIAN OLIVIER MARCADET(SP244278 - ADAN DARE) X ADRIANA CRISTINA ORLANDELLI(SP242387 - MARCOS EDUARDO LELIS E SP248500 - KELLY CRISTINA SALVADORI MARTINS) X AUGUSTO MAYELA PEREIRA CARDOSO (DECISÃO DE FLS. 319/323):A defesa constituída da acusada ALEXANDRA RODRIGUES GASPAR apresentou resposta à acusação às fls. 222/238, aduzindo, em síntese, nulidade do recebimento da denúncia de fls. 184/191, em fase anterior à apresentação das respostas à acusação dos acusados, porquanto necessária a interpretação sistemática do artigo 396-A do CPP. Alegou ainda inépcia da denúncia, já que genérica, sem a descrição dos fatos, especificamente sobre o dolo; Atipicidade dos artigos 299 e 304 do Código Penal, pela aplicação do princípio da consunção, uma vez constituírem atos preparatórios para o cometimento do delito previsto no artigo 125, XIII, da Lei nº 6.815/80. Requereu, por fim, a apresentação de proposta de suspensão condicional do processo, conforme o artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Reservou-se a apreciar o mérito quando da apresentação de alegações finais. Arrolou 08 (oito) testemunhas. A defesa constituída do acusado CHRISTIAN-OLIVIER MARCADET apresentou resposta à acusação às fls. 253/258, aduzindo, em síntese, que o quanto contido no relatório de missão policial que dá suporte à denúncia, bem como suas alegações em sede policial, são insuficientes para caracterizar a ausência de relação conjugal entre ele e ALEXANDRA. Alegou, outrossim, atipicidade do crime do artigo 299 do Código Penal, a ele imputado, pela aplicação do princípio da consunção. Não fez alegações de mérito. Arrolou as mesmas testemunhas apresentadas pelo Ministério Público Federal. A defesa constituída da acusada ADRIANA CRISTINA ORLANDELLI apresentou resposta à acusação às fls. 274/280. Alegou, em síntese, inépcia da denúncia e inexistência de dolo em sua conduta. Pugnou pela apresentação de proposta de suspensão condicional do processo, conforme o artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Arrolou 02 (duas) testemunhas. Por fim, a defesa constituída do acusado AUGUSTO MAYELA PEREIRA apresentou resposta à acusação às fls. 251/252, aduzindo, em síntese, inépcia da denúncia, porquanto lacônica, vaga e omissa. Alegou ainda ausência de dolo em sua conduta. Pugnou pela apresentação de proposta de suspensão condicional do processo, conforme o artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Quanto ao mérito, alegou que demonstrará sua inocência ao longo da instrução processual. Arrolou 01 (uma) testemunha. É a síntese necessária. Fundamento e decido. Constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, tendo discriminado as atividades que teriam sido realizadas por todos os acusados, notadamente a suposta simulação de matrimônio por parte dos acusados ALEXANDRA e CHRISTIAN-OLIVIER, com a conseqüente lavratura de documento público ideologicamente falso e posteriormente utilizado em processo de obtenção de visto de permanência em território nacional. Da mesma forma, descreveu as condutas dos demais denunciados, ADRIANA e AUGUSTO, ao demonstrar as declarações por eles prestadas, na qualidade de testemunhas, no processo de obtenção de visto permanente promovido pelos acusados supramencionados. Além disso, a inépcia da denúncia já fora anteriormente analisada às fls. 184/191, por ocasião de seu recebimento, oportunidade em que se verificou que este se encontra formalmente em ordem, estando presentes as condições e pressupostos da ação. Portanto, afastado a preliminar de inépcia da denúncia. Noutro passo, cumpre apontar a razão na manifestação das defesas de ALEXANDRA E CHRISTIAN-OLIVIER, no que tange à incidência do princípio da consunção ante o conflito aparente das normas penais imputadas a eles. Com efeito, a denúncia imputa a ALEXANDRA RODRIGUES GASPAR a prática dos crimes descritos no artigo 125, inciso XIII, da Lei nº 6.815/80 combinado com artigos 299 e 304, do Código Penal; e a CHRISTIAN-OLIVIER MARCADET a prática dos crimes descritos no artigo 125, inciso XIII, da Lei nº 6.815/80 combinado com o artigo 299, do Código Penal. Reputo que há flagrante equívoco na denúncia no que toca à subsunção das condutas imputadas aos acusados. Destarte, faz-se mister proceder à emendatio libelli, uma vez que as condutas atribuídas a ambos os denunciados, na verdade, subsumem-se exclusivamente ao tipo inserto no art. 125, inciso XIII, da Lei 6.815/80, em virtude da aplicação do princípio da consunção, assim como pela aplicação da teoria monista adotada no art. 29 do Código Penal. A conduta descrita na denúncia e imputada aos acusados ALEXANDRA e CHRISTIAN corresponde a fazer declaração falsa em documento público consistente em Certidão de Casamento, no processo em que ambos contraíram o vínculo matrimonial, em suposta simulação com o fim único de obter visto de permanência em favor de ALEXANDRA. Outrossim, é-lhes imputada a efetiva declaração falsa, esta praticada junto aos demais acusados (consistindo no crime pelo qual são acusados), em processo de transformação de visto - momento em que a acusada ALEXANDRA teria feito uso do documento ideologicamente falso previamente produzido. A existência desse documento, datado de 17/10/2009 (fl. 20), era necessária para a obtenção do referido registro, pois preenchia requisito objetivo à obtenção da transformação do visto na modalidade pretendida, conforme documento de fl. 19. Trata-se, evidentemente, de concurso aparente de normas, resolvido pelo princípio da consunção, haja vista que o uso do documento falso ocorreu no mesmo processo de registro de estrangeiro em que se deu a declaração falsa de matrimônio em data anterior ao pedido, exatamente com a finalidade de provar a falsa declaração ali lançada, vale dizer, a conduta opera-se no mesmo contexto fático (processo de visto de estrangeiro) e com a finalidade de dar suporte à mesma declaração falsa, em violação a idêntico bem jurídico, a saber, o interesse nacional no controle dos movimentos migratórios. Portanto, a conduta de uso de documento falso resta

absorvida pela conduta de fazer declaração falsa em processo de registro de estrangeiro; a conduta antecedente fica por este absorvida, por tratar-se de ante facto não punível, à luz do princípio da consunção, haja vista a natureza e a finalidade da alteração do fato juridicamente relevante, conforme acima explicitado. Ademais, in casu, não há violação ao bem jurídico fê pública, haja vista que o único fato juridicamente relevante alterado tem, em tese, a finalidade de violar o bem jurídico protegido pelo art. 125, XIII, da Lei 6.815/90, a saber, o controle dos movimentos migratórios pelas autoridades brasileiras. Pelo exposto, entendo que os corrêus mencionados fazem jus à suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n° 9.099/95. As demais questões suscitadas pelas defesas, concernentes à falta da materialidade e dolo, bem como alegações acerca da atipicidade das condutas, dependem de dilação probatória para apreciação, carecendo da realização de audiência de instrução. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas arroladas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária dos acusados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Abra-se vista ao Ministério Público Federal a fim de que se manifeste acerca do oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95. Sem prejuízo, designo o dia 28 de outubro de 2015, às 15:00 horas, para a audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9099/95. Intimem-se os acusados. Ciências às partes das folhas de antecedentes da acusada ALEXANDRA RODRIGUES GASPAS, acostadas às fls. 207, 209/210 e 243/243vº; do corrêu CHRISTIAN-OLIVIER MARCADET, juntadas às fls. 206, 211/212 e 246/246vº; da corrê ADRIANA CRISTINA ORLANDELLI, juntadas às fls. 205, 213/214 e 248/249; bem como do corrêu AUGUSTO MAYELA PEREIRA, juntadas às fls. 204, 215/216 e 251/252. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Após a manifestação, tornem conclusos para designação de audiência em que será apresentada a proposta, ou audiência de instrução. Intimem-se. Em atenção à petição de fls. 317/318, intime-se pessoalmente o acusado AUGUSTO MAYELA PEREIRA, a fim de que regularize a situação de sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias. São Paulo, 20 de julho de 2015.

Expediente Nº 1739

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006210-07.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WILLIANS CYRINO CAMPOLINO (SP362237 - JOSE EDUARDO DA SILVA SOUZA E SP359594 - RUDINELIO DE OLIVEIRA PEREIRA) X VITOR HUGO PEREIRA DA SILVA

A defesa constituída do acusado WILLIANS CYRINO CAMPOLINO apresentou resposta às fls. 137/139, pugnando pela absolvição do acusado, com fulcro no artigo 397, III, do Código de Processo Penal, em face da atipicidade da conduta pelo princípio da insignificância. De outro lado, pleiteou a concessão da liberdade provisória ao réu. Arrolou as mesmas testemunhas apresentadas pela acusação. A Defensoria Pública da União, em defesa do acusado VITOR HUGO PEREIRA DA SILVA, apresentou resposta à acusação às fls. 146/150, requerendo a realização do reconhecimento pessoal do acusado com observância ao procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal. Quanto ao mérito, reservou-se o direito de se manifestar em momento oportuno. Arrolou as mesmas testemunhas da peça acusatória. É a síntese necessária. Fundamento e decido. De início, afasto a alegação de atipicidade material decorrente da incidência do princípio da insignificância, haja vista que, no caso do crime de roubo, a aferição da lesão ao bem jurídico leva em consideração não apenas valor patrimonial do bem da vida, mas também o desvalor e a reprovabilidade da conduta praticada. O reconhecimento da atipicidade material mediante a aplicação do princípio da insignificância subordina-se à aferição, no caso concreto, da presença concomitante dos seguintes vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada, nos termos do brilhante voto proferido pelo preclaro Ministro Celso de Mello no HC 84.412, julgado pelo Supremo Tribunal Federal. No caso em tela, observo que os acusados, em tese, abordaram o carteiro ALBERTO LIMA CALVANTE e, mediante grave ameaça exercida com simulação de porte de arma de fogo, subtraíram uma bolsa dos Correios contendo diversas correspondências. Portanto, não estão presentes as diretrizes acima apontadas, de sorte a inviabilizar a aplicação do princípio da insignificância, uma vez que as circunstâncias do fato e o aspecto subjetivo impedem a incidência, in casu, do referido princípio, haja vista a existência de considerável periculosidade social da ação e de substancial reprovabilidade da conduta, ainda que se constate valor eventualmente diminuto do bem subtraído. Nesse diapasão é o entendimento consolidado na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. EMENTA RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCOMPATIBILIDADE. É inviável reconhecer a aplicação do princípio da insignificância para crimes praticados com violência ou grave ameaça, incluindo o roubo. Jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. Recurso ordinário em habeas corpus não provido. (RHC 10630 - Relatora Min. Rosa Weber - Primeira Turma - Julgado em 18/09/2012) No mesmo sentido encontra-se o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal

da 3ª Região: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO. INSIGNIFICÂNCIA: INAPLICABILIDADE. ROUBO À AGÊNCIA DOS CORREIOS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONSUMAÇÃO DO CRIME. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSAS DE AUMENTO DO CONCURSO DE PESSOAS. 1. Apelação da defesa contra sentença que condenou cada um dos réus como incurso no artigo 157, parágrafo 2º, inciso II do Código Penal, às penas de 05 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 13 dias-multa. 2. A aplicação do princípio da insignificância tem lugar nos casos em que concorrem a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 3. O crime de roubo é de natureza pluriofensiva, ou seja, o objeto jurídico tutelado é não só o patrimônio, mas também a integridade física e a liberdade da pessoa. Não há como se conceber a aplicação do princípio da insignificância aos crimes que trazem como elemento a violência ou grave ameaça, posto que nesses casos a ofensividade da conduta não é mínima, a ação é socialmente perigosa, a conduta é altamente reprovável e a lesão jurídica é expressiva. Precedentes. [...] (ACR 33088, TRF 3ª Região, 1ª Turma, Rel.: Juiz Conv. Márcio Mesquita, DJ. 04/02/2014, e-DJF3 Judicial DATA: 10/02/2014) Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária dos acusados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 31 de agosto de 2015, às 14:30 horas, para a realização de audiência de instrução, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes ALBERTO LIMA CAVALCANTE, ALEXANDRE RICARDO PEREIRA e RODOLFO CARMO DA COSTA, bem como serão realizados os interrogatórios dos acusados, atentando-se que os denunciados encontram-se presos. O ordenamento processual penal Pátrio adota o princípio da livre apreciação da prova, nos termos do artigo 155 do CPP, de modo que são admitidas todas as provas desde que não tenham sido produzidas por meio ilícito. Nesse passo, a prova de autoria pode ser produzida por diversas maneiras, v.g., reconhecimento pessoal realizado na presença do réu em audiência, reconhecimento fotográfico, reconhecimento em sala própria, ou ainda, na forma do artigo 226 do Código de Processo Penal. Como se nota, a adoção do procedimento do artigo 226 do Código de Processo Penal não é o único meio válido de prova de autoria do fato submetido à apreciação do Juízo, notadamente porque não se adota, na espécie, o princípio da tarifação dos meios de prova. Outrossim, não cabe ao Juízo providenciar os meios necessários à produção da prova na forma do artigo 226 do Código de Processo Penal, mas sim a quem o requer, notadamente porque tal providência implica a solicitação de colaboração de pessoas em geral, normalmente de servidores terceirizados deste fórum. No ponto, ressalto que ninguém é obrigado a colaborar para produção desta espécie de prova, se sujeitando a ingressar em sala de reconhecimento como voluntário. Ademais, ainda que se revista em forma de convite, e assim o é, resta evidente a existência de constrangimento por parte de eventual servidor efetivo ou funcionário terceirizado em deixar de atender tal convite, sentindo-se na obrigação de atender o pedido ainda que esta não exista. Desta forma, sendo do interesse da defesa a produção da prova de autoria do fato especificamente nos moldes do artigo 226 do Código de Processo Penal, deverá esta apresentar voluntários no dia e hora da audiência designada como colaboradores na produção da aludida prova. Caso a defesa não apresente colaboradores voluntários para tanto, a prova será produzida mediante reconhecimento em sala própria, conforme admite o ordenamento jurídico pátrio. Intimem-se e requisitem-se os acusados WILLIANS CYRINO CAMPOLINO e VITOR HUGO PEREIRA DA SILVA às autoridades competentes. Expeça-se o necessário para intimação da testemunha comum ALBERTO LIMA CAVALCANTE (fl. 09), comunicando-se seu superior hierárquico. Outrossim, requisitem-se as testemunhas arroladas pelas partes, ALEXANDRE RICARDO PEREIRA (fl. 04) e RODOLFO CARMO DA COSTA (fl. 07), policiais militares. No tocante à reiteração do pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa do acusado WILLIANS CYRINO CAMPOLINO, observo que não houve qualquer mudança no quadro fático, limitando-se a defesa a reiterar as alegações já analisadas por este Juízo às fls. 130/133, de sorte que permanecem inalterados os pressupostos de fato e de direito que ensejaram a segregação cautelar do referido réu, persistindo a necessidade desta. Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais dos acusados juntadas em apenso. Ressalto que cabe às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Reitere-se a solicitação de folhas de antecedentes ao IIRGD. Desentranhe-se o documento de fl. 107, porquanto estranho aos autos, procedendo-se a sua devolução à autoridade policial. Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5234

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003538-26.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NILTON CARDOSO DE SOUZA(SP262196 - ANDREIA SOUZA LOPES) X GIRLANE FERNANDES CARDOSO DE SOUZA

DECISÃO DE 13 DE AGOSTO DE 2015: Trata-se de ação penal movida em face de NILTON CARDOSO DE SOUZA e GIRLANE FERNANDES CARDOSO DE SOUZA, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 183 da Lei n.º 9.472/97. A denúncia foi recebida aos 07/04/2015 (fls.157/157vº). Os réus foram citados pessoalmente (fls.162/162vº e 172/173). O denunciado Nilton apresentou resposta à acusação (fls. 174/179), por intermédio de defensor constituído (procuração f. 181), sustentando a aplicação do princípio da insignificância ao caso, bem como a atipicidade da conduta imputada ao acusado. A denunciada Gírlane, por intermédio da Defensoria Pública da União, apresentou resposta escrita à acusação às fls. 184/188, oportunidade em que alegou atipicidade da conduta, em razão de a exploração de provedor de Internet configurar serviço de valor adicionado e não atividade de telecomunicação. Instado a se manifestar, à fl. 189vº, o MPF rechaçou as argumentações expandidas pela defesa, alegando que a documentação fiscalizatória da ANATEL evidencia a efetiva exploração clandestina de serviço de comunicação multimídia, conduta típica e antijurídica prevista no artigo 183 da Lei n.º 9.472/97, bem como que não há de se falar em insignificância diante da comprovação de interferência a terceiros. É o breve relatório. Decido. Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi demonstrada pela Defesa dos acusados. De início, ressalto que não merece acolhida a pretensão de aplicação do princípio da insignificância, visto que através dos elementos de convicção trazidos aos autos até o presente momento, não há como aferir, com a certeza necessária, que a conduta imputada aos agentes não tinha o condão de acarretar qualquer lesão ao sistema nacional de telecomunicações, diante do contido no ofício oriundo da Telefonica Sistema de Televisão, informando interferência em seus serviços devidamente autorizados (fl.07). Além disso, conforme remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, a conduta definida no artigo 183 da Lei n.º 9.472/97 é classificada como crime de perigo abstrato, não sendo necessário, portanto, a demonstração de efetiva lesividade, considerando que a mera exploração clandestina dos serviços de telecomunicações e radiofrequência, sem autorização da ANATEL e do Ministério das Comunicações já é suficiente para comprometer a segurança, a regularidade e eficiência do sistema de telecomunicações no país (Precedente: STJ - AgRg no AREsp n.º 355445/BA - Quinta Turma - Rel. Min. Marco Aurélio Bellize - DJe 25/09/2013). Tampouco assiste razão à defesa ao suscitar a atipicidade da conduta sob a alegação de que os fatos descritos na denúncia se limitam a caracterizar mera ofensa a serviço de valor adicionado (SVA), o que não permitiria a configuração do delito capitulado no artigo 183 da Lei n.º 9.472/97. Conforme se depreende dos relatórios fornecidos pelos agentes de fiscalização da ANATEL (fls.14/21), como bem salientou o órgão ministerial, restou demonstrado que os agentes operavam comercialmente o serviço de comunicação multimídia no local, sem a devida autorização dos órgãos competentes, o que caracteriza exploração ilegal do serviço de telecomunicações. Frise-se que demais questões probatórias atinentes à natureza e às circunstâncias fáticas da atividade desenvolvida pelos acusados exige dilação probatória condizente com a instrução processual. Assim, ausente qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, o prosseguimento da ação penal é medida que se impõe. Designo o dia 15 de SETEMBRO de 2015, às 15:30 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que será realizada a oitiva da testemunha comum, da testemunha de defesa e o interrogatório dos réus. Requisite-se a testemunha comum Arthur Pizaruk. A testemunha de defesa Aleksando Goncasz, arrolada pelo réu Nilton, deverá comparecer independentemente de intimação, visto que não foi requerida e justificada na resposta à acusação a necessidade de sua intimação por meio de Oficial de Justiça. Intimem-se os acusados, expedindo-se cartas precatórias, se necessário, e suas defesas. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 13 de agosto de 2015. (ATENÇÃO DEFESA: audiência de instrução e julgamento designada)

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3600

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013852-26.2005.403.6102 (2005.61.02.013852-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010284-56.2005.403.6181 (2005.61.81.010284-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X EDUARDO GEORGE REID(SP218866 - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP271345 - ANA CAROLINA FUNCHAL DE CARVALHO E SP188045 - KLEBER DARRIÊ FERAZ SAMPAIO) X LUIZ LAWRIE REID(SP188045 - KLEBER DARRIÊ FERAZ SAMPAIO E SP218866 - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS) X RUBENS MAURICIO BOLORINO X JOAO AUGUSTO SANA(SP151078 - DANIEL NEREU LACERDA E SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES) X RENATO PEREIRA JORGE(SP130200 - EDSON PARREIRA LIMA DE CARVALHO E SP135218 - JOSE FERNANDO DE ARAUJO) X WALDIR JOSE NOVAES(SP256552 - RODRIGO MARIN CASTELLO E SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA E SP170787 - WILSON DE PAULA FILHO E SP289226 - TATIANE DE OLIVEIRA CONEGLIAN)

Considerada a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 3264/3265, intimem os acusados Eduardo George Reid, Luiz Lawrie Reid, João Augusto Sana e Renato Pereira Jorge, por intermédio de seus defensores pelo Diário Oficial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem sobre eventual interesse na restituição dos objetos apreendidos nestes autos que ainda permanecem no depósito judicial. Quanto ao acusado Rubes Mauricio Bolorino, vista à Defensoria Pública da União para manifestação. Autorizo o Ministério Público Federal a extração de cópia de fls. 1559/1564 para apuração do destino do silenciador encontrado na residência de Rubens Mauricio Bolorino.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3768

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005003-72.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026228-61.2006.403.6182 (2006.61.82.026228-9)) BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X VOE CANHEDO S/A X ARAES AGROPASTORIL LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Apensem-se a estes autos os Embargos n. 0005004-57.2012.403.6182, visando a otimizar o processamento. Após, dê-se andamento, abrindo-se vista à Exequente. Intime-se e cumpra-se.

0005004-57.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026228-61.2006.403.6182 (2006.61.82.026228-9)) AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se andamento, abrindo-se vista à Exequente. Intime-se e cumpra-se.

0026471-92.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025498-50.2006.403.6182 (2006.61.82.025498-0)) BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apensem-se a estes autos os Embargos n. 0026479-69.2012.403.6182, n. 0026480-54.2012.403.6182, n. 0028907-24.2012.403.6182, n. 0028914-16.2012.403.6182, n. 0030111-06.2012.403.6182 e n. 0036869-98.2012.403.6182, visando a otimizar o processamento. Após, dê-se andamento, abrindo-se vista à Exequite. Intime-se e cumpra-se.

0026472-77.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000814-95.2005.403.6182 (2005.61.82.000814-9)) AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Apensem-se a estes autos os Embargos n. 0026490-98.2012.403.6182, n. 0028908-09.2012.403.6182, n. 0028911-61.2012.403.6182, n. 0030110-21.2012.403.6182 e n. 0036867-31.2012.403.6182, visando a otimizar o processamento. Após, dê-se andamento, abrindo-se vista à Exequite. Intime-se e cumpra-se.

0026474-47.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036518-38.2006.403.6182 (2006.61.82.036518-2)) AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Apensem-se a estes autos os Embargos n. 0026475-32.2012.403.6182, n. 0026476-17.2012.403.6182, n. 0028905-54.2012.403.6182, n. 0028906-39.2012.403.6182, n. 0030112-88.2012.403.6182 e n. 0036871-68.2012.403.6182, visando a otimizar o processamento. Após, dê-se andamento, abrindo-se vista à Exequite. Intime-se e cumpra-se.

0026475-32.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036518-38.2006.403.6182 (2006.61.82.036518-2)) VOE CANHEDO S/A(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se andamento, abrindo-se vista à Exequite. Intime-se e cumpra-se.

0026476-17.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036518-38.2006.403.6182 (2006.61.82.036518-2)) BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se andamento, abrindo-se vista à Exequite. Intime-se e cumpra-se.

0026478-84.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523875-69.1998.403.6182 (98.0523875-0)) BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apensem-se a estes autos os Embargos n. 0026481-39.2012.403.6182, n. 0030101-59.2012.403.6182, n. 0030104-14.2012.403.6182, n. 0030116-28.2012.403.6182 e n. 0036865-61.2012.403.6182, visando a otimizar o processamento. Após, dê-se andamento, abrindo-se vista à Exequite. Intime-se e cumpra-se.

0026479-69.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025498-50.2006.403.6182 (2006.61.82.025498-0)) VOE CANHEDO S/A(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se andamento, abrindo-se vista à Exequite. Intime-se e cumpra-se.

0026480-54.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025498-50.2006.403.6182 (2006.61.82.025498-0)) AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 -

MARTA VILELA GONCALVES)

Dê-se andamento, abrindo-se vista à Exequente.Intime-se e cumpra-se.

0026481-39.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523875-69.1998.403.6182 (98.0523875-0)) AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Dê-se andamento, abrindo-se vista à Exequente.Intime-se e cumpra-se.

0026484-91.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024666-17.2006.403.6182 (2006.61.82.024666-1)) BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apensem-se a estes autos os Embargos n. 0026486-61.2012.403.6182, n. 0028909-91.2012.403.6182, n. 0028913-31.2012.403.6182, n. 0030109-36.2012.403.6182 e n. 0036868-16.2012.403.6182, visando a otimizar o processamento.Após, dê-se andamento, abrindo-se vista à Exequente.Intime-se e cumpra-se.

0026485-76.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016923-53.2006.403.6182 (2006.61.82.016923-0)) AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Apensem-se a estes autos os Embargos n. 0026493-53.2012.403.6182, n. 0030099-89.2012.403.6182, n. 0030103-29.2012.403.6182, n. 0030115-43.2012.403.6182, n. 0036866-46.2012.403.6182 e n. 0036901-06.2012.403.6182, visando a otimizar o processamento.Após, dê-se andamento, abrindo-se vista à Exequente.Intime-se e cumpra-se.

0026486-61.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024666-17.2006.403.6182 (2006.61.82.024666-1)) AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Dê-se andamento, abrindo-se vista à Exequente.Intime-se e cumpra-se.

0026487-46.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033705-72.2005.403.6182 (2005.61.82.033705-4)) BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apensem-se a estes autos os Embargos n. 0026488-31.2012.403.6182, n. 0030102-44.2012.403.6182, n. 0030105-96.2012.403.6182, n. 0030113-73.2012.403.6182 e n. 0036863-91.2012.403.6182, visando a otimizar o processamento.Após, dê-se andamento, abrindo-se vista à Exequente.Intime-se e cumpra-se.

0026488-31.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033705-72.2005.403.6182 (2005.61.82.033705-4)) VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se andamento, abrindo-se vista à Exequente.Intime-se e cumpra-se.

0026490-98.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000814-95.2005.403.6182 (2005.61.82.000814-9)) BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA -

BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se andamento, abrindo-se vista à Exequente.Intime-se e cumpra-se.

0026491-83.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039338-30.2006.403.6182 (2006.61.82.039338-4)) BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apensem-se a estes autos os Embargos n. 0026492-68.2012.403.6182, n. 0028910-76.2012.403.6182, n. 0028912-46.2012.403.6182, n. 0030108-51.2012.403.6182, n. 0036870-83.2012.403.6182 e n. 0036896-81.2012.403.6182, visando a otimizar o processamento.Após, dê-se andamento, abrindo-se vista à Exequente.Intime-se e cumpra-se.

0026492-68.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039338-30.2006.403.6182 (2006.61.82.039338-4)) AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Dê-se andamento, abrindo-se vista à Exequente.Intime-se e cumpra-se.

0026493-53.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016923-53.2006.403.6182 (2006.61.82.016923-0)) BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se andamento, abrindo-se vista à Exequente.Intime-se e cumpra-se.

0028905-54.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036518-38.2006.403.6182 (2006.61.82.036518-2)) IZAURA VALERIO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se andamento, abrindo-se vista à Exequente.Intime-se e cumpra-se.

0028906-39.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036518-38.2006.403.6182 (2006.61.82.036518-2)) WAGNER CANHEDO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se andamento, abrindo-se vista à Exequente.Intime-se e cumpra-se.

0028907-24.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025498-50.2006.403.6182 (2006.61.82.025498-0)) WAGNER CANHEDO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se andamento, abrindo-se vista à Exequente.Intime-se e cumpra-se.

0028908-09.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000814-95.2005.403.6182 (2005.61.82.000814-9)) IZAURA VALERIO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Dê-se andamento, abrindo-se vista à Exequente.Intime-se e cumpra-se.

0028909-91.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024666-17.2006.403.6182 (2006.61.82.024666-1)) IZAURA VALERIO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se andamento, abrindo-se vista à Exequente.Intime-se e cumpra-se.

0028910-76.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039338-30.2006.403.6182 (2006.61.82.039338-4)) IZAURA VALERIO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Dê-se andamento, abrindo-se vista à Exequente.Intime-se e cumpra-se.

0028911-61.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000814-95.2005.403.6182 (2005.61.82.000814-9)) WAGNER CANHEDO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)
Dê-se andamento, abrindo-se vista à Exequente.Intime-se e cumpra-se.

0028912-46.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039338-30.2006.403.6182 (2006.61.82.039338-4)) WAGNER CANHEDO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Dê-se andamento, abrindo-se vista à Exequente.Intime-se e cumpra-se.

0028913-31.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024666-17.2006.403.6182 (2006.61.82.024666-1)) WAGNER CANHEDO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se andamento, abrindo-se vista à Exequente.Intime-se e cumpra-se.

0028914-16.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025498-50.2006.403.6182 (2006.61.82.025498-0)) IZAURA VALERIO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se andamento, abrindo-se vista à Exequente.Intime-se e cumpra-se.

0030099-89.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016923-53.2006.403.6182 (2006.61.82.016923-0)) WAGNER CANHEDO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se andamento, abrindo-se vista à Exequente.Intime-se e cumpra-se.

0030101-59.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523875-69.1998.403.6182 (98.0523875-0)) IZAURA VALERIO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Dê-se andamento, abrindo-se vista à Exequente.Intime-se e cumpra-se.

0030102-44.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033705-72.2005.403.6182 (2005.61.82.033705-4)) IZAURA VALERIO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Dê-se andamento, abrindo-se vista à Exequente.Intime-se e cumpra-se.

0030103-29.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016923-53.2006.403.6182 (2006.61.82.016923-0)) IZAURA VALERIO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se andamento, abrindo-se vista à Exequente.Intime-se e cumpra-se.

0030104-14.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523875-69.1998.403.6182 (98.0523875-0)) WAGNER CANHEDO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Dê-se andamento, abrindo-se vista à Exequente.Intime-se e cumpra-se.

0030105-96.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033705-72.2005.403.6182 (2005.61.82.033705-4)) WAGNER CANHEDO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Dê-se andamento, abrindo-se vista à Exequente.Intime-se e cumpra-se.

0030108-51.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039338-30.2006.403.6182 (2006.61.82.039338-4)) WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Dê-se andamento, abrindo-se vista à Exequente.Intime-se e cumpra-se.

0030109-36.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024666-17.2006.403.6182 (2006.61.82.024666-1)) WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se andamento, abrindo-se vista à Exequente.Intime-se e cumpra-se.

0030110-21.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000814-95.2005.403.6182 (2005.61.82.000814-9)) WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)
Dê-se andamento, abrindo-se vista à Exequente.Intime-se e cumpra-se.

0030111-06.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025498-50.2006.403.6182 (2006.61.82.025498-0)) WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se andamento, abrindo-se vista à Exequente.Intime-se e cumpra-se.

0030112-88.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036518-38.2006.403.6182 (2006.61.82.036518-2)) WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Dê-se andamento, abrindo-se vista à Exequente.Intime-se e cumpra-se.

0030113-73.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033705-72.2005.403.6182 (2005.61.82.033705-4)) WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Dê-se andamento, abrindo-se vista à Exequente.Intime-se e cumpra-se.

0030115-43.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016923-53.2006.403.6182 (2006.61.82.016923-0)) WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se andamento, abrindo-se vista à Exequente.Intime-se e cumpra-se.

0030116-28.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523875-69.1998.403.6182 (98.0523875-0)) WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Dê-se andamento, abrindo-se vista à Exequente.Intime-se e cumpra-se.

0036863-91.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033705-72.2005.403.6182 (2005.61.82.033705-4)) CEZAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Dê-se andamento, abrindo-se vista à Exequente.Intime-se e cumpra-se.

0036865-61.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523875-69.1998.403.6182 (98.0523875-0)) CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Dê-se andamento, abrindo-se vista à Exequente.Intime-se e cumpra-se.

0036866-46.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016923-53.2006.403.6182 (2006.61.82.016923-0)) CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se andamento, abrindo-se vista à Exequente.Intime-se e cumpra-se.

0036867-31.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000814-95.2005.403.6182 (2005.61.82.000814-9)) CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO(DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)
Dê-se andamento, abrindo-se vista à Exequente.Intime-se e cumpra-se.

0036868-16.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024666-17.2006.403.6182 (2006.61.82.024666-1)) CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se andamento, abrindo-se vista à Exequente.Intime-se e cumpra-se.

0036869-98.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025498-50.2006.403.6182 (2006.61.82.025498-0)) CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se andamento, abrindo-se vista à Exequente.Intime-se e cumpra-se.

0036870-83.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039338-30.2006.403.6182 (2006.61.82.039338-4)) CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Dê-se andamento, abrindo-se vista à Exequente.Intime-se e cumpra-se.

0036871-68.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036518-38.2006.403.6182 (2006.61.82.036518-2)) CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Dê-se andamento, abrindo-se vista à Exequente.Intime-se e cumpra-se.

0036885-52.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038968-51.2006.403.6182 (2006.61.82.038968-0)) WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)
Apensem-se a estes autos os Embargos n. 0036898-51.2012.403.6182, n. 0036899-36.2012.403.6182, n. 0036916-72.2012.403.6182 e n. 0038056-73.2014.403.6182, visando a otimizar o processamento.Após, dê-se andamento, abrindo-se vista à Exequente.Intime-se e cumpra-se.

0036886-37.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009190-36.2006.403.6182 (2006.61.82.009190-2)) WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Apensem-se a estes autos os Embargos n. 0036894-14.2012.403.6182, n. 0036895-96.2012.403.6182, n. 0036910-65.2012.403.6182 e n. 0038318-23.2014.403.6182, visando a otimizar o processamento.Após, dê-se andamento, abrindo-se vista à Exequente.Intime-se e cumpra-se.

0036887-22.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052078-88.2004.403.6182 (2004.61.82.052078-6)) WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)
Apensem-se a estes autos os Embargos n. 0036897-66.2012.403.6182, n. 0036900-21.2012.403.6182, n. 0036911-50.2012.403.6182 e n. 0038057-58.2014.403.6182, visando a otimizar o processamento.Após, dê-se andamento, abrindo-se vista à Exequente.Intime-se e cumpra-se.

0036890-74.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033339-09.2000.403.6182 (2000.61.82.033339-7)) WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)
Apensem-se a estes autos os Embargos n. 0036906-28.2012.403.6182, n. 0036912-35.2012.403.6182, n. 0036920-12.2012.403.6182 e n. 0038054-06.2014.403.6182, visando a otimizar o processamento.Após, dê-se andamento, abrindo-se vista à Exequente.Intime-se e cumpra-se.

0036894-14.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009190-36.2006.403.6182 (2006.61.82.009190-2)) VOE CANHEDO S/A(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se andamento, abrindo-se vista à Exequente.Intime-se e cumpra-se.

0036895-96.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009190-36.2006.403.6182 (2006.61.82.009190-2)) WAGNER CANHEDO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Dê-se andamento, abrindo-se vista à Exequente.Intime-se e cumpra-se.

0036896-81.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039338-30.2006.403.6182 (2006.61.82.039338-4)) VOE CANHEDO S/A(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Dê-se andamento, abrindo-se vista à Exequente.Intime-se e cumpra-se.

0036897-66.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052078-88.2004.403.6182 (2004.61.82.052078-6)) VOE CANHEDO S/A(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)
Dê-se andamento, abrindo-se vista à Exequente.Intime-se e cumpra-se.

0036898-51.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038968-51.2006.403.6182 (2006.61.82.038968-0)) WAGNER CANHEDO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)
Dê-se andamento, abrindo-se vista à Exequente.Intime-se e cumpra-se.

0036899-36.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038968-51.2006.403.6182 (2006.61.82.038968-0)) VOE CANHEDO S/A(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)
Dê-se andamento, abrindo-se vista à Exequente.Intime-se e cumpra-se.

0036900-21.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052078-88.2004.403.6182 (2004.61.82.052078-6)) WAGNER CANHEDO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)
Dê-se andamento, abrindo-se vista à Exequente.Intime-se e cumpra-se.

0036901-06.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016923-53.2006.403.6182 (2006.61.82.016923-0)) VOE CANHEDO S/A(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se andamento, abrindo-se vista à Exequente.Intime-se e cumpra-se.

0036902-88.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017835-84.2005.403.6182 (2005.61.82.017835-3)) VOE CANHEDO S/A(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Apensem-se a estes autos os Embargos n. 0036903-73.2012.403.6182, n. 0036915-87.2012.403.6182, n. 0036918-42.2012.403.6182 e n. 0038320-90.2014.403.6182, visando a otimizar o processamento.Após, dê-se andamento, abrindo-se vista à Exequente.Intime-se e cumpra-se.

0036903-73.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017835-84.2005.403.6182 (2005.61.82.017835-3)) WAGNER CANHEDO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Dê-se andamento, abrindo-se vista à Exequente.Intime-se e cumpra-se.

0036906-28.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033339-09.2000.403.6182 (2000.61.82.033339-7)) VOE CANHEDO S/A(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)
Dê-se andamento, abrindo-se vista à Exequente.Intime-se e cumpra-se.

0036907-13.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033819-69.2009.403.6182 (2009.61.82.033819-2)) VOE CANHEDO S/A(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista a decisão proferida nesta data nos Embargos n. 0038055-88.2014.403.6182, aguarde-se o andamento daquele feito, para que chegue à mesma fase processual deste. Intime-se.

0036910-65.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009190-36.2006.403.6182 (2006.61.82.009190-2)) AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Dê-se andamento, abrindo-se vista à Exequente. Intime-se e cumpra-se.

0036911-50.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052078-88.2004.403.6182 (2004.61.82.052078-6)) AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Dê-se andamento, abrindo-se vista à Exequente. Intime-se e cumpra-se.

0036912-35.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033339-09.2000.403.6182 (2000.61.82.033339-7)) WAGNER CANHEDO AZEVEDO (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI)
Dê-se andamento, abrindo-se vista à Exequente. Intime-se e cumpra-se.

0036913-20.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033819-69.2009.403.6182 (2009.61.82.033819-2)) WAGNER CANHEDO AZEVEDO (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI)
Tendo em vista a decisão proferida nesta data nos Embargos n. 0038055-88.2014.403.6182, aguarde-se o andamento daquele feito, para que chegue à mesma fase processual deste. Intime-se.

0036914-05.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033819-69.2009.403.6182 (2009.61.82.033819-2)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI) X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS)
Tendo em vista a decisão proferida nesta data nos Embargos n. 0038055-88.2014.403.6182, aguarde-se o andamento daquele feito, para que chegue à mesma fase processual deste. Intime-se.

0036915-87.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017835-84.2005.403.6182 (2005.61.82.017835-3)) WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Dê-se andamento, abrindo-se vista à Exequente. Intime-se e cumpra-se.

0036916-72.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038968-51.2006.403.6182 (2006.61.82.038968-0)) AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)
Dê-se andamento, abrindo-se vista à Exequente. Intime-se e cumpra-se.

0036917-57.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033819-69.2009.403.6182 (2009.61.82.033819-2)) AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Tendo em vista a decisão proferida nesta data nos Embargos n. 0038055-88.2014.403.6182, aguarde-se o andamento daquele feito, para que chegue à mesma fase processual deste. Intime-se.

0036918-42.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017835-84.2005.403.6182 (2005.61.82.017835-3)) AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X BRATA -

BRASILIA TAXI AEREO S/A X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Dê-se andamento, abrindo-se vista à Exequente.Intime-se e cumpra-se.

0036920-12.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033339-09.2000.403.6182 (2000.61.82.033339-7)) AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)
Dê-se andamento, abrindo-se vista à Exequente.Intime-se e cumpra-se.

0045841-57.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024667-02.2006.403.6182 (2006.61.82.024667-3)) ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Apensem-se a estes autos os Embargos n. 0045842-42.2012.403.6182 e n. 0045855-41.2012.403.6182, visando a otimizar o processamento.Após, dê-se andamento, abrindo-se vista à Exequente.Intime-se e cumpra-se.

0045842-42.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024667-02.2006.403.6182 (2006.61.82.024667-3)) AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se andamento, abrindo-se vista à Exequente.Intime-se e cumpra-se.

0045843-27.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049407-87.2007.403.6182 (2007.61.82.049407-7)) AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Apensem-se a estes autos os Embargos n. 0045844-12.2012.403.6182 e n. 0045851-04.2012.403.6182, visando a otimizar o processamento.Após, dê-se andamento, abrindo-se vista à Exequente.Intime-se e cumpra-se.

0045844-12.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049407-87.2007.403.6182 (2007.61.82.049407-7)) ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Dê-se andamento, abrindo-se vista à Exequente.Intime-se e cumpra-se.

0045845-94.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043918-40.2005.403.6182 (2005.61.82.043918-5)) AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Apensem-se a estes autos os Embargos n. 0045848-49.2012.403.6182 e n. 0045854-56.2012.403.6182, visando a otimizar o processamento.Após, dê-se andamento, abrindo-se vista à Exequente.Intime-se e cumpra-se.

0045846-79.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035156-64.2007.403.6182 (2007.61.82.035156-4)) AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc.

181 - SEM PROCURADOR)

Apensem-se a estes autos os Embargos n. 0045849-34.2012.403.6182 e n. 0045853-71.2012.403.6182, visando a otimizar o processamento. Após, dê-se andamento, abrindo-se vista à Exequente. Intime-se e cumpra-se.

0045847-64.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044162-95.2007.403.6182 (2007.61.82.044162-0)) AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Apensem-se a estes autos os Embargos n. 0045850-19.2012.403.6182 e n. 0045852-86.2012.403.6182, visando a otimizar o processamento. Após, dê-se andamento, abrindo-se vista à Exequente. Intime-se e cumpra-se.

0045848-49.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043918-40.2005.403.6182 (2005.61.82.043918-5)) BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se andamento, abrindo-se vista à Exequente. Intime-se e cumpra-se.

0045849-34.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035156-64.2007.403.6182 (2007.61.82.035156-4)) BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA (Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dê-se andamento, abrindo-se vista à Exequente. Intime-se e cumpra-se.

0045850-19.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044162-95.2007.403.6182 (2007.61.82.044162-0)) BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se andamento, abrindo-se vista à Exequente. Intime-se e cumpra-se.

0045851-04.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049407-87.2007.403.6182 (2007.61.82.049407-7)) WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se andamento, abrindo-se vista à Exequente. Intime-se e cumpra-se.

0045852-86.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044162-95.2007.403.6182 (2007.61.82.044162-0)) WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se andamento, abrindo-se vista à Exequente. Intime-se e cumpra-se.

0045853-71.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035156-64.2007.403.6182 (2007.61.82.035156-4)) WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA (Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dê-se andamento, abrindo-se vista à Exequente. Intime-se e cumpra-se.

0045854-56.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043918-40.2005.403.6182 (2005.61.82.043918-5)) WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se andamento, abrindo-se vista à Exequente. Intime-se e cumpra-se.

0045855-41.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024667-02.2006.403.6182 (2006.61.82.024667-3)) WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se andamento, abrindo-se vista à Exequente.Intime-se e cumpra-se.

0052138-46.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003239-90.2008.403.6182 (2008.61.82.003239-6)) AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Apensem-se a estes autos os Embargos n. 0052142-83.2013.403.6182 e n. 0052145-38.2013.403.6182, para que cheguem à mesma fase processual, visando a otimizar o processamento.Intime-se, inclusive a decisão de fl. 894, e cumpra-se.Fl. 894:Fls.651/652: Provas requeridas:1)intimação do Administrador Judicial da Massa Falida para que traga aos autos, visando à perícia judicial, todas as adesões e pagamentos efetuados pela Sociedade falida até para se verificar se realmente o crédito em apreço não foi incluído em programas de parcelamento como REFIS e/ou PAEX, visando afastar a presunção de responsabilidade imposta nos autos;2)Caso tenha havido inclusão dos débitos, que o perito judicial a ser nomeado por Vossa Excelência determine se houve amortização dos valores supostamente devidos e, por fim, que seja identificado, através dos documentos, quem foram os responsáveis pelas adesões com vias de demonstrar a esse Juízo que as Embargantes não detinham relação de interesse comum, conforme pretende fazer crer a Embargada;3)que seja intimada a Embargada para que apresente aos autos cópia do processo administrativo nº13805000413/98-30, haja vista que os créditos foram constituídos em fiscalização ocorrida na empresa VASP (sociedade diversa das embargantes) e diante dos fatos, o Sr. Auditor Fiscal deve ter indicado quem era a empresa ou empresas que deveriam cumprir a exigência contida no Termo de Intimação Fiscal.Decido.Indefiro os pedidos, pois, ainda que exista eventual óbice à obtenção de informações sobre parcelamentos e obtenção de cópia do PA, certo é que tal documentação também se mostra desnecessária, não guardando pertinência com os fatos narrados e pedidos formulados na petição inicial.A inicial sustenta e requer que o Juízo reconheça ilegitimidade passiva das Embargantes e inexistência do grupo econômico.Ademais, descaberia falar em futuro deferimento de perícia, posto que os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial para formação de juízo de convencimento, pois desnecessária, já que as questões são de direito e a demonstração dos fatos é estritamente documental.Concedo, porém, o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de documentos que entender necessários. Após, com ou sem apresentação de documentos, venham os autos conclusos para sentença. Junte-se cópia do ofício no qual preste informações à Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento n.0021351-19.2014.4.03.0000.Int.

0052139-31.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001180-66.2007.403.6182 (2007.61.82.001180-7)) ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fl. 655:Tendo em vista a decisão proferida nesta data nos Embargos n. 0052143-68.2013.403.6182, aguarde-se o andamento daquele feito, para que chegue à mesma fase processual deste.Intime-se. Fl. 657: J. Em face da tramitação conjunta que este Juízo adotou, e da decisão de fls. 655, torno sem efeito a publicação/certidão de fls. 654-vº. Republicue-se oportunamente. SP, 07/08/2015.

0052140-16.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530644-64.1996.403.6182 (96.0530644-1)) ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)
Tendo em vista a decisão proferida nesta data nos Embargos n. 0052144-53.2013.403.6182, aguarde-se o andamento daquele feito, para que chegue à mesma fase processual deste.Intime-se.

0052141-98.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530644-64.1996.403.6182 (96.0530644-1)) AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Tendo em vista a decisão proferida nesta data nos Embargos n. 0052144-53.2013.403.6182, aguarde-se o andamento daquele feito, para que chegue à mesma fase processual deste. Intime-se.

0052142-83.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003239-90.2008.403.6182 (2008.61.82.003239-6)) ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Tendo em vista a decisão proferida nesta data nos Embargos n. 0052138-46.2013.403.6182, aguarde-se o andamento daquele feito, para que chegue à mesma fase processual deste. Intime-se.

0052143-68.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001180-66.2007.403.6182 (2007.61.82.001180-7)) WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Apensem-se a estes autos os Embargos n. 0052139-31.2013.403.6182 e n. 0052146-23.2013.403.6182, para que cheguem à mesma fase processual, visando a otimizar o processamento. No mais, quanto às provas requeridas a fls. 318/319, indefiro os pedidos, pois, ainda que exista eventual óbice à obtenção de informações sobre parcelamentos e obtenção de cópia do PA, certo é que tal documentação também se mostra desnecessária, não guardando pertinência com os fatos narrados e pedidos formulados na petição inicial. A inicial sustenta e requer que o Juízo reconheça ilegitimidade passiva das Embargantes, prescrição para o redirecionamento e inexistência do grupo econômico. Ademais, descaberia falar em futuro deferimento de perícia, posto que os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial para formação de juízo de convencimento, pois desnecessária, já que as questões são de direito e a demonstração dos fatos é estritamente documental. Concedo, porém, o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada de documentos que entender necessários. Após, com ou sem apresentação de documentos, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0052144-53.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530644-64.1996.403.6182 (96.0530644-1)) WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)
Apensem-se a estes autos os Embargos n. 0052141-98.2013.403.6182 e n. 0052140-16.2013.403.6182, para que cheguem à mesma fase processual, visando a otimizar o processamento. Após, cumpra-se a decisão de fl. 319, ofertando vista à Embargada. Intime-se e cumpra-se.

0052145-38.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003239-90.2008.403.6182 (2008.61.82.003239-6)) WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Tendo em vista a decisão proferida nesta data nos Embargos n. 0052138-46.2013.403.6182, aguarde-se o andamento daquele feito, para que chegue à mesma fase processual deste. Intime-se.

0052146-23.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001180-66.2007.403.6182 (2007.61.82.001180-7)) AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a decisão proferida nesta data nos Embargos n. 0052143-68.2013.403.6182, aguarde-se o andamento daquele feito, para que chegue à mesma fase processual deste. Intime-se.

0038054-06.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033339-09.2000.403.6182 (2000.61.82.033339-7)) ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)
Dê-se andamento, abrindo-se vista à Exequente. Intime-se e cumpra-se.

0038055-88.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033819-

69.2009.403.6182 (2009.61.82.033819-2)) ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Apensem-se a estes autos os Embargos n. 0036907-13.2012.403.6182, n. 0036913-20.2012.403.6182, n. 0036914-05.2012.403.6182 e n. 0036917-57.2012.403.6182, para que cheguem à mesma fase processual, visando a otimizar o processamento. Após, dê-se andamento, abrindo-se vista à Exequente. Intime-se, inclusive a decisão de fl. 247, e cumpra-se. Fl. 247: Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Embora nos termos do artigo 739-A, 1º., do CPC, a regra seja a não suspensividade, a devedora originária é Massa Falida e há vários integrantes de grupo econômico, pessoas físicas e jurídicas, opondo embargos. Tal situação não permitiria, sem criar tumulto processual, dar andamento ao processo executivo, que conta com penhora sobre bens diversos, de propriedade de mais de um titular. E o tumulto processual levaria a prejuízo para todas as partes, inclusive a exequente, pois facilitaria a ocorrência de incidentes e, eventualmente, nulidades, no processamento. Além disso, sendo a devedora originária uma Massa Falida, é recomendável que eventuais alienações ocorram somente após o encerramento do processo falimentar, já que não se pode prever se e em que montante o débito poderá vir a ser amortizado ou pago no processo da Quebra. Em seguida, caso remanesça valor a ser satisfeito, e havendo embargos já sentenciados cuja solução permita o leilão, será dado andamento, nesse sentido à execução fiscal. Esta decisão deve ser trasladada para os autos da Execução Fiscal, os quais, contudo, excepcionalmente, não serão apensados, ante a impossibilidade física de amarração e manuseio, dada a multiplicidade de volumes. Permaneçam os autos executivos em Secretaria, devendo, porém, acompanhar os de embargos, quando estes saírem em carga para a Embargada. Vista à Embargada para impugnação, somente após decorrer o prazo para eventual oposição de embargos em relação a todos os executados. Intime-se.

0038056-73.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038968-51.2006.403.6182 (2006.61.82.038968-0)) ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Dê-se andamento, abrindo-se vista à Exequente. Intime-se e cumpra-se.

0038057-58.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052078-88.2004.403.6182 (2004.61.82.052078-6)) ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA(DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Dê-se andamento, abrindo-se vista à Exequente. Intime-se, inclusive a decisão de fl. 178, e cumpra-se. Fl. 178: Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Embora nos termos do artigo 739-A, 1º., do CPC, a regra seja a não suspensividade, a devedora originária é Massa Falida e há vários integrantes de grupo econômico, pessoas físicas e jurídicas, opondo embargos. Tal situação não permitiria, sem criar tumulto processual, dar andamento ao processo executivo, que conta com penhora sobre bens diversos, de propriedade de mais de um titular. E o tumulto processual levaria a prejuízo para todas as partes, inclusive a exequente, pois facilitaria a ocorrência de incidentes e, eventualmente, nulidades, no processamento. Além disso, sendo a devedora originária uma Massa Falida, é recomendável que eventuais alienações ocorram somente após o encerramento do processo falimentar, já que não se pode prever se e em que montante o débito poderá vir a ser amortizado ou pago no processo da Quebra. Em seguida, caso remanesça valor a ser satisfeito, e havendo embargos já sentenciados cuja solução permita o leilão, será dado andamento, nesse sentido à execução fiscal. Esta decisão deve ser trasladada para os autos da Execução Fiscal, os quais, contudo, excepcionalmente, não serão apensados, ante a impossibilidade física de amarração e manuseio, dada a multiplicidade de volumes. Permaneçam os autos executivos em Secretaria, devendo, porém, acompanhar os de embargos, quando estes saírem em carga para a Embargada. Vista à Embargada para impugnação, somente após decorrer o prazo para eventual oposição de embargos em relação a todos os executados. Intime-se.

0038318-23.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009190-

36.2006.403.6182 (2006.61.82.009190-2)) ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCATEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se andamento, abrindo-se vista à Exequente. Intime-se e cumpra-se.

0038319-08.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020210-87.2007.403.6182 (2007.61.82.020210-8)) AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCATEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Apensem-se a estes autos os Embargos n. 0038322-60.2014.403.6182, para que cheguem à mesma fase processual, visando a otimizar o processamento. No mais, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Embora nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC, a regra seja a não suspensividade, a devedora originária é Massa Falida e há vários integrantes de grupo econômico, pessoas físicas e jurídicas, opondo embargos. Tal situação não permitiria, sem criar tumulto processual, dar andamento ao processo executivo, que conta com penhora sobre bens diversos, de propriedade de mais de um titular. E o tumulto processual levaria a prejuízo para todas as partes, inclusive a exequente, pois facilitaria a ocorrência de incidentes e, eventualmente, nulidades, no processamento. Além disso, sendo a devedora originária uma Massa Falida, é recomendável que eventuais alienações ocorram somente após o encerramento do processo falimentar, já que não se pode prever se e em que montante o débito poderá vir a ser amortizado ou pago no processo da Quebra. Em seguida, caso remanesça valor a ser satisfeito, e havendo embargos já sentenciados cuja solução permita o leilão, será dado andamento, nesse sentido à execução fiscal. Esta decisão deve ser trasladada para os autos da Execução Fiscal, os quais, contudo, excepcionalmente, não serão apensados, ante a impossibilidade física de amarração e manuseio, dada a multiplicidade de volumes. Permaneçam os autos executivos em Secretaria, devendo, porém, acompanhar os de embargos, quando estes saírem em carga para a Embargada. Após, dê-se vista à Embargada para impugnação. Intime-se e cumpra-se.

0038320-90.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017835-84.2005.403.6182 (2005.61.82.017835-3)) ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCATEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se andamento, abrindo-se vista à Exequente. Intime-se e cumpra-se.

0038321-75.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014756-63.2006.403.6182 (2006.61.82.014756-7)) WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Apensem-se a estes autos os Embargos n. 0038545-13.2014.403.6182, visando a otimizar o processamento. Após, dê-se andamento, abrindo-se vista à Exequente. Intime-se e cumpra-se.

0038322-60.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020210-87.2007.403.6182 (2007.61.82.020210-8)) WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCATEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A X

WAGNER CANHEDO AZEVEDO X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO X CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO X IZAURA VALERIO AZEVEDO X ULISSES CANHEDO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS)
Tendo em vista a decisão proferida nesta data nos Embargos n. 0038319-08.2014.403.6182, cumpra-se a decisão de fls. 581/582, remetendo-se os autos ao SEDI e efetuando o seu traslado para os autos da Execução Fiscal, e, após, dê-se vista à Embargada para impugnação.Intime-se e cumpra-se.

0038545-13.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014756-63.2006.403.6182 (2006.61.82.014756-7)) AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Dê-se andamento, abrindo-se vista à Exequente.Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0530644-64.1996.403.6182 (96.0530644-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP102922 - PEDRO FRANCISCO PIRES MOREL E SP184919 - ANA PAULA BORTOLOZO) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A X WAGNER CANHEDO AZEVEDO X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO X CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO X IZAURA VALERIO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X ULISSES CANHEDO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS E SP322480 - LUCAS AVELINO ALVES E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS)
Aguarde-se o desfecho dos Embargos opostos (Autos n. 0052144-53.2013.403.6182, n. 0052141-98.2013.403.6182 e n. 0052140-16.2013.403.6182).Int.

0523875-69.1998.403.6182 (98.0523875-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP193788 - LUIZ ALBERTO FERREIRA DE FREITAS E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A X WAGNER CANHEDO AZEVEDO X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO X CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO X IZAURA VALERIO AZEVEDO X ULISSES CANHEDO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)
Aguarde-se o desfecho dos Embargos opostos (Autos n. 0026478-84.2012.403.6182, n. 0026481-39.2012.403.6182, n. 0030101-59.2012.403.6182, n. 0030104-14.2012.403.6182, n. 0030116-28.2012.403.6182 e n. 0036865-61.2012.403.6182).Int.

0033339-09.2000.403.6182 (2000.61.82.033339-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP066319 - JOSE CARLOS COSTA E SP074973 - LIGIA MARIA RUSSO BRUGIONI E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X

TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A X WAGNER CANHEDO AZEVEDO X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO X CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO X IZAURA VALERIO AZEVEDO X ULISSES CANHEDO AZEVEDO(DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

Aguarde-se o desfecho dos Embargos opostos (Autos n. 0038054-06.2014.403.6182, 0036920-12.2012.403.6182, 0036906-28.2012.403.6182, 0036890-74.2012.403.6182 e 0036912-35.2012.403.6182).Int.

0052078-88.2004.403.6182 (2004.61.82.052078-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A X WAGNER CANHEDO AZEVEDO X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO X CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO X IZAURA VALERIO AZEVEDO X ULISSES CANHEDO AZEVEDO(DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

Aguarde-se o desfecho dos Embargos opostos (Autos n. 0036887-22.2012.403.6182, n. 0036897-66.2012.403.6182, n. 0036900-21.2012.403.6182, n. 0036911-50.2012.403.6182 e n. 0038057-58.2014.403.6182).Int.

0000814-95.2005.403.6182 (2005.61.82.000814-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP015000 - JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO E SP217472 - CARLOS CAMPANHÃ) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A X WAGNER CANHEDO AZEVEDO X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO X CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO X IZAURA VALERIO AZEVEDO X ULISSES CANHEDO AZEVEDO(DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

Aguarde-se o desfecho dos Embargos opostos (Autos n. 0026472-77.2012.403.6182, n. 0026490-98.2012.403.6182, n. 0028908-09.2012.403.6182, n. 0028911-61.2012.403.6182, n. 0030110-21.2012.403.6182 e n. 0036867-31.2012.403.6182).Int.

0017835-84.2005.403.6182 (2005.61.82.017835-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP189910 - SIMONE ROSSI) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A X WAGNER CANHEDO AZEVEDO X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO X CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO X IZAURA VALERIO AZEVEDO X ULISSES CANHEDO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

Aguarde-se o desfecho dos Embargos opostos (Autos n. 0036902-88.2012.403.6182, n. 0036903-73.2012.403.6182, n. 0036915-87.2012.403.6182, n. 0036918-42.2012.403.6182 e n. 0038320-90.2014.403.6182).Int.

0033705-72.2005.403.6182 (2005.61.82.033705-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP102922 - PEDRO FRANCISCO PIRES MOREL E SP196291 - LENITA SATOMI HIRAKI E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

Aguarde-se o desfecho dos Embargos opostos (Autos n. 0026487-46.2012.403.6182, n. 0026488-

31.2012.403.6182, n. 0030102-44.2012.403.6182, n. 0030105-96.2012.403.6182, n. 0030113-73.2012.403.6182 e n. 0036863-91.2012.403.6182).Int.

0043918-40.2005.403.6182 (2005.61.82.043918-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP102922 - PEDRO FRANCISCO PIRES MOREL E SP196291 - LENITA SATOMI HIRAKI) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A X WAGNER CANHEDO AZEVEDO X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO X CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO X IZAURA VALERIO AZEVEDO X ULISSES CANHEDO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA E SP322480 - LUCAS AVELINO ALVES E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS E SP146318 - IVAN VICTOR SILVA E SANTOS) Aguarde-se o desfecho dos Embargos opostos (Autos n. 0045845-94.2012.403.6182, n. 0045848-49.2012.403.6182 e n. 0045854-56.2012.403.6182). Int.

0009190-36.2006.403.6182 (2006.61.82.009190-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP237819 - FLAVIO MOURA HIOKI E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A X WAGNER CANHEDO AZEVEDO X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO X CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO X IZAURA VALERIO AZEVEDO X ULISSES CANHEDO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS E SP322480 - LUCAS AVELINO ALVES E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) Aguarde-se o desfecho dos Embargos opostos (Autos n. 0036886-37.2012.403.6182, n. 0036894-14.2012.403.6182, n. 0036895-96.2012.403.6182, n. 0036910-65.2012.403.6182 e n. 0038318-23.2014.403.6182). Int.

0014756-63.2006.403.6182 (2006.61.82.014756-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP196291 - LENITA SATOMI HIRAKI E SP092382 - PAULA DONIZETI FERRARO E SP102922 - PEDRO FRANCISCO PIRES MOREL) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A X WAGNER CANHEDO AZEVEDO X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO X CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO X IZAURA VALERIO AZEVEDO X ULISSES CANHEDO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) Aguarde-se o desfecho dos Embargos opostos (Autos n. 0038321-75.2014.403.6182 e n. 0038545-13.2014.403.6182).Int.

0016923-53.2006.403.6182 (2006.61.82.016923-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X VIACAO AEREA SAO PAULO SA X WAGNER CANHEDO AZEVEDO(SP217472 - CARLOS CAMPANHÃ E SP237819 - FLAVIO MOURA HIOKI E SP015000 - JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X

TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO X CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO X IZAURA VALERIO AZEVEDO X ULISSES CANHEDO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) Aguarde-se o desfecho dos Embargos opostos (Autos n. 0026485-76.2012.403.6182, n. 0026493-53.2012.403.6182, n. 0030099-89.2012.403.6182, n. 0030103-29.2012.403.6182, n. 0030115-43.2012.403.6182, n. 0036866-46.2012.403.6182 e n. 0036901-06.2012.403.6182). Int.

0024666-17.2006.403.6182 (2006.61.82.024666-1) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA) X WAGNER CANHEDO AZEVEDO(SP217472 - CARLOS CAMPANHÃ E SP015000 - JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP102922 - PEDRO FRANCISCO PIRES MOREL) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO X CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO X IZAURA VALERIO AZEVEDO X ULISSES CANHEDO AZEVEDO(DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) Aguarde-se o desfecho dos Embargos opostos (Autos n. 0026484-91.2012.403.6182, n. 0026486-61.2012.403.6182, n. 0028909-91.2012.403.6182, n. 0028913-31.2012.403.6182, n. 0030109-36.2012.403.6182 e n. 0036868-16.2012.403.6182).Int.

0024667-02.2006.403.6182 (2006.61.82.024667-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP015000 - JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A X WAGNER CANHEDO AZEVEDO X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO X CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO X IZAURA VALERIO AZEVEDO X ULISSES CANHEDO AZEVEDO(SP146318 - IVAN VICTOR SILVA E SANTOS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS E SP322480 - LUCAS AVELINO ALVES E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) Aguarde-se o desfecho dos Embargos opostos (Autos n. 0045841-57.2012.403.6182, n. 0045842-42.2012.403.6182 e n. 0045855-41.2012.403.6182).Int.

0025498-50.2006.403.6182 (2006.61.82.025498-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA) X WAGNER CANHEDO AZEVEDO(SP015000 - JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO E SP217472 - CARLOS CAMPANHÃ E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO X CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO X IZAURA VALERIO AZEVEDO X ULISSES CANHEDO AZEVEDO(DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) Aguarde-se o desfecho dos Embargos opostos (Autos n. 0026471-92.2012.403.6182, n. 0026479-69.2012.403.6182, n. 0026480-54.2012.403.6182, n. 0028907-24.2012.403.6182, n. 0028914-16.2012.403.6182, n. 0030111-06.2012.403.6182 e n. 0036869-98.2012.403.6182). Int.

0026228-61.2006.403.6182 (2006.61.82.026228-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA) X WAGNER CANHEDO AZEVEDO(SP138909 - ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA E SP217472 - CARLOS CAMPANHÃ E SP060637

- SOLANGE COSTA) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO X CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO X IZAURA VALERIO AZEVEDO X ULISSES CANHEDO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP322480 - LUCAS AVELINO ALVES E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)
Aguarde-se o desfecho dos Embargos opostos (Autos n. 0005003-72.2012.403.6182 e n. 0005004-57.2012.403.6182).Int.

0036518-38.2006.403.6182 (2006.61.82.036518-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP196291 - LENITA SATOMI HIRAKI) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A X WAGNER CANHEDO AZEVEDO X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO X CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO X IZAURA VALERIO AZEVEDO X ULISSES CANHEDO AZEVEDO(SP209213 - LEON ROGÉRIO GONÇALVES DE CARVALHO E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS E SP236603 - MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI E SP275999 - CARLOS ALBERTO PINTO DE CARVALHO E SP235397 - FLÁVIO RENATO OLIVEIRA E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)
Aguarde-se o desfecho dos Embargos opostos (Autos n. 0026474-47.2012.403.6182, n. 0026475-32.2012.403.6182, n. 0026476-17.2012.403.6182, n. 0028905-54.2012.403.6182, n. 0028906-39.2012.403.6182, n. 0030112-88.2012.403.6182 e n. 0036871-68.2012.403.6182). Int.

0038968-51.2006.403.6182 (2006.61.82.038968-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP237819 - FLAVIO MOURA HIOKI) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A X WAGNER CANHEDO AZEVEDO X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO X CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO X IZAURA VALERIO AZEVEDO X ULISSES CANHEDO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)
Aguarde-se o desfecho dos Embargos opostos (Autos n. 0036885-52.2012.403.6182, n. 0036898-51.2012.403.6182, n. 0036899-36.2012.403.6182, n. 0036916-72.2012.403.6182 e n. 0038056-73.2014.403.6182). Int.

0039338-30.2006.403.6182 (2006.61.82.039338-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A X WAGNER CANHEDO AZEVEDO X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO X CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO X IZAURA VALERIO AZEVEDO X ULISSES CANHEDO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS E SP322480 - LUCAS AVELINO ALVES E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS)

Aguarde-se o desfecho dos Embargos opostos (Autos n. 0026491-83.2012.403.6182, n. 0026492-68.2012.403.6182, n. 0028910-76.2012.403.6182, n. 0028912-46.2012.403.6182, n. 0030108-51.2012.403.6182, n. 0036870-83.2012.403.6182 e n. 0036896-81.2012.403.6182). Int.

0001180-66.2007.403.6182 (2007.61.82.001180-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP061662 - ELENA MARIA DE ATAYDE A FREIRE E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A X WAGNER CANHEDO AZEVEDO X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO X CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO X IZAURA VALERIO AZEVEDO X ULISSES CANHEDO AZEVEDO(SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS E SP322480 - LUCAS AVELINO ALVES E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

Aguarde-se o desfecho dos Embargos opostos (Autos n. 0052139-31.2013.403.6182, n. 0052143-68.2013.403.6182 e n. 0052146-23.2013.403.6182).Int.

0020210-87.2007.403.6182 (2007.61.82.020210-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A X WAGNER CANHEDO AZEVEDO X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO X CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO X IZAURA VALERIO AZEVEDO X ULISSES CANHEDO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS E SP322480 - LUCAS AVELINO ALVES E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS)

Aguarde-se o desfecho dos Embargos opostos (Autos n. 0038319-08.2014.403.6182 e n. 0038322-60.2014.403.6182).Int.

0035156-64.2007.403.6182 (2007.61.82.035156-4) - INSS/FAZENDA(Proc. DIMITRI BRANDI DE ABREU) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A - VASP (MASSA FALIDA) X WAGNER CANHEDO AZEVEDO(SP061662 - ELENA MARIA DE ATAYDE A FREIRE) X RODOLFO CANHEDO AZEVEDO(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO X CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO X IZAURA VALERIO AZEVEDO X ULISSES CANHEDO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS E SP322480 - LUCAS AVELINO ALVES E SP146318 - IVAN VICTOR SILVA E SANTOS)

Aguarde-se o desfecho dos Embargos opostos (Autos n. 0045846-79.2012.403.6182, n. 0045849-34.2012.403.6182 e n. 0045853-71.2012.403.6182).Int.

0044162-95.2007.403.6182 (2007.61.82.044162-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X

TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A X WAGNER CANHEDO AZEVEDO X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO X CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO X IZAURA VALERIO AZEVEDO X ULISSES CANHEDO AZEVEDO(SP196291 - LENITA SATOMI HIRAKI E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA E SP102922 - PEDRO FRANCISCO PIRES MOREL E SP237819 - FLAVIO MOURA HIOKI E SP217472 - CARLOS CAMPANHÃ E SP061662 - ELENA MARIA DE ATAYDE A FREIRE E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS E SP322480 - LUCAS AVELINO ALVES E SP146318 - IVAN VICTOR SILVA E SANTOS)
Aguarde-se o desfecho dos Embargos opostos (Autos n. 0045847-64.2012.403.6182, n. 0045850-19.2012.403.6182 e n. 0045852-86.2012.403.6182).Int.

0049407-87.2007.403.6182 (2007.61.82.049407-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A X WAGNER CANHEDO AZEVEDO X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO X CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO X IZAURA VALERIO AZEVEDO X ULISSES CANHEDO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS E SP146318 - IVAN VICTOR SILVA E SANTOS E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS E SP322480 - LUCAS AVELINO ALVES)
Aguarde-se o desfecho dos Embargos opostos (Autos n. 0045843-27.2012.403.6182, n. 0045844-12.2012.403.6182 e n. 0045851-04.2012.403.6182). Int.

0003239-90.2008.403.6182 (2008.61.82.003239-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A X WAGNER CANHEDO AZEVEDO X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO X CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO X IZAURA VALERIO AZEVEDO X ULISSES CANHEDO AZEVEDO(DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP322480 - LUCAS AVELINO ALVES E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS)
Aguarde-se o desfecho dos Embargos opostos (Autos n. 0052138-46.2013.403.6182, n. 0052142-83.2013.403.6182 e n. 0052145-38.2013.403.6182).Int.

0033819-69.2009.403.6182 (2009.61.82.033819-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A X WAGNER CANHEDO AZEVEDO X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO X CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO X IZAURA VALERIO AZEVEDO X ULISSES CANHEDO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS E SP322480 - LUCAS AVELINO ALVES E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS)
Aguarde-se o desfecho dos Embargos opostos (Autos n. 0036907-13.2012.403.6182, n. 0036913-20.2012.403.6182, n. 0036914-05.2012.403.6182, n. 0036917-57.2012.403.6182 e n. 0038055-88.2014.403.6182). Int.

Expediente Nº 3769

EMBARGOS A EXECUCAO

0029556-81.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044398-52.2004.403.6182 (2004.61.82.044398-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2873 - CARLOS ALEXANDRE DIAS TORRES) X HAROLDO DANTAS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP133819 - HAROLDO JOSE DANTAS DA SILVA)

Recebo os presentes Embargos com suspensão da execução, com fundamento no artigo 736 e seguintes, do Código de Processo Civil.Apense-se aos autos principais.Intime-se a parte embargada para impugnação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020385-03.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030207-50.2014.403.6182) REDASSET GESTAO DE RECURSOS LTDA.(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0025604-94.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051504-50.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0031597-21.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001026-67.2015.403.6182) RED BULL DO BRASIL LTDA.(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP331768 - DANIEL DE CARVALHO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há carta de fiança, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exeqüente.Apensem-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0032695-41.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027017-94.2005.403.6182 (2005.61.82.027017-8)) ENVELOPEL COMERCIO DE PAPEIS LTDA X RUI ROBSON DA PAZ X ANETE SENATRO DA PAZ(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do auto de penhora e cartão do CNPJ.Intime-se.

0032924-98.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039471-91.2014.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa, cópia do auto de penhora e cópia do cartão do CNPJ.Intime-se.

0033431-59.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063570-33.2011.403.6182) MAKRO ATACADISTA S/A(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP298169 - RICARDO CRISTIANO BUOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO)

ASSUNCAO)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do auto de penhora. Intime-se.

0035155-98.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012564-16.2013.403.6182) MAURI GONCALVES DE ASSIS SERIGRAFIA ME X MAURI GONCALVES DE ASSIS(SP069860 - VLADIMIR CASTELUCCI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA, cópia do auto de penhora, cópia do cartão do CNPJ e instrumento de procuração original. Pretendendo a Embargante fazer carga destes autos ou dos autos da execução fiscal, devera juntar instrumento de procuração. Intime-se.

0035241-69.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000686-94.2013.403.6182) AVICOLA JARDIM ROSANA LTDA X ANGELA KAZUMI KIKUTI(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO E SP295325 - LAURA SALGUEIRO DA CONCEIÇÃO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA, cópia do auto de penhora, cópia do cartão do CNPJ e cópia do contrato social. Intime-se.

0035244-24.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037870-50.2014.403.6182) SUL AMERICA CIA/ DE SEGURO SAUDE S/A(SP310308A - LEANDRO SICILIANO NERI E SP310799A - LUIZ FELIPE CONDE E SP252586 - TALITA NATASSIA DE PAIVA IMAMURA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: instrumento de procuração original. Pretendendo a Embargante fazer carga destes autos ou dos autos da execução fiscal, devera juntar instrumento de procuração. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0035050-24.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056311-07.1999.403.6182 (1999.61.82.056311-8)) COMERCIAL CAR-BOX LTDA(SP208393 - JOÃO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO)

Uma vez que se trata de Embargos de Terceiro, intime-se a embargante para que promova no prazo de 10 (dez) dias, a inclusão da parte executada (SUDESTE S/A IND/ E COM/) na qualidade de litisconsorte passivo necessário nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil. Após, venham conclusos para juízo de admissibilidade. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0036862-04.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500758-11.1982.403.6182 (00.0500758-5)) JULIO IVO KROEHNE(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Vistos Trata-se de Exceção de Incompetência oposta por JULIO IVO KROEHNE (e não KROELME, como constou da inicial e do instrumento de mandato - fls.2 e 22), em relação à execução fiscal 0500758-11.1982.403.6182. Sustenta o Excipiente que competente para declarar fraude à execução e decretar ineficácia de ato de transmissão de propriedade imóvel seria do Juízo Estadual, sendo o Federal incompetente. Decido. A exceção merece pronta rejeição, pois a fraude foi reconhecida em processo de Execução que IAPAS/CEF, atualmente a UNIÃO, move contra o Excipiente e Indústria e Comércio Aripuanã Ltda, cobrando crédito de FGTS. Assim sendo, competente é este Juízo, e não o Estadual. Assim, por manifesta improcedência, INDEFIRO A INICIAL com base no artigo 310 do Código de Processo Civil. Traslade-se para os autos da execução fiscal, prosseguindo-se na execução conforme determinado na decisão de fls.215. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0539462-34.1998.403.6182 (98.0539462-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X BOLACHAS E DOCES CAMPONESA LTDA X ANTONIO CARLOS GARCIA(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP195062 - LUÍS ALEXANDRE BARBOSA)

251/254: Acolho os embargos para esclarecer a decisão, mantendo-a inteiramente. A certidão de trânsito em julgado que se refere a decisão só seria necessária caso a decisão de fls. 237/239 tivesse sido objeto de recurso. Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias dos executados (BOLACHAS E DOCES CAMPONESA LTDA e ANTONIO CALOS GARCIA), por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º, CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

0028795-65.2006.403.6182 (2006.61.82.028795-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SENNA ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL S/C LTDA(SP161538 - SANDRA REJANE DE OLIVEIRA LACERDA) X MARIA DO SOCORRO DE MELO X JORGE SENNA

Fls.269/323: Maria do Socorro de Melo opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, prescrição intercorrente, ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, ausência de citação, de participação no PA, bem como que seu nome não consta da CDA. Requer o benefício da Justiça Gratuita, liberação dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud, sustentando impenhorabilidade dos valores e sua exclusão do polo passivo da ação. Fls.325/328: A exequente se manifestou, sustentando inoccorrência de prescrição intercorrente, defendendo a legitimidade do título e responsabilidade da excipiente. Contudo, concordou com o desbloqueio parcial dos valores, até o limite de 40 (quarenta) salários bloqueados em conta poupança do Banco Itaú, correspondente a R\$31.520,00. Decido. A responsabilização dos sócios da época do fato gerador pode ocorrer quando o motivo da inclusão for a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei ou do contrato social. Quando a causa da inclusão for a dissolução irregular da pessoa jurídica, a responsabilização de recair sobre os sócios que deram causa a essa dissolução, lembrando que, em ambos os casos, sempre há necessidade de que tais sócios tenham poderes de gerência. No caso, quando da dissolução irregular, constatada por diligência efetuada por Oficial de Justiça no domicílio fiscal da empresa executada (fls.222), a excipiente era sócia gerente (fl.194/198), razão pela qual rejeito a alegada ilegitimidade passiva. Além disso, é sabido que a ninguém é dado alegar sua própria conduta irregular, e é certo que não se mostra legítimo ceder nome para constituir pessoa jurídica, possibilitando a criação de um ente irreal, no qual um dos sócios seria sócio de direito, mas não de fato. Anoto que, no caso, consta textualmente da petição a seguinte expressão: (...) Figuro na sociedade como a chamada laranja, emprestando seu nome, seus dados, para que o sócio Jorge Senna pudesse registrar a empresa (...). É certo, ainda, que sua retirada do quadro societário ocorreu em 2013 (fls.307/312), após constatação da dissolução irregular nos autos, que se deu em 2012 (fls.222). Portanto, a excipiente deve permanecer no polo passivo da ação. Prescrição intercorrente não ocorreu, pois, em que pese existir decisão determinando o arquivamento nos termos do artigo 40 da LEF, os autos sequer foram remetidos ao arquivo, uma vez que a Exequente, intimada da decisão, requereu o redirecionamento em face dos sócios e, considerando o indeferimento do pedido naquela ocasião, requereu a citação da empresa executada por Oficial de Justiça, para, posteriormente, constatada a dissolução irregular, ser deferido novo pedido de redirecionamento. Logo, não se constata inércia da Exequente em promover o andamento do feito. No tocante às demais alegações, cumpre observar que a citação é válida, nos termos do artigo 8º, inciso I, da Lei n.º 6.830/80 e, eventual ausência de citação, restaria suprida com a vinda aos autos da excipiente. No mais, com razão a Exequente no que persiste à legitimidade do Processo Administrativo e do Título Executivo, formalizados em face da empresa executada, sendo certo, ainda, que o crédito foi constituído com base em declaração, que, por si só,

dispensa formalização de processo administrativo para apuração do débito. No caso, a responsabilidade da excipiente decorre da constatação da dissolução irregular, portanto, fato posterior.No tocante ao desbloqueio, defiro-o parcialmente, considerando a impenhorabilidade de parte dos valores, nos termos do artigo 649, X, do CPC, devidamente comprovada por extratos bancários, com o que, inclusive, concorda expressamente a Exequente. No tocante ao remanescente bloqueado, não comprovou a excipiente tratar-se de valores impenhoráveis, sendo certo que o limite de 40 (quarenta) salários não deve ser considerado isoladamente para desbloqueio individual de cada conta poupança de titularidade da excipiente, mas sim, obedecer ao limite de R\$31.520,00 (trinta e um mil e quinhentos e vinte reais). Registre-se minuta de desbloqueio do montante de R\$31.520,00 da conta poupança de titularidade da excipiente no Banco Itaú, transferindo-se o remanescente para depósito judicial.Aguarde-se eventual oposição de embargos, cujo prazo para oposição começa a fluir da intimação da presente decisão. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n.1.060/50, bem como a prioridade na tramitação, nos termos do art. 1.211-A do CPC, uma vez que a coexecutada Maria do Socorro de Melo conta mais de 60 anos (fl.259). Proceda-se às anotações necessárias.Int.

0003241-60.2008.403.6182 (2008.61.82.003241-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA X MARCOS TIDEMANN DUARTE X MARCIO TIDEMANN DUARTE X MARCELO TIDEMANN DUARTE X ROBERTO MARCONDES DUARTE X RICARDO MARCONDES DUARTE X RAFAEL MARCONDES DUARTE X COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A X ATINS PARTICIPACOES LTDA X RM PETROLEO LTDA X VR3 EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES LTDA X ROSENFELD BRASIL PARTICIPACOES LTDA X BRASMOUNT IMOBILIARIA LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP300631B - MAYRA CECILIA DE MELO CARDILLO E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP182298B - REINALDO DANELON JUNIOR)

Este Juízo determinou que a exequente indicasse os imóveis sobre os quais pretendia manutenção da penhora, a fim de liberar o excedente (fl. 2420).A União opôs Embargos de Declaração (fl.2426), alegando omissão quanto ao pedido de citação de MÁRCIO TIDEMANN DUARTE e as circunstâncias que justificavam a manutenção da penhora sobre todos os imóveis.Deferiu-se a citação do coexecutado MÁRCIO, mantendo-se a decisão quanto às demais alegações (fl. 2433).MÁRCIO TIDEMANN DUARTE apresentou exceção de pré-executividade (fls. 2446/2459), alegando decadência e ilegitimidade passiva, bem como requerendo a suspensão cautelar da exigibilidade dos débitos, evitando-lhe prejuízos.Em resposta, a UNIÃO afirmou que a decadência já havia sido analisada por decisão nesses autos, expondo novamente os fundamentos pelos quais não teria ocorrido. Requereu a manutenção das penhoras e, quanto ao imóvel de matrícula 86.289, sua ampliação de 30 para 50% (fls.2468/2473).Em petição de fls. 2494/2523, HUBRÁS PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A manifestou que não se dissolveu irregularmente e as empresas que supostamente a teriam sucedido ou com ela formado grupo econômico não constam do título executivo, razão pela qual o pedido de redirecionamento foi indeferido na execução n. 96.0529729-9. Além disso, segundo art. 135, III, do CTN, os sócios somente seriam responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato com excesso de poderes ou infração legal, o que não seria o caso dos autos. Nesse sentido, afirmou que está ativa, conforme comprovante de inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal de 2015, não havendo que se falar em dissolução irregular. Ainda que estivesse inativa, ponderou que tal fato não seria causa para desconsideração da personalidade jurídica, como já decidiu o STJ (REsp 1.306.553-SC, Min. Isabel Gallotti, DJE 12/12/2014). Relatou que os irmãos MARCOS, MARCELO e MÁRCIO TIDEMANN DUARTE desligaram-se de seu quadro societário em 09/03/1995, quando alienaram suas cotas para a empresa argentina PETROINVESTMENT (CNPJ 11.402.037/0001-62) e PAULO ROSA BARBOSA, pelo preço de R\$ 3.000.000,00, pago em 11/04/1995, com assunção pelos compradores de todo o passivo, vencido e vincendo. Juntamente com as cotas, teriam sido também alienados fundo de comércio, móveis, utensílios e tecnologia, com exceção da marca HUDSON. Assim, a PETROINVETMENT adquiriu o título de distribuição de petróleo, sendo este o maior ativo da empresa. Atualmente, a HUBRÁS estaria regularmente constituída por PETROINVESTMENT S/A e MÁRIO SÉRGIO VEIGA (CPF 877.094.658-20), conforme instrumento particular de 23/05/2006, arquivado na JUCESP sob n 127.848/06-0, em sessão de 08/06/2006. Ressaltou que a PETROINVESTMENT S/A, constituída em 17/02/1995, e seu representante legal, PAULO ROSA BARBOSA, encontram-se com suas situações cadastrais regulares perante a Receita Federal. Acrescentou que efetuou pagamentos de créditos tributários através do REFIS e vem depositando fielmente 3 e 5% de seu faturamento a título de penhora nos autos 94.0500881-1 e 94.0500287-2. Nesse contexto, inexistiram fraudes nas transações mercantis, com o intuito de reduzir a executada a insolvência e manter-se a atividade econômica sob outras denominações. Por outro lado, expôs que a PETROINVESTMENT foi prejudicada pela compra da EG3, com quem mantinha protocolo de intenções, pela REPSOL, bem como pela concorrência desleal praticada pelos que adulteravam combustível no Brasil. Já a HUBRÁS também haveria sofrido as consequências de tais práticas ilícitas dos concorrentes, com drástica redução em seu faturamento. No

entanto, não teve seu CNPJ cancelado, o que seria pressuposto para desconsideração de sua personalidade jurídica. Ponderou, também, que as fraudes alegadas deveriam ter sido apuradas em ação de anulação de negócios jurídicos (arts. 158, 159 e 161 do Código Civil). Diante do exposto, requereu fosse a exequente considerada litigante de má-fé, nos termos do art. 17 e 18 do CPC. RM PETRÓLEIO, em petição de fls. 2525/2527, alegou incompetência absoluta, uma vez que a execução deveria ter sido proposta em Paulínia - SP, onde possui seu domicílio fiscal, de acordo com art. 109, 1º, Súmula 40 do Extinto TFR e jurisprudência do STJ (REsp 1.146.194/SC). Trasladou-se sentença dos embargos à execução ajuizados por ATINS PARTICIPAÇÕES LTDA (fls. 2531/2536). ATINS PARTICIPAÇÕES LTDA alegou prescrição para redirecionamento e ilegitimidade (fls. 2537/2649). Decido. As irrisignações quanto à decadência, prescrição e ilegitimidade passiva já foram decididas, operando-se, portanto, a preclusão. A responsabilidade tributária das empresas e pessoas físicas que integram o grupo econômico foi reconhecida pelo Tribunal, ao deferir tutela antecipada no agravo de instrumento n. 2011.03.00.010333-7 (fls. 915/918), confirmada no julgamento do recurso (fls. 2.463/2467). Resta prejudicado, portanto, o pedido de medida cautelar para suspensão da exigibilidade do crédito tributário formulado por MÁRCIO TIDEMANN DUARTE, por falta de plausibilidade do direito alegado. Já a decadência e prescrição foram afastadas mediante decisão em exceção de pré-executividade apresentada pelos responsáveis solidários (fls. 1981/1982), da qual foram opostos os Agravos n. 0032238-33.2012.403.0000 (fls. 2080/2108), 0032388-14-2012.403.0000 (fls. 2144/2160), 0032387-29.2012.403.0000 (fls. 2165/2184), 0035572-75.2012.403.0000 (fls. 2258/2292), 0035573-60.2012.403.0000 (fls. 2293/2326), 0035576-15.2012.403.0000 (fls. 2327/2370). Consta dos autos que o Tribunal negou seguimento aos Agravos 0032238-33.2012.403.0000, 0032388-14.2012.403.0000 e 0032387-29.2012.403.0000, bem como rejeitou subsequentes embargos de declaração (fls. 2407/2419 e 2434/2436). Foi indeferida a tutela antecipada nos Agravos 0035573-60.2012.403.0000, 0035576-15.2012.403.0000 e 0035572-75.2012.403.0000 (fls. 2427/2432). Cumpre observar que tais matérias são comuns aos corresponsáveis solidários e, interrompida a prescrição em relação a um deles, considera-se também interrompida perante os demais (art. 125, III, do CTN), razão pela qual não se cogita de prescrição para redirecionamento. Em relação à ATINS, a discussão também está preclusa por força de sentença em embargos, em cognição exauriente. No tocante à competência deste Juízo para Execução Fiscal em face da RM PETRÓLEO, verifica-se que, como a Lei 6.830/80 não dispõe a respeito, aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, que disciplina a competência no art. 578 do CPC, assim redigido: Art. 578. A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. Parágrafo único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar. No caso, incide a previsão do Parágrafo único, de modo que a exequente pode escolher o foro de um dos devedores solidários. Tendo sido ajuizada a execução em face de HUBRÁS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA, sediada nesta capital (fl. 2524), não há que se falar em alteração da competência pelo posterior redirecionamento aos responsáveis solidários do grupo econômico. Quanto à redução da penhora, verifica-se que foram penhorados os imóveis de matrícula 106.490, 106.491 e 106.492 do 11º CRI, situados no mesmo terreno, avaliados no total de R\$ 921.120,00, em 10/10/2012 (fls. 2124/2140), bem como o imóvel de matrícula 86.289 do 8º CRI, avaliado em R\$ 4.960.000,00, em 05/11/2012 (fls. 2207). Tendo em vista que o débito executado correspondia a R\$ 2.004.342,91, em 12/03/2015 (fl. 2474), bem como a existência de invasões nos três primeiros imóveis referidos, bem como a possibilidade de arrematação, em segunda praça, por até 60% do valor da avaliação, a exequente requereu a manutenção das penhoras, ampliando-se de 30 para 50% a penhora sobre o imóvel de matrícula 86.289. Passo a analisar a sustentação da Exequente. Observo que a penhora incidiu sobre a totalidade do imóvel de matrícula 86.289, de modo que o pedido de ampliação, com a devida vênia, mostra-se equivocado, razão pela qual dele não conheço. As circunstâncias mencionadas pela exequente existem, à vista do quanto certificado pelo Oficial de Justiça e pela possibilidade nos leilões em 2ª. Praça, de arrematação por preço inferior ao da avaliação. No entanto, isso não justifica, por si só, manutenção de penhora em excesso. Este juízo determinou expressamente que a exequente indicasse quais penhoras deveriam ser mantidas, para que se liberasse o excedente. Na forma como pleiteado, a penhora continuará excessiva. Além disso, como dito, não se justifica o excesso pelo eventual risco de desinteresse ou depreciação do valor na arrematação. Isso porque, em tese, também pode haver valorização imobiliária que leve a arrematação por preço superior. E, de qualquer forma, fosse assim, em todas as execuções haveria de se penhorar bem de valor superior ao do débito. E não é o que ocorre, penhorando-se, sempre, bens tantos quantos bastem... Assim, determino a redução da penhora, devendo recair sobre 50% do imóvel de Matrícula 86.289, cancelando-se a penhora sobre os demais imóveis. Após ciência da Exequente e não sendo deferido efeito suspensivo em eventual Agravo que por ela possa ser oposto, expeça-se mandado para cancelamento das penhoras sobre os imóveis de matrículas nº. 106.490, 106.491 e 106.492 do 11º CRI, bem como para redução da penhora do imóvel de matrícula 86.289 a 50%, avaliando-se essa fração ideal e intimando-se o 8º CRI para registro da constrição. Intime-se.

0030896-02.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SAO PAULO(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Dado o tempo decorrido cumpra-se a decisão de fl. 85, transferindo os valores bloqueados para depósito judicial na CEF. Após, intime-se a Executada, na pessoa de seu patrono, da transferência efetivada o que equivale a penhora, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fl. 102.Int.

0010821-97.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.(SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO)

Verifico que tanto a Executada quanto a Exequente peticionaram ao Juízo Cível (fls.88/89 e 94/95), solicitando-se a remessa para esta Execução do seguro garantia.Aguarde-se por mais 90 (noventa) dias.Int.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal Titular.

BEL^a Rosinei Silva

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3459

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020423-20.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042225-

79.2009.403.6182 (2009.61.82.042225-7)) ANTONIO BISPO DOS SANTOS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução, opostos por ANTONIO BISPO DOS SANTOS, distribuídos por dependência à execução fiscal de nº 00422257920094036182, requerendo a remissão do débito fiscal, bem como alegando isenção em relação à cobrança, uma vez que sua renda é proveniente, atualmente, de proventos recebidos do INSS a título de aposentadoria por invalidez.A embargada, em sua Impugnação, refutou as alegações de isenção, vez que o acidente que ensejou a concessão do benefício somente ocorreu em 2008, e os créditos em cobrança no executivo fiscal são do ano de 2004. Contudo, face ao pedido de revisão administrativa de débitos protocolizada pelo embargante (fl. 75), a Fazenda Nacional, ora embargada, requereu prazo para que fosse apresentada resposta pela Receita Federal, quanto à procedência do pedido de revisão.As fls. 79/81, sobreveio resposta da Receita Federal, reconhecendo o direito à revisão dos valores em favor do embargante, e determinando que a Fazenda Nacional, no uso de suas atribuições, retifique a Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal.Petição do embargante às fls. 84/85, requerendo a conversão em renda dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud às fls. 29/30-EF, bem como a liberação de eventual saldo remanescente.As fls. 88/90, petição da embargada requerendo a improcedência dos embargos, vez que a retificação da inscrição, embora tenha reduzido a dívida, não ocorreu devido aos argumentos deduzidos pela embargante.À fl. 92, decisão que baixou os autos em diligência, para substituição da CDA nos autos executivos e à fl. 103, para intimação do embargante nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º da Lei nº 6830/80.C6ota do embargante à fl. 103/vº, requerendo o prosseguimento do feito.Relatei. Decido.Considerando-se o parecer da Receita Federal de fls. 79/81, é possível verificar que a redução da dívida, com a conseqüente retificação da CDA, conforme decisão administrativa, ocorreu pela provocação do contribuinte através de pedido de revisão de débito.Contudo, assiste razão à embargada ao deduzir que não foram os fundamentos ventilados pelo embargante em sua inicial que ensejaram a redução significativa do valor inscrito.De fato, a manifestação do órgão fiscal relata que:1. Em 29/09/2010 o contribuinte acima qualificado protocolou questionamento à inscrição em Dívida Ativa da União nº 80.1.09.008918-83, em cobrança neste processo e que está ativa ajuizada (fls. 22 e 51).2. O crédito tributário questionado foi constituído mediante a notificação de lançamento nº 2005/608435264132089, que inclui rendimentos tributáveis do titular e do dependente considerados omissos (fl. 51).3. O contribuinte concorda com a omissão referente ao dependente, mas alega que os rendimentos do titular foram devidamente oferecidos à tributação, porém com CNPJ diverso daquele constante da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) (fl. 22).Pela descrição dos fatos, percebe-se que houve erro do contribuinte ao informar equivocadamente o CNPJ da fonte pagadora, o que ensejou a notificação de lançamento por valor omisso.Conforme fundamentação da DERAT, que transcrevo:7. Acessos aos sistemas de informação da Receita Federal permite (sic) verificar que consta da Declaração do Imposto de Renda (DIRPF) do exercício 2005 rendimento proveniente da fonte pagadora Iss Servisystem do Brasil Ltda, CNPJ

43.709.799/0001-00, no valor de R\$ 17.040,52, com imposto retido na fonte de R\$ 27,14 (fl. 67 a 70). Verifica-se que o contribuinte se baseou no informe de rendimento de folha 30 para preencher a referida DIRPF.8. Observa-se que na notificação de lançamento se considerou omisso exatamente esse valor de R\$ 17.040,52, da fonte pagadora Iss Servisystem do Brasil Ltda, porém com o CNPJ 43.709.799/0001-00c(fl. 61 a 64).9. Conclui-se se tratar da mesma verba, e que não houve omissão dos rendimentos da fonte pagadora Iss Servisystem do Brasil Ltda. Dessa forma, segue recálculo da notificação de lançamento, no qual se excluiu o rendimento de R\$ 17.040,52 e o IRRF de R\$ 27,40 (fl. 63).Em que pese a retificação e diminuição dos valores cobrados, verifica-se que houve erro do contribuinte ao preencher as Declarações, o que gerou o lançamento de valores considerados omissos, da forma elucidada pela Receita Federal.Não obstante o contribuinte ter provocado o posicionamento do órgão fiscal através do pedido de revisão de débitos, isto somente ocorreu após a inscrição e ajuizamento da execução fiscal.Portanto, não há que se reconhecer a inexigibilidade da cobrança desde o ajuizamento da ação, vez que calcada em ato administrativo legítimo, conforme manifestações da Secretaria da Receita Federal (fl. 79/81). Baseada nas Declarações preenchidas com erro, a inscrição em dívida ativa constitui exercício regular de direito por parte da exequente.Ainda, ressalto que assiste razão à embargada ao argumentar que a retificação do débito foi deferida em âmbito administrativo por motivos diversos daqueles alegados pelo embargante em sua inicial. De fato, da análise do parecer da Receita Federal é possível verificar que o pedido de revisão de débito do contribuinte estava calcado no erro do preenchimento de sua declaração.É o suficiente.Dispositivo.Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, por não ter dado causa ao ajuizamento indevido, aplicando-se à espécie o princípio da causalidade.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

0016457-78.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000150-70.2011.403.6500) CORT LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 230/234: Trata-se de embargos de declaração opostos por CORT LINE IND E COM DE AÇO LTDA, em face da sentença de fls. 220/222, que julgou improcedentes os Embargos à Execução opostos.Inconformada com tal decisão, a embargante vem aos autos, através destes embargos declaratórios, requerer a reforma da sentença para que seja reconhecida a prescrição e seja deferida a compensação dos créditos, da maneira pretendida pela embargante.As alegações do embargante não se sustentam. A decisão embargada não contém qualquer vício a ser sanado por estes embargos declaratórios. O inconformismo da embargante, portanto, deve ser veiculado através do recurso apropriado.A parte embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO.1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in iudicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios.2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido.(STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749)Diante do exposto, REJEITO os embargos opostos.Intime-se.

0045947-48.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522379-30.1983.403.6182 (00.0522379-2)) JOSE CARLOS DE SALLLES GOMES NETO(SP123995 - ROSANA SCHMIDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por JOSE CARLOS DE SALLLES GOMES NETO, distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 05223793019834036182, proposta para cobrança de créditos tributários relativos ao FGTS, onde alega a prescrição/decadência dos débitos em cobrança, bem sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução (fls. 02/22).Emenda à inicial determinada à fl. 303, cumprida às fls. 304/305.Recebimento dos embargos sem o efeito suspensivo e vista à embargada para impugnação (fl. 307).Impugnação da embargada Fazenda Nacional às fls. 308/316, rebatendo as teses da embargante, bem como requerendo a improcedência dos presentes embargos, tendo em vista que todas as alegações já foram objeto de decisão no feito executivo (fls. 230/232 e 282/283-EF), sendo certo que a embargante não interpôs qualquer recurso de tais decisões.Intimada para réplica (fl. 317), a embargante reiterou os termos de sua inicial, requereu a procedência dos embargos com a condenação da embargada em honorários de sucumbência (fls. 318/339).É o relatório. Decido.Verifico, no caso, que os argumentos da embargante são, novamente, a prescrição/decadência e a ilegitimidade de parte.Forçoso reconhecer, à luz da jurisprudência, que a matéria já decidida em exceção de pré-executividade não pode ser rediscutida, ainda que no âmbito dos embargos à execução, caso não haja nenhuma inovação na tese ou alteração fática que permita uma nova análise por parte do magistrado.Nesse ponto, há que se reconhecer a eficácia consumativa da decisão proferida na execução fiscal, da qual não houve interposição de

recurso por parte da embargante. Nesse sentido: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRECLUSÃO. TEMA DEFINITIVAMENTE DECIDIDO. 1. Não se conhece do recurso especial quando a tese nele suscitada encontra óbice nas Súmulas 282, 284 e 356 do STF. 2. As questões decididas definitivamente em exceção de pré-executividade não podem ser renovadas por ocasião dos embargos à execução, em razão da preclusão. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201401070840, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/06/2014 ..DTPB:.) ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. ART. 219, 5º, DO CPC. REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.280/2006. SENTENÇA E ACÓRDÃO ANTERIORES. DISCUSSÃO ACERCA DA PRECLUSÃO, NOS AUTOS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, DE TEMA JÁ DECIDIDO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF 1. Sendo a sentença e o acórdão anteriores à Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao art. 219, 5º, do CPC, é inviável o conhecimento, de ofício, da prescrição de direito patrimonial. Inexistindo prequestionamento, impossível conhecer da matéria em Recurso Especial. Precedentes do STJ. 2. A jurisprudência do STJ é firme em apregoar que as questões decididas definitivamente em Exceção de Pré-Executividade não podem ser renovadas por ocasião da oposição de Embargos à Execução, em razão da força preclusiva da coisa julgada. Fundamento não atacado pela parte recorrente, o qual, sendo apto, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201202459576, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/05/2013 ..DTPB:.) Contudo, há que se levar em consideração a faculdade da parte executada em opor embargos, após a penhora que garante a execução fiscal. A embargante teve penhorado em suas contas valor superior a cinquenta e oito mil reais (fls. 295/297), o que lhe permite defender-se por meio da oposição de embargos de devedor, nos termos do artigo 16 da Lei nº 6830/80. Por tal circunstância, considero ser o caso de analisar o mérito dos embargos opostos, ainda que decida pela manutenção da decisão proferida nos autos executivos. Não havendo qualquer alteração dos argumentos da embargante, sendo os mesmos ventilados em sua Exceção de Pré-Executividade, bem como tratar-se, a prescrição e a decadência, de análise objetiva acerca da existência ou não de causas interruptivas ou suspensivas, é o caso de seu indeferimento, pelos fundamentos já esposados. A alegação da ocorrência de prescrição das contribuições, vencidas entre julho de 1967 e maio de 1974 é descabida, uma vez que as Contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço se submetem à prescrição trintenária (Súmula nº 210 do STJ), tendo referido prazo sido interrompido pelo despacho citatório, proferido em 23/02/1983 (fl. 02-EF), nos termos do art. 8º, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80. A posição jurisprudencial para recolhimentos não efetuados no período acima descrito é a que aplica o prazo trintenário tanto para prescrição quanto para decadência. Nesse sentido: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. PRAZO TRINTENÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À EC 8/77. 1. A jurisprudência do STJ, considerando a posição firmada pelo STF, por ocasião do julgamento do RE 100.249/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ de 01/07/1988, entende que a contribuição para o FGTS, mesmo em período anterior à EC 8/77, deve sujeitar-se, quanto à decadência e prescrição, ao prazo trintenário. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN (AGARESP 201201010838, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:24/09/2012 ..DTPB:.) A contribuição ao FGTS não constitui tributo, tratando-se de recursos pertencentes a particulares, no caso, aos trabalhadores, não se destinando aos cofres públicos. Assim, a ela não se aplica o CTN. A jurisprudência já se pacificou nesse sentido (REsp nº 628269, Proc. nº 200400161838/RS, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, pág. 191; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 651030, Processo: 200500017560/RS, Relatora Min. Denise Arruda, Decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, pág. 191; REsp nº 565986, Proc. nº 200301353248/PR, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Decisão de 12/05/2005, DJ de 27/06/2005, pág. 321; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 530947, Processo: 200301049580/PR, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Decisão de 07/04/2005, DJ de 30/05/2005, pág. 289; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 641831, Processo: 200400224295/PE, Relator Min. Francisco Falcão, Decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229). Em que pese a parte embargante alegar, ainda com relação à prescrição, a existência de posicionamento novo sobre o tema, decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal no ARE 709212 RS/DF, com repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, parágrafo 5º da Lei nº 8.036/1990 e do artigo 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, face ao disposto no artigo 7º, inciso XXIX da Constituição Federal, fato é que a decisão proferida pela Corte Suprema não é aplicável ao caso em tela, uma vez que a modulação de seus efeitos, votada em maioria pelo Tribunal, é a de se atribuir efeito ex nunc, ou seja, não alcançando as execuções já em curso. No tocante à ilegitimidade de parte alegada, melhor sorte não assiste à embargante. No presente caso, é possível presumir a dissolução irregular da empresa executada desde 29/01/1987 (fl. 22/vº-EF). Desse modo, devem ser responsabilizados pelo débito em cobrança os sócios que detinham poderes de gerência à época da presumida dissolução irregular. No caso, a embargante alega ter se retirado da sociedade em 1985, mas não trouxe qualquer documento a comprovar sua

retirada. Por outro lado, a Ficha de Breve Relato da JUCESP o aponta como último sócio a responder pela gerência da sociedade (fl. 48-EF). A documentação ora acostada aos presentes embargos (fls. 27/34) não corrobora suas alegações. Trata-se de instrumento particular de alteração do quadro societário, cuja cópia em péssimas condições não permite avaliar sequer a data do documento. Ainda que tal alteração tenha sido efetuada antes da dissolução irregular da empresa restar caracterizada nos autos executivos, fato é que o registro da saída da embargante não foi efetuado em tempo hábil. A fl. 27 traz o protocolo junto à Jucesp com data de 12/09/2014, providencia sem qualquer aptidão para alterar a situação da embargante. É o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condene a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0049691-51.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043170-95.2011.403.6182) BREDAS/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES (SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNÇÃO) Trata-se de embargos do executado distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o nº 00431709520114036182, ajuizada para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Preliminarmente a embargante alegou inépcia da inicial e nulidade da CDA por falta dos requisitos legais e ausência de indicação precisa e clara da forma de cálculo dos encargos nela incidentes. No mérito, sustentou existir aplicação de multa com efeito de confisco e ilegalidade na cumulação com juros, bem como ilegalidade na correção monetária do débito. Requereu a procedência dos embargos, com a condenação da embargada em custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios (fls. 02/09). À fl. 118, decisão que recebeu os presentes embargos com efeito suspensivo. A embargada apresentou impugnação (fls. 119/125), refutando a tese da embargante. Requereu a improcedência dos embargos, com a condenação da embargante em honorários advocatícios. É o relatório. Passo a decidir. Nulidade da CDA - Falta dos Requisitos Legais. A alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Ademais, o discriminativo ou demonstrativo do débito não é exigência legal, mas apenas a indicação das disposições legais que regem a apuração do débito, contida na CDA. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. A documentação acostada à inicial não é suficiente para ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA em cobrança. O embargante não trouxe aos autos nenhum documento com força probante em desfavor do crédito regularmente inscrito, sendo esta função que lhe competia na ação de embargos. Portanto, resta mantida a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade que milita em favor do crédito fazendário. Juros, Multa de Mora e correção monetária. A alegação de inexigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora não merece acolhimento. Os dois acréscimos possuem finalidades diversas, têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (art. 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA. Os juros de mora representam a reposição das perdas suportadas pelo credor ao permanecer sem receber os frutos produzidos por seu crédito durante o tempo decorrido entre o vencimento da obrigação e o efetivo pagamento. A multa de mora constitui pena a ser infligida ao devedor impontual. Da mesma forma, o acréscimo de juros de mora calculados com base na taxa SELIC é expressamente previsto na legislação (art. 84, inciso I, da Lei n. 8.981/95). Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF da 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Higinio Cinacchi, DJU de 15/03/2006, p. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali prevista, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). No pertinente à capitalização dos juros, esta não configura ilegalidade, pois a Lei da Usura (que autoriza a capitalização de juros, desde que

vencidos ou anualmente) não se aplica aos créditos tributários, cuja forma de incidência de acréscimos moratórios obedece a regras próprias, regulada na legislação específica e prevista no Código Tributário Nacional (art. 161, parágrafo 1º), lei complementar que não exclui a possibilidade de capitalização. A jurisprudência nesse sentido é uniforme (TRF da Primeira Região, Apelação Cível n. 01000823233, Terceira Turma, decisão de 11/05/2000, DJ de 30/06/2000, p. 128, Relator Olindo Menezes; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 696875, Quarta Turma, decisão de 25/09/2002, DJU de 18/10/2002, p. 521, Relator Carlos Muta; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 515693, Quarta Turma, decisão de 13/10/1999, DJ de 25/02/2000, p. 1410, Relator Manoel Alvares, TRF da Quarta Região, Apelação Cível n. 404443, Segunda Turma, decisão de 17/12/2002, DJU de 12/02/2003, p. 617, DJU de 12/02/2003, Relator Alcides Vettorazzi; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, decisão de 11/12/1997, DJ de 25/03/1998, p. 340, Relator Jardim de Camargo). A alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da multa de mora, em razão de sua fixação no percentual de 20%, portanto, confiscatória, não se sustenta. Devidamente prevista em lei (art. 61, parágrafos 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96) e exigida em montante razoável e necessário para desestimular a mora no pagamento de tributos e contribuições (de 0,33 a 20%), nenhuma inconstitucionalidade pode ser verificada. A multa sequer constitui tributo, não estando subordinada ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (arts. 3º e 113, parágrafo 3º, do Código Tributário Nacional). É o tributo que não pode incidir de maneira a reduzir a expressão econômica sobre a qual incide (seja o patrimônio, seja a atividade produtiva), para que o contribuinte cumpridor das suas obrigações tributárias não seja penalizado; a multa tributária pode ter caráter confiscatório, porque a sua finalidade é a de sancionar o contribuinte impontual. É o suficiente. Dispositivo Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0063375-43.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005205-49.2012.403.6182) LECTUS SISTEMA DE ENSINO LTDA(SP336722 - CLAUDIO LUIS CAIVANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 45/53: Trata-se de embargos de declaração opostos por LECTUS SISTEMA DE ENSINO LTDA, em face da sentença de fl. 43, que julgou extintos sem mérito os Embargos à Execução opostos, ante a ausência de garantia da execução fiscal. Inconformada com tal decisão, a embargante vem aos autos, através destes embargos declaratórios, requerer a reforma da sentença para que sejam apreciadas suas alegações. A r. sentença foi clara ao dispor que a parte pode embargar a execução desde que apresenta garantia. Embargos opostos sem garantia alguma são extintos, em conformidade com o artigo 16 da Lei n.º 6.830/80. Logo, as alegações do embargante não se sustentam. A decisão embargada não contém qualquer vício a ser sanado por estes embargos declaratórios. O inconformismo da embargante, portanto, deve ser veiculado através do recurso apropriado. A parte embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in iudicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) Diante do exposto, REJEITO os embargos opostos. Intime-se.

0011478-39.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006081-04.2012.403.6182) MARIA CRISTINA PEREIRA(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

MARIA CRISTINA PEREIRA, qualificado na inicial, ajuizou em 10/02/2015 estes Embargos à Execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal nº 00114783920154036182. Nesta data foi proferida sentença nos autos da execução fiscal, declarando-a extinta, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6830/80 (fl. 43/44-EF). É o relatório. Passo a decidir. Considerando a sentença extintiva da ação de execução que deu origem aos presentes Embargos à Execução, deixa de existir objeto na presente ação. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, ante a especialidade do caso. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.

0013044-23.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016963-54.2014.403.6182) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)
Trata-se de embargos opostos à execução fiscal autuada sob o n. 00169635420144036182, ajuizadas para a cobrança de Imposto Territorial Urbano e Predial, por meio dos quais a embargante requereu a desconstituição do crédito exequendo (fls. 02/14). Alegou ilegitimidade passiva, sustentando não ser mais proprietário de qualquer direito real ou possessório sobre o imóvel objeto da cobrança, o qual pertence a Vera Lucia Alexandre, conforme escritura de fls. 13/14. No mérito, alegou imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea a e parágrafo 2º, da Constituição Federal, que assegura que o Patrimônio e a renda das autarquias, em quaisquer situações, bem como seus serviços são imunes a impostos, quando vinculados às finalidades essenciais ou dela decorrentes, afirmando que os bens imóveis do Instituto Nacional do Seguro Social compõem o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, cuja finalidade é prover recursos para o pagamento dos benefícios do regime geral da previdência social, estando legalmente destinados a prover recursos para o pagamento dos benefícios previdenciários. Requereu a procedência dos presentes embargos, protestando provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. A embargada ofertou impugnação, alegando preliminarmente a adesão da embargante ao Programa de Parcelamento Incentivado - PPI, razão pela qual não teria interesse processual em opor embargos, devendo proceder à renúncia do direito sobre o que se funda a ação. No mérito, afirmou que a certidão do imóvel juntada pela embargante foi emitida em 1989, há quase vinte anos, bem como que não há imunidade sobre o referido imóvel, uma vez que a embargante não comprovou estar o mesmo vinculado às suas atividades essenciais, nos termos do parágrafo 2º, do inciso VI do artigo 150, CF. Requereu a intimação da embargante para renunciar aos embargos, face à sua adesão ao PPI, ou a sucessiva improcedência da ação e condenação da embargante em custas, despesas e honorários de advogado. Requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 18/26). É o relatório. Passo a decidir. Sobre eventual acordo administrativo entre as partes, não há informação ou pedido de suspensão da exigibilidade do crédito formulada nos autos executivos, por nenhuma das partes. O documento apresentado pela embargada à fl. 26 informa que a já houve anterior adesão ao parcelamento e rescisão do mesmo, ocorrendo, ao que parece, nova adesão em 21/05/2015. Ora, sendo os embargos opostos na data de 13/02/2015, portanto anterior ao acordo, creio que a embargante já teria manifestado desinteresse no seu prosseguimento caso preferisse quitar o débito através do PPI. Até porque, existindo ação judicial em curso, o acordo de parcelamento não será formalizado. Ademais, a prova documental trazida aos autos pela embargante é robusta para sustentar sua defesa. Portanto, considero desnecessária sua intimação nesta fase processual e passo ao julgamento dos embargos. Sendo a matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A alegação de ilegitimidade passiva merece acolhimento. Conforme consta da documentação acostada aos autos, a embargante não é proprietária ou possuidora do imóvel em questão desde 1984. A embargada alegou que a certidão da matrícula está defasada, contudo, à fl. 14, verifica-se claramente que foi expedida em 30/01/2015. A matrícula do imóvel é clara em apontar a propriedade como sendo de pessoa diversa, a quem deve ser responsabilizada pelo recolhimento dos tributos atinentes ao bem. Uma vez que a propriedade do bem imóvel não é do INSS, a embargante é parte ilegítima para responder pelo tributo em questão. Acolhida a tese de ilegitimidade, deixo de apreciar a alegação de imunidade tributária neste caso. É o suficiente. Dispositivo Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença não sujeita ao reexame necessário art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0420930-97.1981.403.6182 (00.0420930-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ELECTROALLOY IND/ COM/ DE ACOS LTDA X RENATO SERGIO GOULART ALMEIDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Em face da não localização da executada ou de seus bens, foi determinada a suspensão da execução nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Determinada a intimação do exequente para que se manifestasse (fls. 145/150), houve o reconhecimento da ocorrência de prescrição, nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, com a absoluta inércia do exequente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento

no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, por não ter a exequente dado causa ao ajuizamento indevido. Não há constringências a serem resolvidas. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

0503753-74.1994.403.6182 (94.0503753-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X LOJAS GLORIA LTDA(SP031132 - GEORGE WILLIAM CESAR DE ARARIPE SUCUPIRA)

Dê-se ciência a executada do teor do ofício do 3º Registro de Imóveis de São Paulo, quanto a necessidade de recolhimento do valor de R\$ 1.288.98, junto aquela Serventia para integral cumprimento da ordem de levantamento da constringência. Após, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 321, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0049368-71.1999.403.6182 (1999.61.82.049368-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRASIL SAKURA INDL/ E COML/ LTDA(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Fls. 158/160. Indefiro o pedido de expedição de novo ofício ao DETRAN, pois o ofício foi expedido em 23/07/2015 e entregue em 27/07/2015 (fls. 156/157), ou seja, há apenas 10 (dez) dias. Ademais, todos os ofícios expedidos por esse Juízo àquele Órgão têm sido cumprido regularmente e o requerente sequer comprovou o alegado descumprimento, podendo, ainda, extrair cópias de fls. 156/157 para apresentar ao setor respectivo. Int.

0054797-82.2000.403.6182 (2000.61.82.054797-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESCRITORIO DE ADVOGACIA AUGUSTO NOVAES BUENO S/C X AUGUSTO NOVAES BUENO(SP101434 - JOAO AUGUSTO CORREA BUENO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução de nº 200461820163369, opostos pelo devedor foram julgados procedentes, sendo extinto o processo, com resolução do mérito, (fls. 78/80-EF). Trânsito em julgado à fl. 87-EF. É o relatório. Passo a decidir. Com o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, desaparece tanto o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), como também um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 586 do CPC), impondo-se a extinção do presente feito. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual e de interesse processual superveniente, com base no art. 267, inciso IV e VI, c/c os arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas recolhidas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, pelos mesmos motivos ventilados na sentença dos Embargos. Não há constringências a serem resolvidas. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0006081-04.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MARIA CRISTINA PEREIRA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito não tributário, inscrito em Dívida Ativa como ressarcimento ao erário - crédito decorrente de pagamento por fraude, dolo ou má-fé. A execução foi proposta em 10/02/2012 e o despacho de citação foi proferido em 17/04/2012 (fl. 13). Citação da executada à fl. 15, com Aviso de Recebimento. Com a expedição de mandado de penhora, veio a informação pela Certidão do Oficial de Justiça de que a executada trata-se de pessoa incapaz (fl. 19). Remessa dos autos ao Ministério Público Federal (fl. 24), para ciência e manifestação, com parecer pela citação da executada na pessoa de sua representante (fls. 28/29). À fl. 38, decisão que determina a citação nos termos acima, bem como a remessa dos autos à Defensoria Pública da União para curadoria especial. À fl. 41, nova Certidão do Oficial de Justiça, informando o falecimento da curadora da executada, sendo que esta se encontrava sob o cuidado de parentes, razão pela qual novamente não houve citação. Com o envio dos autos à Defensoria (fl. 41-vº), houve a interposição de embargos à execução sob o nº 00114783920154036182 (fl. 42). É o relatório. Passo a decidir. A inscrição em dívida ativa de débito apurado como ilícito administrativo há que ser considerada nula no presente caso. Tal procedimento deve ser conduzido em ação própria, visando à apuração da fraude, e, tratando-se de realmente de dívida resultante de suposto ato ilícito administrativo, o ressarcimento ao erário deve ser buscado nas vias ordinárias adequadas e não por intermédio de execução fiscal. Nesse sentido, a jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PERCEPÇÃO MEDIANTE FRAUDE. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. PRECEDENTES. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra sentença proferida em ação de execução fiscal, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, em face do reconhecimento da inadequação da via eleita, por se tratar de débito proveniente do recebimento irregular de benefício previdenciário,

de origem fraudulenta e, por conseguinte, prejudicada a apreciação da prescrição ou decadência, nos termos dos arts. 267, I, e 295, III, ambos do CPC. 2. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após acerto amigável ou judicial. O conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo.. (STJ, REsp 440540, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, pub. DJ 01.12.03). 3. A jurisprudência pátria é pacífica em reconhecer que os créditos decorrentes de ato ilícito não se amoldam ao conceito de dívida ativa não tributária, por falta do requisito da certeza. Neste caso, para o recebimento dos valores oriundos de fraude na concessão de benefício previdenciário, deve a Autarquia utilizar-se do meio cabível para a formação do título executivo, o que exige o ajuizamento da competente ação visando a responsabilização do segurado, assegurando-lhe o devido processo legal, contraditório e ampla defesa.. (TRF5, AC 526521, Segunda Turma, rel. Des. Federal Francisco Barros Dias, pub. DJe de 15.09.11). 4. Manutenção da sentença pelos seus próprios fundamentos. 5. Apelação e remessa oficial desprovidas. (APELREEX 00003542820124058310, Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::02/05/2013 - Página::182.)EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. SUPOSTA FRAUDE NA PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO UNILATERAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO JUDICIAL PRÓPRIO. GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. 1. A ausência das condições da ação (interesse - adequação) e dos pressupostos processuais de existência (regularidade do título executivo) consubstancia matéria de ordem pública, cognoscível, portanto, a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de provocação das partes, a teor do parágrafo 5º, do art. 219, do CPC. 2. A jurisprudência é pacífica quanto ao entendimento de que, para a cobrança de valores supostamente recebidos da Previdência Social mediante fraude, não se pode prescindir, em respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa, da instauração de procedimento judicial próprio para a constituição do título executivo. 3. Extinção da execução fiscal que se mantém, porém, sob fundamento diverso da sentença. Apelação prejudicada, por discutir apenas a prescrição. (AC 00019037920144059999, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::26/06/2014 - Página::147.) Ante a nulidade da inscrição, desnecessária a apreciação da prescrição ante a ausência de citação da parte executada nos autos.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 267, inciso I, c/c art. 295, inciso III, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, ante a especialidade do caso.Intimem-se as partes, mediante vista dos autos.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0032780-32.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RUDLOFF INDUSTRIAL LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL (fl. 89/110), em face da sentença proferida à fl. 78.A r. sentença, inicialmente, foi objeto de embargos de declaração por parte da executada RUDLOFF INDUSTRIAL LTDA (fls. 80/84), que alegou omissão na fixação de honorários, considerando que o cancelamento da dívida inscrita ocorreu após a apresentação da Exceção de Pré-Executividade por parte da executada, sendo que restou comprovado o ajuizamento indevido da execução fiscal.Às fls. 85/86, houve acolhimento, por parte deste juízo, dos embargos declaratórios da executada, resultando na condenação da exequente em honorários, pelo princípio da causalidade.A Fazenda Nacional, ora embargante, alega que os embargos do executado tinham efeitos infringentes, sendo necessária sua intimação antes do acolhimento daqueles argumentos por parte do juízo.Alega, ainda, não ter dado acusa ao ajuizamento indevido da execução, tendo em vista que o executado preencheu com erro suas declarações, bem como o pedido de revisão administrativa de débitos apresentado pelo mesmo não se enquadra como recurso administrativo com efeito de suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, III, CTN.Junta documentos (fls. 92/110).Com base em seus argumentos, a embargante requer a reforma da sentença para que não haja condenação em honorários.É o relatório. Primeiramente, com relação aos efeitos infringentes dos embargos opostos por RUDLOFF INDUSTRIAL LTDA, observo que, a despeito da reforma da decisão, a exequente ainda não havia sido intimada da sentença de fl. 78.A sentença foi publicada em 03/03/2015 (fl. 79), com oposição de embargos declaratórios pela parte executada às fls. 80/84 em 09/03/2015, que resultaram na reforma da decisão.Somente em 11/06/2015 (fl. 87-vº) houve abertura de vista à exequente, para fins de intimação. Desta forma, em que pese a sentença ter sido reformada, não há prejuízo para a executada, que teve respeitado seu prazo para oposição de embargos e para recorrer da sentença.Compulsando os autos, observo que a executada opôs Exceção de Pré-Executividade às fls. 30/38, com juntada de documentos às fls. 39/58.Intimada para manifestação, a exequente requereu, por duas vezes, prazo de cento e vinte dias (fls. 61 e 64), requerendo, por fim, a extinção da execução por cancelamento da

dívida inscrita à fl. 76. Logo, a extinção da execução foi a pedido da própria exequente. Considero, nesse ponto, a preclusão lógica de suas alegações, uma vez que já houve o reconhecimento do ajuizamento indevido. Com relação ao erro de preenchimento imputado ao contribuinte, bem como a falta de efeito suspensivo dos recursos pendentes em esfera administrativa, são irrelevantes para a reforma da sentença nesta fase processual, revelando-se mero inconformismo da embargante por sua condenação em honorários. Ressalto que não houve impugnação da embargante aos argumentos deduzidos pela executada, ou da documentação por ela juntada. Somente agora, em embargos de declaração, a Fazenda Nacional apresenta seus argumentos e faz a juntada de documentos que deveriam ter sido apresentados em época própria (vez que não se trata de documento ou fato novo). Portanto, a decisão embargada não contém qualquer vício a ser sanado por estes embargos declaratórios. O inconformismo da embargante deve ser veiculado através do recurso apropriado. A parte embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in iudicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) É o suficiente. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração e mantenho a sentença proferida em todos os seus termos. P.R.I.

0037175-67.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAURICIO SANTANA CONSTRUCAO - ME(SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES)

Fls. 86: Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos Embargos a Execução, conforme traslado de fls. 82/85, defiro o pedido da executada, determinando a liberação do valor determinado no item b daquele decisum. Expeça-se Alvará de levantamento, após o fornecimento dos dados do beneficiário (Nome, RG, CPF) pela requerente. Cumprido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, conforme ali determinado. Int.

0048287-62.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LEXMARK INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente noticiou o cancelamento da(s) inscrição(ões) e requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80. É o Relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas na forma da lei. Pelo princípio da causalidade, ante ao ajuizamento indevido da execução fiscal, condeno a exequente em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no parágrafo 4º do artigo 20 do CPC. Não há constringões a serem resolvidas. Registre-se e intimem-se as partes. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

0068335-42.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FAHD IBRAHIM BARCHIN(SP127189 - ORLANDO BERTONI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente noticiou o cancelamento da(s) inscrição(ões) e requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80. É o Relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas na forma da lei. Pelo princípio da causalidade, ante ao ajuizamento indevido da execução fiscal enquanto pendente causa de suspensão da exigibilidade do crédito, condeno a exequente em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no parágrafo 4º do artigo 20 do CPC. Não há constringões a serem resolvidas. Registre-se e intimem-se as partes. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042555-52.2004.403.6182 (2004.61.82.042555-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRASCOLEX INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR E SP026621 - ELVIRA JULIA MOLteni PAVESIO E SP119507 - MARCOS ANTONIO DE MELO) X FRASCOLEX INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Execução Fiscal em fase de execução de honorários pelo artigo 730 do Código de Processo Civil,

movida por FRASCOLEX IND E COM LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, referente ao pagamento de honorários advocatícios do procurador da exequente, a que foi condenada a parte executada. A executada embargou os cálculos oferecidos pela exequente, sendo proferida sentença que fixou o valor da execução em R\$ 1.287,87 para abril/2009 (fls. 147/vº). Expedição de ofício requisitório à fl. 161, ciência da executada à fls. 162, nada sido requerido. Às fl. 175, pedido da exequente para expedição de alvará. É o suficiente. Indeferido o pedido de expedição de alvará formulado pela exequente, uma vez que o pagamento mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, se efetiva com o saque realizado pela parte ou por seu representante legal, diretamente em uma das agências da Caixa Econômica Federal, onde foi realizado o depósito, conforme demonstrativo de fl. 164. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, proceda a Secretaria à alteração da classe processual e abertura de conclusão para extinção da execução fiscal, tendo em vista o pedido formulado pela Fazenda Nacional à fl. 166.P.R.I.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal Titular
Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2124

EXECUCAO FISCAL

0059720-88.1999.403.6182 (1999.61.82.059720-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X MORUMBI BABY COM/ DE PRODUTOS INFANTIS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X GIUSEPPE BIZZARRO

Tendo em vista a manifestação do 9º Registro de Imóveis do Rio de Janeiro/RJ (fls. 235/236), expeça-se ofício para cancelamento do registro de penhora, consignando-se expressamente que o cancelamento corresponde ao registro R.04 da matrícula nº 58.965, o qual foi efetivado nos autos da carta precatória expedida nestes autos e distribuída ao Juízo da 1ª. Vara Federal de Execuções Fiscais do Rio de Janeiro/RJ sob n. 2001.5101005719-7, bem como, que não são devidas custas (art. 4º, I, Lei nº 9.289/96). Por se tratar de caso excepcional, já que a penhora do imóvel subsiste apesar da r. decisão de fl. 212, intime-se o interessado a vir retirar o ofício em secretaria, conforme requerido à fl. 241 (item ii), devendo comprovar seu integral cumprimento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme artigo 184 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005. Cumpridas as determinações acima, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3614

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047337-34.2006.403.6182 (2006.61.82.047337-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055278-06.2004.403.6182 (2004.61.82.055278-7)) COMPANHIA CANAVIEIRA DE JACAREZINHO(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SALUSSE, MARANGONI, LEITE, PARENTE, JABUR, KLUG E PERILLIER ADVOGADOS(SP279000 - RENATA MARCONI)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0010537-36.2008.403.6182 (2008.61.82.010537-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539713-86.1997.403.6182 (97.0539713-9)) DANIEL KOLANIAN(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0026521-21.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073881-83.2011.403.6182) CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(MG072002 - LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Digam as partes sobre a estimativa de honorários periciais. Int.

0034013-30.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019203-84.2012.403.6182) MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA.(SP108626 - CLAUDIA APARECIDA MACHADO FERRARI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

1. Fls. 233 : mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Cumpra-se a decisão de fls. 227.2. Fls. 253/54: a substituição dos bens penhorados deve ser dirigida para os autos da execução fiscal. Não conheço do pedido. Int.

0034739-67.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048112-39.2012.403.6182) PTI-POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A(SP176690 - EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em decisão.Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela embargante em face da decisão de fls.48, que recebeu os embargos sem efeito suspensivo.Funda-se no art. 535, I e 536 do CPC e artigos 5º, XXXV c/c art. 496 da Constituição Federal, sob a alegação de que restou devidamente comprovada a existência de dano grave e de difícil reparação na exposição do pedido de efeito suspensivo.A decisão atacada não padece de vício algum. A decisão foi devidamente fundamentada. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo.Há arestos do E. STJ nesse sentido: omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.Cumpra-se integralmente a decisão das fls. 48.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0507302-92.1994.403.6182 (94.0507302-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X JAVARI ADMINISTRACAO E REPRESENTACOES LTDA X ANDREIA PRIETO X BERENICE THEREZA TEIXEIRA PRIETO(SP059068 - JOSE BENEDITO DO NASCIMENTO)

1. Intime-se o advogado José Benedito do Nascimento a informar se continua representando a coexecutada

Berenice Thereza T. Pietro, conforme procuração juntada a fls. 133.2. Fls. 546/53: manifeste-se a exequente. Int.

0548325-13.1997.403.6182 (97.0548325-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PNEUS CALIFORNIA LTDA X ANSELMO GELLI X JOAO LUCRECIO DE OLIVEIRA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO E SP224493 - RAPHAEL CARLOS GUTIERRES)

Fls.376/380:mantenho a decisão de fls374 pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Prossiga-se, cumprindo-se o despacho de fls. 369.Int.

0557763-63.1997.403.6182 (97.0557763-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COM/ DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA(SP169906 - ALEXANDRE ARNONE) X NELSON ITSURO MASHIBA X ASSUNTA ASCANI SCATOLINI

Fls. 490: defiro a vista dos autos, pelo prazo de 05 dias. Int.

0570738-20.1997.403.6182 (97.0570738-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS(SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES E SP034764 - VITOR WEREBE)

Considerando a notícia de que o débito em cobrança foi liquidado por parcelamento especial (fls. 676) e que há anotação de penhora no rosto destes autos, solicitada pelo Juízo da 8ª Vara de Execuções Fiscais (autos nº 0054257-14.2012.403.6182 - 692), oficie-se à 8ª Vara, solicitando cópia do termo de penhora, bem como informação quanto ao interesse na transferência do montante depositado para conta à disposição daquele Juízo.Oficie-se à CEF para que informe a este Juízo o saldo atualizado da conta referente à penhora do faturamento. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0570916-66.1997.403.6182 (97.0570916-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MICRO CIRCUITOS ASA LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

1) Informe-se ao juízo laboral, conforme solicitado a fls. 313, que o saldo remanescente da Reclamação Trabalhista foi devidamente transferido para este executivo fiscal (fls. 321).2) Considerando que o imóvel de matrícula nº 2043 do 5º Cartório de Registro de Imóveis, que havia sido penhorado nestes autos, foi arrematado em leilão realizado perante a 1ª Vara do Trabalho e o saldo remanescente do valor da arrematação foi transferido à disposição deste Juízo (fls. 321) e tendo em vista que já houve oposição de embargos à execução pela empresa executada (autos nº 0034379-60.1999.403.6182), que se encontram arquivados com baixa na distribuição, converta-se em renda da exequente o depósito de fls. 321. Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução.

0582135-76.1997.403.6182 (97.0582135-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X PEDRO SERPE - ESPOLIO(SP068036 - CLAUDIO PEDRO DE SOUSA SERPE E SP049529 - TACITO EDUARDO OLIVEIRA GRUBBA) X MARILIA SERPE MAZZONI X LUIZ ERNESTO MACHADO MAZZONI X SILVIA DE SOUZA SERPE X CLAUDIO PEDRO DE SOUZA SERPE X ELISABETE FERNANDES SERPE X PEDRO DE ANDRADE SERPE X ANA GILDA DE ANDRADE SERPE(SP163589 - ELAINE APARECIDA DE PAULA CARDOSO)

Fls. 318 vº: expeça-se mandado para registro da penhora efetivada a fls. 122 (vaga de garagem), consignando no mandado o nome de todos os executados que agora figuram no polo passivo, tendo em vista o documento de fls. 125. Int.

0503912-75.1998.403.6182 (98.0503912-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONFECÇÕES GOLD STAR IND/ E COM/ LTDA X JONG BOK KIM X JEA GON KIM(SP275486 - JOÃO PAULO PASSARELLI E SP277576 - ARMANDO NORIO MIYAZAKI JUNIOR)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0549064-49.1998.403.6182 (98.0549064-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CLAVIMAR EQUIPAMENTOS E UTENSÍLIOS LTDA (MASSA FALIDA) X MARCELO BOBIGE JOAQUIM X VICENTE JOAQUIM JUNIOR X LUIS CARLOS DE OLIVEIRA X CLARICE BOBIGE JOAQUIM(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0557253-16.1998.403.6182 (98.0557253-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES

RODRIGUES RUBINO) X SOCIAL S/A MINERACAO E INTERCAMBIO COML/ E INDL X JOSE JOAO ABDALLA FILHO(RJ046172 - JOSE CARLOS DOS SANTOS J. ANDRADE)
Fls. 365: oficie-se, conforme requerido pela exequente. Int.

0013506-39.1999.403.6182 (1999.61.82.013506-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X GOLDEN CROSS SEGURADORA S/A X GOLDEN CROSS ASSIST INETR DE SAUDE X PAULO CESAR C DA S AFONSO(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Diante do caráter infringente dos embargos declaratório opostos pela exequente, intime-se a parte executada para manifestação. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0036179-26.1999.403.6182 (1999.61.82.036179-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

Diante do teor da petição de fls. 199/200, prossiga-se a execução fiscal. Quanto ao pedido de apensamento destes autos ao da Execução Fiscal nº 0025770-39.2009.403.6182, considerando que os feitos se encontram em fases distintas, sendo certo que já foram incluídos os corresponsáveis no polo passivo daquele feito, INDEFIRO. Int.

0045925-15.1999.403.6182 (1999.61.82.045925-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HORGERATE DO BRASIL LTDA(SP278585 - CAMILA TRAMONTANO RODRIGUES)

Fls. 350 vº: Preliminarmente, expeça-se mandado para constatação da atividade empresarial da executada, para o endereço indicado a fls. 245. Int.

0004383-80.2000.403.6182 (2000.61.82.004383-8) - INSS/FAZENDA(Proc. ALUIZO SILVA DE LUCENA) X PLASTGRUP S/A X EDUARDO SCHINDER BERTRAN(SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR E SC036908 - TIAGO PERETTI)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias, manifestação do interessado no desarquivamento do feito. Após, abra-se vista ao Exequente para informar a situação do parcelamento do débito. Int.

0036345-24.2000.403.6182 (2000.61.82.036345-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GABINETE DE COMUNICACAO COM/ SERV LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias, manifestação do interessado no desarquivamento do feito. Após, abra-se vista ao Exequente. Int.

0041998-07.2000.403.6182 (2000.61.82.041998-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X RETIMOTOR MECANICA GERAL LTDA X CELSO DO NASCIMENTO BRUDER X CELIO BRUDER(SP069431 - OSVALDO BASQUES E SP122919A - SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO)

Fls. 319/320: Expeça-se mandado de imissão na posse conforme requerido pela arrematante. Tendo em conta a execução estar garantida por depósito judicial (fls. 153), suspendo a execução até o trânsito em julgado dos Embargos de Terceiro nº 0017956-39.2010.403.6182 remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo, dando-se ciência às partes. Int.

0007729-05.2001.403.6182 (2001.61.82.007729-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CENTER HIDRA HIDRAULICA MAQ MOTORES E EQUIPAMENTOS LTDA X IVETE ROSARIA GAETA PINTOR(SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO E SP155956 - DANIELA BACHUR) X ELIANA GAETA

Suspendo o andamento do feito até final julgamento do Agravo de Instrumento noticiado a fls. 267. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo. Ciência às partes. Int.

0062255-82.2002.403.6182 (2002.61.82.062255-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X COINTREAU DO BRASIL LICORES LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP151597 - MONICA SERGIO)

Fls. 42/43: ante a extinção da execução pela sentença de procedência dos embargos, defiro o levantamento do depósito de fls. 25. Intime-se a executada a comparecer em Secetaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará. Int.

0037290-69.2004.403.6182 (2004.61.82.037290-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRO AUTOMOTIVO CITY JARAGUA LTDA(SP128368 - JURACY MASSONI LIMA)

Intime-se, pela imprensa oficial, o depositário dos bens adjudicados para que preste os esclarecimentos solicitados pela exequente, tendo em vista que foram adjudicadas 27 caixas, com 24 litros cada uma, de óleo sintético, marca Castrol Magnatec, 10w40, para 10.000 km, num total de 648 garrafas, de um litro cada e não máquina pesada como informa às fls. 141/142.

0039758-06.2004.403.6182 (2004.61.82.039758-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIPPER SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA. X HERCULES JOSE DA SILVA X ADILSON SARTORI JUNIOR X CRISTIANE REGINA DIAS LAVRINI CICCOTTI(SP162637 - LUCIANO TADEU TELLES) X VANEIDE CARVALHO DUARTE

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 110/119) oposta por CRISTIANE REGINA DIAS LAVRINI, na qual alega ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução. Requeru sua exclusão do polo passivo.Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 122 verso) concorda com a exclusão da excipiente.É o relatório. DECIDO.Considerando a aquiescência da exequente, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta por CRISTIANE REGINA DIAS LAVRINI e determino sua exclusão do polo passivo da ação.Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a excipiente viu-se obrigada a contratar advogado. Vencida a Fazenda Pública, a sucumbência deve ser orçada por equidade. Assim fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º, do artigo 20 do CPC, sujeita a cobrança à extinção do feito executivo e à ausência de óbice eventual.Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão acima determinada na presente execução e apensos.Após, expeça-se mandado de constatação da atividade empresarial da pessoa jurídica executada, conforme requerido pela exequente.Com o retorno da diligência, tornem os autos conclusos para deliberação quanto à permanência no polo passivo dos demais corresponsáveis.Intime-se.

0043784-47.2004.403.6182 (2004.61.82.043784-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ETELBRAS ELETRONICA E TELECOMUNICACOES SA(SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES E SP317673 - APARECIDA BREDA MILANESE)

Fls. 393: expeça-se novo mandado para o cancelamento da penhora, intimando-se o executado a recolher os emolumentos perante o Cartório de Imóveis. Int.

0019954-81.2006.403.6182 (2006.61.82.019954-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DANTAS DUARTE CONSULTORIA S/C LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Intime-se o executado a juntar o extrato atualizado da conta referente a penhora do faturamento.Após, abra-se vista à exequente. Int.

0047920-82.2007.403.6182 (2007.61.82.047920-9) - INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTUR(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X FILIP ASZALOS X JOEL POLA

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada em face da decisão de fls. 395, que determinou o prosseguimento da execução.Assevera a ocorrência de erro material, uma vez que a suspensão da execução fiscal deveria ser mantida em razão da pendência de julgamento definitivo do agravo de instrumento e para evitar prejuízos irreparáveis ao patrimônio da Executada.A decisão atacada não padece de vício algum, porque foi devidamente fundamentada.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento, neste caso, é próprio do recurso de Agravo de Instrumento.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Ante o exposto, conheço dos embargos por tempestivos e os rejeito. Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 395.Int.

0011655-47.2008.403.6182 (2008.61.82.011655-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X KAVALLET COMUNICACOES E MARKETING LTDA X ROBERTO CONRADO GRECCO DE ALMEIDA X MARIA ANGELA RODRIGUES ALVES DE ALMEIDA(SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS E SP172134 - ANA CAROLINA GHIZZI)

Fls. 100: esclareça a executada. Int.

0023432-92.2009.403.6182 (2009.61.82.023432-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENGARRAFADORA PERNANBUCO LTDA(SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO DA SILVA FURTADO JUNIOR(SP311574 - DANYEL FURTADO TOCANTINS ALVARES)

1. Ante a não regularização da representação processual, não conheço da exceção de pré-executividade oposta por Engarrafadora Pernambuco Ltda.2. Fls. 108: suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida . A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado. Intime-se.

0040717-98.2009.403.6182 (2009.61.82.040717-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ABEL FERREIRA CASTILHO(SP188202 - ROQUE SERGI)

Desentranhe-se a petição juntada em 09 de março de 2015, posto que não pertence a este processo. (Protocolo nº 2015.61820021436-1).Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

0025015-44.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MK SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X VALMIR DE JESUS SANTOS(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X AURELIO SILVA CALASANS

Fls. 99 vº: Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0002873-12.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MULTTYCOOP COOPERATIVA DE TRABALHO NA AREA DE(SP238834 - HEDY MARIA DO CARMO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0011388-36.2012.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BRASINCA S/A ADMINISTRACAO E SERVICOS(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP168814 - CHRISTIAN GARCIA VIEIRA E SP141320 - SANDRA FERNANDES ALVES)

Manifeste-se a exequente sobre o(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora.

0026565-40.2012.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X FERRAGENS DEMELLOT S/A(SP131666 - ELIAS IBRAHIM NEMES JUNIOR) X ARIMATEA DIAS DO NASCIMENTO X ELIAS CHUCRI NASSAR X MARIA DA CONCEICAO CARDOSO MENDES

1. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Esclareça a executada a divergência no nome constante na matrícula do imóvel ofertado à penhora.3. Após, manifeste-se a exequente. Int.

0014082-07.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSULTIVE - AUDITORIA & CONSULTORIA LTDA(SP194543 - IVANI ROMILDA DE AMORIM SANTIAGO)

Fls. 103/04: a execução já foi suspensa pelo parcelamento do débito, nos termos da decisão de fls. 101.A extinção da execução será efetivada após a quitação da dívida.Retornem ao arquivo, sem baixa. Int.

0037042-54.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GEODIS GERENCIAMENTO DE FRETES DO BRASIL LTDA(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE)

Fls. 1. Ao SEDI para retificação da autuação, excluindo-se a(s) CDA(s) nº(s): 80214001432-04 e 80614002140-03. 2. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0502896-57.1996.403.6182 (96.0502896-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512237-44.1995.403.6182 (95.0512237-3)) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP094466 - ANA MARIA FERREIRA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 3642

EXECUCAO FISCAL

0550644-17.1998.403.6182 (98.0550644-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ E SP019590A - ORLANDO LOURENCO NOGUEIRA FILHO) X ROMMEL & HALPE LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO)

Considerando-se a realização das 154ª e 159ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 11/11/2015, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 25/11/2015, às 11h00m, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 154ª HPU, fica, desde logo, redesignado o leilão (159ª HPU), para as seguintes datas: Dia 28/03/2016, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 11/04/2016, às 11h00m, para a segunda praça. Encaminhe expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização das Hastas. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0019206-93.1999.403.6182 (1999.61.82.019206-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X L ATELIER MOVEIS LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO)

Considerando-se a realização das 153ª e 158ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/11/2015, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 23/11/2015, às 11h00m, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 153ª HPU, fica, desde logo, redesignado o leilão (158ª HPU), para as seguintes datas: Dia 02/03/2016, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 16/03/2016, às 11h00m, para a segunda praça. Encaminhe expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização das Hastas. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0045124-45.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JET PLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP189761 - CARLOS DIAS DA SILVA CORRADI GUERRA)

Considerando-se a realização das 153ª e 158ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/11/2015, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 23/11/2015, às 11h00m, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 153ª HPU, fica, desde logo, redesignado o leilão (158ª HPU), para as seguintes datas: Dia 02/03/2016, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 16/03/2016, às 11h00m, para a segunda praça. Encaminhe expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização das Hastas. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0534860-97.1998.403.6182 (98.0534860-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551773-91.1997.403.6182 (97.0551773-8)) IND/ AUTO METALURGICA S/A(SP066614 - SERGIO PINTO E SP066614 - SERGIO PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA X IND/ AUTO METALURGICA S/A(SP066614 - SERGIO PINTO)

Considerando-se a realização das 153ª e 158ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/11/2015, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 23/11/2015, às 11h00m, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 153ª HPU, fica, desde logo, redesignado o leilão (158ª HPU), para as seguintes datas: Dia 02/03/2016, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 16/03/2016, às 11h00m, para a segunda praça. Encaminhe expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização das Hastas. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0008970-14.2001.403.6182 (2001.61.82.008970-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011472-57.2000.403.6182 (2000.61.82.011472-9)) EXIMPORT IND/ E COM/ LTDA(SP172290 - ANDRE MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EXIMPORT IND/ E COM/ LTDA

Considerando-se a realização das 153ª e 158ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/11/2015, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 23/11/2015, às 11h00m, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 153ª HPU, fica, desde logo, redesignado o leilão (158ª HPU), para as seguintes datas: Dia 02/03/2016, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 16/03/2016, às 11h00m, para a segunda praça. Encaminhe expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização das Hastas. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0020403-44.2003.403.6182 (2003.61.82.020403-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003702-42.2002.403.6182 (2002.61.82.003702-1)) ROMMEL & HALPE LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X ROMMEL & HALPE LTDA

Considerando-se a realização das 153ª e 158ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/11/2015, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 23/11/2015, às 11h00m, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 153ª HPU, fica, desde logo, redesignado o leilão (158ª HPU), para as seguintes datas: Dia 02/03/2016, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 16/03/2016, às 11h00m, para a segunda praça. Encaminhe expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização das Hastas. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0036092-21.2009.403.6182 (2009.61.82.036092-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002689-61.2009.403.6182 (2009.61.82.002689-3)) SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA(SP237494 - DIOGO MARTIN REZENDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X FAZENDA NACIONAL X SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA

Considerando-se a realização das 153ª e 158ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/11/2015, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 23/11/2015, às 11h00m, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 153ª HPU, fica, desde logo, redesignado o leilão (158ª HPU), para as seguintes datas: Dia 02/03/2016, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 16/03/2016, às 11h00m, para a segunda praça. Encaminhe expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as

providências necessárias à realização das Hastas.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2524

EXECUCAO FISCAL

0090529-27.2000.403.6182 (2000.61.82.090529-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SEMAN SERVICOS EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X FELIX BONA JUNIOR X VICENTE DE PAULA MARTORANO(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES)

Retifico o despacho de fls. 526 para constar como 25/11/2015, às 11H00min a data da segunda praça da 154ª HPU, mantidas as demais hastas designadas.Int.

0012061-44.2003.403.6182 (2003.61.82.012061-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUCCA COMERCIAL AUTOMOTIVO LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES)

Considerando-se a realização das 156ª, 161ª e 166ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:dia 03/02/2016, às 11h00min, para a primeira praça.dia 17/02/2016, às 11h00min, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 156ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:dia 25/04/2016, às 11h00min, para a primeira praça.dia 09/05/2016, às 11h00min, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 161ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:dia 29/06/2016, às 11h00min, para a primeira praça.dia 13/07/2016, às 11h00min, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0042022-88.2007.403.6182 (2007.61.82.042022-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1425 - CINTIA NIVOLONI TAVARES DA SILVA) X CONLUMI IND/ E COM/ DE VIDROS LTDA(SP272851 - DANILO PUZZI E SP316256 - MATHEUS STARCK DE MORAES)

Considerando-se a realização das 155ª, 160ª e 165ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:dia 01/02/2016, às 11h00min, para a primeira praça.dia 15/02/2016, às 11h00min, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 155ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:dia 30/03/2016, às 11h00min, para a primeira praça.dia 13/04/2016, às 11h00min, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 160ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:dia 27/06/2016, às 11h00min, para a primeira praça.dia 11/07/2016, às 11h00min, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0008327-12.2008.403.6182 (2008.61.82.008327-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IZILDA MOREIRA(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI)

Considerando-se a realização das 155ª, 160ª e 165ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:dia 01/02/2016, às 11h00min, para a primeira praça.dia 15/02/2016, às 11h00min, para a segunda praça.Restando infrutífera a

arrematação total e/ou parcial na 155ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 30/03/2016, às 11h00min, para a primeira praça. dia 13/04/2016, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 160ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 27/06/2016, às 11h00min, para a primeira praça. dia 11/07/2016, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0033169-22.2009.403.6182 (2009.61.82.033169-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X T&S INDUSTRIAL DE MODAS LTDA(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA) X SERGIO FISCHER

Considerando-se a realização das 155ª, 160ª e 165ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 01/02/2016, às 11h00min, para a primeira praça. dia 15/02/2016, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 155ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 30/03/2016, às 11h00min, para a primeira praça. dia 13/04/2016, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 160ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 27/06/2016, às 11h00min, para a primeira praça. dia 11/07/2016, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0038574-39.2009.403.6182 (2009.61.82.038574-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LABORGRAF ARTES GRAFICAS LTDA.(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO)

Considerando-se a realização das 156ª, 161ª e 166ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 03/02/2016, às 11h00min, para a primeira praça. dia 17/02/2016, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 156ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 25/04/2016, às 11h00min, para a primeira praça. dia 09/05/2016, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 161ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 29/06/2016, às 11h00min, para a primeira praça. dia 13/07/2016, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0043583-45.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X POLOPLASTICO COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE)

Considerando-se a realização das 156ª, 161ª e 166ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 03/02/2016, às 11h00min, para a primeira praça. dia 17/02/2016, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 156ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 25/04/2016, às 11h00min, para a primeira praça. dia 09/05/2016, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 161ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 29/06/2016, às 11h00min, para a primeira praça. dia 13/07/2016, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0037025-23.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LACOS ARTESANAL LTDA ME(SP267377 - ANDERSON MENDES SERENO)

Considerando-se a realização das 156ª, 161ª e 166ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 03/02/2016, às 11h00min, para a primeira praça. dia 17/02/2016, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 156ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia

25/04/2016, às 11h00min, para a primeira praça.dia 09/05/2016, às 11h00min, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 161ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:dia 29/06/2016, às 11h00min, para a primeira praça.dia 13/07/2016, às 11h00min, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0042332-55.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MADEIREIRA PEROBA ROSA LTDA(SP289322 - FABIO BATISTA)

Considerando-se a realização das 155ª, 160ª e 165ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:dia 01/02/2016, às 11h00min, para a primeira praça.dia 15/02/2016, às 11h00min, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 155ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:dia 30/03/2016, às 11h00min, para a primeira praça.dia 13/04/2016, às 11h00min, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 160ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:dia 27/06/2016, às 11h00min, para a primeira praça.dia 11/07/2016, às 11h00min, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0006315-83.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG DIMASFARM LTDA - ME(SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA E SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Considerando-se a realização das 155ª, 160ª e 165ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:dia 01/02/2016, às 11h00min, para a primeira praça.dia 15/02/2016, às 11h00min, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 155ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:dia 30/03/2016, às 11h00min, para a primeira praça.dia 13/04/2016, às 11h00min, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 160ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:dia 27/06/2016, às 11h00min, para a primeira praça.dia 11/07/2016, às 11h00min, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1447

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048357-21.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050149-15.2007.403.6182 (2007.61.82.050149-5)) JOSE CARLOS PEREIRA(SP100607 - CARLOS EDUARDO CLARO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ(RJ094454 - MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA E SP067617 - LEILA CHAMA BISCA E RJ067617 - FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS)

(...)Com a juntada do processo administrativo, dê-se vista à parte embargante.Após, voltem conclusos.

Expediente Nº 1449

EXECUCAO FISCAL

0016468-41.1976.403.6182 (00.0016468-2) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS -

SP(SP179719E - FELIPE AUGUSTO BALDO MASSA) X EMPRESA BRAS DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Publique-se a r. sentença para ciência da parte executada. Após, se em termos, e não havendo recurso das partes, certifique-se eventual transito em julgado para remeter os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.

0023084-55.2001.403.6182 (2001.61.82.023084-9) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X AMEROPA INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA X ROWEN JAMES RODOSLI(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X PAULO ALAIN RODOSLI X DANIEL GUSTAVO RODOSLI X ADRIANA RODOSLI

Vistos em inspeção, Fls. 136/143, 158 e 171/171v.º: A exceção do coexecutado ROWEN JAMES RODOSLI deve ser deferida. I - Ilegitimidade: Considerando a manifestação da parte exequente às fls. 158 e 171, concordando com a exclusão do sócio ROWEN JAMES RODOSLI do polo passivo, face não figurar no quadro societário da empresa executada, bem como não figurar como gerente ou diretor da executada (fls. 160/165), determino sua exclusão do polo passivo do executivo fiscal. Em razão da sucumbência, CONDENO a parte exequente em honorários advocatícios para a defesa do excipiente ROWEN JAMES RODOSLI, que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. II - Decadência/Prescrição: Consoante se verifica da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que instrui(em) a execução, a cobrança versa sobre tributos referentes aos períodos de 12/1998 a 13/1998: aplicando-se o prazo do art. 173, I, do CTN, o início do prazo para constituição do crédito tributário (competência de 1998) é em 01.01.2000, pois o lançamento poderia ser efetuado no ano de 1999, sendo que em 24/03/2000 (fls. 05) houve a notificação fiscal de lançamento do débito, menos de 05 (cinco) do transcurso do prazo decadencial. Por este motivo, não reconheço a ocorrência de decadência, vez que não transcorreu o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 173, I, do CTN. Ademais, não verifico a ocorrência da prescrição, vez que da notificação fiscal de lançamento do débito (24/03/2000) até o ajuizamento do presente executivo fiscal, em 12/12/2001, não decorreu o prazo quinquenal, nos termos do art. 174 do CTN. Desta forma, não ocorreu o decurso dos prazos decadencial e prescricional. Fl. 171: Defiro a realização de consulta de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s) eventualmente possuam(m) por meio do sistema BACENJUD. Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se verificar tratar-se de valor irrisório, que não arcam sequer com o valor das custas. Outrossim, se o(s) valor(es) constante(s) do saldo for superior a 1% do valor do débito ou, se superior a 1% do valor do débito ainda exceder ao valor máximo da tabela de custas, defiro o pedido do exequente e determino a realização de bloqueio de valores que o(s) executado(s) DANIEL GUSTAVO RODOSLI (citado(s) à(s) fl(s). 20 e 156) eventualmente possuam(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 655-A, parágrafo 2º do CPC, sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes. Dê-se vista à parte exequente para que esclareça seu pedido de penhora no rosto dos autos do arrolamento citado à fl. 171, tendo em vista a informação de que já se encontra encerrado (fl. 156). Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda as hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Ao SEDI para a exclusão do coexecutado ROWEN JAMES RODOSLI do polo passivo do feito. Int.

0022840-92.2002.403.6182 (2002.61.82.022840-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X METALLO ALLUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP142459 - MARCELO CABRERA MARIANO) X FERNANDO DO NASCIMENTO SANTOS X EDMILSON DO NASCIMENTO SANTOS X EDUARDO DO NASCIMENTO SANTOS X EDSON DO NASCIMENTO SANTOS

Defiro a realização de consulta de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s) eventualmente possuam(m) por meio do sistema BACENJUD. Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se verificar

tratar-se de valor irrisório, que não arcam sequer com o valor das custas. Outrossim, se o(s) valor(es) constante(s) do saldo apresentado, for superior ao limite máximo do valor da tabela de custas e sendo superior a 1% do valor do débito, defiro o pedido do exequente e determino a realização de bloqueio de valores que o(s) executado(s) (citado(s) à(s) fl(s). _____) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 655-A, parágrafo 2º do CPC, sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda as hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0057070-29.2003.403.6182 (2003.61.82.057070-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X HR SERVICOS FORN ALIM LTDA.(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X MARIA APARECIDA SPINOLA RECHE X YUKIE SAKURAI(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

Fls. 346/374 e 384/389: A exceção deve ser indeferida. I - Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). Observo que não há nenhuma vedação legal na cobrança de tributos diversos em uma mesma

ação executiva.II - Ilegitimidade:Os coexecutados devem ser mantidos no polo passivo, já que seus nomes constam da CDA e o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. Neste sentido transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 200802743578, RELATOR DENISE ARRUDA, DJE DATA:01/04/2009).TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 200900162098, RELATOR TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA:04/05/2009).III -Prescrição intercorrente:Não há que se falar em prescrição intercorrente, considerando que desde o início os coexecutados integram o polo passivo, conforme se observa da CDA (fls. 02/35), tendo a parte exequente diligenciado para a satisfação do crédito tributário. Eventual demora na citação, por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies as quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Ante o exposto, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade.Fl. 389: Expeça-se edital de citação da coexecutada MARIA APARECIDA SPINOLA RECHE, conforme requerido pelo exequente, com prazo de 30 (trinta) dias. Defiro a realização de consulta de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s) eventualmente possua(m) por meio do sistema BACENJUD. Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se verificar tratar-se de valor irrisório, que não arcam sequer com o valor das custas.Outrossim, se o(s) valor(es) constante(s) do saldo apresentado, for superior ao limite máximo do valor da tabela de custas e sendo superior a 1% do valor do débito, defiro o pedido do exequente e determino a realização de bloqueio de valores que a empresa executada e a coexecutada YUKIE SAKURAI (citados às fls. 40 e 379) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 655-A, parágrafo 2º do CPC, sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no

desbloqueio imediato dos valores excedentes. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda as hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

0052260-74.2004.403.6182 (2004.61.82.052260-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECNICAS ELETRO MECANICAS TELEM S/A(SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA E SP113791 - THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS) X TECNICAS ELETRO MECANICAS TELEM S/A X FAZENDA NACIONAL(SP239994 - TIAGO SANTOS MELLO)

Defiro a vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo findo.Int.

0019656-26.2005.403.6182 (2005.61.82.019656-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FIORANTE COMERCIO DE AUTOMOVEIS E PECAS LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X NANCY LOVO FORANTE X JOSE FIORANTE NETO

Vistos em inspeção,Fls. 184/193 e 194v.º: A matéria ventilada pela empresa executada às fls. 184/193 resta preclusa, ante decisão proferida às fls. 151/153v.º, cujo entendimento permanece inalterado. Fl. 194: Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação dos sócios incluídos no polo passivo do feito.Fl. 183: Defiro a realização de consulta de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s) eventualmente possua(m) por meio do sistema BACENJUD. Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se verificar tratar-se de valor irrisório, que não arcam sequer com o valor das custas.Outrossim, se o(s) valor(es) constante(s) do saldo apresentado, for superior ao limite máximo do valor da tabela de custas e sendo superior a 1% do valor do débito, defiro o pedido do exequente e determino a realização de bloqueio de valores que a empresa executada (citada à fl. 181) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 655-A, parágrafo 2º do CPC, sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda as hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

0021189-20.2005.403.6182 (2005.61.82.021189-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X S B C ATACADISTA E DISTRIBUIDORA LTDA(BA033295 - JOCELIA NUNES FERREIRA) X UELSON GOMES LIMA

Regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual (CPC, art.37, caput c/c art.12, VI). Após, se em termos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0053730-09.2005.403.6182 (2005.61.82.053730-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KING TEL COMERCIO PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA - EPP(SP142874 - IDELCI CAETANO ALVES) X ANA CECILIA ALVES

Vistos em Inspeção.Fl. 577/580: Mantenho a decisão embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Dê-se ciência à parte exequente da decisão das fls. 369/371v. e da certidão da fl. 372, devendo informar a este Juízo, no prazo 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Int.

0009584-09.2007.403.6182 (2007.61.82.009584-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA) X A. F. B. - SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.(SP070109 - MARTA HELENA MACHADO SAMPAIO)

Fls. 161/164: Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ante as contrarrazões de fls. 167/176, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0011933-14.2009.403.6182 (2009.61.82.011933-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL ARTE E MAGIA S/C LTDA(SP229199 - RODRIGO CARNEVALE ANTONIO)

Reconsidero, por ora, o despacho de fl. 292.Cumpra-se o requerido pelo exequente às fls. 288/290, procedendo-se à intimação do executado para que individualize os valores pagos através da GRDE, a fim de que a conversão em renda possa ser efetivada. Após, se em termos, oficie-se à CEF para a conversão solicitada através do ofício 397/2013 - TBP. Prazo : 10 (dez) dias. Int.

0044582-61.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GASSI - GAIDAS & SILVA AUDITORES INDEPENDENTES(SP130597 - MARCELO GIANNOBILE MARINO)

Fls. 127/145, 323/324, 341/343 e 371: A exceção deve ser indeferida.Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão de eventual apontamento junto aos órgãos responsáveis pelos cadastros (CADIN), pois foge à competência deste Juízo, nos termos do Provimento CJF n.º 56/91, inciso IV, competindo à executada utilizar-se das vias judiciais próprias, em eventual indeferimento administrativo. Ademais, consoante se verifica, a cobrança da certidão de inscrição em dívida ativa nº 80.6.11.041857-38 versa sobre tributos com vencimentos entre 15/10/2003 e 20/06/2008 declarados pelo próprio contribuinte, em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal em 20/02/2009 (fls. 345/346). O termo inicial da prescrição conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos a ela sujeitos (e da data do vencimento, na ausência de prova de entrega da declaração). Ainda, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração dos tributos. Com a entrega da declaração já restou constituído o crédito tributário, dispondo a FN de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal, o que foi realizado nestes autos. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO.TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo

contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). (...). (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Observo que as Declarações foram entregues em 20/02/2009, conforme análise do documento de fls. 345/346, não configurando a ocorrência da prescrição, vez que a ação foi ajuizada em 13/09/2011, em menos de 05 (cinco) anos de sua entrega. Fls. 380/382vº: Julgo extintos os débitos inscritos nas certidões de dívida ativa n.ºs 80.2.06.002020-01 e 80.2.09.001163-21 pelo pagamento, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação de parcelamento da inscrição em dívida ativa nº 80.6.11.041857-38 constante às fls. 383/386vº. Intimem-se.

0054978-97.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE OSVALDO DIAZ(SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA E SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Fls. 13/25, 52 e 55/57: A exceção deve ser indeferida. Consoante se verifica, a cobrança versa sobre tributos com vencimentos em 30/04/2004 e 29/04/2005 declarados pelo próprio contribuinte, em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal (fl. 59vº). O termo inicial da prescrição conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos a ela sujeitos (e da data do vencimento, na ausência de prova de entrega da declaração). Ainda, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração dos tributos. Com a entrega da declaração já restou constituído o crédito tributário, dispondo a FN de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal, o que foi realizado nestes autos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou

interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: REsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos REsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). (...). (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Observo que as Declarações foram entregues em 25/09/2007 e 26/09/2007, conforme análise do documento de fls. 59/60, não configurando a ocorrência da prescrição, vez que a ação foi ajuizada em 18/11/2011, em menos de 05 (cinco) anos de sua entrega. Fl. 57: Por ora, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do executado. Intimem-se.

0066225-75.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WAYTEC MANUFATURA LTDA(SPI05374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA)

Fls. 106/110 e 126/126vº: A exceção deve ser indeferida. A alegação de prescrição não deve ser acolhida. Consoante se verifica, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal. O termo inicial da prescrição conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos a ela sujeitos. Ainda, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração dos tributos. Com a entrega da declaração já restou constituído o crédito tributário, dispondo a FN de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal, o que foi realizado nestes autos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO

543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). (...). (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Ocorre que a parte executada aderiu a parcelamento em 22/08/2003 (fl. 131), ocorrendo a interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 174,

inciso IV, do CTN, sendo excluída do parcelamento em 11/08/2006 (fl. 131), e, posteriormente, aderiu a novo parcelamento em 19/10/2006 (fl. 132), com exclusão em 17/10/2009 (fl. 132), quando voltou a correr o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, que não se concretizou tendo em vista o ajuizamento da execução fiscal ocorrido em 29/11/2011, ambos em menos de 05 (cinco) anos da constituição definitiva, não se configurando a prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Fl. 126vº: Defiro a realização de consulta de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s) eventualmente possuía(m) por meio do sistema BACENJUD. Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se verificar tratar-se de valor irrisório, que não arcam sequer com o valor das custas. Outrossim, se o(s) valor(es) constante(s) do saldo for superior a 1% do valor do débito ou, se superior a 1% do valor do débito ainda exceder ao valor máximo da tabela de custas, defiro o pedido do exequente e determino a realização de bloqueio de valores que o(s) executado(s) (citado(s) à(s) fl(s). 106/110) eventualmente possuía(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 655-A, parágrafo 2º do CPC, sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda as hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

0025919-30.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RESTAURANTE AOYAMAS LTDA(SP267087 - CAROLINA VIEIRA DAS NEVES)

Verifica-se dos autos que o executado, citado, nomeou ben à penhora, , porém, a Fazenda Nacional, ouvida, manifestou sua discordância, por violação da ordem estabelecida pelo artigo 11 da Lei nº 6.830/80, solicitando a constrição de ativos financeiros, via BACEN-JUD. Ocorre que, feita a nomeação de bens pelo executado, com inobservância da ordem legal, a recusa, por parte da exequente, há de ser motivada, uma vez que a norma processual não contém caráter absoluto, porquanto a legislação não impõe uma nomeação inflexível, na medida que a regra utiliza o termo preferencialmente ao sugerir a indicação do dinheiro para garantia da dívida. Acrescente-se, ainda, que deve ser observado o princípio da menor onerosidade ao devedor (artigo 620, do Código de Processo Civil), visto que a execução fiscal não pode tramitar de acordo com o livre critério e comodidade do exequente, ao qual não basta afirmar que a gradação legal foi descumprida, sem apresentar justificativa plausível à recusa do bem indicado pela parte contrária. Nesse sentido é o entendimento da corte superior, que de forma reiterada tem proclamado a flexibilidade da ordem de nomeação, como demonstram os arestos seguintes: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. MEIO PREFERENCIAL. DIREITO ABSOLUTO. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. Conquanto o STJ tenha definido que a penhora de dinheiro por meio eletrônico (sistema BACENJUD) seja o meio preferencial para fins de penhora, permanece igualmente válida a orientação de que a ordem do art. 11 da Lei 6.830/80/1980 pode ser flexibilizada, bem como a recusa à nomeação de bens deve ser motivada. 2. Hipótese em que a Fazenda Pública limitou-se a defender genericamente a tese de que a constrição de dinheiro sempre é preferencial, sem impugnar as razões do acórdão hostilizado. 3. Ademais, o apelo nobre é deficientemente fundamentado, pois não delimita as circunstâncias específicas dos autos para demonstrar que a solução conferida pela Corte local efetivamente representa infringência à legislação federal. 4. Aplicação das Súmulas 283 e 284/STF. 5. Agravo Regimental não provido. (AGARESP 20 11 02414940, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 22/05/2012) grifei EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE BENS DE TERCEIRO. ORDEM LEGAL. ART. 11 DA LEF. SÚMULA N. 7/STJ. 1. A execução fiscal se processa no interesse do credor, a fim de satisfazer o débito cobrado. Outrossim, o processo executivo deve dar-se da forma menos gravosa para o executado, em nome do princípio da preservação da empresa (art. 620 CPC). 2. A controvérsia sobre a não-aceitação pelo credor dos bens oferecidos à penhora, em sede de execução fiscal, e a observância de que o processo executivo se dê da maneira menos gravosa ao devedor requerem atividade de cognição ampla por parte do julgador, com a apreciação percuciente das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial pro força da Súmula n. 7 do STJ. 3. Firmou-se no STJ o entendimento de que a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei nº 6.830/80 e 656 do CPC para a nomeação de bens à penhora não tem caráter rígido, devendo sua aplicação atender às circunstâncias do caso concreto, à potencialidade de satisfazer o crédito e à forma menos onerosa para o devedor. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 346212/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ 20/02/2006, p. 260) Ademais, de acordo com

o magistrio de ARAKEN DE ASSIS (Manual da execução. 13ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 1233):(...) a nomeação de bens constitui direito do executado, insuscetível de restrição senão em virtude de disposição legal expressa. Além disso, a nomeação não é um mal absoluto. Ela atrai o executado a colaborar, oferecendo-lhe a vantagem de escolher o bem apto ao sacrifício, e, assim, indiretamente que seja, abstrai a árdua localização dos bens penhoráveis. Por todo o exposto, intime-se o executado para que comprove a propriedade dos bens nomeados à penhora, juntando nota fiscal dos bens oferecidos ou, alternativamente, se manifeste acerca da proposição do exequente quanto à alienação dos bens oferecidos e depósito correspondente ao aporte financeiro para a garantia deste Juízo.

0035219-16.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO ABN AMRO REAL S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)
Fls. 155/156: Mantenho a decisão embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se nos termos da decisão retro. Int.

0050804-11.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HZ3 EVENTOS LTDA - EPP(SP246458 - JOSE ROBERTO SPOSITO GONSALES)
Vistos em inspeção, Fls. 37/44 e 56/58: A exceção deve ser indeferida. Prescrição: A alegação de prescrição não deve ser acolhida. Consoante se verifica, a cobrança versa sobre tributo declarado pelo próprio contribuinte, em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal, em 03/01/2011 (fl. 59/61). O termo inicial da prescrição conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos a ela sujeitos. Ainda, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração dos tributos. Com a entrega da declaração já restou constituído o crédito tributário, dispondo a FN de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal, o que foi realizado nestes autos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da

pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). (...). (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Não há como se reconhecer a prescrição considerando que entre a data da entrega das declarações e o ajuizamento da execução fiscal (em 26/09/2012) e o despacho citatório (fls. 31/32) não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos, não se configurando a prescrição prevista no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Desta forma, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade. Fl. 58: Defiro a realização de consulta de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s) eventualmente possua(m) por meio do sistema BACENJUD. Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se verificar tratar-se de valor irrisório, que não arcam sequer com o valor das custas. Outrossim, se o(s) valor(es) constante(s) do saldo apresentado, for superior ao limite máximo do valor da tabela de custas e sendo superior a 1% do valor do débito, defiro o pedido do exequente e determino a realização de bloqueio de valores que a empresa executada (citada à fl. 35) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 655-A, parágrafo 2º do CPC, sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda as hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

0052028-81.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M ALMEIDA COMERCIAL LTDA.(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE)
Vistos, Fls. 152/157 e 170/172vº: A exceção deve ser parcialmente deferida. CDA n.º 80.4.12.024982-48: Trata-se de tributo com vencimentos entre 10/02/1998 e 10/12/2002, sendo que em 24/11/2009 a parte executada apresentou a respectiva declaração à Secretaria da Receita Federal (fls. 173/180vº). Por este motivo, acolho a alegação de decadência suscitada, visto que, entre a data da ocorrência dos fatos geradores e a declaração apresentada pela parte executada, não houve o devido lançamento pela exequente, transcorrendo o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 173, I, do CTN. Desta forma, julgo extinto o débito inscrito em dívida ativa nº 80.4.12.024982-48 reconhecendo a decadência, nos termos do art. 269, IV, do CPC. CDA n.º 80.4.12.025744-40: Consoante se verifica, a cobrança da referida certidão versa sobre tributo com vencimentos entre 12/09/2005 e 20/10/2006 declarado pelo próprio contribuinte, em declaração entregue à Secretaria da Receita Federal em 01/03/2010 (fls. 181/183vº). O termo inicial da prescrição conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos a ela sujeitos (e

da data do vencimento, na ausência de prova de entrega da declaração). Ainda, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração dos tributos. Com a entrega da declaração já restou constituído o crédito tributário, dispondo a FN de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal, o que foi realizado nestes autos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do equívoco do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data

da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). (...). (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Observo que a Declaração foi entregue em 01/03/2010, conforme análise do documento de fls. 181/183vº, não configurando a ocorrência da prescrição, vez que a ação foi ajuizada em 19/10/2012, em menos de 05 (cinco) anos de sua entrega. Fl. 172vº: Considerando o disposto no art. 2º da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, determino o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, cabendo ao exequente requerer, fundamentadamente, o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0053093-14.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SP ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA(SP223146 - MAURICIO OLAIA E SP170507A - SERGIO LUIZ CORRÊA E SP278524 - MARCOS VINICIUS ZENUN)

Vistos, Fls. 15/26 e 63vº: Considerando que: i) a decisão que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob nº 354690043 na Ação Ordinária nº 0004582-76.2008.403.6100, que tramita perante à 1ª Vara Cível Federal de São Paulo (fls. 37/38) e; ii) a adesão ao parcelamento (fl. 43), ambas são posteriores ao ajuizamento do presente feito (fl. 02), não há que se falar em extinção da execução fiscal. Assim, mantenha-se suspenso o processo pelo prazo do PAES/REFIS/Parcelamento Simplificado, ou até nova provocação da exequente, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado, cabendo ao exequente requerer em Juízo quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se.

0044854-84.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALBINO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP022998 - FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA)

Ante a informação de exclusão do parcelamento, prossiga-se com o executivo. Defiro a realização de consulta de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s) eventualmente possuía(m) por meio do sistema BACENJUD. Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se verificar tratar-se de valor irrisório, que não arcam sequer com o valor das custas. Outrossim, se o(s) valor(es) constante(s) do saldo for superior a 1% do valor do débito ou, se superior a 1% do valor do débito ainda exceder ao valor máximo da tabela de custas, defiro o pedido do exequente e determino a realização de bloqueio de valores que o(s) executado(s) (citado(s) à(s) fl(s). _____) eventualmente possuía(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 655-A, parágrafo 2º do CPC, sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda as hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0045757-22.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSTRUMET ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA - ME(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE)

Fls. 34/46 e 59/60vº: A exceção deve ser indeferida. A alegação de prescrição não deve ser acolhida. Consoante se verifica, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal. O termo inicial da prescrição conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos a ela sujeitos. Ainda, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração dos tributos. Com a entrega da declaração já restou constituído o crédito tributário, dispondo a FN de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal, o que foi realizado nestes autos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO

TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). (...). (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Ocorre que a parte executada aderiu a parcelamento em 14/12/2007 (fls. 64 e 66/67), ocorrendo a interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, inciso IV, do CTN, sendo excluída do parcelamento em 10/04/2010 (fls. 64 e 66/67), quando voltou a correr o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, que não se concretizou tendo em vista o ajuizamento da execução fiscal ocorrido em 23/09/2013, ambos em menos de 05 (cinco) anos da constituição definitiva, não se configurando a prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Fl. 60vº: Defiro a realização de consulta

de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s) eventualmente possua(m) por meio do sistema BACENJUD. Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se verificar tratar-se de valor irrisório, que não arcam sequer com o valor das custas. Outrossim, se o(s) valor(es) constante(s) do saldo for superior a 1% do valor do débito ou, se superior a 1% do valor do débito ainda exceder ao valor máximo da tabela de custas, defiro o pedido do exequente e determino a realização de bloqueio de valores que o(s) executado(s) (citado(s) à(s) fl(s). 31/32) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 655-A, parágrafo 2º do CPC, sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda as hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

0047960-54.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA.(SP305144 - FABIO WILLIAM NOGUEIRA LEMOS E SP026463 - ANTONIO PINTO E SP211328 - LUIZ EDUARDO MARIANO SALZARULO)
Vistos, Dispõem os artigos 620 e 655 do Código de Processo, assim como o artigo 11 da Lei nº 11.630/80, respectivamente: Art. 620 . Quando por vários meios o credor puder promover a execução , o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem : I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; .X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem : I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações.1º a 3º (...).De acordo com o magistério de ARAKEN DE ASSIS (Manual da execução . 13ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 1233):(...) a nomeação de bens constitui direito do executado, insuscetível de restrição senão em virtude de disposição legal expressa. Além disso, a nomeação não é um mal absoluto. Ela atrai o executado a colaborar, oferecendo-lhe a vantagem de escolher o bem apto ao sacrifício, e, assim, indiretamente que seja, abstrai a árdua localização dos bens penhoráveis.Verifica-se dos autos que o executado, citado, nomeou bens à penhora , no valor de aproximadamente R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) (fls. 23/23), quantia que supera o numerário executado. Porém, a Fazenda, ouvida, manifestou sua discordância, por violação da ordem estabelecida pelo artigo 11 da Lei nº 6.830/80, solicitando a constrição de ativos financeiros, via BACEN-JUD.Ocorre que, feita a nomeação pelo executado, com inobservância da ordem legal , a recusa, por parte da exequente, há de ser motivada, uma vez que a norma processual não contém caráter absoluto, porquanto a legislação não impõe uma nomeação inflexível, na medida que a regra utiliza o termo preferencialmente ao sugerir a indicação do dinheiro para garantia da dívida. Acrescente-se, ainda, que deve ser observado o princípio da menor onerosidade ao devedor (artigo 620 , do Código de Processo Civil), visto que a execução fiscal não pode tramitar de acordo com o livre critério e comodidade do exequente, ao qual não basta afirmar que a gradação legal foi descumprida, sem apresentar justificativa plausível à recusa do bem indicado pela parte contrária.Nesse sentido é o entendimento da corte superior, que de forma reiterada tem proclamado a flexibilidade da ordem de nomeação, como demonstram os arestos seguintes:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL . PENHORA DE DINHEIRO. MEIO PREFERENCIAL. DIREITO ABSOLUTO. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. Conquanto o STJ tenha definido que a penhora de dinheiro por meio eletrônico (sistema Bacen Jud) seja o meio preferencial para fins de penhora , permanece igualmente válida a orientação de que a ordem do art. 11 da Lei 6.830/1980 pode ser flexibilizada, bem como a recusa à nomeação de bens deve ser motivada. 2. Hipótese em que a Fazenda Pública limitou-se a defender genericamente a tese de que a constrição de dinheiro sempre é preferencial, sem impugnar as razões do acórdão hostilizado. 3. Ademais, o apelo nobre é deficientemente fundamentado, pois não delimita as circunstâncias específicas dos autos para demonstrar que a solução conferida pela Corte local efetivamente representa infringência à legislação federal. 4. Aplicação das Súmulas 283e 284/STF. 5. Agravo Regimental não provido.(AGARESP 20 11 02414940, HERMAN BENJAMIN, STJ -

SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 22/05/2012) grifeiEXECUÇÃO FISCAL . NOMEAÇÃO À PENHORA DE BENS DE TERCEIRO. ORDEM LEGAL . ART. 11 DA LEF. SÚMULA N. 7/STJ.1. A execução fiscal se processa no interesse do credor, a fim de satisfazer o débito cobrado. Outrossim, o processo executivo deve dar-se da forma menos gravosa para o executado, em nome do princípio da preservação da empresa (art. 620 do CPC).2. A controvérsia sobre a não-aceitação pelo credor dos bens oferecidos à penhora , em sede de execução fiscal , e a observância de que o processo executivo se dê da maneira menos gravosa ao devedor requerem atividade de cognição ampla por parte do julgador, com a apreciação percuciente das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial por força da Súmula n. 7 do STJ.3. Firmou-se no STJ o entendimento de que a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei n. 6.830/80 e 656 do CPC para a nomeação de bens à penhora não tem caráter rígido, devendo sua aplicação atender às circunstâncias do caso concreto, à potencialidade de satisfazer o crédito e à forma menos onerosa para o devedor.4. Recurso especial não-conhecido.(REsp 346212/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ 20/02/2006, p. 260) grifeiEXECUÇÃO FISCAL . NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA . ORDEM LEGAL . ART. 11 DA LEF. SÚMULA N. 7/STJ.1. A execução fiscal se processa no interesse do credor, a fim de satisfazer o débito cobrado. Outrossim, o processo executivo deve dar-se da forma menos gravosa para o executado, em nome do princípio da preservação da empresa (art. 620 do CPC).2. A controvérsia sobre a não-aceitação pelo credor dos bens oferecidos à penhora , em sede de execução fiscal , e a observância de que o processo executivo se dê da maneira menos gravosa ao devedor requerem atividade de cognição ampla por parte do julgador, com a apreciação percuciente das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial por força da Súmula n. 7 do STJ.3. Firmou-se no STJ o entendimento de que a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei n. 6.830/80 e 656 do CPC para a nomeação de bens à penhora não tem caráter rígido, devendo sua aplicação atender às circunstâncias do caso concreto, à potencialidade de satisfazer o crédito e à forma menos onerosa para o devedor.4. Recurso especial não-conhecido.(REsp 196058/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ 21/03/2005, p. 304) grifeiNesse sentido também é o posicionamento desta corte:EXECUÇÃO FISCAL . AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL . JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. NOMEAÇÃO DE BENS. ARTIGO 620 , DO CPC. RECUSA INJUSTIFICADA. 1. De acordo com o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. E, ainda, consoante o 1º-A do mesmo dispositivo se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. 2. Na hipótese, foi dado provimento ao agravo de instrumento em face da decisão recorrida estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça e deste C. Tribunal Federal, vez que, na execução fiscal , não fica a critério do exequente concordar, ou não, com a oferta de bens à penhora , sem a demonstração de razões suficientes que autorizem eventual substituição, vez que a simples comodidade do credor não constitui razão suficiente para a recusa. Precedentes: REsp 346212/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ 20/02/2006, p. 260; REsp 196058/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ 21/03/2005, p. 304. 3. De acordo com os autos, a agravante, citada, nomeou a penhora 1 (uma) máquina Xerox Nuvera 120, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) (fls. 45-46), e a Fazenda, ouvida, manifestou sua discordância, por violação da ordem estabelecida pelo artigo 11 , da Lei nº 6.830/60 (fls. 56-56v.). Feita a nomeação pelo executado, com inobservância da ordem legal , a recusa, por parte da exequente, há de ser motivada, observando-se o princípio da menor onerosidade ao devedor (artigo 620 , do Código de Processo Civil), não bastando afirmar que a gradação legal foi descumprida pelo devedor. 4. Agravo legal não provido.(AI 00153017420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.) grifei AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DO FATURAMENTO - MATÉRIA ESTRANHA À LIDE - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - NÃO SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL - ART. 6º, 7º, LEI 11 .101/2005 - OFERTA DE BENS À PENHORA - ACEITAÇÃO - HASTA PÚBLICA - ART. 11 , LEI 6.830/80 - RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E PARCIALMENTE PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. 1. Não conheço de parte do agravo de instrumento, no tocante à penhora do faturamento, posto que a decisão ora agravada, ao contrário do alegado pela agravante, indeferiu-a. Da mesma forma, não consta do decisum, o deferimento da penhora eletrônica de ativos financeiros, via sistema Bacenjud. 2. Afasta-se a alegação de nulidade, pela não observância ao disposto no art. 93, IX, CF, posto que a decisão ora combatida, acostada às fls. 445/447, encontra-se devidamente motivada. 3. Nos termos do art. 6º, 7º da Lei nº 11 .101/2005, as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, portanto não há que se falar em suspensão da execução fiscal . 5. A penhora é primeiro ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua a satisfação do direito do credor. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo, todavia, que não podem ser admitidos mecanismos prejudiciais ao executado. 6. O legislador estipulou uma ordem legal de penhora ou arresto de bens, ao teor do artigo 11 , da lei 6.830/80. No entanto, ressalve-se que esta ordem não tem caráter rígido, absoluto, sem que atenda às exigências de cada caso específico. É forçoso que este preceito seja recebido com temperança, em conformidade aos aspectos e circunstâncias singulares envolvidas no feito, não

podendo dela valer-se a exequente para exercício arbitrário, refutando imediata e meramente a nomeação de quaisquer bens. 7. Deve-se ao menos por à prova sua eventual dificuldade de comercialização, após sua oferta em hasta pública. 8. A mera alegação de difícil comercialização dos bens indicados não pode fundamentar a recusa de pronto, tampouco a alegação genérica de insuficiência não se presta para tanto. Atenda-se aqui, portanto, o equilíbrio entre o interesse da exequente na execução e a adoção de sua forma pelo modo menos gravoso ao devedor. 9. A executada ofertou à penhora bens que dispunha, relacionada a sua própria atividade empresarial. 10. Prematura a recusa dos bens nomeados, lembrando que, a qualquer momento, considerada insuficiente a penhora, é possível o reforço da constrição, nos termos do art. 15, II, segunda parte, da Lei nº 6.830/80. 11. Recurso conhecido parcialmente e parcialmente provido, na parte conhecida. (AI 00089644020124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) grifeiAnte o exposto, por ora, comprove o executado a propriedade do bem indicado à penhora. Prazo 5 (cinco) dias.Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 10027

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0666200-11.1991.403.6183 (91.0666200-5) - RAPHAEL CORIGLIANO NETTO X ARMANDO SAEZ X GRAZIELLA TIRONE MAURANO X MARINA LOPES AFONSO X ROBERTO MELERO X VILMA LOURENCO DE MELO(SP011206 - JAMIL ACHOA E SP035256 - LUIZ PETINELLI E SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 397.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a patrona da parte autora para que indique o CPF e a data de nascimento do favorecido, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações, e se em termos, expeça-se tão somente quanto aos honorários advocatícios.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009241-72.2002.403.0399 (2002.03.99.009241-6) - ARISTIDES MARTELLI X INES PAGOTTO MARTELLI(SP016808 - ANTONIO TELLO DA FONSECA E SP112052 - ADRIANA GIORGI ZEITOUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida.2. Após, manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0005592-76.2003.403.6183 (2003.61.83.005592-9) - JOSE GONCALVES DO NASCIMENTO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009166-10.2003.403.6183 (2003.61.83.009166-1) - SEVERINO LOPES DA SILVA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE E SP272362 - RENATA CRISTINA DOS SANTOS CABEÇAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Fls. 115: nada a deferir, tendo em vista que o depósito foi efetuado à ordem do beneficiário.2. Retornem os

presentes autos ao arquivo.Int.

0003270-49.2004.403.6183 (2004.61.83.003270-3) - ANTONIO DE SOUZA DIAS X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0004475-16.2004.403.6183 (2004.61.83.004475-4) - MIGUEL AMORIM DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Fls. _____: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, conclusos.Int.

0008438-61.2006.403.6183 (2006.61.83.008438-4) - SILVANA LAZARA DA SILVA X CRISTINA APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP223951 - EDUARDO RODRIGUES DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para a retificação do nome da coautora Cristina Aparecida da Silva Santos, nos termos dos documentos de fls. 181 a 185.2. Após, se em termos reexpeçam-se os ofícios requisitórios.Int.

0006751-15.2007.403.6183 (2007.61.83.006751-2) - JURACI BRAGANCA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0005104-48.2008.403.6183 (2008.61.83.005104-1) - WALDIR MARTINEZ LIROLA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008898-77.2008.403.6183 (2008.61.83.008898-2) - ALILO MUNIZ(SP164824 - CARLOS AUGUSTO DE ALBUQUERQUE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR E SP100030 - RENATO ARANDA)

1. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 426, desde que substituído por cópias, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, retornem sobrestados.Int.

0014490-68.2009.403.6183 (2009.61.83.014490-4) - ROGERIO GARBIM(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS E SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o pedido de execução invertida, por falta de amparo legal, nos termos do artigo 730 do CPC.2. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro.3. Regularizados, cite-se.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009107-75.2010.403.6183 - EDSON APARECIDO MENEGOCCHI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0036747-82.2013.403.6301 - MILLENA SILVA DE LIMA X IRENE SEVERINA DA SILVA(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004287-71.2014.403.6183 - MANOEL DE SOUZA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000718-62.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014333-27.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERONICA GOMES DA SILVA(SP151643 - FRANCISCO EDSON MENEZES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0001303-17.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012513-70.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOSHI YASUMURA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0011206-76.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021287-67.1999.403.6100 (1999.61.00.021287-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL) X EMILIA LOPES PEREIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)
Retornem os presentes autos à Contadoria.Int.

0001004-06.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014388-56.2003.403.6183 (2003.61.83.014388-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X DIVA APARECIDA FERNANDES FRANCESCHI(Proc. MARTA MARIA R. PENTEADO GUELLER)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0001454-46.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005516-47.2006.403.6183 (2006.61.83.005516-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X ANTONIO DE MOURA SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0002095-34.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002522-41.2009.403.6183 (2009.61.83.002522-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X MARIA CELIA PEREIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010676-82.2008.403.6183 (2008.61.83.010676-5) - PEDRO FERNANDES(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver quanto aos honorários advocatícios, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014302-85.2003.403.6183 (2003.61.83.014302-8) - LEONILDA GASPEROTTO BARBAROV(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 -

LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X LEONILDA GASPEROTTO BARBAROV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO)

1. Reitere-se o ofício de fls. 226, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio expeça-se mandado de busca e apreensão.Int.

0004876-78.2005.403.6183 (2005.61.83.004876-4) - EDSON NUNES DA SILVA(SP010886 - JOAO BATISTA PRADO GARCIA E SP305966 - CARLOS BRUNO GAYA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X EDSON NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP093953 - HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA)

1. Intime-se a Dra. Hedy Lamarr Vieira de Almeida para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, conclusos para a apreciação do recurso interposto.Int.

Expediente Nº 10028

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031318-37.2013.403.6301 - MARIA GOMES SILVA(SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0004144-82.2014.403.6183 - JETE CORDEIRO DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0007257-44.2014.403.6183 - JOSE APARECIDO GONZAGA FREIRE(SP185104B - AGUINALDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0010529-46.2014.403.6183 - JAIME MARTINS DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0010842-07.2014.403.6183 - EUGENIO CARUSO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0011520-22.2014.403.6183 - MIRIAM FATIMA DONATO MATHIAS(SP285959 - PATRÍCIA DONATO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0000234-13.2015.403.6183 - DEVANIR LELIS DIAS(SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 182: manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Perito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0000607-44.2015.403.6183 - SEVERINA MARIA DA ROCHA PEREIRA(SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0001222-34.2015.403.6183 - ELIOMAR FERREIRA SOARES(SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0002466-95.2015.403.6183 - ANTONIO BRAVO(SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0005004-49.2015.403.6183 - MARCIO AURELIO DE CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se.Int.

0005617-69.2015.403.6183 - NILZA JANETE BARALDI SIQUEIRA(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.Int.

0005960-65.2015.403.6183 - BENEDITO ANTONIO PEREIRA(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se.Int.

Expediente Nº 10029

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0651494-67.1984.403.6183 (00.0651494-4) - JOSE GONCALVES DE MELO(SP092306 - DARCY DE CARVALHO BRAGA E SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Tendo em vista a certidão retro, reexpeçam-se os alvarás de levantamento, dando-se ciência à parte autora da sua expedição, bem como da necessidade de sua retirada e apresentação na instituição bancária no devido prazo de validade. Após, tendo em vista a sentença de fls. 221, retornem os autos ao arquivo. Intime-se pessoalmente o autor. Int.

0029064-97.1989.403.6183 (89.0029064-9) - MARIA GONCALVES DA SILVA MAIA X MARIA THEREZINHA PIFFER GONCALVES X MARIO NATALI BENEDETTI X ALICE CERA BENEDETE X MIGUEL JURANDIR BRUNO X NATAL GASPARI X NELY NANIA PIRES X BERNARDETE PIRES MAXIMO X NORMANDO JOSE MOZER X CELIA PRATELLI MOZER X ORDALIA MARIA DE SOUZA SEMOLINI X OSWALDO PACETTA X PAULINO BOTELHO DE MEDEIROS X DALILA DE OLIVEIRA MEDEIROS X MARIA JULIETA DE OLIVEIRA MEDEIROS X MERCEDES DE OLIVEIRA MEDEIROS X MARIA JUDITE MEDEIROS DE SOUZA X CLAUDINO DE OLIVEIRA MEDEIROS X NANSI MEDEIROS DA COSTA PEREIRA X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA MEDEIROS X ANA MARIA FAZOLIN MEDEIROS X RENAN FAZOLIN MEDEIROS X RODRIGO FASOLIN MEDEIROS(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência da expedição do alvará de levantamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0037770-35.1990.403.6183 (90.0037770-6) - DORIVAL MENEGHETTI FERNANDES X ALFREDO QUINA X ADELAIDE QUINA SEVERO X MARIA APPARECIDA QUINA DE SOUZA X DUZULLA DEL FIUME QUINA X CELSO TADEU QUINA X ANEZIO GONCALVES X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO X ARACI STOCCO X BENEDITO GALVAO DA SILVA X CIRILO GAMA DA CUNHA X CRISTOVAM

GARCIA SANCHES X DANIEL DOMINGUES X DEUNERO OLIVEIRA DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Tendo em vista a certidão de fls. 386vº, torno sem efeito a decisão de fls. 369.2. Homologo as habilitações de Adelaide Quina Severo (fls. 314) e Maria Aparecida Quina de Souza (fls. 319), irmãs do falecido, cabendo 1/5 do seu crédito a cada uma e de Duzulla Del Fiume (fls. 304) e Celso Tadeu Quina (fls. 309), respectivamente esposa e filho de Alfredo Quina (fls. 300), irmão falecido do de cujus, cabendo a cada um a metade de 1/5 do crédito deste, como sucessores de Alfredo Quina (fls. 295), nos termos da lei civil (fls. 363), devendo permanecer sobrestados os 2/5 restantes do crédito do de cujus para eventual habilitação dos coautores José Quina e Ida Quina.3. Ao SEDI para a retificação do polo ativo.4. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.5. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.6. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios para os habilitados acima, restando pendente a regularização da situação processual do coautor Cristovam Garcia Sanches, para a expedição do ofício requisatório referente a seu crédito.7. Regularizados, remetam-se os autos à contadoria para a verificação de eventual saldo remanescente em favor do coautor Antonio Carlos de Araujo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003697-41.2007.403.6183 (2007.61.83.003697-7) - ESTADEU XAVIER(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO) X ESTADEU XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista que o patrono da parte autora, apesar de devidamente intimado por mais de uma vez, não promoveu a restituição ao erário da diferença do crédito, devidamente atualizado, dos honorários advocatícios, promova-se a intimação pessoal do causídico para o devido cumprimento da ordem em 48 horas.2. No silêncio, tornem os autos conclusos para deliberação acerca das providências legais cabíveis.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9906

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011231-02.2008.403.6183 (2008.61.83.011231-5) - MARISA DA CONCEICAO PEREIRA CASTRO(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações do INSS (fls. 266-275) e da parte autora (fls. 282-287) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões, esclarecendo, por oportuno, que a demandante já apresentou resposta (fls. 278-281) ao recurso do réu. Decorrido o prazo para resposta, relativo à autarquia, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0008690-54.2012.403.6183 - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a demanda foi proposta por APENAS UM LITIGANTE, esclareça, a parte autora, no prazo de 02 (dois) dias, o nome do apelante constante da petição de fls. 302-315. Int.

0001620-15.2014.403.6183 - JOSE DIAS DOS REIS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a demanda foi proposta por APENAS UM LITIGANTE, esclareça, a parte autora, no prazo de 02 (dois) dias, o nome do apelante constante da petição de fls. 120-133.Int.

0001622-82.2014.403.6183 - MARIA MENDES ALVES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a demanda foi proposta por APENAS UM LITIGANTE, esclareça, a parte autora, no prazo de 02 (dois) dias, o nome do apelante constante da petição de fls. 104-117. Int.

0002652-55.2014.403.6183 - GERALDO IRAIL MENDONCA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0009734-40.2014.403.6183 - INES AMARAL SOUZA DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0012054-63.2014.403.6183 - MANUEL HENRIQUES LOPES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 9907

CARTA PRECATORIA

0006712-37.2015.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP X ANA APARECIDA VAINI YOSHIDA(SP163406 - ADRIANO MASSAQUI KASHIURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Designo a audiência para oitiva da testemunha para o dia 23/09/2015 às 15:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP. Intimem-se as partes e a testemunha arrolada para comparecimento.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 2171

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015484-96.2009.403.6183 (2009.61.83.015484-3) - ANA SILVA DE BRITO SANTOS(SP290103 - HELIO ALVES BEZERRA DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010715-69.2014.403.6183 - JOSE JAIME DE FRANCA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações de fls. 157, redesigno a data da perícia. Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado e o INSS acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 06/10/2015 às 13:30 horas, na especialidade otorrinolaringologia, com consultório na Rua Borges Lagoa, 1065, conjunto 26 - São Paulo- SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. No mais, ficam mantidos os quesitos e

determinações do despacho de fls. 151/152.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 11517

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022045-73.2009.403.6301 (2009.63.01.022045-5) - IVANETE MENDES DE SOUZA(SP206157 - MARIA APARECIDA ALVES NOGUEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME FARIAS DE ANDRADE

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTA A LIDE em relação ao pedido de condenação do réu ao pagamento de valores em atraso do benefício de auxílio doença, afeto ao Sr. Erito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte à autora, em decorrência do falecimento de seu companheiro, Sr. Erito Gomes de Andrade, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, devidas desde a data do requerimento administrativo - 13.11.2008 - (NB 21/148.546.831-8), benefício este devido e rateado com os outro beneficiário (NB 21/157.120.567-2), até a maioria daquele, com percentual e RMI a ser calculada pelo réu. As prestações vencidas deverão ser pagas em única parcela, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, determinando ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de pensão por morte à autora, atrelado ao processo administrativo - NB 21/148.546.831-8, com a cessação do benefício de amparo social (NB 87/541.529.451-8), restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS responsável, com cópia desta sentença, para o cumprimento da tutela.P.R.I.

0004289-80.2010.403.6183 - SEBASTIAO FERNANDES VILELA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA E SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, reconheço o erro material existente na referida sentença e retifico-a, para que passe a constar:(...) Ocorre que, utilizando como parâmetro a contagem de tempo de contribuição feita, mesmo com o cômputo do referido mês de labor na zona rural, somado àqueles já computados pela Administração, cuja somatória foi tida como fundamento ao indeferimento, não perfaz o autor tempo necessário à concessão do benefício na data da EC 20/98, situação fática a sujeitar o autor às regras de transição. Assim, necessário o cumprimento de pedágio, deveria o autor cumprir 32 anos, 11 meses e 02 dias de carência para a concessão do benefício pretendido. Contudo, na data da DER, totalizados de 31 anos, 10 meses e 26 dias, tempo insuficiente à concessão do benefício.Em relação ao outro pedido do autor/embarcante, não vislumbro quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embarcante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.No mais, fica mantida a sentença prolatada às fls. 273/278.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão e intímese.

0013555-91.2010.403.6183 - LUIZ GONZAGA FERREIRA DA COSTA(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação dos períodos de trabalho de 01.05.1976 à 31.10.1976, 01.12.1976 à 15.04.1978, 16.01.1981 à 10.06.1982, 01.04.1981 à 20.12.1989, 17.11.1983 à 31.05.1993, 15.03.1993 à 05.03.1997, 01.06.1993 à 28.04.1995 e 29.04.1995 à 05.03.1997, como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para declarar e reconhecer ao autor o direito à inclusão do período entre 02.09.1999 à 03.12.2001 (AMICO ASSISTÊNCIA MÉDICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), como se exercido em atividades especiais,

determinando ao réu proceda a somatória com os demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, afeto ao NB 42/149.984.024-9. Condene o réu, ao pagamento das diferenças decorrentes - parcelas vencidas e vincendas - com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor e, tendo em vista a data da propositura da lide, de ofício CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor do período entre 02.09.1999 à 03.12.2001 (AMICO ASSISTÊNCIA MÉDICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), como se exercido em atividades especiais, com a devida conversão destes, a somatória com os demais e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, atrelado ao processo administrativo - NB 42/149.984.024-9, no coeficiente a ser fixado pelo INSS, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Na parte que não foi objeto da correção, permanece a sentença como lançada nos autos às fls. 313/321, restando consignado que ditos erros materiais não alteram o teor do julgado em relação ao efetivo acréscimo dos períodos então reconhecidos como especiais, repisa-se, considerada a concomitância também do lapso equivocadamente consignado entre 17.03.1981 à 15.01.1981. Notifique-se novamente a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, para que seja retificado o cumprimento da tutela antecipada. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão e intime-se as partes, inclusive da reabertura de prazo para interposição de recurso em face da r. Sentença prolatada nos autos conforme os termos ora dispostos. Intime-se. Cumpra-se.

0021876-52.2010.403.6301 - APARECIDO MARCHI (SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao cômputo do período entre 01.04.1980 à 28.02.1984 (SÃO PAULO ALPARGATAS S/A), como se em atividades especiais, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as demais pretensões iniciais, para declarar e reconhecer ao autor o direito à inclusão do período entre 01.03.1984 à 09.12.1992 (SÃO PAULO ALPARGATAS S/A), como se em atividades especiais, devendo o INSS proceder a devida conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER, afeto ao NB 42/152.156.333-8, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no coeficiente a ser fixado pela Administração, benefício devido a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com atualização monetária e juros de mora, nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013, e normas posteriores do CJF. Tendo o réu sucumbido na maior parte resultante na concessão do benefício, condene-o ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Por fim, tratando-se de verba de natureza alimentar, pelo lapso desde a propositura da ação, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor do período entre 01.03.1984 à 09.12.1992 (SÃO PAULO ALPARGATAS S/A), como exercido em atividades especiais, com a devida conversão deste, a somatória com os demais, atrelado ao processo administrativo - NB 42/152.156.333-8, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no coeficiente a ser fixado pela Administração, benefício devido a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, ressaltando-se que o pagamento das parcelas vencidas está sujeito a futura fase executiva definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 49/50 para cumprimento da tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, ao E. TRF desta Região. P.R.I.

0003832-14.2011.403.6183 - FRANCISCO BATISTA DE SOUZA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao período de 05.01.1998 à 30.06.2006 (ALBETO SESTINI & CIA LTDA.), em atividade urbana comum, por falta de interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as demais pretensões iniciais, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos entre 20.01.1968 à 10.08.1968 (CABANA GRANDE CHURRASCO LTDA.), 11.08.1968 à 19.10.1969 (SANATÓRIO JABAQUARA S/A), 22.10.1969 à 09.09.1971 (COND. EDIFÍCIO MARTHA HELENA), 04.10.1971 à 31.12.1972 e de 12.03.1973 à 12.05.1973 (COND. EDIFÍCIO LUZANO), 02.07.1973 à 15.01.1974 (MARQUES CORREIA LTDA.), 20.01.1975 à 01.07.1976 (JOSÉ AUGUSTO CORREIA), 01.02.1995 à 02.05.1995 (ARTE LEGNO MARCENARIA LTDA.), e de 01.07.2006 à 03.01.2007 (ALBERTO SESTINI &

CIA LTDA.), como exercido em atividades urbanas comuns, devendo o INSS proceder a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER, afeto ao NB 42/140.625.380-1. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação dos períodos de 20.01.1968 à 10.08.1968 (CABANA GRANDE CHURRASCO LTDA.), 11.08.1968 à 19.10.1969 (SANATÓRIO JABAQUARA S/A), 22.10.1969 à 09.09.1971 (COND. EDIFÍCIO MARTHA HELENA), 04.10.1971 à 31.12.1972 e de 12.03.1973 à 12.05.1973 (COND. EDIFÍCIO LUZANO), 02.07.1973 à 15.01.1974 (MARQUES CORREIA LTDA.), 20.01.1975 à 01.07.1976 (JOSÉ AUGUSTO CORREIA), 01.02.1995 à 02.05.1995 (ARTE LEGNO MARCENARIA LTDA.), e de 01.07.2006 à 03.01.2007 (ALBERTO SESTINI & CIA LTDA.), como exercido em atividades urbanas comuns, com a somatória aos demais, já computados administrativamente, afeto ao NB 42/140.625.380-1. Intime-se à AADJ/SP com cópia desta sentença e da simulação de fls. 71/73 para cumprimento da tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005440-47.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO JUSTINIANO(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos entre 02.12.1974 à 10.11.1977 (SÃO PAULO INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA S/A), 15.05.1978 à 20.12.1978 (SÍMBOLO S/A INDÚSTRIAS GRÁFICAS) e 10/1999 à 03/2002 (recolhimentos contributivos), como exercidos em atividades urbanas comuns; e do período de trabalho de 18.08.1980 à 20.10.1981 (BANDEIRA PAULISTA CONTRA TUBERCULOSE E DOENÇAS PULMONARES), como exercido em condições especiais, devendo o INSS proceder a devida conversão e averbação, com os demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, pertinente aos autos do processo administrativo - NB 42/143.000.018-7. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor dos períodos entre 02.12.1974 à 10.11.1977 (SÃO PAULO INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA S/A), 15.05.1978 à 20.12.1978 (SÍMBOLO S/A INDÚSTRIAS GRÁFICAS) e 10/1999 à 03/2002 (recolhimentos contributivos), como exercidos em atividades urbanas comuns; e do período de trabalho de 18.08.1980 à 20.10.1981 (BANDEIRA PAULISTA CONTRA TUBERCULOSE E DOENÇAS PULMONARES), como exercido em condições especiais, com a devida conversão deste, a somatória com os demais, atrelado ao processo administrativo - NB 42/143.000.018-7. Oficie-se, eletronicamente, a Agência do INSS/SP (AADJ), responsável pelo cumprimento da tutela, com cópia desta sentença e da simulação administrativa de fl. 80 dos autos. P.R.I.

0011735-03.2011.403.6183 - ADAO RODRIGUES DA FONSECA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação dos períodos de 29.04.1995 à 05.03.1997 como se em atividade especial, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período de 07.02.1986 à 28.04.1995 (SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE - HOSPITAL DR OSIRIS FLORINDO COELHO), como exercido em atividades especiais, devendo o INSS proceder a devida conversão e averbação, com a somatória dos demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, pertinente aos autos do processo administrativo - NB 42/157.354.043-6. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, determinando ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, do período de 07.02.1986 à 28.04.1995 (SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE - HOSPITAL DR OSIRIS FLORINDO COELHO), como em atividades especiais, a conversão em tempo comum, bem como a somatória com os demais períodos de trabalho em atividade comum, com a respectiva averbação aos demais, atrelados ao processo administrativo NB 42/157.354.043-6. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa de fls. 136/140 dos autos, para cumprimento da tutela. P.R.I.

0012547-45.2011.403.6183 - EUGENIA APARECIDA SOUZA CAMPOS(SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período entre 01.05.1989 à 05.03.1997 (ASSOCIAÇÃO MATERNIDADE SÃO PAULO), como se exercido em atividades especiais, devendo o INSS proceder a devida conversão e averbação, com os demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, pertinentes aos autos do processo administrativo NB 42/115.841.363-4. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região.Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, determinando ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor do período entre 01.05.1989 à 05.03.1997 (ASSOCIAÇÃO MATERNIDADE SÃO PAULO), como se exercido em atividades especiais, a conversão em tempo comum, bem como a somatória com os demais períodos de trabalho em atividade comum, atrelados ao processo administrativo NB 42/115.841.363-4. Intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS/SP (AADJ), responsável pelo cumprimento da tutela, com cópia desta sentença e das simulações de fls. 57/60 e 71/72 dos autos. P.R.I.

0012922-46.2011.403.6183 - MANOEL PAULO DE SAMPAIO(SP261261 - ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito á averbação do período entre 28.12.93 a 21.07.94 (CISPER INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A) como se em atividade urbana comum, devendo o INSS proceder a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER, afeto ao NB 42/151.279.699-6. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região.Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, do período entre 28.12.93 a 21.07.94 (CISPER INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A) como se em atividade urbana comum, devendo o INSS proceder a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER, atrelado ao processo administrativo - NB 42/151.279.699-6. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 214/217 dos autos para cumprimento da tutela.P.R.I.

0013113-91.2011.403.6183 - LUIZ HENRIQUE WELSEL(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período entre 01.07.1993 à 18.01.1995 (METAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA) como exercido em atividades especiais, devendo o INSS proceder a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER, afeto ao NB 46/153.211.894-2.Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região.Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor do período entre 01.07.1993 à 18.01.1995 (METAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), como se em atividades especiais e a somatória com os demais, atrelado ao processo administrativo - NB 46/153.211.894-2. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela.P.R.I.

0002609-89.2012.403.6183 - BENICIO DE OLIVEIRA X AUGUSTO JOAO DAL MAGRO X EGIDIO DE OLIVEIRA X EGON CORREA VALLIM X FRANCISCO GERALDO DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão dos benefícios dos autores BENÍCIO DE OLIVEIRA, AUGUSTO JOÃO DAL MAGRO, EGIDIO DE OLIVEIRA, EGON CORREA VALLIM e FRANCISCO GERALDO DA SILVA, mediante readequação das rendas aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Por fim, conforme as razões já expressas e, tratando-se de verba revestida de

natureza alimentar, além de incontroverso o direito da parte autora, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda no prazo de 20 (vinte) dias, após regular intimação, a implantação da revisão dos benefícios dos autores BENÍCIO DE OLIVEIRA (NB 46/088.144.521-5), AUGUSTO JOÃO DAL MAGRO (NB 46/086.225.997-5), EGIDIO DE OLIVEIRA (NB 46/085.070.275-5, EGON CORREA VALLIM (NB 42/085.917.331-3) e FRANCISCO GERALDO DA SILVA (NB 46/085.971.952-9), com a readequação das rendas aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0004462-36.2012.403.6183 - JOSE DIOGO BERBEL(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo EXTINTA a lide em relação ao período em atividade urbana comum havido entre 14.07.1975 à 09.10.1976 (DISANTISTA LTDA), por falta de interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide em relação aos demais pedidos para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período de serviço militar entre 16.05.1973 à 15.03.1974; bem como dos períodos entre 09.09.1968 à 20.02.1970 (INDÚSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALÚRGICAS S/A), 31.03.1970 à 30.04.1970 (ÓCULOS CRUZEIRO LTDA) e de 11.05.1970 à 14.02.1972 (METALÚRGICA SÃO NICOLAU S/A), como exercidos em atividades urbanas comuns; e do período de trabalho de 17.02.1995 à 28.04.1995 (KUBA VIAÇÃO URBANA LTDA), como exercido em condições especiais, devendo o INSS proceder a devida conversão e averbação, com os demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, pertinente aos autos do processo administrativo - NB 42/141.485.163-1. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor do período de serviço militar entre 16.05.1973 à 15.03.1974; bem como dos períodos entre 09.09.1968 à 20.02.1970 (INDÚSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALÚRGICAS S/A), 31.03.1970 à 30.04.1970 (ÓCULOS CRUZEIRO LTDA) e de 11.05.1970 à 14.02.1972 (METALÚRGICA SÃO NICOLAU S/A), como exercidos em atividades urbanas comuns; e do período de trabalho de 17.02.1995 à 28.04.1995 (KUBA VIAÇÃO URBANA LTDA), como exercido em condições especiais, com a devida conversão deste, a somatória com os demais, atrelado ao processo administrativo - NB 42/141.485.163-1. Oficie-se, eletronicamente, a Agência do INSS/SP (AADJ), responsável pelo cumprimento da tutela, com cópia desta sentença e da simulação administrativa de fls. 80/82 dos autos.P.R.I.

0005125-82.2012.403.6183 - JOSE FERREIRA(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período como exercido em condições especiais entre 03.11.1980 à 07.01.1987 (NESTLE BRASIL LTDA), devendo o INSS proceder a devida conversão, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pertinente aos autos do processo administrativo - NB 42/137.800.313-3, no coeficiente a ser fixado (DIB), devida a partir da data do requerimento administrativo - 28.09.2005, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Tendo o réu sucumbido na maior parte, resultante na concessão do benefício, condeno o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, do lapso temporal entre 03.11.1980 à 07.01.1987 (NESTLE BRASIL LTDA), como exercido em atividade especial, com a conversão em comum e a somatória com os demais, e o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no coeficiente a ser fixado pela Administração, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao NB 42/137.800.313-3, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior e eventual fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 88/96 dos autos para cumprimento da tutela.P.R.I.

0043690-52.2012.403.6301 - RUI ALVES DO NASCIMENTO(SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 197/198 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006647-13.2013.403.6183 - ALCEU MOSER DE AQUINO(SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao autor, em decorrência do falecimento de sua companheira, Sra. Ana Luiza Feres, atrelado ao NB 21/152.303.250-0, com RMI a ser calculada pelo réu, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, devidas desde a data do óbito. As prestações vencidas deverão ser pagas em única parcela, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que, proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício do autor, pertinente ao NB 21/152.303.250-0, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. P.R.I.

0060804-67.2013.403.6301 - VALDIVINO EVARISTO ALVES(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as demais pretensões iniciais, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos de 19.09.1973 à 02.04.1974, de 02.05.1974 à 28.11.1974 (FORMAESPAÇO S/A CONSTRUÇÕES), de 05.12.1974 à 07.10.1975 (EDIRCIO RIBEIRO NETO), de 01.11.1975 à 31.07.1976 (TRIACON - TRABALHOS EM CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA), de 01.04.1977 à 07.04.1978 (CONSTRUTORA RAFEA LTDA) e de 01.02.2010 à 12.01.2011 (VISE - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA), como se exercidos em atividades urbanas comuns, devendo o INSS proceder a respectiva averbação e somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER, afeto ao NB 42/157.837.155-1. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor dos lapsos temporais de 19.09.1973 à 02.04.1974, de 02.05.1974 à 28.11.1974 (FORMAESPAÇO S/A CONSTRUÇÕES), de 05.12.1974 à 07.10.1975 (EDIRCIO RIBEIRO NETO), de 01.11.1975 à 31.07.1976 (TRIACON - TRABALHOS EM CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA), de 01.04.1977 à 07.04.1978 (CONSTRUTORA RAFEA LTDA) e de 01.02.2010 à 12.01.2011 (VISE - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA), como exercidos em atividade urbana comum, a somatória com os demais já computados, atrelado ao processo administrativo - NB 42/157.837.155-1. Intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS/SP (AADJ), responsável pelo cumprimento da tutela, com cópia desta sentença e da simulação administrativa de fls. 48/49 dos autos. P.R.I.

0002320-88.2014.403.6183 - GRACIETE PEIXOTO DE ALENCAR(SP095904 - DOUGLAS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de resguardar à autora o direito a concessão do benefício de auxílio doença, desde 03.02.2013 - NB 31/600.058.201-7, com reavaliação pelo perito administrativo no prazo de 08 (oito) meses, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados eventuais valores já creditados no período, com atualização monetária e juros moratórios nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013 e normas posteriores do CJF. Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Com efeito, CONCEDO parcialmente a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a concessão do benefício de auxílio doença, afeto ao NB

31/600.058.201-7, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS, responsável pelo cumprimento das tutelas, para as devidas providências. P.R.I.

0004294-63.2014.403.6183 - ARISTINA MARTINS FREIRE DE ALMEIDA(SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE a lide, para o fim de resguardar à autora o direito ao restabelecimento do benefício de auxílio doença, desde 05.08.2013 - NB 31/602.159.572-0, com reavaliação pelo perito administrativo no prazo de 08 (oito) meses, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados eventuais valores já creditados no período, com atualização monetária e juros moratórios nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013 e normas posteriores do CJF. Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Sentença sujeita à reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Com efeito, CONCEDO parcialmente a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, o restabelecimento do benefício de auxílio doença, afeto ao NB 31/602.159.572-0, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS, responsável pelo cumprimento das tutelas, para as devidas providências. P.R.I.

0005779-98.2014.403.6183 - CARLOS ANTONIO MECENI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo EXTINTA a lide, sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as demais pretensões iniciais, para o fim de assegurar ao autor o direito ao restabelecimento do benefício de auxílio doença no período entre 23/09/2009 à 23/09/2010 e, a partir de então, o direito à concessão do benefício de auxílio acidente previdenciário, pleitos referentes ao NB 31/543.731.172-5, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2103, e normas posteriores do CJF. Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão dos benefícios, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita à reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO parcialmente a tutela antecipada, determinando ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de auxílio acidente, afeto ao NB 31/543.731.172-5, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas de ambos os benefícios estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS, responsável pelo cumprimento das tutelas, com cópia desta sentença, para as devidas providências. P.R.I.

0006663-30.2014.403.6183 - LUZIA MURAKAWA DE OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de resguardar à autora o direito a concessão do benefício de auxílio doença, desde 08.08.2013, com reavaliação pelo perito administrativo no prazo de 12 (doze) meses, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária e juros moratórios nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013 e normas posteriores do CJF. Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Sentença sujeita à reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Com efeito, CONCEDO parcialmente a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a concessão do benefício de auxílio doença, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS, responsável pelo cumprimento das tutelas, para as devidas providências. P.R.I.

0007614-24.2014.403.6183 - SIDNEI DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos lapsos temporais entre 11.05.1987 a 25.03.1991 (PERSICO PIZZAMIGLIO S/A), 03.10.1995 a 18.02.1996 (SWIFT ARMOUR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO) e 02.05.1996 a 30.12.2000 (SWIFT ARMOUR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO) como exercidos em atividades especiais, determinando ao réu proceda a conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao NB 42/165.648.389-8, bem como efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior eventual fase procedimental executória definitiva. Tendo em vista a sucumbência do INSS em maior parte do pedido, culminando na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF. Desta Região. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, dos períodos entre 11.05.1987 a 25.03.1991 (PERSICO PIZZAMIGLIO S/A), 03.10.1995 a 18.02.1996 (SWIFT ARMOUR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO) e 02.05.1996 a 30.12.2000 (SWIFT ARMOUR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO), como se desenvolvidos em condições especiais, a conversão e a somatória/averbação com os demais, já computados administrativamente pela simulação, e a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, afeto ao NB 42/165.648.389-8. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fl. 55/57 dos autos, para cumprimento da tutela. P.R.I.

0010257-52.2014.403.6183 - JOSE DIOMIRO DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período de 06.03.1997 a 31.07.2003, junto à empregadora ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, como se exercido em atividades especiais, determinando ao réu que proceda à averbação e somatória com os demais, já computados administrativamente, atinentes ao NB 42/170.506.301-0. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação e cômputo do período de 06.03.1997 a 31.07.2003 junto à empregadora ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, como exercidos em atividade especial e a somatória com os demais, já computados administrativamente, em relação ao NB 42/170.506.301-0. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e das simulações de fls. 41/42 dos autos para cumprimento da tutela. P.R.I.

0011397-24.2014.403.6183 - ALDENOR CRISTINO DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação do período de trabalho de 13.07.2001 à 30.06.2002 como se em atividade urbana comum, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período de 10.04.1984 à 02.08.1985 (MULTIFORJA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO), como se exercido em atividade especial, devendo o INSS proceder a respectiva conversão em tempo comum, bem como a averbação dos períodos de 05.01.2001 à 12.07.2001 e de 01.07.2002 à 31.07.2002 como atividade urbana comum junto à empregadora (J.KOBARA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO) e somatória com os demais, já computados administrativamente, atinentes ao NB 42/166.212.854-9. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação e cômputo dos períodos de 10.04.1984 à 02.08.1985 (MULTIFORJA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO) como exercidos em atividade especial e respectiva conversão em tempo comum, e de 05.01.2001 à 12.07.2001 e de 01.07.2002 (J.KOBARA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO), como em atividade urbana comum e a somatória com os demais, já computados administrativamente, em relação ao NB 42/166.212.854-9. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e das simulações de fls. 60/62 dos autos para cumprimento da tutela.

P.R.I.

Expediente Nº 11518

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013500-77.2009.403.6183 (2009.61.83.013500-9) - CRISTINO IZIDORO(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. No mais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

0015280-52.2009.403.6183 (2009.61.83.015280-9) - PEDRO PUECH LEAO(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. No mais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

0009721-80.2010.403.6183 - SOLANGE DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. No mais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

0010594-80.2010.403.6183 - JOAO CESAR DELFINO(SP279146 - MARCOS ROBERTO DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. No mais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

0000737-73.2011.403.6183 - VITOR DE FARIA X DIRCE DOS SANTOS DE FARIA(SP269678 - TATIANE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. No mais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

0008024-87.2011.403.6183 - JOSE LUIZ DA ROSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. No mais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

0008622-41.2011.403.6183 - ANANIAS SOARES SIMOES(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. No mais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

0011496-96.2011.403.6183 - JOSE LOURENCO DOS SANTOS NETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. No mais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

0012124-85.2011.403.6183 - JOSE AZEVEDO DE MELO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. No mais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

0002294-61.2012.403.6183 - MAFALDA SPIRANDELI E SOUZA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. No mais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

0008861-11.2012.403.6183 - MARIA ALICE ISIDORO VIEGAS(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI E SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. No mais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009148-71.2012.403.6183 - MARLENE RODRIGUES MANCINI BARBOSA(SP273952 - MARCIA CRISTINA NUNES MOREIRA) X MARLY GOMES DA GAMA E SILVA(SP161443 - ELISABETH DOS SANTOS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. No mais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010182-81.2012.403.6183 - ANTONIO JORGE BAFFINI(SP167893 - MARIA MADALENA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. No mais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010344-76.2012.403.6183 - GUMERCINDO CHENE(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. No mais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002384-35.2013.403.6183 - ALMIR MATOS SANTANA(SP165131 - SANDRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. No mais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011405-35.2013.403.6183 - MARIA DOS ANJOS JESUS GONCALVES(SP211280 - ISRAEL MESSIAS MILAGRES E SP185099E - EZEQUIAS ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. No mais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007759-51.2013.403.6301 - EZIDIO MELO DA SILVA NETO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008291-54.2014.403.6183 - JORGE FERNANDO MORIM(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. No mais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008507-15.2014.403.6183 - TADEU DE JESUS BERNARDO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. No mais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009505-80.2014.403.6183 - JOSE RAIMUNDO DE ALMEIDA(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. No mais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009972-59.2014.403.6183 - JOAO SERAFIM GODINHO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. No mais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010068-74.2014.403.6183 - DENIS FRANCISCO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. No mais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010175-21.2014.403.6183 - LIJANIO JOSE DE MOURA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. No mais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010784-04.2014.403.6183 - MARCIO ANTONIO SACILOTTO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. No mais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011021-38.2014.403.6183 - VALMIR ANDRE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. No mais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005868-10.2003.403.6183 (2003.61.83.005868-2) - MARIA HOSANA DE ARAUJO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA HOSANA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. No mais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 11519

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002401-52.2005.403.6183 (2005.61.83.002401-2) - ROBERTA HOFFMAN(SP062483 - VIVIAM LOURENCO MONTAGNERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, ante a manifestação do INSS de fls. 151/163, retorne os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se ratifica ou retifica suas informações de fls. 133/142. Intime-se e cumpra-se.

0000033-36.2006.403.6183 (2006.61.83.000033-4) - NELSON MARSOLA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o pedido de desistência do feito em fls. 271/272 e 278/309 e tendo em vista a decisão de fls. 317/320, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quando ao interesse no prosseguimento do feito. Int.

0007952-42.2007.403.6183 (2007.61.83.007952-6) - MARIA HELENA DE SOUZA(SP250979 - ROSICLER PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 204: Ante a solicitação da parte autora, aguarde-se em secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias a contar do protocolo da petição supracitada. Int.

0000653-77.2008.403.6183 (2008.61.83.000653-9) - ADAO EMILIO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL E SP156572E - MARCIO DE DEA DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011847-40.2009.403.6183 (2009.61.83.011847-4) - JOAQUIM ALVES MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 123: Ao SEDI para as devidas anotações. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000009-32.2011.403.6183 - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 285/294: Ante as alegações da parte autora, manifeste-se o I. Procurador do INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quando ao devido cumprimento da obrigação de fazer, informando a este Juízo acerca de tal providência, devendo, se for o caso, diligenciar junto a AADJ para o seu fiel cumprimento. Int.

0007120-33.2012.403.6183 - MILTON DA SILVA OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as decisões retro do STJ e do STF e as respectivas certidões de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0003104-02.2013.403.6183 - CINARA SERRA DO AMARAL(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0006232-93.2014.403.6183 - ANA PAULA RAYMUNDO CHIMELLO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 231/249: Nada a decidir, tendo em vista que, publicada a sentença, esta só poderá ser alterada por embargos de declaração os quais não foi interposto pela parte. No mais, cumpra-se o 4º parágrafo do despacho de fls. 228. Int.

0008827-65.2014.403.6183 - JOSUE ADAUTO SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, providencie a parte autora a regularização da representação processual da patrona Dra. Maria Camila Carvalho e Silva Volpe Prado Guerra, OAB/SP 350.164, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0419343-37.1981.403.6183 (00.0419343-1) - NELSON SPERB(SP010084 - NELSON SPERB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Fls. 273/278: Nada a decidir, ante a sentença retro que julgou extinta a execução. No mais, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo posto se tratar de autos findos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007726-71.2006.403.6183 (2006.61.83.007726-4) - FRANCISCO CARDOSO DA SILVA(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme a decisão de fls. 378/380, foi facultado ao autor a opção pelo benefício que entende mais vantajoso, porém, foi implantado o benefício judicial sem a opção expressa do autor, conforme fls. 391/392. Assim, não obstante a atual fase processual, manifeste-se o patrono do autor se opta pela manutenção do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças ou se fará opção pelo benefício administrativo e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0005680-75.2007.403.6183 (2007.61.83.005680-0) - FLORISA DE SA(SP159096 - TÂNIA MARA MECCHI HAGY E SP068947 - MARGARIDA RITA DE LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORISA DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsado os autos, verifico que o feito foi julgado improcedente, conforme decisão de fls. 90/92. Assim, reconsidero o despacho de fls. 96. Altere-se a classe processual para constar procedimento ordinário. No mais, ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002352-69.2009.403.6183 (2009.61.83.002352-9) - ANGELO ANICETO DA SILVA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO ANICETO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 434: Manifeste-se o I. Procurador no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 11520

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047439-53.2007.403.6301 - LUIZA FRANCO(SP085541 - MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA E SP235494 - CAROLINA MESQUITA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntada às fls. 275. Recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. No silêncio da parte autora quanto ao 1º parágrafo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005648-31.2011.403.6183 - MANOEL DOS SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009764-46.2012.403.6183 - NESTOR ALTAMIRANDO LOPES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntada às fls. 139. Recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. No silêncio da parte autora quanto ao 1º parágrafo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007420-58.2013.403.6183 - AGOSTINHO MACHADO DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007752-25.2013.403.6183 - MANOEL VICENTE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntada às fls. 263. Recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. No silêncio da parte autora quanto ao 1º parágrafo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011798-57.2013.403.6183 - JOSE PAULINO(SP314484 - DANIELE SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004293-78.2014.403.6183 - JOAO VICENTE NOGUEIRA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005405-82.2014.403.6183 - JOSE FERREIRA SALES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005643-04.2014.403.6183 - JOAO RICARDO NEGRAO PAES DE BARROS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA bem como a do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista às partes para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006229-41.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000980-90.2006.403.6183 (2006.61.83.000980-5)) DJANIRA MARIA DE ALMEIDA(SP163036 - JULINDA DA SILVA SERRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntada às fls. 159. Recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. No silêncio da parte autora quanto ao 1º parágrafo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006587-06.2014.403.6183 - CLEONICE DO NASCIMENTO SOUZA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001248-66.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001378-66.2008.403.6183 (2008.61.83.001378-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS(SP150697 - FABIO FREDERICO)

Recebo a apelação do EMBARGANTE, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista ao EMBARGADO para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002365-92.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015972-51.2009.403.6183 (2009.61.83.015972-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PEREIRA DA CRUZ(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA)

Recebo a apelação do EMBARGANTE, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista ao EMBARGADO para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003030-11.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003670-53.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO CARDOSO DA SILVA(SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES)

Recebo a apelação do EMBARGANTE, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista ao EMBARGADO para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004529-30.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004228-88.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO JOSE FERREIRA(SP302940 - RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS)

Recebo a apelação do EMBARGANTE, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista ao EMBARGADO para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005249-94.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020550-77.1997.403.6183 (97.0020550-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BRAZILIANO BEZERRA X MARIA DE LOURDES BEZERRA(SP058675 - ADELCI ALVES DE OLIVEIRA E SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA)

Recebo a apelação do EMBARGANTE, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista ao EMBARGADO para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006081-30.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013160-65.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA SENA LOPES(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA E SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)

Recebo a apelação do EMBARGANTE, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista ao EMBARGADO para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 11521

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037347-46.1988.403.6183 (88.0037347-0) - ADALGIZA RAYMUNDO DA SILVA PERALTA X REGIANE CRISTINA PERALTA X SANDRA LUCIA PERALTA REIS X ADAMO RAMPAZO X ADELAIDE PINTO BARROS X ADELINA ALVES DE ALMEIDA X ADELINA CARVALHO DE SOUZA X LAURO CARVALHO DE SOUZA X ROSALVO CARVALHO DE SOUZA X CLEONICE DE SOUZA SILVA X FLAUZINA CARVALHO DE SOUZA FREGONEZI X ADELINA FERRAZ DO NASCIMENTO X ADOLFO IMPERADOR X AGENOR FIALHO DA SILVA X ALAIDE GOMES GALINDO X ALBERTINA CASCARDI SILVA X ALBERTO ALVES X APARECIDA RAMIRES ALVES X ALBERTO FAVA X ALBINO ANGELO SVEGLIATI X ALCEDINO RODRIGUES X ALCIDES DE ALMEIDA X ALCIDES DELFINO MOREIRA X ALCIDES DOS SANTOS LESSA X ALCINDA ASSIS PEREIRA X ALCINDA MARIA DE JESUS X ALEXANDRA JORGE SCAGLIANTI X ALEXANDRE BERTOLOTTO X ALEXANDRE JOSE BONDARIO X ALEXANDRINA LOPES DA SILVA X ALGEMIRO MARTINS X ALICE MARIA DE JESUS SANTOS X ALICE RODRIGUES SA TELLES X ALMERINDA PIRES CAMPOS SILVA X ALTAIR OLIVEIRA CRUZ X ALTIVO FARIAS X ALVA VANTIN SANCHEZ X ALVINA DA CRUZ X ALZIRA DE ALMEIDA VERGILIO X ALZIRA DE LOURDES CAPODEFERRO X ALZIRA SPALANZANI SBRANA X AMALIA SANTOS DA SILVA X AMARO NUNES ROSA X AMELIA APPARECIDA DE FAVARI X AMELIA CACHONIS RODRIGUES X AMELIA CARDOSO VIEIRA X AMELIA FERNANDES MARTINS X AMELIA FERNANDES RESENDE MANTOVANI X BEATRIZ MANTOVANI BUTRICO X ADURINDO MANTOVANI X MARIA DE LOURDES MANTOVANI FAVERO X ROBERTO CARLOS ORTIZ X SERGIO LUIS ORTIZ X AMELIA TIBERIO DA SILVA X ANA ANTONIOLI MARAGNI X ANA CAETANO DE ANDRADE X ANA CLARICINDA SOTO X ANA ELIZA DIAS X ANNA GIUSEPHINA BRAILLA TONELLI X ANNA KOPTAN HINKO X ANA ISABEL DE JESUS X ANA MARIA DE LIMA X ANA MARIA DE JESUS FERNANDES X ANNA NOVO X ANA PRIMAIO STRACCI X ANA RODRIGUES DE PAULA BARRUCI X ANA ROSA DE OLIVEIRA X ANA DA SILVA GERMANI X ANNA SIMON X ANA DE SOUZA PACHECO OLIVEIRA X ANANIAS FERREIRA DA SILVA X ANATALIA UMBELINA DE ARAUJO SOUSA X ANGELIA PEREIRA FERNANDES X ANGELICA MARQUES X ANGELINA FAVA MAZZONI X ANGELINA GAROFALO TIBERIO X ANGELINA MORINI FORNI X ANGELINA RIBEIRO X ANGELITA NOBREGA DONATO X ANGELO CICONATO X ANGELO JOSE DOS SANTOS X ANGELO PAULUCCI X ANGELO TONIATTI X ANIZIO GOMES DE SOUZA X ANTON KINOLL X CATHARINA KNOLL X ANTON ZILL X ANTONIA ALVES DE TOLEDO X ANTONIA DE ARRUDA X ANTONIA DANTAS X ANTONIA FERREIRA LIMA X ANTONIA GONCALVES DE AMORIM X ANTONIA LAURINDO GLAL X ANTONIA LUNA BENTO X ANTONIA MARUCA SEGURA X ANTONIA MATHIAS VALENTIM SILVA X ANTONIO BODEZAN X ELENICE RODRIGUES DE ARAUJO X ANTONIA TREVISAN MAGARI X ANTONIETA PIVA FRANSOZO X ANTONIO ANGELO NOVO X ANTONIO BONDEZAN X ANTONIO CADAN X ANTONIO CALIS X ANTONIO CAVANHA X ANTONIO DA COSTA NUNES X ANTONIO DELGADO X ANTONIO DE FREITAS X ANTONIO GIMENEZ X ANTONIO GONCALVES BORBOREMA X ANTONIO JULIAO DE JESUS X ANTONIO MARQUES SANCHES X ANTONIO MARTINS DA COSTA X ANTONIO MARTINS FILHO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS E SP069698 - NEWTON HIDEKI WAKI E SP106879 - SHIRLEY VAN DER ZWAAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY E SP055976 - TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES) X REGIANE

CRISTINA PERALTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido sem o cumprimento do determinado no antepenúltimo parágrafo da decisão de fls. 1550/1551 e tampouco havendo regularização e/ou habilitação de eventuais sucessores referentes a maioria dos autores elencados no último parágrafo da petição de fls. 1487/1522, com créditos a serem requisitados, bem como sem qualquer diligência nesse sentido no momento oportuno, considerando ainda, que a lide não pode ficar indefinidamente sem resolução, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação aos autores que já tiveram seus créditos requisitados, conforme determinado à fl. 1719, bem em relação a todos os demais autores.Int.

Expediente Nº 11522

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023106-39.1999.403.6100 (1999.61.00.023106-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014502-89.1999.403.6100 (1999.61.00.014502-3)) MANOEL MARTINS DOS SANTOS(SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MANOEL MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES)

Fls. 268/269: Expeça-se a certidão requerida, devendo ser retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos.Após, cumpra a parte autora o determinado no primeiro parágrafo da r. decisão de fl. 240, juntando aos autos os comprovantes de levantamentos, no prazo de 10 (dez) dias.Subsequentemente, cumpra a Secretaria a parte final do segundo parágrafo da mencionada decisão.Intime-se e Cumpra-se.

Expediente Nº 11523

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007524-16.2014.403.6183 - RED DOUGLAS RIEGER(SP154847 - ADRIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta vara.Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002956-20.2015.403.6183 - VICENTINA FERREIRA AZEREDO(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta vara.Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0004283-97.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 91/93, 96/104, 105/135 e 136/175: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 90, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0004353-17.2015.403.6183 - RUBENS LAURENTINO LEMES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 56/58 e 70/121: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 55, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.-) regularizar a representação

processual juntando procuração devidamente datada. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005448-82.2015.403.6183 - ANTONIO LIGABUE SOBRINHO(SP149742 - MAURO JOSE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 28/44: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 27, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) trazer cópia integral referente à aposentadoria mencionada no documento de fl. 10. Com relação à cópia integral da CTPS, deixo consignado que é ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica. Anoto, por oportuno, que as custas iniciais foram devidamente recolhidas nos termos da Resolução nº 411, de 21/12/2010. Por fim, reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fl. 27, tendo em vista o recolhimento das custas. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005656-66.2015.403.6183 - CHARLES CHRISTIAN KUEHL(SP131752 - GISLANE APARECIDA TOLENTINO LIMA VENTURA E SP343770 - JEFFERSON DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, o mesmo será devidamente analisado no momento oportuno. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 23, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 55/56 dos autos, à verificação de prevenção.-) trazer cópias dos documentos pessoais da parte autora, RG e CPF.-) trazer prova documental da dependência de terceiros, relacionada ao pedido de acréscimo de 25%.-) trazer cópias das principais peças da ação trabalhista, inclusive certidão de inteiro teor. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005869-72.2015.403.6183 - SEBASTIAO DE SOUZA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 14/15: Recebo-as como aditamento à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a várias outras ações propostas pelo mesmo patrono, não obstante diferenciadas as situações individuais de cada segurado. -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 13, à verificação de prevenção. -) tendo em vista a informação constante de fl. 11, bem como o fato do autor ter proposto ação individual, esclarecer quais foram os salários de contribuições não computados corretamente pelo INSS, comprovando documentalmente. -) tendo em vista os fatos constantes do terceiro parágrafo de fl. 03, esclarecer se o pedido se refere à desaposentação. -) diante dos documentos apresentados às fls. 11/12, justificar a divergência existente no que tange à espécie e ao número de benefício com relação àquele indicado à fl. 03. -) adequar o pedido aos fatos narrados na exordial. -) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. -) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos. -) item a, de fl. 07: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, devem ser trazidos pelo autor já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0005927-75.2015.403.6183 - MARIO EDO CAETANO JUNIOR(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas

de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006066-27.2015.403.6183 - MARIA DE FATIMA CINTRA(SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 04, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer cópias dos comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) especificar, no pedido, em relação a quais períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração, tidas como base ao deferimento do benefício. -) trazer prova documental da participação societária da parte autora durante todo o período até a DER. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006117-38.2015.403.6183 - DEDICE ARAUJO DOS SANTOS(SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos especificados às fls. 55/56 dos autos, à verificação de prevenção;-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS;-) trazer cópias legíveis dos documentos de fls. 49/52. -) trazer cópia integral da CTPS do pretense instituidor do benefício. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006122-60.2015.403.6183 - JOAO SERGIO DE OLIVEIRA(SP101991 - NEUSA ALVES DA CUNHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 06, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada; -) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial; -) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições; -) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 38/40 dos autos, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006189-25.2015.403.6183 - MARIA DO DESTERRO DA SILVA SOUSA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.- Trazer documentos pessoais referentes aos filhos do pretense instituidor. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006210-98.2015.403.6183 - MANOEL SEVERINO DA MOTA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 07, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições; Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006370-26.2015.403.6183 - JOAO DONIZETI DE SOUZA DIAS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 11/2013.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão.-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de fls. 121/126 fora afeto a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine a data posterior à finalização do processo administrativo. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006418-82.2015.403.6183 - CARLOS SILVIO BRONER(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP322639 - NATALIA MELANAS PASSERINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 37, penúltimo parágrafo: Anote-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposeição - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 37, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada; -) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia; -) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006527-96.2015.403.6183 - JOAQUIM FERREIRA BANANEIRA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 35, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006536-58.2015.403.6183 - NILZA DA SILVA CAMARGO(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.-) item h, fl. 19: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0006538-28.2015.403.6183 - ADRIANA PENHA MARIANO DOS SANTOS MELO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) esclarecer qual o número do benefício que pretende ser restabelecido, visto que o número informado na alínea a não corresponde com os documentos apresentados; -) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

se.

0006551-27.2015.403.6183 - PATRICIA DE FATIMA MENEZES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 11, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 08/2011.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0006005-69.2015.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO BADU DEMETRIO X RENATO BADU DEMETRIO(SP321307 - PAULO SERGIO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 19/20, à verificação de prevenção.-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou o pedido não são apropriados a esta via procedimental, devendo efetuar as devidas adequações.-) esclarecer se a concessão do benefício NB nº 42/168.640.467-8 foi decorrente de ação judicial. .PA 0,10 -) trazer HISCRE fornecido pelo INSS atualizado, comprobatório da existência de valores em atraso.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 11524

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008770-68.2015.403.6100 - TEREZINHA LOPES DE OLIVEIRA(SP252531 - FABIANO ALEXANDRE FAVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição dos autos. Vistos em decisão. O(A) autor(a) propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e conseqüente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. É o relatório.DECIDO.Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo:Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370)No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC.Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite

estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013).Ademais, eventual pedido subsidiário de restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão da aposentadoria (repetição de indébito) não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC.Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 89), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 3.245,41 sendo pretendido o valor de R\$ 4.622,92 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 16.530,12.Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 47.280,00, à época da propositura da ação.Assim, fixo o valor da causa em R\$ 16.530,12 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se.

0002882-12.2015.403.6103 - TEREZINHA CAMPELO HERNANDES(SPI86603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição dos autos. Vistos em decisão. O(A) autor(a) propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. É o relatório.DECIDO.Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo:Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgrRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370)No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC.Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013).Ademais, eventual pedido subsidiário de restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão da aposentadoria (repetição de indébito) não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC.Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 78), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.260,68 sendo pretendido o valor de R\$ 4.479,80 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 26.629,44.Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 47.280,00, à época da propositura da ação.Assim, fixo o valor da causa em R\$ 26.629,44 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se.

0005328-39.2015.403.6183 - CARLOS ALBERTO BENVENUTTI(SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 34/45: Nada a apreciar ante a decisão de fls. 32/33.No mais, cumpra-se a determinação constante de no penúltimo parágrafo da decisão supracitada.Intime-se e cumpra-se.

0005394-19.2015.403.6183 - FABIO ROBERTO MOTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 52/58: Nada a apreciar ante a decisão de fls. 50/51.No mais, cumpra-se a determinação constante de no penúltimo parágrafo da decisão supracitada.Intime-se e cumpra-se.

0005396-86.2015.403.6183 - PAULO QUIRINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 58/64: Nada a apreciar ante a decisão de fls. 56/57.No mais, cumpra-se a determinação constante de no penúltimo parágrafo da decisão supracitada.Intime-se e cumpra-se.

0005556-14.2015.403.6183 - MANOEL JOSE DE ARRUDA(SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO ITAU BMG
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria, e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis Federais de São Paulo, que deverá inclusive verificar a questão afeta à prevenção, de acordo com os termos do artigo 110 da Constituição Federal, sem prejuízo à parte autora, uma vez que não foi praticado por este Juízo qualquer ato de natureza decisória. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Banco ITAÚ BMG no polo passivo da ação.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se.

0006245-58.2015.403.6183 - VERA LUCIA MACHADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão.O(A) autor(a) propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos.É o relatório.DECIDO.Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo:Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370)No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC.Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013).Ademais, eventual pedido

subsidiário de restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão da aposentadoria (repetição de indébito) não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 49), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 3.402,69 sendo pretendido o valor de R\$ 4.663,75 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 15.132,72. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 47.280,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 15.132,72 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se.

0006260-27.2015.403.6183 - ANSELMO MOURA SANTOS(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. O(A) autor(a) propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06, (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Ademais, eventual pedido subsidiário de restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão da aposentadoria (repetição de indébito) não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 43), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.227,47 sendo pretendido o valor de R\$ 3.230,55 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 12.036,96. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 47.280,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 12.036,96 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se.

0006341-73.2015.403.6183 - MARLI ROESCAS MARTINES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.O(A) autor(a) propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e conseqüente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos.É o relatório.DECIDO.Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo:Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370)No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC.Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013).Ademais, eventual pedido subsidiário de restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão da aposentadoria (repetição de indébito) não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC.Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 66), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.330,31 sendo pretendido o valor de R\$ 4.150,01 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 21.836,40.Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 47.280,00, à época da propositura da ação.Assim, fixo o valor da causa em R\$ 21.836,40 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se.

0006351-20.2015.403.6183 - MARIA CRISTINA DI SESSA CARVALHO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.O(A) autor(a) propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e conseqüente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos.É o relatório.DECIDO.Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo:Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED

no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370)No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC.Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013).Ademais, eventual pedido subsidiário de restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão da aposentadoria (repetição de indébito) não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC.Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 75), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.290,79 sendo pretendido o valor de R\$ 4.298,02 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 24.086,76.Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 47.280,00, à época da propositura da ação.Assim, fixo o valor da causa em R\$ 24.086,76 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se.

0006574-70.2015.403.6183 - MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.O(A) autor(a) propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e conseqüente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos.É o relatório.DECIDO.Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo:Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370)No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC.Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à

diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013).Ademais, eventual pedido subsidiário de restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão da aposentadoria (repetição de indébito) não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC.Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 236), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 1.936,02 sendo pretendido o valor de R\$ 2.928,68 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 11.911,92.Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 47.280,00, à época da propositura da ação.Assim, fixo o valor da causa em R\$ 11.911,92 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se.

Expediente Nº 11525

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008280-11.2003.403.6183 (2003.61.83.008280-5) - JOSE BISPO VILA NOVA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.No mais, ante o lapso temporal decorrido, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para manifestação nos termos dos despachos de fls. 49 e 53.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0019720-52.2014.403.6301 - JORGE FEIJO DA SILVA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 337, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso juntar outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contraféDecorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002860-05.2015.403.6183 - AUGUSTO SOARES DE ALMEIDA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 27/47: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Ante os documentos acostados pela parte autora às fls. 30/47, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e aqueles constantes de fls. 22/23. No mais, ante a comprovação das diligências realizadas, defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 24, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002870-49.2015.403.6183 - BRUNO FLABOREA FILHO(SP117070 - LAZARO ROSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 169: Defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 05 (cinco) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 168.Int.

0003146-80.2015.403.6183 - ADELAIDO JESUS DIAS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 221: Defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 217.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0005895-70.2015.403.6183 - REGINA CELIA DE ALMEIDA ARTIOLI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta vara.Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob

pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 29/30, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0006094-92.2015.403.6183 - RAIMUNDO CORREIA DO SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) tendo em vista as alegações da inicial, ratificar se a pretensão é direcionada para a obtenção de revisão pela incidência das emendas constitucionais 20/98 e 41/2003; -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 30, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0006109-61.2015.403.6183 - JOSE COLOZI NETO(SP307249 - CRISTIANE APARECIDA SILVESTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, no pedido, quais são os fatores e/ou critérios de correção e/ou revisão em relação aos quais pretende haja controvérsia. -) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício. -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 16, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0006112-16.2015.403.6183 - WILMA MARIA ANTUNES(SP307249 - CRISTIANE APARECIDA SILVESTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, no pedido, quais são os fatores e/ou critérios de correção e/ou revisão em relação aos quais pretende haja controvérsia. -) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício. -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 15, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0006152-95.2015.403.6183 - ADECIO JOSE DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 30, item 13: Anote-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006162-42.2015.403.6183 - JOSE NABI PEREIRA DE SOUZA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006174-56.2015.403.6183 - NILZETE CARDOSO DE OLIVEIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 06/2014. -) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão. Decorrido o prazo, voltem

conclusos.Intime-se.

0006177-11.2015.403.6183 - CAMILA GUARINO LAO(SP221755 - ROBERTA DOS SANTOS GUARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 07, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência originais.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) esclarecer e demonstrar, documentalmente, se a situação fática, ocorrida na esfera trabalhista, foi afeta a prévio conhecimento administrativo.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0006191-92.2015.403.6183 - ADELAIR JOSE DE SELES(SP337555 - CILSO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0006194-47.2015.403.6183 - DOMINGOS DA SILVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) 2009.61.83.013708-0 (fls. 30/40), à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0006195-32.2015.403.6183 - LUIZ SEVERINO MANDIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) 2009.61.04.006812-6 (fls. 31/41), à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0006230-89.2015.403.6183 - ANTONIO LOPES RODRIGUES JUNIOR(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias da petição inicial dos autos do processo especificado às fls. 120/121, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0006239-51.2015.403.6183 - LUIZ BATISTA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos de fls. 24/25, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se mantém o interesse no prosseguimento do feito.Após, voltem conclusos.Int.

0006264-64.2015.403.6183 - LEDA MARIA SOARES MOTA(SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 5, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser

proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer documentação específica - DSS/laudo pericial - acerca de eventual período de trabalho especial. -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 44, à verificação de prevenção.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.-) esclarecer se pretende o reconhecimento/enquadramento de período como especial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0006309-68.2015.403.6183 - ANTONIO GERALDO SOARES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópia da carta de concessão e memória de cálculo tida como base à concessão do benefício; -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 20, à verificação de prevenção. -) ítem g.5 (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0006310-53.2015.403.6183 - JOSE MARIA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópia da carta de concessão e memória de cálculo tida como base à concessão do benefício; -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 23, à verificação de prevenção. -) ítem g.5 (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0006322-67.2015.403.6183 - EVILEUZA SOUZA OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 21, à verificação de prevenção.-) ítem g.5 (cópia do processo administrativo): Indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese,

necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0006345-13.2015.403.6183 - JORGE OSAMU HATANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista as alegações da inicial, ratificar se a pretensão é direcionada para a obtenção de revisão pela incidência das emendas constitucionais 20/98 e 41/2003. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0006359-94.2015.403.6183 - SILVIO LEOPOLDO DRUWE XAVIER(SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 29/30, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0006360-79.2015.403.6183 - VITOR EMANUEL MARCHETTI FERRAZ(SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 32, à verificação de prevenção;-) trazer nova declaração hipossuficiência, vez que a que consta dos autos não está datada. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0006361-64.2015.403.6183 - ROBERTO MARUCCI(SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 29/30, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0006362-49.2015.403.6183 - YUJI AIHARA(SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 29/30, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0006364-19.2015.403.6183 - ANTONIA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer procuração e declaração de hipossuficiência, devidamente datadas e atualizadas. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0006438-73.2015.403.6183 - ALCIDES BARILO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 07, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0006456-94.2015.403.6183 - JOSE MARIA PEIXOTO(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP315059 - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta vara. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 37, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 273/274, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0006458-64.2015.403.6183 - JAYR RIBEIRO DOS SANTOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 23, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0006461-19.2015.403.6183 - TARCIZO PEREIRA LIMA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. No mais, cite-se. Int.

0006471-63.2015.403.6183 - ELISEU FAENCE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos de fls. 27/28, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se mantém o interesse no prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos. Int.

0006495-91.2015.403.6183 - AURELIANO NOGUEIRA DE MIRANDA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 21, à verificação de prevenção.-) item g.5 (cópia do processo administrativo): Indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0006502-83.2015.403.6183 - ADEMAR DONIZETTI MARCIANO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo,

voltem conclusos.Intime-se.

0006516-67.2015.403.6183 - IRACEMA SOARES RODRIGUES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 26, item 14: Anote-se.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 12/2013.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0013936-60.2015.403.6301 - CINTIA DE SOUZA CLAUSELL(SP108642 - MARIA CECILIA MILAN DAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 142, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.Após, dê-se vista ao MPF.Intime-se.

Expediente Nº 11526

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003896-97.2006.403.6183 (2006.61.83.003896-9) - ANTONIO DIAS DE ALMEIDA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Não obstante a manifestação de fls. 59/60, verifico, por ora, a necessidade de regularização da habilitação dos sucessores. Assim, noticiado o falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC. Manifeste-se o patrono da parte autora quanto a eventual habilitação de sucessores, nos termos da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006969-38.2010.403.6183 - LUIZ FERMINIANO DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que informe as empresas e os respectivos endereços onde serão realizadas as perícias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0016197-58.2011.403.6100 - LILIAN REGINA RODRIGUES(SP249120 - APARECIDA MALACRIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X NK BRASIL IND/ DE COMP AUTOMOTIVOS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X KAGES COM/ IMP/ E REPES MAT MEDICO CIRURGICO LTDA(SP317387 - ROBERTO TAUFIC RAMIA E SP325539 - PAULA PELLEGRINO SOTTO MAIOR) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 367/375, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, intimem-se os corréus para que no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias também especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sendo os primeiros para a empresa NK Brasil - Ind. de Comp. Automotivos S/A, em seguida para a empresa Kages Com. Import. e Repres. Mat. Médico Cirúrgico Ltda, após para a Caixa Econômica Federal, e, por último, para a União Federal..Int.

0022511-28.2013.403.6301 - JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a ratificação do INSS, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0019396-62.2014.403.6301 - SONIA APARECIDA VIEIRA(SP046590 - WANDERLEY BIZARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a ratificação do INSS, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0002050-30.2015.403.6183 - JAIRO CERQUEIRA DO NASCIMENTO(SP321661 - MARCIO ROBERTO GONCALVES VASCONGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que foi apresentada contestação em duplicidade. Sendo assim, desentranhe a Secretaria a petição de fls. 96/122, entregando-a ao I. Procurador do INSS, mediante recibo nos autos. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 69/95, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 11527

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005067-11.2014.403.6183 - MARIA JOSE DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento para o perito Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres.No mais, ante a informação de fls. 167/168, esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 48 horas, o motivo da ausência na perícia designada, comprovando documentalmente, sob pena de preclusão da prova pericial.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0005900-29.2014.403.6183 - CLENAIDE MARIA CASAL SCHUNK(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, comprove documentalmente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, as diligências realizadas no sentido de localizar a parte autora.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0006584-51.2014.403.6183 - JOAO ARAGAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 190/191: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

Expediente Nº 11528

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044844-43.1990.403.6183 (90.0044844-1) - ROBERTO RIPA MONTE(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Pelas razões constantes da decisão de fls. 327, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria, que, na conta elaborada e nas informações constantes de fls. 330/333, constatou que equivocados os cálculos de fls. 191/195, fixados na sentença dos Embargos à Execução 2002.6183.002891-0.As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, constato que a conta fixada nos embargos à execução supracitados encontra-se em desconformidade com os limites do julgado e, havendo excesso na execução com base nessa conta, deve haver retificação acerca do valor devido que, conforme apurado pela Contadoria Judicial, é no importe de R\$ 45.776,01 (quarenta e cinco mil setecentos e setenta e seis reais e um centavo), sendo R\$ 41.614,56 (quarenta e um mil seiscentos e quatorze reais e cinquenta e seis centavos) referentes ao valor principal e R\$ 4.161,45 (quatro mil cento e sessenta e um reais e quarenta e cinco centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 06/2001.Tendo em vista que em fls. 217 consta um depósito do valor referente aos honorários sucumbenciais, bem como consta um depósito do valor principal em fl. 222, inclusive constando em fls. 273/274, 282/283 e fls. 336/337 o comprovante de seus levantamentos, referentes ao OFÍCIO PRECATÓRIO 37/2005 (fl. 207) e ao OFÍCIO REQUISITÓRIO 54/2005 (fl.208), após o decurso do prazo para eventuais recursos pelas partes, remetam-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL para, no prazo de 20 (vinte) dias, proceder a devida atualização dos valores pagos à maior ao autor e seu patrono, para fins de devolução dos

mesmos ao erário. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0643351-89.1984.403.6183 (00.0643351-0) - JOAO DE JESUS DOS REIS (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO DE JESUS DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
Fl. 442: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para a PARTE AUTORA cumprir integralmente os termos do despacho de fl. 431 destes autos. Int.

0744603-04.1985.403.6183 (00.0744603-9) - MARTA HELENA DE CAMPOS ZIVIANI X MARIA LUIZA ZAMPOL DE MARCO X SALETI MARCILIA MAGNANI X LUIZ SALVADOR MAGNANI X ANTONIO PEDRO CANOVA X EGYDIO TAVARES X ANESIA DE MORAES GALLO X JOSE VEIGA X RUTH VEGA PATERLE X VITALINA CHIANCONE IERVOLINO (SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP097006 - SANDRA MARIA RABELO MORAES E SP153269 - LUCIANA FERREIRA DA SILVA E SP312002 - PRISCILA AMARAL FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARTA HELENA DE CAMPOS ZIVIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da reativação dos autos. Ante as informações de fls. 841/842, tendo em vista a finalização dos autos do Inventário e Partilha referente a autora falecida MARIA HELENA DE CAMPOS ZIVIANI, intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no despacho de fl. 824, juntanto aos autos cópia do formal de partilha e promovendo a regularização da habilitação dos herdeiros legais da referida autora falecida, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0936872-36.1986.403.6183 (00.0936872-8) - ORLANDO ANTONIO DE AQUINO X MARIA JOSE DE FATIMA AQUINO NEVES X JOSE MESSIAS DA SILVA X JOSE BONOCCHI - ESPOLIO X GRACIANA DE SANTIS BONOCCHI X LUPERCIO BONOCCHI X MIRIAM BONOCCHI X DOMINGOS BONOCCHI X ANTENOR PORRO X CONCEICAO DOMINGUES BATISTA X CELIO JORGE X JAMIRA BARBOSA CAMARGO X ELIE GATCIC X LUIZ GACIC X ALMIR SOARES GACIC X IVELIZE SOARES GACIC X ALDIR SOARES GACIC X ALCIR SOARES GACIC X ANDRE LUIS SOARES GACIC X JOAO RUBENS GACIC X VERA LUCIA GATCIC X DULCE THAIS CLEMENTINO X FRANCISCO FARIA X ANTONIO CUEBA - ESPOLIO X NELSON PEREIRA X MANOEL RIBEIRO COUTO X ARNO ANTONIO LEVORIN X CAROLINA LEVORIN X AGOSTINHO AMARAL X MARIA CONCEICAO PEREIRA AMARAL X LUIZ DE SIQUEIRA MARTINS X GERALDO PERBEILS (SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP180071 - WILSON LUIS SANTINI DE CARVALHO E SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO E SP074322 - HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA ALVES E SP140336 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS E SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ORLANDO ANTONIO DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o extrato bancário juntado à fl. 980, intime-se a parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento dos valores referentes à coautora IVELIZE SOARES GACIC, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento. No silêncio, caracterizado o desinteresse, os valores serão devolvidos aos cofres do INSS. Int.

0009915-71.1996.403.6183 (96.0009915-4) - ALVARO ADOLPHI X ALDER ADOLPHI X ALBERTO ADOLPHI NETO (SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALDER ADOLPHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO ADOLPHI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 361/368: Manifeste-se o INSS acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo AUTOR, no que tange ao SALDO REMANESCENTE, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 11529

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001588-30.2002.403.6183 (2002.61.83.001588-5) - JOSE GERALDO GOMES DE SOUZA (SP114050 - LUIZ

EDUARDO RIBEIRO MOURAO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Por ora, tendo em vista as determinações de fl. retro e verificado que o depósito de fl. 713 encontra-se bloqueado, OFICIE-SE à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o desbloqueio e conversão do depósito de fl. supracitada, à ordem deste Juízo, para viabilizar a transferência determinada em fl. retro do valor à disposição do Juízo da 32ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP. Publique-se o despacho de fl. 769. Intime-se e cumpra-se. DESPACHO DE FL. 769: Por ora, tendo em vista as informações de fls. retro dos autos 0001588-30.2002.403.6183, Oficie-se à Agência PAB da Caixa Econômica Federal/CEF, titular da conta 1181005508682630, para fins de transferência dos valores penhorados no rosto destes autos e solicitados pelo Juízo da 32ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP, no que tange ao antigo patrono do autor José Geraldo Gomes de Souza, Dr. Maurício Henrique da Silva Falco, OAB/SP 145.862. Após as devidas providências efetivadas e/ou informadas, Oficie-se a 32ª Vara Cível, informando sobre os termos da transferência supramencionada. Subsequentemente, venham os autos conclusos para a apreciação e análise das demais providências a serem tomadas nestes autos. Intime-se e cumpra-se.

0007038-46.2005.403.6183 (2005.61.83.007038-1) - JOSE DOS SANTOS(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Primeiramente, tendo em vista a decisão final proferida no agravo de instrumento 0012926-03.2014.403.0000 e ante as informações do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 298/306, proceda a secretaria o cancelamento da Requisição de Pequeno Valor/RPV 2014.0000103 (fl. 247). No mais, pelas razões constantes da decisão de fl. 323, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que, na conta elaborada e nas informações constantes de fls. 327/354, constatou que errôneos os cálculos apresentados pelo INSS em fls. 178/190, eis que não consideraram os valores recebidos pelo autor do processo 2010.6301.036605-1 do Juizado Especial Federal. As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, constato que a conta apresentada encontra-se em desconformidade com os limites do julgado e, havendo excesso na execução com base nessa conta, deve haver retificação acerca do valor devido que, conforme apurado pela Contadoria Judicial, é no importe de R\$ 106.232,45 (cento e seis mil duzentos e trinta e dois reais e quarenta e cinco centavos), sendo R\$ 104.341,49 (cento e quatro mil trezentos e quarenta e um reais e quarenta e nove centavos) referentes ao valor principal e R\$ 1.890,96 (mil oitocentos e noventa reais e noventa e seis centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 04/2013. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTOS EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Após o decurso de prazo para eventuais recursos, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios. Prazo sucessivo, sendo os 10 (dez) primeiros para a PARTE AUTORA e os 20 (vinte) subsequentes para o INSS. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011263-80.2003.403.6183 (2003.61.83.011263-9) - ANTONIO CARLOS GIORDANO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO CARLOS GIORDANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Primeiramente, tendo em vista que tratam estes autos de execução de valores de SALDO REMANESCENTE, reconsidero a primeira parte da decisão de fls. 208/209, eis que ainda não houve homologação dos mesmos. No

mais, tendo em vista que a Contadoria Judicial em fls. 187/189, apresentou cálculos superiores aos dos apresentados pelo autor em fls. 126/128, no que tange ao valor principal e inferiores aos mesmos, em relação aos honorários, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a este Juízo o motivo desta discrepância, em caso de ratificação, ou, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente novos cálculos de liquidação de saldo remanescente. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0007159-40.2006.403.6183 (2006.61.83.007159-6) - CICERO SALDANHA DE OLIVEIRA(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO SALDANHA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTOS EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Int.

0047416-44.2006.403.6301 - PAMELA THAINA DE OLIVEIRA LIMA X RITA TAUANE APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA X ROSEMEIRE DE OLIVEIRA ROCHA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X PAMELA THAINA DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA TAUANE APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 430/433: Intime-se a parte autora para que cumpra o determinado nos itens 1 a 5 da decisão de fls. 426/427, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003620-95.2008.403.6183 (2008.61.83.003620-9) - ADAO MARQUES PEREIRA(SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO E SP086212 - TERESA PEREZ PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ADAO MARQUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. 215, intime-se a patrona da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0010768-60.2008.403.6183 (2008.61.83.010768-0) - MARCIA ARAUJO SILVA COSTA X BRUNO ARAUJO SILVA COSTA - MENOR IMPUBERE(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARCIA ARAUJO SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, ante a notícia de depósito de fl. 453 e as informações de fl. 454, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o respectivo comprovante de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma cumpra o determinado na decisão de fl. 451. Intime-se e Cumpra-se.

0012159-84.2008.403.6301 (2008.63.01.012159-0) - GILBERTO GARCIA SANCHES(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO GARCIA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista que o V. Acórdão de fls. 393/395 determinou o termo inicial do benefício NB 542.299.726-0 em 03/07/2002, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente os termos do r. julgado no que concerne à correta data da DIB do benefício em questão, informando a este Juízo acerca de tal providência. No mais, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe

claramente a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTOS EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0034635-19.2008.403.6301 (2008.63.01.034635-5) - MARLENE MARQUES DE SOUZA LEITE X ADAO ARAUJO LEITE FILHO X WELIGTON MARQUES LEITE X ELAINE SOUZA DE ARAUJO X EDEMARCO SOUZA DE ARAUJO X DENILSON MARQUES LEITE (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE MARQUES DE SOUZA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 278/279: Ciência à PARTE AUTORA. No mais, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a PARTE AUTORA cumprir a determinação contida no segundo parágrafo da decisão de fl. 274, no que tange ao coautor ADÃO ARAÚJO LEITE FILHO. Após, se em termos, cumpra a secretaria o disposto no antepenúltimo parágrafo da mesma, encaminhando os autos à Contadoria Judicial. Intime-se e cumpra-se.

0008531-53.2009.403.6301 - PAULO ROBERTO DE MELLO (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista que até o momento as partes não se manifestaram a respeito da petição prot. 201461110029017-1/2014, não localizada por esta Secretaria, e tendo em vista que sua juntada é imprescindível para a continuidade desta execução, intime-se novamente as mesmas para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor e os 10 (dez) subsequentes para o INSS prestar os esclarecimentos, inclusive providenciando a juntada da cópia protocolizada em 22/10/2014 no Setor de Protocolo da comarca de Marília/SP. Após, venham os autos conclusos. Int.

0042859-09.2009.403.6301 - JOSE RIBEIRO DE MOURA (SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE RIBEIRO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 309/320: Deixo de receber a apelação interposta pelo réu em fls. supracitadas, tendo em vista não tratar-se de recurso cabível contra a decisão de fls. 300/301, que tão somente reconheceu erro material da r. sentença de fls. 190/192. No mais, não obstante o parecer ministerial de fl. 321, defiro à PARTE AUTORA o prazo de 10 (dez) dias para o integral cumprimento das determinações contidas na decisão de fls. supracitadas. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0008693-43.2011.403.6183 - SEBASTIAO PEREIRA (SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SEBASTIAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se o despacho de fl. 280. Por ora, ante a notícia de depósito de fl. 285, intime-se a patrona da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int. Fl. 280 Verifico que, quando da notificação da AADJ/SP (fls. 251/252), não foram digitalizados os cálculos do INSS de fls. 214/244, não obstante a determinação constante no primeiro parágrafo do despacho de fl. 246. Analisando a resposta da AADJ/SP (fls. 251/252) e os cálculos do INSS de fls. 214/244, com os quais a PARTE AUTORA concordou e já foram acolhidos por este Juízo, verifico que o benefício ainda não foi revisado nos parâmetros dos mesmos. Sendo assim, notifique-se novamente a AADJ/SP para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder a devida revisão, nos termos do r. julgado e parâmetros fornecidos nos cálculos de fls. supracitadas. Após, aguarde-se em Secretaria o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor expedido. Intime-se e cumpra-se.

0004797-55.2012.403.6183 - MAURO CARLOS CAMPIONI (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO CARLOS CAMPIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 161: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para a PARTE AUTORA cumprir integralmente os termos da decisão de fl. 154 destes autos. Int.

Expediente Nº 11530

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0904971-50.1986.403.6183 (00.0904971-1) - MARIA DOLORATA TROZZI SANTORO X THEREZA TROZZI BONAGURA X CARMEN TEREZINHA SANTORO X AIRTON DOS SANTOS X TARCISIO ANTONIO SANTORO X IVETE CECILIA BONAGURA CARRIL X FRANCISCO ALFREDO BONAGURA X MARINA BUENO COUTO BONAGURA X CARMEN LUCIA BONAGURA X ANTONIO CLAUDIO BONAGURA(SP166510 - CLAUDIO NISHIHATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CARMEN TEREZINHA SANTORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos bancários juntados às fl. 415/423, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento dos valores depositados, apresentando a este Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos.No silêncio, caracterizado o desinteresse, os valores serão devolvidos aos cofres do INSS.Int.

0054400-93.1995.403.6183 (95.0054400-8) - ARNALDO PALUMBO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ARNALDO PALUMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 346/347:Dê-se ciência à parte autora.Ante o extrato bancário juntado à fl. 345, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente à verba honorária, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento. No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS. Int.

0057561-14.1995.403.6183 (95.0057561-2) - EULINA MANFIO X EDSON DE ARAUJO X GERMANO AUGUSTO X FRANCISCO FERREIRA DE BARROS X GERALDO COELHO DO NASCIMENTO X GERSON CRIVELLARO BORGES X NEIDE LONGHI DA SILVA X HUGO ZANON X IKUKO NAGASE X IGNEZ RODRIGUES DOS SANTOS(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EULINA MANFIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atre-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública.Ante a decisão proferida nos Embargos à Execução nº 2002.61.83.003613-0, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0045075-26.1997.403.6183 (97.0045075-9) - OCTAVIO POLIDORO X ORLANDO AMERICO X OSMAR BARBOZA X ORLANDO COLOSSO X OSWALDO DE JESUS VEIGA X PAULO CORREA DE SOUZA X PEDRO LEITE DE ANDRADE X GLORIA ANDRADE DE AVILA X CRISTIANO LEITE DE ANDRADE X PEDRO MARTINS X PEDRO PAULO X VERA LUCIA PAULO DE OLIVEIRA X CRISTIANE RODRIGUES DE PAULO X JOSE PAULO X MARIA DAS GRACAS SIMIAO X AILTON DO NASCIMENTO X ALINE CRISTINA DO NASCIMENTO X CREA APARECIDA DOS SANTOS X CREMILDE DO NASCIMENTO SANTOS X PALMIRA DO NASCIMENTO MIRANDA X ROSILEINE SELMA DO NASCIMENTO VILELA X SELMA PATRICIA DO NASCIMENTO BRITO X WILSON DO NASCIMENTO X REYNALDO MADEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X OCTAVIO POLIDORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 497/499 e a informação retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0007042-54.2003.403.6183 (2003.61.83.007042-6) - JOAO CURSINO DE JESUS X ANTONIO SILVA X ORLANDO DE GODOY(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO CURSINO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 267/269 e as informações retro, intime-se a parte autora dando ciência de que

o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000099-84.2004.403.6183 (2004.61.83.000099-4) - GILBERTO NUNES DE SOUZA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GILBERTO NUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 578/579: Dê-se ciência ao INSS. Tendo em vista a devolução do Alvará de Levantamento liquidado, officie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o estorno do saldo remanescente do depósito de fl. 535 e o respectivo comprovante da operação efetuada. Com a juntada do comprovante do referido estorno, dê-se nova vista ao INSS. Por fim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores e verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Cumpra-se e Int.

0005049-39.2004.403.6183 (2004.61.83.005049-3) - IZAIR GONCALVES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X IZAIR GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 157/158 e a informação retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004483-85.2007.403.6183 (2007.61.83.004483-4) - HENRIQUE BELETABLE LAMPKOWSKI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE BELETABLE LAMPKOWSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 464: Dê-se ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, conforme anteriormente determinado. Int.

0019497-12.2008.403.6301 (2008.63.01.019497-0) - JOAO JORGE LOPES X SERGIO RUBENS LOPES X CLAUDIO ROOSEVELT LOPES X CASSIA MARIA LOPES SAMPAIO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SERGIO RUBENS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO ROOSEVELT LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 367/370, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006953-21.2009.403.6183 (2009.61.83.006953-0) - ADLA RAMEZ JAMMAL(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ADLA RAMEZ JAMMAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o extrato bancário juntado à fl. 261, intime-se a patrona da parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente à verba honorária, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento. No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS. Int.

0017598-08.2009.403.6183 (2009.61.83.017598-6) - ARLETE ALVES DE SOUZA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ARLETE ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a informação de fl. retro, proceda a secretaria o cancelamento do ofício requisitório 20150000199 (fl. 166).No mais, Oficie-se a Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o cancelamento do Ofício Requisitório 2015.0000200.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se e cumpra-se.

0015810-22.2010.403.6183 - GERALDO ARAUJO DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GERALDO ARAUJO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a notícia de depósito de fls. 238/239 e a informação retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 11531

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0659243-93.1984.403.6100 (00.0659243-0) - ROGERIO BEDENDI X MARCOS ANTONIO BEDENDI X HAMILTON JOSE BEDENDI X MARIA EUGENIA BEDENDILINO X ANA MARIA BEDENDI MORATTO X ISIDORO FRASSETO X ANTONIO FRASSETTO X APARECIDA FRASSETTO BALAN X MARIA FRASSETTO FAVARO X DANIEL FRASSETTO X ALEXANDRE FRASSETTO X ALCIDES RICOMINI X NEUSA RICOMINI DO NASCIMENTO X ANTONIO PEDRO RICOMINI X ROMUALDO RICOMINI X JOSE PILOTTO X DYJANIRA DE OLIVEIRA PILOTTO X ANGELO CASTELLINI X SANDRA MARIA CASTELLINI X MARIA ANTONIETA CASTELLINI X ROSANGELA CASTELLINI X JOAO JOSE CASTELLINI X BRUNA FERNANDA ANACLETO X LEANDRO CASTELLINI ANACLETO X ROQUE DE BARROS X JOSE ANGELO DANTE X JOZETE DANTE DE ANDRADE X EDMUNDO JOAO DANTE X EDUARDO JOSE DANTE X VALERIE DANTE BALDIJAO X DURVALINO CRISTOFORO X DARCI CRISTOFORO X DILSON CRISTOFORO X DECIO CRISTOFORO X MARIA HELENA CRISTOFORO X EUGENIO GUTIERREZ VEGA X MANOEL QUADROS X CELIA ALBINA QUADROS X AUGUSTO CHIARION X MANOEL PEREIRA X MARIA MENALDO PEREIRA X NELSON HONORA X SUELI HONORA ABEL X EGISTO RICOMINI X ALAYS TEREZA RICOMINI MINCON X ESTEVAN LEODINIS RICOMINI X DARCI RICOMINI CHIARINI X ALBERTO RAIMUNDO RICOMINI(SP164211 - LEANDRO ROGÉRIO SCUZIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARCOS ANTONIO BEDENDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a certidão de fl. retro, intime-se novamente a PARTE AUTORA para, no prazo final de 20 (vinte) dias, cumprir os termos do despacho de fl. 946 destes autos, no tocante aos coautores ROGÉRIO BEDENDI e ANGELO CASTELANI.No silêncio injustificado, demonstrada a ausência de interesse no prosseguimento do feito, venham os autos oportunamente conclusos para sentença de extinção da execução em relação aos mesmos.Intime-se e cumpra-se.

0004939-06.2005.403.6183 (2005.61.83.004939-2) - AMELIA ARRABAL FERNANDEZ(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA ARRABAL FERNANDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a inércia do INSS em apresentar seus cálculos de liquidação, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado:1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO;2) SENTENÇA;3) ACÓRDÃO4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS.
Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0005543-64.2005.403.6183 (2005.61.83.005543-4) - GERALDO TAVARES ALVES(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO TAVARES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 266/273: Intime-se, a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado do r. julgado no que tange aos honorários sucumbenciais, bem como apresente as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Int.

0005430-76.2006.403.6183 (2006.61.83.005430-6) - MARIA GERALDA DOS SANTOS(SP062133 - ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GERALDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS em apresentar seus cálculos de liquidação, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado: 1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO; 2) SENTENÇA; 3) ACÓRDÃO; 4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0005715-69.2006.403.6183 (2006.61.83.005715-0) - ALCEU APARECIDO VILALVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP194207 - GISELE NASCIMBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEU APARECIDO VILALVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. retro, intime-se novamente a PARTE AUTORA para, no prazo final de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os termos do despacho de fl. 335. Int.

0005821-31.2006.403.6183 (2006.61.83.005821-0) - ISABEL CRISTINA AIELLO(SP234212 - CARLOS ALBERTO PAES LANDIM E SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL CRISTINA AIELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o verificado em fl. retro, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado: 1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO; 2) SENTENÇA; 3) ACÓRDÃO; 4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0007290-78.2007.403.6183 (2007.61.83.007290-8) - ALDAIR DONISETE DA SILVA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDAIR DONISETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS em apresentar seus cálculos de liquidação, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado: 1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO; 2) SENTENÇA; 3) ACÓRDÃO; 4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0005099-26.2008.403.6183 (2008.61.83.005099-1) - JOSE PEDRO DA SILVA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS em apresentar seus cálculos de liquidação, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado: 1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO; 2) SENTENÇA; 3) ACÓRDÃO; 4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0012359-57.2008.403.6183 (2008.61.83.012359-3) - VALTER ROBERTO DONAIRE BOSISIO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER ROBERTO DONAIRE

BOSISIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS em apresentar seus cálculos de liquidação, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado:1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO;2) SENTENÇA;3) ACÓRDÃO4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0004595-49.2010.403.6183 - ANTONIA ELISETTE DA COSTA PAPA X FELIPE DA COSTA PAPA X CAROLINE DA COSTA PAPA X JOYCE APARECIDA DA COSTA PAPA(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA ELISETTE DA COSTA PAPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE DA COSTA PAPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINE DA COSTA PAPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOYCE APARECIDA DA COSTA PAPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS em apresentar seus cálculos de liquidação, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado:1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO;2) SENTENÇA;3) ACÓRDÃO4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0011009-63.2010.403.6183 - LUIZ RIBEIRO DE CARVALHO(SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ RIBEIRO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS em apresentar seus cálculos de liquidação, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado:1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO;2) SENTENÇA;3) ACÓRDÃO4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0013797-50.2010.403.6183 - MARIA ODETE VIEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ODETE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 165/166: Ciência à PARTE AUTORA. Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 167/168 e ante o lapso de tempo decorrido sem apresentação de cálculos de execução invertida pelo mesmo, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado:1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO;2) SENTENÇA;3) ACÓRDÃO4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Fls. 170/172: No mais, aguarde-se o desfecho da Ação Rescisória 0013513-88.2015.403.0000. Intime-se e cumpra-se.

0008826-85.2011.403.6183 - JOSE DOS REIS OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS REIS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS em apresentar seus cálculos de liquidação, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado:1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO;2) SENTENÇA;3) ACÓRDÃO4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0010828-28.2011.403.6183 - VALDELINO AMARAL DOS SANTOS(SP091019 - DIVA KONNO E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDELINO AMARAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 214/2221: Por ora, esclareça a PARTE AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, sobre sua petição de fls. supracitadas, no que tange ao cumprimento da obrigação de fazer, tendo em vista a informação da AADJ/SP de fls. 207/208, que apresenta valor de RMA similar ao dos cálculos da patrona de fls. acima mencionadas.Int.

0003125-12.2012.403.6183 - NEIDE RABELLO(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE RABELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a inércia do INSS em apresentar seus cálculos de liquidação, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado:1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO;2) SENTENÇA;3) ACÓRDÃO4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS.

Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0003547-84.2012.403.6183 - FILOMENA DA SILVA MARTINS X FRANCISCO ALVES VIANA X GONCALO DIAS DE CARVALHO X JAIRO ALVES DE OLIVEIRA X JANIRA MIRANDA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FILOMENA DA SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALO DIAS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANIRA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, não obstante a apresentação de cálculos de liquidação pela PARTE AUTORA em fls. 383/417, bem como a apresentação das cópias para instrução do mandado de citação pela mesma, nos termos do art. 730 do CPC, tendo em vista as informações do INSS de fls. 418/482, notifique-se da Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente os termos do r. julgado no que concerne ao correto valores das RMAS dos autores, informando a este Juízo acerca de tal providência.Após, venham os autos conclusos para apreciação da conta de liquidação ofertada pelo autor.Intime-se e cumpra-se.

0009453-55.2012.403.6183 - EDISON DUARTE NUNES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON DUARTE NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 397/404: Por ora, esclareça a PARTE AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, sobre sua manifestação de item 3 a da petição de fls. supracitadas, no que tange ao pedido de revisão da renda mensal atual, tendo em vista as informações da AADJ/SP de fls. 377/379.Após, se em termos, cumpra a Secretaria o determinado no penúltimo parágrafo do despacho de fl. 396.Intime-se e cumpra-se.

0012739-07.2013.403.6183 - VALTER DA SILVA FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS em apresentar seus cálculos de liquidação, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado:1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO;2) SENTENÇA;3) ACÓRDÃO4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS.
Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0003139-93.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000942-49.2004.403.6183 (2004.61.83.000942-0)) ELIO MOREIRA COELHO(SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do EXEQUENTE de fls. 190/207, bem como verificada a juntada do comprovante de recolhimento/GPS referente ao período de 08/1979 a 01/1980 (fls. 193/195) e a declaração de opção atualizada

assinada pelo autor, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do r. julgado, cancelando o benefício implantado administrativamente para substituí-lo pelo benefício concedido judicialmente, nos termos da opção concedida no V. Acórdão no que tange ao recolhimento parcial mais vantajoso, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos para apreciação dos cálculos de liquidação apresentados pelo EXEQUENTE. Intime-se e cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA
Juiza Federal Titular
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7716

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0058567-85.1997.403.6183 (97.0058567-0) - FRANCISCO FRANCION DA SILVA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000702-60.2004.403.6183 (2004.61.83.000702-2) - ROSEMARY RAMALHO PEREIRA(SP089211 - EDVALDO DE SALES MOZZONE E SP026594 - JOSE AUGUSTO ALCANTARA DE OLIVEIRA E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARIA TERESINHA VALERIO

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. 2. Anote-se o(a) advogado(a) subscritor da petição de fls., para que também seja intimado(a) do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluí-lo(a) de intimações futuras, tendo em vista que não representa o(a)(s) autor(a)(es). 3. Nos termos do art. 40, I, do Código de Processo Civil e do art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria, facultando a obtenção de cópias, recolhidos os valores respectivos. 4. Nada sendo requerido no prazo legal, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004964-72.2012.403.6183 - MARIA GENALIA SILVA GONCALVES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s). Int.

0000639-20.2013.403.6183 - SILVIO LUIZ DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006978-24.2015.403.6183 - RAFAEL MENDONCA PINTO(SP360971 - ELISANDRA MENDONCA SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para constar: o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO (Rua Martins Fontes, 109 - Centro - São Paulo - SP - CEP 01050-000), nos termos do Anexo I à Portaria nº 153/2009 do Ministério do Trabalho e Emprego, e a UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Ao SEDI para as retificações necessárias. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que à autoridade impetrada o recebimento do pedido de concessão do seguro-desemprego do impetrante. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a

autoridade impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Intime-se. Oficie-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1503

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005185-36.2004.403.6183 (2004.61.83.005185-0) - HUGO CORCHON DELGADO(SP049163 - SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Diante do lapso transcorrido desde o protocolo da última petição concedo o prazo improrrogável de 10 dias para que sejam apresentados os documentos pertinentes a regularização do polo ativo da ação. Por oportuno, ciência ao patrono do documento juntado aos autos às fls. 335-337, a fim de auxiliá-lo na localização de eventual herdeiro. Decorrido o prazo sem o regular pedido de habilitação, remetam-se os autos ao arquivo, independente de nova intimação, observando-se o prazo prescricional. Intimem-se.

0009213-71.2009.403.6183 (2009.61.83.009213-8) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento (grifo nosso). A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte autora (fls. 204); b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (fls. 241, PESINS); c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso (fls. 242, INFBEN); d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores (fls. 203). Diante da documentação juntada, remetam-se os autos ao INSS para manifestação quanto ao pedido de habilitação. Por oportuno, ciência a parte autora do documento juntado aos autos às fls. 243. Com o retorno dos autos, tornem conclusos para deliberação quanto ao requerimento de habilitação, e ainda, após seu processamento, a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008846-13.2010.403.6183 - MARIA DE FATIMA LACERDA(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento (grifo nosso). A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte autora (fls. 79); b) CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA DE DEPENDENTES HABILITADOS À PENSÃO POR MORTE FORNECIDA PELO PRÓPRIO INSS; c) carta de concessão da pensão por morte (fls. 93 e 98-100); d) CÓPIAS DO RG e CPF, AINDA QUE MENORES; e) comprovante de endereço com CEP (fls. 94). Inicialmente, observo que fora concedido benefício de pensão por morte ao filho da parte autora falecida, no entanto, não consta dos autos cópia do RG e do CPF do mesmo. Por outro lado, oportuno salientar que o documento juntado aos autos às fls. 97, trata-se de uma certidão PIS/PASEP/FGTS, o que não se confunde com a certidão de existência de dependente habilitado a pensão por morte junto ao INSS, que é documento que declara se há e quantos são os dependentes beneficiários de pensão por morte em decorrência do falecimento da parte autora. Tal certidão poderá ser substituída por pesquisa por instituidor no sistema DATAPREV, ambos documentos fornecidos pelo INSS. Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais. Decorrido o prazo, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para manifestação quanto ao pedido de habilitação. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0012636-05.2010.403.6183 - JOSE DE NAZARETH NOGUEIRA DE SOUSA(SP090530 - VALTER SILVA

DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BIANCA ELIZABETE DOS SANTOS, representada por sua genitora Gilda da Penha Santos, formula pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 11/11/2012. Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Tendo em vista que não constam dos registros do INSS dependentes da parte autora habilitados à pensão por morte e considerando que a documentação trazida pela requerente demonstra sua condição de sucessora da parte autora na ordem civil, DEFIRO a habilitação requerida. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, a sua sucessora na ordem civil, a saber, BIANCA ELIZABETE DOS SANTOS (representada por sua genitora Gilda da Penha Santos). Após, tornem conclusos para designação de perícia indireta. Intimem-se. Cumpra-se.

0003601-84.2011.403.6183 - GUERINO JOSE PEDROSO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do quanto comprovadamente noticiado às fls. 77-81, determino a expedição de ofícios às APS-Cotia e à APS-Osasco, para que no prazo de 30 dias juntem aos autos cópia da memória de cálculo do benefício nº42/088.095.303-9, inclusive com informação quanto a eventual revisão administrativa.PA 1,10 Com a juntada do referido documento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos nos termos do pedido.Com a juntada do parecer contábil, considerando tratar-se de questão de direito, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001505-62.2012.403.6183 - ENEDIA DA SILVA FURTADO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do quanto noticiado às fls. 176/177, manifeste-se a parte autora.Nos termos do art. 1.060, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, podem habilitar-se como sucessores processuais da parte autora o cônjuge e os HERDEIROS NECESSÁRIOS.A habilitação requer a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte autora;b) provas da condição de HERDEIRO NECESSÁRIO, conforme o caso;c) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP do HERDEIRO NECESSÁRIO.Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.Outrossim, saliento que não trata-se de cota-parte de benefício previdenciário, questão pertinente à seara administrativa, mas sim, questão pertinente a parcelas vencidas de benefício previdenciário, a serem pagam através de requisição de pagamento judicial.Intimem-se.

0008675-85.2012.403.6183 - YOUKO IIZIMA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro, excepcionalmente, a expedição de notificação eletrônica à ADJ-INSS para que junte aos autos a relação de salários de contribuição que compuseram o período básico de cálculo do benefício nº 088.378.042-9, bem como, eventual relação de salários de contribuição que tenha sofrido qualquer tipo de revisão administrativa e/ou judicial.Prazo: 30 dias.Intimem-se.

0029218-46.2012.403.6301 - ADRIANA DA SILVA FRANCISCO(SP283605 - SHEILA REGINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal.Apresente a parte autora o respectivo rol, com a qualificação completa, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Ressalto à parte autora que serão ouvidas, no máximo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato, nos termos do art. 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

0004550-40.2013.403.6183 - TANIA MARIA ALVES FLORENCIO DA SILVA(SP300593 - WILLIAN LINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 215-217: nada a deferir, posto tratar-se de requerimento realizado em momento processual inoportuno, sendo certo que poderá ser renovado na fase executória do feito.Por oportuno, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0005345-46.2013.403.6183 - GILDETE DE CASSIA PRADO MEIRA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se, por meio eletrônico, os documentos juntados às fls. 159/199 à perita Dra. Raquel Sztterling para que responda sobre a condição médica da parte autora nos períodos de 21/02/2013 a 19/11/2014, indicando expressamente se esta se encontrava incapacitada para o trabalho. Com os esclarecimentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000167-48.2015.403.6183 - ASSOCIACAO NACIONAL DA SEGURIDADE E PREVIDENCIA - ANSP(SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(SP166537 - GLAUCIO DE ASSIS NATIVIDADE E SP246850 - ANDERSON DIAS DE SOUZA)

Inicialmente, esclareço que trata-se de feito proposto por Associação Nacional da Seguridade e Previdência - ANSP em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e a União Federal. Trata-se, portanto de ação coletiva, processada no rito ordinário, em que a decisão proferida atinge apenas os filiados à referida associação, já que esta atua em representação processual dos mesmos, conforme já decidido pelos tribunais superiores. Oportuno esclarecer, que quem são os filiados à associação em comento, só será de interesse processual no caso de eventual fase executória, não cabendo qualquer dilação quanto a esta questão neste momento processual. Assim, indefiro o quanto requerido às fls. 77-94, bem como, às fls. 120-121, posto que, tratam-se de documentos de partes alheias ao feito. Anote-se os advogados subscritores das referidas petições apenas para ciência do quanto decidido, após sendo extraídos seus nomes do cadastro dos autos. Por oportuno, esclareço que eventual desentendimento, ou insatisfação relativa aos serviços prestados pela referida associação deve ser objeto de ação própria, não cabendo esta discussão neste feito. No mais, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. Por outro lado, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS e após à União Federal, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0980971-15.1987.403.6100 (00.0980971-6) - HUGO WOLFRAM MOREIRA X ELISABETH VICTORIA MOREIRA X EUNICE JANUARIA MOREIRA X MONTAGUE PERCIVAL STARR X EDDY FERREIRA DE SOUSA FRANTOV(SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA) X HUGO WOLFRAM MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETH VICTORIA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE JANUARIA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONTAGUE PERCIVAL STARR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDDY FERREIRA DE SOUSA FRANTOV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do INSS às fls. 392, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a ausência da habilitação da sra. RENATA MOREIRA KHATCHADOURIAN, pois trata-se de sobrinha e portanto herdeira da falecida Eunice Januaria Moreira, conforme abertura de inventário de fls. 327/328. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observada a prescrição intercorrente. Int.

0045068-34.1997.403.6183 (97.0045068-6) - ALBINO DOS SANTOS VICTORINO X NELSON SAULE X WALDEMAR CANDIDO DE MELLO X WALDIR GIL DA SILVA X WALDOMIRO AGOSTINHO X WALDOMIRO JOSE ALVES DE SIQUEIRA X WALDIR DA SILVA PAULA X ZAINALD DA SILVA MARQUES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X ALBINO DOS SANTOS VICTORINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fl. 302, providenciando especificamente a juntada da certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de FRANCISCA CARVALHO DA SILVA e WALDOMIRO JOSE ALVES DE SIQUEIRA, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observada a prescrição intercorrente. Int.

0000169-77.1999.403.6183 (1999.61.83.000169-1) - ALAIDE DOS SANTOS X ALCIDES ALVES X ANTONIO DAMACENO X APPARECIDO LUIZARIO X MARIA SANTOS DA SILVA X MARIA VICENTE OLIVEIRA X NELSON DO NASCIMENTO X NELSON LOURENCO BORBA X OSWALDO RODRIGUES DA COSTA X RINALDO BONELLI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X ALAIDE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DAMACENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDO LUIZARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SANTOS DA

SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VICENTE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON LOURENCO BORBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO RODRIGUES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RINALDO BONELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora a representação processual de VILMA THEREZINHA RODRIGUES BONELLI, sucessora de Rinaldo Bonelli, providenciando a juntada de procuração por instrumento público, tendo em vista a certidão de interdição de fl. 826. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a requerente junte, ainda, aos autos termo de curatela atualizado ou certidão de objeto e pé da ação de interdição. Após, se me termos, venham os presentes autos conclusos para apreciação da habilitação requerida. No caso do não cumprimento do acima determinado, archive-se o feito, observada a prescrição intercorrente. Int.

0002168-94.2001.403.6183 (2001.61.83.002168-6) - LICINHO ANTONIO PIRES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X LICINHO ANTONIO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 259/261 : Indefiro, por ora. Aguarde-se o julgamento final em segunda instância dos Embargos à Execução nº 0008108-54.2012.403.6183, ora em apenso. Int.

0003935-36.2002.403.6183 (2002.61.83.003935-0) - RAIMUNDO TIBURCIO X JOSE SANTANA PEREIRA X MARIO FERNANDES X SAMARITANA MARIA DE JESUS FERNANDES X FRANCISCO DE SENA CARDOSO X JOAO GERALDO DA SILVA X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SAMARITANA MARIA DE JESUS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE SENA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 591 : Defiro pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias. Silente, arquivem-se os presentes autos, observada a prescrição intercorrente. Int.

0014086-27.2003.403.6183 (2003.61.83.014086-6) - CLARINDO GONCALVES DOS SANTOS X NAURO WERNECK DE AVELLAR X CARLOS ALBERTO WERNECK DE AVELLAR X JOSE RUBENS WERNECK DE AVELLAR X SANDRA AURORA WERNECK DE AVELLAR X MARCO ANTONIO WERNECK DE AVELLAR X MARIA APARECIDA WERNECK DE AVELLAR X MARIA CRISTINA WERNECK DE AVELLAR X JOSE AMBROSIO DOS SANTOS X SIMPLICIO FRANCISCO ROSA X JOSE RIBAMAR DO NASCIMENTO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X CLARINDO GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO WERNECK DE AVELLAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RUBENS WERNECK DE AVELLAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA AURORA WERNECK DE AVELLAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO WERNECK DE AVELLAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA WERNECK DE AVELLAR X ERALDO LACERDA JUNIOR X MARIA CRISTINA WERNECK DE AVELLAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AMBROSIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMPLICIO FRANCISCO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIBAMAR DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Complemente a parte autora os documentos faltantes necessários para apreciação da habilitação requerida por ELIZABETH DE SOUZA, sucessora de Simplicio Francisco Rosa, no prazo de 15 (quinze) dias : certidão de casamento, comprovante de endereço com CEP e certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Com o cumprimento do acima determinado, voltem os autos conclusos. Silente, arquivem-se os autos, observada a prescrição intercorrente. Int.

0008506-74.2007.403.6183 (2007.61.83.008506-0) - NATANAEL ROZAEL DE ANDRADE(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATANAEL ROZAEL DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cirsa Barbosa de Amorim Andrade, Rita de Cassia de Andrade, Rafael Amorim de Andrade, Priscila Barbara de Andrade e Ricardo de Andrade formulam pedido de habilitação em razão do falecimento de Natanael Rozael de Andrade, ocorrido em 12/06/2009. Em despacho publicado em 05/12/2014 os habilitandos foram intimados para apresentar a documentação necessária para habilitação nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, O VALOR

NÃO RECEBIDO EM VIDA PELO SEGURADO SÓ SERÁ PAGO AOS SEUS DEPENDENTES HABILITADOS À PENSÃO POR MORTE ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento (grifo nosso). No entanto, não foram apresentados os documentos requeridos e faltantes (carta de concessão da pensão por morte e certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte), limitando somente a reiterar o pedido de habilitação. Considerando que desde outubro de 2013, foi noticiado nos autos o óbito da parte autora sem que até a presente data tenha sido regularizado o polo ativo da presente demanda, e diante dos documentos juntados às fls. 214-215 (em substituição aos requeridos ao patrono), passo a analisar o requerimento. Verifico que Cirsa Barbosa de Amorim Andrade PROVOU SER BENEFICIÁRIA DE PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA PELO INSS EM VIRTUDE DO ÓBITO DA PARTE AUTORA, o que lhe torna o(a) seu(sua) legítimo(a) sucessor(a) processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91. Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, o(s) seu(s) dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte, a saber: a) Cirsa Barbosa de Amorim Andrade, cônjuge, CPF n.º 756.090.538-20. Outrossim, INDEFIRO a habilitação requerida por Rita de Cassia de Andrade, Rafael Amorim de Andrade, Priscila Barbara de Andrade e Ricardo de Andrade, posto que, ante a existência de uma pensionista, os demais herdeiros estão excluídos da sucessão, nos termos da legislação acima mencionada. Assim, remetam-se os autos ao SEDI, para as pertinentes anotações, com a alteração do polo ativo destes autos, de modo a incluir a sucessora habilitada. Após, diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrário sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0010986-88.2008.403.6183 (2008.61.83.010986-9) - MARIA RODRIGUES DA SILVA (SP243491 - JAIR NUNES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 222/224 : Com relação ao pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), entendo que o destacamento requerido pressupõe a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas. Em vista do exposto, ausente os requisitos acima, indefiro o destacamento dos honorários contratados, inclusive porque o contrato de fls. 180/181 não tem mais valor após o óbito da autora. Comprove a parte autora tentativa de localização por meio de carta com aviso de recebimento dos herdeiros Roberto e José Aparecido, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos, observada a prescrição intercorrente. Int.

0800004-74.2011.403.6183 - BENEDICTO MARQUES (SP174952 - ADRIANA SAYURI OKAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a representação processual de todos os herdeiros de Benedicto Marques : JOAQUIM FRANCISCO MARQUES, ISOLINA MARIA APARECIDA MARQUES GASPAS, HENRIQUETA MARIA JOSE MARQUES, JOSE FLAVIO MARQUES e ANA MARIA MARQUES BERGANZINI. Após, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação da habilitação requerida. No caso de não cumprimento do acima determinado, arquivem-se os autos, observada a prescrição intercorrente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009257-26.2002.403.0399 (2002.03.99.009257-0) - ESTER SCARAMELLA DAMBROSIO X GRACILIANO FRANCISCO DA SILVA X JOAO MARIA BEIRES X ANTONIO PEREIRA X VERA GAMBIN DI MIZIO X DI MIZIO ABRAMO X ESTEBAN CASELA DIAZ X EUNICE APARECIDA PASTORELLI DIAZ (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS E SP099840 - SILVIO LUIZ VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X GRACILIANO FRANCISCO

DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 665/666 : Não assiste razão à parte autora. A certidão de fl. 625 refere-se ao PIS/PASEP/FGTS e não se trata da certidão específica pedida no despacho de fl. 663, de existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor de benefício). Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da mencionada certidão acima. No caso de não cumprimento do acima determinado, arquivem-se os autos, independentemente de intimação, observada a prescrição intercorrente. Int.

0012938-68.2009.403.6183 (2009.61.83.012938-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GABRIEL WERTHEIMER (SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GABRIEL WERTHEIMER

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal nº 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Analisando os autos, verifico que no caso em tela a requerente provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de VERENA WERTHEIMER, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 230.561.178-10, na qualidade de dependente do autor falecido Luiz Gabriel Werthimer, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída de documentação necessária. Ao SEDI para inclusão e devidas anotações. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 1506

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012144-71.2014.403.6183 - GILSON CARDOSO MARCONDES (SP286888 - MARCIO LAZARO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, GILSON CARDOSO MARCONDES, em face de decisão proferida à fl. 67, que determinou a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa. A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo o restabelecimento do seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/137.225.052-0), concedido em 29/03/2005. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos. No mérito, razão assiste ao embargante. Com base no documento acostado aos autos, à fl. 74 e, em conformidade com o art. 260 do CPC, fixo de ofício, o valor da causa em R\$ 54.505,40, considerando as parcelas vencidas (janeiro/agosto/2015) e as 12 (doze) parcelas vincendas. Dispositivo Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração para, inicialmente, determinar o prosseguimento do feito neste Juízo. Se em termos, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Publique-se. Intimem-se.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 205

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002617-52.2001.403.6183 (2001.61.83.002617-9) - JOSE MAERCIO DECE (SP163748 - RENATA MOCO E SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL E SP162179 - LEANDRO PARRAS ABBUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) Fls. 942/943: Defiro o prazo requerido de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 941. Intime-se.

0003545-90.2007.403.6183 (2007.61.83.003545-6) - CLAUDIO CILIRA AMARAL (SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES E SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Fls.199/200: Defiro o prazo complementar de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 181.Intime-se.

0012641-95.2008.403.6183 (2008.61.83.012641-7) - MARIA BENILDE DE JESUS X NELSON DOS SANTOS X REINALDO DOS SANTOS X JOAO CARLOS DOS SANTOS X VERA LUCIA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 426/427: Defiro o prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 418/418verso.Intime-se.

0004329-62.2010.403.6183 - DONIZETI TAVARES SANTANNA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 149: Em face do tempo decorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fl.91.Intime-se.

0013141-93.2010.403.6183 - WAGNER CEZAR LOPES X MARCIA MARIA DE OLIVEIRA LOPES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 139: Em face do tempo decorrido, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fl. 135.Intime-se.

0019160-52.2010.403.6301 - ANTONIO ALVES DA CRUZ X LUCINDA WENDLAND DA CRUZ X ALEXANDRE WENDLAND DA CRUZ(SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 389: Defiro o prazo requerido de 60 (sessenta) dias para cumprimento do despacho de fl. 388//388verso.Intime-se.

0048426-84.2010.403.6301 - SILVANA PAULA FERREIRA PEREIRA X JOHNNY PAULO FERREIRA PEREIRA X JENNIFER LETICIA FERREIRA(SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o tempo decorrido e a habilitação do novo patrono, especifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se possui provas a produzir.Silente, tornem-me os autos conclusos.Int.

0005604-12.2011.403.6183 - BENEDITO RAIMUNDO DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 203/205: Comprove a parte autora a recusa da(s) empresa(s) empregadora(s) em fornecer(em) o(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho - LTCATs, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se

0013299-17.2011.403.6183 - ROBERVALDO JOSE DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 208: Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fl. 206/206verso.Intime-se.

0013719-22.2011.403.6183 - OSWALDO FERREIRA DA VEIGA(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.76/77 : Defiro o prazo complementar de 90 (noventa) dias para habilitação dos herdeiros.Intime-se.

0014304-74.2011.403.6183 - WILSON CACCIAGUERRA(SP206583 - BRUNO DE SOUZA CARDOSO E SP114260 - NANJI DI FRANCESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 358/360: Comprove a parte autora a recusa da(s) empresa(s) empregadora(s) em fornecer(em) o(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho - LTCATs, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0001099-41.2012.403.6183 - DURVAL MAGGIONI FINATTO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O documento de fl. 126 não comprova a recusa da empregadora em fornecer os documentos, mas somente comunicação de decisão judicial à empresa empregadora. Assim sendo, comprove a parte autora a recusa da(s) empresa(s) empregadora(s) em fornecer(em) o(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho -

LTCATs, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0007079-66.2012.403.6183 - LOURENCO VENDILINO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 142/147: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fl. 141/141 verso.Intime-se.

0009502-96.2012.403.6183 - MOACYR CARVALHO GARRIDO(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 93/95: Em face do tempo decorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fl.91.Intime-se.

0002948-14.2013.403.6183 - JOSE VIEIRA DOS SANTOS(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 146: Em face do tempo decorrido, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fl. 145.Intime-se.

0007759-17.2013.403.6183 - JOAO PEREIRA DE SOUZA(SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 109: Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fl. 108.Intime-se.

0008119-49.2013.403.6183 - SIDNEIA ANTUNES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 138/140: Cumpra a autora a parte final do despacho de fl. 135, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0009525-08.2013.403.6183 - MARCOS ANTONIO ASSINI(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por MARCOS ANTONIO ASSINI, em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.Para tanto, o autor requer o reconhecimento do período de 01/03/1985 a 28/10/87 e 01/04/88 a 14/03/2013 como atividade especial, laborado na Prefeitura de Santo André.Conforme o PPP juntado às fls. 43/44, verifica-se que o autor laborou como Coordenador de Operários em todo o período pleiteado. Considerando que este cargo não é considerado especial por enquadramento profissional, é necessário que se demonstre a exposição aos agentes nocivos em todos os períodos pleiteados. Desse modo, providencie o autor a juntada do Laudo Técnico que embasou o preenchimento do referente formulário.Prazo: 20 dias.Após, voltem-me conclusos.

0009661-05.2013.403.6183 - ADAO DIONIZIO SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 143/145: Comprove a parte autora a recusa da(s) empresa(s) empregadora(s) em fornecer(em) o(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho - LTCATs, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0010603-37.2013.403.6183 - FELIPE ALVES DA CRUZ(SP087509 - EDUARDO GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por FELIPE ALVES DA CRUZ, em face do INSS, objetivando o reconhecimento do labor especial da empresa SOLUÇÕES EM AÇO USIMINAS S.A, concedendo-se o benefício de aposentadoria especial.Para tanto, o autor procedeu a juntada do PPP às fls. 85/86 e Avaliação Ambiental e PRAA às fls. 88/89. De um exame no documento de fls. 88/89, verifica-se que se trata de avaliação paradigma de outro funcionário. A planilha de composição do GHE, onde informa os trabalhadores que exercem a mesma função não veio acompanhada nos autos. Ademais, o documento não está devidamente assinado e não contém a informação de habitualidade, permanência, não eventualidade nem intermitência. Assim, em atendimento ao pedido de fls. 141/142 e para o melhor deslinde da causa, expeça-se ofício à empresa SOLUÇÕES EM AÇO USIMINAS S.A, no endereço fornecido às fls. 141, para que junte aos autos o Laudo Técnico - LTCAT em relação ao autor com as devidas informações necessárias.Por oportuno, providencie a parte autora a juntada da decisão administrativa, se houver, do recurso interposto pelo autor em face do indeferimento do pedido de concessão do benefício pretendido, conforme fls. 100/106.

0012684-56.2013.403.6183 - PEDRO FELICIO DE SOUZA NETO(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o tempo decorrido, cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, integralmente o despacho de fl. 111 e verso, tendo em vista que ainda não apresentou cópia do processo administrativo nem das Carteiras de Trabalho referentes ao período pleiteado.Int.

0010416-63.2013.403.6301 - DELCI MORAIS MARTINS BARBOSA(SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 189/191: Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fl. 188.Intime-se.

0063434-96.2013.403.6301 - GILVAN MARQUES DA SILVA(SP283860 - ANDREIA BOTELHO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 179: Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fl. 178.Intime-se.

0001857-49.2014.403.6183 - EDVALDO VENTURA DO CARMO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 134/137: Defiro o prazo requerido de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fl. 126.Intime-se.

0001897-31.2014.403.6183 - JOSE RAIMUNDO DE CARVALHO(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 130/133 e 134/146: Em face do tempo decorrido, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada do Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho - LTCAT.Intime-se.

0002174-47.2014.403.6183 - LUIZ GOMES CAMACHO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 163/164: Em face do tempo decorrido, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fl.162.Intime-se.

0007114-55.2014.403.6183 - EZEQUIAS MATIAS SAMPAIO(SP187581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 191/192: Preliminarmente, comprove a parte autora a recusa da(s) empresa(s) empregadora(s) em fornecer(em) o(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho - LTCATs e demais documentos elencados, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0008613-74.2014.403.6183 - RENE MENDES NOGUEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Para dirimir dúvidas acerca dos fatos e direitos alegados na inicial, entende este Juízo ser necessária dilação probatória.Versando a demanda sobre o reconhecimento de tempo especial sob o fundamento de ter a parte autora laborado em atividade exposta ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância, é de se destacar que para a sua comprovação sempre se exigiu o embasamento em laudo técnico.Observe-se que para o cômputo do tempo especial, também se exige a comprovação da exposição aos agentes nocivos de forma habitual (até 28/04/1995) e, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação da exposição aos agentes nocivos de forma habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente (após 29/04/1995), informações estas que, se presentes, devem constar do(s) Laudos Técnicos/Formulários do INSS/PPPs. Expeça-se, pois, ofício à empregadora 3M DO BRASIL LTDA para que apresente o(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho - LTCATs, com a medição dos níveis de ruído que embasaram a elaboração do(s) PPP(s), inclusive com informação se houve alteração durante o período de tempo laborado. Esclareça, ainda, o porquê do preenchimento do campo 13.7 - Código GFIP 00, que significa Sem exposição a agente nocivo. Trabalhador nunca esteve exposto.Complemente, assim, a documentação pertinente - novo PPP devidamente preenchido, LTCATs e esclarecimentos necessários para a elucidação dos fatos, quanto ao período sub judice, não reconhecido como especial na esfera administrativa, de 06/03/1997 a 17/04/2014, na forma acima exposta.Com a juntada de documentos, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos. Int.OBS: DOCUMENTOS ENVIADOS PELA 3M JUNTADO ÀS FLS. 109/113

0010254-97.2014.403.6183 - ALCIDES FERREIRA BRAVO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 84: Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fl. 82/82verso.Intime-se.

0010898-40.2014.403.6183 - ELVO CLAUDIANO CESARO(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 35: Defiro o prazo requerido de 20 (vinte) dias para cumprimento do despacho de fl. 34.Intime-se.

0010978-04.2014.403.6183 - FATIMA APARECIDA GONCALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 122: Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fl. 120/120verso.Int.

0011823-36.2014.403.6183 - AGNALDO CIRIACO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 177/185: Comprove a parte autora a recusa da(s) empresa(s) empregadora(s) em fornecer(em) o(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho - LTCATs, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0003353-79.2015.403.6183 - SORAYA SILVA MACHADO(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez. De acordo com os documentos juntados aos autos, verifica-se que o benefício foi cessado em 13/06/2014. Sendo o benefício no valor mensal de R\$ 1.279,00 (fls. 56), consideraram-se as parcelas vencidas desde o momento da cessação (onze parcelas) acrescidas de doze parcelas vincendas, chegando-se ao montante de R\$ 29.417,00 (abaixo de 60 salários mínimos). Desse modo, às fls. 35, foi declinada a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito em favor do Juizado Especial Federal (fls. 35). A parte autora, por sua vez, vem, às fls. 37/63, requerer a reconsideração da referida decisão, alegando que as parcelas entre 01/03/2013 a 13/06/2014 não foram recebidas pela parte autora, motivo pelo qual as prestações vencidas correspondem a 28 parcelas, acrescidas de 12 vincendas, chegando-se ao valor de R\$ 51.747,78. Requer, ainda, a emenda da inicial para condenar o INSS ao pagamento de R\$ 16.309,65 a títulos de danos morais. Em que pese a alegação de que as parcelas de 01/03/2013 a 13/06/2014 não foram recebidas, verifica-se no Histórico da Relação de Créditos na página da Previdência Social (anexo) que o período foi devidamente pago. Não foi juntado aos autos nenhum documento comprobatório do não recebimento. A alegação de que o Servidor (do INSS) informou a Autora, quando consta a rubrica CMG é que o pagamento foi enviado errado e não foi implementado, embora tenha ficado retido no banco (..) (fls. 38), não merece prosperar, uma vez que a sigla CMG é o meio pelo qual o pagamento foi realizado. Ademais, analisando todo o histórico de crédito, a referida sigla aparece na grande maioria das competências. Somente quando houve o pagamento de valores atrasados constou a sigla PAB. Desse modo, considerando as parcelas vencidas desde a cessação do benefício (07/2014) até a propositura da presente ação (05/2015), acrescidas de 12 parcelas vincendas, do valor pleiteado a título de danos morais e o valor da Renda Mensal pleiteado pela autora às fls. 33, fixo o valor da causa em R\$ 45.726,65, valor ainda abaixo dos 60 salários mínimos, necessário para a manutenção da competência deste juízo. Mantenho o reconhecimento da incompetência absoluta deste juízo devendo os autos serem remetidos ao Juizado Especial Federal, nos termos da parte final da decisão de fls. 35. Intime-se e cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001762-82.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008433-

58.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X EDMILSON SEVERINO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs a presente Exceção de Incompetência, em face de EDMILSON SEVERINO DOS SANTOS, alegando a incompetência territorial deste Juízo para conhecer do pedido, uma vez que o autor tem seu domicílio no município diverso da Subseção Judiciária de São Paulo, aduzindo que a qualidade de justiça especializada não é elemento hábil para justificar a propositura da ação nesta Vara. É o relatório. Decido. Inicialmente, destaco que a competência da Justiça Federal vem discriminada no art. 109 da Constituição Federal. Assim chamada competência territorial para ajuizamento das ações movidas contra a União ou suas Autarquias encontra previsão legal no parágrafo 2º do aludido dispositivo legal, que assim dispõe: as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Acerca do tema dispõe a súmula 689 do Supremo Tribunal Federal que: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas Federais da Capital do Estado-Membro. É a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CONTRA O INSS AJUIZADA PERANTE A VARA FEDERAL DA CAPITAL DO ESTADO-MEMBRO EM

DATA POSTERIOR À INSTALAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA COM JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 689/STF. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA. 1. O segurado pode ajuizar ação contra a Instituição Previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou em qualquer das Varas Federais da Capital do Estado-Membro, a teor da Súmula 689/STF. 2. Nessa hipótese, trata-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos do art. 112 e 114 do CPC e do enunciado da Súmula 33/STJ. 3. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 35ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro para processar e julgar a presente demanda, não obstante o parecer do MPF (STJ - CC: 87962 RJ 2007/0168922-9, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 28/03/2008, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 29.04.2008 p. 1). No que concerne a demandas contra o INSS, e bem assim, contra as autarquias, fundações e empresas públicas, ou naquelas em que alguma dessas pessoas intervenha, há que ser observada a regra em questão, estabelecendo-se a hipótese de ajuizamento ou na Seção Judiciária em que for domiciliado o autor ou em alguma das Varas Federais da Capital do Estado-membro ao qual pertence seu domicílio. In casu, tendo à parte autora domicílio na cidade de Praia Grande/SP, a competência para o ajuizamento é facultativa, tanto podendo a ação ser ajuizada na Subseção Judiciária da jurisdição de seu domicílio, quanto em alguma das Varas Previdenciárias da Seção Judiciária da Capital - SP, nos termos da aludida Súmula 689 do STF: O segurado pode ajuizar ação contra a Instituição Previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da Capital do Estado-Membro. Observo que havendo entendimento sumulado do STF acerca da concorrência para ajuizamento da ação, tanto na Subseção Judiciária do domicílio do autor quanto na Subseção Judiciária da capital, a escolha da parte autora pelo ajuizamento da ação na Subseção Judiciária da capital encontra guarida no campo do exercício da legitimidade e valoração, ambas possibilidades facultadas ao autor. Registro que nesta matéria a jurisprudência admite interpretação extensiva para permitir que o autor domiciliado em município do interior do Estado possa ajuizar a demanda tanto na Subseção Judiciária de seu domicílio quanto na Subseção Judiciária da Capital do Estado: Neste sentido, cito: PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO PLÚRIMA AJUIZADA CONTRA A UNIÃO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO ARTIGO 109, 2º, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA POR FORÇA DO CPC. 1. O art. 109, 2º, da Constituição Federal de 1.988, dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. As hipóteses estabelecidas no citado dispositivo constituem numerus clausus, ou seja, não é lícito ao autor demandar contra a União em foro diverso das três opções constitucionalmente estabelecidas. Admite-se apenas a interpretação extensiva para admitir que o autor domiciliado em município do interior do Estado possa ajuizar a demanda tanto na Subseção Judiciária de seu domicílio quanto na Subseção Judiciária da Capital do Estado. 3. Sendo tais opções definidas em nível constitucional, não se pode admitir a prorrogação de competência por força de lei ordinária, sendo portanto inaplicáveis os artigos 94, 4º, 102 e 114 do CPC - Código de Processo Civil, mesmo porque a competência, assim considerada, assume natureza absoluta. É que a competência territorial, mesmo sendo via de regra de natureza relativa, pode assumir caráter absoluto (como por exemplo nas hipóteses do artigo 95 do referido código). 4. É irrelevante que a ação tenha sido ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo com outros autores domiciliados na Subseção Judiciária em questão, porque tal circunstância não pode prorrogar competência constitucionalmente definida. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI: 87748 SP 2006.03.00.087748-7, Relator: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, Data de Julgamento: 29/09/2009, PRIMEIRA TURMA). E: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA PREVIDENCIÁRIA DELEGADA AO JUÍZO ESTADUAL DO DOMICÍLIO DO AUTOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RELAÇÃO AOS DEMAIS JUÍZOS ESTADUAIS. DECLINAÇÃO EX OFFICIO. OBRIGATORIEDADE. 1. A competência referente às ações previdenciárias movidas contra o INSS é concorrente entre o Juízo Estadual do domicílio do autor, o Juízo Federal com jurisdição sobre o seu domicílio e o Juízo Federal da capital do Estado-membro, prevalecendo a opção indicada pelo segurado. 2. Tratando-se de Juízos Estaduais, apenas um deles deterá a delegação da competência federal, porquanto se está diante de regra de competência absoluta, visto que proveniente de norma constitucional (CF, art. 109, 3º). 3. Acertada a decisão agravada que declina da competência, de ofício, para o Juízo Estadual delegatário da competência constitucionalmente prevista (CF, artigo 109, 3º), já que se trata de competência absoluta. (TRF-4 - AG: 59029120144040000 RS 0005902-91.2014.404.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 26/11/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 05/12/2014) Posto isso, rejeito a exceção de incompetência oposta, declarando a competência deste Juízo para processar e julgar a ação. Sem condenação em honorários sucumbenciais, em virtude de tratar-se de incidente processual (art. 20, 1º e 2º, do CPC), estando o INSS isento do pagamento de eventuais custas. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido prazo para eventual recurso, desapensem-se e arquivem-se, prosseguindo-se na ação principal. Intimem-se.

0002069-36.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010485-27.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X JOSE ARGEMIRO DE PAULI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs a presente Exceção de Incompetência, em face de JOSE ARGEMIRO DE PAULI, alegando a incompetência territorial deste Juízo para conhecer do pedido, uma vez que o autor tem seu domicílio no município diverso da Subseção Judiciária de São Paulo, aduzindo que a qualidade de justiça especializada não é elemento hábil para justificar a propositura da ação nesta Vara. Determinada a intimação da parte excepta para manifestação, esta pugnou pela manutenção da competência deste Juízo (fls. 09/11).É o relatório.Decido. Inicialmente, destaco que a competência da Justiça Federal vem discriminada no art. 109 da Constituição Federal.A assim chamada competência territorial para ajuizamento das ações movidas contra a União ou suas Autarquias encontra previsão legal no parágrafo 2º do aludido dispositivo legal, que assim dispõe: as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.Acerca do tema dispõe a súmula 689 do Supremo Tribunal Federal que: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas Federais da Capital do Estado-Membro.E a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CONTRA O INSS AJUZADA PERANTE A VARA FEDERAL DA CAPITAL DO ESTADO-MEMBRO EM DATA POSTERIOR À INSTALAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA COM JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 689/STF. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA. 1. O segurado pode ajuizar ação contra a Instituição Previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou em qualquer das Varas Federais da Capital do Estado-Membro, a teor da Súmula 689/STF. 2. Nessa hipótese, trata-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos do art. 112 e 114 do CPC e do enunciado da Súmula 33/STJ. 3. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 35ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro para processar e julgar a presente demanda, não obstante o parecer do MPF (STJ - CC: 87962 RJ 2007/0168922-9, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 28/03/2008, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 29.04.2008 p. 1).No que concerne a demandas contra o INSS, e bem assim, contra as autarquias, fundações e empresas públicas, ou naquelas em que alguma dessas pessoas intervenha, há que ser observada a regra em questão, estabelecendo-se a hipótese de ajuizamento ou na Seção Judiciária em que for domiciliado o autor ou em alguma das Varas Federais da Capital do Estado-membro ao qual pertence seu domicílio.In casu, tendo à parte autora domicílio na cidade de São Bernardo do Campo/SP, a competência para o ajuizamento é facultativa, tanto podendo a ação ser ajuizada na Subseção Judiciária da jurisdição de seu domicílio, quanto em alguma das Varas Previdenciárias da Seção Judiciária da Capital - SP, nos termos da aludida Súmula 689 do STF: O segurado pode ajuizar ação contra a Instituição Previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da Capital do Estado-Membro.Observo que havendo entendimento sumulado do STF acerca da concorrência para ajuizamento da ação, tanto na Subseção Judiciária do domicílio do autor quanto na Subseção Judiciária da capital, a escolha da parte autora pelo ajuizamento da ação na Subseção Judiciária da capital encontra guarida no campo do exercício da legitimidade e valoração, ambas possibilidades facultadas ao autor.Registro que nesta matéria a jurisprudência admite interpretação extensiva para permitir que o autor domiciliado em município do interior do Estado possa ajuizar a demanda tanto na Subseção Judiciária de seu domicílio quanto na Subseção Judiciária da Capital do Estado: Neste sentido, cito: PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO PLÚRIMA AJUZADA CONTRA A UNIÃO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO ARTIGO 109, 2º, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA POR FORÇA DO CPC. 1. O art. 109, 2º, da Constituição Federal de 1.988, dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. As hipóteses estabelecidas no citado dispositivo constituem numerus clausus, ou seja, não é lícito ao autor demandar contra a União em foro diverso das três opções constitucionalmente estabelecidas. Admite-se apenas a interpretação extensiva para admitir que o autor domiciliado em município do interior do Estado possa ajuizar a demanda tanto na Subseção Judiciária de seu domicílio quanto na Subseção Judiciária da Capital do Estado. 3. Sendo tais opções definidas em nível constitucional, não se pode admitir a prorrogação de competência por força de lei ordinária, sendo portanto inaplicáveis os artigos 94, 4º, 102 e 114 do CPC - Código de Processo Civil, mesmo porque a competência, assim considerada, assume natureza absoluta. É que a competência territorial, mesmo sendo via de regra de natureza relativa, pode assumir caráter absoluto (como por exemplo nas hipóteses do artigo 95 do referido código). 4. É irrelevante que a ação tenha sido ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo com outros autores domiciliados na Subseção Judiciária em questão, porque tal circunstância não pode prorrogar competência constitucionalmente definida. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI: 87748 SP 2006.03.00.087748-7, Relator: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, Data de Julgamento: 29/09/2009, PRIMEIRA TURMA). E:AGRAVO

DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA PREVIDENCIÁRIA DELEGADA AO JUÍZO ESTADUAL DO DOMICÍLIO DO AUTOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RELAÇÃO AOS DEMAIS JUÍZOS ESTADUAIS. DECLINAÇÃO EX OFFICIO. OBRIGATORIEDADE. 1. A competência referente às ações previdenciárias movidas contra o INSS é concorrente entre o Juízo Estadual do domicílio do autor, o Juízo Federal com jurisdição sobre o seu domicílio e o Juízo Federal da capital do Estado-membro, prevalecendo a opção indicada pelo segurado. 2. Tratando-se de Juízos Estaduais, apenas um deles deterá a delegação da competência federal, porquanto se está diante de regra de competência absoluta, visto que proveniente de norma constitucional (CF, art. 109, 3º). 3. Acertada a decisão agravada que declina da competência, de ofício, para o Juízo Estadual delegatário da competência constitucionalmente prevista (CF, artigo 109, 3º), já que se trata de competência absoluta. (TRF-4 - AG: 59029120144040000 RS 0005902-91.2014.404.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 26/11/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 05/12/2014) Posto isso, rejeito a exceção de incompetência oposta, declarando a competência deste Juízo para processar e julgar a ação. Sem condenação em honorários sucumbenciais, em virtude de tratar-se de incidente processual (art. 20, 1º e 2º, do CPC), estando o INSS isento do pagamento de eventuais custas. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido prazo para eventual recurso, desapensem-se e arquivem-se, prosseguindo-se na ação principal. Intimem-se.

0002727-60.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000294-20.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFÍ PEREIRA FORNAZARI) X MISAEL DOS SANTOS ARAUJO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs a presente Exceção de Incompetência, em face de MISAEL DOS SANTOS ARAUJO, alegando a incompetência territorial deste Juízo para conhecer do pedido, uma vez que o autor tem seu domicílio no município diverso da Subseção Judiciária de São Paulo, aduzindo que a qualidade de justiça especializada não é elemento hábil para justificar a propositura da ação nesta Vara. Determinada a intimação da parte excepta para manifestação, esta pugnou pela manutenção da competência deste Juízo (fls.07/09). É o relatório. Decido. Inicialmente, destaco que a competência da Justiça Federal vem discriminada no art. 109 da Constituição Federal. A assim chamada competência territorial para ajuizamento das ações movidas contra a União ou suas Autarquias encontra previsão legal no parágrafo 2º do aludido dispositivo legal, que assim dispõe: as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Acerca do tema dispõe a súmula 689 do Supremo Tribunal Federal que: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas Federais da Capital do Estado-Membro. E a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CONTRA O INSS AJUIZADA PERANTE A VARA FEDERAL DA CAPITAL DO ESTADO-MEMBRO EM DATA POSTERIOR À INSTALAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA COM JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 689/STF. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA. 1. O segurado pode ajuizar ação contra a Instituição Previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou em qualquer das Varas Federais da Capital do Estado-Membro, a teor da Súmula 689/STF. 2. Nessa hipótese, trata-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos do art. 112 e 114 do CPC e do enunciado da Súmula 33/STJ. 3. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 35ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro para processar e julgar a presente demanda, não obstante o parecer do MPF (STJ - CC: 87962 RJ 2007/0168922-9, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 28/03/2008, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 29.04.2008 p. 1). No que concerne a demandas contra o INSS, e bem assim, contra as autarquias, fundações e empresas públicas, ou naquelas em que alguma dessas pessoas intervenha, há que ser observada a regra em questão, estabelecendo-se a hipótese de ajuizamento ou na Seção Judiciária em que for domiciliado o autor ou em alguma das Varas Federais da Capital do Estado-membro ao qual pertence seu domicílio. In casu, tendo à parte autora domicílio na cidade de São Bernardo do Campo/SP, a competência para o ajuizamento é facultativa, tanto podendo a ação ser ajuizada na Subseção Judiciária da jurisdição de seu domicílio, quanto em alguma das Varas Previdenciárias da Seção Judiciária da Capital - SP, nos termos da aludida Súmula 689 do STF: O segurado pode ajuizar ação contra a Instituição Previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da Capital do Estado-Membro. Observo que havendo entendimento sumulado do STF acerca da concorrência para ajuizamento da ação, tanto na Subseção Judiciária do domicílio do autor quanto na Subseção Judiciária da capital, a escolha da parte autora pelo ajuizamento da ação na Subseção Judiciária da capital encontra guarida no campo do exercício da legitimidade e valoração, ambas possibilidades facultadas ao autor. Registro que nesta matéria a jurisprudência admite interpretação extensiva para permitir que o autor domiciliado em município do interior do Estado possa ajuizar a demanda tanto na Subseção Judiciária de seu domicílio quanto na Subseção Judiciária da Capital do Estado: Neste sentido, cito: PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO PLÚRIMA AJUIZADA CONTRA A UNIÃO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO ARTIGO 109, 2º, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA POR FORÇA DO CPC. 1. O art. 109, 2º, da Constituição Federal de 1.988, dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. As hipóteses estabelecidas no citado dispositivo constituem numerus clausus, ou seja, não é lícito ao autor demandar contra a União em foro diverso das três opções constitucionalmente estabelecidas. Admite-se apenas a interpretação extensiva para admitir que o autor domiciliado em município do interior do Estado possa ajuizar a demanda tanto na Subseção Judiciária de seu domicílio quanto na Subseção Judiciária da Capital do Estado. 3. Sendo tais opções definidas em nível constitucional, não se pode admitir a prorrogação de competência por força de lei ordinária, sendo portanto inaplicáveis os artigos 94, 4º, 102 e 114 do CPC - Código de Processo Civil, mesmo porque a competência, assim considerada, assume natureza absoluta. É que a competência territorial, mesmo sendo via de regra de natureza relativa, pode assumir caráter absoluto (como por exemplo nas hipótese do artigo 95 do referido código). 4. É irrelevante que a ação tenha sido ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo com outros autores domiciliados na Subseção Judiciária em questão, porque tal circunstância não pode prorrogar competência constitucionalmente definida. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI: 87748 SP 2006.03.00.087748-7, Relator: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, Data de Julgamento: 29/09/2009, PRIMEIRA TURMA). E: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA PREVIDENCIÁRIA DELEGADA AO JUÍZO ESTADUAL DO DOMICÍLIO DO AUTOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RELAÇÃO AOS DEMAIS JUÍZOS ESTADUAIS. DECLINAÇÃO EX OFFICIO. OBRIGATORIEDADE. 1. A competência referente às ações previdenciárias movidas contra o INSS é concorrente entre o Juízo Estadual do domicílio do autor, o Juízo Federal com jurisdição sobre o seu domicílio e o Juízo Federal da capital do Estado-membro, prevalecendo a opção indicada pelo segurado. 2. Tratando-se de Juízos Estaduais, apenas um deles deterá a delegação da competência federal, porquanto se está diante de regra de competência absoluta, visto que proveniente de norma constitucional (CF, art. 109, 3º). 3. Acertada a decisão agravada que declina da competência, de ofício, para o Juízo Estadual delegatário da competência constitucionalmente prevista (CF, artigo 109, 3º), já que se trata de competência absoluta. (TRF-4 - AG: 59029120144040000 RS 0005902-91.2014.404.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 26/11/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 05/12/2014) Posto isso, rejeito a exceção de incompetência oposta, declarando a competência deste Juízo para processar e julgar a ação. Sem condenação em honorários sucumbenciais, em virtude de tratar-se de incidente processual (art. 20, 1º e 2º, do CPC), estando o INSS isento do pagamento de eventuais custas. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido prazo para eventual recurso, desapensem-se e arquivem-se, prosseguindo-se na ação principal. Intimem-se.

0003412-67.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009765-31.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X WALTER GABRIEL FILHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs a presente Exceção de Incompetência, em face de WALTER GABRIEL FILHO, alegando a incompetência territorial deste Juízo para conhecer do pedido, uma vez que o autor tem seu domicílio no município diverso da Subseção Judiciária de São Paulo, aduzindo que a qualidade de justiça especializada não é elemento hábil para justificar a propositura da ação nesta Vara. Determinada a intimação da parte excepta para manifestação, esta pugnou pela manutenção da competência deste Juízo (fls.07/09).É o relatório.Decido. Inicialmente, destaco que a competência da Justiça Federal vem discriminada no art. 109 da Constituição Federal.A assim chamada competência territorial para ajuizamento das ações movidas contra a União ou suas Autarquias encontra previsão legal no parágrafo 2º do aludido dispositivo legal, que assim dispõe: as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.Acerca do tema dispõe a súmula 689 do Supremo Tribunal Federal que: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas Federais da Capital do Estado-Membro.E a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CONTRA O INSS AJUIZADA PERANTE A VARA FEDERAL DA CAPITAL DO ESTADO-MEMBRO EM DATA POSTERIOR À INSTALAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA COM JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 689/STF. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA. 1. O segurado pode ajuizar ação contra a Instituição Previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou em qualquer das Varas Federais da Capital do Estado-Membro, a teor da Súmula 689/STF. 2. Nessa hipótese, trata-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos do art. 112 e 114 do CPC e do enunciado da Súmula 33/STJ. 3. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 35ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro para processar e julgar a presente demanda, não

obstante o parecer do MPF (STJ - CC: 87962 RJ 2007/0168922-9, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 28/03/2008, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 29.04.2008 p. 1). No que concerne a demandas contra o INSS, e bem assim, contra as autarquias, fundações e empresas públicas, ou naquelas em que alguma dessas pessoas intervenha, há que ser observada a regra em questão, estabelecendo-se a hipótese de ajuizamento ou na Seção Judiciária em que for domiciliado o autor ou em alguma das Varas Federais da Capital do Estado-membro ao qual pertence seu domicílio. In casu, tendo à parte autora domicílio na cidade de Jaguaribe - Osasco/SP, a competência para o ajuizamento é facultativa, tanto podendo a ação ser ajuizada na Subseção Judiciária da jurisdição de seu domicílio, quanto em alguma das Varas Previdenciárias da Seção Judiciária da Capital - SP, nos termos da aludida Súmula 689 do STF: O segurado pode ajuizar ação contra a Instituição Previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da Capital do Estado-Membro. Observo que havendo entendimento sumulado do STF acerca da concorrência para ajuizamento da ação, tanto na Subseção Judiciária do domicílio do autor quanto na Subseção Judiciária da capital, a escolha da parte autora pelo ajuizamento da ação na Subseção Judiciária da capital encontra guarida no campo do exercício da legitimidade e valoração, ambas possibilidades facultadas ao autor. Registro que nesta matéria a jurisprudência admite interpretação extensiva para permitir que o autor domiciliado em município do interior do Estado possa ajuizar a demanda tanto na Subseção Judiciária de seu domicílio quanto na Subseção Judiciária da Capital do Estado: Neste sentido, cito: PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO PLÚRIMA AJUIZADA CONTRA A UNIÃO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO ARTIGO 109, 2º, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA POR FORÇA DO CPC. 1. O art. 109, 2º, da Constituição Federal de 1.988, dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. As hipóteses estabelecidas no citado dispositivo constituem numerus clausus, ou seja, não é lícito ao autor demandar contra a União em foro diverso das três opções constitucionalmente estabelecidas. Admite-se apenas a interpretação extensiva para admitir que o autor domiciliado em município do interior do Estado possa ajuizar a demanda tanto na Subseção Judiciária de seu domicílio quanto na Subseção Judiciária da Capital do Estado. 3. Sendo tais opções definidas em nível constitucional, não se pode admitir a prorrogação de competência por força de lei ordinária, sendo portanto inaplicáveis os artigos 94, 4º, 102 e 114 do CPC - Código de Processo Civil, mesmo porque a competência, assim considerada, assume natureza absoluta. É que a competência territorial, mesmo sendo via de regra de natureza relativa, pode assumir caráter absoluto (como por exemplo nas hipóteses do artigo 95 do referido código). 4. É irrelevante que a ação tenha sido ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo com outros autores domiciliados na Subseção Judiciária em questão, porque tal circunstância não pode prorrogar competência constitucionalmente definida. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI: 87748 SP 2006.03.00.087748-7, Relator: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, Data de Julgamento: 29/09/2009, PRIMEIRA TURMA). E: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA PREVIDENCIÁRIA DELEGADA AO JUÍZO ESTADUAL DO DOMICÍLIO DO AUTOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RELAÇÃO AOS DEMAIS JUÍZOS ESTADUAIS. DECLINAÇÃO EX OFFICIO. OBRIGATORIEDADE. 1. A competência referente às ações previdenciárias movidas contra o INSS é concorrente entre o Juízo Estadual do domicílio do autor, o Juízo Federal com jurisdição sobre o seu domicílio e o Juízo Federal da capital do Estado-membro, prevalecendo a opção indicada pelo segurado. 2. Tratando-se de Juízos Estaduais, apenas um deles deterá a delegação da competência federal, porquanto se está diante de regra de competência absoluta, visto que proveniente de norma constitucional (CF, art. 109, 3º). 3. Acertada a decisão agravada que declina da competência, de ofício, para o Juízo Estadual delegatário da competência constitucionalmente prevista (CF, artigo 109, 3º), já que se trata de competência absoluta. (TRF-4 - AG: 59029120144040000 RS 0005902-91.2014.404.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 26/11/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 05/12/2014) Posto isso, rejeito a exceção de incompetência oposta, declarando a competência deste Juízo para processar e julgar a ação. Sem condenação em honorários sucumbenciais, em virtude de tratar-se de incidente processual (art. 20, 1º e 2º, do CPC), estando o INSS isento do pagamento de eventuais custas. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido prazo para eventual recurso, desapensem-se e arquivem-se, prosseguindo-se na ação principal. Intimem-se.

0003414-37.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003856-37.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs a presente Exceção de Incompetência, em face de JOÃO OLIVEIRA DOS SANTOS, alegando a incompetência territorial deste Juízo para conhecer do pedido, uma vez que o autor tem seu domicílio no município diverso da Subseção Judiciária de São Paulo, aduzindo que a qualidade de justiça especializada não é elemento hábil para justificar a propositura da ação nesta Vara. Determinada a intimação da parte excepta para manifestação, esta pugnou pela manutenção da competência deste

Juízo (fls.06/09).É o relatório.Decido. Inicialmente, destaco que a competência da Justiça Federal vem discriminada no art. 109 da Constituição Federal.A assim chamada competência territorial para ajuizamento das ações movidas contra a União ou suas Autarquias encontra previsão legal no parágrafo 2º do aludido dispositivo legal, que assim dispõe: as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.Acerca do tema dispõe a súmula 689 do Supremo Tribunal Federal que: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas Federais da Capital do Estado-Membro.E a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CONTRA O INSS AJUIZADA PERANTE A VARA FEDERAL DA CAPITAL DO ESTADO-MEMBRO EM DATA POSTERIOR À INSTALAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA COM JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 689/STF. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA. 1. O segurado pode ajuizar ação contra a Instituição Previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou em qualquer das Varas Federais da Capital do Estado-Membro, a teor da Súmula 689/STF. 2. Nessa hipótese, trata-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos do art. 112 e 114 do CPC e do enunciado da Súmula 33/STJ. 3. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 35ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro para processar e julgar a presente demanda, não obstante o parecer do MPF (STJ - CC: 87962 RJ 2007/0168922-9, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 28/03/2008, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 29.04.2008 p. 1).No que concerne a demandas contra o INSS, e bem assim, contra as autarquias, fundações e empresas públicas, ou naquelas em que alguma dessas pessoas intervenha, há que ser observada a regra em questão, estabelecendo-se a hipótese de ajuizamento ou na Seção Judiciária em que for domiciliado o autor ou em alguma das Varas Federais da Capital do Estado-membro ao qual pertence seu domicílio.In casu, tendo à parte autora domicílio na cidade de Itapevi/SP, a competência para o ajuizamento é facultativa, tanto podendo a ação ser ajuizada na Subseção Judiciária da jurisdição de seu domicílio, quanto em alguma das Varas Previdenciárias da Seção Judiciária da Capital - SP, nos termos da aludida Súmula 689 do STF: O segurado pode ajuizar ação contra a Instituição Previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da Capital do Estado-Membro.Observo que havendo entendimento sumulado do STF acerca da concorrência para ajuizamento da ação, tanto na Subseção Judiciária do domicílio do autor quanto na Subseção Judiciária da capital, a escolha da parte autora pelo ajuizamento da ação na Subseção Judiciária da capital encontra guarida no campo do exercício da legitimidade e valoração, ambas possibilidades facultadas ao autor.Registro que nesta matéria a jurisprudência admite interpretação extensiva para permitir que o autor domiciliado em município do interior do Estado possa ajuizar a demanda tanto na Subseção Judiciária de seu domicílio quanto na Subseção Judiciária da Capital do Estado: Neste sentido, cito: PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO PLÚRIMA AJUIZADA CONTRA A UNIÃO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO ARTIGO 109, 2º, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA POR FORÇA DO CPC. 1. O art. 109, 2º, da Constituição Federal de 1.988, dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. As hipóteses estabelecidas no citado dispositivo constituem numerus clausus, ou seja, não é lícito ao autor demandar contra a União em foro diverso das três opções constitucionalmente estabelecidas. Admite-se apenas a interpretação extensiva para admitir que o autor domiciliado em município do interior do Estado possa ajuizar a demanda tanto na Subseção Judiciária de seu domicílio quanto na Subseção Judiciária da Capital do Estado. 3. Sendo tais opções definidas em nível constitucional, não se pode admitir a prorrogação de competência por força de lei ordinária, sendo portanto inaplicáveis os artigos 94, 4º, 102 e 114 do CPC - Código de Processo Civil, mesmo porque a competência, assim considerada, assume natureza absoluta. É que a competência territorial, mesmo sendo via de regra de natureza relativa, pode assumir caráter absoluto (como por exemplo nas hipóteses do artigo 95 do referido código). 4. É irrelevante que a ação tenha sido ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo com outros autores domiciliados na Subseção Judiciária em questão, porque tal circunstância não pode prorrogar competência constitucionalmente definida. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI: 87748 SP 2006.03.00.087748-7, Relator: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, Data de Julgamento: 29/09/2009, PRIMEIRA TURMA). E:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA PREVIDENCIÁRIA DELEGADA AO JUÍZO ESTADUAL DO DOMICÍLIO DO AUTOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RELAÇÃO AOS DEMAIS JUÍZOS ESTADUAIS. DECLINAÇÃO EX OFFICIO. OBRIGATORIEDADE. 1. A competência referente às ações previdenciárias movidas contra o INSS é concorrente entre o Juízo Estadual do domicílio do autor, o Juízo Federal com jurisdição sobre o seu domicílio e o Juízo Federal da capital do Estado-membro, prevalecendo a opção indicada pelo segurado. 2. Tratando-se de Juízos Estaduais, apenas um deles deterá a delegação da competência federal, porquanto se está diante de regra de competência absoluta, visto que proveniente de norma constitucional (CF, art. 109, 3º). 3. Acertada a decisão agravada que declina da competência, de ofício, para o

Juízo Estadual delegatário da competência constitucionalmente prevista (CF, artigo 109, 3º), já que se trata de competência absoluta. (TRF-4 - AG: 59029120144040000 RS 0005902-91.2014.404.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 26/11/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 05/12/2014) Posto isso, rejeito a exceção de incompetência oposta, declarando a competência deste Juízo para processar e julgar a ação. Sem condenação em honorários sucumbenciais, em virtude de tratar-se de incidente processual (art.20, 1º e 2º, do CPC), estando o INSS isento do pagamento de eventuais custas. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido prazo para eventual recurso, desampensem-se e arquivem-se, prosseguindo-se na ação principal. Intimem-se.